



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2012 – São Paulo, sexta-feira, 16 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006129-72.2004.403.6107 (2004.61.07.006129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fl. 134: defiro a dilação do prazo à advogada dativa, por trinta (30) dias. Após, cumpra cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de fl. 120. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-31.2004.403.6107 (2004.61.07.006565-8) - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA)

O requerimento do impetrante (fl. 286) extrapola o objeto dos presentes autos, tendo em vista que nestes se determinou a revisão da decisão no benefício n. 133.468.713-4, DER 17/03/2004, a fim de que a autoridade impetrada promovesse o enquadramento do período de 15/10/1973 a 31/10/1977 como tempo de serviço exercido em condições especiais, ordem essa integralmente cumprida, conforme informações de fls. 191 e 255/256. A reafirmação da DER, nesse benefício, para a data de 10/04/2004, não fez parte do pedido desta ação e, portanto, não pode ser objeto de apreciação por parte deste Juízo nestes autos, haja vista que a prestação jurisdicional encontra-se esgotada. O impetrante deverá buscar pelas vias próprias o seu eventual direito. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010757-31.2009.403.6107 (2009.61.07.010757-2) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Fls. 94/97: nada a deliberar, tendo em vista as decisões de fls. 89 e 93. Publique-se.

0002598-31.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Remetam-se os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009 Publique-se. Intimem-se.

0002736-95.2011.403.6107 - JESSE GOMES(SP198087 - JESSE GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 13.2- Tendo em vista a isenção do impetrante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da Justiça Gratuita e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 87/91 somente no efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0003894-88.2011.403.6107 - LABORATORIO SAO ROQUE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, LABORATÓRIO SÃO ROQUE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., pleiteia a permanência no Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, com concessão de oportunidade para consolidação da integralidade de seus débitos. Informa a impetrante que tomou as providências necessárias à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Todavia, aduz, por falha nos seus computadores, deixou de efetuar a consolidação do parcelamento via Internet, no prazo estipulado. Diz que requereu prorrogação de prazo às autoridades apontadas como coatoras. O Procurador da Fazenda Nacional indeferiu o pedido e o Delegado da Receita Federal não se manifestou. Argumenta que a atitude das autoridades coatoras fere os Princípios norteadores da atividade econômica e, também, o Princípio da Boa-Fé, já que ao efetuar a adesão, inseriu a totalidade de seus débitos e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei 11.941 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas. Juntou documentos (fls. 14/434). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 438/v). 2. - Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações (fls. 444/446 e 447/450), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. O pedido de liminar foi concedido às fls. 456/457. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 464/465. Notícia de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.035450-4/SP, deferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 466/467). Foi dada ciência às partes (fls. 468/469). É o breve relatório. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. - Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa (fl. 385). E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 07 a 30 de junho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 30/06/2011, foi este indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas, fato esse demonstrado pelas próprias Autoridades Coatoras (fls. 385 e 446). A princípio, a conduta das autoridades impetradas estão de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios

da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. E o interessante do caso concreto - e que chamou a atenção deste Juízo - é o fato de que o Impetrante optou por aderir à totalidade de suas dívidas perante o Fisco Federal, o que parece redundante a exigência contida no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Ora, se são todas as dívidas fiscais do Impetrante contidas no parcelamento, qual a razoabilidade de exigir deste mesmo contribuinte, mais uma vez, a consolidação de seus débitos? Qual a razoabilidade de excluí-lo do parcelamento por perda de prazo para efetuar um procedimento que o Fisco já tinha desde o princípio a resposta: a consolidação é de todas as dívidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado todas as suas dívidas fiscais, sendo que desde o início houve a opção para a adesão total. 5.- Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que as Autoridades apontadas como Coatoras mantenham o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Cópia desta sentença servirá de ofício (nº /) para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.035450-4/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000706-53.2012.403.6107 - ANDREZZA MARQUES PEREIRA (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, im-petrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇA-TUBA/SP, no qual a impetrante, ANDREZZA MARQUES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, visa à imediata liberação do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PLACAS HKU-2572, CHASSI n. 9BD17206LA3515546, de sua propriedade, que se encontra apreendido junto à Receita Federal em Araçatuba-SP. Alega, em síntese, a impetrante, que emprestou seu veículo à sua mãe no intuito de prestar socorro a outro veículo da família que estava que-brado na rodovia quando foi parado pela Polícia Militar na SP 425 - Assis Chateaubriand e teve seu veículo apreendido sob a alegação de que nele con-tinha diversas mercadorias de origem estrangeira e não havia qualquer docu-mento fiscal da posse dos integrantes do veículo. É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Antes, porém, forneça a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL

0006964-89.2006.403.6107 (2006.61.07.006964-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Deixo de receber a apelação de fls. 380/406, vez que se trata de réplica do recurso de fls. 346/370, já recebido por este Juízo nos termos do despacho de fl. 372. No mais, considerando-se que o acusado Mário Aluízo Vianna Egreja Filho foi pessoalmente intimado da sentença de fls. 337/342 (conforme certificado à fl. 409v) e, ainda, que

o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo referido acusado (fls. 375/378), remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região, com a máxima urgência. Publique-se. Cumpra-se. Despacho proferido à fl. 372 em 28/11/2011. Fls. 346/370: recebo a apelação interposta pelo acusado Mário Aluízio Vianna Egreja Filho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 282/283v: recebo a denúncia em relação aos acusados Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de que se proceda à citação e à intimação dos acusados Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis (observando-se quanto a Paulo Sérgio, também, o endereço indicado na pesquisa WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino) para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP - observando-se o endereço e telefones indicados à fl. 36 - a fim de que se proceda à intimação do Sr. Robson Couto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça ao Depósito Regional de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal da cidade de Bauru-SP (localizado na Rua Halim Aidar s/n, Quadra 05, Vila Pacífico) e efetue a entrega da aeronave modelo EMB-721C, série 721001, prefixo PT-EBK (apreendida no IPL n.º 16-232/2010-DPF/ATA/ARU), advertindo-o de que, na hipótese do injustificado descumprimento do aqui decidido, será expedido Mandado de Busca e Apreensão do mencionado bem, sem prejuízo da instauração de procedimento criminal em seu desfavor para apuração do delito de Desobediência. Deverá ainda o Sr. Robson Couto ser intimado a, no mesmo prazo, comprovar nestes autos a efetiva entrega da aeronave - mediante documento hábil a tanto - bem como a comparecer na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba com cópia da documentação comprobatória da entrega da aeronave, ocasião em que a d. autoridade policial revogará o termo de depósito de fl. 47, e comunicará o ocorrido a este Juízo. A logística atinente ao transporte da aeronave até seu local de entrega deverá ser previamente ajustada entre a autoridade fazendária e o Sr. Robson Couto - e independentemente de intervenção judicial - de modo que, para melhor instrução da deprecata, autorizo cópias de fls. 36, 47, 279/280 e deste despacho, cópias estas que também faculto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e em Bauru-SP, para conhecimento e providências que entenderem por cabíveis. Oficiem-se. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-86.2009.403.6107 (2009.61.07.001118-0) - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X KLEBER MARAN DA CRUZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL

1. A possibilidade de substituição de testemunha não encontrada não mais consta expressamente no Código de Processo Penal, considerando as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, que entrou em vigor no dia 22.08.2008.1.1. Contudo, não se pode concluir, daí, que a parte estaria impedida de eventuais substituições de testemunhas no curso da instrução criminal, mesmo quando não localizada a que fora arrolada originalmente, sob pena de se inviabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e justa.1.2. Nesse passo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, datada de 23.10.2008, reputou perfeitamente aplicável à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o art. 408 do CPC (Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.).1.3. Essa substituição de testemunha, todavia, deve ser feita dentro do prazo legal. No caso, o prazo de 5 dias previsto no art. 185 do CPC, aplicado ao processo penal por analogia, e esse prazo se inicia a partir da ciência do defensor acerca da não localização da testemunha.2. O defensor do acusado KLEBER MARAN DA CRUZ teve ciência da não localização das testemunhas Ricardo Galdon Prados e Flávio Romeu Lima de Andrade aos 22/09/2009, quando da audiência no Juízo deprecado (fl. 1743); e, teve ciência da não localização da testemunha César Garcia Filho aos 01/10/2009 (fl. 1804). Não obstante, somente aos 18/11/2009 (data do protocolo da petição de fls. 1762/1763) vem requerer as substituições de Ricardo e César e fornecer novo endereço de Flávio, extrapolando em muito o prazo conferido pelo art. 185 do CPC.2.1. Desse modo, em razão da intempestividade, restam indeferidos os requerimentos de fls. 1762/1763, facultando-se à defesa, todavia, trazer aos autos, a qualquer momento, antes da sentença a ser oportunamente proferida, declarações escritas das referidas testemunhas.3. Intimem-se os defensores desta decisão e para ciência acerca das demais testemunhas não localizadas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor Emerson Ricardo Rossetto, fls. 152/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 235/236: Quanto ao autor Carlos Rivaben Albers, providencie o desmembramento dos autos, a reprodução das peças processuais e o respectivo protocolo, com intuito de ser dado prosseguimento. Int.

0006751-07.2011.403.6108 - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA X MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA - FILIAL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, providencie a parte autora cópia integral de todos os documentos que acompanham a petição inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.

ACAO PENAL

0001623-55.2001.403.6108 (2001.61.08.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fls. 629/632: Indefiro a realização de novo exame grafotécnico, pois realizado por peritos dotados de conhecimento técnico, não tendo sido comprovada ausência de lisura na sua confecção, apta a justificar a repetição da prova em juízo. De outra parte, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido o lapso prescricional de 12 anos, ainda que contados da propositura da ação perante o Juízo da Comarca de São Manuel/SP (22/04/1998), interrompida pelo recebimento da denúncia (09/03/2004). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e indefiro, por ora, a unificação dos feitos requerida pela defesa. Intimem-se. Após, abra-se vista à acusação para apresentação de memoriais.

0007249-16.2005.403.6108 (2005.61.08.007249-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 243/254, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 230. Designo audiência de instrução para o dia 10 de 04 de 2012, às 13:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do acusado. 1,10 Intimem-se.

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 105/112 e 118/125, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 255. Designo audiência de instrução para o dia de de, às : horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 253, itens 1, 3 e 4. e arroladas na defesa prévia de fl. 272, itens 1 e 2, e fl. 283, Renato de Olivera Diogo, residente em Bauru/SP. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6782

ACAO PENAL

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA(SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

Fl.361: depreque-se à Justiça Federal em Niterói/RJ a oitiva da testemunha Valdison Jorge Lima Sarmento.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Federal deprecado.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Fls.185/219: diga o MPF se insiste na Correição Parcial tendo em vista a decisão de fls.234/237, bem como as certidões já constantes nos autos.Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes criminais no feito.

Fl.220: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7558

ACAO PENAL

0004643-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004643-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DA ROCHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Designo o dia 27 de JUNHO de 2012 , às 14:30 horas, para interrogatório dos réus.Requisite-se a apresentação da ré Teresinha aos órgãos competentes.Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL

0013705-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013705-9) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 1494: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1308/1309. Oficie-se ao Juízo da Execução encaminhando cópia do acórdão de fls. 1308/1309, bem como das demais decisões do E. TRF da 3ª Região, para a adoção, por aquele juízo das providências que entender necessárias. Façam-se as comunicações necessárias. Arquivem-se. DESPACHO DE FL. 1498: Vistos em inspeção. Torno definitiva a Guia de Execução da Pena nº 04/2009, expedida às fls. 895. Oficie-se à Vara de Execuções Criminais em Vinhedo, em complementação ao ofício expedido às fls. 1496, comunicando esta decisão. Proceda-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo de custas. Após, intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Arquivem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0031512-2) MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007337-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007337-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA PIANEZ X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010934-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010934-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0) - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA

SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610217-23.1998.403.6105 (98.0610217-7) - S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7664

DESAPROPRIACAO

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO JOSE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X NORMA DAS NEVES JOSE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de OSWALDO JOSÉ - ESPÓLIO e NORMA DAS NEVES JOSÉ, visando o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 49.007,33 (quarenta e nove mil, sete reais e trinta e três centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 33, quadra A, Loteamento Parque Central de Viracopos, cadastro municipal nº 03-055007379, transcrição 52.278.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30.A inicial foi aditada às fls. 33/34.A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 42. Nesta ocasião

foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 90/91) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 137/138), na qual foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 192. Os réus manifestaram concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas (fls. 198/199). Juntaram documentos (fls. 200/206). É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação de desapropriação pela qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 49.0007,33 (quarenta e nove mil, sete reais e trinta e três centavos). Os réus concordaram com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, anoto que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuiu o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foram citados, EDNA GALLO FERREIRA (fls. 95), JOSÉ GERALDO GALLO FERREIRA (FLS. 96), SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA e JOSÉ ROBERTO GALLO FERREIRA (FLS. 97). Não foram citados MARIA JOSÉ URSULINO FERREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI e LUÍS ARMANDO TONIOLI, os quais não foram localizados no endereço indicados. Oportunizada a vista a parte autora, forneceu novos endereços para citação, tendo sido deferida a providência. Foi determinada a comprovação do depósito relativo aos valores dos imóveis expropriados. Tendo em vista a averbação do imóvel (Av. 02/120.880 - fls. 56, verso) noticiando a indisponibilidade de bens do Réu JOSÉ ROBERTO GALLO FERREIRA, foi determinada a anotação da situação nos presentes autos e desde então obstado o levantamento de valores relativos ao seu quinhão. Manifestou-se a parte autora demonstrando ter efetuado o depósito judicial quando da propositura da ação (fls. 116), requereu a liminar de imissão provisória da posse e a intimação da Infraero para trazer a certidão de matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apurados nos laudos de fls. 24/31 e 32/39 e depositados às fls. 116. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse

dos Lotes 33, Quadra 04, Quarteirão 5651, Matrícula 120.879 e 34, Quadra 04, Quarteirão 5651, Matrícula 120.880, ambos do Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados à Caixa Econômica Federal, instruindo com o comprovante de fls. 116. Considerando que ainda não houve manifestação da parte autora em relação ao item 3 do despacho de fls. 112, oportunizo nova vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias que esclareça se o imóvel objeto da matrícula 120.879 também constou decreto de indisponibilidade. Caso positivo, traga certidão de matrícula atualizada com referida averbação. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

1- Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 20110300038399-1, tornem ao arquivo, sobrestados. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

1- Fls. 106/112: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0002761-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço localizado em São Paulo-SP. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Int.

0004173-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 51). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. F. 66: defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado. 2. Expeça-se carta precatória para citação com

observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Cumpra-se.

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA X DIEGO SILVINO BATISTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 52).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10299-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RED DROGARIA LTDA EPP e outros, para CITAÇÃO do(s) réu(s) RED DROGARIA LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA e DIEGO SILVINO BATISTA, na Rua Roque Dotaviano, 121, Jd. São Marcos, Campinas, SP e Rua João Mello Costa, nº 6, Jd. Sumarezinho, Hortolândia, respectivamente, nos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 31.879,86, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a transferência dos valores depositados (ff. 208/210) e o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 221). Devidamente intimada, não houve manifestação da parte exequente (fl. 230v.).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face do pagamento equivocado de f. 198, indicado pela União à f. 202, bem como a transferência do valor recolhido em GRU para conta vinculada ao presente feito, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora/executada Cia Brasileira de Bebidas (f. 225), condicionada à indicação de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Diante da ausência de manifestação, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que cumpra o determinado, a fim de viabilizar a expedição do alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Decorrido o prazo de cinco dias acima concedido, sem manifesta-ção, archive-se o feito, com baixa-findo. Com a apresentação pela parte auto-ra/executada da procuração com poderes específicos, expeça-se alvará de levanta-mento, oportunamente arquivando os autos.P.R.I.

0045950-77.2000.403.0399 (2000.03.99.045950-9) - JORGE LUIZ DIAS X NELY SANTOS DIAS X CELSO BELTRAMINI X REGINA MARCIA DIAS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo, exceto os já apresentados. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-

se.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Fls. 106/111: indefiro o pedido de citação do INSS a teor do artigo 730 do CPC, vez que já foi citado nesses termos, consoante fl. 174. 2- Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, concedo ao INSS, prazo para apresentação de embargos à execução, a partir de sua intimação do presente despacho. 3- Intimem-se.

0009534-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009534-4) - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ABBATE(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória devolvida (f. 175), determino nova expedição, desta feita endereçada à Egr. Justiça Federal - Subseção Judiciária de Jundiá-SP, encaminhando-a eletronicamente, devidamente instruída.2- Cumpra-se.

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0013435-88.2010.403.6105 - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- F. 228:Diante do equívoco na indicação do endereço da testemunha Mário Salazar Gouveira, por ocasião de seu arrolamento pelo INSS (f. 157), defiro o requerido. Expeça-se nova carta precatória para oitiva da referida testemunha no endereço constante à f. 228.2- Intime-se o INSS e cumpra-se.

0016146-66.2010.403.6105 - HANS GEORG GEISE(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 8.243,06 com data de atualização em novembro de 2011.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10296-12 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fl. 135: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, despicienda a este momento processual e a teor do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou o rol de testemunhas já com a petição inicial, protestando pela produção de todos os meios de prova, restando claro assim a inequívoca intenção de produzir a prova oral para a comprovação do tempo rural.Assim sendo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, diante da necessidade de produção da prova oral para o período rural, designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h00 para colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 18).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré para a oitiva da testemunha residente em Hortolândia-SP.Intimem-se.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A

- ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 106/111:Em que pese o teor da informação de secretaria de fl. 112, observo que a Autarquia Ré já deu atendimento aos termos da informação de fl. 105. Assim, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre os cálculos de fls. 106/111, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lauro Célio de Souza, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência. Pretende, conseqüentemente, a anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/197993461695653, lavrada em seu nome, obrigando a ré a apurar eventual débito pelo regime de competência. Alega o autor que por razão da demora na concessão de sua aposentadoria, foi gerado acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 145.941,32, sobre o qual a ré fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento, a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/52. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito antecipatório após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 60/66 alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88 impõe a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Às fls. 75/79, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 82/83). Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85), o autor quedou-se silente. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca o autor declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, com a conseqüente anulação da notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a ré sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma

acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempo e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. (...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3.

Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003).(TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370).Por tudo, tenho que é mesmo direito do autor ver calculado o valor devido a título de imposto de renda com base na tabela aplicável a cada prestação mensal do benefício previdenciário percebido acumuladamente, do que decorre a nulidade, que ora declaro, da notificação de lançamento lavrada contra si com base no regime de caixa. Tal solução, contudo, não prejudica a apuração pela ré de eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de ver apurado o imposto de renda incidente sobre seu crédito acumulado de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as prestações pagas a cada mês e decretar a nulidade da NFLD nº 2009/197993461695653. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a petição de ff. 148-154 como emenda à inicial. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10310-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Intimem-se.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de

tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 28/09/2009 (NB 149.334.510-6), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos acima relatados. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 18-91. Foi deferida à parte autora a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela para após a apresentação da contestação (f. 94). Foi juntada cópia do processo administrativo às ff. 101-147. A parte ré apresentou contestação às ff. 149-181, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período especial pleiteado, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao reconhecimento da insalubridade, em particular a não comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agente nocivo. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo pericial para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528/97. Após, ao INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001658-38.2012.403.6105 - DIVINO JOAQUIM DA SILVA (SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Divino Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-81. Em decisão de ff. 84-85 foi indeferido parte do pedido da petição inicial e, em emenda a inicial (ff. 99-100), o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 17.105,40 (dezesete mil cento e cinco reais e quarenta centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, informa a parte autora que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
JOAQUIM MENDES SILVEIRA opõe embargos de declaração, em face da sentença de fls. 92 e verso, sustentando que incorre em contradição e omissão, pois não observou que os requerimentos administrativos que ensejaram a propositura desta ação e da ação proposta no Juizado Especial Federal (autos nº 0004043-75.2011.403.6304) são distintos, não havendo se falar em litispendência. Pretende obter efeito modificativo do julgado para que seja analisado o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio

processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10280-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período rural, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo e indenização a título de danos morais. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 19/10/2009 (NB 138.949.892-9), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado o período rural trabalhado pelo autor. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 13-67. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo

artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

0003291-84.2012.403.6105 - CIRCE DA SILVA SOARES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Circe da Silva Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação de tutela.Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 19-27.Em decisão de ff. 28-31, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sede da Comarca.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, informa a parte autora que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo as seguintes providências, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, especialmente diante do disposto nos artigos 2º, parág. 4º, inciso I, e 5º, parág. 1º, da Lei nº 9.964/2000;b) complementar as custas judiciais, com base no novo valor a ser atribuído à causa;c) apresentar instrumento de procuração ad judicium original e assinado nos termos da cláusula 5º do contrato social (fls. 21);d) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil é órgão da União, não dispondo de personalidade jurídica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014225-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Considerando a informação de f. 30, determino que a secretaria promova a baixa da certidão de f. 29 verso, bem como atualize o sistema processual com o cadastro correto do nome dos patronos da parte embargada e encaminhe para a publicação o despacho de f. 28.Intime-se.DESPACHO DE F. 28:1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005409-04.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ

BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- F. 117: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

1- Fls. 54/55: Diante do tempo já transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a reserva de seu crédito nos autos de arrolamento dos bens deixados por Sebastião Aparecido Veríssimo. 2- Intime-se.

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado em audiência (fl. 36/36, verso).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma. Decorridos, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-40.2004.403.6105 (2004.61.05.003519-3) - TS AGRIMENSURA ENGENHARIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Fl. 148: diante do julgado no presente feito, que denegou a segurança, defiro o requerido pela União e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 2554, a que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados a estes autos. 2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0003301-31.2012.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão de suas inscrições no CADIN. Alegam os impetrantes que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.05.038236-25, 80.6.03.086355-47, 80.2.03.029783-11, 80.7.03.032868-19, 80.6.05.001676-88, 80.6.03.001716-57 encontram-se garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais. Relatam haver a autoridade impetrada indeferido, em fevereiro de 2012, seus pedidos administrativos de averbação da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e de conseqüente exclusão de seus nomes do CADIN, em decisão assim exarada: O valor penhorado não é suficiente, na data de hoje, para garantia integral do feito. Note-se que o bloqueio foi feito em quotas, e sem garantia de atualização do montante bloqueado pelos índices oficiais de reajuste do valor do débito. Também não há documentação informando o valor da quota para que se aprecie se, na data de hoje, o débito está suficientemente garantido. Alegam que a própria Fazenda Nacional requereu a constrição das quotas sociais do Fundo de Investimentos em Participações Volutto e fundam o periculum in mora

nas restrições decorrentes da inscrição no cadastro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/588.É o relatório.Decido.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do registro do assunto, mediante substituição da inscrição nº 8050500167688 pelo número correto, 80.6.05.001676-88.Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76).No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.Com efeito, consoante se verifica, os impetrantes questionam sua inclusão no CADIN, alegando que os débitos que a teriam ensejado encontram-se integralmente garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais. Os documentos de fls. 168/184 demonstram a inclusão dos impetrantes no polo passivo das execuções fiscais ns. 0002014-43.2006.403.6105 (CDAs ns. 80.2.05.038236-25, 80.2.05.041558-98, 80.6.04.084069-73, 80.6.05.000595-24, 80.6.05.072577-71, 80.6.05.076945-60), 0006215-49.2004.403.6105 (CDA nº 80.6.03.086355-47), 0004975-25.2004.403.6105 (CDA nº 80.2.03.029783-11), 0006194-73.2004.403.6105 (CDA nº 80.7.03.032868-19), 0003364-03.2005.403.6105 (CDAs ns. 80.6.05.001676-88 e 80.7.05.000475-07) e 0014918-03.2003.403.6105 (CDA nº 80.6.03.001716-57). Os de fls. fls. 187/196, 198/206, 208/219, 221/229, 231/239 e 241/254, por sua vez, demonstram que a União requereu, nos autos das execuções fiscais acima referidas, a penhora de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Asas até o montante dos débitos exeqüendos. Os de fls. 257/258, 260/261, 263/268, 270/271, 273/274 e 276/277, por fim, comprovam o deferimento da constrição requerida. Consoante consulta ao sistema informatizado de movimentação processual, determinado o apensamento das execuções ns. 0002014-43.2006.403.6105, 0006215-49.2004.403.6105, 0006194-73.2004.403.6105, 0003364-03.2005.403.6105 e 0014918-03.2003.403.6105 aos autos da execução nº 0004975-25.2004.403.6105, para prosseguimentos nesses, foi prolatada a seguinte decisão: Pelas petições referidas, SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, na qualidade de administradora do Fundo de Investimento em Participações VOLLUTO (FIP), atual denominação do Fundo de Investimento em Participações ASA, inscrito no CNPJ sob o n. 07.672.313/0001-35, informa que, em garantia desta execução, procedeu ao bloqueio das cotas de titularidade dos coexecutados, em cumprimento a decisão deste Juízo, sendo certo que os quotistas não usufruirão dos recursos investidos enquanto o FIP estiver vigendo e as quotas bloqueadas. No entanto, quanto à ordem de resgate das quotas e depósito dos recursos em conta vinculada a este Juízo, esclarece que os FIP, regulados pela Instrução CVM n. 391, e tendo por finalidade a participação em sociedades anônimas, têm prazo de duração determinado e, de acordo com o art. 24 da referida Instrução, os quotistas não podem resgatar suas quotas durante a vigência do Fundo, senão quando de sua liquidação. DECIDO. Cumpre ter em conta que a vedação a que alude a peticionante alcança o quotista, ao lhe subtrair o direito de resgatar suas quotas no FIP antes da liquidação do fundo, mas evidentemente não impede que decisão judicial, em satisfação do direito do credor, determine o imediato resgate. Todavia, reconsidero a decisão que determinou o resgate imediato das quotas, uma vez que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor. Tal como a penhora de bem móvel ou imóvel não implica sua imediata alienação, mas apenas impede o titular do domínio de exercer o direito de dispor do bem, assim também a penhora de crédito deverá se restringir à vedação do direito de disposição deste. Ademais, consoante se vê pelo Comunicado do Acionista Controlador de 19/09/2007, juntado pela exequente, o Fundo em referência é o acionista controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, que se constitui numa das maiores empresas de transporte aéreo do país, circunstância que revela ser muito improvável eventual insolvência do Fundo durante a tramitação deste processo. De qualquer forma, se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, e não havendo pagamento, a liquidação imediata das quotas penhoradas será exigida, a fim de se satisfazer o direito do credor. Assim, converto em penhora o bloqueio das cotas de titularidade dos coexecutados. Oficie-se à SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, para que no prazo de 5 dias, apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Int.Embora a decisão transcrita tenha determinado a intimação da administradora do fundo de investimentos para informação acerca do valor de mercado das cotas, é certo, também, que determinou a intimação dos executados para a oposição de embargos à execução. Impõe-se concluir, assim, que o E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas - SP, após o cumprimento de determinação decorrente do deferimento de pedido da própria Fazenda Nacional, tomou por suficiente a penhora realizada para a garantia dos créditos exeqüendos. A propósito, cumpre observar que os ofícios de fls. 280/308 informam o cumprimento das determinações de bloqueio de cotas suficientes à garantia dos débitos objetos das execuções ns. 0002014-43.2006.403.6105, 0006215-49.2004.403.6105, 0004975-25.2004.403.6105, 0006194-73.2004.403.6105, 0003364-03.2005.403.6105 e 0014918-03.2003.403.6105. Dois deles, inclusive, informam o valor nominal das cotas.Ademais, convém anotar que a correção do valor do débito pelo advento do mês subsequente não basta a afastar a suficiência da garantia

reconhecida pelo Juízo da execução fiscal no mês anterior, na oportunidade de efetivação da penhora. Portanto, o reconhecimento da suficiência da garantia em 19/01/2012 não poderia mesmo ter sido afastada pela Fazenda Nacional em 14/02/2012, data em que proferiu sua decisão administrativa de indeferimento do pedido de exclusão dos impetrantes do CADIN. Portanto, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo não possa a Fazenda Nacional incluir o nome dos impetrantes no CADIN, com fundamento na suposta insuficiência da penhora, quando o próprio Juízo que preside as execuções fiscais em exame deu por suficiente a constrição para a garantia dos créditos executados. Assim, diante da relevância dos motivos da impetração e dos possíveis prejuízos materiais e morais inerentes à inscrição dos impetrantes no cadastro de inadimplentes (*periculum in mora*), entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada. No sentido do quanto acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. DÉBITO EM EXECUÇÃO GARANTIDO. CABIMENTO DA EXCLUSÃO POSTULADA. 1. Comprovada a garantia da execução fiscal, na qual consta a efetivação de penhora. 2. O juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior. Não há, assim, que se exigir no processo judicial a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no procedimento administrativo de verificação de regularidade se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido. 3. A disciplina de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin é regida pela Lei nº 10.522/2002, na qual, mais especificamente em seu art. 7º, são reguladas as hipóteses de exclusão do Cadastro, estando, entre elas, a de ajuizamento de demanda devidamente garantida. 4. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento. (AMS 00040576520064036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319840; Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; TRF3; TERCEIRA TURMA; TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012)Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata exclusão dos impetrantes do CADIN, desde que os únicos óbices ao cumprimento desta determinação sejam as CDAs ns. 80.2.05.038236-25, 80.6.03.086355-47, 80.2.03.029783-11, 80.7.03.032868-19, 80.6.05.001676-88, 80.6.03.001716-57. Ao SEDI, consoante determinação supra. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 373, verso: diante da consulta de fl. 375/375, verso, mantenho a decisão de fl. 373 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se aguardar pelo julgamento do agravo de instrumento nº 0019229-38.2011403.0000.Intime-se.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X

JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1- Fl. 236:Indefiro o requerido pelas mesmas razões expendidas à fl. 228. 2- Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente a que cumpra o determinado à fl. 228, item 2.3- Intime-se.

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GAVA BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCE LOURENCO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL TREVISONE BEDANI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes operando novação de dívida anterior com base no artigo 360, inciso I do Código Civil.É o relatório. Decido.A exequente requer em Juízo a homologação do acordo firmado en-tre ambas as partes (fls. 172/176).Verifico que de fato o que houve foi novação de dívida, uma verda-deira antecipação da execução em novas bases, bem verdade, arcando ainda a executada com os honorários advocatícios, pagos diretamente à exequente. Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes porque certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contempo-raneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Conciliação da presente sentença e conseqüente retirada do presente feito da pauta do dia 28/03/2012.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 125/134: Vista à parte autora. Fica oportunizado o prazo de 20 (vinte) dias para ajuste do valor da causa.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001659-23.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 1462: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 1461.2. Sem prejuízo, considerando que o apensamento de todos os 6 (seis) volumes que constituem este processo dificulta o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) ao 6º (sexto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria, até a vinda dos autos para prolação de sentença.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6) - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL

1. F. 223: Diante do depósito referente a parcela do ofício precatório nº 20100095016, oficie-se à CEF - PAB - TRF da 3ª Região para transferência do crédito total da conta 1181.005.50669657-9 para depósito judicial no Banco do Brasil vinculado ao Processo Falimentar 114.01.1997.008638-1 (nº de ordem 655/1997) em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.2. Intimem-se, cumpra-se e, após, aguarde-se sobrestados, no arquivo, pelo pagamento das parcelas subsequentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0003625-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se cópias de ff. 24/25; 26 verso e 29 ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Intimem-se.

0005950-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7)) UNIAO FEDERAL X JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604449-58.1994.403.6105 (94.0604449-8) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

1. F. 394: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003625-55.2011.403.610 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X GRACY RANGEL CAMARGO X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBERTO MOUTINHO

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 680-682: oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhe que em 04/05/2009 foi efetivada a transferência dos valores requeridos através do ofício datado de 22 de agosto de 2011. Faça-se acompanhar ao ofício cópia de ff. 519 e 551-553. Considerando a informação de ff. 699-701, determino o desentranhamento dos documentos de ff. 683-697 e o seu encaminhamento à 8ª Vara Federal local para as providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. F. 173: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSE PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAIME KHATER X UNIAO FEDERAL X JOSE LAZARO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 336, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 2. Preliminarmente, contudo, em relação aos autores, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis cda base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios precatórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0000821-95.2003.403.6105 (2003.61.05.000821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X DIRCEU DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMARO JUSTINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 241: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela contadoria do Juízo.Ff. 242-243: Indefiro o pedido da parte autora considerando as informações prestadas pelo INSS às ff. 231-232, bem como das informações extraídas do sistema Plenus CV3, que passa a integrar este despacho, pois o benefício em questão encontra-se ativo. Intime-se.

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIRO INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em vista da concordância da parte autora (f. 109), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 106/107).
2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7668

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Em vista do trânsito em julgado dos presentes autos, intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio e em vista da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo.3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0008678-17.2011.403.6105, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis cda base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7) - CONTATI CONTABIL LTDA X CONTATI CONTABIL LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011842-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011842-2) - ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X UNIAO FEDERAL X AMARINDO FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4279

DESAPROPRIACAO

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X

ENCARNACAO GARCIA PINTO

Dê-se vista dos autos aos expropriantes, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, dos valores depositados nestes autos, conforme deferido na referida sentença, bem como a Carta de Adjudicação. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/11/2011-despacho de fls. 217: Tendo em vista a expedição da Carta de Adjudicação, conforme fls. retro, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 208 e intime-se. Cls. efetuada aos 14/02/2012-despacho de fls. 221: Tendo em vista o que consta dos autos, providencie a secretaria o desentranhamento das chaves do imóvel, conforme juntada de fls. 218/219, para posterior entrega à INFRAERO, mediante Termo de Entrega. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intimem-se.

0000370-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000370-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 179, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do Espólio de Irineu Luppi e Aglacy B. D. Luppi, na pessoa da inventariante indicada nos autos, Sra. Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, para que comprove ao Juízo sua qualidade de inventariante, conforme noticiado. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0008902-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO EZIDIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009024-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN JOSE FERRARO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Autora, às fls. 21, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X IRINEU SANTO BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 896, com exceção do ofício requisitório para o autor Victor Fernandes Allegretti. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. OFÍCIOS REQUISITORIOS FLS. 902/906. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 907/913, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0083051-85.1999.403.0399 (1999.03.99.083051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605960-62.1992.403.6105 (92.0605960-2)) A C S FERRAMENTAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 111/113. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o Histórico de Créditos referente aos valores recebidos pelo autor ISAO HAYASHI, desde a concessão de seu benefício (NB 068.324.392-6), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 156: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial os períodos de 31/12/1982 a 21/06/2006 e 16/10/2006 a 11/06/2007, e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento

Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (27/07/2009 - fl. 196). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. Cls. efetuada em 07/06/2011 - despacho de fls. 301: Tendo em vista a informação retro, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a relação dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor ARMANDO VAZ BROLEZI, RG nº 16.126.781 SSP/SP, CPF nº 092.576.338-10, NOME DA MÃE: CACILDA VAZ BROLEZI, NIT 1.700.204.174-4, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador nos termos do despacho de fls. 299. CONCLUSÃO EM 29/09/2011: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013682-69.2010.403.6105 - ANTONIO MARTINS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018139-47.2010.403.6105 - JOSE ADIL BARRETO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique eventual revisão do benefício, considerando o pedido contido na exordial, qual seja, revisão do atual benefício recebido pelo autor (aposentadoria integral por tempo de serviço) para o benefício de aposentadoria especial, bem como, se for o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, computando-se, ainda, eventuais diferenças devidas ao Autor, a partir da DER (15.01.2009), em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá ser observado pelo Sr. Contador do Juízo o tempo especial já considerado pelo INSS, quando da concessão do benefício do Autor (fls. 56 e 129), bem como a atividade especial no período de 11.10.2001 a 01.07.2004. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 189: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018240-84.2010.403.6105 - ARTHUR MECATTI FERRARI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ARTHUR MECATTI FERRARI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, e, subsidiariamente, a inexigibilidade sobre as parcelas recolhidas sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/83. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 85/86). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 103/109, alegando preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito e preliminar de mérito relativa à prescrição/decadência. No mérito, a União defendeu a improcedência da ação quanto ao pedido para isenção do Imposto de Renda e, quanto ao pedido subsidiário, deixou de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006. Foram juntados depósitos judiciais (fls. 110, 112/115, 118/119). Réplica (fls. 120/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ausência de provas aventada pela União, eis que o feito foi devidamente instruído, constando prova acerca das contribuições vertidas pelo Autor, bem como demonstrativo de contribuições vertidas em período tributado, pelo que suficiente para demonstrar fato constitutivo de seu direito. Como, in casu, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-

se à averiguação acerca de sua legalidade. Outrossim, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, ocorra na fase de execução, mediante documentação idônea. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicáveis à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da

isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despiciecia a comprovação de inoocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSTIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...)Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, não atingidas pela prescrição. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Os depósitos judiciais realizados deverão ser levantados/convertidos conforme valor a ser apurado na fase de execução do julgado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA (SP239197 - MARIA

MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 149/153. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Tendo em vista a petição de fls. 269/270, aguarde-se a manifestação da INFRAERO pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 138 e em face da manifestação de fls. 140, expeça-se novamente o Alvará de Levantamento, devendo o Sr. Procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Outrossim, resta prejudicado, por ora, a expedição de alvará referente aos honorários advocatícios (fls. 120/121), posto que, não haverá execução parcial. Considerando a petição juntada às fls. 269/270 nos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se a manifestação da INFRAERO em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, de que deixou de citar WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008263-10.2006.403.6105 (2006.61.05.008263-5) - MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0010097-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010097-2) - WALTER SILVERIO DA SILVA(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 168, dê-se vista ao impetrante para as providências necessárias, no sentido de fornecer a documentação solicitada, no prazo legal. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012994-73.2011.403.6105 - CONDOMINIO CASA GRANDE II(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Requerente, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade, considerando a atual fase do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0001813-61.2000.403.6105 (2000.61.05.001813-0) - GERSON RIBEIRO(Proc. HELDER B. PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cota de fls. 198. Preliminarmente, tendo em vista o desempenho demonstrado pelo(a) i. Advogado(a) dativo, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim sendo, intime-se o(a) Advogado(a) para que

compareça em Secretaria para preenchimento de formulário próprio, devendo informar os dados necessários para posterior expedição da Solicitação de Pagamento. Após o preenchimento do formulário, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Int.

Expediente Nº 4280

MONITORIA

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIRO MANZINI JUNIOR

Tendo em vista o que consta nos autos, em especial a petição de fls. 43, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 25/38, solicitando ao D. Juízo Deprecado que lhe dê integral cumprimento. Por fim, intime-se a Exeçúente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a sua remessa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL juntados às fls. 39/40, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 27, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 23/37, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603919-49.1997.403.6105 (97.0603919-8) - GELSON APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA C S PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 238/239: Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios. Após, com o pagamento, volvam conclusos para deliberação. Intime-se. DESPACHO FLS. 243. J. AO SEDI PARA RETIFICAR A AUTUAÇÃO, FAZENDO CONSTAR O NOME DA AUTORA, CONFORME ESTE DA RECEITA FEDERAL. APÓS EXPEÇA-SE NOVO RPV. Cls. efetuada aos 24/01/2012-despacho de fls. 257: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o despacho de fls. 243. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se. Cls. efetuada aos 02/03/2012-despacho de fls. 263: Fls. 261/262: Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 340/343, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a r. sentença proferida, prossiga-se com a instrução probatória.Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 269/285, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 258/265.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

0005782-35.2010.403.6105 - JESSICA CAROLINE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X PEDRO LUCAS BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA BARBOSA SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007103-08.2010.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as Partes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 523/532, no prazo de dez dias, inclusive a eventuais razões finais, conforme determinado às fls. 519 e seu verso.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0009253-59.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EATON LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando obter tanto o reconhecimento do direito à correção monetária dos valores recolhidos no período de 1987 a 1993, desde a data do pagamento das faturas até a conversão dos créditos em ações, como a condenação da ré ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária, com fundamento na ofensa a ditames infra-constitucionais. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente ao Juízo: I - a declaração do direito da Autora a correção monetária integral dos valores pagos no período de 1987 a 1993, desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica até a correção de seus créditos em ações, bem como ao recálculo dos juros remuneratórios calculados sobre tais créditos; II - correção monetária dos valores recolhidos pela Autora, no período de 1987 a 1993, desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica até a data da conversão de seus créditos em ações, utilizando-se para tanto dos índices de inflação expurgados pelos índices oficiais, bem assim modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da Autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme acima descrito, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença; III - pagamento até a efetiva restituição do capital, juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada mencionada no item precedente e c) determinação da incidência de juros moratórios calculados pela SELIC sobre os valores apurados na liquidação a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/94.A UNIÃO FEDERAL e a ELETROBRÁS, uma vez regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 103/113 e 125/165).Sustentou a União Federal sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º. do Decreto no. 20.910/32.Preliminarmente a Eletrobrás sustentou

não estar a inicial instruída com documentos essenciais e, ainda, restar atingida a pretensão da autora pela prescrição quinquenal. No mérito pugnam as rés pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 166/186. A autora manifestou-se em réplica (fls. 194/201). As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais, imprópria a preliminar levantada pela União Federal no que toca à ilegitimidade para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei no. 4.156/62 (Precedente: Resp 783504). Isto nos termos do parágrafo 3º. do art. 4º. da Lei no. 4.156/62, por força do qual resta estabelecida a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor. Neste sentido, leia-se o julgado a seguir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO EX OFFICIO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPÇÃO DE DIREÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEQÜENTE. PERMANÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 4º, 3º, da Lei 4156/62, ao estabelecer a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das debêntures emitidas pela Eletrobrás, fez com que, em termos processuais, se pusesse ao credor do título a opção de acionar tanto a União como a Eletrobrás, não havendo como se lhe impor enfrentar processualmente a União. 2. Precedente jurisprudencial: TRF/4ª R. (AC 200071000378955-RS). 3. A permanência da União Federal na qualidade de terceira interessada faz perdurar a competência da Justiça Federal para o processamento da ação executiva, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. 4. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (AGV 141510, TRF2, 4ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, DJU 26.04.2006, p. 95) As demais preliminares, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento no seu momento oportuno. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, a autora, na condição de contribuinte do empréstimo compulsório pelo período discriminado na inicial, com referência ao crédito verificado em 2005, correspondente ao pagamentos realizados no período entre 1987 e 1993, quando da última conversão em ações por AGE, alega que seu patrimônio foi indevidamente reduzido em decorrência: 1) da correção monetária do empréstimo compulsório apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data do pagamento; 2) do cálculo da correção monetária do empréstimo compulsório resultante da utilização do indexador UP que, por sua vez, não refletiria a inflação real do período; 3) do pagamento de juros calculados sobre base de cálculo incorretamente reduzida. As rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, na eventualidade da superação da alegação atinente à ocorrência de prescrição quinquenal, pela integral rejeição dos pedidos formulados. Destaca a União Federal que, consoante o disposto no art. 49 do Decreto no. 68.719/71, o termo inicial da correção monetária, quando da devolução dos empréstimos compulsórios, deveria ser o primeiro dia do ano seguinte ao da arrecadação. Defende a União ainda tese no sentido de que o dia 31 de dezembro deveria ser a data base para a aferição da variação do poder aquisitivo da moeda nacional inerente à correção monetária dos créditos oriundos de empréstimo compulsório da ELETROBRÁS. No mérito não assiste razão à autora. Como é cediço, no que toca à restituição dos valores compulsoriamente retidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, consoante disposto nos artigos 3º. e 4º. do Decreto -lei no. 1.512/76, esta deveria ocorrer passados 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em espécie, ou, antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária, calculada pelo valor corrigido do título em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior à conversão. Com efeito, as questões controvertidas ora submetidas ao crivo judicial não comportam mais discussões porque, da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir não merecer acolhida o pleito formulado pela autora, conquanto atingido pela prescrição. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das ações que visam obter diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, quando o resgate ocorrer mediante conversão em participação acionária, deve ser reportado às datas da realização das respectivas assembléias. A deliberação na Assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório deve ser considerada como dies a quo para a contagem do prazo prescricional para que o contribuinte possa reclamar eventuais diferenças a título de correção monetária e juros desses valores, no mais, a ser computado na forma do art. 2º. do Decreto no. 20.910/32. Em decorrência das deliberações em Assembléia Geral da Eletrobrás, tem lugar a antecipação do prazo prescricional que começa a fluir imediatamente à sua realização, em especial, no que toca ao pleito dos contribuintes atinentes às eventuais diferenças de valores. Repisando, para as obrigações cujo prazo de vencimento fora antecipado pela realização das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, o termo inicial do prazo prescricional (quinquenal) deve ser a data da realização das respectivas assembléias, a saber: 20.04.88 (recolhimentos entre 1977 e 1984), 26.04.90 (recolhimentos entre 1985 e 1986) e 28.04.2005 (recolhimentos entre 1987 e 1993). Na presente hipótese, portanto, em que se discute sobre obrigações convertidas em participações acionárias da ELETROBRÁS em 2005, há se acolher a alegação formulada pelas rés (vide fl.

130 e seguintes) atinentes à prescrição da pretensão deduzida pela parte autora, in verbis: Destarte, diante da jurisprudência, é inequívoco que o suposto direito da Autora ao recebimento de diferenças a título de correção monetária e juros sobre o empréstimo compulsório recolhido no período de 1987 a 1993 (3ª. Conversão) está, inequivocamente, fulminado pela prescrição, à medida que, tendo sido a última conversão dos créditos realizada em 28.04.2005, deveria a Autora ter intentado a presente ação, no prazo de 5(cinco) anos, contados da conversão, isto é, até 28.04.2010. Com o ajuizamento da demanda apenas em 30.06.2010 - repita-se, pois, após o prazo prescricional encerrado em 28.04.2010 - o suposto direito, ora pleiteado, ao recebimento de diferenças relativas aos créditos objeto da 3ª. conversão (recolhimento de 1987 a 1993), realizada em 28.04.2005, resta irremediavelmente fulminado pela prescrição quinquenal no artigo 1º. do Decreto no. 20.910/32. Leia-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório. 2. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986). 3. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe B... (destaquei)... (AC 200572110016626, TRF4, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Artur César de Souza, D.E. 27/03/2007) Deste modo, considerando que, a partir da Assembléia realizada em 28 de abril de 2005, já dispunha a autora de condições para submeter a presente pretensão à apreciação judicial e, tendo em vista a data da propositura do presente feito, a saber 30/06/2010, forçoso o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão autoral. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-19.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO, qualifica-da nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que é portadora de Artrite Reumatóide Soro-negativa - M06.0, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, e que em virtude da moléstia acima referida, em 28/11/2009, solicitou junto ao INSS o benefício de auxílio doença que recebeu o nº 31/534.078.816-0, contudo o benefício foi indeferido pelo Instituto-Réu. Alega ainda que, em 10/12/2009, pleiteou novamente o benefício, que sob o nº 31/538.633.846-0 foi novamente indeferido, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora à fl. 20 e os documentos de fls. 31/111. À fl. 114/114vº, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 115), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/127, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 128/129, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 135/143. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 172/174, acerca do qual se manifestou o INSS à fl. 177 e a Autora, às fls. 181/184. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é

concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 172/174, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portadora de dor crônica por Artrite reumatóide desde 2003, afetando por dor migratória e sazonal diversas articulações, porém sem repercussões funcionais e mesmo radiológicas, não sendo constatado nenhum grau de restrição ou limitação de força e/ou de mobilidade articular. Tem passado de tabagismo, porém apresenta-se eupneica, sem sinais ou sintomas de insuficiência respiratória, não tendo trazido espirometrias. Sua atividade habitual é de costura domiciliar, le-ve, sem risco ocupacional, permissiva de pausas, alternâncias posturais e de estabelecer seu próprio ritmo de trabalho. Não existe, pois, a alegada incapacidade. (destaquei) Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar sur-girá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incoorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude,

mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004910-83.2011.403.6105 - DOMINGOS BRUGNEROTTO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013049-24.2011.403.6105 - GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA (SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 91/267. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA (SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 154/156. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000020-0) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício juntado às fls. 544/545, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela Impetrante. Nada mais.

0005954-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005954-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002582-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002582-3) - JOSE CAMPAGNOLI FILHO (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009959-51.2010.403.6102 - IVANILDE DE CARVALHO REIS(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por IVANILDE DE CARVALHO REIS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial da impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infra-constitucionais. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que promova, in verbis, o imediato restabelecimento do fornecimento de sua energia elétrica e posterior parcelamento da dívida. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19. O writ foi ajuizado perante o foro estadual. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 21. As informações foram acostadas aos autos às fls. 23/33. Preliminarmente, alegou a autoridade coatora a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, buscou contrapor os argumentos colacionados pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 34/54). O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da liminar (fls. 56/62). A ordem foi concedida por sentença (fls. 65/69), por sua vez anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal competente (fls. 124/128). O feito foi remetido para a Justiça Federal de Ribeirão Preto, tendo sido os autos, após a correta identificação da autoridade coatora, remetidos para distribuição à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância, conforme decisão de fl. 153. À fl. 157, foi determinado pelo MM. Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas que fossem as partes cientificadas acerca da distribuição do feito. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a intimação da Defensoria Pública da União. À fl. 158vº, foi deferido pelo Juízo o pedido formulado pela Defensoria Pública da União de sua habilitação no feito. O Ministério Público Federal, em parecer acostado fl. 167/167vº, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que a questão preliminar levantada pela autoridade coatora em suas informações, in casu, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, de modo que será com o mesmo apreciada conjuntamente. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, possuir um débito referente ao consumo de energia elétrica em seu imóvel residencial (UC nº 17699134), em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência. Fundamentando sua irresignação em dispositivos constantes da Constituição Federal e da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento do débito retro-mencionado. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante (UC nº 17699134), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O. cts. efetuada em 16/08/2011 - despacho de fls. 194: Resta prejudicado o requerido às fls. 177/193 tendo em vista a sentença prolatada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

Preliminarmente, considerando a petição e procuração de fls. 386/389, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado. Certifique-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 367, no tocante a vista dos autos ao D. Ministério Público Federal. Oportunamente, dê-se vista às Exequentes acerca da petição de fls. 386/389. Int.

Expediente Nº 4282

DESAPROPRIACAO

0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL

CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)
Tendo em vista a petição de fls. 222, aguarde-se a manifestação da INFRAERO.Int.

MONITORIA

0009929-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Considerando a decisão proferida em audiência de conciliação (fls. 67/vº), bem como a certidão retro, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026448-14.1997.403.6105 (97.0026448-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X SUCOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme fls. 353, entendo por bem deferir o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.Outrossim, no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 350.Intime-se.

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 2253/2257.Dê-se vista a parte Autora, ora Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012573-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012573-4) - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA E SP263881 - FERNANDO SOUZA DA SILVA BRESCANSIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO DE FLS. 139: Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 136, com o depósito efetuado às fls. 130 e 133, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo e comprovados às fls. 130 e 133, sob o código nº 13905-0, Unidade Gestora - UG 110060 - Gestão 00001.Fls. 137. Considerando o pagamento do montante executado, conforme comprovado às fls. 130, expeça-se alvará para o levantamento em favor da autora, do valor decorrente do bloqueio judicial de fls. 126/128, depositado às fls. 138, em nome do Advogado indicado às fls. 137.Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.DESPACHO DE FLS. 150: Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo de validade do Alvara de Levantamento nº 98/2011, procesa a Secretaria o seu desentranhamento dos autos, cancelando-o e juntando-o em pasta própria em Secretaria.autrossim, defiro a expedição de novo Alvará em nome do subscritor da petição de fls. 137, ficando desde já o memsimo intimado de que deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada nao sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se dos autos.

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o constante nos autos, providencie a Secretaria a intimação do INSS para que junte ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 139.340.418-6 (DIB 22.08.2007). Outrossim, deverá o Autor ser intimado a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia integral de sua Carteira de Trabalho, a fim de que sejam aferidos todos os seus vínculos empregatícios.Por fim, consoante se infere do documento de fls. 118, verifico que o demandante logrou obter em maio de 2010 sua aposentadoria por idade. Deste modo, uma vez que o referido benefício é inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteada; com a juntada dos documentos acima, deverão voltar, os autos, conclusos para análise

e eventual remessa à contadoria do Juízo, a fim de que seja aferido qual o benefício mais vantajoso ao Autor. Cumpra-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 147/219. Nada mais

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), IVANILDO FRANCISCO DA SILVA, RG: 121026 SSP/SP, CPF: 712.252.428-00; NIT: 1.055.675.204-7 ; DATA NASCIMENTO: 17/08/1954; NOME MÃE: IVONETE MARIA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EM 10/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 325: Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se a solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para que encaminhe ao Juízo a cópia do Procedimento Administrativo do Autor IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (E/NB Nº 42/144.979.064-7), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte Autora. Outrossim, manifeste-se o Autor acerca da contestação e dos documentos juntados às fls. 316/324. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 328/625. Nada mais

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeç~ao. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 59/104. Nada mais

0000791-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ANTONIO CARLOS CRAVEIRO (E/NB 42/151.879.242-9; DER: 14.04.2011; NIT: 1.209.865.439-3; CPF: 085.766.948-67; DATA NASCIMENTO: 22.11.1963; NOME MÃE: Maria José Bellintani Craveiro) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO EXARADA EM 24/02/2012 - FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 123/137. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Fls. 165/169: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003695-82.2005.403.6105 (2005.61.05.003695-5) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão requeiram os exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010455-18.2003.403.6105 (2003.61.05.010455-1) - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A X

VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X REPRESENTANTE DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS/SP(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008959-17.2004.403.6105 (2004.61.05.008959-1) - SANCEL SERVICOS DE ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010550-72.2008.403.6105 (2008.61.05.010550-4) - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012141-64.2011.403.6105 - ABREU LIMA - ADVOGADOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa ABREU LIMA - ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver a autoridade coatora compelida a admitir a consolidação dos débitos da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que adote as medidas cabíveis, in verbis, para que a Impetrante possa ver assegurado o direito de consolidar o parcelamento da Lei 11.941/2009.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, reconhecendo-se o direito da impetrante de instar a autoridade ou agente administrativo para tomar as medidas cabíveis a fim de possibilitar a realização da consolidação dos seus débitos, bem como a permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/41.A impetrante regularizou o feito (fls. 46/62).As informações foram acostadas aos autos às fls. 69/71-verso e 79/84.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante.Foram juntados os documentos de fls. 72/78 e 85. O pedido de liminar (fls. 86/87) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fl. 100/100-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes a apresentação de questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, aduz a impetrante ter aderido ao programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei no. 11.941/2009 (popularmente chamado Refis da Crise)Todavia, após o cumprimento de todas as exigências legais intituladas pela Receita Federal e pagamento das parcelas, ao buscar a consolidação dos débitos em 01.07.2001, foi surpreendida com a notícia de que o prazo para fazê-lo expirou em 30.06.2011, contrariando informação obtida junto ao sítio da própria Receita Federal de que o prazo se encerraria em 29.07.2011.Pelo que pretende ver as autoridades coatoras compelidas judicialmente a promoverem a nova inclusão da impetrante no REFIS.As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 11.941/09, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas.Traduz o REFIS, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. Há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/09.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Outrossim, consoante determina a Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, com o fito de regulamentar o parcelamento em questão.No que tange à questão fática controvertida, impende destacar que referida Portaria, em observância ao princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública, foi publicada no Diário Oficial da União em 04.02.2011, dando amplo conhecimento aos contribuintes acerca do prazo para consolidação, a saber: 07 a 30.06.2011.Ademais, da análise

dos autos constata-se que, em 14.06.2011 (fl. 74), houve prévia notificação via mensagem eletrônica à impetrante da data final (30.06.2011) para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Pelo que não demonstrada pela impetrante a liquidez e certeza do direito pleiteado pela via mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Por fim, quanto aos peculiares contornos da situação fática em concreto, como pertinentemente destaca a segunda autoridade coatora, ainda que a impetrante estivesse no prazo para efetuar a negociação, não poderia fazê-lo, por estar em atraso com o recolhimento das antecipações relativas aos meses de maio, junho e julho de 2011, recolhidas apenas em 02.09.2011, consoante demonstram as cópias dos DARFs juntadas aos autos (fls. 25/36). Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. O ato vergastado não promove ofensa seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 4301

USUCAPIAO

0013546-72.2010.403.6105 - ROSELI TIVO MENDES (SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, promovida por ROSELI TIVO MENDES, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando usucapir imóvel localizado na cidade de Hortolândia-SP, lote nº 09, quadra D, quart. 37, na Rua Reinaldo Carlos de Brito, nº 153, Vila Real Santista, com área total de 250 m². Para tanto, aduz a Autora que pretende seja o referido imóvel declarado como sendo de sua propriedade, posto que exerce a posse com ânimo de dono, há mais de 10 anos, tendo ali estabelecido sua moradia habitual junto de sua família, consoante anuncia o art. 1.238, parágrafo único do Código Civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/27. Instada, às fls. 31/32, para regularização da inicial, a promovente se manifestou às fls. 35/36, juntando os documentos de fls. 37/50. Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 51), que, por sua vez, se manifestou, às fls. 52/52vº, no sentido de inexistência de interesse daquele órgão no feito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 57/64, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, em vista da falta dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 65/87). A autora se manifestou às fls. 94, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão da parte autora. Quanto à matéria fática, conforme se verifica das alegações contidas na inicial, bem como dos documentos que a instruem, o imóvel que a Autora pretende usucapir foi adquirido mediante contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em 18/02/1999, com garantia hipotecária. Em 17/12/2002, em decorrência de procedimento de execução extrajudicial,

foi efetuado o registro da adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Na contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, comprova que, após a adjudicação, promoveu a notificação extrajudicial da Autora informando acerca da adjudicação realizada, bem como da venda do referido imóvel em concorrência pública, em 13/09/2004 (fls. 74/76) e 23/09/2004 (fls. 77/79), sendo que, em 10/02/2011, o imóvel foi vendido a terceiro, Sra. Maria Aparecida Ribeiro, tendo sido averbado o registro em 22/03/2011 (fls. 69). Como é de sabença, são requisitos da usucapião a posse justa, ad usucapionem, contínua, sem interrupção e nem oposição, sendo que no caso da usucapião extraordinária, com base no parágrafo único do art. 1238 do Código Civil se exige ainda o prazo de 10 (dez) anos, quando o possuidor estabelece no imóvel a sua moradia habitual, independentemente de título e boa-fé. Logo, considerando que a posse da Autora decorreu de vínculo obrigacional, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição do imóvel em referência, conclui-se não estarem preenchidos os requisitos para a usucapião pretendida visto que a posse da Autora não é justa, posto que precária, porquanto sujeita a condição resolúvel até quitação do contrato de financiamento. Também não se pode falar em posse ad usucapionem, já que a Autora nunca possuiu o imóvel com animus domini, considerando que tinha plena ciência de que não possuía a propriedade plena do imóvel, sendo possível a retomada do mesmo pela credora hipotecária através de procedimento de execução extrajudicial, visto que o imóvel fora dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento, tendo a Autora se obrigado ao pagamento das obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem. 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. (AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2010 - Página: 389.) Destarte, não se encontram presentes os requisitos para aquisição da propriedade pela usucapião, razão pela qual improcede totalmente a pretensão manifestada pela promovente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, subordinando, no entanto, a execução da condenação, à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006319-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 129/151, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Fls. 153/154: preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 152, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, juntamente com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Outrossim, intime-se novamente o(s) autor(es) para que se manifestem acerca do requerido pelos réus às fls. 133/137.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Int.cls. efetuada em 160: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 159 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeçam-se cartas para intimação dos réus, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2) - ADOLPHO VICENTE X AGENOR MEDEIROS X ANTONIO GALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELOS X BENEDICTO RIBAS DAVILA X BENHARD CARLOS BENJAMIN NICKI X CALVINO F KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU L DA SILVA X FRANCISCO C VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL E MARTINEZ X HELIO R DE ANDRADE X HUGO SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETTO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO F SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO B DO AMARAL X ILUMINATO F MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X JOSE PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORIVAL MARTINS VEIGA X PAULO M TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização dos cálculos. Após, volvam os autos conclusos.cls. efetuada em 29/02/2012 - despacho de fls. 478: Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 474/477. Outrossim, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição, bem como o cadastro dos CPFs dos autores no sistema informatizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da especialização do feito, de cível para previdenciário, bem como para retificação do assunto cadastrado. Regularizado o feito e decorrido o prazo sem manifestação acerca da atualização dos cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Publique-se o despacho de fls. 473. Int.

0602238-49.1994.403.6105 (94.0602238-9) - NILTA CRUZ DOS SANTOS X ALOYSIO BRAGALIA X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X NELI PADIAL CAPELI X NEYDE PADIAL GRAS SUANA X NILTON PADIAL HODAS X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X JOSE MERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X MERCEDES CARVALHO X MILTON PAULO FRANCO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista aos autores, da consulta efetuada junto ao PLENUS, referente à autora MERCEDES CARVALHO, conforme fls. 407/408, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda ao levantamento e conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, de 50% dos valores depositados às fls. 520/521, expedindo-se ofício para tanto, nos termos do requerido às fls. 575. Havendo notícia nos autos acerca da conversão efetuada, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores remanescentes, em favor da ELETROBRÁS, que para tanto deverá indicar o nome do advogado responsável pela retirada, informando os dados respectivos(OAB, RG e CPF). Outrossim, face ao requerido às fls. 570/572, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a realização de consulta junto ao RENAJUD. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 16/09/2011 - despacho de fls. 604: Fls. 583/603: Proceda-se às anotações necessárias, face à procuração juntada pela parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 582. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/11/2011 - despacho de fls. 753: Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista aos Réus, dos ofícios recebidos da DRF do Brasil, em Campinas, conforme fls. 610/654, 655/688 e 689/752, pelo prazo legal. Sem prejuízo, e considerando-se as informações de caráter sigiloso contidas nos referidos documentos, proceda-se às anotações necessárias na capa do presente feito, bem como na rotina pertinente, no sistema processual da Secretaria. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/12/2011 - despacho de fls. 762: Fls. 756/759: Dê-se vista aos Réus, do pedido formulado pela parte autora, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PASCHOALINA GAZETA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/34. Pela decisão de fls. 36/37 o Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que, por sua vez, também declinou da competência, suscitando conflito negativo (fls. 53/55). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação (fls. 102/105). Com o retorno dos autos, foram as partes cientificadas, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 109). Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 115/127), defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial. Às fls. 129/159 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. A autora se manifestou em réplica (fls. 165/170). Foi designada audiência de Instrução e Julgamento (fl. 171), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 203) e oitiva de testemunha (fls. 204)/205, conforme termo de deliberação de fls. 206. Às fls. 211 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (fl. 230). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 245), que juntou a informação e cálculos de fls. 246/251, acerca dos quais o INSS manifestou anuência (fls. 254). Às fls. 260/261, a Autora manifestou discordância com os cálculos no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Outrossim, no que tange à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é certo que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. É certo também que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 13/04/2000 (fls. 156), recomeçando a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio à data do ajuizamento da ação, em 25/02/2008. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (...). Na redação original, a Constituição da República de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rústico e em especial ao benefício da aposentadoria por velhice a que ele faz jus nos termos dos artigos seguintes: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... V - como contribuinte individual: ... g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (...). Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,

cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de fls. 12, informando que a autora tinha 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do requerimento administrativo (já que nascida em 14/07/1939) tendo implementado a condição, portanto, já em 14/07/1994. Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pela certidão de casamento de fls. 1332, a qual refere que, ao contrair matrimônio no dia 05/09/1955, o marido da Autora foi qualificado como lavrador. Ademais, foram juntados contratos de parceria agrícola (de 1973 a 1984), às fls. 16/29, guia de recolhimento de contribuição sindical em nome do marido da Requerente, comprovando o trabalho do casal como meeiros de 1987 a 1994 (fls. 30) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, comprovando o trabalho nesse mesmo período (fls. 133/139). Como a lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade e eficácia, admite-se como satisfatória a emanada dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Ademais, corroboraram tais assertivas, o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, conforme se verifica às fls. 204 e 230. No mais, a mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de quarenta (40) anos. A ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por velhice ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que ao tempo em que implementou o requisito da idade ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter

temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em 20/08/1998, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07/05/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/111.189.000-2), na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, PASCHOALINA GAZETA FERREIRA, com data de início em 20/08/1998 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 130,00 e RMA de R\$ 545,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 246/251), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$56.664,13, devidas a partir da DER (20/08/1998), ressalvada a prescrição quinquenal, apuradas até 10/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 246/251), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOSE MARIA CORREA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período de atividade urbana, sem registro,

desconsiderado administrativamente. Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 25/46. Em preliminar, alegou a decadência do direito do Autor à revisão de seu benefício, bem como a prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da pretensa deduzida. Às fls. 47/66, foram juntados aos autos dados dos sistemas informatizados CNIS e Plenus e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Às fls. 67/130, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor não apresentou réplica à contestação, conforme evidenciado pela certidão de fl. 135. Foi designada Audiência de Instrução (fl. 143), tendo sido colacionados às fls. 198/200 depoimentos de testemunhas fora de terra arroladas pelo Autor. As partes apresentaram razões finais às fls. 202 (Autor) e 207 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de se adentrar no mérito, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário (NB 42/108.917.741-8), cuja DIB remonta a 30.12.1997 (fl. 12), que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E posteriormente, com o advento da Lei n. 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. No caso concreto, verifica-se à fl. 66 que o Autor recebeu a primeira prestação do aludido benefício previdenciário em 13.04.1998. Assim, considerando que o aludido benefício foi concedido, reitere-se, com data de início (DIB) em 30.12.1997, portanto, na vigência da inovação mencionada, e a ação foi proposta em 17.12.2009, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício da parte autora, vez que decorridos mais de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do aludido benefício previdenciário, a saber, 01.05.1998. Diante do exposto, restando configurada a decadência do direito à revisão pleiteada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade rural e urbana, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que, implementados os requisitos (idade e carência) para concessão do aludido benefício, formulou pedido administrativo junto ao INSS, sob nº 41/150.470.489-1, em 08/06/2009, tendo sido o mesmo indeferido por falta de carência, tendo em vista que não reconhecido tempo urbano (de 17/01/1992 a 09/12/1994 e de 10/12/1994 a 01/02/1996), com anotação na CTPS, bem como não reconhecido tempo rural na totalidade (de 01/01/1964 a 30/09/1991), para fins de majoração da renda mensal. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/188. Às fls. 191/192 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação prévia do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS, às fls. 198/208 e 209/243, procedeu à juntada aos autos dos dados do Autor contidos em seus sistemas, bem como do Procedimento Administrativo, e, às fls. 247/259, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 261/316 foi juntado o Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor se manifestou em réplica às fls. 323/327, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Instadas as partes para especificação de provas (fls. 328), o Autor se manifestou às fls. 333/334 requerendo a produção de prova testemunha. Foi designada audiência de conciliação (fls. 344), que restou prejudicada em vista da ausência do Autor, tendo sido na oportunidade designada audiência de instrução (fls. 354). O Autor, às fls. 358/360, apresentou o rol de testemunhas. A audiência foi realizada com oitiva de testemunhas (fls. 375/376), conforme Termo de

Deliberação de fls. 377. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 380/387. Às fls. 396/397 informa o Autor que procedeu a novo pedido administrativo, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, sustenta que subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, porquanto na concessão administrativa não foram reconhecidos os períodos controvertidos, objeto da presente ação. Acerca dos cálculos o Autor se manifestou às fls. 403, e o INSS, às fls. 407. Às fls. 543/578 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo de concessão do benefício. Às fls. 580/590 foram trasladadas cópias da Carta Precatória com oitiva das testemunhas fora de terra. Intimadas (fls. 591), as partes apresentaram razões finais (INSS, às fls. 593, e Autor, às fls. 597/603). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que inviável o prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade requerido pelo Autor, conforme as razões a seguir expostas, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme o próprio autor informa, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 21/07/2011, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 41/157.907.889-0), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, com DIB na mesma data, o aludido benefício de aposentadoria por idade ao Autor. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por idade ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por idade pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. De outro lado, no tocante aos valores devidos, ressalto que, conforme os cálculos prévios elaborados pela contadoria, às fls. 380/387, o valor da renda mensal calculada é similar à concedida na via administrativa, de modo que, sob essa ótica, também não persiste o interesse do Autor, uma vez que, para aposentadoria por idade urbana, o tempo rural não pode ser computado para fins de majoração da renda mensal, tendo em vista a necessidade do aporte contributivo, a teor do que dispõe o art. 50 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. (AC 200371140055003, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 11/04/2006 PÁGINA: 584.) Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012544-67.2010.403.6105 - FABIANE REGINA MARINS PEDREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Prejudicada a petição de fls. 164, tendo em vista a decisão de extinção de fls. 142 e seu verso. Assim sendo, arquivem-se estes autos, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Tendo em vista que a Autora teve vista dos autos e ciência do pagamento de precatório, bem como, visto que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Assim, dê-se vista ao Réu pelo prazo legal e, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013895-75.2010.403.6105 - EDSON JOSE LUIZE X CRISTINA CARVALHO LUIZE X ANA LUCIA LUIZE PANINI X VALDEMIR BENEDITO PANINI X PAULO HENRIQUE LUIZE X MAURICIO AGOSTINHO LUIZE X GENI DA SILVA LUIZE (SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os cálculos de fls. 150/151, dê-se vista à União Federal (AGU). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017476-98.2010.403.6105 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL DE JESUS QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor que é portador de Angiopatia Periférica em doenças classificadas em outra parte - I79.2, outras coxartroses secundárias bilaterais - M16.6, desigualdades (adquirida) do comprimento dos membros - M21.7, osteomielite hematogênica aguda - complicação mecânica de outros dispositivos, implantes e enxertos ortopédicos internos - T84.4, exame médico geral - Z00.0, observação por suspeita de doença ou afecção não especificada - Z03.9, seguimento envolvendo remoção de placa de fratura e outros dispositivos de fixação interna - Z47 e doença falciforme, e que em virtude da moléstia acima referida, em 27/09/2010, solicitou junto ao INSS o benefício de auxílio doença que recebeu o nº 31/542.828.783-3. Contudo, o referido benefício foi indeferido pelo Instituto-Réu, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Pelo que requer seja o INSS condenado à implementação do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor às fls. 17/18 e os documentos de fls. 27/443. Às fls. 446/446vº, o Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 447), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Às fls. 450/451, o INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos, e, às fls. 452/462, regularmente citado, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 468/476. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 496/500, acerca do qual somente o Autor se manifestou às fls. 515/517. À fl. 509 foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada, conforme Termo de Audiência de fl. 522, tendo em vista a negativa do INSS. O Autor, às fls. 525/569, providenciou a juntada aos autos da cópia da Reclamação Trabalhista. Às fls. 576/578, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 580/284, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 586 (INSS) e 588/596 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos

autos ter lo-grado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Au-tor é portador de necrose total da cabeça do fêmur esquerdo, de origem vascular e por anemia falciforme complicando com osteomielite crônica e coxartrose estável contra lateral. Existe notável encurtamento do MIE constatado radiologicamente cerca de 6cm, que lhes causam, pois, a ale-gada incapacidade total e permanente. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pe-lo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 496/500, é suficiente para con-venimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficien-te para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os de-mais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No caso, a questão controvertida que ensejou o indeferimento administrativo do benefício é justamente a manutenção da qualidade de segurado do Autor, dado que não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 08/07/2007 a 31/01/2010 pela Justi-ça do Trabalho, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurado do Autor pela inexistência de prova material hábil, acerca do efetivo vínculo empre-gatício, considerando, ainda, que esta autarquia não foi parte no processo trabalhista. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, sustenta o Autor que era segu-rado da Previdência Social posto que, conforme reconhecido por sentença trabalhista, bem como pelos documentos acostados aos autos, trabalhou, no período de 08/07/2007 a 31/01/2010, como caseiro/empregado domésti-co de Lilian Maria Corchs de Souza, de modo que as razões do INSS não subsistem, uma vez que entende preenchidos todos os requisitos legais, considerando, ainda, que as contribuições previdenciárias, relativamente a esse período, foram devidamente pagas. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao Au-tor, porquanto o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho foi devidamente regularizado pela ex-empregadora que providenciou a anota-ção na CTPS, conforme constante às fls. 36, bem como foram pagas as con-tribuições previdenciárias respectivas, constando estas inclusive do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se denota às fls. 577, de sor-te que a alegação do INSS quanto à existência ou não de prova material a-cerca do vínculo empregatício não subsiste. Por fim, quanto à carência, tem-se que imple-mentado também este requisito, visto equivaler o tempo de atividade do Autor a mais de 12 contribuições mensais, em conformidade com o período de carência mínima prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Feitas tais considerações, outros pontos, ainda, merecem ser examinados. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho mesmo antes da data do requerimento administrativo, conforme laudo pericial, faz jus à con-cessão do benefício a partir de então (27/09/2010), bem como ao pagamen-to dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido en-tre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamen-to. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os crité-rios de atuali-zação monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefí-cios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relati-vos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e consideran-do que a citação se deu em 04/03/2011, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplica-dos à caderneta de poupança (nesse sentido, confíra-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). DOS DANOS MORAIS Lado outro, no que tange ao pedido formulado pe-lo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em da-nos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administra-tiva não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em ra-zão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da au-tarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa pa-ra análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregu-laridade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍ-LIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alega-damente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do res-pectivo

nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a conceder a DANIEL DE JESUS QUEIROZ o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2010), referente ao NB 31/542.828.783-3, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 13/06/2011, cujo valor do benefício, para a competência de 10/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 545,00 e RMA: R\$ 681,25 - fls. 580/584). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia total de R\$ 7.301,58, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até 09/2011, conforme os cálculos de fls. 580/584, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 13/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 614: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004566-05.2011.403.6105 - DIRCE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCE DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 19/12/2005 a 09/02/2007 (NB 31/505.824.305-5), quando teve cessado o benefício, em razão da alta programada, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 08 e os documentos de fls. 09/27. À fl. 30 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 31), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/39, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, e, às fls. 40/40vº, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 48/53. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no meado pelo Juízo às fls. 72/77, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 81/82, e o INSS, às fls. 84. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação,

desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 72/77, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Após a realização da avaliação clínica, da avaliação do(s) exames(s) complementar(es), e da avaliação do(s) relatório(s) do(s) médico(s) assistente(s), concluiu-se que o(a) autor(a) encontra-se capaz para a atividade que exerce, não havendo elementos que comprovem patologia ortopédica incapacitante, sendo a maioria das medicações apresentadas, utilizadas para diabetes, hipertensão, gastrite, e que também não apresentam elementos que justifiquem a alegada incapacidade física. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 81/82, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 72/77, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para sua atividade habitual. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006367-53.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 540, entendo por bem, por ora, que se proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/214, para posterior entrega à parte interessada, mediante certidão e recibo nos autos, ficando desde já a mesma intimada para retirada. Após, volvem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 179: Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo sistema informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, considerando os valores recebidos referentes aos benefícios de auxílio-doença. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por necessidade permanente de ajuda de terceiros a partir da concessão da aposentadoria, bem como eventuais diferenças devidas, a título de aposentadoria e de auxílio doença, sendo que este último deverá ser restabelecido a partir de 30/04/2011 com cessação a partir da data da conversão da aposentadoria por invalidez, considerando para tanto a partir da data do laudo de fls. 148/151. CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico e dou fé que, em atenção ao determinado às fls. 179, não foi possível efetuar a consulta ao Sistema CNIS Cidadão para a obtenção dos dados atualizados referentes aos

salários de contribuição do Autor, tendo em vista que o referido sistema encontra-se sem permissão de consultas. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 180: Em vista da certidão supra e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, os dados contidos no CNIS e HISCRE, conforme fls. 179, para cumprimento no prazo legal. Com a juntada dos referidos documentos, cumpra-se o determinado às fls. 179, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial Int. CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da consulta dos dados do CNIS e HISCRE, juntado às fls. 184/209. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM

1. Tendo em vista o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de março próximo, às 13:30 horas. 2. Cite(m)-se a parte Ré, com a antecedência mínima de 10(dez) dias, nos exatos termos do art. 277 do CPC. 3. Outrossim, esclareço às partes que referida Audiência será realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611113-03.1997.403.6105 (97.0611113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ADOLPHO VICENTE X AGENOR MEDEIROS X ANTONIO GALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELOS X BENEDICTO RIBAS DAVILA X BENHARD CARLOS BENJAMIN NICKI X CALVINO F KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU L DA SILVA X FRANCISCO C VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL E MARTINEZ X HELIO R DE ANDRADE X HUGO SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETTO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO F SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO B DO AMARAL X ILUMINATO F MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X JOSE PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORIVAL MARTINS VEIGA X PAULO M TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003466-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003466-8) - JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 126/128: em face da petição e documentos de fls. 107/123, em razão do óbito do autor JOSÉ PEREIRA NETO, defiro a habilitação dos herdeiros: Marisa Gomes Pereira, Cíntia Gomes Pereira, Débora Gomes Pereira, José Carlos Gomes Pereira, Lílian Gomes Pereira, Moisés Gomes Pereira e Rebeca Gomes Pereira, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da União para que informe ao Juízo em nome de quem será expedido o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão.Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias:1) certidão de objeto e pé do processo falimentar (autos n.º 1471/94, da 1ª Vara Cível de Campinas/SP);2) cópia da sentença de encerramento da falência;3) e, caso os sócios tenham respondido por crime falimentar, cópia do inquérito judicial.Sem prejuízo, intime-se a embargada para que colacione aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo n. 323038832.Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0013562-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013301-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013301-2)) IVONE ROSA DA SILVA TAMBAXE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Ivone Rosa da Silva Tambaxe, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD.Aduz, em apertada síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois se tratam de vencimentos recebidos a título de benefícios previdenciários.Juntou procuração e documentos (fls. 07/23).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O interesse processual é fundado no binômio necessidade-adequação.Com efeito, para que resulte presente a condição da ação mencionada é mister que o autor maneje a ação adequada ao provimento jurisdicional concretamente almejado e, ao mesmo tempo, que seja efetivamente necessária a tal desiderato.Na espécie, tratando-se de invocação de impenhorabilidade do bem constrito, matéria cognoscível de ofício pelo juízo da execução, desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, porquanto a matéria pode ser suscitada por simples petição nos autos de execução.Nesse sentido: A alegação de que determinado bem é impenhorável pode ser feita a todo tempo (STJ, 3ª Turma, REsp nº 679.842, Rel. Min. Menezes Direi-to, j. 4.9.07), mediante simples petição e independentemente de apresentação de embargos à execução (STJ, 4ª Turma, REsp nº 443.131, Min. Ruy Rosado, j. 13.05.03, DJU 4.8.03).Ademais, os documentos que instruem a inicial dos embargos são suficientes à análise da impenhorabilidade invocada, sendo desnecessária a instauração da fase de cognição própria dos embargos do devedor.Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI c/c art. 295, II-I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou.Como medida de economia processual, determino o traslado de fls. 02/23, concentrando-se os atos processuais na execução fiscal em apenso. Por igual, junte-se cópia da presente sentença. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603143-49.1997.403.6105 (97.0603143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COZINHAS INDLS/ LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X JOSE ROSSI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ROSSI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela nulidade da CDA.Determinada a regularização da representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações a fls. 70 e 97.Juntou cópia do processo de inventário em razão do falecimento do co-executado, José Rossi (fls. 100/110).Novamente intimada para regularizar a representação processual, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 112.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O descumprimento das determinações de regularização da representação processual da executada acarreta irregularidade que impede a análise da exceção de pré-executividade, nos termos do art. 13, II, do CPC:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da re-presentação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:(...)II - ao réu, reputar-se-á revel;(...)Nada obstante, sendo a matéria arguida cognoscível de ofício, uma vez que se alega defeito da CDA, após análise dos autos, verifica-se que deve ser rejeitada. Com efeito, não há que se falar em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito do co-executado, admito como executado o espólio de José Rossi (art. 131, III, CTN).Regularize-se sua integração à lide mediante citação na pessoa da inventariante, Margarida Aparecida Bertoli Rossi, para pagamento do débito ou garantia do Juízo.Intime-se a exequente a juntar certidão de objeto e pé dos autos de Arrolamento n.º 114.01.2006.070585-2, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de

Campinas/SP (fl. 101), no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. Cumpra-se.

0015749-90.1999.403.6105 (1999.61.05.015749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA., qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 146/147. Alega, em síntese, que os débitos foram constituídos por meio de pedido de parcelamento (termo de confissão espontânea), efetuado em 15/03/1994, cuja rescisão se deu em 30/01/1997. Dessa forma, rechaça a ocorrência da prescrição, pois a data do ajuizamento e a citação ocorreram dentro do prazo prescricional de cinco anos. Por fim, requer a penhora do faturamento da executada, no percentual de 10% ao mês. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 07/1993 a 11/1993; 12/1994 a 04/1995 e foram constituídos pela própria executada, em 15/03/1994, por intermédio do pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 30/01/1997 (fl. 148). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 29/11/1999, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. Note-se que, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e mesmo que eventualmente considerada a data da citação, realizada em 03/03/2000, não se observou o transcurso

do prazo prescricional de cinco anos. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, em razão da certidão negativa do d. Oficial de Justiça (fl. 117, verso). Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntado o instrumento de mandato original, bem como informe seu atual endereço e se encontra em funcionamento no local. Após, dê-se vista à exequente para que imprima regular impulso ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012947-17.2002.403.6105 (2002.61.05.012947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOMADY PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA)
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por SOMADY PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 91/92. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, em razão da ausência dos requisitos legais exigidos pelo artigo 40, da Lei 6.830/80. Aduz que o débito em cobrança sempre esteve parcelado no âmbito da Lei 10.684/2003 e, posteriormente, pela Lei 11.941/2009. Por fim, requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Consoante se infere dos autos, os débitos em execução se referem ao período de apuração de 1999/2000 e foram constituídos em 23/05/2000 (fl. 86), com a entrega da declaração. A ação foi ajuizada em 04/12/2002, portanto dentro do lustro prescricional. Quanto à prescrição intercorrente, tem-se que, por igual, não se consumou. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a exequente diligenciou a tempo e modo para encontrar a executada. Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 792, do CPC e art. 151, VI, do CTN. Infere-se, ainda, que a primeira tentativa de citação da empresa foi em 23/01/2003, a qual restou infrutífera, conforme se infere da certidão do i. oficial de justiça (fl. 14). A empresa foi citada, em nome do representante legal, no dia 28/08/2003, ocasião em que informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003. Em impugnação, a Fazenda Nacional esclarece e comprova documentalmente que o pedido de parcelamento referente à CDA n. 80.4.02.046430-85 foi realizado inicialmente em novembro de 2003 (fl. 94). Houve a rescisão em setembro de 2009 e, posteriormente, nova negociação de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo acordo vem sendo cumprido regularmente. Dessa maneira, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a executada vem cumprindo regularmente o acordo celebrado. Findo o prazo, dê-se vista à exequente para requer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014035-90.2002.403.6105 (2002.61.05.014035-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SIBILA MARIA JORDAO KUESTER
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SIBILA MARIA JORDÃO KUESTER, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-28.2003.403.6105 (2003.61.05.003341-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEDMA CAMPOS RIX
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Kedma Campos Rix, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003441-80.2003.403.6105 (2003.61.05.003441-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EQUILIBRIUM ASSESSORIA EM REABILITACAO LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Equilibrium Assessoria

em Reabilitação LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005025-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por CLÁUDIO DE ALMEIDA FERNANDES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal e a declaração de ilegitimidade passiva do excepto. Aduz, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que não restaram comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Assevera que o simples inadimplemento não atrai a responsabilidade do sócio. Juntou procuração e documentos (fls. 43/64). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 66/67. Concorde com a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, todavia, salienta que a citação da empresa ocorreu antes da decretação da falência e que o co-executado não informou a existência de processo falimentar contra a empresa executada. Por fim, requer o sobrestamento do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto é de sabença comum que não basta o mero inadimplemento ou a insuficiência de bens ao termo do processo falimentar para que viabilize o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária prova ou indício da ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN. Cumpre mencionar, por oportuno, que a falência constitui-se em processo de dissolução regular da pessoa jurídica, somente sendo viabilizada a responsabilidade dos sócios se comprovada a prática de irregularidades na condução dos negócios da empresa. Destarte, uma vez encerrado o processo falimentar por insuficiência patrimonial, sem que seja demonstrada qualquer hipótese que encerre violação à lei, contrato social ou excesso de poderes, não há que se falar em substrato legal para o redirecionamento da execução. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MASSA FALIDA - SÓCIO EXECUTADO - FALÊNCIA - FORMA REGULAR DE EXTINÇÃO DA EMPRESA - I- A responsabilização solidária do sócio-gerente de sociedade para com as

obrigações tributárias da sociedade é hipótese que encontra fundamento legal no artigo 135 do Código Tributário Nacional que exige a comprovação de atos contrários à lei ou praticados com excesso de poderes pelo diretor à época de sua administração. II- Precedentes jurisprudenciais firmes do Superior Tribunal de Justiça proclamam o entendimento de que o revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros, cuja inclusão no pólo passivo se pretende, agiram nos termos do preceito codificado. Precedentes do STJ. III- A decretação de falência é forma regular de extinção da empresa não atraindo, por si só, a aplicação imediata do artigo 135, III, do CTN. Precedentes. IV- Agravo de instrumento provido para excluir o agravante do pólo passivo da ação de execução fiscal. V- Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R. - AI 2003.03.00.075398-0/SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio - DJe 05.10.2011 - p. 216) Anote-se que, na espécie, o nome do sócio sequer consta da CDA, o que reforça a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à sua pessoa. Veja-se que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza sequer a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (STJ, AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). Por fim, declarada a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução e não verificadas as hipóteses de redirecionamento, tem-se a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento da execução. Nessa esteira, confira-se: Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito (TRF 3ª R. - AC 1999.61.82.029944-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 08.09.2011 - p. 176). Ao fio o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012593-21.2004.403.6105 (2004.61.05.012593-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispõe em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora efetuada a fls. 19/20 em favor do executado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009307-64.2006.403.6105 (2006.61.05.009307-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BAZAN FONSECA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011987-22.2006.403.6105 (2006.61.05.011987-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DELCIO CANDIDO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-10.2007.403.6105 (2007.61.05.000643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR SC L(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)
Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Uniclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da decadência. A União manifestou-se a fls. 41/43. Refuta a ocorrência da decadência ao argumento de que a CDA se refere a IRRF, constituído por lançamento suplementar, ou seja, após a entrega das declarações relativas ao período de 01/1997 a 12/1997. Alega que, em razão da constatação de omissão, o

contribuinte foi notificado por edital em 16/07/2002, razão pela qual incorreu a decadência. Juntou documentos (fls. 44/64). Intimada a elucidar se o lançamento complementar foi precedido de pagamento parcial ou, ainda, na hipótese do contribuinte ter apresentado as declarações com a omissão dos rendimentos, se efetuou pagamento do crédito, a União esclarece que não houve pagamento parcial do crédito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Em se tratando de decadência tributária afeta aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação cumulativa do art. 150, 4º e art. 173, I, do CTN, restando sedimentado o entendimento no sentido de que: Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN e Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN (STJ, REsp 1033444/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Na espécie, verifica-se que o fato gerador da obrigação tributária em testilha ocorreu no exercício de 1997 e, não constatado o pagamento antecipado, ainda que parcial, tem-se que o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1998, por aplicação do art. 173, I, do CTN. Consoante se infere dos autos, o auto de infração que apurou omissão de rendimentos tributáveis para fins de incidência do IRPF foi lavrado e notificado ao contribuinte em 16/07/2002, data em que foi constituído o crédito tributário. Dessa forma, não há que se falar em decadência. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente notificada da constituição do crédito tributário em cobrança. Afirmo a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 66/67. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, observo que inexistente qualquer vício formal apto a macular a CDA que estriba a presente execução. Com efeito, a par da excipiente não colacionar aos autos prova pré-constituída de suas alegações, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Outrossim, infere-se da letra do art. 185-A, do CTN, que o bloqueio de ativos financeiros somente é pertinente quando o executado, citado, não oferece bens à penhora. Na hipótese dos autos, o executado ofereceu títulos da Eletrobrás, sem qualquer comprovação documental sobre a existência e titularidade respectiva, havendo a recusa da exequente quanto à indicação realizada (fl. 67, verso). Com efeito, uma vez não observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito à exequente rejeitar a nomeação realizada pelo executado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR VEÍCULOS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXEQUENTE. LEGITIMIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.090.898/SP, REALIZADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que se discute a substituição de penhora de dinheiro por veículos de propriedade da parte executada, mesmo com a recusa da exequente. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.090.898/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos artigos 11 e 15 da Lei n. 6.830/80. 3. A jurisprudência do STJ entende que para a substituição da penhora por outro bem diverso do elencado no inciso I do artigo 15 da Lei 6.830/80 faz-se necessária a anuência expressa do exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1132287/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 17/3/2010; AgRg no Ag 1075169/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 16/3/2010; AgRg no Ag 1069135/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/4/2009, DJe 4/5/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1182830/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) Ante o

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008099-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Bebidas Vannucci Sociedade Anônima Indústria e Comércio, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 38/41. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que não houve inércia da exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo, requerendo a citação da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Consoante se infere dos autos, trata-se de Auto de Infração, cujo contribuinte foi notificado em 02/03/1999, data em que foi constituído o crédito tributário. Em 01/04/1999 a executada apresentou impugnação administrativa, suspendendo o prazo prescricional, que voltou a fluir com a notificação da decisão ao contribuinte, julgada improcedente, em 18/08/2003 (fl. 160). A ação foi ajuizada em 11/06/2007, portanto dentro do lustro prescricional. Quanto à prescrição intercorrente, tem-se que, por igual, não se consumou. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a exequente diligenciou a tempo e modo para encontrar a executada. A primeira tentativa de citação da empresa foi em 30/07/2007, a qual restou infrutífera, conforme se infere da certidão do i. oficial de justiça (fl. 11). No ano seguinte, a exequente requereu a citação da empresa em nome do representante legal, novamente sem êxito (fl. 20). Em 04/08/2010, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital, a qual foi deferida e disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/10/2011. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Dessa maneira, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009931-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MONEY FORTE LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento e efetuou pagamentos referentes às inscrições em cobrança. Afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, pois os pagamentos realizados deveriam ser abatidos do total da dívida. Por fim, alega que a constrição judicial efetuada deve ser anulada, porquanto não corresponde com o valor real da dívida. Juntou documentos (fls. 90/119). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 137/138. Afirma que foram realizados pagamentos, os quais não amortizaram a dívida e já foram descontados do valor total em cobrança antes do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 139/184). A fl. 185 foi determinada a regularização da representação processual da executada. A fls. 186/193 sobreveio petição e juntada de documentos pela excipiente. Lançado novo despacho para apresentação de cópia do contrato social com os poderes de outorga do mandato (fl. 194). Não cumpriu a determinação, todavia, como medida de economia processual, em consulta ao site da Junta Comercial do Estado

de São Paulo - JUCESP (www.jucesp.fazenda.sp.gov.br) verificou-se a regularidade do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 190), porquanto o senhor Marcos Ozi é o possuidor dos poderes para assinar pela empresa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos (fls. 145/184), os pagamentos apontados pela excipiente já foram devidamente considerados pela Administração Tributária quando da inscrição em Dívida Ativa, não havendo que se falar em duplicidade de cobranças, conforme decisão administrativa de fls. 145, 163 e 184. Em caso análogo ao presente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. ART. 6º DA LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REFIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com art. 6º da LEF a petição inicial indicará apenas o juiz a quem é dirigida; o pedido e o requerimento para a citação. 2. A execução foi iniciada devido ao inadimplemento de devedor, ora apelante, das parcelas relativas ao Refis, ocasionando a sua exclusão do referido programa, não podendo alegar desconhecimento da dívida ou mero esquecimento do dever de pagar. Ademais, para que fosse desconstituído o título executivo sob este argumento seria necessária a comprovação do prejuízo relacionado com a falta de notificação. Se a parte não se incumbiu do ônus de provar o dano no seu direito à ampla defesa, esta preliminar também deve ser rejeitada. 3. A empresa possuía débitos incluídos no Refis devidos à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS e os pagamentos efetuados no programa de parcelamento foram utilizados para a amortização destes débitos, portanto não há excesso de execução. (AC 200271110027566, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2004 PÁGINA: 490) Ademais, a penhora realizada nos autos é válida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Junte-se a ficha cadastral extraída do site da JUCESP. Considerando a alteração do nome empresarial para Casa Própria Administração de Sociedades Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, prossiga-se, designando-se os leilões dos bens penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000731-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clínica Pierrô Limitada e outros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 71/76 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013287-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013287-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICIN CLINICA MEDICA LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

Julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010609-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010609-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA BRAGA GOMEZ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Ana Paula Braga Gomez, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011469-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ALFA ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que os lançamentos definitivos efetuados contra a empresa executada foram anteriores a data de Agosto de 2004. Portanto, já estavam abarcados pela ocorrência da PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO.... Por fim, aduz a ilegalidade da multa aplicada, bem como a nulidade da CDA por não fazer menção à maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 113/130. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que as declarações referentes aos créditos em cobrança foram entregues em datas posteriores aos vencimentos e a ação ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. Afirma a validade do título executivo e a legalidade da multa aplicada no percentual de 20%. Juntou documentos (fls. 131/279). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512), o que se observa explicitamente no título executivo. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. No que tange à alegação de prescrição, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado, as declarações do contribuinte referentes ao tributo em cobrança foram entregues em 12/11/2004 (fl. 134), 15/02/2005 (fl. 140), 07/06/2005 (fl. 145), 05/04/2005 (fl. 197), 06/07/2005 (fl. 204), 04/08/2005 (fl. 207), 06/09/2005 (fl. 210),

08/11/2005 (fl. 213), 09/12/2005 (fl. 216), sendo a execução ajuizada em 20/08/2009, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação da executada ocorreu em 13/07/2011, com o comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Por igual, não há que se sustentar ilegalidade quanto à cobrança da multa. Para além de os fundamentos de incidência das multas isolada e moratória serem distintos, verifica-se que na hipótese dos autos incidiu apenas a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento). Quanto à multa de mora, conforme se depreende do título executivo acostado aos autos, o fundamento legal para sua aplicação está baseado no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. O Ato Declaratório Normativo n.º 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. Como se vê, a multa moratória tem previsão legal e visa coibir a prática de não recolhimento do tributo. Por outro lado, a cobrança simultânea de juros de mora e de multa de mora é legítima, pois os juros têm por função remunerar o capital, enquanto a multa constitui sanção pelo inadimplemento da obrigação. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Na mesma esteira: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica,

conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200161190011895, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 88) Cumpre asseverar, por oportuno, que o percentual de 20% referente à multa de mora foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 23.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) Assim, não se sustenta a alegação de abusividade, ilegalidade ou desproporcionalidade da multa aplicada. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a exequente não indicou bens em garantia da execução, determino o bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 185-A do CTN. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0011973-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011973-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA APARECIDA GOMES FANTI

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel

Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012021-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012021-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEMIR FRANCO
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012037-43.2009.403.6105 (2009.61.05.012037-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATEUS SILVA DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes

as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012043-50.2009.403.6105 (2009.61.05.012043-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODILON ZACARIAS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012073-85.2009.403.6105 (2009.61.05.012073-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDA CAROLINA DIAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012097-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012097-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMUNDO CARVALHO FILHO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013301-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IVONE ROSA DA SILVA TAMBAXE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Vistos, etc. Ivone Rosa da Silva Tambaxe postula a reconsideração da decisão de fls. 20/21, cuja determinação acarretou o bloqueio de valores provenientes de pensão por morte de seu falecido marido, bem como de recebimento de valores de aposentadoria, conforme se verifica através de extrato bancário anexo.. Por fim, aduz que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos da legislação. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a executada juntou informe da Previdência Social, que indica o crédito de R\$ 1.294,24, referente a proventos de pensão por morte, de 06/10/2011 a 06/12/2011. Por igual, foi juntado detalhamento de crédito da Previdência Social referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$1.736,01, para o período de 06/10/2011 a 06/12/2011. Na mesma esteira, os extratos bancários colacionados pela executada demonstram que a movimentação de numerário de sua conta corrente tem por origem o pagamento de benefícios pela Previdência Social. Dessa forma, os documentos colacionados aos autos convencem de que foram bloqueadas importâncias decorrentes de benefício previdenciário, incidindo, assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, acolho o pedido de desbloqueio. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015283-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015283-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE FERREIRA DA ROCHA VALADARES

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a

quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito referente ao exercício de 2005 e da remissão (prevista pela Lei n. 14.102, de 26.07.2011) do crédito referente aos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença de embargos. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator da apelação n.º 1628305 AC (autos de origem n.º 2010.61.05.000285-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016989-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016989-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESA DE JESUS MARTINS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Teresa de Jesus Martins, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001135-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Lucilene Aparecida Vieira da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001259-77.2010.403.6105 (2010.61.05.001259-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA CRISTINA DA SILVA COSTA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Edna Cristina da Silva Costa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita

a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014787-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIV TIYEMY HIGA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Liv Tiyemy Higa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016659-34.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de execução fiscal. A exequente fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição, pois a sentença de fls. 29/30 reconheceu a prescrição sem que houvesse inércia da exequente. Por fim, informa que o débito exequendo foi objeto de parcelamento, celebrado em 27/09/2011 e integralmente pago. Requer a não condenação em honorários advocatícios. Decido. De fato, o crédito foi satisfeito após o ajuizamento da ação, com o pagamento integral da dívida (fls. 41/44). Dessa forma, impõe-se extinguir a presente execução por meio de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e os ACOLHO para, suprindo a contradição em efeitos infringentes à sentença embargada, declarar extinta a presente execução, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. P.R.I.

0017689-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA ARANTES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Região - São Paulo em face de Silvia Aparecida Pereira Arantes, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017697-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 13/14. Sustenta a existência de omissão na decisão vergastada, uma vez que o valor da dívida em cobrança supera quatro vezes o valor da anuidade vigente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não incidindo o óbice do art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. De fato, não se deve levar em conta apenas o número de anuidades em cobrança, mas o valor cobrado, que não deve ser inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada no exercício financeiro em que proposta a execução. Na hipótese vertente, demonstrou o embargante que a anuidade para o exercício em que ajuizada a execução perfazia o valor de R\$ 231,69, a qual, multiplicada por quatro, totalizava R\$ 926,76. Consoante se infere da inicial, o valor em cobrança é superior ao valor mencionado, razão pela qual carece de retratação a sentença proferida, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 296 do CPC. Ante o exposto, acolho os presentes aclaratórios, com efeito modificativo do julgado, e exercito o juízo de retratação da sentença proferida para determinar o regular prosseguimento do feito, com a consequente citação da executada. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentenças.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007733-74.2004.403.6105 (2004.61.05.007733-3) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X JOAO DE SOUZA COELHO

FILHO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por UNI-TEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA. e outro, pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 300,00, a título de honorários advocatícios, fixados por meio de sen-tença.Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 61/62.O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 99/100).Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e não se manifestou acerca de eventual crédito residual (fl. 101).Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3426

EXECUCAO FISCAL

0602703-87.1996.403.6105 (96.0602703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X TEIJI YOSHIDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Defiro o pleito formulado às fls. 146/147 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0607131-44.1998.403.6105 (98.0607131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Defiro o pleito de fls. 124, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins

de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição dos bens penhorados, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013320-53.1999.403.6105 (1999.61.05.013320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP124508B - EDISON MORALES E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em

apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006. aplica-se o segundo entendimento.7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora,em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013757-60.2000.403.6105 (2000.61.05.013757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
Defiro o pleito formulado às fls. 71/72 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006884-10.2001.403.6105 (2001.61.05.006884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)
Defiro o pleito formulado às fls. 180/181 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010803-70.2002.403.6105 (2002.61.05.010803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA CELIA CAVALCANTE ROPOLE(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011547-31.2003.403.6105 (2003.61.05.011547-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES GOBBI

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-92.2004.403.6105 (2004.61.05.002552-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS)

Defiro o pleito formulado às fls. 50/53 E 56/57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014002-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014002-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLORICULTURA TERCENIANI LTDA EPP. (SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do

Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003157-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Defiro o pleito formulado às fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7.

Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-89.2005.403.6105 (2005.61.05.003313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP097718 - VERA ALICE POLONIO)

Defiro o pleito de fls. 168, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CIS CONSULTORIA INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Fls. 98/105: defiro parcialmente. Por ora, acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a

diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada a sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006471-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Defiro o pleito formulado às fls. 139/141 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3302

MONITORIA

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Às 15:30 horas do dia 13 de fevereiro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Eliana Tonin Cavalcanti, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição e substabelecimento. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente aos CONTRATOS n. 4088.001.000018073 e CONTRATO n. 25.4088.107.0900195-20 é de R\$ 30.197,59, atualizado para o dia 13.02.2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 4.970,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios com uma parcela de entrada de R\$ 1.325,00 até o dia 27.03.2012, e o restante em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 729,00 com vencimentos nos meses subsequentes em data fixada a partir do decurso de 30 dias da data do pagamento da entrada, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - Hortolândia, situada na Av. Luiz Camilo de Camargo, 398 - Centro para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0006072-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AUGUSTO BIANCHINI

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 42 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 42 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por MANOEL MESSIAS DE FARIA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel, objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes, e de todos os seus efeitos. Alega que adquiriu um imóvel em 02.05.1995, com financiamento obtido perante a ré, tendo efetuado uma renegociação em 02.03.1999. Argumenta que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar algumas prestações, tendo sido promovida a execução extrajudicial do imóvel. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, em razão de sua não recepção pela Constituição Federal. Insurge-se contra a nomeação do agente fiduciário, bem como ante a ausência de notificações quanto ao procedimento executivo e, ainda em face do método de correção do saldo devedor antes da amortização, entre outros procedimentos relativos ao contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 49/99. À fl. 102/110 foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação (fl. 115/148), foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a referida sentença e determinou o regular processamento do feito. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, à fl. 163/182, alegando a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, alegou que cumpriu os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pediu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 184 e verso, bem como foram apreciadas as preliminares. Réplica à fl. 189/226. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo autor, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Deferido o pedido de produção de provas, requerido pelo autor, estando o laudo juntado à fl. 311/335, sobre o qual manifestaram-se as partes, a ré à fl. 340, e o autor à fl. 343/348. Indeferido o pedido de inclusão, no polo passivo, do adquirente do imóvel. Os memoriais do autor foram juntados à fl. 353/362. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não obstante o pedido seja apenas de anulação do processo de execução extrajudicial, aprecio as alegações, contidas no corpo da petição, acerca do cumprimento do contrato. Do contrato celebrado entre as partes e da decadência para promover a sua anulação/revisão Aprecio inicialmente a questão relativa ao primeiro contrato, em que o autor adquiriu um imóvel residencial em 02.05.1995, mediante financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) meses, com taxa de juros de 9,4% ao ano, pelo sistema de amortização Série em Gradiente, conforme documentos de fl. 247/258. Em 02.03.1999 houve renegociação do contrato, com a incorporação ao saldo devedor de 03 prestações em atraso, alterando substancialmente o anterior, sendo que o sistema de amortização adotado foi o Price e o recálculo das prestações passou a ser anual com base no saldo devedor, desvinculando-se dos reajustes salariais do mutuário, bem como que houve desconto do saldo devedor de R\$ 16.462,22, conforme contrato de fl. 53/57 e planilha de fl. 59/66. Assim, tendo havido a renegociação do contrato inicialmente pactuado, e tendo decorrido o prazo decadencial para qualquer insurgência, entendo que não há como apreciar as alegações do autor quanto ao primeiro contrato. Com efeito, vejamos antes o que é decadência e o que é prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento já findo. Vale dizer, pretende a modificação de um estado jurídico inexistente, razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. Ainda que se argumente que se trata de revisão de contrato e não de rescisão, anoto que somente seria possível a revisão se a contratação fosse parcialmente anulada, na medida em que o autor pretende questionar os próprios termos do pacto celebrado. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*. Neste passo, estabelece o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916: Art. 178: Prescreve:(...) 9º Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo, contado este:a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza decadencial do citado prazo, como se observa do seguinte julgado: Ementa. Civil e processual civil. Ação declaratória. Código Civil, art. 178, 9º, V, b. Decadência e prescrição. Distinção. Medida cautelar de protesto. Decadência não consumada. I. - O ajuizamento da ação cautelar de protesto, da qual os autores tiveram inequívoca ciência, configura exercício de direito por parte do réu a impedir a consumação da decadência. Interpretação do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil, à vista dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil. II. - Dissídio pretoriano

não configurado.III. - Recurso especial não conhecidoSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 299742 Processo: 200100038182 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2003 Documento: STJ000498496 Fonte DJ DATA: 18/08/2003 PÁGINA: 201 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO É verdade que o referido artigo menciona apenas os casos de coação, erro, dolo ou incapacidade. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que só seria aplicável em tais casos e daí se tiraria a conclusão da sua inaplicabilidade ao presente feito, onde tais vícios não são alegados.Entretanto, não é esta a melhor linha interpretativa a ser seguida e não o é porque isso levaria a uma conclusão incompatível com a segurança jurídica, qual seja, a de que nos casos em que houvesse ausência da alegação de coação, erro, dolo ou incapacidade, a parte poderia ajuizar uma ação anulatória (ou revisional) a qual momento.Por outro lado, é sabida a regra da previsão da proporcionalidade entre a gravidade do vício e o lapso previsto para prescrição ou decadência: quanto mais grave for o vício, maior é a previsão do prazo extintivo. Assim, se para os vícios acima mencionados, o prazo previsto pelo legislador é de 4 (quatro) anos, não se poderia conceber que, para uma mera revisão contratual, houvesse previsão de prazo superior. Diversamente, o prazo deveria ser menor. A regra, portanto, é de que o prazo sob comento já inclui, na sua razão de ser, os prazos para revisão ou anulação por outras razões, menos criticáveis do ponto de vista jurídico.Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o sentido do sistema normativo é de que, se o prazo para rescisão ou anulação de contratos em casos de vícios é de quatro anos, com muito maior razão, tal prazo deve ser aplicado quando inexistentes os vícios.Arrematando: entender de outra forma seria dizer que a ocorrência de vícios diminui o prazo para pleitear a anulação ou a rescisão, em total afronta à proteção que deve ser dada aos contratos efetuados com vícios. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO ACABADO. DECADÊNCIA.1. Predomina no col. STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Sendo assim, o apelante não é carecedor de ação, ao contrário do que decidiu a r. sentença.2. A dita revisão deve operar-se no prazo decadencial previsto no art. 178, parágrafo 9.º, V do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi reproduzido no art. 178 do atual Código Civil.3. No caso concreto, o contrato foi extinto em setembro de 1990, com a transação efetuada pelas partes, que possibilitou a utilização pelo devedor dos recursos do FCVS e do FGTS, postos à sua disposição. Passaram-se mais de quatorze anos desde aquela data, até que em dezembro de 2004 o apelante tentou o presente feito.4. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Manutenção da sentença por fundamentos diversos.5. Apelação improvida.TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379405 Processo: 200485000072057 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF500129341 Fonte DJ - Data: 09/02/2007 - Página: 603 - Nº: 29 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo NavarroNa esteira desse entendimento, o novo Código Civil (NCCB) estabeleceu o prazo para anulação de atos em dois anos, como se observa do artigo 179:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.Tratando-se de contrato de prestações sucessivas, o prazo decadencial de rescisão começa a correr, na melhor das hipóteses, no momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a renegociação do contrato (e portanto liquidação do anterior) ocorreu em 02.03.1999, conforme cópia do contrato de fl. 53/57.Assim, o prazo para pleitear a anulação iniciou em 03.03.1999 e o autor teria até 02.03.2003 para ajuizar ação anulatória ou revisional do contrato sob comento. Tendo a ação sido proposta em 13.05.2005 (fl. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação.Passo à análise dos pedidos no que concerne ao segundo contrato.Da legalidade de, primeiro reajustar o saldo devedor, e após proceder a amortizaçãoA alegação de que a lei nº 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, c, que a amortização da dívida deve ser efetuada antes da correção do saldo devedor não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo:Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Do plano de equivalência

salarial PES/CP Como já mencionado, o contrato foi inicialmente pactuado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme cláusula décima do contrato (fl. 250). Entretanto, tal contrato foi renegociado em 02.03.1999 (fl. 53/57), no qual tal equivalência não se aplica, nos exatos termos do que consta dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula quinta (fl. 54/55): PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o caput desta Cláusula, será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula SEXTA, mantidos taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDA - O reajuste do valor renegociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S). Do sistema de amortização e do anatocismo Alega o autor a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos dois sentidos das teses existentes. Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais, e as regras processuais, e assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pelo sistema Price. Primeiramente, por óbvio, pois foi esse o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante se adotar juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria em uma fórmula validada cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, no entanto, alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é inválida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 64), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 39.430,58 com aplicação da taxa de juros de 7,9% ao ano (portanto 0,6583% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 259,59, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. No referido contrato não ocorreu a chamada amortização negativa, o que pode ser facilmente observado na planilha mencionada. Ocorre que o autor pagou apenas a primeira parcela, Da aplicação da tr para a correção do saldo devedor A questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o n 493-0/DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, concluiu não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro, fundamento que acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos artigos 18, caput parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, tendo a Ementa daquele decisum a seguinte redação:- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Dessa forma, pode-se concluir que os contratos celebrados, anteriormente à Lei, não podem ser por ela atingidos, considerando que o citado acórdão tem como fundamento a violação ao direito adquirido dos pactos firmados e em vigor. Assim, para os contratos firmados até 01/03/91, antes, portanto, da Lei nº 8.177/91, que tenham a TR - Taxa Referencial, como índice de correção monetária dos saldos devidos ao Sistema Financeiro da Habitação, deverão ter o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por ser esse o índice oficial de inflação, a teor do contido no artigo 4 da Lei 8.177/91. Entretanto para os contratos firmados após a lei, como é o caso dos autos, não existe óbice à aplicação da TR, se for esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. Neste sentido a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) -

POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709160 Processo: 200401739835 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000689813 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 255 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95,

8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. Por outro lado, não procedem as alegações do autor quanto à questão da eleição unilateral do agente fiduciário. Com efeito, o autor não comprovou qualquer prejuízo em sua eleição, nem tampouco a ocorrência de parcialidade. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9504485367 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/11/1998 Documento: TRF400067240 Fonte DJ DATA: 20/01/1999 PÁGINA: 305 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Insubsistente a ponderação, feita pelo apelante, de que a execução extrajudicial é nula porque não houve eleição do agente fiduciário, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente, conforme precedentes jurisprudenciais. Além disso, inexistente suspeita de parcialidade, que pudesse macular o ato executivo. 2. Apelação improvida. Da mesma forma não procede a afirmação de que seria necessária a instrução da notificação com o demonstrativo analítico do débito. O autor não alega que deixou de ser notificado. Pelo contrário, afirma apenas que a notificação não veio acompanhada do relatório dos valores devidos. Não me parece crível que o autor desconhecesse o montante não pago, uma vez que recebeu o aviso de cobrança com a indicação do valor devido (fl. 260), sendo que consta que a referida notificação foi entregue ao autor (fl. 262), embora não conste sua assinatura. Da mesma forma, o autor tinha conhecimento das prestações não pagas e do valor de cada uma delas. Também houve a publicação dos editais, dando pleno conhecimento ao autor dos atos a serem praticados, sendo que esta se deu em jornal da cidade onde reside o mesmo. Também não procede a alegação do autor de que sempre cumpriu sua parte no contrato, uma vez que, após a renegociação em 02.03.1999, foi paga apenas a primeira parcela, sendo que a prestação passou de R\$ 394,13 para R\$ 328,39 (fl. 63), ou seja, houve decréscimo, não havendo que se falar em onerosidade excessiva. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200004010445602 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/06/2001 Documento: TRF400081333 Fonte DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 1071 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL - 70/66). 1- Cumpridas as exigências do DL 70/66, não há motivos para a anulação da execução extrajudicial, promovida de conformidade com seu rito. 2- O cálculo discriminado do débito dos incisos II e III do artigo 31 do DL-70/66 aproveita somente à solicitação do agente financeiro ao agente fiduciário para que proceda a execução extrajudicial, e não às notificações para os mutuários purgarem a mora e para serem intimados do leilão extrajudicial (independentemente da via adotada). Este cálculo é gerado, nesta fase pré-executiva, para possibilitar ao mutuário, que pretenda purgar a mora, o conhecimento detalhado da dívida. 3- Após arrematado o imóvel não é mais dado aos mutuários discutir o financiamento, vez que este estará extinto. 4- Recurso improvido. Do sistema financeiro da habitação e do código de defesa do consumidor e da teoria da imprevisão. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidas pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos?Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador?Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores.Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVAADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvidaTRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL.DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvida Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido do autor. No mais, especificamente em relação ao contrato renegociado, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Observo que a empresa ré, INFRAERO, recolheu Custas Judiciais 1ª Instância em valor menor, bem como deixou de recolher o Porte de Remessa/Retorno de Autos. Portanto, providencie a ré o complemento das custas no importe de R\$4,03, bem como o recolhimento do Porte de Remessa/Retorno de Autos, por meio das GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, o preparo, e sob o código 18730-5 o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por IDALÍCIA DE CARVALHO MARTINS contra o INSS objetivando a concessão para si da aposentadoria por tempo de contribuição e a posterior transformação de tal benefício em pensão por morte. Pretende, antes, provar que o falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando faleceu, direito este que daria a autora o direito à pensão por morte. Para postular o reconhecimento do direito à aposentadoria do falecido afirma a viúva que o seu cônjuge laborou na área rural e sob condições especiais. A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF/Campinas, órgão judicial que declinou a competência para esta Vara Federal devido o conteúdo econômico extrapolar a alçada do Juizado. O INSS contestou, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo, ocorrido porque JORGE JOSÉ MARTINS (esposo da autora) não estava vinculado ao RGPS quando morreu. Foi dada oportunidade às partes de requerer a produção de meios de provas e ambas se quedaram silentes. Requisitei cópias dos processos administrativos dos benefícios (aposentadoria do falecido e pensão da viúva), dos quais tiveram vista as partes. É o que basta. Fundamentação Condições da ação No que concerne ao pedido da parte autora - viúva - de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para si própria, entendo que é parte ilegítima. Isto porque a não há legislação que lhe outorgue a titularidade do direito subjetivo que pertencia ao seu marido, hoje falecido. Importa assinalar que o falecido não requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informação prestada pelo INSS (fl.95). Diversamente, pediu apenas que o INSS fizesse uma simulação do tempo de serviço, razão pela qual não há que se falar de direito subjetivo do falecido transmitido à parcelas de um benefício que sequer fora requerido. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa (art.267, inc. VI, do CPC) da autora para formular o pedido de concessão, para si, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição que talvez fosse devido ao falecido se este tivesse formulado o requerimento administrativo. Em relação ao outro pedido - de concessão de pensão por morte (NB n. 21/198.953.649-20, DER 14/12/2003 - a autora é parte legítima para pleitear a concessão do benefício, assim como o reconhecimento do tempo de serviço do falecido para o fim de ver reconhecido o direito à aposentadoria do falecido que, se reconhecido, será a fonte do seu direito à pensão. Passo ao exame do mérito. Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e

aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o

pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo

Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material

Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos

O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...)

(grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para

fins previdenciários para o menor de 14 anos. II - TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em

atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -,

instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma

aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima

referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for

apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas

postulada. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da autora IDALÍCIA DE CARVALHO MARTINS (CPF n.155.867.778-00, RG n.1.962.061 SSP/PR) de reconhecimento: a) do período 1960 a 1973 como tempo de serviço rural de JORGE JOSÉ MARTINS, e b) do período de 06/03/1997 a 11/03/1998 como tempo de serviço especial do seu falecido esposo, e acolhendo o pedido de reconhecimento do período de 01/07/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83/080/79) de JORGE JOSÉ MARTINS e, em consequência, rejeitando a concessão da pensão por morte (NB n. 21/198.953.649-20, DER 14/12/2003). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de reconhecimento, para si, do direito à aposentadoria por tempo de contribuição que seria devida ao seu marido, falecido, haja vista a ilegitimidade ativa da autora. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício de pensão por morte mencionado nesta sentença. Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 146/160) no efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009071-73.2010.403.6105 - JOSE LOURENCO VALENTINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 155/161) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos conclusos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009669-27.2010.403.6105 - PAULO PINHEIRO FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 186/200) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por ARTUR BRETAS NETO e CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Alegam que adquiriram um imóvel em 01.09.1992, com financiamento obtido perante a ré, o qual foi rerratificado em 14.10.1996, e renegociado em 15.01.1999. Argumenta que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar algumas prestações, encontrando-se em vias de perder o imóvel. Pugnam pela exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como da taxa de administração. Requerem o recálculo das prestações utilizando o sistema de juros simples, de acordo com o Preceito de Gauss. Insurgem-se quanto à forma de correção do saldo devedor antes da amortização da prestação, que entendem contrariar o artigo 6º da Lei nº 4.380/1964. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pedem a devolução em dobro dos valores que entendem haver pago indevidamente. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, em razão de sua não recepção pela Constituição Federal. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam o depósito das parcelas vincendas e vincendas pelos valores que entendem devidos, bem como que não seja promovida a execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/63. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, em conjunto com a Emgea, à fl. 70/104, acompanhada dos documentos de fl. 105/231, arguindo preliminarmente a legitimidade passiva da Emgea e o litisconsórcio com a União. Informou que os autores estavam inadimplentes desde junho de 2001, sendo que o imóvel foi arrematado pelo credor em 27.08.2010. No mérito sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor e a constitucionalidade da Execução Extrajudicial, bem como refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 233 e verso, bem como foram apreciadas as preliminares. Réplica à fl. 259/268. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer

notícia de decisão no referido feito. Deferido o pedido de produção de prova pericial, requerido pelos autores, estando o laudo juntado à fl. 283/310, sobre o qual manifestou-se a ré à fl. 319. As alegações finais dos autores foram juntadas à fl. 333/339. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do contrato celebrado entre as partes e da decadência para promover a sua anulação/revisão. Aprecio inicialmente a questão relativa ao primeiro contrato, em que os autores adquiriram um imóvel residencial em 01.09.1992, mediante financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) meses, com taxa de juros de 9,3% ao ano, pelo sistema de amortização da Tabela Price, conforme documentos de fl. 39/49. Em 15.01.1999 houve renegociação do contrato, com a incorporação ao saldo devedor de 16 prestações em atraso, alterando substancialmente o anterior, sendo que o sistema de amortização adotado foi o SAC e o recálculo das prestações passou a ser anual com base no saldo devedor, desvinculando-se dos reajustes salariais do mutuário, conforme contrato de fl. 117/121 e planilha de fl. 122/142. Assim, tendo havido a renegociação do contrato inicialmente pactuado, e tendo decorrido o prazo decadencial para qualquer insurgência, entendo que não há como apreciar as alegações do autor quanto ao primeiro contrato. Com efeito, vejamos antes o que é decadência e o que é prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento já findo. Vale dizer, pretende a modificação de um estado jurídico inexistente, razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. Ainda que se argumente que se trata de revisão de contrato e não de rescisão, anoto que somente seria possível a revisão se a contratação fosse parcialmente anulada, na medida em que o autor pretende questionar os próprios termos do pacto celebrado. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*. Neste passo, estabelece o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916: Art. 178: Prescreve:(...) 9º Em 4 (quatro) anos:(...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo, contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza decadencial do citado prazo, como se observa do seguinte julgado: Ementa. Civil e processual civil. Ação declaratória. Código Civil, art. 178, 9º, V, b. Decadência e prescrição. Distinção. Medida cautelar de protesto. Decadência não consumada. I. - O ajuizamento da ação cautelar de protesto, da qual os autores tiveram inequívoca ciência, configura exercício de direito por parte do réu a impedir a consumação da decadência. Interpretação do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil, à vista dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil. II. - Dissídio pretoriano não configurado. III. - Recurso especial não conhecido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 299742 Processo: 200100038182 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2003 Documento: STJ000498496 Fonte DJ DATA: 18/08/2003 PÁGINA: 201 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO É verdade que o referido artigo menciona apenas os casos de coação, erro, dolo ou incapacidade. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que só seria aplicável em tais casos e daí se tiraria a conclusão da sua inaplicabilidade ao presente feito, onde tais vícios não são alegados. Entretanto,

não é esta a melhor linha interpretativa a ser seguida e não o é porque isso levaria a uma conclusão incompatível com a segurança jurídica, qual seja, a de que nos casos em que houvesse ausência da alegação de coação, erro, dolo ou incapacidade, a parte poderia ajuizar uma ação anulatória (ou revisional) a qual momento. Por outro lado, é sabida a regra da previsão da proporcionalidade entre a gravidade do vício e o lapso previsto para prescrição ou decadência: quanto mais grave for o vício, maior é a previsão do prazo extintivo. Assim, se para os vícios acima mencionados, o prazo previsto pelo legislador é de 4 (quatro) anos, não se poderia conceber que, para uma mera revisão contratual, houvesse previsão de prazo superior. Diversamente, o prazo deveria ser menor. A regra, portanto, é de que o prazo sob comento já inclui, na sua razão de ser, os prazos para revisão ou anulação por outras razões, menos criticáveis do ponto de vista jurídico. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o sentido do sistema normativo é de que, se o prazo para rescisão ou anulação de contratos em casos de vícios é de quatro anos, com muito maior razão, tal prazo deve ser aplicado quando inexistentes os vícios. Arrematando: entender de outra forma seria dizer que a ocorrência de vícios diminui o prazo para pleitear a anulação ou a rescisão, em total afronta à proteção que deve ser dada aos contratos efetuados com vícios. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO ACABADO. DECADÊNCIA. 1. Predomina no col. STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Sendo assim, o apelante não é carecedor de ação, ao contrário do que decidiu a r. sentença. 2. A dita revisão deve operar-se no prazo decadencial previsto no art. 178, parágrafo 9.º, V do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi reproduzido no art. 178 do atual Código Civil. 3. No caso concreto, o contrato foi extinto em setembro de 1990, com a transação efetuada pelas partes, que possibilitou a utilização pelo devedor dos recursos do FCVS e do FGTS, postos à sua disposição. Passaram-se mais de quatorze anos desde aquela data, até que em dezembro de 2004 o apelante tentou o presente feito. 4. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Manutenção da sentença por fundamentos diversos. 5. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379405 Processo: 200485000072057 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF500129341 Fonte DJ - Data: 09/02/2007 - Página: 603 - Nº: 29 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Na esteira desse entendimento, o novo Código Civil (NCCB) estabeleceu o prazo para anulação de atos em dois anos, como se observa do artigo 179: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Tratando-se de contrato de prestações sucessivas, o prazo decadencial de rescisão começa a correr, na melhor das hipóteses, no momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a renegociação do contrato (e, portanto, liquidação do anterior) ocorreu em 15.01.1999, conforme cópia do contrato de fl. 117/121. Assim, o prazo para pleitear a anulação iniciou em 16.01.1999 e o autor teria até 15.01.2003 para ajuizar ação anulatória ou revisional do contrato sob comento. Tendo a ação sido proposta em 20.09.2010 (fl. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Passo à análise dos pedidos no que concerne ao segundo contrato. Do SACRE Inicialmente anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método Gauss, pois, como será visto, aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa forma de amortização os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autorizava a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma era esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento,

discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. Mesmo tendo tal norma sido revogada pelo artigo 27, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, a adoção do SACRE, que era um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes e objeto lícito. A Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, em vigor à época, estabelecia no 2.º do artigo 5.º 2.º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. Assim, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, o SACRE podia ser adotado validamente à época da assinatura do contrato. Violação à norma de ordem pública ocorreria caso o contrato adotasse cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Como visto, o artigo 17 da Medida Provisória 2.223/2001 proibia expressamente a adoção de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Quanto à utilização do Sistema de Amortização Crescente, em que as prestações são calculadas em função do saldo devedor e este, reajustado pela variação do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001 autorizava tal forma de contratação: Art. 15. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Tal norma foi convertida no artigo 46 da Lei 10.931, de 2.8.2004: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. O artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. Como visto, era livre a pactuação do SACRE na vigência da Medida Provisória 2.223/2001, com possibilidade de reajuste mensal pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, norma essa convertida no artigo 46 da Lei 10.931, de 2.8.2004. A Lei 10.931/2004 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de

validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA :16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA: 08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: 26/10/2001 - Página: 1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o Sistema de Amortização Sacre por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 133), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 26.413,11 com aplicação da taxa de juros de 9,3% ao ano (portanto 0,775% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 204,71, exatamente como consta da referida planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Por outro lado, observo que não procedem as alegações de onerosidade excessiva do contrato, uma vez que antes da renegociação a parcela era de R\$ 475,38, passando para R\$ 368,16 após a referida renegociação, sendo que as prestações foram decrescendo nos reajustes posteriores ao segundo (quando houve um pequeno acréscimo). Anoto, ainda, que as rés informaram que houve diversas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor, o que contribuiu para a alegada onerosidade. Da legalidade de, primeiro reajustar o saldo devedor, e após proceder a amortização a alegação de que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 determina que a amortização seja efetuada antes da correção do saldo devedor não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do

saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e das taxas Descabida a apreciação do pedido de exclusão de tais itens, uma vez que no segundo contrato não houve a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nem tampouco foram cobradas quaisquer taxas, o que pode ser verificado tanto no quadro resumo de fl. 117, como na planilha de fl. 131/142. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram

estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. Anoto que as rés juntaram aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em que consta que as notificações extrajudicial do Oficial de Registro de Títulos e Documentos foram recebidas pela autora, em nome próprio, e como procuradora do autor (fl. 154/167 e 184/197). Acrescento que também foram realizadas as publicações dos editais em jornais locais. Desta forma resta comprovado o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, não me parece crível que os autores desconhecem o montante devido, uma vez que tinham conhecimento das prestações não pagas e do valor de cada uma delas. E, ainda, embora não seja o objeto dos autos, anoto que após a renegociação (efetuada em 15.01.1999) os autores pagaram apenas as primeiras 28 prestações (a última vencida em 05.05.2001) de um total de 163, tendo permanecido sem pagamento por mais de nove anos até a expedição da carta de arrematação em 27.08.2010. O que se denota destas informações é que os autores vêm-se beneficiando pela circunstância de residirem no imóvel de forma gratuita, ao passo que causam excessivo prejuízo a uma das partes contratantes e, sobretudo, ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e seu propósito de autofinanciamento, prejudicando a concessão de novos financiamentos. Do sistema financeiro da habitação e do código de defesa do consumidor e da teoria da imprevisão. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidas pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais

fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida Da inscrição dos autores em cadastros de devedores inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente,

modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. No mais, especificamente em relação ao contrato renegociado, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários advocatícios (ação principal e cautelares apensas), que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de pedido formulado em 07/04/2001 (NB n. 42/116.185.374-7) e os respectivos atrasados. Relata que o INSS indeferiu o pedido acima mencionado e que isto a forçou a ajuizar ação judicial declaratória do tempo de serviço perante o JEF/Campinas em 17/11/2003. O JEF proferiu sentença reconhecendo o tempo de serviço especial, decisão esta que foi parcialmente confirmada pela Turma Recursal em 2009. Narra o autor que, em 15/03/2010, após ter contribuído por mais tempo para com o INSS, requereu novamente a aposentadoria (NB n. 42/149.336.557-3) e, desta vez, a autarquia lhe concedeu o benefício. O INSS contestou suscitando que, mesmo computando-se o tempo de serviço reconhecido pelo JEF, ainda assim o autor não teria cumprido os requisitos para a aposentadoria integral requerida perante a autarquia. Sustentou ainda que, na ação judicial intentada no JEF, o autor formulou pedido apenas declaratório. Dada a oportunidade para produzir provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamentação e decisão Dos fatos provados nos autos e das consequências do ajuizamento da ação perante o JEF autor, por meio da ação aforada perante o JEF/Campinas em 17/11/2003 (cópia fl.40/42), requereu unicamente averbação do tempo de serviço especial do autor, situação que é reconhecida pelo próprio autor ao declarar que pretendia ajuizar uma ação ordinária - outra demanda - para cobrar as prestações em atraso desde a DER. Neste passo, deve-se reconhecer que o autor renunciou à esfera administrativa ao ajuizar a ação judicial perante o JEF pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço especial, pretensão que também havia sido formulada - em 28/02/2001 - à Junta de Julgamentos da Previdência Social contra a decisão da Agência de Previdência Social do INSS (fl.139). A sentença (fl.32/35) reconheceu como especial os períodos de 02/01/1975 a 25/04/1979, 01/06/1979 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 10/03/2000 e o acórdão da Turma Recursal confirmou a sentença, salvo quanto ao período posterior a 5/03/1997, em relação ao qual deu provimento ao recurso do INSS (fl.26/27). Das espécies de ações e dos prazos extintivos que a elas se vinculam Agnelo Amorim Filho in Critério científico para distinguir a prescrição da decadência, SP, RT 200, 1961, após analisar exaustivamente o Ordenamento Jurídico Brasileiro, sintetizou: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art.177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. Voltaremos a essas diretrizes para analisar a ocorrência dos institutos da decadência e da prescrição. Por ora, impõe-se registrar que a Lei n. 8.213/91, no art. 103, trata da decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão. De imediato, se vê que tal regra não se aplica ao caso sob exame, uma vez que o benefício que o autor pretende

receber é um benefício no qual houve ato de indeferimento (indeferimento do NB n. 42/116.185.374-7, DER 13/03/2000 e não a indicada pelo autor, cfr. fl.141 destes autos - Carta de indeferimento).Da verificação da decadência ou prescrição da ação declaratória para o reconhecimento de tempo especial de serviçoDe outro lado, no que diz respeito ao tempo de serviço prestado, cujo reconhecimento pela instituição previdenciária é direito subjetivo do trabalhador, não está sujeito à prescrição porque a ação que tem tal objeto é chamada ação declaratória pura, o que significa que o trabalhador, a qualquer tempo, pode pleitear o reconhecimento de tempos de serviço perante o INSS. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do eg. STJ: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 623560 / RJ Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 396Todavia, uma distinção importante merece ser feita: uma coisa é dizer que o trabalhador pode requerer a qualquer tempo o reconhecimento de tempo de serviço perante o INSS e coisa bem diversa é afirmar que o trabalhador pode impugnar a qualquer tempo um indeferimento administrativo de reconhecimento de tempos de serviço pelo INSS. Igualmente é pretensão distinta das demais, a de afastar a eficácia (anular) o ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário proferido pela autarquia.Da verificação da decadência do direito potestativo de anular a decisão indeferitória proferida pelo INSSO indeferimento administrativo pelo INSS se assemelha ao julgamento de qualquer pretensão e é constituído basicamente das seguintes fases: a) análise do material probatório apresentado pelo interessado à autoridade competente, b) formulação de juízos de valor pela autoridade acerca das pretensões do interessado e, por fim, c) a prolação de decisão, indeferindo ou deferindo o que foi requerido.O autor desta ação formulou as seguintes pretensões no âmbito administrativo ao INSS:a) reconhecimento de períodos de trabalho como tempos especiais, e b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.No âmbito judicial, o autor se cingiu a pugnar tão somente pelo reconhecimento de determinados tempos de serviço como especiais (averbação), como já se registrou anteriormente. Com outras palavras, a ação judicial aforada no JEF tinha natureza puramente declaratória, uma vez que o seu objetivo era tão-somente o reconhecimento de determinados períodos como tempos especiais. Frisa-se: até 30/09/2010, o autor não requereu a anulação do ato administrativo consubstanciado na decisão indeferitória, nem a condenação do INSS no pagamento de atrasados. Tais pedidos só foram veiculados agora, quando do ajuizamento da ação judicial que ora está sub judice e que foi aforada em 30/09/2010.Entendo que, diante de tais premissas fáticas, incide o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que veicula regra de prescrição e, ao mesmo tempo, regra de decadência do direito potestativo de requerer a anulação. Diz o art. 1º do citado Decreto :Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77:Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5(cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5(cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5(cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5(cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n)O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo eg. STF quando se refere à prescrição do fundo do direito:Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR - PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987Idem pelo eg. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO.1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito. 2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação

está prescrita. STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ, Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido. STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010. Sintetiza-se o raciocínio: o INSS negou expressamente: a) o reconhecimento dos períodos como tempos especiais e b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Ao invés de impugnar o ato administrativo do INSS na sua totalidade e pleitear judicialmente a declaração dos tempos de serviço como especiais, a anulação da decisão administrativa proferida pelo INSS e, por fim, a condenação do INSS à concessão do benefício e às parcelas em atraso, o autor se cingiu a, simplesmente, requerer ao Judiciário a declaração de que determinados períodos de serviço eram tempos especiais. Como o autor não requereu judicialmente no período de 17/11/2003 (finalização da instância administrativa) a 30/09/2010 (ajuizamento desta ação) nem a anulação do ato administrativo do INSS nem a condenação do INSS a lhe conceder o benefício, os prazos extintivos de decadência e prescrição, respectivamente, dessas duas pretensões continuaram em curso até o ajuizamento desta ação judicial, em 30/09/2010. Entre a data que a decisão do INSS se tornou definitiva (17/11/2003) e a data de ajuizamento desta ação (30/09/2010) transcorreram mais de seis anos e meio, situação que determina a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e se reconheça a decadência do direito do autor à anulação da decisão administrativa que indeferiu o NB n. 42/116.185.374-7, DER 13/03/2000. Em consequência, como entre a data do fechamento da instância administrativa (17/11/2003) e a data do segundo requerimento administrativo (15/03/2010), o autor afirma que não protocolizou outro requerimento administrativo buscando a concessão do benefício, é de rigor reconhecer que, efetivamente, o autor somente faz jus às prestações devidas a partir de 15/03/2010, quando formulou o requerimento administrativo que deu origem ao benefício de aposentadoria que ora usufrui (NB nº 42/149.336.557-3) (cfr. fl. 22, Carta de Concessão). Da verificação da prescrição do direito de reclamar o pagamento de supostas prestações em atraso o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do CPC (e.g. REsp. n. 508.396/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, J. 25/04/2006), entendimento que, como abaixo se demonstrará, viola a Constituição Federal. Não é demais rememorar que, nos termos do art. 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, no capítulo relativo à ação, que a ação declaratória tem como objeto a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. A ação condenatória tem como objeto uma pretensão condenatória consubstanciada na exigência que o demandado cumpra uma prestação (de fazer, não fazer ou de dar). Por fim, no que concerne à ação desconstitutiva, seu objeto é a anulação de um ato jurídico existente, excluindo-o do universo jurídico. Por sua vez, é importante assinalar que as eficácias das sentenças derivam diretamente da pretensão acolhida em juízo. Assim, se a parte formulou pretensão declaratória, a sentença terá eficácia declaratória, se condenatória, terá eficácia condenatória e se desconstitutiva (anulatória), a sentença terá eficácia logicamente desconstitutiva. Detendo-nos na ação declaratória, chama-se relação jurídica ao específico conjunto de relações que se estabelecem entre pessoas que a regra jurídica, incidindo sobre fatos, torna jurídica. CHIOVENDA leciona que: Ocorrem entre os homens relações de várias naturezas, de amizade, de cortesia, de religião, de negócios e outras. Quando uma relação entre homens é regulada pela vontade da lei, qualifica-se como relação jurídica. O conceito de relação jurídica é mais amplo que o de direito subjetivo, não tanto porque exprima, além da posição daquele que goza de um direito, aquela de quem lhe está submetido (porque, em realidade, essa duplicidade de posições se contém já na própria idéia de direito subjetivo), quando porque normalmente a relação jurídica não se exaure num único direito subjetivo de uma parte e na correspondente sujeição da outra parte: normalmente a relação é complexa, ou seja, compreende mais de um direito subjetivo de uma parte em referência à outra, e freqüentemente uma pluralidade de direitos subjetivos recíprocos (haja vista as relações de matrimônio, de filiação, de propriedade, de usufruto, de enfiteuse, de compra e venda, de sociedade, de locação, de mandato etc.) (...) O interesse processual da ação declaratória surge quando há uma crise ou estado de incerteza quanto à existência ou inexistência da relação jurídica afirmada por alguém e negada por outrem, ou mesmo quanto aos contornos jurídicos dessas relações. A legitimidade ad causam ativa para a demanda de declaração da existência de uma relação jurídica (ação declaratória positiva) é, segundo DINAMARCO, do sujeito que afirma sua existência e aparece como titular dela. A parte passiva legítima, diz o mestre, é aquela que ostenta a condição de ocupante do outro pólo da relação controversa, sendo que, para as ações declaratórias negativas de relação jurídica, as legitimidades são opostas a estas. Como se vê, a ação declaratória pura tem como único objeto resolver a crise de

incerteza. Não se busca com tal ação o cumprimento de uma prestação, nem a desconstituição de um ato jurídico. É por isso que, diante da lição de Agnelo Amorim, as ações declaratórias são perpétuas, não havendo que se falar em prescrição. Diversamente das declaratórias, as ações condenatórias estão sujeitas a prazos prescricionais. Tais ações visam a satisfação de uma obrigação de fazer, não fazer ou de dar (coisa certa ou incerta). O CCB/1916 e o CCB/2002 trouxeram as hipóteses suspensivas e interruptivas dos prazos prescricionais. A hipótese interruptiva que merece ser mencionada aqui e a que era prevista no art. 172, inc. I, do CCB/1916, qual seja, a citação pessoal feita ao devedor interrompe a prescrição, e a que é mencionada no art. 202, inc. I, do CCB/2002, despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. As duas regras mencionam citação. Surge a indagação: citação em que tipo de ação? Por óbvio, só pode ser citação em ação condenatória, já que a citação em ação declaratória não interrompe a prescrição, já que não corre prescrição contra ação meramente declaratória e já que as ações desconstitutivas estão sujeitas a prazo decadencial. Ora, como já se sabe, o estabelecimento de hipóteses de interrupção da prescrição é matéria sujeita à reserva de lei federal. Todavia, o eg. STJ pacificou o entendimento de que citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do CPC, situação que, em termos lógicos, representa a criação de mais uma hipótese de interrupção da prescrição. A respeito deste contexto, Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso extraordinário e recurso especial, 10. ed. rev. Ampl. Atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 242-243, leciona: Neste passo, duas instigantes questões vêm suscitadas por Gilmar Ferreira Mendes: (i) saber se a decisão judicial que se ressentir de falta de fundamento legal poderia ser considerada contrária à Constituição para efeitos do art. 102, III, a, da Constituição; e, igualmente, saber (ii) se a aplicação errônea ou equivocada do direito ordinário poderia dar ensejo a recurso extraordinário. Invocando a experiência constitucional alemã, o autor responde positivamente a essas duas indagações: no primeiro caso, uma decisão que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação; por exemplo, caso em que o julgado recorrido desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, (em) que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, (em) que se ultrapassarem os limites da construção jurisprudencial. Para o autor, a idéia de que não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós (MENDES apud MANCUSO, 2007, p.242-243). (g.n). No entender deste Magistrado, o entendimento jurídico assentado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça representa a criação jurisprudencial de uma nova hipótese de interrupção da prescrição e, por isso, vulnera o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, norma que atribui à União, pelo Congresso Nacional, a competência para legislar sobre Direito Civil. Não se trata aqui de mera interpretação do texto legal, mas sim de interpretação construtiva que, muito longe de aplicar as normas postas pelo Legislativo e há muito assentadas na doutrina mais abalizada, exercitou uma competência legislativa que a Constituição Federal reservou ao Congresso Nacional. Esta é a razão jurídica pela qual não sigo o entendimento pacificado no seio do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do CPC. Assim, não tendo ocorrido qualquer fato jurídico interruptivo do prazo prescricional entre 17/11/2003 (finalização da instância administrativa) a 30/09/2010 (ajuizamento desta ação), é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 30/09/2005, ex vi do art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Todavia, como foi previamente reconhecida a decadência, a eficácia do reconhecimento da prescrição resta prejudicada. Dos demais óbices ao acolhimento da pretensão do autor Deixo de apreciar, posto que prejudicadas, as arguições do INSS quanto às limitações eficacias da ação declaratória e quanto à incompletude dos requisitos por parte do autor para se aposentar em 13/03/2000. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, CPC, c/c com art. 1º do Decreto n. 20.910/32, reconhecendo a decadência do direito potestativo de anular o ato administrativo do INSS de indeferimento do NB n. 42/116.185.374-7, DER 13/03/2000, e, em consequência, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/116.185.374-7, DER 13/03/2000) e de pagamento dos respectivos atrasados. Condene o autor nos honorários de advogado, os quais fixo em R\$-2.000,00. Suspendo a execução do crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes em honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES

Cuida-se de ação movida por ERENICE BRITO JORDÃO contra o INSS e contra CYLEIDE FERNANDES GONÇALVES, VYTOR FERNANDES GONÇALVES e DANYEL FERNANDES GONÇALVES, todos qualificados na inicial, na emenda (fl.123) e na contestação (fl.140), objetivando o recebimento de cota da pensão NB 21/145.097.614-7 (oriundo da morte de JOSÉ BENEDITO GONÇALVES) que, atualmente, vem sendo recebida pela corré do INSS. Relata a autora que requereu o benefício em 15/07/2010, afirmando sua qualidade de

companheira do falecido, e que, em resposta, o INSS indeferiu a concessão do benefício (NB n. 21/154.511.982-9). A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 77-frente e verso). Citadas, as partes rês contestaram. Houve instrução e as partes produziram as provas que requereram. O feito meio veio concluso. É o que basta. Fundamentação I - Da verificação dos direitos subjetivos da autora Dispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - Dos requisitos à configuração da união estável Por sua vez, para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discreção é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45) Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, L do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial. Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo, sendo, portanto durável e contínua, de modo que demonstre o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, estabeleceu o legislador ordinário um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável. III - Do caso concreto JOSÉ BENEDITO GONÇALVES faleceu em 9 de agosto de 2007 (cfr. cópia da Certidão de Óbito - fl. 07), constando como causas da morte anemia aguda, choque hipovolêmico e politraumatismo. Era separado da corré CYLEIDE desde 8/9/2005 (cfr. cópia a Certidão de Casamento - fl. 22 - frente e verso). A autora sustenta que, quando da morte, vivia em união estável com o falecido, união esta que durou de fevereiro de 2005 até o óbito. Os meios de prova produzidos pela autora foram: provas documentais e prova oral. A prova documental produzida foi a seguinte: a) cópia incompleta da sentença proferida pela Justiça Estadual de Campinas reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido (fl. 42/45), b) cópia do contrato de locação (fl. 46/48), para fins comerciais, em que consta como locador o falecido e como fiadora a autora desta ação, c) cópia de um termo de recebimento de cartões magnéticos pela empresa ERGONTEC com ASS. Tec. Ltda ME (fl. 49/50), no qual consta que foram conferidos dois cartões à empresa, um como o CPF do falecido e outro com o CPF da autora, d) cópia de carta do Banco Real endereçada ao falecido e cópia de carta da Air Liquide endereçada à autora, nas quais contam como endereço a Rua Gelena 210 - Vila Rica, CEP 13050-523, Campinas. A apreciação deste conjunto de provas documentais não permite inferir a existência de uma união estável. A bem da verdade, os documentos

demonstram, no máximo, que havia uma relação negocial entre o falecido e a autora desta ação. Assinolo conviventes, membros de uma união estável, produzem documentos inerentes à vida do casal, dentre os quais: a) fotografias nos quais aparecem juntos e que dê a entender a existência de um relacionamento amoroso, b) recibos de compras em supermercados de objetos comuns a um casal, c) movimentação bancária conjunta, como pessoas físicas, de créditos existentes em instituições financeiras, d) indicação recíproca dos conviventes nos documentos subscritos a terceiros, incluindo o Estado, etc. Nada disso há nos autos deste processo. Por sua vez, a prova oral produzida, interrogatório da autora e oitivas das testemunhas, a autora não teve êxito em demonstrar a existência da afirmada união estável. A autora, conquanto tenha tido liberdade de descrever no que consistia a vida comum com o falecido, praticamente não relatou como era a vida do casal. Diversamente, deteve-se mais nas relações negociais no que propriamente no relato dos fatos que dão cor a uma unidade familiar. As testemunhas também prestaram depoimentos inconsistentes. Senão vejamos: a) a testemunha compromissada Carlito Gonçalves (pai do falecido), arrolada pela autora, prestou declarações imprecisas e, mais de uma vez, registrou perante este Juízo sua dificuldade de lembrar dos acontecimentos, situação que levou ao registro da perda de memória da testemunha. Ora, testemunha que não lembra dos fatos é testemunha cujas declarações não merecem credibilidade, já que, além da natural distorção dos relatos, o depoente tinha contra si problemas oriundos da lembrança de simples eventos, daí porque a noção de tempo expressa pelo depoente se mostrou imprecisa e indigna de fé; b) a testemunha compromissada Marli Olivina Malaquias Alves, arrolada pela autora, declarou que a autora e o falecido faziam refeições no restaurante da depoente e que o estabelecimento se localizava ao lado da empresa da autora. Disse ainda que a autora e o falecido se declaravam marido e mulher. No que diz respeito às declarações desta testemunha, assinolo que suas declarações merecem ser levadas em consideração cum grano salis, já que declarou, após o compromisso, que veio depor em consideração à autora, o que, no entender deste Juiz, é indício de suspeição. Além disso, a testemunha falou apenas do contato esporádico que tinha com o falecido e a autora no momento das refeições, vale dizer, nada mais sabe a respeito da vida do casal; c) a testemunha não compromissada Vera Lúcia Gonçalves, irmã do falecido, arrolada pela autora, prestou declarações que, num primeiro momento, poderiam levar à conclusão da existência da afirmada união estável. Mas, existe - conforme afirmado pela própria depoente - um estreito laço de amizade com a autora, situação que torna suspeitas e desmerecedoras de fé as declarações prestadas em juízo; d) a testemunha compromissada Maria Aparecida de Oliveira Azevedo, arrolada pela corré Cyleide, declarou que era amiga do falecido e que este era muito namorador. Disse ainda que o falecido nunca lhe disse nada a respeito da intenção de constituir família com a autora. Este Magistrado, ao analisar o depoimento desta testemunha, concluiu que as afirmações feitas são genéricas e incompletas, pelo que se mostraram imprestáveis para provar a tese da defesa - de que o autor tinha múltiplos relacionamentos amorosos. Este contexto probatório demonstra, à luz da legislação de regência, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da alegada união estável como o falecido. É bem verdade que nos autos contam declarações de que houve um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, mas é só. Não há provas da existência da união estável. Há provas sim de uma relação negocial entre o falecido e a autora. Diante deste contexto, verifico a ausência dos seguintes requisitos: notoriedade de afeições recíprocas, a coabitação, a estabilidade da relação e o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de concessão da pensão por morte (cota) à autora ERENICE BRITO JORDÃO. Incabível a condenação da autora nas custas processuais e honorários de advogado. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 21/154.511.982-9. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. PRI.

0002158-41.2011.403.6105 - CASSIA APARECIDA FERRACINI (SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de ação de conhecimento aforada por CASSIA APARECIDA FERRACINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a o cumprimento do contrato firmado com a ré nos termos em que pactuado, bem como que estorne os valores cobrados a maior até a data da propositura da ação. Afirma a requerente ter firmado com a CEF, em 24.03.2010, Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, o qual não está sendo cumprido pela ré na forma como pactuado. Alega que as prestações do financiamento estavam sendo debitadas de sua conta corrente de forma equivalente ao previsto na Planilha de Evolução Teórica, sendo que em agosto de 2010 foi debitado R\$ 348,36. Contudo, no mês de setembro/2010 deixou de efetuar a cobrança para no mês seguinte debitar o valor de R\$ 955,02, em novembro/10: R\$ 483,82, em dezembro/10: R\$ 1.122,13 e, em fevereiro de 2011 o valor previsto seria de R\$ 471,24. A autora alega que não concorda com a alteração de seu contrato e sustenta que é ato jurídico perfeito. Juntou os documentos de fls. 09/51. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 66/73, alegando em síntese que no contrato firmado com a autora houve erro da CEF, uma vez que constou taxa de juros remuneratórios de 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, campo 9, da letra C, quando o correto seria 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.. Alega que tal erro ocorreu por falha na digitação da renda da proponente mutuária, o que

veio a refletir na taxa de juros contratada. Diz que ao detectar o erro tratou de notificar a autora quanto a necessidade da rerratificação para correção dos termos do contrato, o que não foi aceito pela autora. Juntou os documentos de fls. 74/100. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 102 e verso. À fl. 109/113 a CEF informou e comprovou que procedeu a devolução atualizada do valor cobrado a maior considerando a taxa de juros de 7,5% a.a - aplicada em razão da renda declarada pela mutuária - e adequou o contrato a taxa de juros de 4,5% a.a. Réplica às fls. 114/115. Encerrada a instrução processual foram as partes intimadas a se manifestarem nos termos no art. 331 do CPC, contudo, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 116 verso. É o suficiente a relatar. Fundamentação Inicialmente, observo que a ré comprovou a devolução dos valores cobrados a maior, em cumprimento à decisão de fl. 102, conforme documentos de fls. 109/113, sobre o qual a parte autora não se insurgiu. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de antecipação de tutela, as alegações da autora merecem acolhida. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão que mantenho como razões de decidir: Observo que a própria ré afirma ter ocorrido erro de digitação de dados no contrato, erro este referente à renda da proponente mutuária que ocasionou a alteração no campo da taxa de juros. Tentando retificar tal erro, observo que a CEF, sem a concordância da mutuária, iniciou o procedimento de alteração do valor da prestação e, ato contínuo, exigiu da contratante os valores do financiamento imobiliário que entende devido, procedimento que, à toda evidência, infringe as regras contratuais estabelecidas entre as partes e afronta o ato jurídico perfeito. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela postulada para determinar à ré CEF o cumprimento do Contrato nº 855.550.033.406-7 na forma como foi pactuado entre as partes, assegurada a incidência das taxas de juros previstas no instrumento, bem assim determino à CEF que providencie o estorno dos valores descontados indevidamente ao patrimônio da autora no prazo de 10 (dez) dias, corrigidos monetariamente pela TR, com a incidência da SELIC. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e acolhendo o pedido da parte autora para determinar à CEF o cumprimento do Contrato nº 855.550.033.406-7 na forma como foi pactuado entre as partes, assegurada a incidência das taxas de juros previstas no instrumento, bem como o estorno dos valores descontados indevidamente ao patrimônio da autora, corrigidos monetariamente pela TR, com a incidência da SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora honorários de advogado no importe de 20 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação, bem assim nas custas processuais. PRI.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por RUI ALVARO DINI DUARTE, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando seja promovida uma revisão das cláusulas de correção das parcelas pagas dentro dos limites legais. Em sede de antecipação de tutela pretende sua manutenção da posse de imóvel, objeto de financiamento com as rés, bem como a consignação do valor de R\$ 67.836,22, em dez parcelas mensais, sem juros, e a determinação para que a requerida se abstenha de realizar a venda do imóvel em hasta pública. Relata ser possuidor direto do imóvel sito na Avenida Bernardino de Campos, 534, Apto 704, Em Amparo - SP, há mais de dez anos, e que tentou efetuar a quitação e/ou regularização do imóvel perante a requerida, o que lhe foi negado, uma vez que o valor proposto de R\$ 120.000,00 era muito alto. Informa que durante um longo período houve o pagamento das parcelas de financiamento realizado anteriormente em nome de Fátima Aparecida Arruda Rodrigues Machado, contrato nº 1.0279.5007.385-4 e que, tendo diligenciado perante o Cartório de Imóveis, tomou conhecimento de que a instituição financeira teria arrematado o imóvel pelo valor de R\$ 67.836,22, tendo insistido na compra por esse valor, por entender que tem preferência. Aduz que, em março de 2011, recebeu notificação extrajudicial informando que a não regularização do bem imóvel até 30.03.2011 resultará em sua venda em hasta pública (fl. 03). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/92. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, à fl. 99/104, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 107/168 foram juntadas cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Pela petição de fl. 217/221 as procuradoras do autor informaram a renúncia ao mandato. Intimadas a comprovar tal renúncia, estas não se manifestaram. A Empresa Gestora de Ativos - Emgea apresentou sua contestação, à fl. 222/244, alegando a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa. No mérito refutou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fl. 249, informou a Caixa Econômica Federal que o imóvel foi vendido, apresentando os documentos de fl. 250/297. Réplica à fl. 302/304. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação e decisão. Condições da ação Inicialmente, em relação ao pedido de revisão, anoto que não consta claramente da inicial se os autores pretendem uma revisão ampla do contrato firmado ou se pretendem apenas a revisão do valor da compra, razão pela qual interpreto de forma mais favorável à parte autora, no sentido de que a pretensão é da revisão ampla do contrato. Assim, quanto ao pedido de revisão do contrato firmado por terceiros, o autor não é parte legítima para formular tal pretensão. Com efeito, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio,

direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, ainda que já numa fase avançada do procedimento, é lícito reconhecer a ilegitimidade ativa do autor para postular a revisão contratual. Quanto ao pedido de revisão do valor da compra do imóvel e aos pedidos correlatos, entendo que se inserem no mérito e com ele serão analisados. Mérito Pretende o autor sua manutenção na posse do imóvel, com a determinação para que as requeridas aceitem o valor oferecido para a compra do imóvel. Observo que os fatos narrados na inicial não se encontram comprovados pelos documentos por ele juntados. Com efeito, o autor não foi intimado para regularizar o imóvel, mas sim para desocupá-lo em dois dias, conforme se observa claramente de fl. 28. O imóvel em questão foi levado a leilão, em razão de inadimplência, em 31.03.2008 e 17.04.2008 (primeiro e segundo leilão), conforme se observa de fl. 119, sendo que o lance mínimo para venda era de R\$ 120.273,43 (fl. 129). O fato de o imóvel ter sido adjudicado pelo credor por valor inferior não vincula este a vendê-lo pelo preço da adjudicação. Anoto que as notificações de cobrança e de aviso de leilão foram encaminhadas para o endereço do imóvel (onde alega residir o autor), bem como constou de tais notificações o jornal e a data das publicações dos editais. Se o autor pretendia adquirir o imóvel, poderia ter comparecido aos leilões e efetuado o lance, dentro das condições exigidas. Como mencionado, o imóvel foi adjudicado pela Emgea, em 17.04.2008 (com registro em 14.09.2010) e a ela pertencia quando do ajuizamento da ação, não havendo como proibi-la de vender o imóvel que lhe pertence, ou de determinar que aceite o valor oferecido pelo autor. Tais determinações seriam, no mínimo, arbitrárias. O autor também alega que durante um longo período de tempo houve o pagamento das prestações, em nome da mutuária original. Entretanto, juntou apenas a parcela vencida em 22.10.2004 (fl. 32/33). Os recibos de taxa de condomínio, além de estarem em nome de outras pessoas, que não o autor, apenas apresentam a quitação até 08.09.2004 (fl. 35/91). A conta de energia elétrica (fl. 24) também se encontra em nome de pessoa diversa do autor. Assim, não há como se concluir, sequer, que o autor reside, ou residia, no imóvel em questão, embora tal fato não seja relevante para o deslinde do feito. Ainda que se conclua que este residia no imóvel, o fez de forma gratuita, circunstância que não lhe pode gerar qualquer direito, e com a qual não pode o Judiciário compactuar, por beneficiar uma parte, ao passo que causa excessivo prejuízo a uma das partes contratantes e, sobretudo, ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e seu propósito de autofinanciamento, prejudicando a concessão de novos financiamentos. O autor não alega, nem tampouco demonstram os documentos, que teria algum contrato com a mutuária original. Como mencionado, o fato de não restar comprovada a condição de ocupante do imóvel não é relevante, pois as empresas públicas estão obrigadas à licitação pública, não se sujeitando, sequer, ao direito de preferência da lei do inquilinato. Neste sentido, a decisão de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA DE IMÓVEIS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LOCATÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que estão obrigadas à devida licitação pública tanto as pessoas de direito Público de capacidade política, quanto as entidades de suas Administrações indiretas ou fundacionais, ou seja, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais. A CEF, empresa pública federal, somente pode vender imóveis de sua propriedade através de licitação pública, independentemente do previsto na Lei do Inquilinato (direito de preferência de locatário), ainda que o art. 173, par. 1º da Constituição Federal, dispõe que as empresas públicas estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, disposição esta que deve ser interpretada em harmonia com os demais princípios constitucionais, dentre eles o da impessoalidade e da igualdade. Apelo improvido. (AC 199804010914952, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2000 PÁGINA: 477.) Acrescento que o imóvel foi, efetivamente, vendido ao Senhor Noé Rodrigues Barbosa pelo valor de R\$ 126.000,00 (conforme fl. 297 verso), sendo que consta do mandado de imissão na posse, expedido pela Justiça Estadual de Amparo (fl. 304), a existência de uma dívida de taxas de condomínio e IPTU superior a R\$ 40.000,00, o que comprova que o valor oferecido pelo autor é muito inferior ao devido. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor de manutenção na posse do imóvel. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor para postular a revisão do contrato de mútuo relativo ao imóvel sob comento. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora relata na sua inicial que foi vítima de um atropelamento em 2004 e que, desde tal evento, se encontra incapacitado. Requer que lhe seja concedido um benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou e sustentou, além da coisa julgada, inexistência do direito do autor ao benefício. Foi deferida prova pericial, cujo laudo se encontra acostado aos autos. É o que basta. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação O

INSS sustenta a ocorrência de coisa julgada devido o autor ter ajuizado ação no JEF/Jundiá (Processo n. 2007.63.04.005889-0, aforado em 21/09/2007), cuja sentença rejeitou, em 06/08/2008, o pedido de concessão do benefício por incapacidade auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez (fl. 283). Inicialmente, entendo que assiste razão ao INSS quanto à preliminar de coisa julgada, haja vista que a sentença proferida no JEF, após reconhecer a capacidade do autor, com base nas informações de dois laudos periciais (clínico geral e ortopédico), rejeitou o restabelecimento do auxílio-doença que havia cessado e, logicamente, rejeitou também o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida com relação ao auxílio-acidente, benefício que não foi requerido pelo autor no JEF/Jundiá e não integrou o objeto da ação. Por outro lado, considerando que os benefícios por incapacidade pleiteados (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) tem como pressuposto um estado de fato mutável ao longo do tempo, a eficácia temporal da vedação da coisa julgada se estende até o momento do laudo no JEF/Jundiá no qual foi atestada a capacidade do autor. Assim, segundo dados extraídos do JEF/Jundiá, as perícias realizadas no JEF datam de 5/12/2007 (clínico geral) e 28/03/2008 (ortopedia). Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada nos termos acima expostos. Estão presentes os demais pressupostos e demais condições da ação, pelo que passo a julgar a lide. Mérito Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 81 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No caso sob exame, a perícia feita nestes autos, realizada em 14/10/2011, concluiu pela incapacidade total desde a data do acidente automobilístico (em 17/09/2004). Além disso, reconheceu a existência de sequelas do acidente (encurtamento da perna em 4 cm e demais conseqüências na estrutura óssea do autor). Desde o acidente até 15/04/2007 (data da cessação do auxílio-doença, cfr. 323), o autor se encontrava incapacitado para o trabalho. Neste período não há divergências. A divergência existe entre 16/04/2007 e a 14/10/2011, período no qual os peritos do JEF/Jundiá afirmaram não haver incapacidade e no qual a perita deste Juízo afirmou que havia incapacidade. A despeito da divergência de conclusões periciais em relação à incapacidade, não há divergências com relação ao encurtamento do membro (lesão permanente) e as conseqüências daí decorrentes. No que concerne aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez entre 15/04/2007 a 28/03/2008, o caso é de inadmissibilidade de apreciação dos pedidos, já que existe o óbice da coisa julgada. Já no que concerne ao pedido de concessão do auxílio-acidente a partir de 16/04/2007, o pedido merece ser acolhido na medida em que o autor se encontra, consoante o laudo pericial de fl. 372/394, incapacitado desde o acidente. O direito do autor ao benefício auxílio-acidente vai de 16/04/2007 a 13/10/2011, já que a partir de 14/11/2011 (data do laudo), há de ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo, após apontar marcha claudicante por encurtamento de coxa esquerda, hipotrofia muscular de membro inferior esquerdo (mais acentuada de coxa esquerda), osteoartrose de quadril do mesmo lado, conclui que a incapacidade do autor é total e indefinida (fl. 388/389). Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconhecendo o direito do autor - ANISIO LEITE DA SILVA (CPF n. 091.378.068-58, RG n.23.784.741-3 SSP/SP) - ao auxílio-acidente no período de 16/04/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) a 13/10/2011 (dia anterior ao laudo que reconheceu a incapacidade total do autor) e a aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2011 (data do laudo que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor). Antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de até 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do benefício auxílio-acidente (de 16/04/2007 a 13/10/2011) e do benefício aposentadoria por invalidez, reconhecido a partir de 14/10/2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem resolução de mérito

com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão do auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) no período 15/04/2007 a 28/03/2008, reconhecendo o óbice da coisa julgada. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado da sentença e condeno o autor a pagar ao INSS honorários que fixo, razoavelmente, em R\$-1.000,00, dedutíveis do valor de atrasados devidos ao autor. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 31/518.626.374-1. Determino ainda se juntem a estes autos os laudos periciais feitos no JEF/Jundiá. Sentença sujeita à remessa necessária.

0004931-59.2011.403.6105 - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 95/100) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004963-64.2011.403.6105 - ANTONIO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls 80/86v) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010008-49.2011.403.6105 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA X LUZIA MARIA PAULA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por RUBENS APARECIDO DE SOUZA e LUZIA MARIA PAULA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, para aquisição de imóvel. Pedem o recálculo das prestações a cada doze meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Insurgem-se quanto à forma de correção do saldo devedor antes da amortização da prestação, que entendem contrariar o artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pugnam pela exclusão da taxa de administração. Pedem a devolução do valor que entendem haver pago indevidamente. Quanto ao seguro, pretendem o recálculo nos termos das Circulares Susep 111/99 e 121/00. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam o depósito das parcelas vincendas pelos valores que entendem devidos, bem como que não seja promovida a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/60. A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação, à fl. 66/95, acompanhada dos documentos de fl. 96/126, alegando o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora, e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que cumpriu os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão e pediu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 128 e verso, em decisão contra a qual insurgiram-se os autores através de recurso de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Não houve apresentação de réplica ou de produção de provas. A audiência de conciliação restou infrutífera, uma vez que os autores recusaram a proposta ofertada (fl. 155 e verso). É o relatório. Fundamentação e decisão. Do contrato firmado Inicialmente anoto que não há que se falar em substituição do sistema de amortização pelo Método de Gauss (indicado na planilha juntada com a inicial), pois aquele foi expressamente contratado e não encontra vedação legal para sua aplicação. Por outro lado o método de Gauss não guarda nenhuma relação com sistemas de amortização, bem como não remunera o capital da forma como pactuado. No mais, como mencionado na decisão de antecipação de tutela, os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 300 prestações mensais, com taxa de juros de 7,66 ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução. No caso dos autos da planilha de fl.

121/123 observa-se que a prestação inicial era R\$ 997,74 (amortização + juros), sendo que na 25ª prestação tal valor perfazia o montante de R\$ 959,16, ou seja, menor que o inicialmente contratado. Assim, não procede a alegação do autor de que o recálculo mensal das prestações seria mais oneroso. Ao contrário, o recálculo mensal apenas beneficia os mutuários que teriam suas prestações diminuídas em prazo mais curto. Observa-se também que o saldo devedor passou de R\$ 102.721,09 para R\$ 95.896,99. E, embora conste o critério de reajuste no contrato (cláusula nona), o resumo de fl. 118/119 informa que não há reajuste do saldo devedor. Quanto à alegada capitalização composta, observo que não ocorre no presente contrato. Com efeito, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o sistema de amortização por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 122), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 99.796,00 com aplicação da taxa de juros de 7,66% ao ano (portanto 0,6383% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 637,04, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Da legalidade de, primeiro reajustar o saldo devedor e, após proceder a amortização reitero que o contrato firmado não se inclui entre aqueles pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação, não havendo que se falar em aplicação da Lei nº 4.380/1964. Entretanto, mesmo nos contratos vinculados ao SFH, a questão já se encontra pacífica no sentido contrário à tese defendida pelos autores. A alegação de que a lei nº 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, c, que a amortização da dívida deve ser efetuada antes da correção do saldo devedor não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Da Taxa de Administração Pleiteiam os autores a exclusão da taxa de administração, em razão de já existir remuneração do financiamento. Inicialmente observo que tal item encontra-se devidamente estabelecido no contrato, assinado pelo mutuário, na cláusula décima (fl. 35), bem como que os valores constam do quadro resumo, letra C, item 10, à fl. 31. Nem se pode acolher eventual alegação de que já existe remuneração no contrato, consistente na taxa de juros. Com efeito, não há que confundir taxa de juros com taxa de administração, pois os juros representam a remuneração do capital, no caso a taxa foi fixada em valor bastante razoável, no patamar de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis cento) ao ano, enquanto a taxa em questão refere-se às demais despesas decorrentes do financiamento e se encontra regularmente prevista no contrato. Assim, havendo previsão contratual e inexistindo vedação imposta por norma legal, não há como se afastar a cobrança da Taxa de Administração. Do Seguro Pretendem os autores que os seguros sejam recalculados com base nas Circulares Susep nº 111/99 e 121/00. A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece ser acolhido o pedido de revisão quanto a esse item. Quanto ao recálculo nos termos das circulares que mencionam, os autores não informaram em que consistiria tal recálculo. E na planilha de fl. 53/60 os cálculos são efetuados considerando como devidos os mesmos valores cobrados pela ré. E, ainda, sendo o contrato assinado em 2009, não parece crível que as circulares de 1999 e 2000 não teriam sido aplicadas. Do Procedimento de Execução

Extrajudicial Quanto ao pedido para que não seja promovida a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, esta não se aplica, uma vez que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que fica livre para vender o bem que integra seu patrimônio. Ainda que se admitisse a inconstitucionalidade da referida execução, tal procedimento de nada adiantaria aos autores, uma vez que não haverá execução extrajudicial no presente contrato. No contrato em questão, em caso de inadimplemento o oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato, nos termos do parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava (fl. 43). Como mencionado, o contrato firmado pelos autores segue outras regras, diferentes do Sistema Financeiro da Habitação. Da inscrição dos autores em cadastros de devedores inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, não ocorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Encaminhe-se cópia da presente decisão aos autores por carta com AR. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014695-69.2011.403.6105 - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente previdenciário, bem como a condenação do réu em danos morais. Afirma que sofreu um acidente motociclístico em 11.12.2010 com fratura exposta de tornozelo direito, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença durante um período. Assevera que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/30. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 32). À fl. 35/47 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 49/50. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 51/68), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em

juízo. Réplica à fl. 80/85. À fl. 87/96 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 22.12.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela capacidade do autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 98 e verso. À fl. 104 pleiteou o autor a concessão de auxílio-acidente, por entender que o laudo contrariou os relatórios médicos e exames acostados aos autos. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exames periciais realizados por profissional nomeada por este Juízo, a Perita Médica atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto ao exame físico: Neurológico: marcha sem alterações, ausência de atrofia, sinal de Lasgue negativo, força muscular e sensibilidades preservados. Ortopédico: movimentos preservados de tornozelos, pés; flexão, dorso flexão, inversão plantar ativa. Os movimentos passivos também preservados inclusive dos dedos: flexão, adução, abdução. (...) Impressão diagnóstica: fratura tornozelo direito consolidada (fl. 89/90). Quanto à capacidade laborativa, informou a Senhora Perita: Autor na avaliação do exame físico: não apresentou restrições de movimentos de membros inferiores nem atrofia, com força muscular preservada, não constatado incapacidade laborativa (fl. 92). E, ainda, quanto à redução na capacidade laborativa: Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 93). Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade (nem parcial, nem total) para o labor, nem tampouco redução de capacidade laborativa, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011491-17.2011.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Alega que necessita do documento para exercer suas atividades. Informa que a expedição da certidão foi indeferida, em razão da existência de débitos. Sustenta que o processo administrativo nº 10830.004.178/2001-08 encontra-se com a situação pendente de comprovação de medida judicial, sendo que tal comprovação já teria sido realizada. Em relação à inscrição nº 80.2.11.050975-40, relativa ao processo administrativo 10830.002670/2003-01, informa que teria sido protocolado recurso especial estando, portanto, com exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/163. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações à fl. 179/184, alegando sua ilegitimidade passiva, e informando que o processo administrativo 10830.002670/2003-01 teria sido encaminhado à Receita Federal para análise da tempestividade e regularidade do recurso. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações à fl. 199/204, sustentando que, em relação a um dos processos, foi proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa, mas que existiam outras pendências impeditivas à emissão do documento, as quais seriam decorrentes de atualizações do sistema. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (fl. 207 e verso), posteriormente reconsiderado parcialmente à fl. 218/219. À fl. 235 informou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a suspensão do processo administrativo 10830.004178/2011-08, apresentando a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fl. 236. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 239 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação e decisão O alegado ato coator diz respeito à negativa de expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Anoto que a autoridade impetrada informou à fl. 202-verso que a inscrição em dívida ativa relativa à CDA 80.2.11.050975-40, PA n. 10830.002670/2003-01 foi cancelada. Por sua vez, a autoridade coatora informa (fl. 202-verso) que, quando ao PA n. 10830.004178/2001-08, há pendência de conversão em renda do depósito feito pela autora nos autos da ação judicial n. 2002.31.00.035077-1, que tramitou pela 8ª Vara do DF, circunstância que motivou a prolação de decisão liminar de fl. 218/219. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer a plausibilidade da tese da embargante para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, inc. II, do CTN, até que se ultime o procedimento de conversão em renda do percentual do depósito mencionado na certidão de objeto de pé de fl. 105/106 (67,09%), após o que a União saberá se há saldo remanescente a ser exigido no referido processo. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança em definitivo e confirmando a liminar para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA n. 10830.004178/2001-08 até que ocorra a conversão em renda mencionada nos autos do Processo n. 2002.31.00.035077-1, que tramitou pela 8ª Vara do DF. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0013517-85.2011.403.6105 - CENTER GIRO TRANSPORTES LTDA ME (SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP290686 - STEPHANIE YAKARA CAROLINO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTER GIRO TRANSPORTES LTDA ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, por meio da qual a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, mantendo-se no referido sistema, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Alega que possui débitos tributários referentes ao referido sistema, no período de 2009 a 2010, mas que a autoridade impetrada entende que tais débitos não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei nº 10.522/2002. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/46. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 52/62, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que a impetrante é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos de todos os entes federados, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustentou que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. O pedido liminar foi indeferido à fl. 63/64. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 70 e verso, pelo regular prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Decido. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL. O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade. Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e

inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Dos créditos tributários atingidos por esta sentença Revendo posicionamento anterior, anoto que apenas os débitos de tributos federais poderão ser parcelados, enquanto que as parcelas de tributos estaduais e municipais não poderão. Tal restrição está em consonância com o disposto na LC n. 123/2006, haja vista que o SIMPLES NACIONAL é uma forma de tributação que concentra a cobrança de tributos federais, estaduais e municipais. No caso sob julgamento, apenas a UNIÃO figurou como impetrada e, por esta razão, apenas a ela se estende a força vinculante da sentença judicial. Para o recolhimento de tributos estaduais e municipais à vista o impetrante não necessita da tutela jurisdicional. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, restrita tal prerrogativa aos débitos com a União Federal, devendo a il. autoridade impetrada adotar as medidas cabíveis à execução desta sentença, especialmente quanto à separação dos créditos federais (abrangidos por esta decisão) dos estaduais e municipais (não abrangidos por esta decisão), bem como sua manutenção no sistema de tributação Simples Nacional, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e as competências mensais. Indefiro o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o parcelamento ora deferido abrange apenas os tributos federais devidos ao Simples, não havendo nos autos comprovação de inexistência de outras pendências impeditivas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007857-10.2011.403.6106 - ODAIR VICTORIO DELIBERALI (SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ODAIR VICTORIO DELIBERALI, devidamente qualificada na inicial, em face de ato da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início na 1ª Vara da Comarca de Santa Adélia, onde foi proferida decisão concedendo a liminar e, posteriormente, julgado extinto o feito sem resolução de mérito. Com a interposição do recurso de apelação foram os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 187. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse do impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004899-45.2011.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA (SP154916 - FERNANDO

EMANUEL DA FONSECA E SP068296 - JOAO FRANCO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA, em face de ato praticado pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a alteração da ligação de energia elétrica, em razão de aumento de carga de consumo. O feito teve início na 2ª Vara da Comarca de Ibitinga, onde foi proferida decisão concedendo a liminar e, posteriormente, acolhida a preliminar de incompetência, tendo os autos sido remetidos à Comarca de Bauru, que concedeu a segurança. Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram anulados os atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação da impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo sido informado que não há interesse (fl. 157). Recebo a petição de fl. 157 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000198-16.2012.403.6105 - DENISE DE FATIMA DRUZIANI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENISE DE FÁTIMA DRUZIANI, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o afastamento de exigência para análise de pedido de aposentadoria. Pela petição de fl. 31 requereu a impetrante a extinção do feito, tendo em vista que o pedido foi deferido administrativamente. Recebo a petição de fl. 31 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000212-97.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Recebo a petição de fl. 127 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Cajamar, alegando a existência de omissão na sentença de fl. 101 e verso, quanto à aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a União foi condenada apenas em honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, o que perfaz montante inferior a sessenta salários mínimos. É o que basta. Fundamentação Razão assiste à embargante. Com efeito, constou da sentença a condenação da União em honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, sendo que tal condenação é inferior a 60 salários mínimos, cabendo a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos para o fim de fazer constar na sentença a dispensa da remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das ações ordinárias nº 0005029-78.2010.403.6105 e 0016340-03.2009.403.6105. A seguir desansem-se os autos.

0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por ARTUR BRETAS NETO e CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, designado para o dia 06.08.2010 e de seus efeitos, até que se prove que a requerida cumpriu os requisitos do Decreto-Lei 70/66. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/52. A requerida ofereceu sua contestação à fl. 59/153. A liminar foi indeferida à fl. 154/155. Réplica à fl. 158/163. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0012979-41.2010.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil.

Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve desistência da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de desistência, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0012979-41.2010.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012165-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por ARTUR BRETAS NETO e CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, designado para o dia 27.08.2010 e de seus efeitos, até que se prove que a requerida cumpriu os requisitos do Decreto-Lei 70/66. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/47. A requerida ofereceu sua contestação à fl. 55/138. A liminar foi indeferida à fl. 140/141. Réplica à fl. 144/151. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0012979-41.2010.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve desistência da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de desistência, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0012979-41.2010.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7) - ROSE LEA GONCALVES PIPANO (SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3330

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 144/145 juntando-a, a seguir, aos embargos apensos de nº 0008754-41.2011.403.6105. Publique-se despacho fl. 143. Despacho fl. 143: Fls. 141/142: Dê-se vistas à CEF para que requeira o que de interesse.

Expediente Nº 3331

DESAPROPRIACAO

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/04/2012 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

DESAPROPRIACAO

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X YOUKO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 12/03/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0003453-26.2005.403.6105 (2005.61.05.003453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9) - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 220/229.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.No mesmo prazo, deverão os patronos do autor informar o número de seus CPFs para verificação da existência de débitos perante a Fazenda Pública, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a informação, dê-se vista ao INSS. Não havendo débitos dos patronos para com a Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Expeça-se o precatório de verbas sucumbenciais em nome do Dr. Valdir Pedro Campos, OAB nº 204.981.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Recebo a petição de fls.452/455 como pedido de reconsideração ao despacho de fls.445 quanto ao teor do sexto parágrafo.Assim, diante dos quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, intime-se o expert perito nomeado às fls.449 para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como indicar os documentos necessários para a realização da perícia.Após, dê-se vista, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de honorários, bem como que apresente os documentos requeridos pelo Sr. perito.Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito.Com o depósito, intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos.Int.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Bragança Paulista, para oitiva da irmã do autor, Sra. Cecília Botassim dos Santos.Intime-se, via e-mail, o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos (fls. 443), bem como a informar a data em que será realizada a perícia na empresa Gevisa, para comprovação do período de 06/01/1997 a 30/08/2000.Esclareço que a data deverá ser marcada com, pelo menos, 20 dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes.Informada a data, intimem-se.Anexe-se ao e-mail, cópia da inicial e dos quesitos das partes.Int.

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise do pedido de prova pericial no Hospital Álvaro Ribeiro, para comprovação da especialidade do período de 10/10/85 a 30/08/89, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar o PPP referente ao período acima mencionado.Int.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/258: Dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo legal. Int.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF, posto que a presente ação discute justamente a irregularidade no vencimento antecipado da dívida, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel pela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

302/309: Dê-se vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância à proposta apresentada. No caso de concordância com os valores apresentados, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0015985-22.2011.403.6105 - CELMA REGINA PAGANUCCI DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Indeíro o pleito da autora para que seja nomeado outro perito judicial, uma vez que não há qualquer dúvida a ser dirimida com relação à conclusão do laudo. Ademais, o pedido da autora de substituição do perito já foi indeferido (fls. 52/53), pelo despacho de fls. 54, sem que tenha havido, à época, qualquer recurso. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Fls. 40/41: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013211-19.2011.403.6105 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se a autoridade impetrada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo noticiado às fls. 27/41, tendo em vista o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99.Intimem-se.

0002758-28.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Fls. 41/42: aguarde-se a vinda das informações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.441/442: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.192 em nome da Croda do Brasil LTDA e da subscritora da petição de fls.441. Int.

0068775-15.2000.403.0399 (2000.03.99.068775-0) - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO

LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Inoportuna a petição de fls. 472/473, tendo em vista que já houve a execução do título judicial neste processo, inclusive, com sentença transitada em julgado da extinção da execução. Nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007244-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007244-0) - SERGIO AROCCA SANCHES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO AROCCA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,10 Intime-se pessoalmente a advogada do exequente, sra. MARIA HELENA CAMPO DE CARVALHO, OAB/SP 100429, a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Autorizo desde já a revalidação do mesmo, o que deverá ser feito no ato de sua retirada em Secretaria. Não sendo o Alvará de Levantamento retirado no prazo indicado, determino o seu cancelamento, com as formalidades de praxe. Após, com o sem a retirada do documento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016235-02.2004.403.6105 (2004.61.05.016235-0) - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, intime-se a ré, ora exequente, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito, conforme segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Defiro o pedido do INSS de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.614,56 (fls. 198). Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.151,65 em nome do Dr. Carlos Augusto Meier, OAB/SC nº 19.365. Após, intime-se referido procurador a retirar o alvará em secretaria, para o devido saque. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE
Despachado em 09/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Malvina Fidencio de Santana, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento das parcelas vencidas desde o preenchimento dos pressupostos legais (27/07/2004), bem como das parcelas vincendas; a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos e a condenação em danos materiais por ter que contratar advogado. Alega a autora possuir 71 (setenta) anos; ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 01/12/1979; ter completado 60 anos em 23/04/2000, no qual se fazia necessário tão somente 114 contribuições, nos termos do art. 142, da Lei n. 8.213/1991; ter vertido desde a data de sua inscrição até os dias atuais 142 contribuições mensais ao INSS; ter sido o benefício indeferido por duas vezes. Procuração e documentos, fls. 11/26.À fl. 31, a autora emenda a inicial para que seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por idade.É o relatório. Decido.Fls. 31: recebo como emenda à inicial.A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNeste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu o benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía as contribuições necessárias.O primeiro requisito foi atendido. Os requerimentos ocorreram em 27/07/2004 - fl. 22 e 19/09/2005 - fl. 24, e a autora completou 60 anos de idade em 23/04/2001, fl. 13 O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fls. 15, conforme CNIS.Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, faz-se necessária uma minuciosa conferência da atividade urbana, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que parte dos documentos juntados são cópias, exceto o de fl. 26 e devem ser submetidas ao

contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação do recolhimento das contribuições. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: considerando que a Infraero já é legalmente a depositária da mercadoria, oficie-se à referida empresa pública a fim de que seja mantida como depositária judicial do exemplar. Após a liberação dos demais exemplares, deverá a depositária informar o número de série da mercadoria que permaneceu retida. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 164/165, 192 e da petição de fls. 204/205. Int.

0003359-34.2012.403.6105 - MARINA DUARTE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013662-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIOVESAN

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS PIOVESAN, com objetivo de receber o valor de R\$ 17.050,06 (dezessete mil, cinquenta reais e seis centavos) decorrente dos seguintes contratos: (i) de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n. 195.000014264, firmado em 24/04/2009; (ii) de adesão ao crédito direito Caixa - CDC n. 0000028667, firmado em 10/11/2009; (iii) e de adesão ao crédito direito Caixa - CDC n. 0000032184, firmado em 15/01/2010. Com a inicial vieram documentos, fls. 06/28. Custas, fl. 29. O réu foi citado (fl. 115) e não apresentou embargos monitórios (fl. 116). À fl. 117, foi constituído o título executivo judicial. À fl. 123, a CEF requereu a extinção do processo, vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Diante da extinção do presente feito, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 19/03/2012, às 16:30 (fl. 117). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 573

ACAO PENAL

0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

Fls. 297/300: designo o dia 23 de MAIO de 2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, por videoconferência. Comunique-se ao d. juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo por e-

mail.Procedam-se as intimações necessárias e comunicação ao Setor de Informática.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foram canceladas as hastas designadas neste feito, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a realização das hastas, determino a suspensão do trâmite processual até nova deliberação da nova Comissão Permanente de Hastas Públicas.Com a informação da designação das novas datas pela Central, determino à Secretaria que dê cumprimento às intimações e reavaliações necessárias, bem como aos demais atos processuais, consoante já determinado.Cumpra-se. Int.

0003787-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos em inspeção. O pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente, tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, que informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012 em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização.Dê-se vistas às partes.

EXECUCAO FISCAL

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fls. 1317/1324: vistas às partes do numerário transferido para estes autos. Assevero que, nos termos do decidido às fls. 1295 e 1302, referido valor ficará depositado nos autos até o trânsito em julgado dos embargos opostos.2. O pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente, tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012 em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização. Dê-se vista às partes.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X M J GALVANI CALCADOS ME X MULLER JUNQUEIRA GALVANI

Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foram canceladas as hastas designadas neste feito, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a realização das hastas, reconsidero a decisão de fls. 26.Dê-se vista às partes.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2261

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-48.2011.403.6113) L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Considerando que já houve apresentação de instrumento de procuração às fl. 07, concedo à embargante o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que cumpra as demais determinações do despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerando que a autora é empresária, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente certidão do imóvel transposto na matrícula de nº. 51.678/2ºCRI e cópia do termo de penhora do referido bem. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000466-8)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1697

CAUTELAR INOMINADA

0002176-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002176-1) - KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X EURICO RODRIGUES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO

CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Determino a retificação dos pólos ativo e passivo, devendo constar como exequentes: Caixa Economica Federal e Apeamat Crédito Imobiliário S.A.; e executada: Kelly Cristina Vieira Rodrigues.Fls. 221/222 e 224: procedam-se às anotações necessárias no sistema processual informatizado, ficando sem efeito a publicação do despacho de fl. 219, que oportunizaria à executada o cumprimento voluntário do julgado.Tendo em vista a petição da Caixa Economica Federal (protocolo n. 2012.61130002411-1 - que ora determino a juntada), indicando a possibilidade de transação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2012, às 13h20.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

1.Fls.549/569: Ciente do Agravo de instrumento interposto pela Embargante.2.Considerando que a execução fiscal nº 0000446-94.1999.403.6118 encontra-se garantida por depósito judicial(FLS.126), e tendo em vista o que estabelece o art.32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, reconsidero o item 2 do despacho de fls.533 para constar:Fls.493/531: Recebo a apelação da Embargante no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no suspensivo.3.Em consequência fica sem efeito o desapensamento determinado no mesmo despacho acima referido.4.No mais fica mantido o despacho de fls.533. 5.Outrossim, dê-se ciência a(o) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de instrumento 0003351-39.2012.4.03.0000, da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.6.Int.

0000427-49.2003.403.6118 (2003.61.18.000427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o decidido pela egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua maioria(fl.86/88); e ainda da manifestação do embargante, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo, desapensando-o da execução fiscal nº 0000426-64.2003.403.6118.

0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.1. Fls.298/301: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0002978-07.2000.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP300433 - MARCELO GALVAO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Fls.227/239: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.223. 3. Int.

0000940-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000105-8)) DROGARIA SAO JOSE GUARATINGUETA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 99/108: Recebo a apelação da embargada-exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FLS.236.2... Abra-se vista às partes. (prazo para o Embargante).

0001810-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001545-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001766-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001599-9)) COML/ AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Tendo em vista a certidão de fls.18, venham os autos conclusos para sentença.2.Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 147/154 informando se houve a conversão em renda dos valores depositados, conforme alegado pelo embargante.Após, tornem conclusos para sentença.

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 83/95: Recebo a apelação da Embargada(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Fls.97/99: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes Embargos.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001417-93.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

Decisão.(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 42.Intimem-se.

0000252-40.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Ciência da redistribuição do feito nesse Juízo.Fls.50/54: Diante do Acórdão proferido, remetam-se os autos ao Tribunal regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1) - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO MOLLICA E TEREZA REGINA SALES FERREIRA e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União com processo desp n. 12859.005146/89-07 de 22/08/89.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desapensem-se os autos n.0001024-23.2000.403.6118. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos n. 0000388-91.1999.403.6118.

0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TRANSMODERNO CAPUTO LTDA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1.Fls:188/189: INDEFIRO a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 14/09/1999(fls.52-VERSO), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.2.Fls.185: Nada a apreciar tendo em vista a decisão proferida nos Embargos nº 0000338-26.2003.403.6118, conforme cópia de fls.183 encartada nesse feito.3.Outrossim, desapense-se o presente feito dos Embargos nº 0000338-26.2003.403.6118 para tramitação independente.4.Int.

0000773-39.1999.403.6118 (1999.61.18.000773-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROFITEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.112/119: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada.2.Fls.112/119: Tendo em vista a certidão de fls.78 exarada pelo oficial de justiça e a manifestação do representante da exequente às fls.80-verso, e especialmente os documentos de fls.79, 114/118; e em consonância com o que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP as providências pertinentes e permissivas da legislação própria para o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel situado à Rua Anibal Marcondes dos Santos, 236,Vila Paulista,nesta, matriculado sob o nº 3184, livro 2, servindo cópia da presente decisão como ofício nº 231/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC, observando-se que a numeração antiga do processo era 1999.61.18.000773-4. 3.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4.Int.

0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA)(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.75/83:Vistas às partes para requererem o que de direito.2.Intimem-se.

0000166-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADILSON DE CASTRO FERREIRA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.157/175: Diga a exequente.2.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do nome do peticionário de fls.157/175 como interessado, para fins de intimação.3.ObsERVE-se, ainda que o trâmite processual está ocorrendo no feito principal nº 0002057-82.1999.403.6118.4.Cumpra-se.

0000292-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ RENISA LTDA X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO X BENEDICTO GERALDO DE CARVALHO FILHO X JORGE ANTUNES CRUZ(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTEY DE CARVALHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.196:Cumpra-se o item I do despacho de fls.194.2.Após, abra-se vista ao exequente.3.Int.

0000297-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000297-2) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAUSTO MARCONDES X WILMA MARIA RAMOS MARCONDES X ADILSON DE CASTRO FERREIRA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.177/195: Diga a exequente.2.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do nome do peticionário de fls.177/195 como interessado, para fins de intimação.3.ObsERVE-se, ainda que o trâmite processual está ocorrendo no feito principal nº 0002057-82.1999.403.6118.4.Cumpra-se.

0000393-79.2000.403.6118 (2000.61.18.000393-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROFITEC IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.127/135: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada.2.Fls.127/135: Tendo em vista a certidão de fls.68 exarada pelo oficial de justiça e a manifestação do representante da exequente às fls.74-verso, e especialmente os documentos de fls.73, 129/130; e em consonância com o que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP as providências pertinentes e permissivas da legislação própria para o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel situado à Rua Anibal Marcondes dos Santos, 236,Vila Paulista,nesta, matriculado sob o nº 3184, livro 2, servindo cópia da presente decisão como ofício nº 232/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC, obserando-se que a numeração antiga do processo era 2000.61.18.000393-9.3.Int.

0000488-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X JOAO MENDES TOSTE X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por MARCO ANTONIO MOLICA E TERESA REGINA SALES FERREIRA e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário nos autos n. 0000488-12.2000.403.6118 torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.96.048136-28.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desapensem-se os autos n.0001024-23.2000.403.6118. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos n. 0000488-12.2000.403.6118.P.R.I.

0000547-97.2000.403.6118 (2000.61.18.000547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WILMA MARIA RAMOS MARCONDES X FAUSTO MARCONDES X ADILSON DE CASTRO FERREIRA(SP129946 - ANTONIA

LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.119/137: Diga a exequente.2.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do nome do peticionário de fls.119/137 como interessado, para fins de intimação.3.ObsERVE-se, ainda que o trâmite processual está ocorrendo no feito principal nº 0002057-82.1999.403.6118.4.Cumpra-se.

0000971-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADILSON DE CASTRO FERREIRA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.087/105: Diga a exequente.2.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do nome do peticionário de fls.87/105 como interessado, para fins de intimação.3.ObsERVE-se, ainda que o trâmite processual está ocorrendo no feito principal nº 0002057-82.1999.403.6118.4.Cumpra-se.

0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1.Fls.71/72: Anote-se a regularização processual da executada.2.Tendo em vista que a exequente já teve oportunidade de tomar ciência da r. sentença proferida, consoante certidão de publicação de fls.70, torno sem efeito a determinação de fls.70, item 2. 3.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.65.4.Int.

0000188-16.2001.403.6118 (2001.61.18.000188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO DE PADUA MUNIZ GUARATINGUETA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio sobre ativos financeiros de titular de micro empresa/firma individual formulado pela exequente. Inicialmente, ressalto que a empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. O colendo STJ assim decidiu - tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio(Resp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138). Tal raciocínio afigura-se válido até a vigência da Lei 12441/2011 que criou a empresa individual de responsabilidade limitada. PA 0,5 Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls.12, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) titular da micro empresa/empresa individual, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000668-91.2001.403.6118 (2001.61.18.000668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO WARLEY OLIVEIRA CARTIER(SP112268 - AMANDIO SOUZA)

GAVINIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.92/94: Defiro. Converta-se a importância constante da guia de depósito judicial (fls.87/88) em favor da exequente, com seus acréscimos legais.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. int.

0001488-13.2001.403.6118 (2001.61.18.001488-7) - INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM CESAR MORANI S/A(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.328:Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, para fins de registro de penhora da matrícula do imóvel nº 7.237 das fls. 291/292.2.Após, com a resposta abra-se vista ao exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000870-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.110:Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da exequente, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada às fls.114/146.2. Fls.114/146: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada(excipiente)trazer elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls.146 , como cópia de comprovante/informe de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.3. Fls.114/146: Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestação.4. Int.

0000874-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.30/62: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada(excipiente)trazer elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls.61 , como cópia de comprovante/informe de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.2. Fls.30/62: Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestação.3. Int.

0000898-02.2002.403.6118 (2002.61.18.000898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.36/68: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada(excipiente)trazer elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls.68 , como cópia de comprovante/informe de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.2. Fls.36/68: Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestação.3. Int.

0001828-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001828-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEPLAN CONSTRUCAO LTDA

SENTENCAPelos expostos, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 012874/2002 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de CEPLAN CONSTRUÇÃO LTDA. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.31/63: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada(excipiente)trazer elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls.68 , como cópia de comprovante/informe de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de

gratuidade da justiça.2. Fls.36/63: Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestação.3. Int.

000140-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000140-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA X HOMERO FARIA COUTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

1.Fls.258/259: Considerando as guias de depósito juntadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o decidido pela egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua maioria(fl.65/68), cite-se o executado-INSS nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo com cópias de fls.31/33 e do presente despacho. 2. Fls.54/55: Indefiro o pedido da exequente, aguarde-se o cumprimento do que foi determinado no item supra.3. Int.

0000574-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA X GUARAUTO COML/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X GUARA MOTOR S A X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

DECISAO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por GUARAUTO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA para determinar sua exclusão do pólo passivo das execuções n. 0000574-75.2003.403.6118 e 0000580-82.2003.403.6118. Quanto aos demais sócios, prossigam-se com as execuções.Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, apenas e tão somente, se recair sobre os bens do ora excipiente.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial.Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor total de cada ação de execução, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-82.2003.403.6118 (2003.61.18.000580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA X GUARAUTO COML/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X GUARA MOTOR S A X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

DECISAO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por GUARAUTO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA para determinar sua exclusão do pólo passivo das execuções n. 0000574-75.2003.403.6118 e 0000580-82.2003.403.6118. Quanto aos demais sócios, prossigam-se com as execuções.Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, apenas e tão somente, se recair sobre os bens do ora excipiente.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial.Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor total de cada ação de execução, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001527-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X B SILVA IND/ E COM/ LTDA

1.Fls. 153: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0001452-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001452-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 20, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:..PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

0001603-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.22/23:Anote-se.2.Fl.s.22:Defiro, dê-se vista ao executado, pelo prazo legal.3.Após, designe-se data para leilão.4. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.7.Intimem-se.

0001897-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001897-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO CARVALHO REZENDE

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.15/16:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de (30)trinta dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002094-60.2009.403.6118 (2009.61.18.002094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LYGIA DE LIMA CARVALHO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

SENTENÇASendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta por ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LYGIA DE LIMA CARVALHO LTDA e, reconhecendo a prescrição do crédito tributário torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.09.012070-96 e 80.6.09.028095-44.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0000013-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA COSTA OKAMOTO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.37:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000034-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000034-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE RIBEIRO COELHO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.34/35:Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada, embora , com resultado negativo.2.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na

distribuição.3.Int.

000040-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000040-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.32/33:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000065-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000065-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO RICARDO TEODORO
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.35/36:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001290-58.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PEREIRA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.32/33:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001291-43.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA DA SILVA BARBOSA SALVADOR(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.35/36:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001293-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO SOUZA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.33/34:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001294-95.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROBERTA MARANHÃO
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.31/33:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de (30)trinta dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000809-61.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA PASIN
1. Venham os autos conclusos para sentença.

0001636-72.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO-AR UNIDADE RESPIRATORIA SC LTDA
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 28: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intimem-se.

0001637-57.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CALZAVARA
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 27: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intimem-se.

0001638-42.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BATISTA DA COSTA FARIA
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 27: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intimem-se.

0001639-27.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 27: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intimem-se.

0001640-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTINHO
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 27: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001420-14.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DECISAODecido.O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância do Impugnado a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 07). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 24.712,92 (vinte e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e dois centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0001421-96.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DECISAODecido.O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância do Impugnado a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 07). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 6.752,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0001422-81.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DECISAODecido.O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância do Impugnado a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 07). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 11.272,83 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0001423-66.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DECISAODecido.O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância do Impugnado a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 08). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 12.256,11 (doze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-26.2003.403.6118 (2003.61.18.000338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3)) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EDUARDO ALBINO X INSS/FAZENDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 223/224: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS/FAZENDA NACIONAL às fls. 232. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 209/218 e 223/224 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000894-47.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-62.2011.403.6118) GUARA MOTOR S A(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (GUARA MOTOR S.A.) na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 206/207, no importe de R\$ 2.674,63(dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000893-62.2011.403.6118 para tramitação independente.4. Int.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000227-0) - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 602/606: vista às partes do laudo pericial.

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo nº de processos em tramitação.1. A documentação de fls. 182/183 prova que à época da atuação da advogado(a) peticionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, inclusive instância recursal, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. Ficam os advogados notificados que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após o cadastramento no Sistema AJG do TRF.2. Arbitro os honorários dos advogados MARCIO RICCI DE SOUZA e MARIA EDNA DIAS CUNHA em metade do valor máximo da tabela, a cada profissional, que serão efetivamente solicitados após o trânsito em julgado.3. Providencie a Secretaria a regularização dos advogados na rotina ARDA do sistema processual.4. Abra-se vista ao INSS.5. Vista ao MPF.

0000358-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000358-9) - LUIZ BORGES DE CARVALHO(SP151985B - EMILIO

ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 218/232: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista as certidões de fls. 234 e 234-verso, rementam-se os autos ao E. TRF-3 com as nossas homenagens de praxe.3. Intime-se.

0001411-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001411-3) - NADIA IZAR DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A documentação de fls. 66/68 (relação de advogados dativos inscritos à época) prova que, por ocasião da nomeação do(a) advogado(a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nesta situação, consoante as Resoluções do CJF nos. 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao(à) advogado(a) dativo(a). 2. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor de 2/3 (dois terços) do máximo da Tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários. 3. Fica a advogada notificada que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após o seu cadastramento no Sistema AJG do Eg. TRF da 3ª Região.4. Após, cumpra-se o item final da sentença de fls. 60/60 verso, com a remessa dos autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0000875-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000875-0) - JOSE TUNISSE FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO TUNISSE(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independentemente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, caderno II, manifeste-se a parte ré (CEF)

0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7) - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/106: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Esclareça a parte autora se o benefício que se encontra ativo, conforme documento de fls. 106, foi deferido na esfera administrativa. Em caso positivo, manifeste-se ainda quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi deliberado: Intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao laudo pericial que acompanha o presente termo, assim como em relação ao requerimento formulado pelo Procurador Federal do INSS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se aos autos o laudo do assistente técnico do INSS e os extratos do sistema SABI e/ou CNIS que acompanham o primeiro. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho.1. Para a apreciação do pedido de gratuidade, de fls. 56/58, apresente o autor cópia de seu comprovante de rendimentos atualizado, e de seus documentos pessoais (RG e CPF).2. Indefiro os itens b e c da petição de fls. 68/69, uma vez que não há possibilidade de realização de perícia judicial em residência, salvo se a parte autora

recolher os honorários periciais a serem estipulados pela Perita, se esta manifestar interesse e disponibilidade para esta diligência domiciliar; ademais, o requerimento de veículo da Secretaria Municipal de Saúde para transporte do periciando independe de intervenção judicial.3. Intimem-se.

0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes do relatório social de fls. 106/116.3. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.4. Registre-se e intimem-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 40/42, foi concedida à autora os benefícios da gratuidade judiciária e modificado o prazo de suspensão do processo para 60 (sessenta) dias, a fim de que a agravante (autora) comprove o indeferimento administrativo.2. Assim, apresente a autora, no prazo estipulado pelo Eg. Tribunal, comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001434-32.2010.403.6118 - ROBERTO DE FARIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 49 e 57/58: Homologo a renúncia do advogado.2. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para o autor, intimando-o pessoalmente. Sirva o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 51.4. Int.DESPACHO DE FLS. 51Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Diante dos documentos obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 0093165-84.2006.4.03.6301, pois a ação mais antiga foi extinta sem resolução do mérito.3. Processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.4. Cite-se.

0001621-40.2010.403.6118 - LUIZ DIAS BITTENCOURT(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Preliminarmente, tendo em vista a cópia da inicial e sentença extraídos do sistema processual do JEF/SP, fls. 134/142, afasto a prevenção apontada às fls. 132.2. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.3. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 64/65, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0000597-40.2011.403.6118 - ERCI COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual

prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.8. Intimem-se.

0000855-50.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.Cite-se. Registre-se e intimem-se.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nada a decidir. O pedido de fls. 97/99 se mostra incoerente com a decisão de fls. 59/59 verso, que determinou a observância ao disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.2. Cumpra-se o item final da referida decisão, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0001234-88.2011.403.6118 - ONDINA JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOO pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com a alteração promovida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.No presente caso, apesar da autora possuir 68 (sessenta e oito) anos, conforme fl. 14, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VANESSA M. MOURÃO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001464-33.2011.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos

seguintes quesitos: 1,0 a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de abril de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PA 1,0 Cite-se.

0001643-64.2011.403.6118 - CLAUDIO BENEDITO ALUVINO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0001777-91.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO GONCALVES GUSMAO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000175-31.2012.403.6118 - WALDIR DO ESPIRITO SANTO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Despacho.1. Tendo em vista o comprovante de rendimento de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende o autor a petição inicial, no prazo legal, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica própria.3. No mesmo prazo, apresente o autor cópia do contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).4. Regularize a patrona do autor a Guia de Encaminhamento de fl. 14, apondo sua assinatura.5. Intime-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000216-05.2006.403.6313.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, destes autos com o de nº 0000904-59.2009.403.6313, conforme planilha de fl. 48, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0000182-23.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 17: Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0000196-07.2012.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOPor todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 04/05, no que toca à correta definição do benefício cuja revisão se pleiteia (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez). 3. Atendido o item 2, cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte

ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Regularize sua representação processual apresentando procuração na qual conste o nome da autora como outorgante.3. Fl. 20. Regularize o patrono da parte autora seu substabelecimento de poderes conferidos no instrumento procuratório apondo a sua assinatura.4. Intime-se.

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000220-35.2012.403.6118 - BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Fl. 12. Regularize o patrono da parte autora seu substabelecimento de poderes conferidos no instrumento procuratório apondo a sua assinatura.4. Intime-se.

0000221-20.2012.403.6118 - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Intime-se.

0000230-79.2012.403.6118 - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Regularize a parte autora sua procuração, uma vez que o documento de fl. 11 outorga poderes especialmente para requerer Mandado de Segurança, e o presente caso trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA.3. Intime-se.

0000241-11.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a alegação da parte autora de que está desempregada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a alegação de que o REQUERENTE possui problemas no tornozelo advindos do acidente de trabalho e que se agravam com o tempo e o impedem de trabalhar..., esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.3. Intime-se.

0000256-77.2012.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Considerando a profissão declarada pela autora, e que não houve pedido de gratuidade de justiça na inicial, recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente, ainda, cópias legíveis ou os originais dos documentos de fls. 20/22.3. Intime-se.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000889-3) - SERGIO MODESTO MARQUES X ROSELENE DE LIMA SILVA MARQUES(SP115303 - GRACA MARIA MODESTO AREND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001656-73.2005.403.6118 (2005.61.18.001656-7) - MARCOS POLO PASCHOAL X MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000139-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000139-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001110-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001110-2) - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO X ELGEM ALVES BRITO X JOSE MARIA MAXIMIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 -

PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000468-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000468-8) - ARISTIDES DA SILVEIRA X IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X JOAO FERREIRA NETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Vista a parte autora.

Expediente Nº 3437

EXECUCAO DA PENA

0000518-95.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao réu às fls. 47 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO NUNES DANIA pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001183-92.2002.403.6118 (2002.61.18.001183-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR BUENO DE GODOY(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X JULIO CESAR MARINS RODRIGUES(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY(SP133507 - ROGERIO ROMA)
1. Fls: 577/579: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001307-60.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GETULIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência à defesa da redistribuição dos autos. 2. Fls. 240/241: Ratifico todos os atos praticados perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP, inclusive o recebimento da denúncia. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Fls. 240/241, item 3: Indefiro, tendo em vista que o réu possui defensor constituído, conforme se verifica às fls. 74 e 81. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000387-23.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARRETO BARBOSA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 86/87), e com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a MAURO BARRETO BARBOSA, de que trata o presente Termo Circunstanciado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000730-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000730-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP098570 - MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 567/591) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) indiciado(a)(s) ORLANDO ROSA DE MOURA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere aos delitos dos incisos III (desvio ou aplicação indevida de verbas públicas) e VII (ausência de prestação de contas) do artigo 1º do Decreto Lei n. 201/67. Por sua vez, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu ORLANDO ROSA DE MOURA, já qualificado nos autos, quanto aos delitos previstos nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto Lei n. 201/67, pelos quais o MPF requereu a condenação. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA)

1. Fls. 386/389: Ciência às partes.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001163-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001163-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO NUNZIO(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO E SP097618 - ARLINDO CALEGÃO)

DECISAOAnte o exposto, RECEBO PARCIALMENTE O ADITAMENTO à denúncia de fls. 277/283, apenas em face do acusado ANTÔNIO NUNZIO, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Sendo assim, expeça-se mandado de citação e a intimação do réu, com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.Vista ao Ministério Público Federal.

0001908-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 246/250 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002018-07.2007.403.6118 (2007.61.18.002018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WANDER RIBEIRO MENDONÇA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 178/179 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) WALTER RIBEIRO MENDONÇA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001989-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001989-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA MARIA GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 186/187 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MÁRCIA MARIA GONÇALVES FERREIRA DINIZ em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE

G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 233: Ciência à defesa.2. Outrossim, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

0000510-21.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO JOSE FERREIRA(SP100414 - JOSE GALVAO NETO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Fls. 208/209: Apresente a Defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço da testemunha não localizada Nelson Ribeiro de Arruda, sob pena de preclusão.2. Int.

0001010-53.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(RJ088699 - BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ratifico os atos não decisórios praticados perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Fls. 218/219, item 3: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NUNES BASTOS - policial rodoviário federal, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal, situada na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Alto da Boa Vista - Cachoeira Paulista-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 47/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Fica prejudicado o pedido realizado pelo parquet (item 4 de fls. 219), haja vista a constituição de defensor pelo réu, conforme se verifica à fl. 123.7. Int.

0001011-38.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO JOSE LOPES TAVARES(RJ076071 - JULIO CESAR CORREA E CASTRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 242/243: Ratifico os atos praticados perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Fls. 242/243: Indefiro o pedido de nomeação de novo advogado de defesa, tendo em vista que o réu já possui defensor constituído, Dr. Julio César Corrêa e Castro - OAB/RJ nº 76.071, conforme evidenciado na procuração de fl.102.3. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (Fls. 242/243, item 3), manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.4. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8480

ACAO PENAL

0006933-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006933-4) - JUSTICA PUBLICA X WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ(MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X DAVISON DINIZ CARNEIRO(MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIOTTO JUNIOR(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X HUGO MENDES DE OLIVEIRA(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E MG092204 - EVERSON SILVEIRA MELO E MG092861 - GRAZIELA IWAMOTO MELO)
Depreque-se o interrogatório dos réus.Intimem-se.

Expediente Nº 8481

ACAO PENAL

0104394-20.1997.403.6119 (97.0104394-4) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE ALCOBIA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X PAULO ANGELO CARMONA(Proc. MARCOS CALDEIRA E SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES)
i) Visto o trânsito em julgado da ação penal, determino a expedição das Guias de Execução para o cumprimento da pena.ii) Cumpra-se a sentença, devendo ser informado os órgãos de estatísticas criminais do objeto da ação, bem como de seu trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados;iv) Determino a intimação dos réus, por meio de seus procuradores constituídos, a pagarem as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS.vi) Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.vii) Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7958

ACAO PENAL

0003858-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003858-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERLA SEMIONA GALLARDO SANTA CRUZ(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)
(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, SOLICITE-SE ao Governo Paraguaio assistência judiciária em matéria penal, para realização de interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7977

ACAO PENAL

0036886-77.1999.403.0399 (1999.03.99.036886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA

SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANAGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458)

Fls. 1034/1035: nos termos da tipificação penal dada aos fatos e ante a possibilidade da ocorrência do instituto penal da prescrição, dê-se vista a Defesa para manifestação. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0000334-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000334-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO DE BORBA ALVES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA E MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)
Intime-se a defesa dos acusados para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a substituição da testemunha Cleodomar dos Reis Fausto ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

0008772-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODERLEY HESSE(PR051738 - CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA)
D E C I S Ã O R O D E R L E Y H E S S E foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 63/64) como incurso no delito tipificado no art. 334, parágrafo 3º, c/c 14, II, do Código Penal. A denúncia foi instruída com as Peças Informativas do IPL nº 21-0119/2011-4 (fl.02/58). A denúncia foi recebida aos 26/08/2011 (fl. 66). A resposta à acusação, pelo denunciado, foi juntada às fls. 90/101. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido da absolvição sumária e favoravelmente a aplicação do benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR. Verifico nos autos que estão presentes: a) os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta à qualificação do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 334, parágrafo 3º, c/c 14, inciso II, do Código Penal. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Peças Informativas - folhas 02/58), e indícios suficientes de autoria delitiva. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (CF, art. 109, inciso IV, c/c Código Penal, art. 70, caput), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (CF, art. 129, inciso I, c/c LC 75/93, art. 6º, inciso V e art. 38, caput). De outra parte, apresentada resposta escrita pelo réu, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária e estando presentes, in casu, os requisitos subjetivos para a concessão do benefício disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, determino a continuidade do feito, deferindo o pedido para a suspensão condicional do processo. **DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, PARANÁ, A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SOB AS CONDIÇÕES LEGAIS E OUTRAS CONDIÇÕES EVENTUALMENTE REPUTADAS ADEQUADAS PELO JUÍZO DEPRECADO.** Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora às fls. 375/376, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001050-71.2007.403.6119 (2007.61.19.001050-9) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã oFls. 85: trata-se de evidente erro material na sentença de fls. 81/82, uma vez que arbitrado honorários periciais de assistente social, sem que houvesse profissional nomeado para atuar no feito, e o perito médico nomeado às fls. 24 não chegou a finalizar seu ofício ante a inércia da parte autora.Ante o exposto, DETERMINO a correção de ofício, para EXCLUIR (art. 463, I, do CPC), da sentença de fls. 81/82 o seguinte parágrafo:Arbitro os honorários periciais da assistente social nomeada no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. (FLS. 82) No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 81/82.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação da senhora perita em psiquiatria (fl. 46) e do senhor perito em ortopedia (fl. 47), intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência às perícias médicas designadas, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002803-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002803-1) - ALMINTO JOSE BARROSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/107: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porque é absolutamente impertinente à elucidação dos fatos controvertidos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 126), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1) - LOURIVAL BERTINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Intime-se o Senhor Experto para responder os quesitos de fl. 103. Após, tornem conclusos.

0008809-81.2010.403.6119 - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 55), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001610-71.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora às fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005480-27.2011.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora às fls. 92/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes.2. Considerando as demais enfermidades alegadas pela parte autora na petição inicial, defiro a realização da perícia na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar suas reais condições de saúde.3. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia

12 de ABRIL de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 64/66. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 53/55. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 91), intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: Afasto a prevenção apontada à fl. 42, uma vez que os autos apontados tratam de objetos diferentes. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 12 de ABRIL de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 83), intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 50), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ão MARIA JERONIMA DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 07 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de abril de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu novo endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a

juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001076-93.2012.403.6119 - MICAELLEN BARBOSA SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA DOS SANTOS BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Dê-se vista ao Ministério Público. 3. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e sócio-econômica. Intime-se.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Dê-se vista ao Ministério Público.3. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intime-se.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a) WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de ABRIL de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.Intime-se.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0) - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANI MENDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia ré à concessão do restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fl. 61). O INSS apresentou sua contestação às fls. 79/100, pugnando pela improcedência da demanda. Juntado laudo pericial às fls. 125/128, a parte autora, por meio da petição de fls. 131/132, vem requerer nova realização de prova pericial médica. Determinada a realização de perícia médica complementar na especialidade de ortopedia, foi juntado laudo pericial médico às fls. 169/173. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato do necessário. DECIDO. Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o laudo pericial de fls. 170/173, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e temporária confere, inegavelmente, o direito ao auxílio-doença postulado. Note-se, ainda, a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, visto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 31/01/2008 (cfr. fl. 44). Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, IVANI MENDES DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício - DIB em 01/02/2008 (data seguinte à cessação do auxílio-doença) e data de início do pagamento na data desta decisão. A demandante poderá ser submetida a nova avaliação pericial da Autarquia a partir de 09/11/2012 (cfr. laudo pericial, fl. 173). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR IVANI MENDES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 24/11/1969 CPF/MF 123.092.928-26 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 01/02/2008 DIP Data desta decisão Possível nova perícia pelo INSS? Em que prazo? SIM, a partir de 09/11/2012 RMIA ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JAIR DUQUE DE LIMA OAB nº 264.932, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 170/173, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 120. Fls. 122/125: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Intime-se e cumpra-se.

0005334-20.2010.403.6119 - ANTONIO VALDERI DE ALCANTARA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/11/2009). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 185). O réu apresentou contestação (fls. 187/200), argüindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnando pela improcedência a ação. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando

retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente,

para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovar a especialidade do período de 31/05/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/11/2009, o(a) Autor(a) juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/52), ficha de registro de empregado (fl. 66), declaração da empresa (fls. 68/71 e 85/90), atestando que ele trabalhava sujeito a ruído superior a 87 decibéis. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais nos períodos mencionados acima. No que se refere ao período de trabalho rural de 06/01/1974 a 25/02/1978, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. No caso em questão, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do Autor, através da certidão de casamento onde consta a profissão de agricultor (fl. 79), título eleitoral, onde consta profissão de agricultor (fl. 101), certidão de dispensa de incorporação expedida pelo Ministério do Exército, atestando residir o

autor em município não tributário (fl. 102); comprovante e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré - CE, comprovando a filiação no período pleiteado (fls. 103/109); certificado de cadastro no INCRA do imóvel Sítio São Lourenço e declaração do proprietário José Fernandes de Alcântara, tio do autor (fls. 110/111 e 113/114) e certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assaré - CE, onde consta que o pai do autor Daniel Fernandes de Alcântara adquiriu imóvel rural (fl. 112), dentre outros documentos acostados. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. Termos em que reputo comprovado, porque firme e harmônico o conjunto probatório, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 06/01/1974 a 25/02/1978. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 36 anos 11 meses e 29 dias na data de entrada do requerimento (11/11/2009), tempo suficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute período de labor rural de 06/01/1974 a 25/02/1978, para que reconheça como especiais os períodos de 31/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/11/2009, laborados na empresa Aro S/A, devendo somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (17/10/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitadas, se houver, a prescrição quinquenal. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ANTONIO VALDERI DE ALCANTARA DATA DE NASCIMENTO 04/02/1956 CPF/MF 004.407.998-21 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/149.837.371-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIP 11/11/2009 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº 92.528 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 90. Fl. 92: Ciência à parte autora acerca da liberação de valores. Intime-se.

0010252-33.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 128. Fls. 129/134: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Intime-se.

0001113-23.2012.403.6119 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende a autora a suspensão no pagamento do benefício em testilha, de maneira que os pagamentos retornem a ocorrer o quanto antes, devidamente atualizado. Alega o autor, em breve síntese, que o benefício já havia sido analisado e concedido pelo Requerido, tendo sido suspenso mediante suposta fraude, sem qualquer prova neste sentido. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos

efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO

0004204-92.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-24.2004.403.6119 (2004.61.19.003084-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. Nada sendo requerido, venham conclusos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008352-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-71.2004.403.6119 (2004.61.19.006644-7)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls.123/124: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$24.014,03, em maio/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

0000406-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante PELERSON SOARES PENIDO a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de inscrição no CPF e cópia do RG.2. Cumprida a diligência, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000420-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante PELERSON SOARES PENIDO a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de inscrição no CPF e cópia do RG.2. Cumprida a diligência, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000421-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA

MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante PELERSON SOARES PENIDO a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de inscrição no CPF e cópia do RG.2. Cumprida a diligência, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000425-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-50.2000.403.6119 (2000.61.19.011401-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante PELERSON SOARES PENIDO a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de inscrição no CPF e cópia do RG.2. Cumprida a diligência, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000990-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007493-0)) CLEOMENES BARROS SIMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º. (itens I e II), da Portaria nº 08/2012, deste Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO o(a) embargante para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de procuração, bem como de documento indispensável ao processamento dos embargos: cópia da CDA.E, para que surta os efeitos legais, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal - 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012566-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012565-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012565-6)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 53/54: Indefiro, em razão de que o representante legal indicado não integrou o pólo passivo do executivo fiscal.Ademais, consulta aos dados da Receita Federal, a qual anexo a esta, revela que a ora executada PLASKITO INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. encontra-se baixada desde 31/12/2008.Assim, dê-se nova vista à exequente, por trinta dias.Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos da decisão de fl. 52.Int.

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006822-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006230-6)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

PROCESSO Nº :200861190068220CLASSE : RITO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR(Autos de Execução Fiscal: 200561190062306)EMBARGANTE : MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EMBARGADO : INSS REPRESENTADO PELA UNIÃO FEDERALJUIZ : GUILHERME ROMAN BORGESem 15/12/2011, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara em Guarulhos.SENTENÇA RELATÓRIOAlega a embargante ocorrência de prescrição do crédito tributário.Aduz também que a embargada não observou os requisitos exigidos pela legislação, quanto à inscrição em dívida ativa, não indicando a forma de calcular os juros e demais encargos e não informou detalhes quanto à atualização monetária, assim gerando a nulidade do título executivo.Reforça ainda que, o embargado deveria ter trazido aos autos todo o processo administrativo para que a embargante pudesse exercer sua ampla defesa, e como no presente caso este ato não ocorreu, teve a embargante seu direito cerceado. Manifesta-se contrário também aos juros de mora e a Taxa Selic.Inicialmente a embargante foi intimada a regularizar sua petição inicial, após o devido cumprimento os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal (fl.68).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fl.74/85).Houve a renúncia do patrono, Dr. Fábio Boccia Francisco (f. 87), em decisão (fl. 88) foi a embargante intimada a regularizar a representação processual. Foi juntada aos autos nova procuração (fl.83/84), em decisão (fl. 85) foi determinada nova intimação da embargante para que regularizasse integralmente sua representação processual.Com o decurso de prazo, a embargada manifestou-se requerendo o

juízo antecipado da lide (fl.86).A embargante traz aos autos procuração em nome do primeiro causídico (fl.87/89).Em decisão (fl. 93) foi indeferida a produção de provas.Houve a interposição de Agravo Retido (fl. 95/103) pleiteando a produção de provas pericial e juntada do processo administrativo, na sequência foi apresentada Contrarrazões pela embargada pleiteando o indeferimento do recurso (fl. 106/110).Assim vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Houve o indeferimento da produção de provas e em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) Mérito) Quanto à nulidade da CDA: A preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza .2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente.ii) Quanto à ausência do processo

administrativo: Verifico que não se trata de peça necessária ou indispensável para a propositura da execução fiscal, já que a mesma deve se lastrear, única e exclusivamente, na CDA. O embargante possui o ônus processual de produzir as provas que entender necessárias à comprovação do seu direito, o que inclui a eventual juntada de peças que integram o processo administrativo tributário. A requisição judicial do processo administrativo somente se justifica, quando restar cabalmente demonstrado que o fisco negou acesso ao processo, o que não ocorre no presente caso. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade na execução, em virtude da não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. No sentido da desnecessidade de exibição do processo administrativo, transcrevo os seguintes acórdãos: ...2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 4. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, danorma em referência.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403853 Nº Documento: 12 / 319 Processo: 2004.61.12.007226-4 UF: SP Doc.: TRF300239943 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 50)...II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 913856 Nº Documento: 6 / 319 Processo: 2004.03.99.002517-5 UF: SP Doc.: TRF300237501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 267) iii) Quanto aos juros e à correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. iv) Quanto à aplicação da taxa Selic: O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos

negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros.Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)v) Quanto à prescrição da cobrança Tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este,

passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Assim verifico que os débitos foram inscritos em 06/09/2005 e o executivo fiscal em setembro/2005, e que todos os períodos correspondentes ao fato gerador deram-se de 02/2002 a 04/2004, logo, antes dos 5 anos do artigo 174 do CTN. Portanto, não ocorreu prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE VALERIO DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RODOLFO VALERIO

Fls. 132/133 - Tendo em vista a expressa concordância da exequente defiro o levantamento das importâncias a fls. 128 e 129 que se encontram depositadas na CEF, nos valores, respectivamente de R\$ 811,96 e R\$ 4.534,31, em favor do co-executado JOSE VALERIO DA SILVA, mediante alvará de levantamento. Quanto ao argumento de se tratar, o restante bloqueado, importância oriunda de benefício com natureza salarial, indefiro o pedido, uma vez que não há nos autos prova de que os depósitos efetivamente se originaram de tal benefício. Traslade-se cópia de eventual decisão proferida nos autos dos Embargos interpostos para estes autos. Int.

0008017-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008017-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP175704E - NATÁLIA MATSUMOTO RECH)

Fls. 81/86 - Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, proceder à adequação e cumprimento das exigências pertinentes apontadas pela exequente, no sentido de regularizar formalmente a carta de fiança. Silente, prossiga-se na execução. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3551

INQUERITO POLICIAL

0012605-46.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BASMA FARHAT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:- BASMA FARHAT, tunisiana, separada, filha de Salah Farhat e Acha Farhat, nascida aos 27.04.1977, passaporte nº V750318, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BASMA FARHAT, presa em flagrante delito no dia 04 de dezembro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada foi notificada à fl. 76 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 94/95, aduzindo que a acusada não concorda com a imputação que lhe é feita na denúncia. 3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3.1. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem

formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. Com efeito, estabelece o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada apenas quando (i) for manifestamente inepta, (ii) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou (iii) quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Na hipótese em exame, não há falar-se em inépcia da peça acusatória, uma vez que ela expõe, adequadamente, o fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 da lei processual penal. De outra parte, estão presentes também os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. A ação penal veicula pretensão condenatória, tendo sido proposta perante o órgão jurisdicional competente (cfr. Constituição Federal, art. 109, inciso IV, combinado com o art. 70 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada na espécie. No que tange às condições para o exercício da ação penal, não se questiona a legitimidade das partes (a do órgão acusador conferida pela Constituição Federal, art. 129, inciso I, e pela Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38; a do acusado confundindo-se com o mérito da ação penal, no que toca à autoria) nem a absoluta necessidade da intervenção judicial (ante o monopólio da punição estatal) e a adequação da via processual eleita (ação penal pública incondicionada), havendo previsão para o pedido condenatório no preceito secundário do tipo penal incriminador invocado na denúncia. Por fim, está presente a justa causa para a ação penal, havendo suporte probatório mínimo que comprova a materialidade de fato que, em tese, caracteriza infração penal (cfr. oitiva das testemunhas; interrogatório do denunciado; auto de apreensão; laudo preliminar de constatação e toxicológico definitivo) e oferece indícios suficientes de autoria (proporcionados pela presunção decorrente da prisão em flagrante). Presente este cenário, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada BASMA FARHAT pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.3.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 03 de abril de 2012, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3.3. PERÍCIA NA SUBSTÂNCIA APREENDIDA Analisando a diligência requerida pela denunciada na peça defensiva apresentada, entendo ser desnecessária a realização de perícia na integralidade da substância apreendida. Com efeito, o deferimento da medida demandaria tempo, alongando em demasia o deslinde da demanda, que conta com réu preso e exige, portanto, celeridade na sua conclusão. Além disso, o laudo resultante da perícia é prova suficiente acerca da natureza de toda a substância apreendida. Seria uma hipótese esdrúxula considerar que apenas a pequena quantidade retirada aleatoriamente de todo o conteúdo do pó branco seria cocaína, tratando-se o restante de outra substância com natureza diversa da constatada pela perícia. Sendo assim, INDEFIRO a diligência requerida.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/04/2012, às 13h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/04/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS7.1 Intimem-se a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar da audiência designada, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, agente de Polícia Federal, matrícula nº 2439, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, matrícula nº 2439, bem como intime para que envie a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Prazo: 5 (cinco) dias.8. Encaminhem-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do presente feito na classe de ações criminais.9. Ciência

ao MPF. 10. Intime-se a defesa para que compareça a este Juízo no dia 03/04/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal da acusada.11. Publique-se.

ACAO PENAL

0007819-03.2004.403.6119 (2004.61.19.007819-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LAURENTINO ROSA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.Em 18/01/2012 foi determinada a abertura de vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.O Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado LAURENTINO ROSA e a certidão de inteiro teor dos autos nº 2002.61.05.002935-1.A Defensoria Pública da União, que atua em favor de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pleiteou a produção de prova pericial nos documentos que instruíram o requerimento do benefício previdenciário NB 31/119.229.128-0.A defesa de LAURENTINO ROSA não se manifestou.Decido.1. DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS1.1. AO SETOR DE CERTIDÕES CRIMINAIS DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULORequisito as certidões de distribuição/folhas de antecedentes criminais do acusado LAURENTINO ROSA, CPF nº 001.424.748-86, filho de Luiz Rosa e Ana Bonafante, nascido aos 07.01.1950, com o fim de instruir os autos em epígrafe.1.2. À 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA / SPRequisito a certidão de inteiro teor do processo nº 2002.61.05.002935-4. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. DO EXAME PERICIALA Defensoria Pública da União requereu a realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 10/17 e 150 do Apenso I.Compulsando os autos, observo que à fl. 150 do Apenso I consta uma cópia do Relatório Médico assinado pela Dra. Elisa Latuf, sendo que o original do documento se encontra encartado no envelope de fl. 35, juntamente com outros papéis.2.1. Sendo assim, inicialmente, determino que esta Secretaria proceda a abertura do referido envelope e a juntada dos documentos ali encartados, mediante certidão, na qual deverá constar a descrição de todos os papéis.2.2. Após, oficie-se ao NUCRIM requisitando que seja realizado exame grafotécnico nos documentos de fls. 10/17 e no laudo médico encartado no envelope de fl. 35, confrontando-os com o material gráfico colhido do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA.Para viabilizar a realização do exame, desentranhem-se os mencionados documentos, substituindo-os por cópia, bem como instrua o ofício com cópia da manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 549).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVOEm atenção ao artigo 2º, 4º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo que atuou neste feito até o momento, ressalvando que, nos termos do citado dispositivo, o pagamento será efetuado após o trânsito em julgado da sentença.4. Com a juntada das respostas, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando pela acusação.5. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODoniel Domingues dos Santos(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÊCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Capital/SP para o próximo dia 22/03/2012, às 15 horas.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL

0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X LIRAZ SHEMARIAU(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Fl. 563 - Diante da manifestação da Defensoria Pública da União e, tendo em vista que não consta dos autos qualquer informação no sentido da desconstituição e/ou renúncia do patrono da ré LIRAZ SHEMARIAU, depreque-se a intimação pessoal do Dr. Thiago Gomes Anastácio, OAB/SP nº 273.400 para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, as alegações finais de defesa, sob pena de, em não o fazendo, ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10(dez) salários-mínimos (R\$ 622,00), sem prejuízo das sanções administrativas a cargo da OAB.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL

0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Fl. 628: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano - Carta Precatória nº 606.01.2011.007438-9 - dia 12 de abril de 2012, às 13:10 horas).

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Vistos, Em termos de prosseguimento, considerando-se que já ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, a fim de que o réu seja lá interrogado sobre os fatos da causa. Intime-se a defesa para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

Conforme já determinado às fls. 384, à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, ao Ministério Público para que apresente suas alegações finais no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL MARQUES FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 33/148. Às fls. 152 e verso, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita, deferindo o pedido de perícia médica judicial, bem como designando data e hora para sua realização. O INSS foi citado à fl. 159, apresentou sua contestação às fls. 160/172. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 207/213. Manifestou-se a autora sobre o laudo médico pericial às fls. 216/219, por sua vez o INSS manifestou-se à fl. 220. Foi designada realização de perícia com médico clínico geral (fl. 221). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 230/243. É o relatório. Fundamento e decido. Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado (fls. 230/243), demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Restou prejudicada a petição de fl. 244, ante a entrega do laudo pericial às fls. 230/243. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007119-80.2011.403.6119 - GERSON VIEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legisla PA 1,7 .PA 1,7 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DPA 1,7 .PA 1,7 MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.PA 1,7 (...).PA 1,7 .

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004900-80.2000.403.6119 (2000.61.19.004900-6) - ANTONIO DE SOUZA X EDSON DOS SANTOS X ELISEU ROSA DA SILVA X FERNANDO GABRIEL DA SILVA X FRANCISCO GUEDES FILHO X GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IRINEU AMERICO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X JOSE LUIZ MONICA X JOSENI FELIX DA SILVA X JUAREZ FERREIRA DE SOUZA(Proc. IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E Proc. MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004409-39.2001.403.6119 (2001.61.19.004409-8) - LAERCIO BATISTA CARACA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 232/237: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias. A primeira relativa ao valor principal na forma de precatório, e a segunda, aos honorários advocatícios na forma de R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial produzido é apto e suficiente à formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 189 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

001180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Luiz Carlos OttavianiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Carlos Ottaviani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidos de abono anual. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, de todas as despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/102).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 106.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 113/113 verso.O INSS deu-se por citado à fl. 115 e, às fls. 116/119 verso, apresentou contestação acompanhada de documentos de fls. 121/127, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 155/168.À fl. 170/172, a parte autora manifestou-se acerca do laudo.À fl. 174, o INSS requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.Instada a se manifestar acerca de interesse na proposta de conciliação, manifestou-se o autor em sentido contrário, pugnando pela procedência do pedido (fls. 177/178). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença 07/02/2012 (fl. 180).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando

exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III-IV desde a ocorrência de infarto agudo do miocárdio. Portanto, de acordo com a resposta ao quesito judicial 2 e 8, de fls. 163 e 164, a incapacidade é total e permanente, não sendo as lesões passíveis de melhora ou cura. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 5 e 11, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. A perícia judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/02/2009, conforme resposta ao quesito 6 e 11 (fl. 164/165). A parte autora pleiteou a concessão do benefício desde a data do início do benefício de auxílio-doença ocorrido em 25/02/2009 (fl. 36), assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 25/02/2009. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fls. 113/113 verso). Após o exame judicial exauriente do feito,

os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/02/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Tópico síntese do

julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Luiz Carlos OttavianiBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/02/2009 (DIB do auxílio-doença).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada aos autos dos documentos relativos ao primeiro atendimento pós-acidente.Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial produzido é apto e suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009400-09.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/46: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.Int.

0011492-57.2011.403.6119 - EXPEDITO DE MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012959-71.2011.403.6119 - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0001473-55.2012.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade, providencie a parte a juntada de comprovante de endereço, uma vez que o documento de fl. 10 indica como seu domicílio a cidade de Taubaté. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001813-96.2012.403.6119 - DALDI GUERRA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001825-13.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e ao INCRA, ora exequentes, em termos de prosseguimento. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA (SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F, à folha 182/183, bem assim, do cancelamento da RPV relativa ao valor relativo aos honorários advocatícios em virtude da divergência da grafia do nome da patrona. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062258-36.1995.403.6100 (95.0062258-0) - FUNDICAO ZANI LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ZANI LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int. No silêncio, arquivem-se.

0000916-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000916-0) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Fls. 642/643: Informe a exequente Eletrobrás o atual endereço do sócio executado JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030016-46.1990.403.6117 (90.0030016-9) - IRANI OHARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARIA LUIZA MILANI DE MORAES MOSCA X MARGARETH OHARA MOSCA NYILAS X DOMINGOS ALEXANDRE NYILAS(SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que foi realizada constrição judicial pelo BACENJUD do valor de R\$ 3.650,22, superior ao valor executado (R\$ 1031,63). Destarte, ante a certidão de fls. 169 e considerando-se que o valor bloqueado junto ao banco do Brasil em nome de Robispiere Mosca Junior é suficiente à satisfação do crédito da exequente (R\$ 1.031,63), determino a transferência desse valor bloqueado, para a CEF, agência 2742, eletronicamente e a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 01/2012 - SM, acompanhado de cópias necessárias. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados, por se encontrar satisfeita a execução. Assim, providenciou este magistrado a realização destes atos no Bacenjud, eletronicamente. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001046-16.2002.403.6117 (2002.61.17.001046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7)) IGARACU AUTO POSTO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 295: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s), do bloqueio efetuado em sua conta, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter ele advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0000488-39.2005.403.6117 (2005.61.17.000488-0) - LUCIA HELENA BATISTA(SP165660 - FLÁVIA JORDANI BARBOSA E SP281346 - MARIA CAROLINA DEZAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sendo incerta a data em que houve a perda da capacidade postulatória de Flavia Jordani Barbosa, consoante petição por ela própria colacionada aos autos, prejudicada a aferição da regularidade do substabelecimento levado a efeito por ela. Por este motivo, proceda a secretaria a anotação dos advogados apenas para o fim de serem cientificados da imprescindibilidade de nova outorga de mandato ad judícia, para o qual fixo prazo de 10 dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo.

0001690-17.2006.403.6117 (2006.61.17.001690-3) - MARLY APARECIDA MALAVOLTA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, em que o pedido da autora foi acolhido para determinar a incidência da taxa progressiva de juros nos saldos de sua conta de FGTS. À f. 194, foi determinado à ré que providenciasse o integral cumprimento da decisão transitada em julgado, em 05 de novembro de 2010. Com a vinda dos documentos, os autos foram remetidos à contadoria (f. 220/229), seguindo-se manifestações das partes às f. 236/238 e 241/242. É o relatório. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com a sentença transitada em julgado. Os extratos trazidos aos autos comprovam ter a autora recebido 5% (cinco por cento) ao ano de remuneração em sua conta FGTS, quando a ré deveria ter pago 6% (seis por cento) ao ano a partir de 01/01/1979. Apurou, então, o montante de R\$ 163,98 (cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). A ré, embora não tenha concordado com os argumentos da contadoria deste juízo, efetuou o depósito do montante apurado (f. 241/242). A autora não concordou com os cálculos, pois afirmou que faltam extratos, conforme apontado pela contadoria, no período de agosto de 1976 a agosto de 1979. Porém, esses extratos não foram trazidos aos autos. Além disso, a autora, embora tenha impugnado os cálculos, não apresentou o montante que entende devido. A impugnação genérica não tem o condão de fazer com que os autos retornem à contadoria deste Juízo. Finalmente, a multa diária não é devida em nenhuma hipótese, pois a demora no cumprimento da sentença se deve também à inércia da parte autora que não juntou os extratos aos autos, em tempo hábil. Afinal, a obrigação de guarda dos extratos é também da parte autora, que não pode se beneficiar com a demora da CEF em cumprir a sentença transitada em julgado. Portanto, acolho os cálculos da contadoria deste juízo para fixar como valor devido o montante de R\$ 163,98 (cento e sessenta e três reais e noventa centavos), que já se encontra depositado à f. 241/242 e desbloqueado para saque administrativo nos termos da Lei 8036/90. Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000323-84.2008.403.6117 (2008.61.17.000323-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, F. 309/310 - Ante a improcedência do pedido, requerem os autores o levantamento dos valores depositados nestes autos. A CEF manifestou-se contrariamente à pretensão, à f. 313, aduzindo que o contrato habitacional apresenta saldo de despesas recuperáveis no valor de R\$ 2.464,72, de sorte que requer o levantamento do valor depositado para a liquidação integral do contrato habitacional. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se há apenas um depósito judicial levado a efeito à f. 97, no valor de R\$ 414,02 (quatrocentos e quatorze reais e dois centavos), efetuado pelos autores. Como o pedido foi julgado improcedente, o valor depositado deve ser levantado pelos autores. Dispõe o Decreto-Lei 70/66, que regulamenta a execução extrajudicial, em seu artigo 32: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. (grifo nosso). 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Cabe à Caixa Econômica Federal buscar, pelas vias próprias, a satisfação de eventual valor remanescente de seu crédito. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à f. 97. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002605-95.2008.403.6117 (2008.61.17.002605-0) - GERALDO TESSAROLLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 66: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Defiro o pleito de folha 400. Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. Caso não concretizada a transação, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LUIZ ÂNGELO SBEGHEN, qualificado(a) nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária, pela ré, de sua(s) conta(s) de poupança n.º 1809-013-0010471-3, referente aos períodos declinados na inicial - março e abril de 1990. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Foi determinado à parte requerente que acostasse aos autos o(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) poupança subjacente(s) ao feito, referente(s) ao(s) período(s) de correção pleiteada pertencente(s), a fim de comprovar a existência e titularidade. A CEF não localizou extratos em nome do autor (f. 63/64). Após nova manifestação do autor (f. 68/72), foi determinado à CEF a juntada dos extratos (f. 73), que informou ter localizado extrato somente com movimentação a partir de 31/10/1996 (f. 75/77). O autor manifestou-se novamente às f. 80/81. O julgamento foi convertido em diligência (f. 82), para que a CEF junte os extratos atinentes ao período em que a conta era movimentada na agência de Barra Bonita/SP. A CEF informou não ter localizado os extratos (f. 84/85). Facultado ao autor a juntada dos extratos (f. 86), interpôs agravo de instrumento (f. 88/97). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante a interposição de agravo de instrumento, não tendo havido a atribuição de efeito suspensivo, passo a apreciar o pedido. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Acolho a preliminar arguida pela CEF por falta de documentos indispensáveis à análise do pedido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no

mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Não há sequer interesse da parte requerente na propositura da presente ação, pois não demonstrou haver conta poupança aberta durante os períodos requeridos. A própria CEF informou, reiteradas vezes, que não foram localizados extratos para os períodos mencionados. Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a prolação de sentença à Relatora do Agravo de Instrumento (extrato anexo). P.R.I.

0000297-18.2010.403.6117 - IRINEU JOSE ALVES(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de demanda sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRINEU JOSÉ ALVES em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (COHAB) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a revisão de cláusulas de seu contrato de promessa de compra e venda. Alega: que firmou com a primeira ré, em 01/06/1989, um contrato para aquisição de imóvel residencial de n.º 138.0056-15, no valor de Cz\$ 10.169,42, em 300 meses, com taxa de juros nominal de 3,1% a.a, amortizável pelo sistema Price; que tal contrato era baseado no salário mensal da categoria a que pertencia o adquirente (PES/CP); que a primeira ré não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações do autor, aplicando índices muito acima do permitido, obrigando o requerente a uma inadimplência forçada e injusta, dado aos altos valores das prestações; que em março de 1990 foi aplicado o índice de 84,32%, referente ao IPC, quando deveria ter sido aplicado o índice de correção do BTNf, de 41,28%; que há capitalização de juros mensalmente, a despeito da vedação do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula n.º 121 do e. Supremo Tribunal Federal (STF); que o seguro está cotado acima do permitido pelo art. 9º da RD n.º 18/77, a qual estabelece um percentual máximo de 0,041443%; que as prestações pagas não foram deduzidas do montante devido; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 é inconstitucional. Requer, em sede liminar, a vedação de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer leilão com base no Decreto-Lei n.º 70/66. Ao final do trâmite processual, almeja a revisão das prestações e do saldo devedor, dando-se quitação total, com eventual repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 19-39). A ação, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, teve indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citada, a COHAB contestou (fls. 47-91). Em preliminar, alega que se deve formar um litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. Aduz que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Advoga que o seguro habitacional é exigência legal, regido pela Circular SUSEP n.º 111/99 e não pela RD n.º 18/77. Sustenta que seguiu o parâmetro contratual para evolução das parcelas e dos saldos devedores (PES/CP), pois a Lei n.º 8.004/90 (art. 22), estabeleceu que os contratos vinculados ao PES/CP teriam suas prestações reajustadas de acordo com a variação do IPC, acrescida do ganho real de salário, assegurado ao mutuário o direito à revisão,

para manter a relação prestação/salário estabelecida na data de assinatura do contrato. Argumenta que, a partir de março de 1990, a Lei n.º 8.100/90, substituiu o IPC pelo BTN, facultando ao agente financeiro a utilização do índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário, quanto antecipadamente conhecido. Em 1991, a Lei n.º 8.177/91 (art. 23), teria vinculado o reajuste das prestações do contrato ao índice da poupança, acrescido do ganho real de salário. Quanto ao saldo devedor, explica que ele é atualizado na forma e periodicidade compatível com o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, nos exatos termos da cláusula 10ª do contrato firmado. Esclarece que se, ao final do contrato, ainda permanecer um saldo devedor - tendo em vista a discrepância entre o índice de reajuste das parcelas em relação ao índice de reajuste do saldo devedor -, tal saldo será suportado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, sem qualquer ônus para o autor. Afirma que não houve anatocismo. Diz apenas que aplicou a Tabela Price. Sustenta que o IPC é o índice correto a ser aplicado no mês de março 1990, baseado no 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Traz jurisprudência. Argumenta que cumpriu adequadamente a amortização do contrato. Defende a constitucionalidade do Decreto n.º 70/66. Pede a improcedência total. Réplica às fls. 94-111. Às fls. 112, foi determinada a inclusão da CEF e da União no polo passivo e foram enviados os autos para a Justiça Federal, que declinou de sua competência (enunciado n.º 224 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, fls. 129), mas teve sua decisão reformada em agravo de instrumento, quanto à CEF (fls. 141-143). A União permaneceu excluída da lide. A CEF contestou (fls. 163-192). Aduz que deve ser considerada apenas assistente simples da COHAB. Defende que se aplique o art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, que preve o pagamento dos valores incontroversos sob pena de inépcia da inicial. No mérito, defende a dívida tal como cobrada pela COHAB. Réplica às fls. 203-212. Feito foi saneado às fls. 214. Na ocasião, deferiu-se a prova pericial contábil. Na f. 242-244, constam as respostas do perito aos quesitos formulados. Por fim, as partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 247 e 251-254). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, pois não se deferiu prova a ser produzida em audiência, decisão que restou preclusa. PRELIMINARES ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 Sobre a inépcia da inicial, nos termos do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, não acolho a preliminar, porquanto o autor pretende a quitação do contrato, com possível repetição do indébito. A seu entender, portanto, não existem valores incontroversos a serem pagos. Desta forma, não incidiria a mencionada regra. Exigir prestações quando não se tem um montante incontroverso seria afrontar do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal. POSIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA Afirma a CEF que deve ser integrada ao pólo passivo da demanda apenas na condição de assistente. Todavia, isso não é o que deve acontecer. No caso em apreço o interesse da Caixa Econômica Federal se aventa na qualidade de parte, não de assistente, na medida em que há previsão contratual do FCVS (Fundo De Compensação da Variação Salarial), hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento. A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e pode ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato possuir esta cobertura, é de responsabilidade do sobredito Fundo a cobertura de eventual saldo residual. O exame do contrato, em conjugação ao Quadro Resumo demonstra a existência de encargos mensais para o FCVS. Observo que o Quadro Resumo (fls. 25 vº) traz a indicação de que há quantia destinada ao FCVS (Cr\$ 1,68), de forma que fica evidenciada a responsabilidade do Fundo, e, conseqüentemente, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, que se afigura parte legítima. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC Em relação à aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, tenho ser cediço que a norma não pode retroagir, salvo em raríssimas exceções como na tutela penal ou tributária. O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11/9/90, e com vigência apenas a partir de março de 1991 não pode ser aplicado aos contratos de anteriores à sua vigência. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADin 2.591, 7-6-2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, Moreira, RTJ 173/263). (RE 395.384-ED, Rei. Min.º Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-07, DJ de 22-6-07) Assim, não se poderia falar em inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, nem de qualquer nulidade que se verifique do simples cotejo das cláusulas contratuais com as disposições do mencionado diploma legal. DECRETO LEI N.º 70/66 Em relação à questão da constitucionalidade do mencionado Decreto-Lei 70/66, nossos Tribunais já decidiram, concluindo majoritariamente em sentido contrário à pretensão da parte autora. E o entendimento deste magistrado não destoava desta jurisprudência acerca do tema. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min.º Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98). Não há que se falar em violação ao disposto no

inciso LIV do artigo 5º da Constituição, porquanto a realização do leilão extrajudicial observou - e os mutuários não provaram o contrário - as prescrições do Decreto-Lei 70/1966, ou seja, o devido processo legal administrativo nele previsto. A expressão devido processo legal - em seu sentido procedimental - contida nesse dispositivo constitucional, não implica a necessidade exclusiva de um processo judicial, pois é cediço, em matéria de interpretação constitucional, que não pode o intérprete estabelecer distinções onde não as estatuiu o legislador. Dessa forma, a expressão devido processo legal não pode ser restringida ao devido processo legal judicial. Portanto, a expressão devido processo legal abrange o processo administrativo e o processo judicial.

AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Todavia, não vejo ilegalidade no critério adotado pela COHAB. A amortização pode ser feita: primeiro atualizando-se o valor devido, para, depois, imputar-se o pagamento. Tal entendimento já restou devidamente acalmado por meio de enunciado em súmula de jurisprudência mantida pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Isso, porque prescrevia o artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reportava a norma supracitada (art. 5º, caput), dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Todavia, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Circular n.º 1.278/88, segundo a qual primeiro se corrige o saldo devedor, para depois se efetuar a amortização da prestação mensal paga pelos mutuários. Dessa forma, não há nulidade, nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo administrativo disciplinador da matéria.

TABELA PRICE A tabela Price é forma legítima de se amortizar o pagamento de um empréstimo, não implicando, por si só, na capitalização mensal de juros, conforme esclareceu o perito, ao responder no item 2 de fls. 242: O sistema de amortização usado (Tabela Price) não permite o anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a amortização do capital. A correção monetária, que é acumulada mês a mês apenas atualiza o valor da moeda no tempo e não se confunde com os juros sobre juros. Aliás, mesmo que se comprove a chamada amortização negativa, isso seria completamente irrelevante, nos contratos garantidos pelo FCVS, porque a obrigação do mutuário é apenas pagar os número de prestações pactuadas, reajustadas conforme o contrato. Eventual saldo devedor, mesmo que resultante da amortização negativa, será coberto pelo fundo.

ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES Por primeiro vale verificar que, consoante documentação acostada aos autos houve celebração de contrato de mútuo em 01/06/1989, com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento. Transcreve-se, por oportuno, a cláusula 6ª do contrato (fls. 85) Cláusula Sexta - Reajustamentos Posteriores - Os Reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do mesmo percentual de aumento do salário de categoria profissional a que pertencer o promitente comprador. Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.164/84, que em seu artigo 9º, assim regulava: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice e limitados a IPC + 0,5% (Cláusula Sétima). Cite-se: RESP n.º 638.796/PR, n.º 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros. Cumpre assinalar que, sendo a categoria profissional do mutuário a de trabalhador rural (fls. 86 vº), seus reajustes são legais, de modo que é ônus do autor comprovar que os índices utilizados não correspondem aos devidos, não valendo para tanto meras alegações genéricas, mas cálculos que ilustrem o devido em cotejo com o que vem sendo cobrado.

DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei n.º 8.177, de 01.03.1991. Trata-se de taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os

depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês. É dizer que, os depósitos em caderneta de poupança, até então corrigidos pelo BTN, passaram a sê-lo pela Taxa Referencial. Considerando-se que os depósitos em caderneta de poupança são fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, a substituição do indexador, do BTN para TR, obviamente, se fez acompanhar pela mudança do indexador de atualização dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, mantendo-se, assim, o equilíbrio do sistema. É inconciliável reajustar-se o saldo devedor dos financiamentos de modo diverso do reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança, sob pena de comprometer-se o retorno dos financiamentos. Em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição, e artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04.09.42, a nova disciplina de atualização dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais não poderia ser aplicada aos contratos celebrados na vigência da lei revogada, sob pena de afronta ao princípio constitucional de irretroatividade da lei. Contudo, expressamente a Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. O contrato em questão foi assinado em 01/06/1989, antes da vigência da Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, que instituiu a Taxa Referencial (TR). Apesar disso, o que se constata é que, se fosse utilizado o INPC, índice expressamente requerido na inicial, em substituição à TR, e que tem sido admitido pela jurisprudência, para esse fim, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, porque, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. O que se verifica, portanto, é que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial. Isso, porque a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Apesar da utilização de índice diverso do contratado, não houve qualquer prejuízo ao mutuário. Não houve excesso na atualização da dívida e, assim, incabível a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria ao mutuário. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é o caso. Não tem, pois, a parte autora interesse de agir quanto à substituição pretendida.

ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 O índice de março de 1990 é de 84,32%, conforme já disciplinado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em acórdão representativo de controvérsia, regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil: **RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)** 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) De fato, a correção monetária do saldo devedor pelo mesmo percentual de correção aplicado às cadernetas de poupança é sistemática antiga nos financiamentos imobiliários. Especificamente para o período em exame, a vinculação é imposta pela legislação de regência, não podendo os bancos, em face da natureza desses contratos, aleatoriamente, aplicar correção diversa da prevista em lei. Registre-se que o indexador econômico denominado BTN - Bônus do Tesouro Nacional, criado pela Medida Provisória n.º 57, de 22-05-1989, convertida na Lei n.º 7.777, de 19.06.1989, sofreu variação de 41,28%, de março para abril de 1990. No mesmo período o IPC - Índice de Preços ao Consumidor variou 84,32%. Registre-se, ainda, que a Lei n.º 7.730, de 31.01.1989 determinou que as cadernetas de poupança seriam reajustadas pelo IPC do mês anterior, após maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 8.088, de 31.10.1990 determinou a atualização pelo BTN e, após, na vigência da Lei n.º 8.177, de 01/03/91, a atualização passou a ser pela Taxa Referencial Diária. É dizer que, no período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN.º Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como

se pretende. Nesse sentido julgou a Corte Especial do STJ, pacificando a matéria, pela aplicação do IPC de março/90 aos financiamentos habitacionais. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MARÇO/90.ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. - Na linha da orientação que se firmou na Corte Especial, no mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel devem ser corrigidos pelo índice do IPC daquele período. 7 Da capitalização de juros. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 218845 - Processo: 200100427871/SP - CORTE ESPECIAL - DJU de 29/09/2003 - p.135). IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO Não ficaram comprovadas parcelas pagas e não imputadas em pagamento, mesmo porque o autor trouxe apenas 08 comprovantes de pagamento com autenticação mecânica. SEGURO Não ficou caracterizado o descumprimento à RD n.º 18/77. Cabe ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Como se vê, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todos esses infortúnios conjugados, reclamando, naturalmente, um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece reparo o proceder da COHAB, também, nesse tópico. Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC Quanto aos honorários advocatícios, fixo o valor devido em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte vencedora. Em face da sucumbência do autor, arcará com as custas. As duas verbas, contudo, ficam suspensas em razão da gratuidade de justiça deferida, até que haja modificação na condição econômica do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 129: defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0000703-39.2010.403.6117 - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 137: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Sentença tipo M Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados por CONCEIÇÃO APARECIDA DE MARCIANI TONON e outro, em que se alega omissão na sentença, visto que não teria se manifestado sobre o momento em que seriam devidos a correção monetária, os juros de mora e os juros remuneratórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Esse, aliás, o teor do art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Ao analisar a sentença embargada, verifico que não há a alegada omissão, visto que o ato impugnado contém todos os elementos para sua liquidação. Além dos parâmetros dados, incidirá o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que contém todos os critérios questionados. DISPOSITIVO Isso posto, desprovejo os embargos de declaração. Sem honorários e sem custas, nesse recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-66.2011.403.6117 - JOSE MORENO - ESPOLIO X PEDRO GERALDO MORENO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA (TIPO C) PEDRO GERALDO MORENO, JOSÉ HUMBERTO MORENO, CONCEIÇÃO APARECIDA MORENO, VALDETE DE LOURDES MORENO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA MORENO VAZO E VERA INÊS MORENO GUERRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar o índice de até o limite de CR\$ 50.000,00, correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta de poupança disponíveis do falecido José Moreno, e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizado desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção de todos os índices expurgados. Juntaram documentos. A CEF apresentou contestação às f. 26/48, em que alega a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Os autores manifestaram-se às f. 58/59, informando ter havido a partilha de bens, acostando os documentos comprobatórios. À f. 81, foi concedido prazo para que os autores juntassem aos autos declaração de que atendem aos requisitos da lei 1060/50 ou recolhessem as custas processuais, sob pena de extinção. Intimados, quedaram-se inertes, conforme certificado à f. 82. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de José Moreno pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no polo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser cotitulares da conta de poupança acima declinada. Ainda que fossem parte legítima, os autores seriam carecedores de ação pela falta de interesse de agir. O IPC de março de 1990 - 84,32% é o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. Por fim, não recolheram as custas processuais ou assinaram declaração de hipossuficiência, o que desautoriza o julgamento de mérito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º e 257 do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os autores foram intimados e quedaram-se

inertes, quando deveriam ter trazido aos autos declaração de que atendem aos requisitos da lei 1060/50 ou recolhessem as custas processuais. Como não juntaram as declarações de hipossuficiência econômica, indefiro a concessão da gratuidade judiciária. Considerando-se que houve a partilha de bens, os legitimados a integrar o polo ativo são os sucessores declinados às f. 58/59. Ao SUDP para inclusão dos sucessores em substituição ao espólio de José Moreno. Deixo de determinar o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), porque a CEF já interveio no processo, pelo que não faz sentido apagar todos os efeitos da propositura da demanda. P.R.I.

0000214-65.2011.403.6117 - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X ALEXANDRA MARTINEZ MUNHOZ(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Verifico que foi realizada constrição judicial pelo BACENJUD do valor de R\$ 11.608,98, superior ao valor executado (R\$ 1.934,83). Destarte, ante petição de fls. 75/79 e considerando-se que o valor bloqueado junto ao banco do Brasil em nome de Sylvio Munhoz Alonso é suficiente à satisfação do crédito da exequente (R\$ 1.934,83), determino a transferência desse valor bloqueado, para a CEF, agência 2742, eletronicamente e a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 04/2012 - SM, acompanhado de cópias necessárias. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados, por se encontrar satisfeita a execução. Assim, providenciou este magistrado a realização destes atos no Bacenjud, eletronicamente. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000694-43.2011.403.6117 - EUCLIDES DE SOUZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 49/57: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) IDALICE SAGGIORO CASEIRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos às f. 11/19. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 23/28), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos e a ausência de comprovação da aplicação da taxa de juros fixa. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica às f. 31/33. À f. 40, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF acostou extratos das contas em nome da autora às f. 45/51. A requerente manifestou-se às f. 54/56. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 04912).

Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos,

afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: a admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 025.01.1958 - f. 16 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 230.04.1983 (f. 12 .PA 1,15 121.02.1979 - f. 18 .PA 1,15 N26/01/1968 .PA 1,15 119.04.2011 .PA 1,15 Aabrangem as parcelas anteriores a 19.04.1981 No caso dos autos, a autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois permaneceu no mesmo emprego e fez a opção retroativa. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que a autora permaneceu na empresa. Ao contrário, os extratos acostados às f. 47/51 permitem concluir ter sido aplicada a taxa fixa de 3%. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 19.04.2011, encontra-se prescrita a pretensão, às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 19.04.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de

direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e 2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 56: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001960-65.2011.403.6117 - LOURIVAL PEREIRA MACHADO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e às partes para manifestarem sobre a inércia do denunciado e para especificarem provas. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela autora. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002349-50.2011.403.6117 - RAQUEL MARIA CRISTINA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por RAQUEL MARIA CRISTINA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às f. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Antes de escoado o prazo de contestação, a autora requereu a desistência da ação (f. 40). Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da

diferença apontada às fls. 166. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 7672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTTI

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação cautelar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face VIDOTTI AGRO TRANSPORTES LTDA EPP, JOSÉ DE JESUZ VIDOTTI e JOSÉ APARECIDO VIDOTTI, em que requer a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter concedido à parte requerente financiamento no valor nominal de R\$ 254.016,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e dezesseis reais), por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES, firmado em 10/04/2006, tendo as contratantes dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, os bens descritos à f. 03 destes autos, consistentes em quatro unidades de reboque para transporte de cana inteira RE. Acrescenta que, em virtude da inadimplência a partir de 15/05/2008, o saldo devedor com o tempo chegou à quantia de R\$ 724.478,33 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 36/38). Após a via crucis enfrentada pela Caixa Econômica Federal no cumprimento da carta precatória para fins de cumprimento do mandado, apresentou petição exorando a suspensão do feito, tendo em vista que os réus se comprometeram a devolver o bem, o que foi deferido por este juízo. Por fim, informa a CEF (f. 143/144) que os requeridos entregaram os bens, malgrado avariados, requerendo o julgamento de procedência com base no artigo 269, II, do CPC. É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, os requeridos entregaram os bens, consoante informado pela Caixa Econômica Federal às folhas 143/144. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamentos desta sentença, acrescentando-se que os requeridos reconheceram a procedência do pedido ao entregarem o bem, a despeito do estado precário e da demora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens pretendidos, autorizada a alienação dos bens. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001940-11.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO URSAO LTDA.- EPP

Considerando o informado, na petição de fls. 90, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MONITORIA

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 13.918,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOCIO KAWASAKI e MARIA JOSÉ MAGOSSO, visando à condenação ao pagamento do valor de R\$ 16.697,41 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), referente aos contratos de abertura de conta e de produtos e serviços - Crédito Rotativo PF, e de abertura de conta e de produtos e serviços -

PF - Crédito Direto Caixa. Com a petição inicial vieram documentos. Citados, os réus ofereceram embargos (f. 50/58), aduzindo a aplicabilidade do CDC, a inconstitucionalidade dos juros cobrados e a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Requerem, ao final, a declaração de: a) inconstitucionalidade dos juros cobrados pela requerida, adequando-os de acordo com os parâmetros constitucionais, consoante descrito no laudo pericial anexado aos autos, bem como o reconhecimento da ilegalidade e exclusão dos valores a título de capitalização mensal dos juros e b) ilegalidade das tarifas de abertura de crédito e comissão de operações ativas. A corrê foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 62). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 62). Impugnação ofertada às f. 63/93. A perícia foi designada à f. 101, tendo o corrêu sido intimado a recolher os honorários periciais, porque não beneficiário da gratuidade judiciária (f. 124). Foi considerado renunciado o direito à produção da prova (f. 126). A CEF ofertou alegações finais (f. 127/140). Escoou o prazo sem manifestação da parte ré (f. 141). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria (f. 142), tendo sido as informações prestadas às f. 326/356. A CEF manifestou-se às f. 360/362, tendo escoado o prazo para manifestação dos réus, conforme certificado à f. 363. É o relatório. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. DA ILEGALIDADE DO PERCENTUAL DOS JUROS Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante nº 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, manifestou-se a contadoria judicial, quanto aos dois contratos celebrados, respectivamente, às f. 327 e 334: Foram feitos dois créditos direto ao consumidor (CDC) um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com taxa fixa de 5,25% ao mês e outro de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com taxa fixa de 5,01% ao mês; (...) A taxa inicialmente contratada foi de 7,95% ao mês (cláusula segunda), contudo, dada a variação do mercado e considerando os excessos de limite ocorridos, a média aplicada, enquanto a conta apresentou saldo devedor, foi de 7,723% ao mês; (...). É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma prefixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição. Assim, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada, sendo improcedente parte do pedido 3.1 da inicial dos embargos. DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta

proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula (REsp n. 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Esclareceu a contadoria deste juízo, em resposta ao quesito n.º 03 (f. 327), que não houve capitalização, pois os juros eram pagos juntamente com a parcela de amortização de capital. Já, em relação ao segundo contrato celebrado, a contadoria deste juízo esclareceu que Durante o período de normalidade da operação, quando a conta apresentava saldo devedor, houve capitalização mensal dos juros (f. 334). No presente caso, este contrato foi celebrado quando a capitalização mensal já era permitida, desde que pactuada. Não havendo cláusula expressa no contrato que permita a capitalização mensal, parte do pedido 3.1 merece ser acolhida, para afastá-la. No que toca ao pedido de declaração de ilegalidade das tarifas de abertura de crédito e comissão de operações ativas, deixo de apreciá-lo, pois, na inicial dos embargos, não há causa de pedir. Além disso, a contadoria deste juízo não demonstrou a cobrança destes encargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), com a ressalva de que, no contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - Crédito Rotativo PF, acostado às f. 06/12, os juros deverão ser calculados anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante dos réus, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverão pagar honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e ressarcir as custas processuais antecipadas pela parte autora, observada a gratuidade judiciária deferida em favor da ré. P.R.I.

0000561-98.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LABELA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo o réu-embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de

juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

0001722-46.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BENTO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de penhora a recair em bens livres e desimpedidos do devedor. Int.

0001749-29.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ALESSANDRA NETO(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001984-93.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROSELI DA SILVA, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002016-53, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Citada (f. 21), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 22. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 24.281,16 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), apurado em 06/09/2011 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Manechini & Monteiro Ltda - ME, Júlio Henrique Manechini e Iara Osuna Monteiro Manechini, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam: a) por se tratar de contrato de adesão, a relação negocial gerou lesão enorme aos embargantes; b) é vedada a capitalização de juros, bem como a fixação da taxa estabelecida unilateralmente; c) inaplicabilidade da comissão de permanência; d) no que se refere aos lançamentos e cobranças efetivados a maior sob tais rubricas, também devem ser revisados e devolvidos devidamente corrigidos e em dobro, pois seus lançamentos foram feitos não somente sobre os valores de responsabilidade da autora (cheques e saques), como em todos os lançamentos indevidos efetuados pelo banco; e) cobrança por emissão de extrato mensal e outros débitos sem autorização e/ou prévia contratação e/ou sem identificação nos extratos; f) necessidade de inversão do ônus da prova. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja o banco impedido de inscrever o nome dos embargantes no rol dos maus pagadores. Ao final, requerem sejam definitivamente anuladas as cláusulas ilegais, potestativas e abusivas, determinando-se a restituição dos valores indevidamente cobrados. Em cumprimento à decisão de f. 39, a inicial foi emendada à f. 41, recebida à f. 43. A declaração de hipossuficiência econômica foi acostada às f. 45/47 e as declarações de imposto de renda às f. 50/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 80) e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Manifestou-se a CEF às f. 82/109, aduzindo, preliminarmente, estar configurada a hipótese de rejeição liminar dos embargos, pois tendo a parte aduzido como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deveria ter declarado na petição inicial o valor que entende correto e apresentado memória do cálculo. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Foi deferida a realização de perícia contábil (f. 115/116), tendo as informações sido prestadas às f. 166/180. Manifestaram-se as partes às f. 182/184 e 185/188. É o relatório. Ao se manifestarem sobre o laudo pericial, os embargantes requereram o retorno dos autos à contadoria para complementação. Nota-se que todas as informações necessárias foram prestadas pela contadoria deste juízo, sem a necessidade de esclarecimentos adicionais, razão pela qual indefiro o pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único, do CPC, pois os embargantes não alegaram o excesso à execução propriamente dito, mas impugnaram cláusulas contratuais. Além disso, dada a adiantada fase em que se encontram os embargos, passo à análise do mérito. Discutem-se nestes embargos as cláusulas contratuais referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo (f. 06/14 da execução). A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Em relação à defesa do consumidor, prevista no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, esta se dará na forma da lei, isto é, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme recentemente ratificado por decisão da Suprema Corte, dá-se pelo 2º, do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor, em geral, que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou o contrato foi a pessoa jurídica Manechini & Monteiro Ltda - ME, figurando os outros embargantes como avalistas. Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, os embargantes deveriam ter feito prova de que a pessoa jurídica empresária tenha utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim), afastando, assim, a presunção de que fora usado no processo produtivo dos bens que comercializa. No entanto, tal prova não foi trazida aos autos. De qualquer forma, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, inclusive resoluções do Banco Central, a fim de analisar se o débito demonstrado apresenta ilegalidades no seu cálculo. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º

40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, manifestou-se a contadoria judicial, à f. 166: A taxa inicialmente contratada, conforme se vê na documentação de fls. 136/139 e cláusula 9ª, 3º, foi de 6,41% ao mês, contudo, data a variação do mercado e considerando os excessos de limite ocorridos, a média aplicada, enquanto a conta apresentou saldo devedor, foi ligeiramente superior (6,44% ao mês); É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma prefixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição. Assim, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REsp n 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Diz o inciso I, do 1º, do art. 3º da MP 2.065-21 (24/05/01), hoje com previsão na Lei n.º 10.931/2003 que, na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Assim, deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada, ainda que mensal ou diariamente, desde que literalmente prevista no título. Assim, quanto à cédula de crédito bancário, existe legislação específica que prevê a possibilidade da capitalização dos juros em período inferior a um ano, a

exemplo do que já ocorria com outras espécies de cédulas de crédito, como a rural, industrial e comercial, sendo que era remansosa a jurisprudência do STJ sobre a permissão nesses últimos casos, tendo inclusive editado a Súmula 93 a respeito - a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, o que deve ser seguido para a nova cédula. No caso presente, esclareceu a contadoria deste juízo que Durante o período de normalidade da operação, quando a conta apresentava saldo devedor, houve capitalização mensal dos juros; Não há no contrato cláusula que estabeleça a capitalização dos juros, apenas que serão apurados mensalmente e exigidos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (2º, cláusula 9ª). (f. 166). No presente caso, o contrato foi celebrado em 12.02.2008, como dito, em período em que a capitalização mensal já era permitida, desde que pactuada. Houve a capitalização de juros no contrato de cédula de crédito bancário. E, nele não havia cláusula expressa que a permitisse. Logo, é indevida a sua incidência. Portanto, o pedido merece ser deferido para determinar que a capitalização seja feita anualmente. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade. A contadoria deste juízo esclareceu: O contrato prevê, para o caso de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, além da pena convencional de 2% sobre o valor da dívida; a CEF, porém, aplicou somente a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, incluída no CDI; (f. 166) Dito isso, importante frisar que a comissão de permanência pactuada - de CDI + 10 a.m. - é surpreendentemente abusiva, o que foi reconhecido, até, pela própria Caixa, porque - segundo o contador - aplicou somente a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Reduzo, portanto, a comissão de permanência a esse patamar, já que também não vejo interesse da CEF em dizer o contrário, visto que isso é o que está a cobrar. Procedente, portanto, o pedido nesse aspecto. As taxas de renovação do crédito rotativo e sobre excesso do limite são devidas, porque previstas na cláusula 8ª do contrato, da qual os embargantes tomaram ciência desde a celebração do contrato. A impugnação à cobrança de impostos e tributos federais não será apreciada, pois essa discussão demandaria a presença da União no polo passivo, responsável pela sua instituição e cobrança. Não obstante o acolhimento da maioria dos argumentos tecidos pelos embargantes, o que prova a verossimilhança das alegações, por se encontrarem na condição de devedores da ré, conforme apurado pela contadoria deste juízo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afinal, embora estejam discutindo o débito em juízo e pretendam a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, encontram-se em situação de inadimplência, por não terem depositado sequer o montante que entendem devido, enquanto discutem as cláusulas contratuais. Pelas mesmíssimas razões, é incabível a repetição do indébito, pois não foi apurado pagamento a maior pelos embargantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para limitar a comissão de permanência ao CDI + 2% a.m e impedir a cobrança da capitalização mensal de juros, que deverá ser feita anualmente. Em face da sucumbência preponderante da ré, condeno-a a arcar com honorários de advogado, que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000898-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SPI28960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Fazenda Nacional em face de Silvio César Saccardo onde alega, precipuamente, que o valor executado - relativo a perícias arbitradas pelo juízo da 1ª vara da comarca de Pederneiras-SP - ultrapassa o valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, fixado em R\$ 234,80, na época. Aduz não serem devidos honorários de advogado no tocante à verba executada, pois só seriam admitidos se discutidos em ação de conhecimento já que a União não foi parte no processo de conhecimento original. Por fim, requista não sejam fixados juros de mora porque a embargante nunca foi devedora do exequente. Subsidiariamente, ainda quanto aos juros, caso considerados devidos, que sejam fixados em 0,5% ao mês. Requer sejam, ao final, julgados procedentes os embargos, fixado o crédito em R\$ 741,19. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 27). A embargada apresentou impugnação, onde pugna pela improcedência dos embargos porque a matéria não se enquadra nas hipóteses do artigo 741 do CPC, devendo ser observada a coisa julgada. Convertido o julgamento em diligência, este juízo determinou a juntada de documentos. O embargante acostou novos documentos, sobre eles se manifestando as partes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A União Federal limitou-se a

questionar o valor da cobrança, pois considerada que nos dois processos mencionados pelo exequente em sua petição inicial, onde obteve os créditos pelas perícias realizadas, o juiz de direito ultrapassou os limites das resoluções do Conselho da Justiça Federal atinentes à matéria. De fato, no processo nº 70/92 da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras, o juiz fixou os honorários em R\$ 360,00, em decisão proferida em 22/04/2008. Já, nos autos nº 941/97, também da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras, o juiz fixou os honorários em 3 (três) salários mínimos, correspondentes na época a R\$ 390,00, em decisão proferida em 20/07/1998. Desnecessário dizer que a fixação de valores em salários mínimos é vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Seja como for, não há negar-se que tais valores ultrapassaram o limite previsto em regulamento onde se limitou a responsabilidade da União Federal em ações previdenciárias sob a égide da justiça gratuita. Segundo o artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, o valor máximo das perícias médicas era de R\$ 234,80. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da mesma resolução, o juiz poderia ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Entretanto, as decisões que fixaram a perícia não se referiam a tais circunstâncias, de modo que careceram de motivação específica a justificar fosse ultrapassado o limite (artigo 93, IX, da Constituição da República). Para além, não houve comunicação à Corregedoria-Geral. Por tais motivos, o núcleo financeiro da Diretoria do Foro não pagou o valor requisitado pelo juízo da 1ª vara da Comarca de Pederneiras (vide folha 64), mesmo porque se o servidor efetuasse o pagamento, estaria sujeito a penalidades diante do controle do Tribunal de Contas da União. Sendo assim, outra solução não resta a este juízo a não ser determinar a redução do valor dos honorários do perito ao valor previsto na resolução nº 557/2007. Porém, considerando que a União (Justiça Federal, pela Diretoria do Foro) poderia ter efetuado o pagamento do valor máximo previsto na referida resolução (R\$ 234,80) na época própria (23/04/2009, segundo documento de folha 64), deverá responder por juros de mora deste então. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor de cada uma das perícias a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor limite previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF. O valor de cada uma das perícias submeter-se-á a correção monetária desde as datas das respectivas decisões de arbitramento (20/07/1998 e 22/04/2008) e a juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 23/04/2009, tudo a ser calculado na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF. Compensam-se os honorários de advogado, dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para o feito principal, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001532-20.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-50.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)) MARIA HELENA TENTOR CAMURI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por MARIA HELENA TENTOR CAMURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exclusão do imóvel matriculado sob n.º 5904 do CRI de Bariri/SP, da constrição judicial, desconstituindo-se a penhora. Sustenta ter adquirido o imóvel dos executados, por escritura pública, em 30 de dezembro de 1996, em momento muito anterior ao ajuizamento da execução e à penhora. Juntou documentos (f. 06/09). A inicial foi emendada (f. 13/14) e acostados os documentos às f. 16/23. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução quanto ao bem litigioso (f. 24). A CEF ofertou contestação às f. 26/29, aduzindo que, sem o registro, não há transferência da propriedade imóvel. Sucessivamente, alega que, em caso de acolhimento dos embargos, devem os embargantes responder pelas custas e honorários. Manifestaram-se a embargante às f. 33/35 e a CEF à f. 36. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Com efeito, não há necessidade da produção de prova oral, pois todos os fatos arguidos encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser acolhido. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam

manutenidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a embargante sustenta que vem exercendo a posse sobre o imóvel constrito e matriculado sob n.º 10.540 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, desde sua aquisição, em 30/12/1996, ou seja, antes mesmo da propositura da execução em apenso (em 26/09/2001), o que vem demonstrado pela escritura pública de compra e venda, cuja cópia se encontra acostada às f. 07/08, constando, como compradores Alcides Luiz Camurri e sua esposa Maria Helena Tentor Camurri, esta embargante, e, como vendedores, Almir Aparecido Fachetti e Joslaine de Lourdes Camurri Fachetti, devedores na referida execução. Há, portanto, justo título de propriedade e evidências do exercício de posse por terceiros sobre o imóvel, devendo ser conferida proteção à possuidora de boa-fé que não providenciou o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Com efeito, por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.** Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.** É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Em sentido semelhante, também trago ementas de acórdãos do e. Tribunal Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO.** No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos

de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petítória (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Tais Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região). Desse modo, no caso em tela, embora a propriedade do imóvel constricto não tenha sido transferida efetivamente à embargante, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputada válida a alienação, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoada por sua transcrição no competente cartório, visto que ausentes quaisquer indícios de fraude do negócio jurídico celebrado. De fato, não há razões para se duvidar da boa-fé da embargante, terceira adquirente, porquanto o referido título aquisitivo (de 30/10/1996) é anterior à constrição judicial e ao ajuizamento da execução. Por fim, ressalto que a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pela embargante, por meio da escritura publica devidamente registrada junto ao cartório de imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante era proprietária do imóvel. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por MARIA HELENA TENTOR CAMURI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º matriculado sob n.º 10.540 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, nos autos da execução em apenso (n.º 200161170019827). Sem condenação da parte vencida aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade, pois, se tivesse havido o registro da alienação no momento oportuno, por ato que competia à embargante, não teria ocorrido a combatida constrição, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Pela mesma razão, custas a cargo da embargante. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente, caso tenha sido realizado e não comprovado nos autos até o momento e b) traslade esta sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução n.º 200161170019827. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-55.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SSMART MOVEIS LTDA EPP X CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOMADOSSI DA SILVA SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face da SSMART MOVEIS LTDA EPP, CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO, ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO e RITA DE CASSIA SOMADOSSI DA SILVA. Notícia a credora ter sido indenizada pela seguradora em relação ao contrato de nº 24.3254.731.0000014-55, objeto desta ação. Assim sendo requereu a desistência desta execução fiscal e a extinção pela falta de interesse processual (f. 33/34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Custas ex lege.. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001750-14.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIANE BLANCO RENOVATO X HELIANE BLANCO RENOVATO LANCHONETE Ante a certidão do Oficial de Justiça a fls. 35, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-63.2012.403.6117 - ROZENILDO TRINDADE SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000786-21.2011.403.6117 - AMILTA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001023-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROGERIO DE MORAES MARUSKI(SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE MORAES MARUSKI

Considerando o informado, na petição de fls. 271, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO

Considerando o informado, na petição de fls. 73, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico dos valores de fl. 90. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001393-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, aduzindo o executado que os valores bloqueados são resultado de sua atividade laboral. Assim, requer o desbloqueios dos numerários atingidos.Provocada, a exequente manifestou-se contrariamente à pretensão.Fundamenta seu pedido na impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV do CPC.De início, consigno o entendimento deste magistrado no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal acima citado.Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar.A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí.Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias.Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais.Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais!Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor.Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor.Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros,

em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Ante todo o exposto, entendo inconstitucional o inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

0001397-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANO ROGERIO BUZARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANO ROGERIO BUZARANHO

Considerando o informado, na petição de fls. 89, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 61. Fls. 55/60: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000160-65.2012.403.6117 - JOSE VICENTE ALVES TEIXEIRA JUNIOR(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Arbitro, em favor da advogada nomeada à fl. 05, OAB/SP n.º 197.995, honorários advocatícios correspondentes ao valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o necessário para pagamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 18/20. Int.

Expediente Nº 7673

MONITORIA

0000664-47.2007.403.6117 (2007.61.17.000664-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Comprovem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, que os veículos foram vendidos, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade, nos termos do art. 600, IV, como requerido pela CEF. Int.

0002299-58.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Recebo a petição de fls. 158/163 como emenda aos embargos. Ante a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/05/2012, às 14h40min. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

0000560-16.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR AMARO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0000821-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

Vistos, Ante a possibilidade de renegociação do débito, designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/05/2012, às 14h00min. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000045-9) - JOSE AIRTON FREDERICO X TEREZA DE SOUZA FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X JOSE CARLOS COSTA X AGNALDO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA(SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO E SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADAUTO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI

EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PERETI - ME X ADEMIR CELESTINO PERETI X SONIA MARIA LAISTNER PERETI

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fls. 82/83: os bens nomeados já foram penhorados e recusados pela exequente (fls. 50). Assim, comprovem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, que os veículos foram vendidos, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade, nos termos do art. 600, IV, como requerido pela CEF.Int.

0000233-71.2011.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0000665-90.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURELIO MOSCHETTA ME X AURELIO MOSCHETTA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade (f. 47/62), oposta pelos executados Aurelio Moschetta ME e Aurelio Moschetta em face de Caixa Econômica Federal, em que aduziram a nulidade do título, a impossibilidade de cláusula mandato em contrato de abertura de crédito, e a ilegalidade da comissão de permanência CEF se manifestou à f. 53/65, exorando pela improcedência do incidente. É relatório. De início, é pertinente dizer que a exceção de pré-executividade tem sido concebido como um instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Deveras, a exceção, que na verdade é um incidente processual, foi uma construção doutrinária e jurisprudencial inserida naquela premissa do processo civil de resultados, do acesso à ordem jurídica justa. Deveras, o incidente de pré-executividade, via de regra, deve ser oposto no prazo dos embargos, pois também se subordina ao princípio da eventualidade. Há uma hipótese, excepcional, que é aquela em se veicula matéria que o juiz pode conhecer ex officio; vale dizer: matéria de ordem pública. Nesse caso, não se trata de matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento nesta estreita via de exceção. As matérias aqui aventadas devem ser alegadas em embargos à execução, nos termos do art. 745, do Código de Processo Civil. Ademais, de acordo com as recentes alterações trazidas pelas Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 - que mudaram, respectivamente, a execução de títulos extrajudiciais e judiciais - a tendência é que a figura da exceção de pré-executividade não mais seja aceita, pois o devedor não precisará mais garantir o juízo para discutir a dívida, podendo oferecer impugnação para discutir a dívida, que poderá ter ou não efeito suspensivo, de acordo com cada caso, ao prudente critério do juiz, em tudo visando a uma maior celeridade no falido processo de execução brasileiro, que somente favorece o devedor nos dias atuais. De mais a mais, as questões aventadas dependem de valoração de provas, o que também torna incabível de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Não há como acolher, assim, os argumentos da executada. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 46, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000367-0) - RUBENS CONTADOR NETO X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000780-14.2011.403.6117 - YURI THIAGO PINCELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000234-22.2012.403.6117 - AGRO-MILLORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por AGRO-MILLORA PRODUÇÃO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos débitos não quitados - CADIN. Com a inicial juntou documentos. À f. 85, foi indeferido o pedido de liminar, momento em que foi determinada a citação da ré. A parte requerente emendou a inicial às f. 88/127. À f. 128, foi concedido prazo à autora para emendar novamente a inicial. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 130. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000814-86.2011.403.6117 - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Após a efetivação do depósito, remetam-se os autos ao perito que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO(SP198448 - GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO

Aduz a executada às fls. 74/76, ser indevido o bloqueio on line realizado em sua conta corrente, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Todavia, necessária a comprovação, por parte da requerente, quanto ao alegado. Assim, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constrito incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001719-91.2011.403.6117 - ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002217-90.2011.403.6117 - ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0000069-72.2012.403.6117 - ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE

LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de pedido de alvará judicial, proposta por ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para liberação dos depósitos do PIS/PASEP. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos perante este Juízo. ÀS f. 28/29, foi concedido prazo à parte autora para emendar a inicial. Em cumprimento à decisão de f. 28/29, o autor ficou inerte, conforme certificado à f. 31. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante tenha sido a parte autora instada a comprovar a recusa por parte da CEF de possibilitar o levantamento dos valores do PIS/PASEP, e promover a emenda a inicial, ficou inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege, em função da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos originais acostados aos autos. Em relação às cópias juntadas, como todos os documentos juntados aos processos devem ser substituídos por cópias (2º do art. 177 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005), não há sentido em desentranhar cópias para em seu lugar atuar novas cópias. P.R.I.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO

NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes da distribuição destes autos a esta Subseção. Determino a realização de nova prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/04/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14 horas, quando deverá ser interrogada a autora. Intimem-se.

0001606-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001606-0) - SELMA LEITE MANOEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14 horas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 180. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/05/2012, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre a decisão proferida à f. 180; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000115-95.2011.403.6117 - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face das alegações de fls. 105 e 113, nomeio como perito médico, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, fone (14) 3624-4076, que levará a efeito a perícia no dia

06/06/2012, às 9h30min. Caberá ao advogado da parte autora noticiar a ela, a data, horário e local da perícia médica acima designada. Int.

0000504-80.2011.403.6117 - ROSIMEIRE BATISTA RIBEIRO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.102), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 10h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001367-36.2011.403.6117 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 10h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as

intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 14 horas. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 10h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Para os atos da vida diária, o autor necessita de ajuda permanente de terceiros? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001663-58.2011.403.6117 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 10h. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001765-80.2011.403.6117 - LUZIA TERESA BRESSAN - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14h40min. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 9h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 10h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001856-73.2011.403.6117 - GENI DE ABREU ROVERONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A

residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002142-51.2011.403.6117 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0002159-87.2011.403.6117 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 47. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/05/2012, às 11h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores sobre a decisão proferida à f. 86; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0002160-72.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DAS MERCES TOME (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intimem-se.

0002163-27.2011.403.6117 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0002282-85.2011.403.6117 - LEIA DE AVELAR OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 36. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/05/2012, às 15h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o)

advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive da decisão proferida à f. 47, com o seguinte teor: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0002421-37.2011.403.6117 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Dr^a. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 28. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/05/2012, às 12h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre a decisão proferida à f. 40, com o seguinte teor: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); 3) o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; 4) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 19, para antecipar a realização da prova pericial, que será levada a efeito no dia 21/05/2012, às 09h00min., pelo perito nomeado à f. 19. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive das partes sobre a decisão proferida à f. 57, nos seguintes termos: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica.

Int.

0000018-61.2012.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 45. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1959, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 02/05/2012, às 10h30min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive das partes sobre a decisão proferida à f. 62, nos seguintes termos: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.; 2) o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; 3) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000020-31.2012.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 44. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/05/2012, às 10h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre a decisão proferida à f. 50, com o seguinte teor: Reconsidero, em parte, a decisão de f. 44, para manter o rito ordinário e cancelar a audiência designada para o dia 30/03/2012, às 15h20min. Cumpram-se as demais determinações de f. 44.; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); 3) o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; 4) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000045-44.2012.403.6117 - NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 45. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Fábio Castilho Navarro, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/05/2012, às 15h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive da decisão proferida à f. 59, com o seguinte teor: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); 3) o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; 4) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000058-43.2012.403.6117 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 119. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia

27/04/2012, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000078-34.2012.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 34. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (18) 3625-6367, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 27/04/2012, às 10h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente, certificando-se; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000286-18.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação

pessoal.Intimem-se.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Convento o presente feito para o rito ordinário (art. 277, par. 5º, do CPC).Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Convento o presente feito para o rito ordinário (art. 277, par. 5º, do CPC).Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos documentos em um único arquivo, uma vez que da forma como realizada impede a análise célere dos documentos (f. 13).Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000438-66.2012.403.6117 - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimelhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 61. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 19/04/2012, às 10h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 63) para o dia 31/05/2012, às 14h40min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0001058-49.2010.403.6117 - ARMANDO BUGIGA BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 04/04/2012, às 13:30 min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. No mais, tendo em vista a adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 14:00 horas. Int.

0002460-34.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA ARDEU NASCIBEM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 112. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos

questos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 19/04/2012, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 114) para o dia 31/05/2012, às 15h20min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0002589-39.2011.403.6117 - VALDETE CANDIDA DE LIMA ZORZIN(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fl.22, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de fl.24, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0000031-60.2012.403.6117 - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 48. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 05/04/2012, às 11h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 48) para o dia 30/05/2012, às 16h00min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 67. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/04/2012, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 67) para o dia 30/05/2012, às 15h20min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000033-30.2012.403.6117 - THEREZINHA MARIA RUY SOAVE(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 19. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/04/2012, às 11h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua

Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 19) para o dia 31/05/2012, às 16h00min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 97. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 05/04/2012, às 10h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 97) para o dia 30/05/2012, às 14h40min. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000061-95.2012.403.6117 - SANDRA APARECIDA DREIA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 42. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/04/2012, às 10h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 42) para o dia 31/05/2012, às 14h. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); o cancelamento da perícia designada anteriormente; a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

0000062-80.2012.403.6117 - ROSELI CARDOSO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 73. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 05/04/2012, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Redesigno a audiência (f. 73) para o dia 30/05/2012, às 14h. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); 3) o cancelamento da perícia designada anteriormente; 4) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000786-3) - VILMA LEVORATO MESQUITA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VILMA LEVORATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para oferecimento de embargos, certifique-se nos autos. Homolgo os cálculos

apresentados pela parte autora às f. 164/166.Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.Com a liquidação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0001474-17.2010.403.6117 - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-74.2000.403.6111 (2000.61.11.005969-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-23.2011.403.6111 - CLODOALDO MOREIRA(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Consoante se extrai do documento de fls. 64, além desta ação encontram-se também distribuídos nesta Justiça Federal os processos nº 0004002-08.2011.403.6111 e 0004003-90.2011.403.6111, respectivamente na 2ª e 3ª Varas desta Subseção.Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, constatou-se que a ação que se encontrava em trâmite pela 3ª Vara foi redistribuída para a 2ª Vara, para reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, diante do reconhecimento de laço de conexão entre elas. Assim foi decidido pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, Dr. José Renato Rodrigues:TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA: Iniciados os trabalhos, foi apresentada carta de preposição, credenciando a representante da CEF para o ato, a qual o MM. Juiz mandou entranhar nos autos. Em seguida, questionadas as partes acerca da possibilidade de conciliação, por elas foi dito que não havia. Na sequência, pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão: Em contestação a ré almeja o envio destes autos à 1ª Vara local para reunião com os autos nº 0004001-23.2011.403.6111, uma vez que o referido juízo é o prevento. Analisando ambas as petições iniciais (fls. 02/25 e 61/84) verifica-se que os autores são diversos, porém a ré, os objetos, as causas de pedir e os pedidos são os mesmos. Veja-se que as petições, com exceção dos dados pessoais dos autores, são idênticas, posto que decorrem do mesmo negócio jurídico (ambos notificaram serem fiadores de Adriana Cristina Moreira no mesmo contrato) e fatos posteriores (negativações junto ao Serviço de Proteção do Crédito devido a parcela vencida em 25/03/10 e paga com atraso). Por outro lado, nesta audiência, constatou-se que há uma terceira ação ajuizada por Adriana Cristina Moreira Moraes, junto à 2ª Vara Federal local, autos nº 0004002-08.2011.403.6111, também almejando reparação por danos morais pelos mesmos fatos versados nas ações ajuizadas pelos fiadores Maria José e Clodoaldo. As ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, assim como o objetivo de evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião desses processos, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos ocorreram, evitando a possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição, e para

os jurisdicionados, como partes da relação processual. Sobre ações conexas, estabelecem os artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil, litteris: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Além disso, tenho que fuge à razoabilidade permitir que essa questão seja decidida por julgadores diversos, pois basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). Quanto à competência do julgador para essas ações, entendo que é do Juízo da 2ª Vara Federal local, pois lá se despachou em primeiro lugar, conforme constatei no sistema de consulta processual e ao compulsar os autos da 2ª Vara e, por isso, encontra-se prevento. Posto isso, reconheço a conexão e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. As partes saem de tudo intimadas. Consoante se denota, tanto a autora da ação distribuída à 3ª Vara (Maria José Moreira) quanto o autor desta lide (Clodoaldo Moreira) são fiadores de Adriana Cristina Moreira no mesmo contrato que levou à negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, sendo esta última a autora da ação em andamento pela 2ª Vara. E, embora distintos os autores, em todas as ações mencionadas as causas de pedir e os pedidos são os mesmos (exclusão dos nomes dos autores dos serviços de proteção ao crédito e pagamento de dano moral no importe de R\$ 21.800,00, em razão da suposta cobrança indevida realizada pela ré, ante a alegação de quitação do débito cobrado). Nesse contexto, há, de fato, evidente conexão entre os feitos, o que impõe a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente, na forma do artigo 105 do CPC, de modo a se evitar que decisões contraditórias sejam proferidas sobre um mesmo fato. É como reconhecido pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Federal, a competência para essas ações é do Juízo da 2ª Vara Federal local, pois é prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, na forma do artigo 106 do CPC, dado que se extrai do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e foi constatado diretamente pelo Juiz da 3ª Vara, como se vê na decisão acima transcrita. Dessa forma, reconheço a existência de conexão entre os feitos e, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local para distribuição por dependência ao processo nº 0004002-08.2011.403.1111. Ao SEDI, pois, para a redistribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000515-93.2012.403.6111 - DOLORES SIQUEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A certidão de fl. 36 informa a impossibilidade de expedição do mandado de intimação em relação às testemunhas JOANITA APARECIDA LOURENCO e MARIA LOURENCO, tendo em vista que o endereço constante da exordial fls. 02/09 está incompleto - nome da rua inexistente no Guia Postal Brasileiro Eletrônico. Assim, intime-se a causídica para que informe o endereço correto e atualizado das referidas testemunhas, em prazo hábil para que elas sejam intimadas da data designada para a audiência (14/05/2012, às 15h30 - fl. 35), caso contrário, ficará comprometida a trazê-las independentemente de intimação. Intime-se com urgência, após, promova-se a citação da Autarquia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000700-4) - ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-65.2006.403.6111 (2006.61.11.005374-9) - EDER SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDER SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006619-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006619-8) - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 366/368, o autor MAURO SÍLVERIO DE ALMEIDA também fez opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, da mesma forma que os demais co-autores desta ação, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta.Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o autor MAURO SILVÉRIO DE ALMEIDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários na execução, considerando o teor do artigo 26, 2º, CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5207

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000892-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-39.2012.403.6111) CLEITON RODRIGUES DE SOUZA X WESLLEI RODRIGUES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de CLEITON RODRIGUES DE SOUZA e WESLLEI RODRIGUES, presos em flagrante em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal.Em breve síntese, os conduzidos foram interceptados, em 09/03/2012, por volta das 08h00, pela Polícia Militar Rodoviária, na altura do Km 411+700m da Rodovia SP 294, no município de Garça (SP), pois os investigados CLEITON RODRIGUES DE SOUZA e WESLLEI RODRIGUES conduziam os veículos GM/Zafira, placas NQI-4469, e VW/SPACEFOX, placas ATE-8840, respectivamente, transportando grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, sendo certo que ambos os condutores aduziram que viajavam juntos desde a cidade de Cambé e tinham como destino a cidade de Bauru, onde entregariam os cigarros e receberiam R\$ 200,00 pelo transporte.No interior do veículo GM/Zafira, placas NQI-4469, foram encontrados 23.640 maços de cigarros, enquanto no interior do VW/SPACEFOX, placas ATE-8840, foram encontrados 20.190 maços de cigarros estrangeiros, sendo certo que ambos os investigados negaram a propriedade destes cigarros apreendidos, afirmando que apenas os transportavam. É o breve relatório. D E C I D O .Inicialmente, ressalto que a Lei nº 12.403/2011 deu nova redação ao artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, restringindo a possibilidade de decretação da prisão preventiva pela prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade inferior ou igual a 4 (quatro) anos, situação na qual se enquadra o tipo potencialmente praticado pelos detidos.A pena máxima do delito de contrabando ou descaminho é de 4 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do artigo 325, inciso I, do Código de processo Penal:Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;Por sua vez, o artigo 326 do Código estabelece que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua

periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A Autoridade Policial fixou a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos. Os presos pleiteiam a redução do valor da fiança, considerando as suas condições pessoais. Conforme bem ressaltou o ilustre Procurador da República às fls. 61/61 verso, os requerentes são primários, não ostentando maus antecedentes, possuem residência fixa e exercem atividades lícitas de mecânico e auxiliar de instalador de som, de modo a indicar a inexistência de envolvimento habitual com a prática delitativa - deve ser concedido o benefício da liberdade provisória. Para a fixação da fiança, reputo que o valor de R\$ 31.100,00 (50 X R\$ 622,00) se mostra elevado, considerando as condições econômicas dos presos demonstradas nos autos, conforme se infere das declarações acostadas às fls. 21 e 30. A fixação de fiança em valor que supera a capacidade econômica do réu pode significar a inviabilização da liberdade provisória, e bem assim da aplicação da medida cautelar adequada. Assim, ponderando os parâmetros previstos no artigo 325, bem como o que dispõe o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, entendo ser razoável a redução da fiança para 10 (dez) salários mínimos, valor equivalente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) para cada um. ISTO POSTO, concedo a liberdade provisória, mediante fiança no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) para cada um, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, aos requerentes CLEITON RODRIGUES DE SOUZA e WESLEI RODRIGUES. Os requerentes serão soltos mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão. Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com o compromisso do liberado cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Expeça-se, também, o respectivo Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura. Traslade-se cópia desta decisão, do Alvará de Soltura, bem como do depósito bancário para os autos do inquérito policial, encaminhando, se for o caso, à Delegacia de Polícia Federal competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

0007631-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LORDELLO PERCHES JUNIOR

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida na sentença de fls.36-36v, expedi Alvará(s) de Levantamento em favor do exequente e/ou seu advogado Dr. Ricardo Garcia Gomes. Certifico mais, que referido Alvará tem o prazo de 60 dias a contar de 13/03/2012. Piracicaba, 14/03/2012.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1946

MONITORIA

0000456-92.2004.403.6109 (2004.61.09.000456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)

Esclareça a CEF, conclusivamente, se o débito foi liquidado pelo executado. Ressalto que o I. advogado Dr. Robson Soares não possui poderes para dar quitação nem requerer a extinção do processo. Int.

0008591-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR REOLON(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP170872E - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)

Em razão do esclarecimento prestado pela CEF, cancele-se o alvará nº 127/3ª 2009, de fl. 415, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará em favor do réu, intimando-o para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EDUARDO DE ARRUDA(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011699-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JORDAO

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição e diligências da deprecata de fl. 29/31. Cumprido expeça-se novamente a carta precatória nº 288/2011, devidamente instruída. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000808-8) - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002997-3) - PEDRO BOSCOLO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de requerimento formulado pelo autor, em fase de execução de sentença, para que o INSS faça cálculos das parcelas atrasadas nos parâmetros fixados na sentença proferida à fl. 289/301, confirmada pela superior instância, bem como dos valores resultantes da aposentadoria integral deferida administrativamente sob nº 142.430.958-9. Defiro parcialmente o solicitado, tendo em vista que as questões relativas ao benefício concedido administrativamente pelo INSS, são estranhas aos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos

termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pelo autor. Int.

0006856-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006856-5) - VERA LUCIA SBRAVATTI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela ré COHAB. Int.

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-85.2004.403.0399 (2004.03.99.000137-7) - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RUEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores comprovem documentalmente que tentaram em vão localizar por todos os meios disponíveis, inclusive através do Ministério da Aeronáutica e da internet, os demais autores para regularização da representação processual. Int.

0016348-02.2004.403.0399 (2004.03.99.016348-1) - ADENILSON JOSE PENACHIONE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o requerimento de folha 449, considerando os termos da r. decisão de folha 433. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - MARIA GIUNTINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0001308-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001308-5) - ARTUR ITSU TERAOKA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007110-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007110-3) - LUIZ CARLO MARIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006884-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006884-4) - NEWTON ELIAS DE SOUZA(DF006034 -IVALDO DE HOLANDA CUNHA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0010421-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010421-0) - ARMANDO DESUO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - FRANCISCO FELIPPE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006354-5) - GERALDO MANOEL DE SOUSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Especifiquem as partes, pelo prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0) - AIRTON LAVORANTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012054-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012054-1) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0012895-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012895-3) - DANIELA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela autora. Int.

0002158-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002158-0) - CARLOS ALBERTO BORTOLETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002436-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002436-2) - CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002787-9) - FERNANDO JOSE PEDROSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003873-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003873-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0007407-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007407-9) - IVO MOREIRA DE SOUZA(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça a divergência entre o endereço do Posto Shell 66 Ltda., constante da CTPS de fl. 32, à Rua E, nº 45 e o indicado para perícia à fl. 692. Int.

0010279-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010279-8) - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se os autores, por carta com AR, para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, cumprindo a determinação de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0010575-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010575-1) - ROBERTO CANHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA

SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Schimidt Instalações Sociedade Civil Ltda, para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011834-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011834-4) - VALDIR NICOLETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista por 10 dias ao autor e a União Federal para ciência da relação dos créditos e outras informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem cls. para sentença. Int.

0013011-68.2009.403.6109 (2009.61.09.013011-3) - GENTIL BRANCO LERIA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5) - AUREA ALVES BERTO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Diante das cópias extraídas da(s) inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 953/08, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Limeira/SP. Tornem cls. Int.

0001878-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001878-9) - ULISSES FRANCISCO DE BRITO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0002809-95.2010.403.6109 - EUCLIDES BECKMAN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove a data da abertura da conta mencionada pelo autor. Int.

0003520-03.2010.403.6109 - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0004215-54.2010.403.6109 - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos extrato legível para substituição daquele de fl. 65. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às rés pelo prazo de 10 dias cada uma, dos documentos juntados pela autora. Int.

0006744-46.2010.403.6109 - CLAUDET SILVEIRA VITALI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias atenda a quota ministerial de fl. 86. Int.

0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para Tupã/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 15, com a nota de que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, junte aos autos cópias do processo administrativo nº 146.494.282-7. Cumpra-se. Int.

0007248-52.2010.403.6109 - JOAQUIM APARECIDO SEVERINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0007892-92.2010.403.6109 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0008019-30.2010.403.6109 - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Têxtil Eliange Ltda., de 1/9/1979 a 29/11/1979, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008593-53.2010.403.6109 - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o atendimento do pedido da Autora implica na diminuição do valor da pensão por morte paga aos filhos do falecido segurado, benefício este concedido desde a época do óbito, deverão tais beneficiários

necessariamente compor o pólo passivo da presente ação, como litisconsortes passivos necessários. Sendo assim, deverá a Autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para promover a citação de JOSÉ LUIZ DO CARMO CAMPOS JUNIOR, nascido em 14/10/1990 e de ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS, nascida em 9/5/1998, na pessoa de sua representante ENEVALDA DE FÁTIMA C. GARCIA, à Rua Ricardo Pinto César, 254, desta cidade, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0010324-84.2010.403.6109 - ELIAS DA COSTA LIMA(SP218721 - ÉVELYN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011630-88.2010.403.6109 - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0000452-11.2011.403.6109 - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0001224-71.2011.403.6109 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0001615-26.2011.403.6109 - GERONIMO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Hima S/A Indústria e Comércio, de 1/2/1978 a 14/3/1989 e na Mae Braz Industrial Ltda., de 26/3/2005 a 30/11/2005, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003409-82.2011.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Miori S/A Indústria e Comércio, de 01/10/1975 a 25/7/1978, no endereço em que exerceu suas atividades e na Arcor do Brasil Ltda, de 18/10/1988 a 2/9/1989, Santista Têxtil do Brasil S/A, de 4/3/2008 a 22/10/2009, inteiramente preenchido, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003501-60.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0003525-88.2011.403.6109 - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes, de 15/3/1983 a 27/1/1984, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório

do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003710-29.2011.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial.Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista/SP deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10, para comprovação do exercício de atividade rural.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal.Int.

0003946-78.2011.403.6109 - WILSON CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0003958-92.2011.403.6109 - ODAIR TREVISAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003959-77.2011.403.6109 - MARCOS MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003963-17.2011.403.6109 - ADHEMAR PACHIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004062-84.2011.403.6109 - MANOEL CABRAL NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Goodyear do Brasil, de 30/01/2009 até a presente data, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004271-53.2011.403.6109 - ANTONIO SOUDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0005149-75.2011.403.6109 - ROBERTO ALBINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0005338-53.2011.403.6109 - MANOEL DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Indústria Têxtil Maria de Nazareth, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Concedo igual prazo para que o autor, querendo arrole testemunhasEsclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005644-22.2011.403.6109 - JORGE AMSTALDEN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.À réplica pelo prazo legal.Concedo igual prazo para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Dedini S/A industrias de Base, devidamente preenchido com data de emissão e assinado pelo responsável pela empresa, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0010872-8020084036109, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

0005816-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprido, cite-se.Int.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, para que o autor emende a inicial indicando corretamente quem deva figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional.Int.

0006349-20.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das cópias extraídas da inicial dos autos 00042767520114036109, no que se refere à possibilidade de existência de litispendência.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001314-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Regularize o embargado no prazo de 48 horas, assinando a petição de impugnação de fl. 16, sob pena de desentranhamento.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004725-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0005845-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7)) ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos por Elvira Lucia Rechi Bagarolli DAngelo.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0006187-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5)) FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que os embargantes instruem devidamente seus embargos, trasladando cópias de fl 02 a 04 e de fl. 07 a 20, dos autos 200761090119005, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006787-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006787-3) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Remetam-se ao SEDI pra classificação como embargos na classe 73. Cumprido, tornem cls.Int.

0005787-11.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-34.2009.403.6109 (2009.61.09.013065-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0006145-73.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-58.2011.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Ao Município de Águas de São Pedro para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004884-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA

Indefiro nova realização de bloqueio dos ativos financeiros do executado.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em tyermos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J FERRAZ E CIA LTDA X JOAO FERRAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF, conclusivamwente, se o débito foi liquidado pelo executado.Ressalto que o I. advogado Dr. Robson Soares não possui poderes para darq quitação nem requerer a extinção do processo.Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0006123-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SPAGNOL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO)

Antes de apreciar o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, regularize a CEF, através do I. advogado Dr. José Carlos de Castro, assinando a petição de fl. 47/55, protocolizada sob nº 20110900143741, bem como confirmando a exatidão de seu endereçamento a estes autos.Int.

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007094-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007094-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X FEPASA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Cumpra-se.

0013065-34.2009.403.6109 (2009.61.09.013065-4) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005771-57.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-71.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pela União.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004309-65.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a proferição de sentença, julgo prejudicado o pedido formulado pela autora de emenda á inicial.Arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007391-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007391-1) - MARIA ELISA MALAVAZI X MARIA FERNANDA MALAVAZI X ELISABETE MARIA MALAVAZI X LUIZ ANTONIO VON ATZINGEN(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO E SP170507E - MARCELO LUIS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela CEF, vencedora da ação, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-60.2008.403.6109 (2008.61.09.000947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da

carta de intimação de fl. 22/23.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-71.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Esclareça a CEF no prazo de 5 dias se interpôs o recurso de agravo de instrumento na superior instância, em face do endereçamento a este juízo da petição de fl. 63/97.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-58.2011.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005620-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010661-8)) MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial atribuindo valor à causa, promovendo o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Concedo igual prazo e sob a mesma pena, para que comprove sua legitimidade apresentando cópia do instrumento de procuração outorgado por Floriana Teles Geraldes, nos autos 200761090106618, bem como prove o trânsito em julgado da sentença exequenda.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005851-21.2011.403.6109 - ALBERTO CIPOLLONE X RUBENS MANTOVANI(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora: 1 - Recolha as custas iniciais devidas; 2 - Regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original com poderes específicos conferidos a Rubens Mantovani, para promover seus interesses em juízo; 3 - Apresente cópia de seu CPF e 4 - Apresente cópias da inicial para instrução da contrafé.Int.

Expediente Nº 1984

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007627-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006915-7)) SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ff. 38/40 e 46/47: nada a prover, uma vez que o pedido de REDARF deve ser feito junto à Receita Federal, seguindo aos orientações que estão disponíveis no site do aludido órgão. Insta observar ainda que já houve nos autos deferimento do pedido de REDARF através da parte final da decisão da f. 17. Intime-se e após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007362-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004697-2)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se as cópias da sentença de fls. 64/66 e do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0004697-75.2005.403.6109, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 5 - Int.

0003832-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010302-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RACOES CERES S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pela União através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, alegando que o cálculo não se ateve aos exatos temos da coisa julgada..Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 13-15 contrapondo-se às alegações da embargante.Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fossem encaminhados à contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos.Apresentação dos cálculos do contador judicial fls. 28-29.Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da contadoria sendo que a embargante ratificou os cálculos anteriormente apresentados.FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos embargados, uma vez que se insurge contra os cálculos por eles realizados.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária apresentada pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos, no que diz respeito aos atrasados devidos ao embargado.Com relação ao embargado, embora a contadoria judicial demonstrar estarem incorretos os seus cálculos, verifico que a diferença apurada é de pouca monta.Com relação aos cálculos apresentados pela União, conforme demonstrado pelo contador judicial e fundamentação legal apresentada à fl. 05, elaborou seus cálculos de acordo com a Tabela de Atualização dos Valores Precatórios, quando o correto seria atualização segundo o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da execução.. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores apresentados pela contadoria judicial.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Tendo em vista o embargado ter decaído de valor mínimo em seus cálculos, fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 29 e 30 destes autos aos autos principais, feito nº 2007.61.09.010302-2.Decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0)) IPLASA IND/ E COM/ LTDA/(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Proceda-se à intimação da parte executada, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s), para que efetue o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s) discriminado(s) às fls. 166/167, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

0005199-19.2002.403.6109 (2002.61.09.005199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2002.403.6109 (2002.61.09.001234-1)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença

no artigo 475 - B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0001234-33.2002.403.610. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - I.C.

0006756-41.2002.403.6109 (2002.61.09.006756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-62.2002.403.6109 (2002.61.09.003670-9)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA E SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

I - RELATÓRIO REX VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou os presentes embargos do devedor em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando a cobrança efetuada por intermédio da execução fiscal nº. 2002.61.09.003647-3. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-08. Citada, a embargada impugnou os embargos oferecidos (fls. 11-22) Às fls. 25-48 procedeu a embargante à juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É condição de admissibilidade dos embargos do devedor a garantia da execução, conforme determina o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, ao prever que 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso vertente, a execução não se encontra sequer parcialmente garantida, pois foi desconstituída a penhora que incidia sobre imóvel, nos autos principais, já que esse bem fora objeto de anterior arrematação judicial. Assim, ausente pressuposto de constituição válida do processo, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, 1º. DA LEI 6.830/1980. FALTA DE PROVA DA PENHORA. 1. Na ação de embargos à execução fiscal é requisito legal de admissibilidade a prova da prévia garantia da execução. 2. A ausência de prova nos autos de que penhora tenha sido efetivamente realizada enseja o indeferimento da inicial. 3. Impossível a análise da ocorrência da prescrição se os documentos juntados aos autos são insuficientes. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200838070041807 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:435). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2002.61.09.003647-3. Após, desampensem-se. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006758-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-19.2002.403.6109 (2002.61.09.003647-3)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA E SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

I - RELATÓRIO REX VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou os presentes embargos do devedor em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando a cobrança efetuada por intermédio da execução fiscal nº. 2002.61.09.003647-3. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-08. Citada, a embargada impugnou os embargos oferecidos (fls. 11-22) Às fls. 25-48 procedeu a embargante à juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É condição de admissibilidade dos embargos do devedor a garantia da execução, conforme determina o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, ao prever que 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso vertente, a execução não se encontra sequer parcialmente garantida, pois foi desconstituída a penhora que incidia sobre imóvel, nos autos principais, já que esse bem fora objeto de anterior arrematação judicial. Assim, ausente pressuposto de constituição válida do processo, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, 1º. DA LEI 6.830/1980. FALTA DE PROVA DA PENHORA. 1. Na ação de embargos à execução fiscal é requisito legal de admissibilidade a prova da prévia garantia da execução. 2. A ausência de prova nos autos de que penhora tenha sido efetivamente realizada enseja o indeferimento da inicial. 3. Impossível a análise da ocorrência da prescrição se os documentos juntados aos autos são insuficientes. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200838070041807 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:435). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2002.61.09.003647-3. Após, desampensem-se. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004384-6) - ANTONINHO DA ROCHA TEIXEIRA(SP134855 -

NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA)

1 - Recebo a emenda da inicial dos presentes embargos à execução fiscal.2- À embargada para impugnação, no prazo legal.3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.5 - I.C.

0000205-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4)) POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
O depósito da f. 191 refere-se às verbas sucumbenciais, assim, dê-se nova vista dos autos à executante para que indique o código a ser convertido aludido depósito em renda em favor da União.Com o retorno, subam conclusos.I.C.

0007235-29.2005.403.6109 (2005.61.09.007235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006525-8)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475 - B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0006525-77.2003.403.6109. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - I.C.

0000466-68.2006.403.6109 (2006.61.09.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002226-8)) TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a ausência de parte vencedora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0002226-86.2005.403.6109, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria.4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-57.2006.403.6109 (2006.61.09.003616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-97.2004.403.6109 (2004.61.09.001943-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CODISMON METALURGICA LTDA X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JOAO MARCOS GOBBIN X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a ausência de parte vencedora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0001943-97.2004.403.6109. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0004020-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-09.2000.403.6109 (2000.61.09.007377-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIA MARTA FERRAZ CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0007377-09.2000.403.6109, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria.4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 5 - I.C.

0007603-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002013-0)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0002013-12.2007.403.6109, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria.4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

0008080-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Recebo os embargos à execução fiscal.2- À embargada PFN para impugnação, no prazo legal.3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.5 - I.C.

0009412-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006554-4)) RG COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I- RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição no julgado, por não ter condenado a parte autora em honorários advocatícios. Aduz que o feito foi extinto em face da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Aponta que o Juízo isentou a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por entender serem indevidos, pela ausência de intimação da União para apresentação de impugnação. Contrapõe-se ao entendimento do Juízo, já que, apesar de não ter sido intimada para impugnar os presentes embargos à execução fiscal, apresentou duas manifestações nos autos, as quais foram decisivas para o julgamento do feito, já que este ocorreu nos perfeitos moldes do que foi requerido pela União. Consignou, ainda, que não há que se falar no caso em dispensa dos honorários por força do 1º do art. 6º da Lei 11.941/09, uma vez que referido dispositivo somente beneficia o contribuinte nas ações em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, hipótese não presente nos autos. Assim, requer o provimento do recurso, eliminando-se a contradição apontada, a fim de que seja estabelecida a condenação de honorários advocatícios em face da empresa embargante.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à União, uma vez que não verifico a ocorrência de contradição a ser sanada. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a não condenar a empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios. A União se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável quanto à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios, demonstrando, na verdade, seu inconformismo o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011261-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011261-0) - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a devolução da carta intimatória do síndico da massa falida da empresa embargante (fl. 12), expeça-se a carta precatória de intimação do mesmo junto ao endereço já fornecido nos autos, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 08, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Inerte, voltem os autos conclusos para a extinção sem resolução de mérito. I.C.

0003040-93.2008.403.6109 (2008.61.09.003040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2007.403.6109 (2007.61.09.000032-4)) DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C

LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo o prazo de dez dias para que o Embargante traga aos autos as cópias das DCTFs dos tributos ora em discussão, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Com a vinda dos docs., vista à Fazenda por igu al prazo. No silêncio, cls.

0001835-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-66.2005.403.6109 (2005.61.09.003844-6)) TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, em razão da emenda daexordial, às fls. 34/47. Inicialmente, venham os autos dos embargos executórios em apenso, sob nº 0001836-77.2009.403.6109 conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 46 do mencionado feito. Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para oferecer, no bojo desta lide, a respectiva impugnação, dentro do prazo legal, bem como para se manifestar na ação principal (nº 0003136-16.2005.403.6109), nos termos do despacho de fl. 112 deste último processo. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem estes autos conclusos para sentença.I.C.

0009468-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009468-6) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0007902-44.2007.403.6109, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria.4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.5 - Int.

0012829-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8)) PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), da decisão concessiva da penhora online, via BACENJUD (fls. 169/170), do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, discriminando as quantias bloqueadas judicialmente (fls. 176/177), das guias de depósitos judiciais dos montantes penhorados eletronicamente (fls. 196 e 198)e da certidão de intimação do executado acerca da constrição em tela (fls. 190/191). Outrossim, proceda o embargante à atribuição do valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo, descrito na(s) certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) na ação executiva.Int.

0012830-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8)) DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias das guias de depósitos judiciais dos montantes penhorados via BACENJUD (fls. 183 e 197)e do A.R. devidamente subscrito pelo executado-embargante, relativo à intimação postal do mesmo acerca da precitada constrição bancária (fls. 139 e 143). Outrossim, proceda o embargante à atribuição do valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo, descrito na(s) certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) na ação executiva.Int.

0010321-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da certidão de intimação pessoal da empresa embargante acerca da substituição da penhora (fl. 252), bem como regularize a respectiva representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI c/c 37, ambos do Código de Processo Civil,

carreando a via original do instrumento de mandato juntado à fl. 19, no interregno de 15 (quinze) dias. Int.

0011535-58.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-75.2010.403.6109) COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Não obstante a embargante tenha corroborado a regularidade da cadeia sucessória de empresas que culminaram na constituição da sociedade COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL, cuja razão social já se encontra alterada para RAÍZEN ENERGIA S.A. (fl. 287/309), depreende-se da documentação acostada aos autos a existência de uma divergência entre o número de inscrição no CNPJ da empresa originariamente executada FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, especificado na inicial, em fl. 02 (nº 47.764.535/0001-00), e aquele constante na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, à fl. 246 (nº 00.204.597/0001-96). Destarte, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a embargante proceda à emenda na inicial, esclarecendo documentalmente a razão para os números distintos no cadastro da empresa FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL junto à Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o recebimento ou não dos presentes embargos executórios. Tendo prosseguimento o feito, remetam-se oportunamente os autos do SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a razão social COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL, pela atual denominação, qual seja, RAÍZEN ENERGIA S/A.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002032-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-63.2004.403.6109 (2004.61.09.002482-0)) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Não há de ser dada razão à Embargada ao afirmar que eventual sentença de homologação do acordo seria documento novo, fato que obstaria sua juntada na fase em que se encontra o feito. A rigor, a sentença pode ter sido formulada APÓS o ajuizamento dos presentes embargos e, portanto, ser tomada como ato novo, haja vista que o Embargante, à época do ajuizamento, dele não tinha posse. E, mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que o Embargante já possuísse tal documento quando do ingresso em Juízo, é fato que, antes de ser dada prioridade ao formalismo, cabe ao Poder Judiciário dar a cada um o que é seu. É por esse motivo, inclusive, que a doutrina e jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de, em certos casos, o magistrado atuar de ofício com relação à coleta da prova. Ora, seria desarrazoado supormos que eventual sentença não pudesse ser juntada nesse momento processual e, por uma questão formal, o alegado direito do Embargante fosse desprestigiado. Mesmo que tudo o que foi dito seja tomado por hipótese, pois não se sabe ao certo quando e se a sentença homologou o acordo, o fato inexorável é que deve ser dada oportunidade ao Embargante para que possa juntá-la e demonstrar possível direito seu. Diante de tal ilação, CONCEDO ao Embargante o prazo de TRINTA DIAS para que junte aos autos cópia da sentença homologatória do acordo, bem como a certidão de seu trânsito em julgado. Após, conclusos.

0002033-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-72.2004.403.6109 (2004.61.09.004887-3)) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Não há de ser dada razão à Embargada ao afirmar que eventual sentença de homologação do acordo seria documento novo, fato que obstaria sua juntada na fase em que se encontra o feito. A rigor, a sentença pode ter sido formulada APÓS o ajuizamento dos presentes embargos e, portanto, ser tomada como ato novo, haja vista que o Embargante, à época do ajuizamento, dele não tinha posse. E, mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que o Embargante já possuísse tal documento quando do ingresso em Juízo, é fato que, antes de ser dada prioridade ao formalismo, cabe ao Poder Judiciário dar a cada um o que é seu. É por esse motivo, inclusive, que a doutrina e jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de, em certos casos, o magistrado atuar de ofício com relação à coleta da prova. Ora, seria desarrazoado supormos que eventual sentença não pudesse ser juntada nesse momento processual e, por uma questão formal, o alegado direito do Embargante fosse desprestigiado. Mesmo que tudo o que foi dito seja tomado por hipótese, pois não se sabe ao certo quando e se a sentença homologou o acordo, o fato inexorável é que deve ser dada oportunidade ao Embargante para que possa juntá-la e demonstrar possível direito seu. Diante de tal ilação, CONCEDO ao Embargante o prazo de TRINTA DIAS para que junte aos autos cópia da sentença homologatória do acordo, bem como a certidão de seu trânsito em julgado. Após, conclusos.

0011781-54.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-

95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5) BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIS DE ASSUMPCAO
Em havendo preliminares alegadas pelos embargados, dê-se vista ao Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

EXECUCAO FISCAL

1100776-85.1994.403.6109 (94.1100776-7) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

1100676-28.1997.403.6109 (97.1100676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP249720 - FERNANDO MALTA)
Considerando o teor da certidão de fl. 159, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscrevente da petição de fl. 149, republicando-se em seguida a decisão de fl. 157/158 em favor do mesmo.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 157/158: Vistos etc. 1,10 Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em que a Executada foi citada em 1997 (f. 13).Determinada a expedição de mandado de penhora (f. 24), a constrição judicial recaiu sobre dois bens móveis, quais sejam dois tornos mecânicos: (i) um de modelo ND 325 CE e (ii) outro modelo NDT 650 (f. 29). O primeiro bem foi arrematado em 09-08-05 por JANDERSON FERREIRA pelo valor de R\$ 13.000,00. Recolheu custas no valor de R\$ 65,00 (f. 93) e teria pago ao leiloeiro a comissão de R\$ 650,00 (f. 91).O preço deveria ser pago em sessenta vezes de R\$ 216,67 (f. 98). A primeira parcela foi depositada junto à CEF (f. 100).O arrematante peticionou informando que o bem teria sido arrematado nos autos de uma execução fiscal estadual n. 236/93 (f. 106), que teria ocorrido em 07-08-03 (f. 112).Há certidão nos autos dando conta de que o bem não se encontrava no local indicado (f. 126).Diante de tal constatação, o arrematante requereu a anulação do leilão, pelo que requereu a devolução do valor das custas e da comissão paga ao leiloeiro, bem como o levantamento do depósito da primeira parcela (fls. 131/132).Dada vista à FAZENDA NACIONAL, houve manifestação no sentido de que a Executada teria praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Ademais, requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica no polo passivo do feito (f. 136).Há nova petição do arrematante nos mesmos termos da anterior.Este o breve relato.Decido.Não merece prosperar o pleito do arrematante ante a inadequação da via eleita.Com efeito, como preconizado pelo art. 486 do CPC, os atos judiciais que independem de sentença ou naquelas em que são meramente homologatórias, devem ser desfeitos por intermédio de ação anulatória. Em outras palavras: a pretendida anulação requerida pelo arrematante, conquanto tenha ares de justa, não pode ser efetivada no presente feito.E tal ilação é simples de ser alcançada: há necessidade de instauração de ampla defesa e contraditório para que o devedor, o credor e até mesmo o leiloeiro possam expor as razões pelas quais entendem que a hasta deve ser tida como válida.Olvidar-se do instrumento processual adequado a suprir a necessidade do arrematante é fazer tábula rasa de direitos estampados na Carta Política de 1988.Mister que todos os que possam ter eventuais direitos lesados venham a Juízo e provem o interesse em ver mantido (ou não) o leilão realizado.Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência:Apelação n 994.06.115057-0/SP. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., Relator: Desembargador Rui Cascaldi. Participaram do julgamento os Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e DE SANTI RIBEIRO. VOTO N: 17002. APEL.N0: 480.958.4/8-00. COMARCA: SÃO PAULO. AÇÃO ANULATÓRIA - Arrematação - Procedimento adequado - Ato que não exige sentença, sequer homologatória, pelo que pode ser rescindido como os atos jurídicos em geral - Art. 486 do CPC - Possibilidade pacificada na jurisprudência - Possibilidade - Inocorrência de preclusão - Hipótese em que os recursos interpostos pela autora não tratam dos vícios que contaminam a arrematação realizada, questão ora levantada - Interesse de agir presente - Extinção afastada.Por outro lado, não merece prosperar o pleito da Exequente no que toca ao redirecionamento da execução aos sócios da Executada.Com efeito, como se percebe da documentação acostada, transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (1997) e o pedido de inclusão dos sócios (2006).A jurisprudência pátria vem reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente nos feitos executivos. Nesse sentido, o c. STJ:EDAGA 201000174458. EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349. Relator: LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:14/12/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. Data da Decisão: 02/12/2010. Data da Publicação: 14/12/2010. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de anulação do leilão formulado pelo arrematante ante o reconhecimento de que o meio processual adequado para tanto é a ação anulatória e INDEFIRO O PEDIDO de inclusão dos sócios no polo passivo do feito ante a incidência da prescrição intercorrente. Diga a União em termos de andamento, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0000806-51.2002.403.6109 (2002.61.09.000806-4) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM/ E INCORP/ S/C LTDA X RENE GALESÍ X UMBERTO VENDEMIATTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPARI RICCI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Considerando que os embargos executórios nº 0011261-74.2008.403.6109 em apenso ainda não foram recebidos, suspendendo a presente ação executiva, DEFIRO os pedidos formulados pela exequente às fls. 207/208, com o escopo de que a Secretaria proceda à expedição de: 1º) mandado de citação da corré MONTE CARLO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/C LTDA, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa devedora vem exercendo suas atividades regularmente ou se está inativa; 2º) carta de citação da inventariante LUCIANE BRAGALHA VENDEMIATTI, nomeada representante legal do espólio do corré UMBERTO VENDEMIATTI (end. de fl. 216), prosseguindo-se, em caso de não-pagamento ou oferecimento de garantia do juízo, com a penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 451.01.2009.020204-4 (1294/2009), em curso perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP; 3º) carta precatória de intimação do executado RENE GALESÍ acerca da substituição da CDA, junto ao endereço fornecido à fl. 208, item 3; 4º) carta precatória de intimação do executado ANTONIO FRALETTI JUNIOR, nos exatos termos do 4º parágrafo do despacho de fl. 203 destes autos. Saliento que todos os mandados e cartas também deverão estar instruídos de cópias de fls. 69/72 e 75, referentes à substituição da C.D.A, além da contrafé original. Após, voltem os autos conclusos para o exame da exceção de pré-executividade de fls. 141 e ss., assim como para a efetivação da penhora on line, via BACENJUD, em relação ao coexecutados JOSÉ GASPARI RICCI e MARIA JOSÉ NAGAI FRALETTI, conforme pleiteado pela executante. I.C.

0004482-07.2002.403.6109 (2002.61.09.004482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MAURICIO CARLOS AMALFI - ESPOLIO (SELMA AZZI AMALFI)(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo ESPÓLIO DE MAURÍCIO CARLOS AMALFI em que alega, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição intercorrente. Aduz que o despacho que

determinou a citação do antigo executado ocorreu em 26-08-02, sendo que a efetiva citação se deu em 04-09-08. Sendo assim, requereu a extinção da presente execução. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou que não é cabível a exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há se falar em prescrição, pois teria tomado todas as providências necessárias ao desenrolar do processo. Os créditos cobrados na presente execução, em sua versão, ainda são exigíveis, motivo pelo qual o processo deve tramitar em seus posteriores efeitos. Este o breve relato. Decido. Vejamos o que ocorreu nos autos: A ação de execução foi ajuizada em 13-08-02 em face de MAURICIO CARLOS AMALFI. Foi proferido despacho de citação em 22-08-02 (f. 06) e expedida a respectiva carta (f. 06-v.) que foi devolvida com cumprimento (f. 07). Quando da devolução do mandado de penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o Executado havia falecido. Foi juntada certidão de óbito (f. 12). Em 03-04-03 foi requerida a inclusão do espólio do falecido, o que foi indeferido, pois ainda não havia comprovação do início do inventário (f. 15). A FAZENDA NACIONAL indicou a SRA. SELAM AZZI AMALFI como sendo a inventariante em 14-04-05 quando, então, requereu sua citação (f. 20). Em 22-03-06 foi proferido novo despacho determinando a citação do ESPÓLIO (f. 23). Houve certidão informando que a representante legal do ESPÓLIO não foi encontrada (f. 28). Então, a Excepta indicou, em 28-07-06, novo endereço para a citação (f. 30). Foi deferida a expedição de nova carta (f. 34) que não foi cumprida. Nova certidão do oficial de justiça informou que não logrou êxito em citar a inventariante (f. 47). Ante a informação de novo endereço, foi expedida nova carta de citação em 11-07-08 (f. 54) que retornou devidamente cumprida. Do que se percebe acima, deve ser dada razão à FAZENDA NACIONAL. Isso porque a Lei Complementar n. 118/05 regrou matéria processual (interrupção da prescrição) e, diante de tal natureza, tem aplicação imediata. Assim, como já dito, a primeira citação foi determinada em 22-08-02 (f. 06) que restou frustrada diante do falecimento do executado originário. Posteriormente, em 22-03-06 foi proferido novo despacho determinando a citação do ESPÓLIO (f. 23). Ora, essa decisão foi tomada APÓS o advento da LC 118/05, sendo certo que não havia mais necessidade de citação pessoal do devedor. A mera determinação judicial de citação já era fundamento bastante para a interrupção da prescrição. Assim, conquanto o ato de citação tenha demorado para se efetivar, não há que ser lançada qualquer responsabilidade sobre a atuação da FAZENDA. Pelo contrário: envidou todos os esforços para localizar a representante legal do falecido e o fez com eficácia no que toca à interrupção da prescrição. Nesse sentido, aliás, já vem reconhecendo nossa jurisprudência: STJ. AGA 201000792947. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1303691. Relator: BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 31/08/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 24/08/2010. Data da Publicação: 31/08/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade para reconhecer a exigibilidade dos créditos tributários descritos na presente execução, pois não há incidência de prescrição. DETERMINO a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos do inventário n. 1998.000537.000.0 (antigo n. 537/98) em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, intimando-se a inventariante para eventual oferecimento de embargos.

0005636-60.2002.403.6109 (2002.61.09.005636-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X NESTOR DE SAN JUAN X MARLY VAZ DE SAN JUAN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar eventual exclusão da executada do Programa de Parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito se necessário. I.C.

0000528-16.2003.403.6109 (2003.61.09.000528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP259148 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI E SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA) X JORGE MORENO JUNIOR X WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA

F. 170/v: Em face do tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. F. 172: cumpra o executado, em igual prazo, o disposto no caput do artigo do 475-B do C.P.C. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0005953-24.2003.403.6109 (2003.61.09.005953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA.-EPP(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

F. 106: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. Com o retorno, subam conclusos. Int.

0006017-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0006103-05.2003.403.6109 (2003.61.09.006103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA.-EPP X MARIA APARECIDA FONSECA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

O conteúdo da petição de ff. 55/61 será apreciado no bojo dos autos de processo piloto sob nº 0005953-24.2003.403.6109 em apenso. Prossiga-se naqueles. I.C.

0006108-27.2003.403.6109 (2003.61.09.006108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA.-EPP(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

O conteúdo da petição de ff. 56/62 será apreciado no bojo dos autos de processo piloto sob nº 0005953-24.2003.403.6109 em apenso. Prossiga-se naqueles. I.C.

0006819-32.2003.403.6109 (2003.61.09.006819-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TERUKO MEYASAKI BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X ARIIVALDO BENITES

Ff. 136/184: diga a autoridade fazendária, no prazo de 15 (quinze) dias. F. 186: anote-se o nome do advogado constituído no sistema informatizado controle processual. Após, confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do C.P.C., carregando aos autos cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 186. I.C.

0002541-51.2004.403.6109 (2004.61.09.002541-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de fls. 305/307, no intuito de que a Secretaria expeça com urgência o ofício endereçado ao CIRETRAN noticiando que o bloqueio judicial de veículo não é impeditivo do respectivo licenciamento, com a ressalva de que a constrição destes autos deverá ser mantida em qualquer hipótese. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido formulado pela exequente às fls. 301/304.I.C.

0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, pela qual se impugna a decisão por este magistrado proferida às fls. 526-527. Alega a embargante que a decisão foi omissa, vez que declarou a ineficácia da alienação dos veículos penhorados nos presentes autos sem manifestar-se a respeito da interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior deste magistrado, que determinou a penhora dos bens mencionados. Sustenta haver omissão na decisão, vez que não se pronunciou quanto ao agravo de instrumento pendente de julgamento. É o relatório. Decido. Os embargos não hão de ser conhecidos. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nos presentes autos, porém, inexistente omissão a ser sanada pelo Juízo. Omissão ocorre quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre algo que deveria ser apreciado. Contudo, não cabe a este juízo tecer qualquer consideração a respeito da matéria objeto do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 370-381, vez que seu julgamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual irresignação quanto ao conteúdo da decisão ora embargada que deve ser veiculada em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 526-527. Intimem-se as partes.

0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0001253-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001253-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SUMMIT TREINAMENTO DE IDIOMAS SC LTDA X WALDNEI ANTONIO MOLINA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES MOLINA X PAULO CESAR MOLINA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SUMMIT TREINAMENTO DE IDIOMAS S/C LTDA., WALDNEI ANTONIO MOLINA, MARIA SIMIRA BERTONCINI GONÇALVES MOLINA e PAULO CESAR MOLINA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 35.271.040-3 e 35.271.041-1. Os coexecutados Maria Simira Bertoncini Gonçalves Molina e Paulo Cesar Molina apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 29-32 e 54-57 respectivamente, argüindo, em síntese, que em 1º junho de 1999 venderam a empresa Summit Treinamento de Idiomas S/C Ltda. para a Wisard Brasil Livros e Consultoria Ltda., sendo que esta assumiria todas as dívidas da Summit e obrigava-se a proceder a alteração contratual em 15 (quinze) dias, contudo a efetivou apenas em 1º de junho de 2001, momento em que os excipientes transferiram a sociedade para Mauricio Vanzella e Antonio Geraldo Vanzella. Alega que estes últimos assumiram todo o passivo da empresa. Trouxeram os documentos de fls. 33-52 e 58-78. A exequente manifestou-se às fls. 80-81 e 83-86. Em decisão de fl. 103 foi determinada a expedição de mandado de citação em nome da empresa Summit Treinamento de Idiomas S/C Ltda. e do sócio Waldnei Antonio Molina, as quais foram efetivadas, conforme certidões de fls.

112 e 114. Às fls. 120-131 o coexecutado Waldnei Antonio Molina manifestou-se em exceção de pré-executividade. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que não compõe o quadro societário da empresa desde 1996. Alega, ainda, a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito, em 30 de março de 2001, e o ajuizamento da presente ação, em 22 de fevereiro de 2007. Requer a condenação da autarquia nas verbas da sucumbência. Trouxe os documentos de fls. 132-134. Instada, o INSS - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 137-144, arguindo inicialmente o não cabimento de exceção de pré-executividade. Sustenta a inocorrência da prescrição em razão da adesão ao parcelamento do programa Refis, que suspendeu o prazo prescricional. Requer a condenação do excipiente em honorários advocatícios e nas penas de litigância de má-fé, por ter omitido do juízo a informação sobre o parcelamento. Requer, ainda, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora on line, sistema Bacenjud. Trouxe os documentos de fls. 145-150. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão o excipiente Waldnei Antonio Molina quando alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Conforme demonstrado nos autos, o excipiente supra citado se retirou formalmente da empresa Summit Treinamento de Idiomas S/C Ltda. em 1º de outubro de 1996 (fls. 39-42). Os créditos tributários ora em cobrança são relativos a competências posteriores a essa data, a partir de março de 1998, em relação às quais, portanto, não se pode imputar ao excipiente responsabilidade pessoal em face das respectivas obrigações tributárias. Da análise da certidão do Oficial de Justiça de fl. 114, verifico a nulidade da citação da empresa coexecutada, tendo em vista que citada em nome de pessoa que não mais compunha o quadro societário. Dos documentos de fls. 48-52 e 53, depreende-se que os novos sócios são Maurício Vanzella e Antonio Geraldo Vanzella, sendo o primeiro o responsável pela administração da Summit Treinamento de Idiomas S/C Ltda. Em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, verifico que a empresa continua com o mesmo endereço constante do documento de fl. 53. Assim, deverá a empresa executada ser citada naquele endereço, em nome do representante legal supra mencionado. Deixo de apreciar, por ora, as exceções de pré-executividade opostas por Maria Simira Bertoncini Gonçalves Molina e Paulo Cesar Molina, pois entendo ser necessária a prévia citação da pessoa jurídica. Isso porque para análise de suas alegações de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, necessária se faz a verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, vez que não encontrada no endereço constante da petição inicial. Tendo em vista a exclusão do coexecutado Waldnei Antonio Molina, resta prejudicada a apreciação de sua alegação de prescrição do crédito tributário ora em cobro. DISPOSITIVO Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade de fls. 120-131, para DEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo-se o coexecutado Waldnei Antonio Molina do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão do coexecutado Waldnei Antonio Molina do pólo passivo do feito. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de citação em face da empresa Summit Treinamento de Idiomas S/C Ltda., representada por seu sócio administrador Maurício Vanzella, no endereço constante do documento de fl. 53, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor a ser informado pela exequente, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Não sendo encontrada a empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no endereço indicado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação em conjunto com as exceções de pré-executividade de fls. 29-32 e 54-57. Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137-144 in fine e das exceções de pré-executividade supra citadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a

suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Destarte, considerando a existência da garantia suficiente do juízo, através da penhora efetuada à fl. 204, bem como o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0008080-90.2007.403.610, em apartado, declaro SUSPENSA a presente ação executiva. I.C.

0001102-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Defiro a conversão dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (ff. 17/20), em face do decurso de prazo para eventuais recursos (f. 27). Oficie-se à CEF para as providências cabíveis. No tocante ao bem indicado como reforço de penhora (ff. 45/46), confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a prova de propriedade do bem móvel. Se cumprido, dê-se vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste sobre o aludido bem, em igual prazo. Com o retorno subam conclusos, inclusive para apreciação do requerimento da f. 29.I.C.

0008720-59.2008.403.6109 (2008.61.09.008720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 -

SIMONE FURLAN)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cota fazendária de fl. 160 destes autos. Após, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no interregno de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes do despacho de fl. 107.I.C.

0006123-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

0006391-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP224494B - FERNANDO VALE E CRUZ)

Preliminarmente, DEFIRO o pedido formulado pela exequente quanto à reunião desta ação aos autos do processo sob nº 0007232-35.2009.403.6109 (fl. 151 desta lide), em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se nos presentes autos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Outrossim, voltem os autos conclusos, consoante disposto em despacho de fl. 102 deste feito e fl. 154 do processo conduzido, bem como para o exame do pedido de fl. 104 retro ajuizado. C.I.

0007206-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

À Exequente para que se manifeste, de forma definitiva e no prazo de trinta dias, acerca da efetiva inclusão (ou não) de todos os créditos tributários no P.A. nº 10.880.013824/98-86, consoante informado pelo executado, colacionando aos autos os documentos que comprovem sua manifestação. Após, cls.

0007232-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP224494B - FERNANDO VALE E CRUZ)

Preliminarmente, DEFIRO o pedido de fl. 151, quanto à reunião desta ação aos autos do processo sob nº 0006391-40.2009.403.6109, em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se no precitado feito, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Outrossim, voltem os autos conclusos, nos termos do despacho de fl. 149 desta ação, bem como de fl. 112 do processo-piloto. C.I.

0008318-41.2009.403.6109 (2009.61.09.008318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

À Exequente para que se manifeste, de forma definitiva e no prazo de trinta dias, acerca da efetiva inclusão (ou não) de todos os créditos tributários no P.A. nº 10.880.013824/98-86, consoante informado pelo executado, colacionando aos autos os documentos que comprovem sua manifestação. Após, cls.

0008835-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008835-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI)

1- Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. I.C.

0010820-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIRO BRANCO DE MIRANDA X JOSE BRANCO DE MIRANDA FILHO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

0012857-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0000116-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) F. 20/26: cumpra a executada integralmente a decisão da f. 18, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.C.

0000226-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0002196-75.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Em que pese a parte ré tenha corroborado a regularidade da cadeia sucessória de empresas que culminaram na constituição da sociedade COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL, cuja razão social já se encontra alterada para RAÍZEN ENERGIA S.A. (fl. 172 e ss.), depreende-se da documentação acostada aos autos a existência de uma divergência entre o número de inscrição no CNPJ da empresa originariamente executada FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, especificado na inicial, em fl. 02 (nº 47.764.535/0001-00), e aquele constante na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, à fl. 128 (nº 00.204.597/0001-96). Destarte, concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça documentalmente a razão para os números distintos no cadastro da empresa FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL junto à Receita Federal. Atendida tal providência, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 83 destes autos, e, ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo a razão social FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, pela atual denominação social, qual seja, RAÍZEN ENERGIA S.A. I.C.

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP034508 - NOELIR CESTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 463, a qual foi publicada no Diário Oficial sem constar os nomes dos advogados constituídos. Piracicaba, 30 de setembro de

2011.DECISÃO DA F. 463: Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato em consonância com os artigos 26 e 27 ambos da Ata de Assembléia da f. 486, em face das atribuições do outorgante discriminadas à f. 487, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C. Se cumprido, tornem os autos conclusos.

0010271-69.2011.403.6109 - MUNICIPALIDADE DE CHARQUEADA(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito oriundo da Justiça Estadual. Reconsidero a decisão da f. 48 e diante do comparecimento espontâneo da executada (ff. 14/15), declaro citada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004697-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão prolatado no bojo dos embargos executórios em apenso, sob nº 0007362-93.2007.403.6109, já transitado em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento da presente ação executiva. I.C.

Expediente Nº 2045

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000576-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000576-0) - ARIVALDO SEGHESE(SP105349 - SIMONE SEGHESE) X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 396928000020018, em favor do autor. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Oportunamente, intime-se o autor para retirada do Alvará em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9) - CARLOS MIGUEL VIVIANI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados pela CEF. Com a notícia do pagamento façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4) - JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca da informação prestada pela Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais do INSS, à fl. 212. Decorrido o prazo, façam els. Int.

0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9) - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3) - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003239-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003239-5) - EDNA BENTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003257-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003257-7) - SERGIO IVANIL CORREA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004279-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004279-0) - LEANDRO VICENTE NEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8) - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006746-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006746-4) - LUIZ CARLOS BAZELLO(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7) - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X RAPHAEL MARTINS DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora por 10 dias, dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0009829-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009829-1) - JAZIEL NICOLAU DE ASSIS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) FERNANDO DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.139, para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 hrs. Depreque-se a Comarca de RIO CLARO/SP, a oitiva da segunda testemunha arrolada. Int.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010712-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010712-7) - BONALDO CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Santa Gertrudes/SP, CANCELO a audiência designada. Depreque-se a Comarca de Rio Claro/SP a oitiva das testemunhas constantes no rol de fls.154.Int.

0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7) - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8) - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as algeções tecidas pela parte autora, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.15/16, para o dia 24 de ABRIL de 2012, às 15:30 hrs.Int.

0001846-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001846-7) - NELSON DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003070-60.2010.403.6109 - LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando da conclusão exarada pelo perito judicial no laudo pericial, no sentido de que a autora estaria

incapacidade fisicamente para o trabalho de forma parcial e permanente, requer o autor a realização de nova perícia, isso no caso do julgador não concluir pela incapacidade laborativa total e permanente. Para tanto, requer, também, que a manifestação sobre o laudo seja recebida como agravo retido, caso haja indeferimento da realização de nova perícia. A conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora somente seguirá por ocasião da proferição da sentença, resultado do cotejo das provas produzidas e não somente do laudo pericial. Ainda que assim não fosse, é possível o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não obstante o perito judicial conclua pela incapacidade laborativa parcial da autora. Ressalto que a parte autora não aponta qualquer nulidade do laudo pericial. Ante o exposto indefiro a realização de nova perícia, eis que a autora não aponta nenhuma nulidade ou contradição que macule o laudo pericial apresentado e deixou de receber a manifestação como agravo retido eis que condicionado a fato futuro e incerto. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação a forma de pagamento proposta pela autora. Int.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca das preliminares aventadas pelo INSS. Int.

0003597-12.2010.403.6109 - JOAO CAETANO PAVILHAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003827-54.2010.403.6109 - AIRTON LUIZ CARNIO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo do feito. Int.

0004141-97.2010.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento para que a assistente social esclareça a real renda per capita da família do autor, considerando dados do CNIS e abatendo do valor total apurado, as despesas declaradas, eis que tal composição deverá ser levada em conta pelo juiz sentenciante do feito. Indefiro, igualmente, o requerimento formulado pelo autor para que a Douta perita médica indique qual profissão o autor menor, contando com 16 anos de idade e com incapacidade laborativa parcial, poderia exercer. Colha-se parecer Ministerial. Int.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da

parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0008127-59.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do grave acidente automobilístico sofrido pelo perito anteriormente designado, nomeio em substituição o médico psiquiatra OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO para a realização da perícia.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.Int.

0009190-22.2010.403.6109 - ALCIDES CAVAZANI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando parcialmente da conclusão exarada pelo perito judicial no laudo pericial, no sentido de que a autora estaria incapacidade fisicamente para o trabalho de forma parcial e permanente, requer o autor a realização de nova perícia, isso no caso do julgador não concluir pela incapacidade laborativa total e permanente.Para tanto, requer, também, que a manifestação sobre o laudo seja recebida como agravo retido, caso haja indeferimento da realização de nova perícia.A conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora somente seguirá por ocasião da proferição da sentença, resultado do cotejo das provas produzidas e não somente do laudo pericial.Ainda que assim não fosse, é possível o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não obstante o perito judicial conclua pela incapacidade laborativa parcial da autora.Ante o exposto indefiro a realização de nova perícia, eis que a autor a não aponta nenhuma nulidade ou contradição que macule o laudo pericial apresentado e deixo de receber a manifestação como agravo retido eis que condicionado a fato futuro e incerto.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento para que o Douto perito médico se manifeste de acordo com pareceres de outros médicos e novos exames não carreados aos autos.A autora não aponta nulidade, contradição ou falha na avaliação clínica ou no laudo pericial apresentado.Em razão da existência de indicação do perito anteriormente nomeado, necessária se faz a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o médico psiquiatra OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, para a realização de perícia.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença psiquiátrica incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 42.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da indicação feita pelo perito anteriormente nomeado, necessária se faz a produção da prova pericial psiquiátrica. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. OSWALDO MARCONATO.Arbitro os honorários

do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e dos exames que tiver. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença psiquiátrica incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Dr. Márcio Antonio da Silva. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000942-33.2011.403.6109 - DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá notificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007686-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007686-4) - LUIZ BENEDITO POLISEL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a correção dos valores pretendidas pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0009367-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009367-3) - JOSE LUIZ GONZAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação juntada pelo INSS. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando da conclusão exarada pelo perito judicial no laudo pericial, no sentido de que a autora estaria incapacidade fisicamente para o trabalho de forma parcial e permanente, requer o autor a realização de nova perícia, isso no caso do julgador não concluir pela incapacidade laborativa total e permanente. Para tanto, requer, também, que a manifestação sobre o laudo seja recebida como agravo retido, caso haja indeferimento da realização de nova perícia. A conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora somente seguirá por ocasião da proferição da sentença, resultado do cotejo das provas produzidas e não somente do laudo pericial. Ainda que assim não fosse, é possível o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não obstante o perito judicial conclua pela incapacidade laborativa parcial da autora. Ante o exposto indefiro a realização de nova

perícia, eis que a autor a não aponta nenhuma nulidade ou contradição que macule o laudo pericial apresentado e deixo de receber a manifestação como agravo retido eis que condicionado a fato futuro e incerto.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006422-26.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Recebo o recurso do impugnante nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004483-0) - IRENE HATSCHBACH DE LIMA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRENE HATSCHBACH DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007153-71.2000.403.6109 (2000.61.09.007153-1) - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP158536 - DAISY RADESCHI CAVINATTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias, bem como a retirada do Alvará Judicial expedido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 171, item a: Indefiro o pedido, tendo em vista que conforme consta no cadastro da Previdência Social (fls. 175), o benefício ora mencionado encontra-se cessado, desde 02/01/2012, por motivo de óbito do beneficiário.

Item c- Por ora, providencie a patrona da autora o contrato de honorários, nos termos da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB. Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme o período reconhecido na r. sentença, relativamente ao benefício a que fazia jus o falecido autor. Intime-se.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri para o dia 26/03/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 32/33 verso. Intimem-se.

0001730-04.2012.403.6112 - ZAIRA ELZA ASQUINO COTRIM(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zaira Elza Asquino Cotrim em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência do documento médico (fl. 08), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 11). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o nome da demandante, conforme o documento de fl. 07. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Ferrer de Almeida em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 46, expedido recentemente, atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 71.3: Outros cistos de bolsa cinoval). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 27.02.2011 (NB 545.039.426-4), cessando-o em 26.01.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.03.2012, às 14:30 horas, na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Ferrer de Almeida; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.039.426-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Kazuo Ikeuchi em face do INSS. 2. Postergo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos de tutela para momento posterior à realização da prova pericial. 3. Cite-se o réu. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.06.2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, voltem os autos conclusos. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nazinha100 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-98.2012.403.6112 - LUCIMARA LAMBERTI GALINDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta Lucimara Lamberti Galindo em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 21, expedido recentemente, atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 19.9: artrose não especificada). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 26.10.2011 (NB 548.785.176-6), cessando-o em 27.02.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito

pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Lucimara Lamberti Galindo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.785.176-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendado para o dia 16.04.2012, às 17:20 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria o correto cadastramento da advogada constituída nestes autos, conforme fls. 35 e 36.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-53.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Aparecida Freitas Rocha em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os

documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/36) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 49). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-16.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente ação o autor busca a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 505.368604-8, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2004). De acordo com os documentos de fls. 15/21, nos autos sob n.º 0005630-05.2006.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o demandante objetivou, igualmente, a conversão do mencionado benefício previdenciário, cuja ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em face de pedido de desistência formulado pela parte autora. Assim, consoante dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento deste procedimento em razão daquele outrora processado (autos n.º 0005630-05.2006.403.6112). Ao Sedi para as providências cabíveis. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 2809

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF na petição juntada como folha 149. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002751-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA X MARIA JOSE DOS REIS PEREZ X ROSIMEIRE INACIO DA SILVA X LUCAS ALVES DIAS X MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO FECUNDES X JOSE RICARDO BONINI FURTADO X VALDEVINO ROQUE DUARTE X KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE X IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES X LUZIA MEDEIROS X VICENTE ALVES DE SALES X CLARICE APARECIDA SALES X VILMAR ALVES ALENCAR X REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR X SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO X MARCIO VOLTARELI DO MONTE X MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE X SERGIO MANEA MALDONADO X ROSIMEIRE LIMA MALDONADO X JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA X MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA X PAULINO VIEIRA DA COSTA X MARILDA SANTANA COSTA X ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004711-26.2000.403.6112 (2000.61.12.004711-2) - DANIEL DE OLIVEIRA X CARMEN NUNES GREGORIO X VICENTE ANTONIO DA SILVA X DENISE VOM SETEIN DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA X DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY X CLEONICE ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA X SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA X FABIO TAVARES DE DEUS X GISLAINE APARECIDA LIMA DE DEUS X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA X GILSON ALVES PEREIRA X CARMENJANE BERTALIA ALVE PEREIRA X WAGNER AMARAL LOPES X LUCIENE RODRIGUES ALONSO LOPES X ANA CRISTINA GUANAES NUNES X ANTONIO VIRGULINO FILHO X SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO X ANA MABEL CUELLAR MENOTI X CARLOS ALBERTO MENOTI X IRENE TIEDTKE REIS X FRANCISCO VILELA DOS REIS X MARLENE EUZEBIO DE SOUSA X EDSON AMARO DE MENDONCA X TEODOCIO CARDOSO ARENALES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a desconstituição da tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005775-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005775-6) - LIDUVINA PEREIRA RICARDO(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8) - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-

se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos.Pleito liminar indeferido às fls. 27/29.O INSS, citado, contestou o feito (fls. 37/48), pugnando pela improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laboral. Formulou quesitos.Réplica às fls. 53/58.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova pericial (fl. 59).Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/85.Alegações finais pela parte autora (fls. 87/88) e pelo INSS às fls. 90/93, oportunidade em que se insurgiu contra a qualidade de segurada da autora. Juntou o procedimento administrativo (fls. 94/119).Determinada a produção de prova oral (fl. 122), a autora e uma testemunha foram ouvidas, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 132/134).Em audiência, foi deferida a desistência da oitiva de duas testemunhas e a autora apresentou alegações finais remissivas.Posteriormente, a parte autora acostou os documentos de fls. 139/149, sendo o INSS cientificado à fl. 152. Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 75/85 concluiu pela incapacidade laborativa da autora para o trabalho rural, tendo em vista ser portadora sequela tardia de fratura não consolidada da clavícula direita. Esclareceu, ainda, que no ano de 2004 foi necessária a realização de tratamento cirúrgico. Assim, tenho que o requisito da incapacidade restou demonstrado.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)O expert indicou que a incapacidade se instalou a partir do ano de 2004, quando foi necessária a realização de cirurgia. Todavia, relatou a ocorrência de acidente automobilístico no ano de 2000. Tratando-se a incapacidade de sequela tardia, concluo que não houve agravamento da lesão, mas, sim, consolidação, de forma que não é possível afirmar categoricamente a existência de capacidade laboral efetiva nos anos posteriores a 2000. Com isso, tendo o INSS se insurgido quanto à qualidade de segurada da autora, faz-se necessária sua comprovação na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para tanto, passo a

analisar as provas carreadas. Pois bem. Na exordial, a parte autora não acostou nenhum documento apto a fazer início de prova material para a comprovação do labor rural, acostando-os após a instrução, consistindo eles em notas fiscais de produtor (fls. 139/147) e declaração do Sindicato Rural, atestando atividade rural no período de 09/2002 a 09/2004, em regime de economia familiar, na qualidade de comodatário (fls. 148/149). A prova testemunhal, por sua vez, não se prestou a esclarecer sobre o alegado trabalho rural da autora no período em questão. Limitou-se ao trabalho desempenhado no sítio do pai da requerente, enquanto criança, há mais de trinta anos, e mencionou que a autora, após o casamento, continuou a trabalhar com o pai. Todavia, não há nos autos qualquer prova material do labor desempenhado pela requerente para ou com o seu genitor. Ademais, entendo que as notas fiscais de produtor e a declaração do sindicato rural não implicam, necessariamente, tenha ela efetivamente trabalhado - o caso se mostra peculiar, justamente em razão do acidente sucedido em 2000 -, de forma que não restou comprovado a qualidade de segurada da autora. Em resumo, não vejo nos autos prova do trabalho anterior a 2000 - afora aquela da estirpe testemunhal, imprestável, posto solitária, a comprovar tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91); tampouco houve prova testemunhal que confirme o labor posterior - os documentos acostados, todos posteriores ao acidente, mesmo servindo de início de prova material, não atestam labor pessoal, podendo implicar mera comercialização de produção concretamente realizada por terceiro; e o sinistro, sucedido em 2000, sob tal colorido, somente pode ser interpretado como causa direta da incapacidade, atraindo ao caso a aplicação do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (doença pré-existente) - e isso se for considerada a existência efetiva de labor posterior a tal marco, o que, como dito, não considero restar suficientemente provado. Em razão do exposto, malgrado as dores suportadas pela parte autora, forçoso reconhecer que, na data de início da incapacidade, não mantinha a qualidade de segurada, inviabilizando a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VAGNER ANDRADE VELOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de deficiência física, denominada pé torto congênito inveterado. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 31/44), pugnando pela improcedência do pedido do autor, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial e realização de estudo social (folha 52). Laudo pericial juntado às folhas 62/66. Estudo social às folhas 66/67. Renovada vistas, o Parquet Federal opinou pela procedência da ação (folhas 102/104). Intimado, o INSS alegou que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (folhas 106/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade,

representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de

indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas ortopédicos. O laudo médico das folhas 62/66 informa que o autor é portador de deficiência física acarretada por uma má formação congênita, com redução efetiva da mobilidade e flexibilidade dos pés (resposta ao item 5 da folha 63). Ao exame físico, o senhor expert constatou que o demandante possui atrofia dos músculos da panturrilha bilateralmente, encurtamento do tendão de Aquiles no membro inferior direito, bem como cicatrizes cirúrgicas na região posterior do tornozelo e nas faces medial e lateral do pé direito e medial do pé esquerdo (Exame Físico, folha 62). Foi relatado, ainda, que, mesmo após a complementação do tratamento cirúrgico, o autor permanecerá com diminuição da capacidade funcional dos membros inferiores (resposta ao item 9.1 da folha 63). Tal deficiência impõe ao autor uma participação no mercado de trabalho em condições desfavoráveis ou desiguais em relação às demais pessoas. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 96/97 informa que o requerente reside juntamente com sua mãe e um irmão gêmeo. Das pessoas integrantes do núcleo familiar, somente seu irmão trabalha, percebendo um salário mínimo por mês na prestação de serviços em propriedade rural, já que sua genitora sofre por depressão. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o irmão do autor, ao tempo da elaboração do estudo social, recebia valor (R\$ 620,00) pouco superior ao salário-mínimo da época (R\$ 545,00). A despeito disso, o mesmo CNIS informa que seu irmão teve o contrato de trabalho rescindido em 11/2011, não havendo outros registros. Dessa forma, a renda da família, que já era baixa, atualmente, é zero. Foi dito, ainda, que uma irmã do autor, anteriormente, compunha o grupo familiar e ajudava nas despesas da casa. Entretanto, tal irmã passou a residir em outra moradia, não querendo participar das dificuldades da família. No que diz respeito à residência do autor, é cedida, embora o proprietário já tenha requisitado sua devolução, tendo em vista que a mesma corre o risco de desabar. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: VAGNER ANDRADE DE VELOSO, representado por sua genitora, Maria Luzinete Nunes de Andrade; NOME DA MÃE: MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE; CPF: 400.262.638-

58PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Molina Cortez, n. 131, Pirapozinho, SP.
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (17/07/2009-
folha 30) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o
INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente
pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de
21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à
concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o
INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações
vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo
Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas
Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida
antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o
CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9) - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA (SP135424 -
EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 -
SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo
legal, bem como para que apresente no INSS os documentos solicitados no ofício de fls. 115. Após, com ou sem as
elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP271812 -
MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,
sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS (SP271812 - MURILO
NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO
COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS. Registre-se para sentença.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS (SP148785 -
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO Tendo em vista o quanto decidido às fls. 65/66 (e 69/70), e a despeito da celeuma quanto à
necessidade, ou não, de prévio requerimento administrativo para fins de configuração de lide de natureza
previdenciária, inste-se a autora para que, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação aposta à
fl. 50, sob pena de extinção terminativa do processo. Decorrido o lapso in albis, conclusos. Intimem-se.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL (SP148785 -
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo procedimento comum e rito ordinário, em face
do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda
sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a
prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de
aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual alegou não estar
comprovada a atividade rural (fls. 29/33). Juntou documentos de fls. 34/39. Réplica às fls. 42/44. Em cumprimento
da carta precatória expedida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e colheu-se o seu depoimento
pessoal, conforme fls. 67/69. Alegações finais da parte autora às fls. 73/77. O INSS limitou-se a reiterar o pleito de
indeferimento (fl. 79) É o relatório. Decido. Não houve arguição de questões preliminares ou prejudiciais, motivo
que me leva a enfrentar, sem mais delongas, o mérito da causa. A aposentadoria por idade do trabalhador rural,
consoante os termos do 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta
lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o
trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove
o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do
benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Já o artigo 142 daquele diploma legal estabelece regra

transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela nele inserta. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama, pela regra ora analisada, a comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou do requerimento do benefício, em número de meses definido segundo a tabela transitória aposta no já mencionado art. 142 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a demandante implementou o requisito etário no ano de 1997, e afirmou que já não trabalha, por problemas de saúde, há 10 (dez) anos. Assim, é necessário que comprove ter laborado por 8 (oito) anos precedentes a tal marco (1997), o que leva à perquirição a 1989 - ou, ainda, que tenha laborado em período a isso posterior, mas com o incremento da contagem de carência. Digo isso com os olhos voltados ao fato de que o art. 143 da Lei 8.213/91 é regra transitória, e, por isso mesmo, excepcional, devendo ser interpretada como tal. Sob tal colorido, a exigência ali aposta quanto ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pode até ser interpretada de forma atrelada ao implemento do requisito etário - em garantia ao direito adquirido, consigno -, mas jamais ignorada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Todavia, e nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural não pode ser efetivada com espeque em prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido ao menos início de prova material. Esse dispositivo já foi confirmado em sua validade pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição do enunciado de nº 149 da sua Súmula. Ocorre que a pretensão da demandante está assentada não em comprovação de índole material de seu labor, mas na extensão daquelas provas carreadas aos autos, que atestam o desempenho de atividade rural por seu falecido esposo, a si própria. Em princípio, nada a objetar, posto que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que, ante as peculiaridades da vida campesina, os documentos confeccionados em nome do marido servem de início de prova material do labor da esposa, quando em tela fato envolvendo regime de economia familiar. Mas, nos termos do documento de fl. 39, o marido da demandante aposentou-se em 1984 - o que é corroborado, quanto à cessação da atividade rural, pela própria declaração de fl. 22 (que atesta o labor apenas até 1983, um ano antes da aposentação). Forçoso concluir, portanto, que, para o lapso que demanda comprovação - repiso: entre 1989 e 1997, ou entre qualquer marco a isso posterior, mas respeitado o incremento da carência -, não há nos autos qualquer início de prova de índole material (documental) a permitir o enfrentamento da questão à luz dos testemunhos colhidos durante a instrução. É de se notar, ainda, que, mesmo adotando-se o entendimento segundo o qual a expressão imediatamente anterior ao requerimento administrativo deve ser interpretada de forma a permitir a fruição de período de graça pelo trabalhador rural - o que redundaria em considerar que imediatamente anterior ao requerimento administrativo implica em lapso máximo de intervalo entre a cessação das atividades rurais e o pleito do benefício da ordem de 36 (trinta e seis) meses -, o caso vertente apontaria para a necessidade de comprovação do labor campesino entre os anos de 1986 e 1994 (ou lapsos posteriores, respeitado, sempre, o incremento da carência) - interstício, outrossim, desprovido de elementos materiais nos autos. Some-se a isso o fato de que os documentos apresentados amoldam-se ao quanto constante dos sistemas informatizados do INSS: o marido da autora parou de trabalhar em 1984 - e, assim, a extensão da prova produzida em seu nome pode perfeitamente ser realizada em favor da autora, mas apenas até tal marco - o que é insuficiente ao deferimento do pleito. Portanto, não havendo início de prova de índole material a permitir inferir o labor no período questionado - oito anos anteriores ao implemento da idade, ou, ainda, oito anos anteriores ao início do período de graça -, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários ou custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA (SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 21 de março de 2012, às 14h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5) - TISATO HIROTOMI SATO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/44) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 52/53. Determinada a produção de prova oral (fl. 58), a parte autora não compareceu a audiência (fl. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/09/2003, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material farta documentação em que seu marido é qualificado como lavrador. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. Todavia, necessária se faz a comprovação do trabalho urbano por outros meios de prova, em especial, pela prova oral, já que os documentos acostados a inicial, todos em nome do marido da autora, fazem apenas, início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. No caso em apreço, a prova oral não foi produzida por desídia da autora que, devidamente intimada (fls. 62), quedou-se inerte. Assim, e por tais fundamentos, diante da ausência de prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material, entendo não comprovado o trabalho rural alegado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Designo o Doutor Leandro de Paiva para realizar a perícia médica na parte autora, designando o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 10H30MIN, para a realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001516-81.2010.403.6112 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 60 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Gratuidade processual concedida à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual asseverou a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 18/21). Juntou documentos. Réplica às fls. 27/29. Despacho saneador à fl. 30, deferindo a produção de prova oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 38/43). Naquela oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência. Relevante anotar, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 exige um específico requisito no tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural, qual seja, o de que o labor seja desenvolvido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Todavia, adotando entendimento já sufragado pela jurisprudência, tenho que a regra deve observar o preenchimento do requisito etário. Assim, e adiantando, de certo modo, a análise probatória, não verifico maiores problemas no tocante à exigência em tela, posto que as testemunhas afirmaram que o autor continua trabalhando

como diarista sempre que há serviço (sendo que completou 60 anos em 2010.) Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Como já dito, o autor completou 60 anos em 15/02/2010, pelo que o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Posso à análise das provas, em relação ao lapso total de labor rural. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental cópia de sua certidão de casamento, em que foi qualificado como campeiro, cópia da carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com vínculos empregatícios rurais. Assim, apesar da parca documentação, tenho que são hábeis a constituir início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor. Logo, passo a análise da prova oral. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. O autor, em seu depoimento pessoal, narrou que iniciou o trabalho rural ainda criança, no Estado de Minas Gerais. Contou que se mudou para este estado no ano de 1971, indo morar na Fazenda Ribeirão Mandaguari, de propriedade de Francisco Navarros Dias, onde trabalhou na lida rural, como diarista, pois recebia semanalmente, tendo permanecido por cerca de sete anos naquele local. Após, na cidade de Taciba, trabalhou e morou na fazenda do senhor Osmar Cunha por dois anos. Em seguida, em Eneida, morou no sítio do senhor Jovelino, mas trabalhava para outros, na condição de diarista, no cultivo de batatas e tomates. Em Alfredo Marcondes, morou e trabalhou na Fazenda Ribeirão Bonito por volta de sete anos. Posteriormente, em Montalvão, obteve o seu primeiro registro em carteira, trabalhando no sítio do senhor Ismael. Atualmente, esclareceu que faz bicos, sem registro. Disse ainda, que nunca trabalhou com serviços urbanos e que há apenas três anos mora em cidade. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que o autor sempre realizou atividades rurais, em propriedade de terceiros, na condição de diarista. Importante o registro da testemunha Jorge Tadeu Moretto, o qual afirmou que o autor continua trabalhando na lida rural, e que, inclusive, frequentemente, trabalha em sua propriedade rural na cidade de Emilianópolis. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Sebastião Rodrigues dos Santos 2. Nome da mãe: Maria Pires dos Santos 3. CPF: 033.873.258-604. RG: 38.487.166-5 SSP/SP 5. PIS: 1.250.260.296-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Álvares Machado, nº 544, na cidade de Alfredo Marcondes/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 02/08/2010 (citação do INSS - fl. 17) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo As Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005249-55.2010.403.6112 - DELMA BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por

seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marialda Désicio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Proceda-se à solicitação de pagamento em favor da Senhora Perita. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 60 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Gratuidade processual concedida à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, asseverou a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural (fls. 22/27). Juntou o documento de fl. 28. Réplica às fls. 31/36. Despacho saneador à fl. 37, afastando a preliminar arguida e deferindo a produção de prova oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 47/53). A parte autora juntou aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 55) e o INSS foi cientificado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência. Relevante anotar, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 exige um específico requisito no tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural, qual seja, o de que o labor seja desenvolvido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Todavia, adotando entendimento já sufragado pela jurisprudência, tenho que a regra deve observar o preenchimento do requisito etário. Assim, e adiantando, de certo modo, a análise probatória, não verifico maiores problemas no tocante à exigência em tela, posto haver contrato de trabalho anotado no ano de 2009 - e as testemunhas afirmaram que o autor continua trabalhando sempre que há serviço (sendo que completou 60 anos em 2008.) Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Como já dito, o autor completou 60 anos em 2008, pelo que o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Posso à análise das provas, em relação ao lapso total de labor rural. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com vínculos empregatícios rurais e certificado de dispensa de incorporação, em que foi qualificado como

lavrador. Assim, apesar da parca documentação, tenho que são hábeis a constituir início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor. Assim, passo a análise da prova oral. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. O autor, pessoa simples, narrou que iniciou o trabalho rural por volta dos quinze anos, laborando em diversas propriedades rurais como diarista, trabalhando no cultivo de batata, amendoim e algodão e, nos últimos sete anos, trabalhou para usinas de cana. Todavia, em face de sua idade avançada, não consegue mais trabalho nas usinas da região. Contou também, que trabalhou na cidade apenas por pouco período, quando tentou morar na urbe de São Paulo, tendo permanecido apenas por 90 dias, mas como não se adaptou, voltou a morar em Santo Expedito e trabalhar no campo. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que o autor sempre realizou atividades rurais, em propriedade de terceiros, na condição de diarista. Esclareceram que o autor e seu irmão sempre trabalharam na lavoura. Apesar de serem comerciantes, as testemunhas relataram que sabem disso, seja porque viam o autor pegando o ônibus/caminhão para ir trabalhar, seja porque recebiam do autor, como pagamento na mercearia ou açougue, cheques recebido dos patrões, todos eles, produtores rurais. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Gilberto Carinhonha da Silva 2. Nome da mãe: Maria Augusta da Trindade Silva 3. CPF: 311.163.698-424. RG: 36.653.512-2 SSP/SP 5. PIS: 2.034.438.556-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Armando Novaes Junior, nº 133, na cidade de Santo Expedito/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 10/09/2010 (citação do INSS - fl. 19) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo As Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005718-04.2010.403.6112 - JUAREZ MACHADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 10 de abril de 2012, às 15h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, em aditamento a carta precatória 642/2011, lá registrada sob n. 483.01.2012.000129-7, solicitando a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora na petição da fl. 63. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008474-83.2010.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001460-14.2011.403.6112 - JOSEFA FERNANDES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, o perito nomeado disse que a autora deveria ser avaliada por um especialista em psiquiatria (fl. 47), sendo destituída a sua nomeação (fl. 48). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/53. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/57). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 62/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do CPC, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A autora, segundo consta da petição inicial e do comunicado de indeferimento do benefício acostado à folha 23, destes autos, reside na Rua Sítio Santo Antônio, reta 2, no município de Bataguassu-MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de sua aposentadoria. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Bataguassu-MS, pertencente à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, sede de Vara Federal, o feito ainda pode ser processado e julgado na comarca de Bataguassu-MS, tendo em vista que lá reside. Posto isso, com fundamento no artigo 109,

3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Estaduais da cidade de Bataguassu, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0002004-02.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 73/76, foi deferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial às fls. 89/97. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/102). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 107/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em Janeiro de 2009 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 93). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 79/80), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 18/05/1992, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 10/11/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 30/12/2008 a 02/11/2010 (NB 533.761.295-2). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa,

nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Arterial Coronariana, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 52 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. O INSS alega que a parte autora estava trabalhando na data do surgimento da incapacidade, requerendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Por certo que em casos de exercício de atividades remuneradas sob vínculo empregatício, não é razoável exigir do segurado que, ante a negativa do INSS em lhe conceder benefícios por incapacidade, e para o fim de não incorrer no risco de produzir prova contra si, deixe de buscar meios de suprir sua subsistência até conseguir comprovar o preenchimento dos requisitos à fruição do benefício. Pensar diversamente seria apenas duplamente o segurado: por um lado, negou-se-lhe o benefício a que fazia jus; e, por outro, impediu-se-lhe o exercício, mesmo que sob condições deletérias, posto estar, legalmente, incapacitado a desempenhá-la, de atividade que lhe permita suprir as necessidades de seu sustento. A ninguém deve ser exigido tamanho sacrifício para a produção de prova de seu direito. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 533.761.295-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida nesses autos, sem efeito retroativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: ROSALINA DOS SANTOS 3. CPF: 171.695.498-324. PIS: 1.247.002.915-75. RG: 13.847.263-4 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Graça Aranha, n.º 803, Jardim Panorama, na cidade de Alvares Machado/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício 533.761.295-2 em 02/11/2010 (fl. 66) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/09/2011). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-44.2011.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com pedido de tutela antecipada e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 55/58, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o

laudo pericial de fls. 66/75. Citado, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 77 e verso. Manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo da fl. 77 e verso, não a aceitando. Apresentou contraproposta (fls. 82/85) e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 87/90. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 92), a mesma restou infrutífera (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 61), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, possuindo três contratos de trabalho, com vigência nos períodos de 05/12/1990 a 17/12/1990, 01/11/1994 a 07/06/1995 e o último estando em aberto desde 07/10/1996. Percebeu benefício previdenciário no período de 06/03/2010 a 15/03/2011 (NB 539.902.630-5). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 70), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de doença mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de

aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Jose Pereira dos Santos Ferreira 2. Nome da mãe: Maura Pereira de Souza 3. CPF: 045.191.618-274. RG: 15.553.397-6 SSP/SP 5. PIS: 1.243.206.013-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Palmas, n.º 97, Bairro Cecap, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 539.902.630-5 em 15/03/2011 (fl. 39) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ao SEDI para correção do nome da autora, devendo constar MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, conforme documento de identidade juntado à fl. 23. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-41.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Gratuidade processual concedida à fl. 63. Manifestação do INSS às folhas 79, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 87/88. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo o INSS apresentado proposta líquida (fls. 79-verso), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da

Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 32/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento do requisito incapacidade laboral (fls. 53/56). Juntou documentos. Réplica às fls. 65/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, dezembro de 2005, baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares (quesito n.º 10 de fl. 46). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1977. Teve dois vínculos empregatícios de 01/06/1977 até 12/01/2009 e o último que se encontra aberto desde 02/03/2009. E que percebeu benefício previdenciário de 20/06/2010 a 24/12/2010 (NB 541.456.614-0), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Linfedema de membro superior esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (merendeira) (quesito n.º 3 de fl. 45 e n.º 7 de fl. 46). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 55 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 545.386.168-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem

ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Antonia Pereira de Souza 3. CPF: 926.594.708-044. RG: 9.031.923-0 SSP/SP 5. PIS: 1.010.762.765-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arcanjo José Pedro, n.º 444, na cidade de Marabá Paulista/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 545.386.168-8 em 24/03/2011 (fl. 26) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (04/11/2011) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003333-49.2011.403.6112 - NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Faculto à Autora a manifestação sobre a contestação, no de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005314-16.2011.403.6112 - MOISES JOSE CANDIDO (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005374-86.2011.403.6112 - VALDEMAR BERNARDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDEMAR BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte

autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 45/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial às fls. 55/62. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/69). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 50), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 03/11/1987, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 14/01/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/09/2008 a 17/11/2008 (NB 531.952.454-0) e de 23/01/2010 a 31/03/2011 (NB 539.338.358-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, baseou-se apenas no relato do periciado para indicar tal data (quesitos n.º 10 de fl. 58), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como tal marco. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela Cicatricial definitiva ao nível do ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 42 anos de idade na data da prolação desta sentença, bem como o seu grau de instrução e as atividades por ele desenvolvidas (braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Ante o todo exposto, concluo que a parte autora tem direito

a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 539.338.358-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDEMAR BERNARDES 2. Nome da mãe: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES 3. CPF: 097.450.548-014. PIS: 1.232.525.796-95. RG: 22.182.001-2 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gilberto Janota Mele, n.º 820, Bairro Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício 539.338.358-0 em 31/03/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/09/2011). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006385-53.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. A petição retro será analisada oportunamente. Intime-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007511-41.2011.403.6112 - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, às 17 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que

não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008862-49.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de adicional de 25%, disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91, c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença permanente que lhe impossibilita de exercer as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de 25% sobre sua aposentadoria nos termos da Lei previdenciária. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/35. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/39). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 44/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o adicional de 25% tem previsão no artigo 45 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Com relação à existência de doença incapacitante, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que há a incapacidade total e permanente do autor e que ele necessita auxílio de outrem porque as seqüelas motoras são graves e irreversíveis. Há dificuldade para locomoção com quedas freqüentes. Há diminuição de força e espasticidade nos membros superiores com dificuldade para segurar objetos e manuseá-los habilmente. (sic) (grifei) (fl. 31). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tetraparesia espástica hiperreflexa, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades cotidianas, e que por isso necessita constante assistência de outrem. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. O INSS alega a prescrição do fundo de direito, que se constitui na perda do direito de ver retroagido a data da concessão do requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25%, pois se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a concessão do benefício e a propositura desta ação. Ora, não se pode falar em prescrição já que o pedido do autor é de se implantar o adicional a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 07/02/2011, e não desde a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, não há qualquer comprovação de que quando obteve a aposentadoria por invalidez o autor já estivesse em situação que demandasse a aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91. Pelo contrário, se a aposentadoria por invalidez foi concedida sem o acréscimo é porque o autor não se enquadrava nos parâmetros do citado artigo. Porém, conforme atesta o laudo pericial atual, há a necessidade do auxílio de outrem que foi verificada a partir do ato pericial. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber o adicional de 25% desde o indeferimento administrativo do adicional no benefício previdenciário em 07/02/2011 (fl. 19). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antonio Jose da Silva 2. Nome da mãe: Cipriana Torres da Silva 3. CPF: 208.768.239-914. RG: 13.813.702-x SSP/SP5. PIS: 1.065.215.682-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Candido da Silva, nº 204, Vila Vieira, na cidade de Ipe/SP 7. Benefícios concedidos: adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez 8. DIB: a partir do indeferimento administrativo do adicional (NB 32/505.643.409-0) em 07/02/2011 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o

valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P. R. I.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000389-40.2012.403.6112 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001348-11.2012.403.6112 - ANESIO VICENTE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e posterior revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Além disso, o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial demandará ampla dilação probatória, com a eventual produção de prova pericial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo trabalhado na lavoura e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do benefício aqui pleiteado é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-47.2012.403.6112 - WATELOO JOSE DE SA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atual.Intime-se.

0002060-98.2012.403.6112 - JOSELENE SOUSA PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSELENE SOUSA PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-

doença NB 540.844.281-7, desde 11/05/2010 e se estenderá até a data de 20/03/2012. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 9h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002066-08.2012.403.6112 - LUZIA DIVINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA DIVINA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para

o dia 23 de abril de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002076-52.2012.403.6112 - MARIA VALDINETE DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA VALDINETE DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que possui problemas de saúde, não reunindo condições laborativas. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela requerente (folhas 44/48) não atestam um quadro de incapacidade laborativa, não comprovando, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 3 de abril de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002078-22.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO REIS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 16 de abril de 2012, às 18h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Ao SEDI para que faça a correção do nome da autora, devendo constar como Maria de Lourdes Nascimento Reis. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória por ser trabalhadora rural. Intimem-se, registre-se e

cumpra-se.

0002079-07.2012.403.6112 - VALDEIR LOPES DA SILVA(SP247284 - VICENTE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEIR LOPES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 23 de abril de 2012, às 13h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas para que se faça a comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a necessidade de tal medida probatória.Por fim, denota-se que o advogado que está cadastrado nos autos não corresponde ao verdadeiro patrono que assiste aos interesses do autor. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação, devendo constar como advogado do autor o nome de Valmir dos Santos - OAB/SP 247281.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002081-74.2012.403.6112 - VALDIR BATISTA LIMA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConsiderando que não há nos autos requerimento administrativo do benefício pleiteado, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diante da ausência de tal pedido. Intime-se.

0002084-29.2012.403.6112 - ANTONIO LEVINO NEVES DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO LEVINO NEVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 9h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002117-19.2012.403.6112 - FABIANA REGINA PAVANELI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido até a data de 30/01/2012 e, após a cessação não houve requerimento junto à autarquia ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se houve, administrativamente, novo pedido de benefício. Intime-se.

0002118-04.2012.403.6112 - CLAUDIO SOUZA ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO SOUZA ALVES DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A lei 8213/91, em seu artigo 15, concede um período de carência àquele que se mantém inerte frente as contribuições perante a autarquia.Analisando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, verifica-se que a última contribuição feita foi em junho de 2006.Sendo assim, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Ao SEDI, para que se faça a devida correção do nome da parte autora, devendo constar como Cláudio Souza Alves de Almeida, conforme o CPF juntado à folha 08.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006760-88.2010.403.6112 - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante vinte anos, embora de forma descontínua. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 39)Citado (fls. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 61/64), pugnando pela improcedência do pedido, ante a

não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (65/152).Réplica às fls. 156-160O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 161). Neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 169/173). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 60 anos em 02/02/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 05/11/1983, certidão da justiça eleitoral, inscrevendo-o como eleitor em data de 22/08/1967 e constando sua profissão como lavrador, certidão do registro de imóveis, datada de 26 de janeiro de 2000 e notas fiscais de diversas vendas, datadas de 2004, 2007, 2008 e 2010 Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No caso em tela, verifica-se, que a documentação é suficiente para provar os dois períodos descontínuos afirmados pelo autor em seu labor na agricultura.De conseguinte, analisando a prova testemunha colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva do autor, bem como das duas testemunhas.Tendo nascido em 1949, é crível que, em uma unidade familiar regida pelo labor no campo, desde cedo o autor tenha laborado, auxiliando assim seus genitores nos afazeres do sítio, até a idade em que saiu do sítio, em Janeiro de 1968, quando se mudou para São Paulo. Outrossim, pela prova testemunhal trazida aos autos, mais especificamente a testemunha Antônio Romeu da Silva, verifica-se, desde aquela época, a inexistência de contratação de trabalho de terceiros, bem como a comercialização da produção para a subsistência da unidade familiar. Pelo documento de folha 11 e seguintes, verifica-se cabalmente a prova do segundo período descontínuo (2000-2010) em que o autor exerceu atividade rural. Pela testemunha Frederico Mariquito Neto, que mora atualmente perto do autor, verifica-se que o mesmo ainda labora como agricultor e comercializa sua produção na cidade. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que o Autor trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art.11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Mário Galvani2. Nome da mãe: Eduwirges Galvani3. CPF: 451.250.828-724. PIS: 113266034205. RG: 4.569.397 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Sítio São José, bairro Aeroporto, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural8. DIB: 26/11/2010 (citação do INSS - fl. 40);9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Consigno a impossibilidade de cumulação dos benefícios, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 20, 4.º da Lei 8742/93, de forma que determino a cessação do benefício assistencial. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006087-61.2011.403.6112 - ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 19/01/1980 a 31/12/1985. Juntou procuração e documentos. O despacho de fl. 48 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou a ausência de prova material da atividade rural. Aduziu, ainda, que merece ser considerado eventual trabalho desempenhado pela autora em idade inferior a 14 anos, bem como que a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência (fls. 55/58). Durante a instrução processual, foram ouvidas a autora e três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. As partes apresentaram alegações finais remissivas, sendo os autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita por meio de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou vasta documentação (fls. 23/60) que comprova a origem campesina da família da autora. Entendo que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, já que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Assim, entendo que os documentos acostados demonstram que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, as testemunhas Humberto Issamo Watanabe, Mário Aniteli Passone e Masaharu Sakata afirmaram que conhecem a autora desde tenra idade, posto que eram vizinhos do sítio de seu pai - Sítio São José - localizado em Alfredo Marcondes, no bairro Silveirópolis. Narraram que a autora e sua família, composta por 14 irmãos, trabalhavam na lavoura, plantando arroz, algodão, feijão, amendoim e milho, e ainda criavam poucas cabeças de gado para consumo de leite. Contaram, também, que no sítio não havia a ajuda de empregados e que o trabalho era braçal, auxiliado por tração animal. Relataram que a autora permaneceu ajudando o pai no sítio até meados dos anos 80. No mesmo sentido foram os relatos da autora em seu depoimento pessoal. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia

qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Assim, considerando a prova oral e material, acolho o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante todo o período mencionado na inicial (19/01/1980 a 31/12/1985), razão pela qual de rigor sua averbação.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rurícola os serviços desempenhados pela autora no período de 19/01/1980 a 31/12/1985, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei, tampouco gera direito à contagem recíproca, ausentes os recolhimentos correlatos.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRISCILA ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho.Pediu a antecipação de tutela.Por meio da petição da folha 20, a parte autora retificou o pólo passivo da demanda. É o relatório.Decido. Recebo a petição da folha 20 como emenda à inicial.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Considerando que as testemunhas residem em município diverso deste e compreendido em outra comarca (Justiça Estadual), determino nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva no juízo daquela comarca.Na mesma oportunidade depreque-se a intimação da parte autora constando a advertência de que, não comparecendo à audiência designada neste Juízo, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intime-se.

0002085-14.2012.403.6112 - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de abril de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étario. 12. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Apesar de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-79.2000.403.6112 (2000.61.12.000627-4) - GELSIN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GELSIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente aos honorários advocatícios - item b da folha 147, cientificando as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro.Intime-se.

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição de fls. 187/188 e documentos seguintes.Intime-se

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOApresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância e depositou o valor correspondente.Intimada, a parte autora não concordou com os mencionados cálculos, sustentando que houve equívoco em sua confecção. Pediu, assim, que a CEF deposite o correto valor.Delibero. Por ora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para que o senhor Contador se manifeste acerca da alegação de incorreção de cálculos apontadas na petição das folhas 185/186. Após, conclusos.

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA questão suscitada pelo causídico - pagamento de valores disponibilizados ante requisitórios e precatórios - foi objeto de discussão no âmbito do Conselho da Justiça Federal, e, ao que se me afigura, restou decidido, quanto da edição da Resolução de nº 122/2010 (processo de nº 2001.16.0655, conforme ata da sessão de 25/10/2010), que a procuração encartada nos autos do processo não deveria ser aceita para fins de levantamento dos valores titularizados pela parte por seu advogado.Os motivos que levaram o Conselho a adotar tal postura me fogem à competência - e, tratando-se de afazer meramente administrativo, não me é dado, outrossim, exercer cognição sobre a relação encetada entre o agente financeiro e o advogado que se sente de alguma forma tolhido em seus direitos.Assim, as exigências bancárias para o saque não estão inseridas no objeto deste processo, pelo que não posso sobre elas me pronunciar - caberá ao causídico, se assim entender pertinente, levar a relação jurídica controvertida à apreciação judicial cognitiva em sede apropriada.Quanto ao pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores, a simples substituição do meio de pagamento normalmente utilizado pela forma de ordem judicial implicaria, ao que se me afigura, burla à deliberação do CJF - o que, por si só, aponta no sentido do indeferimento do pleito.Ocorre que, como pode haver casos excepcionais, em que o causídico, de fato, precise receber os valores em nome de seu constituinte, por ausência de outro meio para satisfação do crédito, defiro ao subscritor da peça retro o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a impossibilidade de a autora promover o levantamento pretendido ou mesmo outorgar-lhe novo mandato instrumentalizado na forma exigida pela instituição financeira.Consigno, contudo, que as asserções de distância e dificuldade de comunicação entre constituído e constituinte não serão aceitas, porquanto isso não implica impedimento justificativo - e, de toda forma, havendo levantamento dos valores, exsurgerà, inexoravelmente, necessidade de contato entre eles.Em resumo, indefiro o pleito, ao menos na forma como deduzido, sem prejuízo do prazo para manifestação.Intimem-se.

0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1) - ESTER MATIAS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005693-88.2010.403.6112 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo executado, sem, contudo, trazer a conta de liquidação que entende acertada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, conforme disposto no art. 730 do CPC. No silêncio, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fls. 47/48. Quanto ao requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé, indefiro, tendo em vista que não restou comprovada qualquer atuação temerária por parte do INSS. Intime-se.

0005811-64.2010.403.6112 - LAODICEIA SILVA NOVAC (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, considerando o que consta do termo de autuação que não coincide com o que se lê na folha 63. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, a fim de evitar possíveis ocorrências como a verificada nos autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO

DESPACHO Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a identificação do ocupante do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado, tendo em vista a informação de falecimento de seu proprietário. Delibero. Defiro o requerido pela Caixa na folha 42 dos autos. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados informar ao Juízo as pessoas que residem no imóvel em questão, atualmente. Com a vinda das informações, dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) (Decisão de fl. 77) Fls. 72/73, 74 e 75/76 - Requer a Embargante a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas, a fim de demonstrar que sua casa foi edificada sob o sistema de mutirão, bem assim a vistoria por oficial de justiça para constatação de que a construção do imóvel ainda não foi concluída. Quanto à Embargada, postulou o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, bem assim a constatação do estado da construção. Em relação à prova testemunhal, cabe também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2012, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se a Embargante para depoimento, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Expeça-se ainda mandado de constatação do imóvel construído, a fim de verificar se a construção encontra-se concluída (se existem reboco, piso, pintura, etc.). Intimem-se. (Decisão de fl. 78) Chamo o feito à ordem. Redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2012, às 14h00min. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Apresentado o rol de testemunhas, expeça-se o necessário para intimação. Sem prejuízo,

intime-se a Embargante para depoimento, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º, do artigo 343, do CPC. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do imóvel, a fim de verificar se a construção encontra-se concluída (se existem reboco, piso, pintura, etc.). Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1918

EXECUCAO FISCAL

0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

Visto em decisão. Diante da retificação das constrições de fls. 159 e 176, determino a avaliação destes bens, em consonância com o termo de retificação de fl. 385, expedindo-se o necessário. Após, intimem-se os executados e cônjuges das avaliações obtidas, bem como se proceda ao registro das retificações das mencionadas penhoras. Cumpra-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 203

ACAO PENAL

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI

(Fl. 396): Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação RICARDO DELMORE e VALDIR GARCIA. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 255/2012, para comunicar ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, o inteiro teor deste despacho, o qual instruirá os autos da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 416.01.2010.003657-3 - controle 577/2010. Intime-se a defesa de que foi designada para o dia 24 de abril de 2012, às 14 horas, no Juízo acima mencionado a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação WALDECIR BARBOSA GARCIA (fls. 393/394). Ciência ao MPF.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Ante a petição de fls. 337/338 e a certidão de fls. 343, homologo a desistência das testemunhas DENISE DE FÁTIMA ROCHA e ANTONIO VANDERLEI FLORES. Contudo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa junte aos autos os termos de declarações lavradas em cartório pela referidas testemunha. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório da ré SONIA MARIA DA SILVA. Intimem-se.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 28/03/2012, às 16:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, para realização de audiência para oitiva da testemunha Nivaldo Paulino Ribeiro. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Federal em Brasília, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 49656-57.2011.401.3400. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 248/2012 ao Juízo da 12ª Vara Federal em Brasília, DF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011165-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Vistos.Renovo a parte requerida o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido da CEF de fls. 52.Int.

MONITORIA

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 129/135 e réu fls. 136/147), nos termos do artigo 520 do CPC,. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003740-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA CHRISTIANNE SILVA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002744-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DEMITI DE MORAIS

Vistos, etc.Primeiramente, esclareço à parte autora que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por

cópia. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, face ao trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 29, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004908-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA REGINA PIRES

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-10.2006.403.6102 (2006.61.02.013812-2)) REALTEK IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. Fls. 195/196: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013759-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013759-0) - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal (fls. 285/295) e pela parte autora (fls. 298/305) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Recebo o da parte autora, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014348-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014348-5) - RENATA RUSSO LARA X ESTELA MARIS SCHALCH X VALDECIR BRITO X ROSANA MARA GRATON(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, havendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores. Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARIA ELISABETE BONFIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 169/173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005248-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005248-4) - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito, reconsidero o despacho de fls. 163, e determino a intimação das partes para manifestarem sobre o referido laudo (fls. 164/217), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Primeiramente, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0009821-84.2010.403.6102 fixo o valor da causa em R\$ 2.775.000,00. Anote-se.Outrossim, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas.Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício de fls. 73, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de busca de documentos para instrução probatória, com exceção aqueles sob sigilo.Ademais, compete tão somente a parte autora apresentar os documentos necessários para comprovação dos fatos alencados na inicial. Int.

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Primeiramente, tendo em vista a concessão da tutela antecipada reconsidero, em parte, o despacho de fls. 222 e recebo o recurso de apelação (fls. 192/218) apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Outrossim, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Cumpra-se o 4º do despacho de fls. 22.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 140.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA FELIX DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Esclarece que recebeu o auxílio-doença a partir de novembro de 2004 (NB 31/502.341.449-0), benefício este cessado após reabilitação profissional. Afirma, contudo, ter tido redução em sua capacidade laborativa, razão pela qual tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 58/74. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 76/85), aduzindo, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, aduziu que a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para ter direito ao benefício. Por cautela, caso o benefício seja deferido, pleiteia que seu início se dê na data da juntada aos autos do laudo pericial.Réplica às fls. 90/93.Designada perícia, o laudo médico foi acostado às fls. 106/113. As partes tiveram vistas do laudo e se manifestaram às fls. 118 e 119/122.A produção de prova oral foi indeferida (fls. 123), o que ensejou a interposição de agravo retido.Alegações finais às fls. 125 e 129/132.É o relatório.DECIDO.Preliminar.Afasto, inicialmente, a arguição de incompetência absoluta do Juízo. O auxílio-acidente pretendido decorre dos chamados acidentes de qualquer natureza, cuja competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, o STJ, em julgado da 3ª Seção, já decidiu que é da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrente de acidente de outra natureza, que não do trabalho (STJ, CC 93303/SP, DJe de

28.10.2008).Mérito.1 - Fundamento legalObserve, primeiramente, que o requisito do auxílio-acidente está descrito no art. 86 da Lei n.º 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O dispositivo transcrito explicita que o benefício é devido, após consolidação das lesões de acidentes de qualquer natureza, desde que haja efetiva redução da capacidade para o trabalho até então exercido. Expõe, ainda, a necessidade da qualidade de segurado, como não poderia mesmo deixar de ser.Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma, expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.2 - Da qualidade de segurado e da carência Conforme demonstra o documento de fls. 58, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2005. Outrossim, o referido benefício foi percebido novamente em 2009 (fls. 87). Verifica-se, portanto, que ela possui a qualidade de segurada da Previdência Social, até por que a presente demanda foi ajuizada em 18.08.2009. Por fim, anoto que o benefício pleiteado independe de carência (Lei n.º 8.213/91, art. 26, inc. I). 3 - Da alegada incapacidade Realizada perícia médica, constatou-se que a autora apresenta hérnia de disco cervical C5-C6 e espondiloartrose cervical. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que não há incapacidade laborativa total mas apenas uma limitação para o exercício de atividades que necessitem grande esforço físico, a movimentação intensiva e repetitiva dos membros superiores para atividades pesadas, a movimentação brusca da coluna cervical e/ou ter que ficar em posições fixas por tempo prolongado (sic)(fls. 111). Outrossim, ainda segundo o perito, a autora foi readaptada para uma atividade mais leve e houve redução de sua capacidade laborativa para exercícios que necessitem grande esforço físico, a movimentação intensiva e repetitiva dos membros superiores para atividades pesadas, a movimentação brusca da coluna cervical e/ou ter que ficar em posições fixas por tempo prolongado (resposta aos quesitos 2 e 4 do INSS, fls. 113). Pois bem. O laudo é expresso quanto à redução definitiva da capacidade laborativa da autora. Dessa forma, ela tem direito ao benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte em que cessado o auxílio-doença (Lei n.º 8.213/91, art. 86, 2º). Por oportuno, anoto que a ampliação da previsão do benefício de auxílio-acidente para hipóteses de acidentes de qualquer natureza, perpetrada pela Lei n.º 9.528/97, se deu não apenas para acidentes de natureza, mas também para doenças de qualquer natureza. Observe, outrossim, que a autora recebeu em 2009 o benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 87). 4 - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da data em que foi cessado o auxílio-doença (NB n.º 31/502.3341.449-0), observando-se o pagamento do benefício NB 91/534.836.695-8, no período de 23.03.2009 a 30.04.2009 (fls. 87). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494-1997, na redação da Lei n.º 11.960-2009 (STJ: REsp n.º 1.111.117).Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data desta sentença. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de fevereiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011900-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011900-1) - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 102/103, especificamente se renuncia ao direito que se funda ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, e diante da informação trazido pelo Sr. Perito às fls. 132/133, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0003447-52.2010.403.6102 - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

SENTENÇA MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA ajuíza a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. No curso do processo, as partes entabularam acordo, nos termos constantes de fls. 85/89 e 92. Desse modo, requerem a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO PROPOSTO ÀS FLS. 85/89, com o qual concordou integralmente a requerente (fls. 92), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Tendo em vista que a parte autora apresentou suas contrarrazões,, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003940-29.2010.403.6102 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003944-66.2010.403.6102 - SONIA MARIA LEMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005522-64.2010.403.6102 - SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES X BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 154/210 e réu fls. 212/213), nos termos do artigo 520 do CPC,. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 120/157 e réu fls. 159/160), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, bem como do despacho de fls. 155. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005736-55.2010.403.6102 - ANTONIO VALENTIM MONTANHER X NILDO DARCIO0 MONTANHER X MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER X MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, bem como do despacho de fls. 260. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, bem como ciência do despacho de fls. 172. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 154, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a o segundo parágrafo da decisão de fls. 154. Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007946-79.2010.403.6102 - OSMAR GAZETA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008585-97.2010.403.6102 - MARIA ASSUNTA GRAMINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 113, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da referida decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 94, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0008868-23.2010.403.6102 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (SP045739 - OSWALDO MARIO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 17/04/2012, às 14:30h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela ré no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Int.

0008888-14.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FIOROTTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 107/118) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 120/121), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 70, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de fls. 65. Adimplido o item supra, cumpra-se o item 3 da referida decisão. Int.

0000108-51.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Vistos. Fls. 327/337: Indefiro. O Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no

sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43. (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 106/110). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-65.2011.403.6102 - ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: ...informo que a pericia solicitada através da carta precatória n. 107/2011 - A foi agendada para 22 de março de 2012, às 8 hs, na Pepsico do Brasil, com o engenheiro do trabalho Dr. Jorge Luiz Rosa de Almeida, que requer as partes estabeleçam contato telefônico com o mesmo para fins de estabelecimento de local de encontro para o início da inspeção a ser realizada, conforme petição do perito em anexo.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 40/41: Recebo em aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o ofício de fls. 42/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

0001053-38.2011.403.6102 - ZULEICA NUNES REGO FREITAS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto às contas poupança nºs. 744162-5, agência 0002, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos. Intimada a trazer documentos comprovando a titularidade da conta no período questionado, a parte autora não apresentou documentação, interpondo agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região. Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 55/56). Após, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 57). Citada, a CEF contestou (fls. 60/77), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos e de necessidade de delimitação da pretensão do autor. A parte autora já apresentou com a inicial os documentos necessários, bem

ainda o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto, restando, pois, prejudicado o pleito. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRDNeste tópico, inicialmente é necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de

30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista a gratuidade processual deferida. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 09 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0001082-88.2011.403.6102 - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que nada foi trazido com a inicial no presente feito. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Int. Ribeirão Preto, 09 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0001626-76.2011.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões, bem como ciência do despacho de fls. 158. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002607-08.2011.403.6102 - REGINA CELIA ALVES MOURA (SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 157/174 e fls. 176/177), nos termos do artigo 520 do CPC. 1, 12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. 1, 12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve apreciação de prova pericial às fls. 98, reconsidero o item IV do referido despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Devendo o autor, especificar, no mesmo interregno, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 17/18: Recebo em aditamento à inicial. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 140.499.791-9. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/145.053.074-2. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001306-89.2012.403.6102 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001307-74.2012.403.6102 - KARINA MARIA FERREIRA SANTANA(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001337-12.2012.403.6102 - ROSA MARIA LONGO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PA 1,12 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial e oral.Int.

0001392-60.2012.403.6102 - TADEU WENCESLAU CORDEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/157.708.215-7. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001410-81.2012.403.6102 - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/157.294.598-0 PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial e oral.Int.

0001417-73.2012.403.6102 - SEBASTIAO VENANCIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001422-95.2012.403.6102 - ADRIANA ROSSI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Primeiramente, tendo em vista os documentos de fls. 20/23 não verifico a ocorrência de prevenção apontada às fls. 55. Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/157.434.341-3. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para verificação da necessidade de prova pericial. Int.

0001455-85.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO GOMES MORANDIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001459-25.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO PINTO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001461-92.2012.403.6102 - MARINA DE LOURDES BIBO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.I- CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001520-80.2012.403.6102 - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 531.449.286-1. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001537-19.2012.403.6102 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/147.378.469-4. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int. .

0001538-04.2012.403.6102 - ROBERTO DUARTE DE PAIVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/152.903.014-2. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/154.166.188-2 PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001626-42.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 156.361.532-2. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. E sendo o caso, recolher as custas complementares.Int.

0001787-52.2012.403.6102 - ANESIO DE MARCHI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos citados no termo de fls. 60, uma vez que não se trata de ações com assuntos idênticos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006172-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
Vistos. Apense-se aos autos principais. Intime-se o impugnado para manifestar-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Dê-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001760-69.2012.403.6102 - DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEMETRIUS DE OLIVEIRA requer MEDIDA CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando suspender a venda de imóvel objeto de contrato de mútuo através de leilão designado para o dia 5 de março de 2012. Pretende, ainda, depositar as parcelas vincendas. É O RELATÓRI O. DECIDIDO. Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender leilão designado para a data de 5 de março de 2012. Outrossim, foi requerido o depósito judicial das parcelas vincendas. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao requerente o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento escolhido.Ocorre que a medida cautelar foi ajuizada no dia 5 de março, às 15h07, tendo sido recebida nesta 1ª Vara apenas no dia 6 de março (fls. 46). Embora a inicial mencione a data do leilão e a urgência (fls. 2), a procuradora do requerente não diligenciou no sentido de providenciar a distribuição do feito com urgência. Nota-se, ademais, que a ocorrência do leilão sequer foi demonstrada nos autos. Vale dizer, não há documento que comprove a data e horário do leilão, de sorte a demonstrar que este, no momento do ajuizamento da demanda, ainda não tinha se realizado. Nesse ensejo, documento que demonstrasse a data e horário do leilão impugnado deveria ter acompanhado a petição inicial, de sorte a demonstrar o interesse de agir do requerente. Assim, a petição inicial há que ser indeferida e o processo extinto por falta de interesse de agir do requerente na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Anoto, ainda, que o interesse de agir do requerente não existe nem mesmo em relação ao pedido de depósito judicial de parcelas vincendas, haja vista a, em tese, realização do leilão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em face da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da requerida. P.R.I. Ribeirão Preto, 9 de março de 2012.ALEXANDRE ALBERTO BERNOP Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004379-06.2011.403.6102 - ANDRE SAN ROMAN CARDOSO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Renovo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias as cópias autenticadas dos documentos juntados (fls. 08/20), nos termos da manifestação do MPF de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301830-04.1998.403.6102 (98.0301830-2) - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ARLINDO MORENO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 220:(...)2 - Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 215 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 217, No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação sobrestado.Int.r. decisão de fl.217:Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmams ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 212.. CERTTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 220 e 217, a requisição de pagamento nº 20110000440 foi retificada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 195:Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 193. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação sobrestado.Int..tópico final da r. decisão de fl.193:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do ofício expedido por meio de RPV.Int.. CERTIDÃO e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 195 e 193, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

CARTA PRECATORIA

0001334-57.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE BORGES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ANTONIO JOSE RAMOS LEAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 29/03/2012, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal; publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; fica a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0011117-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e ao I.N.I..II-Requisite-se ao SEDI a atualização da situação do(s) réu(s): acusado - Punibilidade Extinta.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

...vista às partes da respectiva resposta.

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Fls. 639/656: Vista às partes.

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO)

DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 690: Por ora, officie-se à DRJ/RPO encaminhando-lhes cópia do ofício de fl. 528 e solicitando que seja informado a este Juízo se nos autos do Procedimento Administrativo 15956.000275/2008-97 foi interposto recurso pelo réu José Antonio Martins; outrossim, caso tenha sido recebido, quais os seus efeitos, tanto em relação ao citado réu como quanto os demais responsáveis pelo débito. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa, que deverá se manifestar inclusive acerca do teor das informações de fls. 528 e 680/682 e cotas ministeriais. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. DESPACHO DE FLS. 718: Por ora, officie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encaminhando-lhes cópia do ofício de fl. 716 e solicitando que seja informado a este Juízo se nos autos do Procedimento Administrativo 15956.000275/2008-97 foi interposto recurso pelo réu José Antonio Martins; outrossim, caso tenha sido recebido, quais os seus efeitos, tanto em relação ao citado réu como quanto os demais responsáveis pelo débito. Com a juntada da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa, que deverá se manifestar inclusive acerca do teor das informações de fls. 528 e 680/682 e cotas ministeriais. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X AGNALDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 1647/2011 VARA CRIMINAL DE SERTAOZINHO PARA A DATA DE 28/03/2012, AS 13:20 HS.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-42.2003.403.6102 (2003.61.02.000851-1) - ORLANDO FERNANDES DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001939-81.2004.403.6102 (2004.61.02.001939-2) - DEJALMA FERREIRA DA SILVA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos da certidão da f. 141, e a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014945-69.2006.403.6302 - JOSE DOS REIS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa conforme planilha das f. 251/256. 3. Após, tornem os autos conclusos

0010982-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010982-9) - CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o requerido pela parte autora nas f. 203-204, visto que a sentença das fls. 155-162, determinou sem condenação ao pagamento de atrasados tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi confirmado em grau de recurso e transitado em julgado (f. 195). Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Chamo o feito à ordem. Considerando o longo tempo decorrido e a manifestação da parte autora (f. 229), requisi-te-se, com urgência, ao INSS informações acerca do cumprimento da decisão (f. 193-194), encaminhada via e-mail, para implantação do benefício. Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença (f. 161-167) foi proferida nova decisão (f. 193-194). Sendo assim, intimem-se as partes para que manifestem o interesse no prosseguimento dos recursos interpostos ou providenciem eventuais emendas.

0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7) - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3) - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006515-10.2010.403.6102 - NILTON BARBOSA DE SIQUEIRA FILHO X RUBERVANI SOARES DA SILVA SIQUEIRA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 104-105.3. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu.4. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo primeiramente à parte autora juntamente com o item 3 acima descrito, e após, ao réu. Int.

0007094-55.2010.403.6102 - REINALDO CESAR LUZENTE X MARISA PAULA DO NASCIMENTO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão das f. 182-183, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da f. 145 (remessa dos autos ao Juizado Especial Federal).Int.

0001114-93.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001129-62.2011.403.6102 - GLAUCIA CASTELLANO VAZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002320-45.2011.403.6102 - LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no item 4 da f. 59, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 70-71.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após regular instrução.5. Cite-se.Int.

0000866-93.2012.403.6102 - OSMAR FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 26, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000888-54.2012.403.6102 - EMA HULDA RODRIGUES X ERNA KETE RODRIGUES FERREIRA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001068-70.2012.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.218.908-4.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004865-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Diante da informação supra, republique-se a referida decisão, devendo a serventia proceder de modo a que tais lapsos não mais ocorram.Despacho da f. 18: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0011783-89.2003.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0004867-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da informação supra, republique-se a referida decisão, devendo a serventia proceder de modo a que tais lapsos não mais ocorram.Despacho da f. 11: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003461-85.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0005187-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da informação supra, republique-se a referida decisão, devendo a serventia proceder de modo a que tais lapsos não mais ocorram.Despacho da f. 69: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001728-84.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0007494-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da informação supra, republique-se a referida decisão, devendo a serventia proceder de modo a que tais lapsos não mais ocorram.Despacho da f. 56: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0014222-78.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003841-1) - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAISE APARECIDA TAMBURUS FELGUEIRAS X SILVIA MARIA TAMBURUS X HELIO ELOY X EDUARDO ELOY X FABIANA ELOY

PA 1,5 1. Ante a anuência da parte executada, defiro, com fulcro no art. 1060, inciso I do CPC, a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 429/430.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual, excluindo HERMÍNIA CORREA TAMBURUS e incluindo DAISE APARECIDA TAMBURUS FELGUEIRAS (CPF 216.788.258-08 - fls. 440), SILVIA MARIA TAMBURUS (CPF 862.786.498-53 - fls. 437), HÉLIO ELOY (CPF 064.316.078-72 - fls. 446), EDUARDO ELOY (CPF 112.072.088-50 - fls. 449) e FABIANA ELOY (CPF 114.891.818-30 - fls. 452).3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012748-67.2003.403.6102 (2003.61.02.012748-2) - KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Ante o requerido pela parte autora nas f. 155-157, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308047-44.1990.403.6102 (90.0308047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308048-29.1990.403.6102 (90.0308048-8)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300586-45.1995.403.6102 (95.0300586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302237-49.1994.403.6102 (94.0302237-0)) MONTEBELO HOTEIS E TURISMO S/A(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0316468-76.1997.403.6102 (97.0316468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-86.1997.403.6102 (97.0311197-1)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0311567-31.1998.403.6102 (98.0311567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313730-18.1997.403.6102 (97.0313730-0)) COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004170-57.1999.403.6102 (1999.61.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305030-53.1997.403.6102 (97.0305030-1)) A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013468-73.1999.403.6102 (1999.61.02.013468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006503-79.1999.403.6102 (1999.61.02.006503-3) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313183-41.1998.403.6102 (98.0313183-4)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(Proc. ADV.DR.OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E Proc. IZABELA FERNANDES DIAS OAB/SP185573) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018299-33.2000.403.6102 (2000.61.02.018299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-37.2000.403.6102 (2000.61.02.009226-0)) SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007015-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-41.2000.403.6102 (2000.61.02.018874-3)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011314-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-63.2000.403.6102 (2000.61.02.017327-2)) ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005368-90.2003.403.6102 (2003.61.02.005368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-29.1999.403.6102 (1999.61.02.010354-0)) NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007263-86.2003.403.6102 (2003.61.02.007263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009796-5)) SUNSHINE SCHOOL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-43.2004.403.6102 (2004.61.02.002239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006997-4)) JESUS DA SILVEIRA ME(SP045247 - JOSE BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO E SP087036 - JORGE EDUARDO MIGUEL JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009898-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Tendo em vista que não há nos autos, informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se no andamento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005150-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004118-3)) CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência, para que a embargante regularize sua representação processual, comprovando poderes de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 38, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015515-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) FLAVIO TOLEDO X DENISE DE CARVALHO FERREIRA(SP247192 - JAYR TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO
Haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 63, manifeste-se o embargante, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005171-62.2008.403.6102 (2008.61.02.005171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Haja vista a certidão de fls. 116, manifeste-se o embargante requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009306-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAIO X REGINA ELEUZA DINARDI BAIO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 143, manifeste-se o embargante, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012273-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP247192 - JAYR TARDELLI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 241, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048790-26.2001.403.0399 (2001.03.99.048790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TA YU RESTAURANTES LTDA ME(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000505-28.2002.403.6102 (2002.61.02.000505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS METALURGICAS JUNQUEIRA LTDA(RJ067650 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011192-93.2004.403.6102 (2004.61.02.011192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005764-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001724-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001724-4) - FAZENDA NACIONAL X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, anoto que já houve sentença à fl. 84, razão pela qual desnecessário o provimento solicitado pela exequente.Regularize a serventia a numeração dos presentes autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0006575-17.2009.403.6102 (2009.61.02.006575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CINTRA & CINTRA SC LTDA
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Tendo em vista o transcurso do prazo desde a manifestação da exequente, informando o atraso de duas parcelas, intime-a para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006762-25.2009.403.6102 (2009.61.02.006762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JORGE JOHARA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006907-81.2009.403.6102 (2009.61.02.006907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)
Inicialmente, deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001899-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001899-0) - ALFREDO FRANCISCO RIBEIRO(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Fls. 298: Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que coloque em manutenção o novo valor do benefício previdenciário de Antonio Santana dos Santos. 2. Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6) - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 388: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0013443-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013443-9) - VALDEMAR GOMES DA ROCHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001117-54.2003.403.6126 (2003.61.26.001117-6) - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba honorária. Ademais, antes da expedição do ofício requisitório referente à verba principal, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001139-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001139-5) - LINDAVA FERNANDES ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 93-95: Verifico que a sentença de fls. 52/59, mantida em sua integralidade pela decisão de fls. 79-83,

determinou a averbação do trabalho prestado em condições especiais junto à empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, nos períodos compreendidos entre 18/01/79 e 14/06/85, 26/08/85 e 25/10/95 e 03/06/96 e 28/05/98, indeferindo o pedido de implantação do benefício, eis que não preenchidos os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98. Assim, defiro em parte o pedido do autor para que o réu seja intimado por mandado, na pessoa do Gerente Executivo, para que cumpra o determinado no julgado, comprovando documentalmente nos autos.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5) - ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 138/139: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, publique-se o despacho de fls. 135.Int.Fls. 135.Certidão supra: Reputo desnecessário o retorno dos autos ao Contador deste Juízo.Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005705-07.2003.403.6126 (2003.61.26.005705-0) - CELSO CARBONEZE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007682-34.2003.403.6126 (2003.61.26.007682-1) - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 100 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Expeçam-se os ofícios requisitórios e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5) - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002362-32.2005.403.6126 (2005.61.26.002362-0) - DORIVAL ROSSI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 202 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002890-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002890-2) - LUIZ DONDAS X NANJI PEREIRA DONDAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Ante a concordância do réu, habilito ao feito NANJI PEREIRA DONDAS, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de LUIZ DONDAS. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls. 230/232.

0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório referente à verba principal. No tocante à verba honorária, informe a patrona do autor sua data de nascimento, para fins de expedição do precatório. Silente, aguarde-se provocação e pagamento no arquivo.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento, bem como o desfecho dos embargos à execução nº. 2007.61.26.006509-9.

0006432-92.2005.403.6126 (2005.61.26.006432-3) - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 307-309: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por correspondência com Aviso de Recebimento.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certidão supra: Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento do feito.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 454 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1) - ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004631-73.2007.403.6126 (2007.61.26.004631-7) - ANTONIO MARTINS CONCEICAO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 299 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 156/159 - Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal, informando o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000026, providencie a co-autora SUELI APARECIDA, a regularização da grafia de seu nome junto ao cadastro da Delegacia da Receita Federal.Cumprido, expeça-se novo requisitório. Int.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 439/448: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, informe o autor em quais efeitos foram recebidos os autos do referido Agravo.Int.

0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 195/196: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento da verba principal, sobrestado no arquivo.Int.

0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3) - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 100: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 124-126: Dê-se ciência ao autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3) - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informação supra: Intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 169-172: Manifeste-se o autor acerca da suficiência dos valores depositados. Havendo concordância, deverá o patrono do autor informar o número de seu RG (e não o do autor) a fim de possibilitar o levantamento, nos termos do item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Compulsando os autos, sobreveio o óbito do co-autor Juliano Pinheiro de Souza durante o curso da presente demanda. Por sua vez, a co-autora Sonia Simka noticiou a existência de herdeiros do de cujus, ambos filhos menores (Eduarda e Nikolas), cuja habilitação se pretende. Intimada a ré a se manifestar acerca do pedido de habilitação, pugnou pelo indeferimento, considerando tratar-se de ação de indenização por dano moral, de cunho personalíssimo, que não pode ser transferido aos herdeiros. O pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus cabe deferimento, tendo em vista o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da possibilidade de transmissão do direito à indenização pecuniária advinda do dano moral. Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS.

LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. (Resp 324886, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/09/2001, p. 159, LEXSTJ vol. 50 p. 209, RSTJ vol. 151, p. 157, RT vol. 799, p. 208, Decisão: 21/06/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Eduarda Santos Souza e Nikolas Santos Souza no pólo ativo da demanda, em razão do óbito de Juliano Pinheiro de Souza. Não obstante, reputo irregular a representação dos menores, pois não foram juntadas aos autos as devidas procurações ad judicium. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 460/470: Manifeste-se o autor e a corré União Federal.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Reconsidero o r. despacho de fls. 106/108, apenas no tocante à data agendada para realização da perícia, ou seja, de 24/03/2012, às 14:30 horas para 23/03/2012, às 14:30 horas.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a decisão da impugnação à assistência judiciária, recolha o autor as custas judiciais, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 132/135 - Mantenho a decisão agravada de fls. 131, pelos seus próprios fundamentos. Designo o dia 24/04/12, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129. Int.

0001984-66.2011.403.6126 - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.

0002733-83.2011.403.6126 - CELIA GARCIA ROSSI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, quanto ao pedido de requisição de cópia de prontuários médicos, sabido é que o paciente tem direito ao acesso, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC. Daí facultado ao segurado trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia dos prontuários médicos, além de outros documentos que entender necessário. Defiro a produção da prova pericial médica.

Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 13/04/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8.

Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0003390-25.2011.403.6126 - JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Reputo desnecessário o retorno dos autos ao Contador deste Juízo; expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº. 046/2012. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.978,88.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0005509-56.2011.403.6126 - ALFREDO DE ANDRADE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-37: Considerando-se as conclusões do contador judicial, fica o autor ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0007832-34.2011.403.6126 - ODILO ALVAREZ ALVAREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0007833-19.2011.403.6126 - ALBERTO PAULO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0007834-04.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO FRANZINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0007842-78.2011.403.6126 - DORIVALDO FELIZ DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do

Código de Processo Civil.Int.

0007843-63.2011.403.6126 - PEDRO JERONIMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0007878-23.2011.403.6126 - IRACI MARCELINA DE BRITO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0007879-08.2011.403.6126 - PAULO CIRINO BUZETTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0000087-66.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BANDEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0000181-14.2012.403.6126 - HELENO ASSIS FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0000293-80.2012.403.6126 - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$76.789,73.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos mesmos índices concedidos aos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 128.993,26.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença a partir de 18/09/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2007 (data do requerimento do auxílio doença), com o pagamento das diferenças daí decorrentes, sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, uma vez que o laudo data de 2010.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Ainda que assim não fosse, incabível o pagamento dos valores decorrentes de eventual implantação do benefício nesta fase processual, vez que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública obedece a

rito procedimental próprio (artigo 100 da CF).Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.300,38.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000682-65.2012.403.6126 - PAULINO RUBIM DE AQUINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.333,04.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de serviço em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001063-73.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0000987-92.2000.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, para verificação de prevenção.Silente, venham conclusos para extinção.

0001176-27.2012.403.6126 - JERONYMO CELINO DO AMARAL(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0041407-34.1999.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível de São Paulo, para verificação de prevenção.Silente, venham conclusos para extinção.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0000614-93.2008.403.6114, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para verificação de prevenção.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)
Manifestem-se as partes.

0006034-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA FELIX FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
Manifestem-se as partes.

0006114-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Manifestem-se as partes.

0001200-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001201-40.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP139017 - ADRIANA LAVACCA E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

CAUTELAR INOMINADA

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 186/194: Manifeste-se o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4) - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Intime-se a co-autora para que informe o número de seu cadastro de CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da informação. Sem prejuízo, antes da expedição dos ofícios requisitórios, informem os autores se se enquadram nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196-202: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 192

0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X EDNA LOPES DE QUEIROZ X WALLACE RAMOS CESAR X WESLEY RAMOS CESAR X SUELEN RAMOS CESAR(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 205-206: Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de cumprir o determinado a fls. 201 bem como para alterar o nome da coautora EDNA, constando: EDNA LOPES DE QUEIROZ. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando o pagamento no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005779-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 3032

MONITORIA

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Em face do conteúdo das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, decreto o sigilo de documentos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005439-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE FROES

Em face do conteúdo das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, decreto o sigilo de documentos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Em face do conteúdo das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, decreto o sigilo de documentos. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4977

MONITORIA

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Aceito a conclusão. Em diligência. Trata-se de ação monitória na qual a CEF pretende constituir título executivo fundado em contrato de crédito rotativo cheque azul n. 01000003-97, ag. 4140, cujo débito, contraído em 11 de maio de 2000, montava R\$36.832,74 (atualizado para janeiro de 2004). Citado, o réu ofereceu embargos à monitória às fls. 113/117, nos quais arguiu, em síntese, a ausência de prova do valor exigido e a inexigibilidade da comissão de permanência. Impugnação aos embargos às fls. 121/129. Designada audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, no entanto, o réu asseverou não ter condições de arcar com o montante devido. As partes aquiesceram com a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, com suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito mensal no valor de R\$100,00. Foram realizados alguns depósitos: fls. 151/154 e 156/157; no entanto, há cerca de um ano (janeiro de 2011 - fl. 156), deixaram de ser comprovados nos autos. Decorrido o interregno aprazado, foi redesignada audiência para tentativa de conciliação, no entanto, o réu não compareceu ao ato processual e sequer justificou sua ausência. Determino a baixa em diligência a fim de que, querendo, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, com ou sem manifestação.

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Intime-se o autor para retirada em 10(dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Uma vez já retirado, comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 20(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 113. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Requeira a parte autora o que de sereito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000917-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0)) TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a

execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 175. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000178-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME X CASTELO BRANCO CEREJO MONTEIRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exeqüente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Com vista a viabilizar possível composição administrativa da lide, intime-se a CEF, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.186/198 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010401-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMOR ALONSO GRACA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte exequente à fl. 112. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

1- Em face da penhora efetivada às fl. 196/199, intime-se a executada ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se pessoalmente os demais executados da penhora acima mencionada. Int. Cumpra-se.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES

MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006127-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS

Concedo o prazo requerido pela parte exequente às fls.62/63. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011476-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias como requerido pela parte impugnada. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO E SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINUSSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TABOADA COUTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000108-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Manifeste-se a parte executada acerca da contra proposta juntada às fls.153/155 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando

sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA

Ante a certidão de fl.120, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl.78. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002190-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente à fl.94. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0004917-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5) - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 221/221 vº: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JEFFERSON ALVES DE SOUSARÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Aceito a conclusão.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 209/252, no prazo de

10 (dez) dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.672,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais). Deposite-os a autora no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.Int.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão.Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais). Deposite-os a autora no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, ficando-lhe concedido o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.Int.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINASRÉU: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária das sentenças de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 1-Ciência à autora do contido às fls. 85/106 e do despacho de fl. 117.2-Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 108/116.Int.

0004722-93.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: CIA. LIBRA DE NAVEGAÇÃORÉU: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão.Dê-se vista as partes do processo administrativo juntado aos autos de fls. 193/447 e após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDARÉU: INMETRO INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Aceito a conclusão.1- Vista ao réu do depósito judicial do valor da cobrança realizado pelo autor às fls. 127/128. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO do INMETRO, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ante a decisão do agravo de instrumento, promova a autor o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X FAZENDA NACIONAL

O valor recebido pelo autor por meio da Reclamação Trabalhista não permite presumir a impossibilidade de recolher as custas processuais. Assim, promova o recolhimento no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Aceito a conclusão. Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença proferida na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 34/43, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9) - CELSO MARQUES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CELSO MARQUES RÉU: UNIÃO

FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 821: concedo vista pelo prazo legal ao autor ELMO SCHIAVETTI. Int.

0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0) - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 770/776.Int.

0205104-59.1998.403.6104 (98.0205104-7) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 306: concedo à CEF o prazo de dez dias.Int.

0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, diante da juntada dos documentos solicitados anteriormente por aquele setor.Após, vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.

0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1) - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0003098-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003098-9) - CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO MOR AGUIAR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 490/498 DE 17/02/2012: Aceito a conclusão.JOÃO CASSIS, qualificado na inicial, propõe

ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a anulação de ato administrativo que reduziu sua jornada de trabalho como médico perito da ré, o recebimento dos proventos não recebidos por conta dessa redução no período de agosto de 2006 a março de 2009, a readequação do valor de sua aposentadoria com a inclusão dos mesmos proventos e a indenização por danos morais estimados em 500.000,00 (quinhentos mil reais). Narra que em 15.12.1975 foi admitido mediante concurso público pelo antigo INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), sucedido pelo INSS, para o exercício do cargo de médico em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. Aduz que a partir de 01.04.2006, em razão da necessidade do serviço e com amparo na Lei nº 9.436/97 e Portaria INSS-GBENIN/SANTOS nº 01, de 15.02.2006, sua jornada foi ampliada para 40 horas semanais. Todavia, em função da edição da Portaria INSS-GBENIN/SANTOS nº 02, de 01.08.2006, sua carga horária foi reduzida novamente para 20 horas semanais a partir da referida data. Alega que essa redução partiu de determinação abusiva, autoritária e ilegal da Chefe da Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade do INSS de Santos, Dra. Adalis Antonio Lopes Soares, sob a justificativa de descumprimento da nova carga horária, precedida de notificações orais. Sustenta que, além do ato administrativo em questão, que violou o princípio do contraditório, foi perseguido pela Chefia ao ser deslocado para prestar serviços em outras unidades da autarquia federal fora da cidade de Santos e por ter sido humilhado na frente de outros servidores, o que lhe ocasionou aumento de gastos com transporte, problemas financeiros e de saúde e a redução dos vencimentos de aposentadoria, concedida em março de 2009, circunstância esta que considera o motivo de fundo do inquinado ato. Requer indenização à vista dos danos materiais e morais suportados em decorrência de ato administrativo ilegal, do qual pretende o reconhecimento de sua nulidade. Com a inicial vieram documentos. Instado, o autor emendou a inicial para emendar o valor atribuído à causa (fls. 211/215). À fl. 215 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 223/415, na qual sustentou a observância dos preceitos legais para a redução da jornada de trabalho do autor, a inocorrência de perseguição por parte da Chefia e de assédio moral, além de ter dispensado sempre tratamento isonômico aos demais médicos. Ademais, invocou a prescrição do direito, impugnou os documentos juntados na inicial e exaltou o comportamento da Chefe responsável pelo ato administrativo impugnado durante seu tempo de serviço no INSS. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, ambas requereram a oral (fls. 417, 420, 421 e 424). Deferida a prova, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 426 e 436). Realizada, foram tomados o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, bem como encerrada a instrução do feito (fls. 453/455). Às fls. 458/470 o autor requereu a intimação da ré para juntada de outros documentos, o que foi indeferido à fl. 482. Sobre tal pedido, a ré manifestou-se às fls. 472/481, apresentando ainda suas alegações finais. Inconformado, o autor requereu o desentranhamento das razões finais da ré e o acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 484/488). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico a decisão de fl. 482, na medida em que na audiência de 06.10.2011 foi encerrada a instrução sem impugnação das partes. Nessa medida, o requerimento de produção de novas provas, sobretudo documentais, está precluso, e, conseqüentemente, o pedido de dilação do prazo para as alegações finais do autor mostra-se desarrazoado. Outrossim, sem razão o autor quanto ao requerimento de desentranhamento das alegações finais do INSS, porquanto, devolvidos os autos em Secretaria no dia 17.10.2011, estes ficaram retidos para juntada de petições do próprio autor em 18 e 19.10 (fls. 458 e 466), o que permitiu a vista pela ré somente em 20.10 (fl. 471). Assim, em razão da devolução destes pelo réu em 03.11.2011, 1º dia útil após haver decorrido o prazo de 10 dias concedido em audiência, bem como o protocolo de suas alegações finais na mesma data, tenho-as por tempestivas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre, todavia, em primeiro lugar afastar a prescrição invocada pela ré, na medida em que não decorreram cinco anos entre os fatos alegados na inicial (abril de 2006) e a propositura desta ação, em 09.10.2009. No mérito propriamente dito, a controvérsia entre as partes refere-se essencialmente à validade da Portaria nº INSS-GBENIN/SANTOS nº 02, de 01.08.2006, que reduziu a carga horária de trabalho do autor como médico perito do INSS. Entre outras razões, o autor afirma que o referido ato é nulo por ferir o princípio do contraditório, sustentando que não houve aviso ou notificação prévios, nem procedimento administrativo no caso. Ocorre que o aumento e a revogação da carga horária majorada exercida pelo servidor é ato discricionário e unilateral da administração, a bem desta, e não condenação, que exigiria procedimento administrativo prévio. Tal como se dá na destituição de funções ou de cargos de confiança, não se exige anterior procedimento administrativo na redução da jornada, bastando à autoridade competente à luz das disposições legais determiná-la com fundamento no descumprimento de um dos requisitos que ensejaram a sua ampliação e manutenção. Apenas na hipótese de divergir das razões e desde que fundamente a ilegalidade do ato é que se instaura o procedimento administrativo a pedido do interessado. O autor, contudo, não questionou o ato na via administrativa. Diga-se a propósito que a pretensão do autor implicaria a obrigação de iniciar procedimentos administrativos antes de cada ato administrativo, o que não encontra amparo legal nem mesmo nas invocadas Leis nº 9.784/99 e 8.112/90. Assim, como está previsto nos artigos 1º da Lei nº 9.436/97 e 8º da Portaria nº 584/2000 (fls. 36/42), compete à Administração conceder ou manter a extensão da carga horária com base na disponibilidade orçamentária, necessidade do serviço, aprovação em avaliação de desempenho técnico e ainda na compatibilidade de jornada de trabalho entre vínculos empregatícios. E foi com base na inobservância do horário estabelecido na

dupla jornada que o autor teve esta reduzida pela Chefia. É certo que o autor impugna a própria motivação da Portaria nº INSS-GBENIN/SANTOS nº 02, de 01.08.2006, por alegar que cumpria os horários e atribuições compatíveis com a jornada de 8 horas diárias. Todavia, também nesse aspecto não lhe socorrem as provas colhidas nos autos. Desde já deve ficar assentado que todo ato administrativo goza de presunção de legitimidade até prova em contrário, que não foi produzida pelo autor nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nestes termos, ainda que a avaliação de desempenho não tenha seguido rigorosamente o determinado no artigo 8º, 2º, III, da Portaria nº 584/2000, pressupõe-se a validade do ato administrativo inquinado em face das circunstâncias fáticas do caso. Para corroborar suas afirmações, o autor juntou diversos Boletins Diários, nos quais é possível identificar em relação a cada benefício previdenciário analisado qual procedimento médico pericial ele desenvolveu, inclusive com atribuições de pontuação. Segundo alega, no âmbito interno do INSS a marcação de 12 pontos corresponderia à jornada de 20 horas semanais (ou 4 horas diárias), e 24 pontos ao dobro da carga horária. Todavia, à fl. 301 dos autos o INSS juntou cópia do Memorando-Circular nº 08 DIRBEN/CGBENIN, editado em 07.02.2006, que extinguiu o conceito de 12 ou 24 perícias por jornada de 4 ou 8 horas, estipulando a realização de 8 exames e outras atividades, estas equivalentes à 25% da capacidade de execução de cada servidor incumbido de perícias médicas. Tanto é assim que nos comprovantes de rendimentos acostados às fls. 45/57 observa-se a incorporação de Gratificação própria a partir de janeiro de 2006, identificada pela Medida Provisória nº 272, de dezembro de 2005, mencionada naquela Circular. Destarte, as Planilhas de Atendimento juntadas às fls. 58/161 não servem à comprovação das atribuições exercidas no período em que a jornada de trabalho do autor havia sido ampliada. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que, em média aritmética simples, apurada de acordo com as próprias anotações do autor, excluídas as planilhas de fls. 62, 80, 87, 112, 125, 126, 131 e 156 por não conterem anotações de pontos ou data, o autor teria atingido a pontuação mínima (24 pontos) no período de jornada completa apenas no mês de julho (27,91 pontos), ao contrário de abril, maio e junho de 2006 (20,54, 20,41 e 19,86, respectivamente). Outrossim, pela média apurada nos mesmos documentos e nos meses que antecederam e sucederam esse período de trabalho, com jornada de 20 horas semanais (15,9, 25,2 e 23,85 para fevereiro, março e agosto de 2006, respectivamente), conclui-se que o autor, que antes atingia a sustentada média de 12 pontos, não mudou sua produtividade ao assumir o trabalho em carga horária majorada, a qual exigiria também maior comprometimento com o serviço. Também a esse respeito cumpre transcrever a seguinte passagem do depoimento testemunhal da Sra. Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares, Chefe do órgão e responsável pela edição das Portarias que aumentaram e reduziram a jornada de trabalho do autor (fl. 455):...Preocupava-se mais com a produtividade, tanto em termos quantitativos quanto em termos qualitativos; que não havia um controle rigoroso dos horários efetivamente trabalhados, mas, sim, dos serviços realizados, tais como visitas externas, perícias etc. No caso do autor, nos 4 meses de dupla jornada não houve a produção esperada nem a demonstração de comprometimento com o serviço (...) Que o motivo da revogação da dupla jornada decorreu do não-cumprimento dos serviços que lhe foram atribuídos, tanto no aspecto da quantidade como da qualidade (...) que após reiteradas tentativas de cumprimento dos resultados, o servidor foi cientificado da revogação da dupla jornada (...) as atividades diárias dos peritos lotados na Gerência de Santos eram registradas de acordo com as normas da entidade. O controle da produtividade era realizado de acordo com o fluxograma de cada agência subordinada à Gerência de Santos. Os boletins de atendimento médico eram uma referência, mas não havia um controle rígido sobre eles (...) os elementos utilizados para afirmar que o autor não cumpriu a jornada decorreram do não-cumprimento de todas as tarefas que lhe foram atribuídas, como, por exemplo, a ausência em todas as reuniões técnicas, e pelo número de vistorias e pesquisas externas. Havia uma tabela de controle dessas atividades... De outro lado, a despeito da consideração de que a inobservância do horário de trabalho não foi o exato parâmetro utilizado pela Administração para a exclusão da dupla jornada do autor, mas sua produção e qualidade, não pode passar despercebido que a circunstância de trabalhar diariamente o autor em lugares distantes (INSS em Santos, no bairro da Aparecida, e em Cubatão) torna inverossímil a alegação de cumprimento das metas. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, asseverou que trabalhava no INSS aproximadamente das 7h às 11h e das 14h30min às 18h30min, e em Cubatão das 12h às 14h. Em decorrência, descontado o tempo gasto para o trajeto entre os locais de prestação de serviço, restariam apenas trinta minutos para o almoço, o que não se mostra plausível. Registre-se ainda que o autor não desmente ter sido alvo de notificações orais quanto ao cumprimento de suas tarefas, mas apenas as qualifica de inverídicas e desrespeitosas. Do exposto até aqui decorre ser infundada a alegação de que a proximidade de sua aposentadoria ter sido o mote para a redução de sua jornada, porquanto, repise-se, bastava à Administração observar o descumprimento das atribuições do servidor, o que foi feito no caso. Com isso, não procedem os pedidos de anulação da Portaria INSS-GBENIN/SANTOS nº 02, de 01.08.2006, readequação da aposentadoria e pagamento dos valores correspondentes à diferença da jornada completa não trabalhada. No mais, remanesce o pedido de indenização por danos morais, para o qual resta descaracterizado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o pretendido dano sofrido. Não obstante, é conveniente registrar que nem sequer os danos de índole moral foram satisfatoriamente comprovados. Os critérios autorizadores da concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. Não deve ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Além da demonstração da conduta da ré ou de seus prepostos, é

imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atenta à situação concreta, verifico não haver quaisquer provas que tenham demonstrado a ocorrência de ato vexatório ou humilhante em face do autor. Conquanto não haja prova concreta nos autos, é plausível que existisse certa animosidade configurada, por si só, assédio moral nos termos pretendidos. O mesmo pode ser dito quanto aos alegados problemas de saúde, pois não foram juntados laudos ou diagnósticos médicos que tenham o autor como paciente; ao inverso, não houve afastamento do serviço nos meses seguintes e somente em março de 2008 foi concedida ao autor licença, por apenas 5 dias, para tratamento de saúde (fl. 372). Igualmente, os alegados problemas financeiros não foram demonstrados a contento, cabendo registrar que a jornada aumentada foi exercida somente 4 meses. Se houve comprometimento de renda em tão pouco tempo, é mister salientar que nenhum documento foi acostado nesse sentido e que o autor possuía, à época, três fontes de renda: aposentadoria por tempo de contribuição e proventos do INSS e da Prefeitura de Cubatão. Quanto aos deslocamentos para a cidade do Guarujá e outras da Baixada, o réu juntou aos autos relatórios de perícias nos quais se constata o exercício de atribuições por diversos médicos peritos em todas as unidades abrangidas pela Gerência Regional do INSS (fls. 317/324), sem nenhum destaque que demonstre prejuízo ou vantagem ao autor. Este, aliás, ao revelar em seu depoimento pessoal inconformismo quanto a ter uma escala semanal para outras unidades regionais, admite que era excluído da escala bimestral para a cidade de Registro, que notoriamente é a mais distante da cidade de Santos, onde se situa a gerência do INSS. Também não foi confirmada ou demonstrada a existência de regra interna que privilegiasse os peritos mais antigos em detrimento dos mais novos no tocante à realização de perícias em outras cidades da Baixada Santista. A propósito, ressalte-se ainda que o réu esclareceu, quanto às despesas decorrentes dessas designações em cidades vizinhas, que o autor não quis observar os procedimentos próprios para o reembolso dessas despesas, tal como o previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Tanto que à fl. 348 é possível observar a concessão desses valores a título de reembolso para outra servidora. Outrossim, sobreleva-se nos autos o decurso de mais de três anos desde a redução da jornada estendida de trabalho até o ajuizamento desta ação como mitigador do alegado dano moral e mesmo dos danos materiais. Houvesse efetivo inconformismo com o ato administrativo objeto deste feito, o autor teria tomado, ao menos, medidas na esfera administrativa, não lhe socorrendo sustentar, em depoimento pessoal, que o clima de hostilidade não permitiria um requerimento com esse teor. Diversamente do alegado, a própria distância da Chefia, por sustentar que foi obrigado a atuar longe da unidade principal do INSS, permitiria ao autor requerer a apuração dos fatos por autoridade superior antes que o caso esmorecesse. Lembro que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (g.n.): APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. IMPROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Esta, servidora pública, pretendia a correção da Avaliação de Desempenho Individual para fins de GDATA, o pagamento de indenização por danos morais, a anulação das faltas consideradas como justificadas e a devolução de valor indevidamente descontado de seus vencimentos, relativo a faltas e a outros descontos supostamente infundados. 2. A apelação da autora restringe-se à improcedência do pedido relativo à indenização por danos morais. Esta alega, em síntese, que sofreu perseguições e assédio moral, primeiramente, ao ser colocada à disposição, por impossibilidade de adaptação, e, posteriormente, ao ser transferida a outro setor do Ministério da Fazenda, onde sustenta que foi humilhada e destrutada, sendo obrigada a trabalhar em desvio de função. 3. Por óbvio, o ato administrativo que colocou a autora à disposição, por impossibilidade de adaptação ao novo setor, não caracteriza, por si só, perseguição ou assédio moral, encontrando-se inserido dentro do poder discricionário que é conferido aos agentes administrativos. 4. Da mesma forma, o ato que removeu a autora para outro setor também não caracteriza qualquer tipo de perseguição, ainda que o novo setor não fosse do seu agrado. A autora sempre esteve obrigada a cumprir jornada de quarenta horas semanais, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na nova conduta da Administração, a qual, corretamente, passou a exigir o cumprimento integral da jornada de trabalho. 5. Causa espécie que o simples fato de que lhe fosse exigido a assinatura do ponto possa ser visto como atos de atrocidade à moral da servidora, tratando-se de obrigação comum, imposta a maioria dos trabalhadores. Por outro lado, não foi feita prova de que os demais servidores não assinavam o ponto diariamente. Igualmente, não foi feita qualquer prova de que a autora teria laborado em desvio de função enquanto lotada no DINPE. 6. Em relação às faltas dos dias 25, 26 e 27 de fevereiro de 2004,

determinou-se que deverão ser anuladas e que o valor deverá ser restituído à autora, não havendo qualquer reparo a ser feito à sentença, neste aspecto. A Administração, de fato, reconhece que o desconto foi indevido, sendo que a União, em seu apelo, também admite que foi concedido afastamento retroativo à autora neste período. 7. A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido de correção da Avaliação de Desempenho Individual para fins de GDATA, determinando à União que retifique a pontuação, de trinta para cinquenta pontos. Neste aspecto, considerou o juízo de primeiro grau que a avaliação da autora restou viciada por incompetência do agente que a avaliou, entendendo que deve prevalecer o art. 12 da Portaria nº 176/2002, que estatui que o servidor que mudar de Unidade de Avaliação durante o período de avaliação será avaliado pela unidade em que tiver permanecido por mais tempo. 8. Entretanto, apesar do raciocínio inicial do juízo a quo estar correto, a conclusão final não se coaduna com o disposto no art. 12 da Portaria acima referida. O período de avaliação é fixo - e, no caso, a autora permaneceu, aproximadamente, três meses na GRH e dois meses no DINPE. Por outro lado, verifica-se que o NUCAM é órgão da GRH. Sendo assim, deve ser mantida a avaliação realizada pelo Chefe da NUCAM, unidade de lotação onde a autora permaneceu por mais tempo durante o período considerado. 9. Apelação da autora improvida. Apelação da União parcialmente provida. (AC 200451010160003AC - APELAÇÃO CIVEL - 404484, TRF2, 6º T. Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 03.12.2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INCABÍVEL DANO MORAL E MATERIAL. 1. Remessa necessária e apelações cíveis interpostas por ambas as partes. A questão debatida nestes autos diz respeito ao direito do autor cumular dois cargos de profissional de saúde, com carga horária total de 70 horas. 2. Inicialmente, deve ser afastada a decadência do direito da Administração de rever os seus atos. A hipótese ora examinada, de possível ofensa à vedação constitucional à cumulação de cargos públicos, enseja vício de nulidade, que não se convalida pelo tempo e do qual não se originam direitos. 3. Não é correta a afirmativa da União de que os cargos não são privativos de profissionais de saúde e, portanto, não estariam abrangidos pelo permissivo elencado no art. 37, XVI, c, da Carta Magna. O enquadramento no cargo de pesquisador, por si só, não afasta tal conclusão, considerando a formação profissional do servidor e as atividades efetivamente exercidas por este. 4. O entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, bem como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, 2, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão de carga horária máxima. 5. Sendo lícita a acumulação de cargos, deve ser deferida a progressão funcional deferida na sentença, a qual só não se concretizou por problemas operacionais relacionados com o bloqueio do sistema SIAPE ao cadastro do Autor, por ali constar acumulação indevida de cargos. Igualmente, é devido o adicional noturno nos dias de plantão de terça e sexta-feira, a ser pago na forma determinada no art. 75 da Lei nº 8.112/90. 6. Quanto ao pedido de dano moral, verifico que este não ocorreu. Para que haja direito à indenização por danos, como se sabe, é preciso a configuração clara dos elementos essenciais de responsabilidade civil, a conduta lesiva, nexos de causalidade, o dano sofrido, propriamente dito. No caso em tela, o autor não demonstrou prejuízos de ordem moral sofridos em decorrência da conduta da ré, não havendo que se falar em dano moral, nem psicológico, o qual, por óbvio, se encontraria contido no primeiro. 7. No tocante ao pedido de pagamento de férias atrasadas e não pagas, não foi trazido qualquer documento que comprovasse a fruição das mesmas no período pleiteado e o não pagamento do terço, incidindo, portanto, o art. 333, I, do CPC. 8. Em relação à GDASST, veja-se que o paradigma indicado possui enquadramento diverso do autor, não sendo, portanto, cabível a pretendida equiparação. 9. Remessa necessária e apelações improvidas. Sentença mantida. (AC 200351010172608AC - APELAÇÃO CIVEL - 359476, TRF2, 6ª T. Especializada, Rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 05.05.2010) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Porém, na forma como postulado, o prejuízo à imagem ou honra do autor não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a vista da isenção legal.

0000084-17.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EMPRESAS TRANSPASSAGEIROS TURISMO FRETAMENTO CARGAS BAIXADA LITORAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 124/128, foram opostos os embargos de fl. 135, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre questão preliminar que deveria ser conhecida antes do mérito do pedido. DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos tempestivos. No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questões que não foi suscitada em sua contestação. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada. Os Embargos de Declaração somente

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistiu a omissão alegada. Saliente-se, por oportuno, a impertinência da questão preliminar tardiamente suscitada, seja porque a sentença expressamente consignou, às fls. 124 e 125, que a propósito, convém salientar a delimitação do pedido inicial aos trabalhadores portuários avulsos representados pelo sindicato autor, excluídos, portanto, todos os demais trabalhadores pertencentes à categoria profissional abrangida pelo sindicato, seja em razão do Estatuto Social dispor que todos os trabalhadores, sem nenhuma exceção, empregados nas operações, sob qualquer regime de relação de trabalho, com ou sem vínculos, que operem ou contribuam com operação nas empresas de transportes de cargas secas, líquidas ou gasosas, inclusive em containers, ou ainda em função dos documentos aludidos não serem indispensáveis ao julgamento da lide, mas tão somente à sua liquidação, na fase de execução. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a anulação do lançamento de ofício realizado pela Secretaria da Receita Federal, bem como do débito tributário e penalidades correspondentes, referentes às glosas das despesas com tratamento psicológico e dentário, realizados pela autora e sua dependente (filha), nas declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Sustenta que a Receita Federal não reconheceu os recibos das despesas psicológicas e odontológicas com os doutores Sandoval Pereira dos Santos e Marcelo de Freitas e Freitas. Instada na via administrativa a apresentar comprovação de desembolso das despesas, procedeu à juntada de extratos de sua conta bancária, nos quais constam o soerguimento de quantias superiores aos valores pagos, sempre em datas próximas às dos recibos. No entanto, a autoridade fiscal não se deu por satisfeita. Foi deferida a gratuidade da justiça à fl. 310. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 314/323, defendendo a autuação, diante da ausência de prova inequívoca das despesas. No ensejo, insurgiu-se contra o deferimento do benefício da gratuidade. Instadas as partes à especificação de provas, a União não demonstrou interesse em produzi-las. A autora requereu a pericial e a testemunhal, as quais foram indeferidas. Interposto agravo retido, a ré foi interpelada para apresentar contrarrazões. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não conheço da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita. Com efeito, não obstante a reiterada manifestação deste Juízo no sentido de não conhecer das impugnações à assistência judiciária trazidas à baila pelo I. Procurador da Fazenda Nacional, o causídico insiste em trazê-las aos autos no corpo de sua contestação, em afronta ao previsto no artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/51. No mais, verifico que a controvérsia cinge-se à efetiva comprovação das despesas com os profissionais da área psicoterápica e odontológica, realizada pela autora em favor próprio e de sua filha, nos anos-base de 2005, 2006, 2007 e 2008. A autora trouxe com sua inicial os documentos que fundamentaram sua defesa na esfera administrativa. Já a União, na sua oportunidade de defesa, cingiu-se a repetir os argumentos das autuações, além de transcrever (diga-se de passagem, por quatro repetidas vezes) os artigos 149 do CTN (fls. 317v, 318v, 319v e 320), 835 do Decreto n. 3.000/99 (fls. 317v, 318v, 319v e 30v) e 841 também do Decreto n. 3.000/99 (fls. 317v, 318, 318v e 319v). Destarte, passo a esmiuçar as alegadas inconsistências verificadas pela RFB. Referentes ao exercício de 2006 (ano-base 2005): Foram apresentados: recibos do psicólogo (fls. 242/252); extratos das contas bancárias da autora e de seu marido (fls. 253/304), que comprovam movimentação financeira condizente; planilhas com as datas das consultas, subscritas pelo profissional (fls. 229/236). Referentes ao exercício de 2007 (ano-base 2006): Foram apresentados: recibos do psicólogo (fls. 38/41); recibo do dentista (fl. 88 - referente a 10 pagamento de R\$400,00); orçamento do dentista (fl. 89); extratos das contas bancárias da autora e de seu marido (fls. 42/58 e 66/87), que comprovam movimentação financeira condizente; planilhas com as datas das consultas, subscritas pelo profissional (fls. 60/62). Não são objeto dos autos as despesas de fls. 63, 64 e 65. Referentes ao exercício de 2008 (ano-base 2007): Foram apresentados: recibos do psicólogo (fls. 111/114); recibo do dentista (fl. 93 - referente a 10 pagamentos de R\$350,00); orçamento do dentista (fl. 94); extratos das contas bancárias da autora e de seu marido (fls. 117/151), que comprovam movimentação financeira condizente; planilhas com as datas das consultas, subscritas pelo profissional (fls. 108/110). Não são objeto dos autos as despesas de fl. 116. Referentes ao exercício de 2009 (ano-base 2008): Foram apresentados: recibos do psicólogo (fls. 209/212); extratos das contas bancárias da autora e de seu marido (fls. 171/206), que comprovam movimentação financeira condizente; planilhas com as datas das consultas, subscritas pelo profissional (fls. 159/161). Não foram apresentados comprovantes das despesas dentárias. Não são objeto dos autos as despesas de fls. 162/163. Ressalto que, a justificar o posicionamento perfilado pela Administração, seria de rigor a apresentação do cruzamento das despesas da autora com as respectivas receitas dos dois profissionais por ela contratados. No entanto, mais uma vez merece nota a inércia da ré, já que em sua contestação não fez qualquer menção sobre eventual inconsistência entre os valores declarados pelos três contribuintes em comento. Muito menos apresentou qualquer documento que justificasse essa conclusão. O mérito tratado, portanto, é consectário lógico do reconhecimento, ou não, a validade das despesas declaradas para fins de dedução no Imposto de Renda da autora. E, do cotejo entre as razões

das partes e os documentos acima relacionados, tenho que restou incontroversa a apresentação dos recibos correspondentes; no entanto, à vista do vultoso montante despendido e da receita declarada pela contribuinte, a autoridade administrativa passou a fazer diversas exigências a fim de que os documentos fossem ratificados por outros elementos de prova. Com exceção dos recibos do dentista no ano de 2008, a autora apresentou diversos documentos (extratos bancários, relatórios dos profissionais com discriminação das datas das consultas, orçamentos), sem sucesso, o que a obrigou a discutir a questão em Juízo. Dispõe o artigo 333 do CPC sobre o ônus da autora em comprovar suas alegações e do réu em desconstitui-las. Na hipótese dos autos, restou suficientemente demonstrada a higidez dos comprovantes apresentados pela demandante na via administrativa a fim de justificar as despesas com sua saúde e a de sua filha. Os recibos foram datados e subscritos de forma coerente, fazendo jus, portanto, à presunção da boa-fé. O contrário (falsidade das declarações) necessita de comprovação pela Administração, o que não ocorreu no âmbito administrativo e, especialmente, no judicial. De fato, o montante das despesas com saúde são proporcionalmente altos em comparação com a renda declarada da autora, contudo, esse fato, de per si, não autoriza a desconsideração dos gastos declarados. Além disso, deve-se levar em consideração que a Receita Federal do Brasil possui estrutura fiscalizatória muito bem aparelhada e acesso a informações privilegiadas sobre a autora e, principalmente, sobre os prestadores de serviço beneficiados pelos pagamentos glosados, hábil a dirimir todas as dúvidas aqui lançadas pelo Juízo. Poderia, portanto, ter diligenciado na fiscalização dos emissores dos recibos, a fim de verificar sua habilitação e o efetivo exercício da profissão alegada, a declaração da receita correspondente às despesas do autor ou até mesmo a proporção dessas despesas com a renda média desses profissionais. Mas não o fez. Por fim, cumpre firmar que o pagamento realizado em dinheiro, apesar de não ser tão habitual hodiernamente, não tem qualquer vedação legal e não faz prova da lesão ao fisco. Nesse sentido, saliento jurisprudência já colacionada pelo demandante: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. 2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (AMS 200004010902685 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 910) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, à míngua de prova em contrário, reconhecer as despesas de saúde com o doutor Sandoval Pereira dos Santos (psicólogo) nos anos-base 2005, 2006, 2007 e 2008 e doutor Marcelo de Freitas e Freitas (dentista) nos anos-base 2005, 2006 e 2007 (excluído o ano de 2008, por falta da apresentação dos recibos), e anular o débito fiscal (principal e encargos) correspondente à sua desconsideração. Não há reembolso de custas, à vista da gratuidade deferida à autora. Considerando a sucumbência recíproca, mas em menor parte pela autora, fixo honorários advocatícios em seu favor no montante de R\$2.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004812-04.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 151/157, foram opostos os embargos de fl. 163, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre questão de fato e de direito propostas pelas partes. DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questões propostas pelas partes, fazendo referência às fls. 130 e 147 dos autos. Contudo, a fl. 130 refere-se apenas a excerto de precedente jurisprudencial colacionado pela parte embargante, sobre o qual o Juízo não está obrigado a se manifestar, senão quanto à matéria expressamente declinada na defesa. Já a fl. 147 cuida de parte da réplica do autor, que nada propõe ao Juízo, mas tão somente trata de impugnar as razões deduzidas na contestação. A embargante requer ainda a manifestação sobre a preliminar de coisa julgada, expressamente tratada na sentença (fl. 151-verso). Ademais, vincula-a também à preliminar de incompetência absoluta do juízo, não suscitada em contestação e deduzida de forma obscura, de modo que, caso possua pertinência à lide, deve ser afastada por idênticas razões. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004503-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR)

Trata-se de cumprimento da sentença e de acórdão de fls. 40/43 e 67/72. Retornados os autos a esta Instância e elaborados novos cálculos em cumprimento ao Acórdão supramencionado, apenas a parte embargante manifestou-se nos autos para concordar com os novos valores apurados pela Contadoria e requerer a compensação de seu crédito referente aos honorários advocatícios com a dívida do processo em apenso (nº 0002207-37.2001.403.6104). Relatos. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à compensação do crédito em favor da Embargante União com os créditos devidos a favor do exequente nos autos principais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença e também do Acórdão de fls. 67/72 e dos cálculos de fls. 80/82 para os autos nº nº 0002207-37.2001.403.6104.P.R.I.

0009052-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010123-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HAMILTON CABRAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HAMILTON CABRAL (processo nº 0010123-83.2005.403.6104), alegando, em síntese, a exigência de valores prescritos e a utilização indevida da Taxa Selic ao capitalizá-la. O embargado manifestou-se às fls. 13 e 14 para discordar dos cálculos apresentados pela embargante. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes, a despeito da procedência das questões invocadas pela embargante na inicial (fls. 15 e 25). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se a fim de requerer a juntada de documentos reputados essenciais à elaboração correta dos cálculos (fls. 27, 33, 34 e 39). Às fls. 40 e 41 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados, bem como a intimação do Fundo de Previdência, para que suspendesse os depósitos judiciais realizados desde a concessão de medida liminar na fase de conhecimento da lide principal. A Fundação PETROS noticiou o cumprimento da ordem às fls. 48/54 e 68/70, sobrevindo da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 55/62). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o embargado requereu a expedição de ofício a PETROS (fls. 63, 65 e 72/74). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, sua procedência é manifesta, seja em razão de sua ratificação pelo parecer da Contadoria Judicial de fl. 25, seja em função do descabimento da impugnação do embargado de fls. 13 e 14, na qual o exequente utiliza-se de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância sem qualquer fundamento razoável. Com efeito, a sentença de fls. 328/338 dos autos principais é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 20.10.2000. Outrossim, em sua derradeira manifestação nos autos, o embargado reconhece expressamente o período prescrito nos termos do julgado. De outro lado, os cálculos do exequente não encontram amparo legal, na medida em que multiplicam mês a mês os índices mensais da Taxa SELIC. Ocorre que, conforme apurado pela contadoria, a aplicação da referida taxa obedece a critério linear, tal como resulta de Tabela divulgada no sítio da Receita Federal na Internet, usada inclusive para a cobrança dos tributos federais. Ademais, como a Taxa Selic abrange juros e correção monetária, a multiplicação de seus índices, tal como efetuado pelo embargado, resulta em indevida capitalização do índice, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, ressalte-se que o próprio embargado, instado a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, quedou-se inerte (fl. 39). Todavia, apurou-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita do embargado quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Com efeito, o despacho de fl. 63 determinou as partes que se manifestassem sobre os cálculos da Receita Federal, cabendo à parte interessada, se houvesse discordância, impugná-los detidamente, a fim de que o Juízo apreciasse as suas razões. Em resposta, o embargado cingiu-se a manifestar discordância quanto ao método determinado anteriormente pela decisão de fls. 40 e 41, sobre a qual, intimado à fl. 42, não ofereceu impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargante, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as

razões deduzidas pelo embargado às fls. 72/74 também não merecem ser acolhidas.No tocante à sustentada diferença de correção monetária, observo que, no caso do autor, embora tenha se aposentado em junho de 1992 e começado a perceber o benefício de aposentadoria complementar no mês seguinte, continuou a recolher contribuições ao fundo de previdência na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 67/257). Como a condenação da ré nos autos principais abrangeu a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei, o que se deu até dezembro de 1995, a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até janeiro de 1996 (fl. 57), nos termos do item a do despacho de fls. 40 e 41.Assim, todo o valor subtraído da base de cálculo do IR sobre o benefício auferido foi devidamente atualizado e na mesma moeda, ao contrário do que alega o embargado. Ademais, ao final dos anos de 1996 e 1997 o valor foi novamente atualizado (fls. 58 e 59).De outro lado, quanto ao determinado no item b do despacho de fls. 40 e 41 o autor entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição (outubro de 2000). Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito.Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução.Dispositivo.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para reconhecer a inexistência de valores a executar.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0010123-83.2005.403.6104).Custas ex lege.Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 25 e 55/62, e, certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda União, para fins do IRPF devido pelo autor, os depósitos judiciais comprovados às fls. 266/269, 289, 290, 322, 325, 341, 344, 347/349, 354, 360, 363, 370, 376, 381, 385, 388/390, 400 e 401 dos autos principais, bem como remetam-se ambos os autos ao arquivo.P.R.I.

0008679-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/15.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 23/24).Sobre estes, embargante e embargado manifestaram expressa concordância (fls. 30 e 31).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa de ambas as partes.Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, a qual fez uso dos efetivos rendimentos do embargado, ao contrário deste, que utilizou tabelas anexas às Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. Outrossim, o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET).Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois são utilizados os índices previstos na Resolução n. 561/07 do E.CJF. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos cálculos apresentados pela União às fls. 05/06, uma vez que deixaram de atentar para o critério de juros determinado no V. Acórdão à fl. 136 dos autos principais.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 674,93 (atualizados até maio de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, o qual foi requerido nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual, e que por ora concedo.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 24, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203701-02.1991.403.6104 (91.0203701-7) - VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X GINESIO FERNANDES X NIVIO RODRIGUES X EDMAR MENDONCA SARMENTO X JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO X CLAUDIO TEGAMI(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES E SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 269/270, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade,

contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisum, por ter silenciado acerca de honorários advocatícios. DECIDONão há na sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, posto que, na fase de cumprimento do julgado, não se há falar em honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0204987-78.1992.403.6104 (92.0204987-4) - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos... Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 3924/3925, que deu por satisfeita a obrigação e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisum, por ter silenciado acerca de honorários advocatícios. DECIDONão há na sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, posto que, na fase de cumprimento do julgado, não se há falar em honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206402-23.1997.403.6104 (97.0206402-3) - JOSE AUGUSTO ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X JOSE CARLOS BASTOS X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS CAMARA X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X JOSE CARLOS GERMANOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GERMANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 95/104, 134/141, 217, 218, 221, 222, 228 e 231). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 284/305, os quais foram impugnados pelos autores exequentes às fls. 312/334. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 343/384, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 393, 394, 400/408, 418 e 419. Na sequência, à fl. 420, foi extinta a execução em relação aos exequentes JOSÉ AUGUSTO BERNARDINO, JOSÉ CARLOS BASTOS, JOSÉ CARLOS CARDOSO, JOSÉ CARLOS DA CÂMARA, JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS GODOI SANTOS e JOSÉ CARLOS GERMANOS. Em prosseguimento, a CEF efetuou prestou outras informações relativas aos exequentes remanescentes (fls. 423/438 e 449/452), as quais, novamente impugnadas (fls. 446, 447 e 459/467), deram ensejo a nova remessa dos autos à Contadoria Federal (fl. 468). Apresentados novo parecer e cálculos pela Contadora, não houve discordância pelas partes (fls. 475/487 e 491/493). Em decorrência, houve a extinção da execução com relação aos exequentes JOSÉ AUGUSTO ALVES e JOSÉ CARLOS DIAS pela decisão de fl. 494, que também determinou a complementação do depósito em relação ao último exequente dos autos, o Sr. JOSÉ CARLOS CÂMARA. Realizados os depósitos complementares devidos ao exequente remanescente, este, instado, aquiesceu ao crédito efetuado (fls. 498/501). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a JOSÉ CARLOS CÂMARA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDITE MARIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Foi reconhecido a exequente o direito às correções na(s) sua(s) conta(s) poupança pelo IPC. A CEF efetuou o depósito de fl. 151. Instada a se manifestar sobre o depósito, a autora trouxe aos autos cálculos de liquidação às fls. 157/162. A CEF apresentou impugnação em face da importância apontada nos cálculos de liquidação (fls. 165/180). Depósito em garantia à fl. 181. Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeatur nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil às fls. 188/191, dando conta de que a CEF efetuou seu cálculo olvidando-se dos juros de mora determinados na r. sentença, no valor de 1% ao mês sobre a diferença do expurgo. Instadas, as partes manifestaram expressa concordância ao parecer da Contadoria do Juízo. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de

atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Isso posto, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos : De 7,2886% do depósito de fl. 181, assim como do valor integral do depósito de fl. 151, em favor do autor, ou quem o represente; De 92,7114% do depósito de fl. 181 em favor da CEF. A CEF poderá indicar o patrono que terá poderes para proceder o levantamento do depósito. Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5037

ACAO CIVIL PUBLICA

0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Fls 883 e ss. Vista aos autores públicos do cumprimento do quanto homologado em audiência. Digam quanto à destinação dos recursos.

0010384-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICPIO DE SAO VICENTE (SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

1 - Recebo a apelação de fls 1003/1015, do autor público, no duplo efeito. 2 - Ciência pessoal da sentença à União e ao Estado de São Paulo. 3 - Querendo, apresentem as contrarrazões que tiverem. 4 - Se em termos, subam ao 2.º Grau, com as homenagens de sempre.

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A (SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Fls. 3.029/3.114. Manifeste-se a CETESB e o IBAMA sobre os documentos elencados pelo réu. Dê-se ciência às partes do teor do ofício da CETESB às fls. 3.128/3.132. Após, retornem ao autor público como requerido às fls. 3.120-verso. Na mesma toada, sem prejuízo, especifiquem as partes provas que queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A (SP086022 - CELIA ERRÁ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Fl. 315. Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0005383-72.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SWF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor público sobre a contestação de fls. 166/170, especialmente sobre o requerimento de assistência judiciária gratuita.

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI (SP251839 - MARINALDO ELERO)

Fls. 267/270. Anoto o agravo retido. À contraminuta. Venham para decisão.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI)

MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

Em face do teor do relatório de vistoria técnica de retorno elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Guarujá (fls. 356/360), diga o autor se as providências tomadas pelas rés após a propositura da ação atendem aos objetivos da antecipação da tutela requerida na inicial, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

USUCAPIAO

0208818-27.1998.403.6104 (98.0208818-8) - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON E Proc. THADEU NICOLA DELCIDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 237. 2 - Digam, querendo, no prazo legal. 3 - Silentes, archive-se com baixa findo.

0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Em diligência.LOURENÇO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, DARIO ALVES MOREIRA, CRISÉRIO ALVES FIRMIANO e AGAMENON JOSÉ DE OLIVEIRA, para obter provimento jurisdicional que declare a propriedade do imóvel descrito na inicial (rua Castro Alves, n. 64, Sítio Pai Cará, Distrito de Vicente de Carvalho, Guarujá/SP).Alega a posse mansa e pacífica desde 1948. A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Vicente de Carvalho.Citação dos confrontantes do imóvel à fl. 99v. O confinante Agamenon peticionou noticiando não haver oposição ao pedido autoral, desde resguardada a propriedade de seu imóvel. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual asseveraram seu desinteresse no imóvel (fls. 131 e 121). À fl. 152, contudo, a Prefeitura Municipal do Guarujá retificou sua informação, dando notícia do recebimento da área, por doação da Secretaria de Patrimônio da União. Argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.A União Federal contestou o feito às fls. 168/175, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos e, no mérito, pugnando pela improcedência.O Juízo de origem afastou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo (fl. 181).Designada perícia, foi apresentado laudo às fls. 214/219. Diante dos pedidos de esclarecimentos das partes, foi formulado trabalho técnico complementar, apresentado às fls. 280/282, dando conta da inserção parcial do terreno na área de patrimônio da União, aforada em favor da municipalidade.Manifestação do Guarujá à fl. 296, na qual a municipalidade pugna para que seja respeitada a área aforada em seu benefício. A União, às fls. 298/299, também pleiteou seja reconhecido o domínio da área especificada pelo senhor perito judicial.O pedido foi julgado procedente em parte pelo Juízo Estadual. Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada e os autos remetidos a esta Vara Federal.Foram ratificados os benefícios da gratuidade da Justiça.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 362/363, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.D E C I D O.Considerando a data de elaboração do documento de fl. 178 e a falta de elementos que permitam a localização pormenorizada da área onde se encontra o imóvel, promova a União, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova do Juízo, a juntada dos documentos referentes ao imóvel em tela, de lavra da SPU, com indicação do RIP e delimitação da área de sua propriedade.Após, tornem para conclusão, para, apreciação sobre a necessidade da designação de perícia complementar.Anoto, por oportuno, a presença de cópia do termo de aforamento de parcela do terreno às fls. 155/159.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS)

Cotejando a juntada de fl. 751 com o petitório de fls. 758/759, verifico que há prazo em curso para contestação de Fernando Lima Barbosa Vianna. Por outro lado, que o feito, embora tenha ido ao SEDI, em cumprimento da determinação de fl. 606, não houve a inclusão da CODESP e do INSS, conforme despacho anterior, de fl. 603 in fine. Por fim, ante a manifestação do INSS às fls. 630/631, e da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 747, cumpra-se a determinação de fl. 748, com o retorno dos autos à Procuradoria Seccional da União para que decline o seu eventual interesse na lide, esclarecendo como pretende o ingresso, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Venham, em seguida, conclusos.

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MRS LOGISTICA S/A
Fl. 84. Defiro. Concedo a prorrogação de prazo para contestar, nos termos do artigo 7.º da LAP, a José Roberto Correia Serra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003007-16.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO PONTES FRANCO DA SILVA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI)

Retifico o despacho de fl. 114, para determinar ao réu que diga sobre a manifestação do INSS às fls 111/112 e para informar se remanesce o interesse no seu requerimento à fl. 102. Com ou sem manifestação, venham conclusos.

0001507-75.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, propõe esta ação de reintegração de posse em face de MARIA JOSÉ DA SILVA, de qualificação ignorada, com pedido de liminar que determine a desocupação da área consistente em faixa de domínio da malha ferroviária situada na Comarca de Miracatu, Bairro Pacoval, km 228 + 850. Aduz ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, sendo detentora da posse da faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias ferras e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, na qual foi apurada turbacão da posse por parte da ré, com a construção de residência, conforme fotografias que instruem a inicial. Intimado, o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, manifestou-se no sentido de não ter interesse na causa, confirmando, porém, o interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, representada judicialmente pela mesma Procuradoria Federal. Relatado. Decido. Da análise dos autos não se verifica a instauração de procedimento administrativo com a notificação da ré para desocupação da área em questão. Por outro lado, pelas fotografias trazidas aos autos (fl. 58), observa-se tratar-se de construção simples, às margens de via férrea há muito não utilizada, eis que o mato toma conta de todo o terreno. Assim, não vislumbro o perigo da demora que justifique a concessão da liminar sem a manifestação da ré. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Proceda-se à inclusão na lide da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, na qualidade de assistente da autora, conforme requerido e cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207223-08.1989.403.6104 (89.0207223-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202586-04.1995.403.6104 (95.0202586-5) - ROGERIO SIMOES X IMMACOLATA PALMIERI BAGINI X FRANCISCO AMARO AMORIM X JOAO MARTINS DE JESUS X JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA X BANCO CIDADE

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0201423-52.1996.403.6104 (96.0201423-7) - CASA DO AZULEJO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 308/309: À vista da sentença extintiva da execução do título judicial exequendo, esclareça a parte autora seu pedido, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 404: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0) - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Às fls. 360 e 378, verifica-se que são beneficiárias dos autores falecidos (Euclides Mendes de Araújo e Domingos Gonçalves Filho) perante a previdência social, as viúvas Claudete Lopes de Araújo e Maria do Nascimento Gonçalves, respectivamente. Assim sendo, defiro os pedidos de habilitação de fls. 356/357 e 371/372. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NANCI CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X GEORGINA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCI CRISTINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 447/448: Defiro o pedido de vista requerido pela advogada subscritora (Drª Mônica Bruno Couto), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003592-88.1999.403.6104 (1999.61.04.003592-7) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a execução foi extinta pela sentença de fls. 376/377vº, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 9 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004980-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004980-0) - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO VISO ROMAO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X JOAO CARLOS VIEIRA DA

LUZ X JOSE LUIZ TROSS X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X WERTE AVILA
CASTANHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES
FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000076-26.2000.403.6104 (2000.61.04.000076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009589-4)) DECIO DE FIGUEIREDO X LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO(SP082745 - JESUS JOSE SEVERINO E SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006788-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006788-0) - MILTON FERREIRA NOVAES X SANDRA CRISTINA DE LIMA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3) - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 394/402) e pelo INSS (fls. 409/431), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000535-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000535-3) - IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X MANOEL EUFRAZIO DA SILVA X MANOEL VICENTE X WALDIR SIMOES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003404-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003404-3) - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 289/291: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/791 e 792/892: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007560-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007560-8) - EMILIO VICENTE HOENE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

0013284-72.2003.403.6104 (2003.61.04.013284-7) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011850-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011850-8) - VIDAL FERNANDES RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
À vista da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (fls. 223/226), retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000492-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a pagar as exações descritas na inicial. Aduziu, em suma, que sua unidade localizada no município de Praia Grande foi surpreendida pelas inscrições de débitos fiscais referentes às cobranças de taxa de licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento, taxa de vistoria, taxa de licença e fiscalização para publicidade e taxa de acréscimo de área, todas referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2001 e 2002. Sustenta que a taxa de fiscalização para localização e funcionamento é ilegal, vez que embasada em uma tabela de valores instituída pela legislação municipal sem qualquer explicitação em relação ao custo do serviço ou da prestação do poder de polícia, o que desvirtua o caráter de retributividade da taxa. No que concerne à taxa de licença para publicidade, assevera que ela se confunde com a taxa de licença para localização e funcionamento, além de caracterizar bitributação, tendo em vista que a agência bancária já é tributada com o IPTU. Acrescenta estar inserida em hipótese de isenção prevista no código tributário do município réu, bem como não haver retributividade na cobrança. Em relação às taxas de vistoria e de acréscimo de área, alega que não existe base legal para a cobrança, o que afronta o princípio da legalidade. Conclui a sua argumentação defendendo a inexistência do poder de polícia autorizador da instituição, pelo município réu, das taxas guerreadas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.965,78 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 23/26. Custas à fl. 27. A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a oitiva da parte ré (fl. 30). Citado, o Município Estância Balneária de Praia Grande ofertou contestação às fls. 44/66, aduzindo, em sede preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em prejudicial de mérito, postulou o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos da propositura da demanda. No mérito, afirma não haver coincidência entre a base de cálculo das taxas versadas na ação e a do IPTU, tampouco ilegalidade na cobrança anual da taxa de licença e localização e taxa de publicidade. Por fim, afirma que as respectivas fiscalizações são efetivadas pelo Município. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87/89). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 91 e 97). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. PRELIMINAR Não merecem guarida as preliminares aventadas pela ré. Sustenta o Município que não estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que, não tendo a autora efetuado

depósito prévio do valor do débito, a discussão da matéria somente seria possível em embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o citado dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, constituindo o depósito mera prerrogativa do autor que pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante se denota do seguinte julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos preconizado no artigo 543-C do CPC, cuja ementa se transcreve, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701452151, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009.) Destarte, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO Forçoso o reconhecimento parcial da prescrição. Com efeito, a parte autora narra que as taxas questionadas referem-se aos anos de 1998, 1999, 2001 e 2002. Muito embora não tenha sido comprovado nos autos a data de notificação dos lançamentos ao sujeito passivo, a qual constituiria o dies a quo para contagem da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32 (STJ - AGRESP 814220, DJE 02/12/2009), é possível inferir que tenham ocorrido antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23/01/2006. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição no que tange aos lançamentos cuja notificação tenha sido feita à parte autora em data anterior a 23/01/2001. MÉRITO No que concerne aos lançamentos notificados ao sujeito passivo após 23/01/2001, a ação é improcedente. TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE A incidência das taxas de licença, fiscalização e funcionamento, e da taxa de publicidade, cobradas pela Municipalidade, afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da ré. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Com efeito, na cobrança das taxas de funcionamento anual, bem como de publicidade, trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da autora; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes, e no caso da taxa de publicidade, a conformação das atividades exercidas pelos munícipes, com vistas à perfeita adequação dessas atividades com a preservação das relações sociais, em especial aquelas de caráter urbanístico, especialmente quanto à exibição de publicidade. Assim, a cobrança das taxas em tela encontra fundamento de validade no regular e efetivo exercício do poder de polícia exercido pela Municipalidade em prol do bem dos consumidores e clientes do estabelecimento de prestação de serviços bancários de propriedade da autora. E tal entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso, conforme os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas

públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 364202/RS. 2ª T. Julgamento: 05/10/2004. DJ 28.10.2004, p. 051. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. V.u.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda daECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOSVELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora.8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.(TRF3. AC 529681. Processo 199903990875320-SP. 6ª T. Data da decisão: 24/11/2004. DJU 11/02/2005, p. 189. Relator(a) Des. Fed. MARLI FERREIRA. V.u.)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. ...- As empresas públicas, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, possuem a natureza jurídica de empresa privada e, em conseqüência, são regidas pelas normas aplicáveis a esta última, segundo o preceito contido no art. 170, 2º, da Constituição de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/69, mantido na Lei Maior, promulgada em 1988, em seu art. 173, 1º. Assim, não podem se valer de privilégios, não estando albergada pela imunidade recíproca prevista na Constituição Federal. Muito menos estão isentas do pagamento de taxas que são cobradas pelo município.- É lícita a cobrança das taxas de licença e verificação do cumprimento de postular e normas urbanísticas, pois o policiamento municipal não incide sobre o exercício da atividade da ECT, mas objetiva o ordenamento urbano, a distribuição das atividades desenvolvidas na cidade em razão do zoneamento e das normas de higiene, sossego, saúde e segurança pública, assuntos de inegável interesse local.(TRF4. AC 543928. Processo 200272000013058-SC. 2ª T. Data da decisão: 25/02/2003. DJU 19/03/2003. Relator(a) Juiz VILSON DARÓS. V.u. Publicado NA RTRF-4ª N° 49/2003/393.)TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE. BASE DE CALCULO E ALIQUOTA. CTN, ARTS. 33, 77 E 78. LEIS MUNICIPAIS 1.802/69, 2.361/78 E 2.468/81.1. A RELAÇÃO JURIDICA LITIGIOSA DECORRENTE DE JULGADO QUE A RESOLVEU COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ESCAPA DA VIA ESPECIAL E, PORTANTO, PARA O EXAME, DA COMPETENCIA DO STJ.2. NÃO SE CONFUNDE A BASE DE CALCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ART. 174, COD. TRIB. MUNICIPAL) COM A BASE DE CALCULO DO IPTU (ART. 33, CTN). LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO FISCAL SITUADA NO TERRENO DO PODER DE POLICIA RESERVADO A COMPETENCIA MUNICIPAL.3. RECURSO PROVIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 37825Processo: 199300228609 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/1994 Documento: STJ000077293 DJ DATA:28/11/1994 PÁGINA:32572 LEXSTJ VOL.:00068 PÁGINA:167 Relator MILTON LUIZ PEREIRA)Ressalte-se, outrossim,

que a aventada falta de correspondência do valor da exação com o de outras atividades exercidas no âmbito do mesmo Município não restou devidamente demonstrada. A parte autora limita-se a alegar, em quadro comparativo de outras atividades das quais decorre a fiscalização pelo Município, que o valor exigido da CEF não seria razoável, pois ao seu ver seria superior ao da taxa cobrada em outras atividades cuja fiscalização seria mais complexa. Contudo, não fez qualquer prova do alegado, seja pelo aspecto das taxas efetivamente exigidas pela Municipalidade, seja em relação à complexidade da fiscalização realizada nas diferentes atividades por ela elencadas, ônus que lhe incumbia, o que conduz ao não reconhecimento de qualquer ilegalidade na exigência fiscal. TAXA DE VISTORIA e TAXA DE ACRÉSCIMO DE ÁREAS sustenta a autora que lhe teriam sido exigidos os valores de R\$ 106,93 e R\$ 2.861,11, a título de taxa de vistoria e taxa de acréscimo de área, respectivamente. Contudo, não fez qualquer prova nesse sentido. A única documentação constante dos autos hábil a demonstrar a dívida da CEF foi acostada pelo Município às fls. 67/80, notadamente o extrato denominado levantamento de dívida de fls. 67/68, no qual não se verifica qualquer cobrança a título de taxa de vistoria ou taxa de acréscimo de área. No referido documento encontram-se discriminadas os débitos relativos aos tributos identificados pelos códigos de numeração 4, 5, 26, 32, 38 e 39, dentre os quais não se encontram as aventadas taxas, consoante se aúfere da listagem constante de fl. 70vº. Sendo assim, não tendo a parte autora logrado demonstrar sequer a efetiva cobrança dos tributos, já que não trouxe aos autos as respectivas notificações de lançamento, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I, do CPC, não há como declarar a nulidade de exação não comprovada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão de declaração da nulidade dos créditos tributários no que tange aos lançamentos fiscais cuja notificação tenha sido feita à parte autora em data anterior a 23/01/2001, e, quanto aos lançamentos tributários notificados à autora após essa data, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. Santos, 05 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Fls. 1116/1120 e 1122/1123: Defiro a substituição da caução imobiliária levada a efeito nos autos da execução provisória de sentença nº 200761.04.004611-0, em apenso (fl. 75), a qual, foi devidamente averbada no 2º CRI de Santos (fl. 83/85 - apenso), pelo depósito judicial do valor do laudo de avaliação de fls. 1113 (R\$460.000,00). Comprovado a efetivação do depósito judicial, expeça-se ofício ao 2º CRI de Santos, solicitando cancelamento da averbação sob n. AV. 2-48.635, concernente ao imóvel objeto da matrícula 48.635, daquela Serventia. Publique-se.

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE (SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Fls. 246/270: Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006690-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006690-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007927-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007927-6) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9) - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA DAVID(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X HELOISA PACHECO DAVID

LILIA PACHECO DAVID, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face de UNIÃO, LIGIA PEREIRA DAVID e HELOISA PACHECO DAVID, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Jorge David, ocorrido em 12/02/1993, com fundamento na Lei n. 8.112/90. Diz a inicial que a autora é filha de ex-servidor público federal, auditor fiscal da Receita Federal, o qual faleceu no dia 12.02.1993. Aduziu que, após o seu pedido de benefício ser negado pela Secretaria do Ministério da Fazenda, ingressou com a presente demanda onde afirma ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, Epilepsia e Distúrbio do Sistema Circulatório (AVC), o que ocasionou sua inaptidão para o desempenho de qualquer atividade laborativa, estando afastada de seu trabalho há 3 anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 168.000,00 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 25. Juntados os documentos de fls. 9/14 e 22/23. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 25. Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/54, suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que não restou comprovada a invalidez da autora à época do evento morte do servidor. Carreou os documentos de fls. 55/285. Citada, a corré Lygia Pereira David apresentou contestação às fls. 304/312, alegando que não foram comprovadas a invalidez e a ausência de recursos financeiros da autora. Em sua manifestação às fls. 328/330, a autora reiterou os termos da exordial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 337. Citada, a corré Heloisa Pacheco David apresentou contestação às fls. 338/347, aduzindo a impossibilidade de acolhimento do pedido, tendo em vista não estar demonstrada a invalidez da autora com início em data anterior ao óbito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às corrés Lygia Pereira David e Heloisa Pacheco David (fl. 349). Em sua manifestação às fls. 354/355, a autora reiterou novamente os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, pela autora foi requerido seu próprio depoimento pessoal (fl. 358). A União e as corrés não manifestaram interesse em produzir provas (fls. 359/361). O pedido de depoimento pessoal da autora foi indeferido (fls. 362). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 365. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o exame do mérito. PREJUDICIAL DE MÉRITO Conquanto não se possa falar em prescrição do fundo do direito uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo consistente na pretensão ao pagamento mensal de pensão por morte, cumpre reconhecer a prescrição quinquenal em face da União com fulcro nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, haja vista que o óbito do genitor da autora ocorreu em fevereiro 1993. Assim, declaro a prescrição das parcelas da pensão que antecedem o quinquênio anterior à propositura da presente ação. MÉRITO DA PRETENSÃO Conforme relatado, a autora pretende a pensão decorrente da morte do seu genitor, Sr. Jorge Davi, ex-servidor público federal, falecido em 12.2.1993. Ocorre, porém, que, conforme o conjunto probatório dos autos, não lhe assiste o direito vindicado diante do fato de que a autora não era inválida para o exercício de labor que a sustentasse na data do falecimento de seu pai. Consoante se colhe dos autos, tem-se que a autora afastara-se do trabalho junto à Prefeitura Municipal de Santos no período de 28.08.1995 a 6.09.1995 por determinação do Serviço de Perícias Médicas do Município de Santos (fl. 259). Todavia, é certo que, de acordo com os documentos de fls. 260/264, não se visualiza nos relatórios médicos indícios de invalidez absoluta decorrente dos transtornos mentais que a autora alega ser detentora há três anos, anteriormente à propositura desta demanda. De qualquer sorte, insta notar que desde o ano de 1995 a autora gozou de períodos de afastamento do serviço municipal, mas, retornando ao labor, sem que se tenha notícia de qualquer reivindicação, naquele período, no tocante a aposentadoria por invalidez; não há nos autos qualquer relatório médico que sugerisse a sua aposentadoria por invalidez, na citada época. Segundo os documentos de fls. 110, 156/165, verifica-se que a autora de fato afastou-se por longo período das suas atividades laborativas desde o mês de julho de 2006 (fls. 160/164). Essa conclusão haurida do exame da referida documentação coincide exatamente com a assertiva contida na peça de ingresso no sentido de que a autora permanecia afastada do serviço junto à Prefeitura Municipal havia 3 anos, no momento da propositura da ação, em

12.08.2009.Com efeito, a legislação de regência não ampara a pretensão exordial haja vista que o artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90 caracteriza como beneficiário da pensão temporária o filho (filha) até 21 anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Certo que a invalidez de que trata a norma legal invocada deve existir no momento do óbito do servidor público federal. No entanto, tal requisito fundamental não se encontra comprovado nos autos; ao contrário, estando a autora afastada desde o ano de 2006 por estar totalmente inválida, desde então, consoante ela própria aduz na inicial, é força concluir que em 12.02.1993, data do óbito de seu pai, estava ela apta ao desempenho das funções que na época exercia - tanto que, não obstante tenha gozado de licença-saúde em determinados períodos, a partir de 1995, a autora sempre retornava ao labor junto à Municipalidade, até o ano de 2006. Nesta esteira de raciocínio, claramente emergente do conjunto probatório, não haveria que se falar em determinação pelo Juízo Federal, de ofício, para realização de perícia médica, à míngua de indícios ou elementos nos autos que tornassem a perícia médica prova necessária. A esse respeito cabe ressaltar que a autora, devidamente instada (fl. 356), não requereu a prova técnica, conduzindo à preclusão e ao encerramento da fase instrutória. Indubitável se afigura a premissa que fundamenta a presente sentença no que tange à necessidade de se comprovar a invalidez total do filho ou filha do servidor federal na data da ocorrência do falecimento, consoante pacífica Jurisprudência sedimentada nos seguintes precedentes, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido.2. Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373).3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte (fl. 305) 4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz jus à reversão da cota-parte da pensão pleiteada.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1208424/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FILHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR.I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo.II - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 332177/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 497)PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONOMICA DA FILHA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. A agravante não apresenta qualquer prova da sua invalidez, não trazendo também documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. A autora encontra-se inscrita como contribuinte individual da Previdência Social desde 08 de 1997, sendo que no período de janeiro de 1999 a maio de 2005, de forma continuada, verteu contribuições aos seus cofres. Deixou de contribuir a partir da data do ajuizamento dessa ação, retornando a contribuir a partir de janeiro de 2008 até a presente data, de onde se infere ser incompatível a alegada dependência econômica. Ausente um dos requisitos, necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do artigo 557, 1, do CPC, improvido.(AC 200603990118071, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 954.) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a prescrição das parcelas da pensão anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, e quanto ao mais, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. P.R. Intimem-se, inclusive o MPF, e pessoalmente a Defensoria Pública da União.Santos, 12 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 -

BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIOVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a proposta feita pela CEF em sede de contestação (fl.28), e a aceitação do Autor à fl.73, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 07 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005747-78.2010.403.6104 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 183, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 172/177. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0009962-97.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

2 HEBE DE AGUIAR CATALDO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários na conta fundiária de seu falecido esposo, Durvalino Natal Cataldo Filho, referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Requereu assistência judiciária gratuita.A CEF ofertou contestação às fls. 25/30, argüindo, preliminarmente, o recebimento anterior através de outro processo e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 41/42). A ré juntou documentos (fls. 46/50 e 63/120), dos quais teve ciência a parte autora.É o breve relatório. Fundamento e decido.Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto.Em sede de contestação, a CEF alegou coisa julgada, trazendo aos autos cópia do processo n. 2004.70.13.001353-1, onde a autora teria recebido os valores pleiteados nesta demanda.Há identidade de partes, visto que a ora autora figurou como viúva e sucessora nos autos do processo supramencionado.Verifica-se, outrossim, identidade entre as causas de pedir, tendo em vista que Durvalino Natal Cataldo Filho era titular de conta vinculada ao FGTS à época dos

planos Verão e Collor I.Têm-se por iguais, também, os pedidos, vez que se pleiteia a aplicação dos mesmos índices em ambos os feitos.Da leitura do acórdão copiado à fl. 87, infere-se que o pedido formulado nos autos do processo 2004.70.13.001353-1 foi acolhido pela r. sentença, tornada definitiva com o trânsito em julgado (fl. 93). Além disso, de acordo com os documentos de fls. 94/120, vê-se que já houve pagamento, com anuência dos interessados (fls. 115/118). Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo nº. 2004.70.13.001353-1 e do respectivo pagamento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.
P.R.I.Santos, 09 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000652-33.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011234-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009287-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004308-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCIO JOSE DE JESUS X WELLINGTON SOARES DIAS X ROGERIO DE MORAES SANTOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010483-13.2008.403.6104 (2008.61.04.010483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010219-7)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010931-83.2008.403.6104 (2008.61.04.010931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000109-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACI NEGREIROS ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011345-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011833-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ALBA CAMPOS DA SILVA X ANITA CAMPOS RUBINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005379-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0204371-40.1991.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 30/30vº e 38, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0010783-67.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO DI GIANI X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA X ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

À vista da informação de fl. 26, providencie a Secretaria as devidas anotações quanto ao nome do advogado da parte embargada no sistema processual. Após, republique-se a r. decisão de fl. 24. DECISÃO DE FL. 24: Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001656-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001688-76.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002079-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-10.2005.403.6104 (2005.61.04.009132-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007199-12.1999.403.6104 (1999.61.04.007199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0)) UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0202462-55.1994.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 19/20, 45, 54, 65/66, 73/75, 98/104, 112/119, 206/207, 208, 209/210, 214, 224/231, 239/252 e 258/266.

Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Prossiga-se na execução. Publique-se.

0000205-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)) INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0201202-06.1995.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 181/182vº e 194, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10

(dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0006559-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-43.1994.403.6104 (94.0205528-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GISELE TEREZINHA RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011823-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011823-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL S/A(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X VITIELLO & ROMANO IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES)
Fls. 283/286: Dê-se ciência à parte autora. Para levantamento da quantia depositada à fl. 286, deverá fornecer os n°s do RG, CPF e OAB, de um de seus advogados com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009589-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009589-4) - DECIO DE FIGUEIREDO X LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO LTDA(Proc. ANTONIO FROTA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 207/212, 247/248 e 250. Tendo em vista os requerentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE n° 61, de 15.02.2005. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000861-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)) JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0004498-97.2007.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000862-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7)) ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0204906-56.1997.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000863-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5)) NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL
À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0003961-

48.2000.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000864-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)) ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0204725-55.1997.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000865-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6)) LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0006603-86.2003.403.6104, bem como do processo que encontrava-se apensado ao mesmo sob n. 0008147-31.2011.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000866-87.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8)) MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0208625-12.1998.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000867-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5)) ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0001288-19.1999.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do

mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0) - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007610-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007610-3) - GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP120953 - VALQUIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X GILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 81/82, 100/101, 121/122, 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008765-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008765-2) - CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CLAUDIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 780/781. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das manifestações de fls. 235/241 e 242, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0) - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 441/466). Instados a manifestarem-se a respeito, os exeqüentes impugnaram os valores creditados pela ré. (fls. 470/511). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 514/535, 554 e 634/640. Os autores manifestaram discordância com o parecer da Contadoria Judicial (fls.

645/646), ao passo que a CEF efetuou o crédito da diferença apurada. (fls. 651). Os exequentes impugnaram os valores creditados pela CEF. (fl. 658). É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: No tocante a alegação autoral de fls. 626/629, ratificamos a informação acostada à fl. 554, de vez que não consta nos autos ou mesmo em nosso sistema processual comprovação, tão pouco indicação, de que o autor tenha recebido o expurgo de 04/90 em outra ação. Portanto, não há que se falar em integralização do expurgo de 04/90 na correção monetária do expurgo referente a 01/89, objeto desta ação, em respeito à coisa julgada. Aclarando, caberia o reflexo do expurgo de 04/90 na diferença de 01/89 (uma vez que a decisão de um processo anterior causa reflexo no posterior), caso existisse um processo anterior deferindo o expurgo de 04/90. No mais, quanto à questão dos juros de mora, procedemos de acordo com o Ofício nº 404/2011 desta Secretaria, qual seja, incidência dos juros moratórios também sofre a parcela devida composta pelos juros remuneratórios legais. Diante do supra contido, o cálculo que segue, em conjunto com os honorários advocatícios, foram atualizados para a mesma data daqueles apresentados pela CEF, cabendo as complementações a seguir apuradas serem atualizadas quando do depósito. À consideração superior. O parecer e cálculos da contadoria devem ser acolhidos integralmente, uma vez que levam em conta os elementos constantes nos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, não há qualquer comprovação de que a parte exequente faça jus aos índices de abril/90 e fevereiro/91, eis que não há sequer indicação de ações judiciais onde tais expurgos pudessem ter sido deferidos, de molde que tais índices deverão ser pleiteados na via própria. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 514/535, 554 e 624/640), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 654 em favor dos exequentes, intimando-se. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 12 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0201991-05.1995.403.6104 (95.0201991-1) - OLIVIO SANCHES X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OLIVIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 652: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 789: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE

ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1007: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206327-81.1997.403.6104 (97.0206327-2) - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X ADEMIR MACHADO DE MELO X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AILTON CORREIA GOMES X AJAX MONTEIRO BRAZIL X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X ALBERTO FERNANDES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. MELO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MACHADO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON CORREIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AJAX MONTEIRO BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 988: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 675: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUJI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 655: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206390-09.1997.403.6104 (97.0206390-6) - MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCO ANTONIO DEFEU X MARCO ANTONIO VERDE X MARCO ANTONIO SIMOES X MARCOS ANTONIO FROMME X MARCO AURELIO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FROMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 883: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 658: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1) - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 619 e 727, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos analíticos da conta fundiária do autor, que comprovem a efetiva aplicação dos índices alcançados pela decisão final. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003762-60.1999.403.6104 (1999.61.04.003762-6) - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 314: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 288/292: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007581-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007114-6)) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008558-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008558-3) - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 178/182, 253/255, 298 e 328/330.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 12 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002290-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002290-5) - DANIEL LOPES DE SOUZA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL LOPES DE SOUZA

Fls. 139/140: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4) - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES SOUTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR NICOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 466/468 e 469/471.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319/327: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002014-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002014-7) - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido da ré, formulado após o início da fase de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS NETO, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste.Intimado a se manifestar, o demandante requereu o julgamento da lide.É o breve relato. DECIDO.Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade de terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, o que terá por efeito impedir a execução do julgado.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código

de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 121), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0003617-96.2002.403.6104 (2002.61.04.003617-9) - ALBERTO DIAS DA SILVA X ALCIDES COELHO JUNIOR X AMERICO DE BARROS COSTA X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CARLOS ALBERTO SANTANA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X COSME ANTONIO VIEIRA X DENILDO JOSE DA SILVA X DEVANEI DO VALE QUARESMA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALBERTO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DE BARROS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANEI DO VALE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado dos autores ALCIDES COELHO JUNIOR, AMERICO DE BARROS COSTA, BENALDO VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SANTANA, DENILDO JOSE DA SILVA, CARLOS ROBERTO PEREIRA e BENEDITO ASCENÇÃO NUNES (fls. 281/319 e 323/329). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor COSME ANTONIO VIEIRA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 320). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores no que tange aos juros de mora (fls. 332/334), concordando apenas com os créditos efetuados em favor de ALBERTO DIAS DA SILVA, CARLOS ROBERTO PEREIRA e DENILDO JOSÉ DA SILVA. (fls. 342 e 345/346) A CEF trouxe aos autos novos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação para execução do julgado do autor DEVANEI DO VALE QUARESMA (fls. 368/374). Às fls. 378/379, o autor DEVANEI DO VALE QUARESMA manifestou discordância acerca do valor depositado pela CEF. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 398/405, dos quais foram cientificadas as partes. Os autores manifestaram concordância acerca do cálculo apresentado (fls. 422/424), ao passo que a CEF manifestou discordância, apresentando cópia do cálculo elaborado no processo 94.0202583-9 e extrato do depósito (fls. 430/435). Prestando esclarecimentos, os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do juízo, onde foi produzido o parecer de fl. 442 que confirma o recebimento dos expurgos referentes ao Plano Verão e Collor I do autor DEVANEI DO VALE QUARESMA em outra demanda judicial. Instados, os exequentes não se manifestaram (fl. 447), ao passo que a CEF manifestou concordância com o

parecer da Contadoria Judicial. (fl.446)É o que cumpria relatar. Decido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente COSME ANTONIO VIEIRA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.

242, Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação,

havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que concerne aos demais exequentes, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 387), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente COSME ANTONIO VIEIRA.Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme os documentos de fls. 283/329 e informação da contadoria judicial (fl. 442), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação a ALBERTO DIAS DA SILVA, ALCIDES COELHO JUNIOR, AMERICO DE BARROS COSTA, BENALDO VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SANTANA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, DENILDO JOSÉ DA SILVA, BENEDITO ASCENSÃO NUNES, DEVANEI DO VALE QUARESMA.P. R. I.Santos, 12 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 179: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SPI41932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Contadoria Judicial à fl. 200, informou que, para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, são necessários a juntada dos extratos da conta fundiária do autor no período de 06/67 até 10/77. Oficiou-se ao banco depositário à fl. 229, que encaminhou a este juízo os extratos constantes de fls. 237/280. Não consta dos extratos fornecidos, aqueles solicitados pela Contadoria, como bem informou à fl. 283. Assim sendo, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, solicitando informações quanto a existência ou não de referidos extratos. Com a

resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7) - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/182: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5) - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010698-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010698-1) - RITA SONIA PALMA DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RITA SONIA PALMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 116, nas proporções estabelecidas pela d. Contadoria à fl. 124, a que anuíram as partes (fls. 129 e 130). Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 09 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 249: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001046-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001046-5) - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foi apresentado pela CEF, comprovante do crédito realizado, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado. (113/116). Instada a manifestar-se a respeito, a

exequente impugnou os valores creditados pela ré no que tange aos juros de mora (fls.121/122).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 127/131, dos quais foram científicas as partes.A autora manifestou concordância acerca do parecer da Contadoria (fl.134), ao passo que a CEF, além de concordar, apresentou extrato comprobatório do saque efetuado em 2007 (fls. 140/141).É o que cumpria relatar. Decido.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls.127/131), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 12 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002350-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002350-2) - MARIA ALAIDE DE JESUS X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X MANOEL FELIX PIMENTA X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X JOSE ROQUE X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO LIMA DE SOUZA X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ALAIDE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8) - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA
Fls. 333/344 e 345/347: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao sobrestado. Publique-se.

0004638-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004638-5) - DEILSON PEREIRA DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DEILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 116/117: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006169-92.2006.403.6104 (2006.61.04.006169-6) - KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Tendo em vista a petição de fl. 183, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, declarando, por conseguinte, EXTINTA a execução, nos termos

do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do mesmo Código.Sem condenação nos ônus da sucumbência.P.R.I. Santos, 13 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008898-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-92.2006.403.6104 (2006.61.04.006169-6)) KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 505, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de KAYENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do mesmo Código.Sem condenação nos ônus da sucumbência.P.R.I.Santos, 14 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 107.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 107, conforme requerido à fl. 140, intimando-se.Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001948-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001948-9) - JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 117/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls.89/90.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 90, conforme requerido à fl. 118, intimando-se.Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 09 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003804-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003804-6) - ROGERIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 141.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 141, sendo R\$1950,20 (fl. 173) em favor do exequente e o restante do depósito (82,13018%, fl. 170) em favor da CEF.Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 09 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004032-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004032-6) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 -

MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005248-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005248-1) - MARIANE GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANE GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005412-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005412-0) - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 123.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas à fl. 123, sendo R\$ 1.113,37 em favor da exeqüente e o restante do depósito (58,5750%) em favor da CEF (fl. 176).Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 12 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012472-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012472-8) - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI
Fls. 166/167: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006240-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006240-6) - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
Fl. 754: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0010261-45.2008.403.6104 (2008.61.04.010261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DA ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO JOSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL X RONALDO SACCUCCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA ABADIA SANCHES
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 110/111 e 119/122.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 09 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8) - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 190/191: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002674-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002674-0) - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RAFAEL ROCHA COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/167: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ERADIO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls 147/160), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009207-73.2010.403.6104 - SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2741

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004928-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2)) JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

Apensem-se os presentes autos à Ação Penal n. 0010235-18.2006.403.6104. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 42/44.

ACAO PENAL

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Juarez Martins. Intime-se a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO E MOYSES FLORES DA SILVA À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Intime-se, novamente, o defensor constituído da acusada Eliete Santana da Silva Coelho a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 265, caput, do CPP. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos memoriais ou manifestação da defesa, intime-se a ré a constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. Santos, 07/03/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Intime-se a testemunha comum Kelly Cristina de Lima Reis nos endereços fornecidos pela acusação e defesa (fls. 670 e 672), para a audiência designada para 14/06/2012 (fl. 664v). Embora tenha sido expedida carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha comum Gisleine Rinaldo Venerando (fl. 629), não havendo notícia nos autos de que a mesma não tenha sido localizada no endereço da Capital, defiro a expedição de ofício ao terminal Termare, conforme requerido pela defesa do réu José Sidnei à fl. 673. Uma vez que a defesa do réu José Sidnei deixou de informar o endereço das demais testemunhas por ela arrolada à fl. 590, dou por preclusa a oitiva de Ubiratan Barreto teles, Thiago dos Santos, Mario Márcio Cid Guimarães e Fernando de tal. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Santos, 09/03/2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Intime-se os defensores dos acusados a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário não serão conhecidas a defesa preliminares apresentadas. Renumerem-se os autos à partir da fl. 320. Intimem-se. Santos, 13 de Março de 2012.

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA X DAISY DOS SANTOS BELEM
Em face do decurso de prazo e do acima certificado, intime-se o Dr. Charles Robert Figueira - OAB/SP 251.926 a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, caso venha promover a defesa da acusada Sueli Okada nesta ação penal. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça processual, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo à ré. Intime-se, outrossim, a defesa da corré Sonia Maratea a complementar o endereço da testemunha Paulo Eduardo Costa (cfr. fl. 394), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se Santos/SP, 13/03/2012.

0001592-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002826-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YAMILLE BONILLA PULIDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

Considerando que os discos onde foram gravadas as duas audiências estão em perfeito estado, sendo possível

escutá-los e visualizá-los normalmente, indefiro o pedido de transcrição das audiências realizadas. Entretanto, para evitar qualquer prejuízo à ampla defesa do acusado, poderá o Ilustre Advogado comparecer em Secretaria a fim de receber instruções por parte dos servidores sobre a melhor forma ouvir as audiências ou, excepcionalmente, solicitar que seja disponibilizado equipamento de informática da Secretaria para oitiva dos discos. Int.

0009447-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009447-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X EVALDO RODRIGUES E SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MARCOS RODRIGUES MACIEL E ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0011910-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011910-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Fl. 137: defiro o pedido apresentado pela defesa. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Ourinhos/SP a realização de audiência de interrogatório da ré Aparecida Gomes. Retire-se da pauta a audiência designada neste Juízo à fl. 135. Intimem-se.FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DA RÉ À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP.

0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003669-82.2008.403.6104 Tendo em vista a certidão de fl. 482, intime o defensor constituído do acusado Marco Antônio Felix Damião, Dr. Atílio Máximo Júnior - OAB/SP n. 116.251, para que apresente alegações finais, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Outrossim, em caso de ausência de manifestação do patrono, nomeie-se defensor dativo. Santos, 07 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Fl. 335: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu Eduardo Pinto informe o endereço da testemunha Técio Tadeu Ramalho. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à sentença de extinção de fl. 283, em relação ao réu João Cristóvão Pinto do Nascimento.

0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Homologo a substituição da testemunha falecida Sr. Carlos Alberto Rosa pela testemunha Amleto Miranda (cfr. fl. 702). Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião, a oitiva da testemunha acima referida. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA AMLETO MIRANDA À COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU À COMARCA DE TRÊS FORQUILHAS/RS.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO)

MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 2293/94: defiro o pedido apresentado pela defesa, podendo o réu Antonio di Luca caminhar no interior do condomínio residencial onde se encontra custodiado, diariamente, no período compreendido entre às 17 e 19 horas. Comunique-se à Autoridade Policial. Fls. 2295/96: defiro o pedido de comparecimento do réu Antonio di Luca à Secretaria do SP-PREV (Aposentadoria do Ministério da Agricultura), localizado à Rua Frei Gaspar, nº 51, 3º andar, cj 34, mediante escolta policial, para recadastramento. Para tanto, a defesa deverá informar, previamente, o dia e horário que o acusado pretende comparecer no referido local, para que este Juízo requisiite a escolta. Fl. 2297: defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha George Pereira dos Santos, arrolada pela defesa do réu Edgar Rikio Suenaga, devendo constar na precatória que a testemunha comparecerá na audiência designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação. Expeça-se, com urgência. Intimem-se. Santos, 12/03/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP para oitiva da testemunha de defesa George Pereira dos santos. Santos, 12/3/2012.

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) Em face do decurso de prazo para manifestação da defesa do réu Edgar Rikio Suenaga, dou por preclusa a oitiva da testemunha Andrea Martins de Araújo. Intime-se a defesa do réu Edgar Rikio a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Robson Moreira que mais uma vez não foi localizada no endereço indicado (fl. 532). Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rafael Santos Silva, cujo pedido foi formalizado perante o Juízo deprecado pela defesa do réu Edgar Rikio (fl. 562). Santos, 14/03/2012 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000451-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-56.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO) Fls. 736/737: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas Aderbal Francisco pereira, Sandra Roseli Rosa, José Cordeiro da Silva Filho nos endereços indicados. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Registro-SP, a oitiva de Geisel Antonio de Souza, comunicando que a testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, uma vez que foi intimada e não compareceu na audiência designada naquele Juízo (fl. 722). Intimem-se. Intimem-se, também, a defesa dos réus a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas Toshio Okuyama, Sueli de tal, Ane de Tal (esposa do Olegário), Carlos de Oliveira Martins e Pedro Lopes, conforme certificado à fl. 724, sob pena de preclusão.

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) Fls. 193: anote-se a renúncia apresentada pelo advogado do réu Jailson. Verifico que na audiência realizada no último dia 09 de março o réu esteve acompanhado da sua nova advogada constituída, estando, portando, devidamente assistido neste processo. Fls. 195/196: em face da petição apresentada pelo advogado do réu Carlos Pasquali informando que o causídico foi intimado para outra audiência designada anteriormente também para 28/03/2012, antecipo continuação da audiência de instrução e debates para o dia 26 de março de 2012, às 14 horas. Caso a defesa do réu Carlos apresente o nome e endereço da testemunha que pretende que seja ouvida, no prazo estabelecido na última audiência, intime-a a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se. Santos 14 de março de 2012 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2746

ACAO PENAL

0000663-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Considerando a certidão de fl. 468v, retire-se da pauta a audiência designada. A defesa de Renanhan da Silva Leite foi intimada a apresentar o endereço completo da testemunha Marcelo Matias (fl. 410) e não se manifestou. Em decorrência, declaro preclusa a oitiva da referida testemunha. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas de defesa e interrogados os acusados, para o dia 03 de julho de 2012, às 15:30h. Intime-se a defesa de José Salles Amorim a apresentar o seu endereço atual, a fim de possibilitar a intimação, sob pena de revelia. Expeçam-se as intimações necessárias. Ciência ao MPF. Santos/SP, 15.03.2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202095-89.1998.403.6104 (98.0202095-8) - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERASMO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVIO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o postulado à fl. 460, uma vez que os extratos de fls. 405/407 comprovam o crédito, bem como a contadoria judicial já se manifestou à fl. 455, no sentido de que o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob n 201161040029634-1/2011. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202355-74.1995.403.6104 (95.0202355-2) - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS BILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 470 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 452/464. Após, apreciarei o postulado à fl. 469. Intime-se.

0204369-31.1995.403.6104 (95.0204369-3) - RAUL JOSE GUEDES X NILTON AQUEN X JOAO FERNANDES DA SILVA X ALVANIR DO CARMO MARCAL X ALEXIS BARRAGAN(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA B. JESION E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAUL JOSE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON AQUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANIR DO CARMO MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXIS BARRAGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Alvanir do Carmo Marçal do extrato juntado à fl. 412 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206604-97.1997.403.6104 (97.0206604-2) - ELIZIARIO MOTA JUNIOR X ELYDIO ROCHA X

ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X ERNESTO GONCALVES NUNES X EURICO DA LUZ FERREIRA X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO ALVES SOARES X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZIARIO MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYDIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GONCALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA LUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 509, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação da contadoria de fl. 494, bem como sobre o informado pela executada às fls. 505/508 em relação a Felisberto Lopes da Silva.Intime-se.

0208960-65.1997.403.6104 (97.0208960-3) - FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Indefiro o pedido de levantamento do montante depositado na conta fundiária, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância do exequente em relação a ausência de depósito dos honorários advocatícios.Intime-se.

0208294-30.1998.403.6104 (98.0208294-5) - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X LUIZ JUSTINO DANTAS X JOSE ROBERTO BISPO X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X AMILTON BISPO DOS SANTOS X MAURICIO SANTOS X ADILSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SILVA MARTINHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JUSTINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SILVA MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 555, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 526/546.Intime-se.

0002079-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002079-1) - HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO NARCIZO X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X WILSON CARLOS LANZA X MARIO ALVES DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X REINALDO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Reinaldo Ferreira Filho do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 334) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005618-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005618-9) - MAURI BARRIENTO X JOSEFINA DOS SANTOS X

IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X REINALDO JOSE SANTANA X ROSANA GUALBERTO DE LIMA X JOANITA FONSECA SANTANA X ELIAS DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANITA FONSECA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 475 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 473, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0003747-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003747-0) - MAURICIO DOS SANTOS X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X REGINALDO AGONDI FILHO X GILSON PASSOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA MATOS X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CICERO CESARIO NETO X EVANDRO ESTEVES X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO AGONDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CESARIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 434 a executada manifesta concordância com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como junta às fls. 435/464 extratos demonstrando o crédito complementar efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 469, no tocante a intimação da executada para que proceda a complementação do crédito.Sendo assim, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito efetuado satisfaz a obrigação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Antes de deliberar sobre o pedido formulado à fl. 269, no tocante a autorização judicial para que o exequente proceda ao levantamento do montante creditado em sua conta fundiária, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos documentação que demonstre que se enquadra em alguma das hipóteses prevista na Lei 8036/90.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206725-28.1997.403.6104 (97.0206725-1) - FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO(Proc. HELOIZA HELENA PAULINO DOS SANTOS E Proc. JORGE PEREIRA LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 328/330, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab TRF 3ª Região, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da determinação contida no ofício n 185/2011, expedido por este juízo em 22/02/2011.Na hipótese do mesmo ainda não ter sido cumprido, deverá, informar qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Caso já tenha ocorrido o cumprimento, deverá, juntar aos autos documento que demonstre a conversão em renda.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 316/322, 328/329 e desta decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 845/846 e 870/871, dando-lhes ciência da documentação de fls. 847/869 e 872/909. Após, deliberarei sobre a discordância apontada pelas partes em relação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial. Intime-se.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dê-se ciência aos exequentes dos extratos juntados às fls. 700/721, bem como do noticiado pela executada às fls. 698/699 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 695/696. Intime-se.

0202834-67.1995.403.6104 (95.0202834-1) - JOSE CLAUDIO ANDRADE X SERGIO SALGADO X VALDEMIR VALDIR LAPA X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CARLOS ALBERTO DE CATRO X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X VALDECI TADEU FERREIRA X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CLAUDIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VALDIR LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 572/573, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo deferido para a Caixa Econômica Federal, manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela executada à fl. 575 em relação ao estorno do montante creditado a maior. Intime-se.

0206607-52.1997.403.6104 (97.0206607-7) - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OVALLE DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 489/497, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003759-08.1999.403.6104 (1999.61.04.003759-6) - JOSE UBIRAJARA ALVES(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE UBIRAJARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 337/340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006847-54.1999.403.6104 (1999.61.04.006847-7) - FABIO ANDRADE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X PEDRO RIBEIRO BRACCO X RONALDO SANTOS X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE GOMES ANJO X NILTON DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO BRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES ANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 687/697, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9) - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 188 e 217, dando-lhe ciência da documentação 189/216 e 218/232.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010831-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010831-0) - MERILENE PRIETO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MERILENE PRIETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado às fls. 193/194, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Centro/SP) para que providencie a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de Marilene Prieto dos Santos em que constem os lançamentos existentes no período de outubro de 1974 à 30/11/1977.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 105/106, 108/109 e desta decisão.Intime-se.

Expediente Nº 6650

MANDADO DE SEGURANCA

0205658-43.1988.403.6104 (88.0205658-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202699-65.1989.403.6104 (89.0202699-0) - RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 194/197: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a expressa concordância da União Federal (fls. 370/371, expeça-se alvará de levantamento em favor do

Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Sem prejuízo da determinação anterior, solicite a Secretaria saldo atualizado a CEF. Intime-se.

0201198-37.1993.403.6104 (93.0201198-4) - BRASANDINA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202200-71.1995.403.6104 (95.0202200-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARIIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MORAES SARMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207136-42.1995.403.6104 (95.0207136-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos, observando-se a informação da CEF às fls. 136/137. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 395: Defiro o requerimento do Impetrante, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 183: Tendo em vista que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública obedece aos ditames do artigo 730 do CPC, requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, devendo se o caso, trazer aos autos as cópias necessárias à efetivação da medida. Intime-se.

0009459-28.2000.403.6104 (2000.61.04.009459-6) - NIVER LINES SHIPPING CO REPRESENT.P/ ATLAS MARITIME LTDA X GRIMALDI DI NAVEGAZIONE SPA GRINAVI REPRESENT.P/ GRIMALDI CAMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA X MITUSUI O S K LINES LTDA REPRESENT.P/MITSUI O S K LINES SOUTH AMERICA LTDA X TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA TMM REPRESENT.P/AMERICANA SHIPS LTDA X LYKES LINES LTDA REPRESENT.P/ AMERICANA SHIPS LTDA X MARUBA SCA REPRESENT.P/ MARUBA DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X EVERGREEN MARINE CORPORATION LTDA REPRESENT.P/ AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X MSC MEDITERRANEAN CO REPRESENT.P/ MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000994-59.2002.403.6104 (2002.61.04.000994-2) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o Exeçúente aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0013171-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013171-0) - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado para imediato cumprimento. Intime-se.

0010160-03.2011.403.6104 - AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011385-58.2011.403.6104 - BRR EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 162/177: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 144) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos. Intime-se.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0) - JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. JOSÉ DA SILVA LIMA, JOSÉ TEAGO ALVES NUNES, RUFINO SANCHES GRANADO, RAUL BATISTA SANTOS e WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como da taxa progressiva de juros. Iniciada a execução e garantido o Juízo, após a executada Embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido acolhidos, pelo Juízo, os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 860/884). Prosseguindo-se na execução, comprovou a CEF haver creditado os valores apurados às fls. 888/896, na conta vinculada dos exeçúentes, os quais, intimados, não se opuseram à extinção do processo. Quanto aos autores JOSÉ DA SILVA LIMA e RUFINO SANCHES GRANADO e no que se refere especificamente ao Plano Verão, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 830/831), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a

manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado no que se refere ao Plano Verão, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ DA SILVA LIMA e RUFINO SANCHES GRANADO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução em relação aos autores, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora, encaminhando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0200985-26.1996.403.6104 (96.0200985-3) - RODRIGO MAGRI SOLANO X RENATA MAGRI SOLANO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os levantamentos da quantia depositada nos autos, conforme alvarás às fls. 306 e 315. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0206294-28.1996.403.6104 (96.0206294-0) - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. ELIETE BARROS DE LEMOS, EUCLIDES FERREIRA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, JOSÉ ENILTON PINTO DE MENEZES, JOSÉ FILOMENO DA SILVA, LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA, NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA, NEUSA MARIA BARBOSA, UILSON MONTEIRO REGIS e WILSON DE ALMEIDA ALENCAR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 451/531 e 979/982), complementados pelos valores de fls. 1019/1040, com os quais manifestaram concordância (fls. 1130). Juntou, ainda, extratos comprovando crédito relativo ao Plano Verão, na conta vinculada da autora NEUSA MARIA BARBOSA, nos autos nº 93.0207792-6 (fls. 532/533). De outro lado, não prospera o pedido relativo ao pagamento de diferença de honorários (fls. 1130/1131), pois, apesar de o autor UILSON MONTEIRO REGIS ter firmado termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fl. 991), a executada efetuou o pagamento de acordo com o decidido no julgado (fls. 524/531 e 1027/1028), comprovando o depósito da verba honorária, conforme guias de fls. 445, 986 e 1049. Por fim, verifico que foram convertidos em renda em favor da União os depósitos da verba honorária que lhe era devida, tendo o ente federal manifestado desinteresse na execução quanto a João Lopes dos Santos e Natalício Constantino da Silva (fls. 1245/1246). Diante do exposto: 1) julgo extinta a execução promovida em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. 2) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência devido por João Lopes dos Santos e Natalício Constantino da Silva, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução em relação aos demais executados, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003252-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003252-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sentença.MARCO ANTONIO FERREIRA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 133/151), complementados pelos valores de fls. 384/394.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004708-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004708-6) - OTILIA LAURA SILVA DE SOUZA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento pela exeqüente da quantia depositada em conta vinculada ao PIS, conforme alvará à fl. 106.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7) - TRANSPORTADORA DINVER LTDA(Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

SentençaNa presente ação de execução foi solicitado o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 183/195, 187/189, 193/195, 199/200 e 247/248).Em razão do mandado expedido pela 5ª Vara Federal de Santos, procedeu-se à penhora no rosto dos presentes autos (fls. 253).Em cumprimento ao despacho de fls. 327 foi efetuada a transferência do montante depositado na presente execução (fl. 353/363). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202775-79.1995.403.6104 (95.0202775-2) - EDNAR DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO BARRETO ADAO X APARECIDO JOSE HILARIO X JORGE DOS SANTOS SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNAR DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença.EDNAR DA SILVA COELHO, MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA e APARECIDO JOSE HILARIO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 390/412), complementados pelos valores de fl. 445/465, 518/522 e 585/593.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1) - ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valores apurados nos autos (fls. 300/306) e (fls.320/326).À fl. 382, o autor manifestou concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0207624-89.1998.403.6104 (98.0207624-4) - GILBERTO PERES BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO PERES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.GILBERTO PERES BARROS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 202/203), complementados pelos valores de fls. 265/266 e 277.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007584-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007584-7) - MARIA TEREZA VARELA X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA X WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ISMAEL MOYA ZUNEGA X JOSE CARLOS ARONI(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAÚJO, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO, IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA, WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA, PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES e ISMAEL MOYA ZUNEGA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada a executada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 191/217 na conta vinculada dos exeqüentes, os quais, intimados, manifestaram expressa concordância (fls. 239).Juntou, ainda, extratos comprovando créditos na conta vinculada da exeqüente MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAÚJO, em razão do acordo previsto na LC nº 110/01. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005182-61.2003.403.6104 (2003.61.04.005182-3) - CLAUDIO BARAZAL NEVES X LEONALDO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO BARAZAL NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONALDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.CLAUDIO BARAZAL NEVES e LEONALDO DOS ANJOS ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 109/140), complementados pelos valores de fl. 294/295.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005775-90.2003.403.6104 (2003.61.04.005775-8) - SUEKO HIRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUEKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.SUEKO HIRATA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada da exeqüente (fls. 163/164), complementados pelos valores de fl. 199.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004531-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004531-1) - NILZA MARIA DE OLIVEIRA PIERUZZI X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X JOSE DAVID X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MARIA HELENA NUBILE DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA MARIA DE OLIVEIRA PIERUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NUBILE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 211/222), com os quais concordaram os exequentes (fl. 235). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0) - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada da exequente (fls. 151/162), complementados pelos valores de fl. 244. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpr-me esclarecer que a execução em curso refere-se aos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou improcedente a ação, para os quais o executado não comprova pagamento ou que tenha obtido integral quitação. Com relação a base de cálculo a ser utilizada para a obtenção do valor dos honorários de sucumbência, não assiste razão a executada, pois o julgado determinou que deveria incidir sobre o valor atribuído a causa e não sobre eventual acordo firmado entre as partes. Prossiga-se a execução, apresentando a exequente o valor atualizado do crédito. Após, prossiga-se nos termos do artigo 655-A c.c. 659, parágrafo 6º do CPC). Intime-se.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 379/381: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 368, aguardando-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030409-0. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/03/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0006562-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006562-7) - MICHEL AUGUSTO PEREIRA X EDUARDO STUMPF MOLLER FALCAO (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA GUARDA PORTUARIA DE SANTOS DA CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/03/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1) - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X

EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 165/167: Não merecem acolhida as alegações trazidas aos autos pela parte autora, vez que tempestiva a impugnação apresentada pela CEF, já que o prazo começou a fluir com a disponibilização do despacho de fls. 151, conforme certidão de fls. 154. Defiro o efeito suspensivo requerido pela CEF, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste juízo até a decisão da impugnação (fls. 158/162). Encaminhem-se os autos a Contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação, elaborando nova conta, se o caso. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001076-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEDILSON NEVES DOS SANTOS X DIVANETE LISBOA SANTOS

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 64, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001792-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MELO FILHO

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Cumprida a determinação, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0001798-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA JICIEUMA OLIVEIRA

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Cumprida a determinação, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Cumprida a determinação, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0002101-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DIAS X ELIZETE DANTAS DIAS

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Após, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0002104-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MORAES DE MELO X SIMONE NUNES CARVALHO DE MELO

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Após, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007210-21.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI PERES VEIGA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PERES

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 48, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA

S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação exarada às fls. 383 dos autos em apenso (nº 00014973620094036104).

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 274. No silêncio, defiro o pedido da União Federal (fls. 281), expedindo-se carta precatória para intimação do representante legal da mesma. Intime-se.

Expediente Nº 6688

ACAO CIVIL PUBLICA

0003985-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003985-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUOI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X LIA ALTENFELDER SANTOS(Proc. DRA. NATALIA JAPUR E Proc. DR.MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 810/816 no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do representante do Ministério Público Estadual, cujo órgão oficia à rua Jacob Emerich, 1367, São Vicente/SP.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Santos, sito à Praça Mauá, s/nº, Santos/SP.

USUCAPIAO

0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Sendo de conhecimento deste Juízo que a curadora Andréa Castro Leite foi empossada em cargo público que a impede de exercer a advocacia, nomeio, em substituição, CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada de todo o processado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1120, vindo os autos conclusos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA, com endereço à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0001615-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001615-2) - EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.~ Cumpra-se ao V. Acórdão, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, sendo a autora beneficiárias da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Fls. 669: Proceda-se à baixa junto ao sistema RENAJUD, como requerido. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e de Leopoldo Monteiro Vasquez no pólo passivo. Após, dê-se ciência a autora da petição e documentos juntados às fls. 476/494, intimando-a a providenciar a minuto do Edital para citação de Leopoldo Monteiro Vasquez. Cumpra-se e intime-se.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA, sito à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, inrimando-se pessoalmente os autores a darem andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação de UBIRACY MORAES NEGRÃO e VERA LUCIA COLOMBO NEGRÃO, com endereço à Rua agudos, 127, Vila Linda, Santo André - São Paulo.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Vistos ETC.JOSÉ VIRGINIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos expostos na inicial.Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual a ação foi

redistribuída à Justiça Federal, por força da decisão de fls. 186. Consoante decisão acostada aos autos, determinou-se a regularização do feito, nos seguintes termos: À vista dos documentos ora juntados pela União Federal (fls. 201/204), prossiga-se, remetendo ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, intime-se o autor para requerer o que for de interesse à citação dos titulares do domínio e dos confrontantes não localizados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá declinar o valor correto da causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); juntar planta (ou croqui, se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitoria e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); especificar se pretende a declaração do usucapião ordinário, extraordinário ou especial, já que o primeiro exige justo título e boa fé e, ainda, providenciar a juntada de certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor Cível e Federal. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença. Cumpra-se e intime-se. Concedido prazos suplementares (fls. 211 e 223), o demandante não cumpriu integralmente àquelas determinações. Tenho, assim, por precluso o direito à prática do ato, consoante disposto no artigo 183 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 07 de março de 2012.

0007975-89.2011.403.6104 - JOSE DIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X JEFFERSON OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA X WILSON RUGE GARCIA X ERNESTO DOS SANTOS X ALZIRA FERREIRA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. ESPÓLIO DE JOSE DIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos expostos na inicial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual a ação foi redistribuída à Justiça Federal, por força da decisão de fls. 51. Consoante decisão acostada aos autos, determinou-se a regularização do feito, nos seguintes termos: Primeiramente, remetam-se ao SEDI para a inclusão de ALZIRA FERREIRA MEDEIROS e UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Após, considerando que o autor era patrocinado por Defensoria Pública Estadual, intime-se-o, pessoalmente, a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, informando-o do endereço da Defensoria Pública Federal. Ocorre que, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça, o autor não reside no endereço declinado na petição inicial. Tenho, assim, por precluso o direito à prática do ato, consoante disposto no artigo 183 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 07 de março de 2012.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ELISABETTA CIONI e UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor (Estadual e Federal). Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença. Sem prejuízo, citem-se os confrontantes indicados às fls. 98 e a União Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Cumpra-se e intime-se.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE

FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos, Trata-se de ação discriminatória tendo por escopo a decretação de terras devolutas, compreendidas na área 20º Perímetro de Iguape - Parte B. Em razão do interesse da União Federal manifestado no d. Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara onde, primeiramente, para o fim de firmar a competência federal, foi determinada a intimação do ente público para comprovar, documentalmente, se na área em questão há glebas que confrontam ou abrangem terrenos de marinha ou marginal de rio. Determinou-se, também, a intimação do INCRA, que manifestou expresso desinteresse em integrar o feito. À vista do requerido às fls. 995/996 este juízo determinou a intimação da FUNAI que afirmou seu interesse em intervir no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, justificando-o em razão do trabalho de identificação para fins de demarcação de terras indígenas em diversas áreas do Vale do Ribeira e região afirmando, ainda, que seria interesse do Estado de São Paulo, a produção de prova técnica de localização da área a discriminar para, então, excluir-se com segurança da lide. Impugnação do Estado de São Paulo às fls. 1026/1030. DECIDO. Indefiro o pedido de ingresso da FUNAI, uma vez que o ente público federal não demonstrou documentalmente a existência de interesse jurídico na lide que justifique sua intervenção como litisconsorte ou assistente. Ressalte-se, que o instituto sequer indica a existência de terras indígenas em processo de demarcação que se sobreponham a área objeto da ação discriminatória, ônus que lhe competia. No mais, renove-se a intimação da União Federal para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 982, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI na pessoa de seu procurador, com endereço à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém e do Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Considero suficientes as provas produzidas para o delinde da causa. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a empresa autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP140879 - MARLON AUGUSTO COSTA E SP140991 - PATRICIA MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição a ENEIDE REGINA PROENÇA. Após, intime-se o condomínio exequente a providenciar o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 -

DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Informe a Secretaria os interessados não citados. Após, intime-se a requerente a requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2) - LUZIA PERES (ESPOLIO)(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADOGACIA GERAL DA UNIAO.) X LUZIA PERES (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

SENTENÇA:Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada (fls. 480).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 12 março 2012.

0208863-46.1989.403.6104 (89.0208863-4) - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A

Na presente ação de execução foi efetuada a conversão em renda da União através da transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos (fl. 603).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 12 de março de 2012.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Resta prejudicada a realização das praças do imóvel para os dias 26 de Abril e 03 de Maio próximos, eis que a avaliação do bem foi realizada no ano de 2009, prescindindo de atualização. Assim, expeça-se, primeiramente, mandado de avaliação da unidade condominial nº 38B, Edifício Esparta, sito à Rua Guarani, nº 500/526, São Vicente, Matrícula nº 99.088 do Registro de Imóveis de São Vicente, instruindo-o com cópia. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação do imóvel sito à Rua Guarani, 500/526, apto. 38B, Edifício Esparta, São Vicente/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE

FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1624/1627, 1628/1631, 1632/1636 e 1637/1664, no duplo efeito, por tempestivos. As contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

A União Federal busca a execução de consectários legais decorrentes do título judicial, consistente em sentença homologatória de acordo (fls 188/192), celebrado entre a RFFSA e William Sahade, acrescidos de penalidades impostas por este juízo. Efetivada a reintegração na posse do imóvel, mas havendo valores a serem executados, os elementos constantes dos autos demonstram a insuficiência de bens pessoais do executado para satisfazer o débito exequendo, nada obstante os reforços de penhora já deferidos. Nessas circunstâncias, e considerando que o executado ofertou, sem êxito, o depósito da importância de R\$ 10.219.294,05 (atualizável) para o fim de suspender a presente execução, a exequente, alegando a ocultação de ativos, requer a quebra do sigilo fiscal da empresa LAER CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação a qual foram penhoradas 15.567 cotas sociais, de titularidade do executado. Sem prejuízo, postula a alienação em hasta pública do imóvel penhorado às fls. 1043/1046. Decido. Esgotados todos os meios para localizar bens pessoais do executado, mas levando em conta que o mesmo ofertou quantia vultosa, incompatível com o seu patrimônio, para suspender a execução, constato a existência de sérios indícios de ocultação de ativos, de modo a justificar o deferimento da quebra de sigilo fiscal de referida empresa. Sendo assim, decreto a quebra de sigilo fiscal inversa, juntando aos autos o resultado de pesquisa procedida no site da Secretaria da Receita Federal, relativamente às cinco últimas declarações de imposto de renda da empresa LAER CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 51.640.704/0001-60, disponíveis no Infojud. De consequência, decreto também o sigilo destes documentos, anotando-se. Defiro também alienação em hasta pública do imóvel penhorado às fls. 1043/1046. Expeça-se edital e adotando-se as providências junto a CEHAS. A fim de serem agregados e consolidados os valores exequendos, intime-se a União Federal para ciência e manifestação, bem como para que apresente planilha atualizada, discriminando cada uma das parcelas que compõem o montante, incluindo o principal, cláusula penal e multas aplicadas por este juízo. Decreto Intimem-se. Santos, 08 de março de 2012.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Aprovo a minuta ofertada às fls. 202. Expeça-se, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. e sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA

Fls. 104/108: Dê-se ciência à CEF, expedindo-se, sem prejuízo, alvará de levantamento em seu favor da importância depositada à disposição deste Juízo. Intime-se a autora a providenciar, a partir do mês de abril, a emissão dos boletos para pagamento das parcelas de arrendamento e taxas condominiais vincendas. Após entregue a guia e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

Vistos em embargos declaratórios.Fls. 108/111: Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Int.

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia depositada pelo Banco Bradesco à fl. 151.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 152.Dê-se ciência ao autor da documentação juntada pelo Banco Bradesco às fls. 154/160.Intime-se.Intime-se a Dra. Renata Lionello para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 12/03/2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4) - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 659.No tocante aos juros moratórios embora a r. sentença e o v. acórdão não tenham fixado a taxa de juros a ser utilizada, deve ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Nesse sentido, correto o cálculo da contadoria (fls. 611/619), que utilizou para a elaboração do cálculo de liquidação a taxa de juros de 0,5% ao mês, elevando-a para 1% ao mês após a vigência do Novo Código Civil.Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado.Intime-se.Intime-se o Dr. Mauricio Fernando Rollmeberg de Faro Melo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 12/03/201

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada as fls. 288 e 294.Fls 377/381 - Dê-se ciência.Oficie-se a 9 Vara Cível da Comarca de Santos, dando-lhe ciência da tranferencia efetuada.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls 377/381.Intime-se.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 12/03/2012

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6245

CARTA PRECATORIA

0011067-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN E SP206447 - JÉSSICA BERNARDO MONTEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Folhas 33/36: tendo em vista a justificação da ausência do acusado HENRIQUE MANTILLA NETTO na audiência do dia 06 de março de 2012, intime-se a sua defesa para que se manifeste quanto ao interesse na proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal e redesignação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Considerando as certidões negativas de fls.437 e 460, esclareça a autora os pedidos de fls. 441 e 466. Nada mais sendo requerido, abre-se às partes para a apresentação de memorias. Int.

0009549-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009549-1) - IGNEZ RAMOS TORRES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam

produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proposta de acordo: manifeste-se a parte autora.Int.

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,6 Fls. 103/173: ciência às partes.Após, tornem.Int.

0000052-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000052-7) - JULIO ESCOBAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Proposta de acordo de fls.233/249: manifeste-se o autor.Int.

0002288-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002288-2) - ZELIA MARIA DE JESUS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proposta de acordo: manifeste-se a parte autora.Int.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 13/03/2012:FLS.439/441 :defiro o proazo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado após o integral cumprimento d decisao de fls.307.Fls.325/436: ciência ao INSS.Int.

0011098-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011098-9) - JORONIMO DE PAIVA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proposta de acordo: manifeste-se a parte autora.Int.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 1,6 Fls.135/141: defiro.Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.Int.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.200/201: de acordo com as informações trazidas aos autos pelo perito do Juízo, foi o autor informado sobre a necessidade de exame específico (tomografia do punho) e para que apresentasse prontuários médicos referentes à fratura óssea que sofreu.Portanto, deverá o autor providenciar a apresentação dos prontuários requeridos, bem como, caso não tenha outra forma de realizar o exame, comparecer ao balcão da secretaria do Juízo para se orientar a fim de obter nova requisição de exames com o perito.Int.

0002169-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002169-9) - MARIA SONIA MENDES DOS ANJOS(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0004671-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004671-4) - MARLENE CATHARINA DENADAI(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Junte-se aos autos informações sobre o benefício da autora. II - Considerando a notícia de falecimento da autora, suspendo o andamento do feito. Promova o advogado a habilitação de eventual sucessores da falecida autora, no prazo de trinta dias. III - Int.

0007861-24.2009.403.6104 (2009.61.04.007861-2) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP299221 - THIAGO

DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7) - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proposta de acordo: manifeste-se a parte autora.Int.

0007929-37.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001066-31.2011.403.6104 - GERVASIO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0003000-24.2011.403.6104 - DAKIR MUNIZ BARBOSA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006971-17.2011.403.6104 - JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0007188-60.2011.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA X NOBUKI SHIRAIISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0007732-48.2011.403.6104 - CLEIDE DA SILVA MOREIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008188-95.2011.403.6104 - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008226-10.2011.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0008392-42.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008627-09.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008638-38.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008864-43.2011.403.6104 - EDNA TEIXEIRA GOULART PEREIRA X FELIPE TADEU GOULART PEREIRA X RAFAEL GOULART PEREIRA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001050-38.2011.403.6311 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001115-33.2011.403.6311 - ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0004643-75.2011.403.6311 - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

MANDADO DE SEGURANCA

0008329-95.2003.403.6104 (2003.61.04.008329-0) - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Fls.423/426: dê-se ciência ao impetrante. Após , arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001471-67.2011.403.6104 - BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0001994-45.2012.403.6104 - KATIA CIRILLO GUEDES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Cirillo Guedes contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine a concessão de pensão por morte como beneficiária do ex-segurado André Luis Guedes, falecido em 07 de agosto de 2007. Consta da inicial que a autora, separada judicialmente a partir de 13 de dezembro de 1993, não renunciou expressamente à pensão alimentícia, tendo portanto, direito a parte na pensão por morte, percebida apenas pelo filho Victor Henrique Cirillo Guedes, atualmente com 18 anos.Sustenta, no entanto, que não renunciou ao direito de pensão alimentícia e, portanto, teria direito à habilitar-se à pensão por morte. Decido. O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo (arts. 5.º, LXIX, CF, e 1.º da Lei 12016/2009), isto é, aquele direito que já vem demonstrado de plano com a petição inicial, sem necessidade de posterior produção de prova.Com efeito, o procedimento do mandado de segurança não admite a instrução probatória; as provas são aquelas juntadas com a inicial e, eventualmente, os documentos trazidos pela autoridade impetrada ao prestar informações.Em se considerando que o direito alegado depende de comprovação bem como há necessidade de integrar a lide o filho Vitor, titular do NB 21/155.329.451-0, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pretende converter o rito para ordinário, procedendo aos necessários aditamentos à inicial. Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500021-73.1997.403.6114 (97.1500021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500125-65.1997.403.6114 (97.1500125-4)) LAERCIO CAETANO ZANUTTO X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X JESUMIRO DA LUZ TEIXEIRA X IZIDORO STANGORLINI X ERICO BLOMER X ANTONIO RIBEIRO SOARES X SILVIO MORASSI X JOAQUIM GONCALVES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X

MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA NOGUEIRA VENTURA, viúva do autor ATALIBA VENTURA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ATALIBA VENTURA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, MARIA NOGUEIRA VENTURA. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 404. Int.

1508376-72.1997.403.6114 (97.1508376-5) - OSWALDO CAETANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0) - LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.164/165 - Mantenho a decisão de fl. 163. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1501177-62.1998.403.6114 (98.1501177-4) - ANTONIO TIBURCIO NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 236: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1504867-02.1998.403.6114 (98.1504867-8) - REGINALDO FERNANDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0036617-38.1999.403.0399 (1999.03.99.036617-5) - BRUNO VITTORIO VENTURINI(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao

arquivo.Int.

0058761-06.1999.403.0399 (1999.03.99.058761-1) - JOSE SIMOES DA SILVA X ALVINO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA X DEVANICE MARIA DE JESUS X JOSE EDSON DE FARIAS COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0080468-30.1999.403.0399 (1999.03.99.080468-3) - ARNALDO TEIXEIRA PIRES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000066-83.1999.403.6114 (1999.61.14.000066-2) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001282-79.1999.403.6114 (1999.61.14.001282-2) - NILSON ROGERIO FREIBERGER(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002044-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002044-2) - JOAO JACINTHO X LUCIA HELENA ANDRIANI DE OLIVEIRA X LUIS DE OLIVEIRA X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X ULISSES ANTUNES DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004826-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004826-9) - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007116-63.1999.403.6114 (1999.61.14.007116-4) - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0043980-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043980-8) - EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9) - EDSON KOITI SATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP082442E - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002773-87.2000.403.6114 (2000.61.14.002773-8) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003822-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003822-0) - ROBERTO PIVA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ARMANDO TAVARES LEVI X TERTULIANO HERMANO DE SOUZA X AVELAR DE OLIVEIRA X JOSE MARIO DE ARAUJO X ANTONIO ALVES BEZERRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. 283/289: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0004747-62.2000.403.6114 (2000.61.14.004747-6) - DARCI DE AQUINO MARANGONI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006415-68.2000.403.6114 (2000.61.14.006415-2) - MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X VITOR GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS X LUCIANA MENDES DOS SANTOS X VINICIUS LUCIANO MENDES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao

arquivo.Int.

0000246-31.2001.403.6114 (2001.61.14.000246-1) - VALDIR ALVES RAMOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 358 - Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001277-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001277-6) - CLAUDIO AKIRA NIKAITOW X ALVANIR MARIA MOREIRA NIKAITOW(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FL. 226/228 - Defiro o requerido, face ao depósito de fls. 166, expeça-se o alvará de levantamento para a quantia de fl.226 em favor da CEF e o restante para o autor. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão as partes deverão comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002228-80.2001.403.6114 (2001.61.14.002228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001880-8)) JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002502-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002502-3) - EURLI FURTADO DE MIRANDA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2) - AUREO MIRANDA BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0000124-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000124-2) - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ X MARIA DE SOUZA FERRAZ - ESPOLIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6) - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000636-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000636-7) - JOSE GARCIA X ANANIAS GOMES DA SILVA X JOAO LUIS DE PAULA X MILTON DE OLIVEIRA COSTA X LUZIA GANDINI RAIMUNDO X

ARIOSVALDO HERMANO MACEDO X ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X SILVESTRINA BARBOSA PAIXAO X ANTONIO ARANTES DE PAIVA X VAGNER BURIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 322: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.As solicitações de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001229-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001229-0) - ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001540-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001540-0) - LUIZ GONZAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004129-49.2002.403.6114 (2002.61.14.004129-0) - PEDRO DE SOUSA TOME(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004213-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004213-0) - ANTONIO FAGUNDES X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X ALECIO GIANETTI X JONAS SOUZA BULHOES X ANTONIO MAGNANI X ANTONIO DA CRUZ VALENTE X JOSE BONIFACIO DIAS FILHO X ANTONIO DA SILVA X OLIESIO ROSA X ANISIO CONCEICAO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. 339/340: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0004225-64.2002.403.6114 (2002.61.14.004225-6) - TERUO APARECIDO SHIMIZU X MICHELA NAMI SHIMIZU(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) FLS. 139/140 - Preliminarmente, intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004935-84.2002.403.6114 (2002.61.14.004935-4) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 496/497 - Intime-se a autora - executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005001-64.2002.403.6114 (2002.61.14.005001-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE MARCELINO GOMES X JERSON ALVES DE LIMA X FRANCISCO DE PAULA VITOR DOS REIS X LOURIVAL FREIRE DA SILVA X CLEUZA MARIA SELES BATISTA X OLICIO MARIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CESTAROLI X JULIO CESAR SEARA FERNANDES X JOSE GERALDO GABANA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fl. 317: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0005454-59.2002.403.6114 (2002.61.14.005454-4) - INOVAR ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.: - As solicitações de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006317-15.2002.403.6114 (2002.61.14.006317-0) - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002388-37.2003.403.6114 (2003.61.14.002388-6) - ANTONIO JAILSON BALDOINO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002450-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002450-7) - JOSE MONTEIRO PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, em face da decisão de fls. 217 e verso, alegando, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto determinada a aplicação da Resolução nº 561/2007, sendo que a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal acarretaria violação à coisa julgada. Aduz, ainda, que as normas do Capítulo III, item 3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 242/2001 aplicam-se somente a débitos de FGTS cobrados pela Caixa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como de sabença comum, os embargos de declaração constituem recurso cabível para sanar omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria de mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 600.488/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008) Na espécie dos autos, a decisão de fl. 217 e verso é clara ao expor os fundamentos que levaram a concluir pela aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, restando devidamente consignados os motivos. Com efeito, a presente irresignação recursal encerra desinteligência em relação ao julgado, devendo valer-se a parte do recurso apropriado para o alcance de sua pretensão. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os desprovejo. Intimem-se.

0002825-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002825-2) - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004482-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004482-8) - NELSON ALVES VITURIANO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006551-60.2003.403.6114 (2003.61.14.006551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004649-3)) MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008902-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008902-2) - LEONOR GALLO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000145-86.2004.403.6114 (2004.61.14.000145-7) - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001207-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001207-8) - RONALDO ALEXANDRE RODRIGO X MONICA KOLLAR MARQUES RODRIGO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001260-45.2004.403.6114 (2004.61.14.001260-1) - MARCOS DONIZETE DE SANTANA X ROSEMARI VENTURA DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001338-39.2004.403.6114 (2004.61.14.001338-1) - JOSE TADEU VIEL(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005937-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005937-0) - ROSANA DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 369/372 - As solicitações de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006269-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006269-0) - MARIA MARGARIDA PESSOA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000485-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000485-2) - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc.Considerando as manifestações de fls. 217/218, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 214.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, atentando-se quanto ao valor incontroverso já levantado pela parte autora.Após o integral cumprimento, venham conclusos para extinção.Int.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003274-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003274-4) - FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA X CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA X FORD COM E SERVICOS LTDA X FORD CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004160-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004160-5) - SILVANA APARECIDA HEPP(SP205451 - LEONARDO VIANNA DE MATOS E Proc. ADRIANO JOSE TURRI JUNIOR OAB212074) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) FLS. 113/114 - Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001700-70.2006.403.6114 (2006.61.14.001700-0) - FRANCISCO ALVES BRILHANTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001802-92.2006.403.6114 (2006.61.14.001802-8) - MANOEL DOS SANTOS X DORIVAL MANOEL PEREIRA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA X MARINA BATISTA DOS SANTOS X FLORISVALDO FERNANDES SARMENTO X LOURENDE MARCIANO X JESUS ANISIO RISSO X ANTONIO PEREIRA TAVARES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X NAIR PEPE GALVEZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 377/381 - Esclareça a autora APPARECIDA DUARTE qual a grafia correta de seu nome, tendo em vista o documento de fl. 220, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.325, expedindo-se novo ofício requisitório à coautora supramencionada. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000715-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANO CORREA DA SILVA X JULIANA DE ALMEIDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANO CORREA DA SILVA e JULIANA DE ALMEIDA, objetivando a rescisão do contrato, condenação dos réus ao pagamento das prestações vencidas e vincendas até a desocupação definitiva do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com os autores, contudo, não houve o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/30. Emenda da inicial a fls. 34/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 37/38. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 45/54, arguindo, em preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, sustentam que não foram constituídos e mora, porquanto após receberem a notificação extrajudicial procuraram a empresa intermediadora para realizar uma composição amigável, a qual restou infrutífera. Requerem os benefícios da AJG. Juntaram documentos às fls. 55/61. Cancelada a audiência de conciliação designada em virtude de informação nos autos acerca da composição entre as partes no setor administrativo da autora. A autora informou às fls. 96 que os réus pagaram o que deviam ao fundo de arrendamento, incluindo custas e despesas adiantadas para propositura da presente ação, requerendo a extinção da ação, haja vista a falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a desocupação do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora afirma às fls. 96 que os réus regularizaram sua situação junto ao PAR e quitaram as parcelas atrasadas. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pelos réus, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, em face dos documentos de fls. 60/61. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000956-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000956-1) - DIRCE OGALLA GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001204-07.2007.403.6114 (2007.61.14.001204-3) - MARIA ESMERALINDA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001272-9) - JURACI ALVES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002395-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002395-8) - ANA DIAS DA SILVA BRAZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002416-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002416-1) - ANTONIO BRILHANTE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9) - SILVAN BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003702-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003702-7) - NILO HORNHARDT(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004003-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004003-8) - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004172-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004172-9) - LOURENCO DEMARCHI X MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI(SP040025 - GUSTAVO NONATO MARQUES FILHO E SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004262-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004262-0) - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006032-46.2007.403.6114 (2007.61.14.006032-3) - MARIA JOSE CORTEZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006405-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006405-5) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007023-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007023-7) - ORLANDO LOPES DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007083-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007083-3) - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES X SILVANA DA SILVA(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007086-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007086-9) - FRANCISCO SOUZA DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007159-19.2007.403.6114 (2007.61.14.007159-0) - GILSON INACIO RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007338-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007338-0) - TETSURO SASAKI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007534-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007534-0) - DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP153707A - SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propôs ação em face da União Federal, objetivando a anulação dos créditos constantes do processo administrativo nº 17944.000009/2003-14. Aponta ter efetuado operação de exportação através do PROEX, mediante operações de crédito efetuadas junto ao Banco do Brasil-RCs nº01/1515 e 01/2474, cujos recursos financeiros foram segurados pela apólice nº 062000487, a cargo da empresa SBCE. Explica que as duas operações de exportação foram realizadas sem o total adimplemento da empresa importadora, motivo pelo qual acionou a seguradora para o recebimento da indenização respectiva. Diz que o seguro não foi pago, em face da rescisão contratual, tendo a empresa importadora efetuado a quitação de parte das operações. Impugna a inscrição realizada, pois não observada a taxa de câmbio oficial, para compra, vigente no dia da notificação ou intimação do devedor ou, na sua falta, na data da inscrição em dívida ativa. Bate pela ilegalidade da incidência da SELIC, bem como pela necessidade de denunciação à lide da seguradora. Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/75, na qual sustenta ser a empresa exportadora a responsável pelo débito. Impugna a via processual eleita, defendendo em síntese a validade da CDA e dos consectários aplicados. Houve réplica às fls.86/93. A SBCE foi citada, na condição de litisdenunciada, explicando que o contrato de seguro foi devidamente rescindido pelo inadimplemento da contratante, a qual foi notificada para purgar a mora.

Aponta também que o direito embasado no contrato de seguro está fulminado pela prescrição, pois o cancelamento da apólice ocorreu em outubro de 2001, quedando-se a empresa autora silente desde o alegado descumprimento da operação de exportação. Frisa que não houve apresentação de documentos a comprovar a alegada cobertura securitária e inadimplemento. Pontua ser legal o cancelamento da apólice, ressaltando a limitação contratual quanto ao valor da mercadoria exportada. Em caso de eventual acolhida do pedido, assevera ser necessário o ingresso do IRB na lide. Réplica às fls.197/203.O BACEN informou às fls.209/210 as taxas de câmbio vigentes para o dia 08/10/2002. A parte autora apresentou os documentos das fls.218/309, sobre os quais se manifestaram os litigantes. Às fls.321/322, a União informou a taxa de câmbio aplicada na operação, explicando o BB que foi usado o câmbio vigente no dia de consolidação.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Sustenta a União ser a via processual inadequada para a discussão do crédito tributário. Todavia, não há nos autos notícia quanto à existência de execução fiscal já ajuizada para a cobrança do débito, razão pela qual é possível a discussão quanto à exigibilidade do débito em sede de ação anulatória. Saliente-se que mesmo que houvesse executivo fiscal já em trâmite, a jurisprudência do STJ tem reconhecido ser possível a impugnação do crédito tanto na via dos embargos quanto na via ordinária. Por todos, cito o AgRg no REsp 1054833/RJ, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 02/08/2011.Reconheço que a inclusão da empresa seguradora na lide foi indevida, diante da evidente ausência de cobertura securitária. Embora reste comprovado que a empresa autora tenha entabulado contrato de seguro de crédito à exportação com a SBCE, para pagamento do prêmio em quatro parcelas (fl.149), é incontroverso que não houve o devido adimplemento contratual. Segundo demonstram os documentos das fls. 177/179 a empresa autora foi instada a pagar a quarta parcela do prêmio do seguro, com vencimento em 29/07/2001 (fl.304), não efetuando o recolhimento. Tendo a seguradora notificado o contratante acerca da existência de dívida atinente à prestação do prêmio do seguro, a qual não foi devidamente quitada, é legal o desfazimento automático do contrato, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 316.552/S (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004). Ainda que assim não fosse, eventual direito estaria fulminado pela prescrição, uma vez que somente no ano de 2007, ou seja, decorridos mais de seis anos da rescisão contratual, postula a empresa a cobertura securitária. Como o CCB 1916, em vigor à época dos fatos, previa o prazo de um ano para a ação contra a seguradora, forçoso reconhecer que a pretensão está prescrita. No mérito, observo que a empresa autora impugna a dívida com base em dois pontos: a taxa de câmbio a ser aplicada para a conversão dos valores envolvidos na operação de exportação e a aplicabilidade da taxa SELIC para a correção do débito.Com razão a empresa autora ao se insurgir contra a taxa de câmbio aplicada para a liquidação do débito referente à operação de crédito efetuada. Segundo demonstra, na data de 08 de outubro de 2002 o Banco do Brasil enviou-lhe notificação para a cobrança do débito atinente aos créditos concedidos ao amparo ao Programa de Financiamento às Exportações (fl.77). O valor da dívida foi convertido para a moeda nacional conforme a taxa de câmbio vigente em 16/10/2002, data da consolidação da dívida, segundo informa o banco (fl.78).Nos termos do artigo 39, parágrafo 3º, da Lei nº4.320/64, o crédito em moeda estrangeira será convertido ao valor correspondente nacional pela taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor. Como se vê, a taxa a ser aplicada para a apuração do débito deve ser de R\$ 3,70090 (08/10/2002) e não R\$3,9050 (16/10/2002), de forma que o valor do débito deve ser apurado conforme o câmbio do dia em que houve a notificação da devedora. Assim, o montante devido deve ser adequado à taxa de câmbio correta, não havendo motivo para a anulação integral do débito constante do processo administrativo nº 17944.000009/2003-14 ou ainda o cancelamento da CDA dali originada, pois necessária apenas a correção do valor devido. No que diz com a suposta ilegalidade da taxa Selic, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários. Colaciono, a título ilustrativo, o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. 2. In casu, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e julgo IMPROCEDENTE a denunciação à lide, nos termos do artigo 269, inc.I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando-se o valor da causa e o trabalho desempenhado, montante esse a ser equitativamente dividido entre os requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007875-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007875-3) - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6) - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0003606-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003606-7) - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000370-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000370-8) - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0001093-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001093-2) - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001107-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001107-9) - JOGURTHA ALLEGRETTI(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 138: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0001323-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001323-4) - ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002619-88.2008.403.6114 (2008.61.14.002619-8) - LINDAURA ALVES DE JESUS BARROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003018-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003018-9) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8) - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003934-54.2008.403.6114 (2008.61.14.003934-0) - CASSIO MAURILIO EILLIAR(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004838-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004838-8) - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 250/252 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004910-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004910-1) - JOSE IVO DE MELO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005116-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005116-8) - SELENE ROSA DE JESUS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005400-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005400-5) - MARIA ARLINDA TELES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005765-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005765-1) - JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005809-59.2008.403.6114 (2008.61.14.005809-6) - EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0) - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à cota do Procurador da FN, às fls. 173 dos autos nº 2008.61.14.006782-6, manifeste-se o autor-executado, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando os recolhimentos de ambos os processos (2008.61.14.006782-6 e 2008.61.14.006783-8 apensados), no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, dê-se nova vista dos autos à FN.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172.

0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à cota do Procurador da FN, às fls. 173 dos autos nº 2008.61.14.006782-6, manifeste-se o autor-executado, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando os recolhimentos de ambos os processos (2008.61.14.006782-6 e 2008.61.14.006783-8 apensados), no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, dê-se nova vista dos autos à FN.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172.

0006793-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006793-0) - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2) - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3) - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Folhas 207/208: vejo que o Embargante, ao interpor, da decisão de folha 204, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Não observo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, nem tampouco incoerência passível de reforma. A ordem contra a qual a parte se insurge, além de não ser contraditória, tampouco omissa, tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão, cujo indeferimento se mostra necessário. Com efeito, o ponto embargado foi devidamente analisado e esclarecido a fl. 206, conforme os fundamentos constante da decisão. Cumpra o despacho de fl. 206, in fine. Intime-se.

0007552-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007552-5) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007723-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007723-6) - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fl. 101. Int.

0007846-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007846-0) - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008029-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008029-6) - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000389-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000389-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000392-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000392-0) - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000395-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000395-6) - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 104- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 104.Int.

0001577-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001577-6) - LUCIANA CARDOSO TOTH(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 231/240 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.223, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001775-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001775-0) - VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002082-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002082-6) - ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8) - REINALDO CASARINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002759-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002759-6) - MARIA OSVALDINA PARADA PRIETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6) - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0003022-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003022-4) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9) - LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls.115/118:vista ao autor.Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003528-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003528-3) - ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3) - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005604-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005604-3) - MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 122/131 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.233, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005672-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005672-9) - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7) - VALMIR BURAVOC(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006195-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006195-6) - JOAO GOMES DA SILVA FILHO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006554-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006554-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007257-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007257-7) - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007716-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007716-2) - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0007745-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007745-9) - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, conforme concordância expressa da autora (fl. 136) com os cálculos do INSS de fls. 98/130, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos

termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008833-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008833-0) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009192-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009192-4) - VALDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP166591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao trânsito em julgado da sentença e aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 101), intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009792-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009792-6) - LUIZ ROCHA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP245475 - KEDMA PEREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 62/63: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0) - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000488-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000488-4) - JOSE TEIXEIRA MOLINA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000666-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000666-2) - FRANCISCO ZINALDO DUARTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000671-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000671-6) - MAURINO DUARTE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001329-67.2010.403.6114 - CINTIA LOPES MARQUES(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001736-73.2010.403.6114 - PAULO MARCOS DACUNHA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.- Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2012 às 13:00 horas. Intimem-se.

0004175-57.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004641-51.2010.403.6114 - CLAUDIO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVEZ para realização da perícia médica ficando designado o dia 10/05/2012 às 14:30 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.125. Intimem-se.

0005075-40.2010.403.6114 - WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005204-45.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE MATOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.68/70: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como quererido pelo autor. Intimem-se.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2.012 às 13:40 horas. Intimem-se.

0005896-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006093-96.2010.403.6114 - MARIA IDALINA CORREA DE MELLO ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007476-12.2010.403.6114 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2.012 às 13:20 horas. Intimem-se.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000522-13.2011.403.6114 - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000945-70.2011.403.6114 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVEZ para realização da perícia médica ficando designado o dia 10/05/2012 às 14:15 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.103. Intimem-se.

0001689-65.2011.403.6114 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 47/50 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001771-96.2011.403.6114 - ALUIZIO MARREIRO DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2.012 às 14:00 horas, ficando mantidos o demais termos lançados na decisão de fls.51/54. Intimem-se.

0003127-29.2011.403.6114 - JOSE DE SOUSA BALBINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da certidão retro e do lapso temporal transcorrido da data da petição de fls. 51/52, manifeste-se a parte autora informando ao Juízo sea autora CLARITA PEREIRA DA SILVA ainda se encontra internada no Hospital Estadual Mário Covas ou se a mesma estaria de alta no presente momento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0003249-42.2011.403.6114 - ELIEZER ALCANTARA DA SILVA X ELISA DIAS DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o desmembramento determinado no E. TRF3R (fls. 275 e 291/294), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, restando nestes autos somente os co-autores ELIEZER ALCANTARA DA SILVA e ELISA DIAS DE CARVALHO, para os quais não há o que executar, conforme decisão trasladada às fls. 269/273.O pedido de fls. 281/287 deverá ser encaminhado aos autos corretos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004117-20.2011.403.6114 - ROGERIO DO AMARAL TAVARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2.012 às 14:20 horas. Intimem-se.

0005033-54.2011.403.6114 - JOSE AMERICO FURLAM(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2.012 às 14:40 horas. Intimem-se.

0005079-43.2011.403.6114 - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 29 de junho de 2.012 às 15:00 horas. Intimem-se.

0005208-48.2011.403.6114 - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação formulado pelo autor a fl. 68. Int.

0007078-31.2011.403.6114 - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista os exames complementares apresentados pela parte autora, designo o dia 29/06/2011 às 15:20 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista os exames complementares apresentados pela parte autora, designo o dia 29/06/2011 às 16:20 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0007658-61.2011.403.6114 - WILLIAN FERNANDES GENARO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista os exames complementares apresentados pela parte autora, designo o dia 29/06/2011 às 16:40 horas para realização de nova perícia. Intimem-se.

0008418-10.2011.403.6114 - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

FL. 23 - Intime-se a autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008664-06.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57 - Indefiro o desentranhamento requerido por tratar-se de cópias.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a informação do SEDI às fls.349 regularize a parte autora sua situação no Sistema Processual informando o número dos CPFs dos autores MASSÍMINO DELLAOSE, ORLANDO RUY, MARIA APARECIDA SILVEIRA, TEREZINHA SOARES ALVARENGA E MARAI FERREIRA DE ANADRADE, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000136-46.2012.403.6114 - EMERSON ARAUJO LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVEZ para realização da perícia médica ficando designado o dia 10/05/2012 às 14:00 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.69/73. Intimem-se.

0000219-62.2012.403.6114 - AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVEZ para realização da perícia médica ficando designado o dia 10/05/2012 às 13:40 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.31/35. Intimem-se.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno o dia 10 de maio de 2012 às 14:45 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.19/21. Intimem-se.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro torno sem efeito o despacho proferido às fls.131. Aguarde-se a contestação a ser oferecida pelo réu. Intimem-se.

0000368-58.2012.403.6114 - APARECIDA ANTONIA MARCHIOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. ERROL ALVES BORGES para realização da perícia médica ficando designado o dia 01/06/2012 às 13:30 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.21/24. Intimem-se.

0000383-27.2012.403.6114 - JOSE RUBENS PESSOTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. ERROL ALVES BORGES para realização da perícia médica ficando designado o dia 01/06/2012 às 14:00 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.40/43 Intimem-se.

0000406-70.2012.403.6114 - FABIANA DE VASCONCELOS NUNES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a certidão retro destituo o perito anteriormente nomeado para nomear o Dr. ERROL ALVES BORGES para realização da perícia médica ficando designado o dia 01/06/2012 às 14:30 horas, restando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.86/89. Intimem-se.

0000691-63.2012.403.6114 - ANTONIA FERREIRA DE LIMA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/05/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0000692-48.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/05/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0001662-48.2012.403.6114 - CESAR SEBASTIAO TOSTA DE MELO (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem

anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001676-32.2012.403.6114 - MANOEL DE ARAUJO SOUSA X MARIA DEUSLANGE ROLIN ARAUJO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/06/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0001736-05.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS SORNOQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/06/2012, às 16:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-11.1999.403.6114 (1999.61.14.005076-8) - MARIA DAS GRACAS PAULA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0000375-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000375-7) - APARECIDA CORNETTI PINHEIRO - ESPOLIO X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001108-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001108-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001574-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001574-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL

MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002929-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002929-5) - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO

SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008417-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008417-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL

NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE

VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de controvérsia quanto ao recebimento de honorários advocatícios por parte dos advogados Dr. Luiz Ribeiro O N Costa Junior e Dr. Osmar Anderson Heckman. Compulsando os autos, observo que o advogado Dr. Luiz atuou nos autos durante toda a fase de conhecimento, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado da sentença. De outro lado, o advogado Dr. Osmar iniciou suas atividades logo no início da fase de execução até a

presente data. Contudo, ambos os advogados atuaram nos autos de forma equivalente, razão pela qual não há que se falar no recebimento dos honorários por apenas um deles. A propósito, confira-se: O advogado que não foi o único a funcionar no processo e que já deixara de representar a parte após a prolação da sentença não tem direito a levantar, como seus, os honorários por esta fixados (RT 825/296). (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 1123) Assim, entendo que os honorários são devidos proporcionalmente ao trabalho desenvolvido, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento, inclusive do autor. Int. Cumpra-se.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002892-62.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-60.2003.403.6114 (2003.61.14.006551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 74: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0009441-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZA PISCIOLLI SANCHEZ X PEDRO ANTONIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos embargados em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Com relação ao exequente Pedro Antônio, ressalta que houve demanda anterior com o mesmo pedido, julgada improcedente. Destaca o falecimento de Aristeu em 05/2004. Com relação a ambos os exequentes, bate que nada é devido, pois houve pagamento a maior dos benefícios. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 61/62, suscitando a impossibilidade de arguição de coisa julgada. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois entende que o INSS deveria ter apresentado planilha de cálculo. Após três remessas à Contadoria Judicial,

sobreveio a informação da fl.89, segundo a qual não há valores a serem recebidos, ante o pagamento a maior efetuado pela autarquia. Manifestação das partes às fls. 93v. e 95/96. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Reconheço de início a existência de coisa julgada em relação ao exequente Pedro Antônio, uma vez que demonstrado que o mesmo havia ingressado com idêntica ação revisional perante o JEF SP, a qual foi julgada improcedente e transitado em julgado em 2004. Considerando-se que a coisa julgada pode ser argüida em qualquer fase processual e grau de jurisdição, forçoso reconhecer-se que nada é devido a Pedro Antônio. No que diz com a parcela exigida pela herdeira de Aristeu, e conforme o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl.89/92, o segurado recebeu o equivalente a 9,53 salários mínimos, sendo que, observando-se o comando sentencial, a equivalência devida seria de 9,07 salários mínimos, valor esse inferior ao efetivamente recebido. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do INSS. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA em relação a Pedro Antônio, extinguindo a execução com relação ao mesmo, forte no artigo 267, inc. V, do CPC, e para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos à herdeira de Aristeu Sanches Casachi, em virtude do pagamento administrativo de quantia superior àquela determinada pelo título executivo. Arcarão os embargados com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006081-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 16/22. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 25/26, confirmados às fls. 33. Manifestação das partes às fls. 35 e 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento). Entende o embargante que o percentual é devido sobre o valor da causa, enquanto o embargado sustenta sua aplicação sobre o valor do débito. Neste ponto, cumpre esclarecer que a sentença dispôs da seguinte forma: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para anular o auto de infração apurado em procedimento administrativo fiscal nº 11128.003541/96-95, pleo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a Ré a pagar ao autor honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor do débito exigido corrigido monetariamente, bem como a reembolsar a autora os honorários periciais adiantados. Houve a interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, bem como embargos de declaração, rejeitados, mantendo a sentença de 1º grau. Desta forma, são devidos os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, conforme expressamente determinado na sentença. Com o trânsito em julgado, incabível reabrir a discussão como pretendeu a embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 26, porquanto incorretos os cálculos de ambas as partes. Vale ressaltar que os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 8.766,53 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 26, para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 26 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as

0002830-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL RENERIO DIOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 40. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43. Manifestação das partes às fls. 44 e 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, houve a condenação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, datada de setembro de 2008 (fls. 19). No entanto, em face da antecipação da tutela concedida, houve o pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez desde agosto de 2008 (fls. 34), motivo pelo qual entendo que o cálculo da condenação deve cessar em julho de 2008, sobre o qual incidem os honorários advocatícios. Assim, não há que se falar na inclusão de R\$ 559,16 a título de honorários, acrescentando ao seu cálculo os meses de agosto e setembro de 2008, como pretendeu o autor, ora embargado. Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Neste sentido, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, devendo ser aplicado o percentual de juros de 0,5% (meio por cento) a partir de julho de 2009, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 44.492,05 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 30/31, para maio de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 30/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007102-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado silenciou. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 13.945,50 (treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 36/56 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007332-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 41.370,78 (quarenta e um mil, trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos), para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 21/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007333-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 63/66. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, houve o benefício do ora embargado esteve ativo desde 16/11/2005 até 11/03/2011, conforme se comprova pela relação de crédito apresentada a fls. 59/60, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados. Com relação aos juros de mora, se algum valor fosse devido, o que não é o caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Neste sentido, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, devendo ser aplicado o percentual de juros de 0,5% (meio por cento) a

partir de julho de 2009, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, PARA RECONHECER a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, em virtude do pagamento administrativo conforme determinado pelo título executivo. Arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e das fls. 52/60 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007334-71.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 104.856,37 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 25/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007335-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 15.512,38 (quinze mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), para junho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 33/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007340-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007429-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Tendo em vista que nada há a ser executado, uma vez que a autora vem recebendo normalmente seu benefício e, considerando que o arbitramento de honorários se deu no percentual de 10% sobre a condenação, nada resta a ser executado. Ante o exposto, com fulcro no ar. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexistência de crédito a ser executado pela embargada. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007345-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-

12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 4.620,44 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 31/39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007356-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-

11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 51/53.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 56.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, a parcela referente ao mês de dezembro de 1999 foi devidamente adimplida e, em face da antecipação da tutela concedida na sentença prolatada nos autos principais (fls. 05/12), houve o pagamento administrativo do Amparo Social ao Deficiente (Loas) desde julho de 2006 (fls. 45/47), motivo pelo qual entendo que o cálculo da condenação deve cessar em junho de 2006.Não há que se falar em não cumprimento da obrigação por parte do embargante, uma vez que os valores estavam disponíveis para recebimento e não foram pagos exclusivamente em virtude da inércia do beneficiário. Resta claro, que houve ciência por parte do autor acerca da implantação do benefício em face de determinação judicial (antecipação da tutela em sentença), conforme documento juntado aos autos a fls. 13.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 55.001,60 (cinquenta e cinco mil, um real e sessenta centavos), conforme cálculo de fls. 32/47, para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 32/47 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007359-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-

43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 460.292,51 (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 48/52 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007383-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-

15.2003.403.6114 (2003.61.14.007718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELO GONCALVES DE AMO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 26.066,23 (vinte e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e tres centavos), para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007693-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GUARDIOLA LACUESTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta, notadamente quanto a inclusão, pelo embargado, nos cálculos, juros de mora.Alega o embargante que não foi determinado no título executivo a inclusão de juros de mora.É, no essencial, o relatório. Decido.Não assiste razão à parte embargante.Os juros de mora decorrem de lei, devendo ser observados os termos dos artigos 219, caput e 293, ambos do CPC, e 405 e 407 do novo Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.138,75 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), para abril de 2011, conforme fls. 36, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007695-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 110.606,14 (cento e dez mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos), para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 53/59 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007700-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS no total de R\$ 340.293,66 (trezentos e quarenta mil, duzentos e noventa e tres reais e sessenta e seis centavos), para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 1000,00 (mil reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/19 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007716-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 23.798,35 (vinte e tres mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 13/23 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007717-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 41, com o qual concordou o Embargante, silenciando a Embargada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES

DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presente embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 12.866,71 (doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 33/34, para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 33/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007727-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007728-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 74, com o qual concordou o Embargante, silenciando a Embargada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou que o embargado aplicou em sua conta juros de mora desde o vencimento, incluindo, ainda, parcelas pagas administrativamente no cálculo. Com efeito, quanto aos juros de mora, o v. acórdão transitado em julgado decidiu o seguinte:(...) Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Desta forma, incorreta a aplicação de juros de mora pelo Embargado. No tocante as parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2006, comprovou o Embargante o pagamento feito administrativamente, conforme

histórico de créditos acostado às fls. 06/26. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 83.641,57 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 04/05, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007752-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4)) UNIAO FEDERAL X EDINALDO FERNANDES DA SILVA (SP192853 - ADRIANO AMARAL)

A União Federal opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move Edinaldo Fernandes da Silva (processo nº 2002.61.14.006314-4), suscitando a existência de excesso no valor exigido. Aponta que o contribuinte já se aproveitou do imposto de renda retido que pretende restituir quando compensou o tributo na declaração de ajuste do ano - calendário 1993, sendo-lhe devida apenas a quantia de R\$ 20.014,92, em setembro de 2011. Citado, o embargante manifestou-se favoravelmente à conta apresentada pela Fazenda, salientando que a honorária deve ser apurada sobre o valor da condenação. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da expressa concordância do exequente no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos, salientando que o percentual a ser pago a título de verba honorária deve ser apurado consoante o título executivo, isto é, 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 20,014,92, em setembro de 2011, sobre o qual deve ser calculada a honorária. Diante do princípio da causalidade, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0007757-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VICENTE FERNANDO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007758-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X JOSE PEDRO DE SOUZA - ESPOLIO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação previdenciária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargada, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. .PA 0,10 Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante. .PA 0,10 Após, vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É O RELATÓRIO. DECIDO. .PA 0,10 Face à concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 116.001,74 (cento e dezesseis mil, um real e setenta e quatro centavos), para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a verba honorária devida à embargante em R\$ 100,00 (cem reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. .PA 0,10 Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. .PA 0,10 P.R.I.C.

0008463-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008553-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER LUIZ RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008554-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009031-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001963-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009032-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009488-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-77.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES)
Aguarde-se regularização do Processo principal. Cumpra-se.

0000001-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000023-92.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003732-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MANOEL GONZAGA FREIRE(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000024-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000025-62.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA

CUNHA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000057-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000434-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NAVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000058-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000112-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000168-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000169-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000170-21.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000171-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002893-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002893-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO PACHECO DE SOUZA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000172-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000173-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-

16.2007.403.6114 (2007.61.14.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLDO BROLL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000174-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002952-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORATO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000175-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARILENA PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000187-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000188-42.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006385-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE POPPA JUNIOR(SP190586 - AROLDO BROLL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000189-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000190-12.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000191-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000202-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000254-22.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002597-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000338-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000378-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000563-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000367-1)) UNIAO FEDERAL X TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000683-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000847-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004032-54.1999.403.6114 (1999.61.14.004032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001273-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-47.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001880-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001880-8) - JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Face ao acordo judicial homologado pelo V. Acodão de fls., expeça-se alvará de levantamento para a quantia remanescente nos autos, a favor dos autores, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002322-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004926-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-32.2000.403.6114 (2000.61.14.000966-9)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Recebo a petição de fls. 193/198 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005272-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003406-5)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 176/191: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de intimação da embargante, ora executada, acerca bloqueio de fls. 172/175. Int. Cumpra-se.

0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506211-18.1998.403.6114 (98.1506211-5)) ANA MARIA CREDITIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Aguarde-se o encerramento da execução dos honorários periciais para o desentranhamento pretendido. Desta feita, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86.

0006176-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-80.2007.403.6114 (2007.61.14.000837-4)) ADAMANTINA IND/ COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X MAURO YAMAGUTI X ELIEZER COSME DA SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargante acerca do aduzido pela embargada a fls. 194/195.

0003741-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007160-6)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇARASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 2007.61.14.007160-6), sustentando a inexigibilidade do débito. Aponta a ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo atinente aos fatos geradores ocorridos entre junho e setembro de 2001. Bate pela regularidade do procedimento de compensação efetuado, salientando que a empresa então detentora do crédito foi incorporada em 09/1998, procedimento esse que foi devidamente comunicado à Receita Federal. A União apresentou impugnação às fls.124/130, na qual indica que os tributos cobrados foram constituídos mediante a apresentação de DCTF, não havendo de se falar em decadência. No que diz com a compensação, aponta a vedação positivada no artigo 16, 3º, da LEF e o fato de ter havido decisão administrativa no sentido de ausência de identidade entre a empresa detentora do crédito e a devedora. Salienta ainda a falta de prova da existência dos créditos alegados, A empresa embargante manifestou-se às fls.171/188.Vieram aos autos os documentos das fls. 194/238 e 242/298, sendo oportunizada às partes vista para manifestação.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Conforme demonstra o Fisco, o débito estampado na CDA nº 80.6.07.027461-40 (COFINS 06/2001 a 09/2001) foi constituído com base em informações colhidas em declaração apresentada pela pessoa jurídica.Como se sabe, o Código Tributário Nacional estabelece três modalidades de lançamento, a saber: de ofício (art. 149); por declaração (art. 147) e por homologação (art. 150, 4º). Nos casos em que o sujeito passivo comunica à Fazenda a existência da obrigação tributária, como ocorre na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o crédito tributário é constituído na data da entrega da declaração, sem que haja posterior lançamento. A jurisprudência nacional tem reiteradamente confirmado que, apresentada a declaração, torna-se o crédito exigível a partir da data do vencimento. Vencido e não pago, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado em execução. No que concerne à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, contados do fato gerador, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Segundo o entendimento manifestado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento unânime do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 216.758, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 10.04.2006, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento do tributo. Em não ocorrendo o pagamento antecipado, não há o que homologar, tendo o Fisco o prazo do art. 173, inc. I, do CTN para constituir o crédito tributário.Tem-se, assim, diversas hipóteses de contagem da decadência e da prescrição:a) lançamento de ofício (art. 149 do CTN) e lançamento por declaração (art. 147 do CTN): a contagem dos prazos se dá na forma dos arts. 173 e 174 do CTN;b) lançamento por homologação (art. 150, 4º, do CPC): nos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento, o Fisco tem cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para realizar o lançamento ex officio, não o fazendo, há a homologação ficta ou tácita do lançamento;c) lançamento por homologação em que não houve a antecipação do pagamento (há declaração pelo sujeito passivo): a entrega da declaração constitui o crédito tributário, não havendo mais falar em decadência quanto ao que foi declarado, iniciando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. As diferenças porventura existentes deverão ser lançadas de ofício, consoante a primeira hipótese descrita.No caso concreto, a empresa contribuinte apresentou DCTF em 2007, noticiando a compensação de COFINS nos períodos de apuração de junho a setembro de 2001. Baseou-se na ação ordinária que tramitou perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº96.00.23616-0), no qual foi reconhecida a existência de crédito em favor da parte requerente, NHK CIMEBRA Indústria de Molas Ltda., o qual seria suficiente para liquidar débitos próprios de COFINS. O encontro de contas foi rejeitado pela autoridade fiscal, no processo administrativo nº19392.000047/007-10, sendo a dívida ativa inscrita em 02/07/2007. Resta evidenciada, portanto, a higidez do crédito.Afastada a alegação de decadência, tampouco merece guarida a tese de ocorrência de prescrição. Reconhecida a impossibilidade de compensação entre os débitos e créditos informados, foi o contribuinte instado a pagar o débito, o que não ocorreu. Inscrito em dívida ativa, foi distribuída a execução fiscal em 10/2007, sendo proferido despacho de citação da devedora em 17/10/2007, observado o prazo do artigo 174 do CTN. No que se refere à compensação efetuada, cabe afastar de início a defesa apresentada pela Fazenda, no sentido de ser incabível discutir-se tal matéria em sede de embargos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, quanto à possibilidade de discussão acerca da extinção do débito tributário em razão de compensação já efetuada pelo alegado devedor (REsp 1008343/SP).Fixada tal premissa, passo ao exame da regularidade do procedimento de compensação.A leitura dos documentos juntados a este caderno processual indica que a empresa NHK CIMEBRA indústria de Molas Ltda. ajuizou, no ano de 1996, ação declaratória em face da Fazenda Pública, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição para o FINSOCIAL com débitos relativos à COFINS. A demanda foi julgada procedente, utilizando-se a ora embargante de tal título judicial para liquidar seus débitos, apontando ter efetuado a incorporação da citada pessoa jurídica em 24/09/1998, em assembléia extraordinária. Assevera que informou à

Delegacia da Receita Federal referida incorporação em 08/10/1998, reiterando a informação em 26/04/1999. Narra que em 03/12/2007 reiterou junto à Receita a baixa do CNPJ da NHK CIMEBRA, tendo a autoridade fazendária emitido a documentação pertinente apenas em 14/12/2007, reconhecendo a incorporação e realizando a baixa do CNPJ. Embora comprove a parte que houve a realização de assembléia extraordinária no intuito de aprovar a incorporação da empresa NHK CIMEBRA indústria de Molas Ltda. no ano de 1998, consta dos autos que até dezembro de 2007 não teria havido o reconhecimento da incorporação pela RFB. É certo que houve o preenchimento da FCPJ em 10/1998, não havendo prova de que todo o trâmite legal para o reconhecimento da incorporação tenha sido observado. Aliás, chama a atenção a informação lançada no banco de dados da Receita quanto à inexistência de operação de sucessão entre as pessoas jurídicas, o que faz presumir pela ocorrência de irregularidade no processo de sucessão junto ao órgão público, a impedir o reconhecimento da incorporação à época do pleito de compensação. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

0005251-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2000.403.6114 (2000.61.14.006165-5)) J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

SENTENÇAMASSA FALIDA DE JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a CEF/FAZENDA NACIONAL (processo nº 2000.61.14.006165-5) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do dívida inscrita sob o número FGSP 199902508. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos. Bate pela carência da ação, porquanto o crédito exigido pertence aos trabalhadores e não à Caixa. No que diz com os juros, aduz que os mesmos somente podem ser computados até a data da quebra e, após, apenas se houver a satisfação do principal. Defende ser a multa fiscal inoponível à massa falida, bem como a parcela exigida a título de honorária. A Fazenda Nacional, representada pela CEF, ofereceu impugnação a fls. 60/72, na qual defende ser desnecessária a indicação do nome dos trabalhadores a cujo o crédito se refere. Rejeita a tese de prescrição. Defende a exigibilidade dos juros, da multa e da honorária exigida, salientando as disposições legais acerca do Fundo. A embargante manifestou-se à fl. 76 pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhida, uma vez que o prazo quinquenal previsto no CTN não se aplica às execuções fiscais que buscam o adimplemento de créditos de FGTS. Cumpre ressaltar que a jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de que a prescrição para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo é trinténaria, na forma da Súmula 210 do STJ. Considerando-se que aquelas não possuem natureza tributária, seguem o rito da execução fiscal após a inscrição em dívida ativa por força das disposições da Lei nº 8.844/94 e da redação do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A título ilustrativo, cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200400046446, Primeira Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:28/09/2006 PG:00192) Dessa forma, e como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200301829109, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. (rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00305). A preliminar de carência de ação tampouco merece guarida. A massa não comprova que houve a inclusão de verbas trabalhistas devidas aos empregados no quadro geral dos credores, tampouco indica o valor supostamente devido a título de FGTS e o efetivo desembolso. A tese defensiva não é suficiente para afastar a cobrança dos mais de R\$19.000,00 (valor atualizado até 2000) ora em execução. Por outro lado, assiste razão à massa falida ao se insurgir contra a cobrança de multa em face da massa falida. Dispõe o inciso III, do parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 7.766, de 21/06/1945, que trata da aplicação da multa moratória sobre os débitos da massa falida: Não podem ser reclamadas na falência: (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Eventual discussão acerca da matéria resta de pronto fulminada pela redação das Súmulas nº 192 e 565 do STF: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou a natureza de pena administrativa da multa fiscal, reiterando o entendimento de que aquela não

pode ser exigida da massa falida. O acórdão em questão foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF. (AgRgREsp nº 1.046.477/DF, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 9/10/2008). 2. Agravo regimental improvido. (AGA 1275808; REL. MIN. CASTRO MEIRA; DJ 14/05/2010). De outra parte, no que diz respeito aos juros de mora, impõe-se apurar o período de sua exigência, a saber: a) Se antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, b) Se após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Considerando-se que a execução fiscal em debate foi proposta em novembro de 2000, ou seja, cerca de cinco meses depois da decretação da falência da embargante (fl. 117 da execução), resta pontuar que os juros de mora exigidos no lapso anterior à quebra são devidos, sendo que aqueles computados após a decretação de falência somente poderão ser cobrados da massa caso exista ativo suficiente para quitação do principal. Como não se tem informação acerca da apuração do ativo e do passivo da massa, não há como, nesta quadra processual, determinar o adimplemento dos juros de mora em sua totalidade. Assim, deverão ser adimplidos os juros moratórios até a data da quebra da empresa embargante, ficando após, sujeitos às regras do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por fim, resta rejeitar o pedido de exclusão da parcela atinente aos honorários advocatícios. Na execução fiscal, os honorários são embutidos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto à sua exigibilidade em face da massa falida, tem a jurisprudência do STJ reiteradamente reconhecido a inexistência de fundamento para sua supressão em executivos fiscais aforados em face de massas falidas. Trago a liça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (EDcl no AgRg no Resp 1078692/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (Resp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos à execução fiscal, para determinar que os juros de mora incidam até a decretação da falência, ficando após, sujeitos às regras do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, serão devidos pela massa falida também se houver ativo suficiente para quitação do principal. Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa, e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.14.006165-5. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em face da redação do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005871-31.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ROBERTO TOGNATO X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 49/50 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 52vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.004682-2. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0007825-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-09.2010.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se o embargado a se manifestar acerca do aditamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.Int.

0002764-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-30.2010.403.6114) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 94, atribuindo adequadamente o valor aos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

0005803-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-69.2004.403.6114 (2004.61.14.004537-0)) JOSE ROBERTO RAUCCI(AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI E SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Tendo em vista a emenda da inicial atribuindo valor aos presentes embargos, bem como, o depósito judicial do montante integral do débito efetuado nos autos da execução fiscal em apenso: 1. Recebo os embargos para discussão e suspenso o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006351-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003878-1)) HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA
1. Recebo os embargos para discussão e suspenso o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006374-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-45.2004.403.6114 (2004.61.14.005722-0)) COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
1. Recebo os embargos para discussão e suspenso o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006516-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006253-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP296305 - LUIZ EDUARDO COELHO DE AVILA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK)
Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Às fls. 47/49 peticionou a embargada informando o pagamento dos débitos. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido Considerando que os presentes embargos tem como objeto a inscrição de nº 006.064.022.188, que foi quitada integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, responsabiliza-se pelos honorários e verbas sucumbenciais, aquele que der causa à instauração do processo. Assim, entendo que a embargada não deve ser condenada ao pagamento de honorários, tendo em vista que o pagamento do débito foi realizado em 27/05/2008, anterior a propositura da execução fiscal em 17/10/2008. Neste sentido, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA SUBSTITUÍDA. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998, tendo o ora apelante, em fevereiro daquele ano, requerido administrativamente a alteração de dados constantes na DCTF que deu suporte à ação executiva (fls. 53/54 dos autos principais). 2. Portanto, considerando que o pedido de retificação da DCTF foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal, em consonância com o princípio da causalidade, seria devida a condenação da embargante em honorários, uma vez que o erro cometido no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta. 3. A substituição da CDA após a oposição dos embargos, (fls. 294/309 dos autos principais), implicou a procedência dos mesmos, pois reconhecido o alegado pagamento de parte do débito inicialmente cobrado. 4. Contudo, em decorrência do pagamento integral do débito descrito na CDA substituída e conseqüente extinção da ação executiva, correta a extinção dos embargos ante o desaparecimento do interesse processual da embargante e sua condenação em verba honorária, devendo o percentual de 10% recair sobre valor consignado na nova CDA, reconhecido como devido pela embargante (fls.

170/172). 5. Provimento à apelação. (TRF 3ª R - AC 199961820465315 - 1409386 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 08/09/2009 PÁGINA: 3912. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desimpugnando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006689-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4)) EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal, alegando que a execução encontra-se garantida. Não assiste razão à embargante. De acordo com o art. 739-A do CPC em regra os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, podendo o juiz deferir-lo, quando garantido o juízo, houver relevância no fundamento ou grave dano de difícil ou incerta reparação, consoante prevê o 1º do mesmo dispositivo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação (e-STJ fl. 159). 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201000226520, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2010.) Na espécie dos autos, embora garantido o juízo, entendo que não ficou comprovada a relevância dos fundamentos e o eminente dano de difícil reparação. Assim, mantenho a decisão de fls. 137, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Int.

0007299-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003514-6)) MARIO YOSHITO HARA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 31, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada de documento pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

1503411-51.1997.403.6114 (97.1503411-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GUGUI LTDA ME X ALEXANDRE FAUSTO MANGIERI X ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

1504533-02.1997.403.6114 (97.1504533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PEDRO LUIZ POLI, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Manifestou-se a exequente a fls. 186/188. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 172/179 são cognoscíveis de plano

e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela exequente, que houve desídia na condução do processo, não podendo a demora na citação ser imputada exclusivamente aos mecanismos judiciais. Conforme se verifica dos autos, a Fazenda Nacional constituiu seu crédito em 28.09.1994, sendo que ação foi ajuizada em 16.12.1996. Determinada a citação, tal diligência restou negativa, razão pela qual a exequente requereu a concessão de prazo para realização de diligência, e, após, a inclusão do sócio Pedro Luiz Poli no pólo passivo da presente demanda. Deferido o pedido, foram realizadas diligências para sua citação, as quais resultaram negativas. Diante de tal fato, foi requerida em 30.07.1999 a inclusão da massa falida no pólo passivo, sendo mais necessária a realização de novas diligências no sentido de se buscar a qualificação do síndico da falida, para possibilitar o prosseguimento do feito. No entanto, conforme se extrai do documento apresentado a fl. 153, a falência já havia sido decretada antes da propositura da ação (01.04.1996), de forma que a demora na citação se deu em razão da não inclusão desde o início do processo da massa falida, retardando, dessa maneira, a citação. Assim, tendo a citação da executada ocorrido em 09.06.2000 (fl. 96), forçoso reconhecer a prescrição, haja vista decorrido o prazo estabelecido no art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar nº 118/2005. Assim sendo, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declarar extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 80 7 96 007142-15, e, por conseqüência, julgar extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1512718-29.1997.403.6114 (97.1512718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VERA LUCIA CABRAL SAMORI X SALVATORE SAMORI(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)

1. Tendo em vista a recusa da exequente do bem oferecido em substituição, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 161, convertendo-se em renda em favor da União o valor bloqueado a fl. 141vº.2. Indefiro a penhora em reforço do bem oferecido por não possuir valor de mercado, além de ter valor irrisório frente ao débito exequendo.3. Desta feita, efetuada a conversão, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0005115-71.2000.403.6114 (2000.61.14.005115-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIZINCO INDL/ LTDA X BON SUP SONG X YOUNG SIK LEE(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO)

Vistos os autos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 176/179. Alega incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que não deu causa à inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Na espécie dos autos, diferente do alegado pela executada, Chung Han Cho não constava da CDA, requerendo a Fazenda sua inclusão no pólo passivo, conforme petição de fl. 73, motivo pelo qual entendo que deu causa a indevida inclusão. Ademais, o sócio comprovou que sua retirada da sociedade foi devidamente registrada na junta comercial (fls. 83/86), sendo

incabível à executada alegar o desconhecimento. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007339-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X RUBENS COELHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP066614 - SERGIO PINTO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PARECIDA LUZIA DE MORAES e RUBENS COELHO, na qual pleiteiam a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos excipientes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 112/125 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos que em relação ao endereço constante nos cadastros da exequente à época do ajuizamento da execução fiscal foram realizadas várias diligências. Procedida a penhora, os autos ficaram suspensos até decisão final, o que se deu em 2008, a partir do que foram feitas novas tentativas para encontrar novos bens, considerando ainda que houve a adesão ao PAES. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável

subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado. Intime-se.

0005988-66.2003.403.6114 (2003.61.14.005988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Taimer Eletro Eletrônica e Automação Ltda - Massa Falida. A fl. 57 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às CDAs nº 80 7 03 016613-45. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006774-13.2003.403.6114 (2003.61.14.006774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI X PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA, na qual se alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 98/100, na qual sustenta a legitimidade do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e

que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 81/86 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 04.1999 a 08.1999. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 92/95, o executado Paulo Roberto Alvarez Spindola retirou-se da sociedade em 15.06.1998, todavia, tal documento de transferência de cotas não foi levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme se verifica da Ficha de Breve Relato de fls. 69/71, razão pela tal acordo não pode ser oposto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. Desta feita, cabe ao executado, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE D. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 106 DO E. STJ. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO ANOS). EMPRESA NÃO LOCALIZADA QUANDO DA CITAÇÃO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou co-responsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no pólo passivo da execução, não caracterizando nulidade de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 8. Na hipótese sub judice, ao que se infere da leitura dos autos, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada. 9. Consoante certidão de dívida ativa apresentada nos autos, os créditos fiscais referem-se ao período de 10/12/1998 a 10/01/2002. 10. E, embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 90/91 dá conta que a co-executada ainda pertence ao quadro societário, como sócio-gerente, assinando pela empresa, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. 11. O documento de fls. 84/85 (cópia de alteração do contrato social em que consta que a sócia, ora agravante, retirou-se da empresa em 19/10/1996) não gera efeitos contra a Fazenda Pública, a teor do art. 123, do CTN, eis que se trata de documento particular, não levado a registro perante o órgão competente. 12. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. (...)23. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 363871, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 462, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)Diante do exposto, rejeito a exceção de Pré-executividade apresentada. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0003270-62.2004.403.6114 (2004.61.14.003270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOBARMAC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sobarmac Representações Comerciais Ltda - Massa Falida. A fl. 51 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu o arquivamento dos autos. Vieram-me os

autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às CDAs nº 80 6 03 060663-24 e 80 2 03 021157-04. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.003345-8. Levante-se a penhora, se houver, oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002223-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INCOMTEC COMPUTADORES LTDA ME(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) Fls. 131/147: Considerando o Comunicado nº 07/2011, de 28.11.2011, da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, o qual informa o cancelamento momentâneo do cronograma de Hastas Públicas, inviabilizando a realização do leilão requerido, aguarde-se novas orientações do setor competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Fls. 148/149: para obtenção do valor atualizado do débito, bem como para quitação da dívida deverá o executado diligenciar junto ao exequente, notadamente junto a Receita Federal.

0003382-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) Fls. 222/236: Ciente do agravo interposto.Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de intimação da executada acerca do valor bloqueado à fl. 94. Int. Cumpra-se.

0007108-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IMPERFRAMA IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) O pretendido pela executada às fls. 93/95, deverá ser requerido junto a exequente, vez que não compete a este uízo tal apreciação.No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0003858-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003858-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRAK HENRIQUE FELICIANO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento

de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005588-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES E DERIVADOS DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da massa falida, na pessoa da síndica declinada na petição retro, dou-a por citada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida no pólo passivo da presente ação. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico.

0006253-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006253-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, conforme noticiado pela exequente nos Embargos à Execução em Fiscal em apenso (0006516-22.2011.403.6114). Levante-se a penhora. Traslade-se cópia da petição de fls. 47/49 dos Embargos em apenso para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004246-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KES SERVICOS, PROJETOS, MONTAGENS, MANUTENCAO E OBRAS I(SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HIROTSUNE NAKAMURA X TSUKASA NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X GILMAR DA SILVA PESSOA

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por JOSÉ LUIZ CRUVINEL, pleiteando sua exclusão do pólo passivo haja vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 249/257. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 216/227 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Segundo consta da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada a fls. 205/207, o executado José Luiz Cruvinel retirou-se regularmente da sociedade em 06.03.2006, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários em cobrança. Diante do exposto, acolho a exceção de

pré-executividade para o fim de excluir o executado JOSÉ LUIZ CRUVINEL da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado HIROTSUNE NAKAMURA no endereço declinado a fl. 251. Por fim, com o retorno da carta precatória expedida, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

0007847-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007847-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Preliminarmente, junte aos autos a executada cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a signatária da petição de fls. 35/37 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à executada pelo prazo requerido.No silêncio, expeça-se mandado para intimação da executada acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 31/34.Int. Cumpra-se.

0009714-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009714-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IRANI MIYASAKA(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Indefiro o requerido pela exquente na petição de fl. 39, posto que incumbe à exequente a realização de diligências na esfera administrativa para localização do endereço da executada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0002161-03.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCEIA DE ARAUJO LIMA

Indefiro o requerido pela exequente tendo em vista que já ocorreram tentativas infrutíferas de citação do executado no endereço declinado na exordial e a exequente não apresentou novo endereço para realização da diligência.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0002207-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DUARTE RIBEIRO

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002217-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE DE OLIVIERA MARCHIOLI

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002255-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ALMEIDA FERRAZ

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0004553-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DOMINGOS GARCIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0005482-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE AMORIM PINHEIRO FRAGNAN

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Int.

0005581-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA DA MOTA ALMADA

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0005750-03.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED PEDRA BRANCA LTDA ME

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0005803-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDECI RODRIGUES SB CAMPO ME

Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0007076-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP(SP291445 - FLAVIA AGOSTINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do contrato social, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para penhora pelos convênios firmados.

0008832-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA IVONE DOS SANTOS

Tendo em vista a expressa concordância da executada acerca da conversão em renda dos valores constritos, defiro o requerido pela exequente na petição retro. Venham-me os autos para transferência dos valores bloqueados às fls. 32/33 para o PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP. Após, oficie-se oficie-se ao referido posto bancário a fim de que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados remetendo-os à conta corrente da autarquia exequente, qual seja, c/c 3032-5, agencia 3221-2 do Banco do Brasil.Após, suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro até o término do parcelamento noticiado devendo os autos serem remetidos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Int. Cumpra-se.

0000679-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GENI ELZA DA SILVA(SP037856 - JOSE BIRACI DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos para penhora pelos convênios firmados.

0002351-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntado aos autos procuração ad judicium no original e cópia dos atos constitutivos da empresa. No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo, à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0004492-21.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON GOMES CASTRO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com

exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042473, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010258-55.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL BERENICE RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título ilustrativo, o AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011. Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio. Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2 Em havendo bloqueio de veículo (s) pelo Sistema RENA JUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3 Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge ou co-proprietário, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge ou a parte ideal do co-proprietário. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de

apontar bens passíveis de serem penhorados. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-89.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOAO OCHSENHOFER
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título ilustrativo, o AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011. Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio. Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2 Em havendo bloqueio de veículo (s) pelo Sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3 Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge ou co-proprietário, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge ou a parte ideal do co-proprietário. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001408-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-46.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

1503713-80.1997.403.6114 (97.1503713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRAKOFIX INDL/ S/A X JOAO TARCISO POLA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X FLASKO INDL/ EMBALAGENS LTDA X CORPORACAO HB X ISOPLEM S/A X PROTEC S/A X ANSELMO BATSCHAUER X LUIZ BATSCHAUER X JOSE LUIZ EREDIA X FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL X LUIZ CARLOS SELHORST X CLAUDIO GONCALVES

BARREIROS X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X ELISATH HANSEN BATSCHAUER

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto pelo Espólio de José Luiz Erédia, no qual o Excipiente alega a sua ilegitimidade passiva. A Excepta, às fls. 587, apresentou manifestação, ANUINDO pela exclusão do excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, anoto que o Excipiente foi admitido na empresa como sócio gerente, assinando pela empresa, retirou-se da sociedade em 02.06.1992, nos termos da Ficha da JUCESP de fls. 588/589, época anterior aos fatos geradores, período de março de 1.993 a março de 1.994, portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeat. Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para excluir do pólo passivo o Espólio de JOSÉ LUIZ ERÉDIA. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações de exclusão do pólo passivo do nome de José Luiz Erédia (Espólio). Em prosseguimento ao feito, considerando a notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de exclusão do pólo passivo do nome de José Luiz Erédia (Espólio), bem como para retificação do nome da empresa executada, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

1506487-83.1997.403.6114 (97.1506487-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANSERG MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME X CARLOS RAMOS X SELMA DEIXUM RAMOS(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)

Oficie-se à seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, a fim de que proceda o depósito da importância relativa ao valor da indenização em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Comprovado o depósito, dou por levantada a penhora do veículo VW, modelo Gol 1.0 GIV, placa EPM 0113, penhorado nestes autos às fls. 265. Proceda a Secretaria o levantamento dos gravames, por meio do sistema RENAJUD. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Após, se em termos, voltem conclusos.

0003397-39.2000.403.6114 (2000.61.14.003397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARIANO GUILHERMO POLI X DOMINIQUE JEAN

BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 172, haja vista que a matéria já se encontra por unanimidade pacificada em todos os Tribunais Superiores, de que a Execução de FGTS segue nos ditames do CTN e da Lei 6.830 das Execuções Fiscais. Em prosseguimento ao feito e considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001431-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001431-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP201974 - MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI) X ANTONIA ADMEA MAZZIERO QUARTAROLO X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em razão da manifestação e documentos trazidos pela exequente às fls. 101/150, resta caracterizada a existência do grupo econômico, ensejando a inclusão das empresas indicadas no pólo passivo da presente execução fiscal, ao menos neste momento processual, face às provas documentais carreadas aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Preliminarmente, traga o Executado a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista ao exequente nos termos do r. despacho de fls. 33. Cumpra-se e intime-se.

0006877-20.2003.403.6114 (2003.61.14.006877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JRC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ALICE VENCHE CRISPIM X ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM)

Vistos em decisão. Fls. 95/126: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade no qual ALICE VENCHE CRISPIM e ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO alegam a ilegitimidade ad causam, eis que nunca atuaram como administradoras e/ou gerentes da empresa executada, e sim, como sócias cotistas. Objetivam ainda, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que o título está fulminado pela prescrição. Às fls. 131/143, a excepta rebateu as alegações, manifestando-se somente a favor da exclusão do pólo passivo de ANA PAULA CRISPIM, posteriormente pugnando pelo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se do documento de fls. 140/141 que as Excipientes, não obstante ao fato de terem sido sócias da empresa JRC Mão de Obra Temporária Ltda, no período compreendido entre 28.01.1998 até 27.10.2000, apenas ALICE VENCHE CRISPIM (fls. 141) detinha poderes para assinar pela empresa, na situação de sócio-administrador; portanto somente esta deve responsabilizada pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeat. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretendem as Excipientes. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1999. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 14.01.2003 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 08.10.2003 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2000. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Com tais considerações, ACOLHO parcialmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 106/114 apenas para excluir do pólo passivo ANA PAULA CRISPIM do pólo passivo do feito, mantendo-se, assim a Excipiente ALICE VENCHE CRISPIM. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em prosseguimento, intime-se a executada ALICE VENCHE CRISPIM para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte a devedora, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0006977-72.2003.403.6114 (2003.61.14.006977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GAL SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X AFONSO MARIA SANTUCCI X CARLOS ROGERIO BUCCI NAVARRO(SP101023 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da

presente execução fiscal, sob o argumento da nulidade da citação do excipiente, como também da ilegitimidade passiva, alegando desconhecer e nunca ter feito parte do quadro societário da empresa ora executada. O Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial, no caso sub judice, em que não resta documentalmente comprovado que CARLOS ROGÉRIO BUCCI NAVARRO é pessoa estranha à sociedade designada GAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., sendo certo que todos os seus dados constam do cadastro da empresa junto à JUCESP, nos termos do documento de fls. 119/110, como sócio gerente, assinando pela empresa, no período de 06.11.2002 a 16.05.2011. De igual sorte, também não há comprovação de nulidade ou ausência de citação. Isto porque, nos termos da certidão de fls. 84, esta ocorreu na modalidade edital, haja vista que o excipiente não foi localizado no endereço em que declarou ao Fisco residir. Válida, portanto, a citação editalícia, tudo nos termos da Lei 6.830/80, Lei das Execuções Fiscais. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 90/94. Em prosseguimento, em razão da constrição judicial pelo sistema BACENJUD, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Int.

0003251-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZECA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X JOSE DE JESUS MACHADO(SP171375A - EL RODRIGUES REZENDE) X ORLANDO TOGNOLLI

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA requer sua exclusão do pólo passivo da ação, posto que ilegítimo, eis que nunca atuou como administrador e/ou gerente da empresa executada, bem como o levantamento das penhoras efetivadas em sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, pelo Sistema BACENJUD, posto se tratar de conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Documentos de fls. 102/110. A Excepta, embora intimada às fls. 112, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, extrai-se do documento de fls. 49/51, colacionado aos autos pelo próprio Excepto, que o Excipiente, não obstante ter sido sócio da empresa CENTRO AUTOMOTIVO ZECA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, no período compreendido entre 11.09.1997 até 22.06.1998, não detinha poderes para assinar pela empresa. E, ainda que assim não o fosse, anoto que o excipiente veio a se retirar da sociedade em época anterior aos fatos geradores, considerando a data de vencimento mais antiga do débito. Portanto, não pode ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 100/101 para excluir do pólo passivo FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA do pólo passivo do feito e levantamento da penhora pelo sistema BACENJUD em face ao excipiente, MANTENDO-SE o numerário constricto dos demais corresponsáveis. Custas na forma da lei. Dada a procedência do pedido, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser executados após o trâmite da presente Execução Fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento ao feito: a) expeça-se o Alvará de Levantamento apenas e tão somente dos valores bloqueados nas contas de fls. 89/91, em favor de FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA; b) certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, em face da

intimação de fls. 98/99. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 574, nos termos da Resolução 451/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do Comunicado 07/2011, da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, em razão da necessidade de desenvolvimento de melhorias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, para aperfeiçoamento do procedimento dos leilões judiciais no âmbito desta 1ª Instância, suspendo o andamento desta execução fiscal, mantendo-se os autos em Secretaria. Proceda-se à baixa do feito, por sobrestamento. Com a atualização do Sistema Processual, estando o processo em termos e independente de nova manifestação das partes, designe a Secretaria data para realização dos certames, providenciando o necessário. Int.

0003707-69.2005.403.6114 (2005.61.14.003707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 94/100, rebate a ocorrência da prescrição do crédito tributário, ante à adesão da Executada ao REFIS em 27/04/2000 (evento rescindido em 01/01/2002) e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento

anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, seja por DCTF, GIA ou outra declaração dessa natureza, consuma-se o lançamento tributário com a entrega da Declaração, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, então, resta iniciado o prazo para a prescrição quinquenal, em conformidade ao art. 174 do CTN. No caso dos autos, considerando-se que o fato gerador mais antigo se deu em 1999, o prazo decadencial teria início em 01.01.2000, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término dar-se-ia em 01.01.2004. Entretanto, a excipiente aderiu, no ano de 2000, ao programa de parcelamento denominado REFIS, mantendo-se neste até 2002. Assim sendo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV e 151, VI do CTN, a adesão aos programas de parcelamento não apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, como também tem o condão de interromper o prazo prescricional para cobrança do tributo. Deste modo, a fruição do prazo prescricional só ocorreu a partir de janeiro de 2002, a inscrição em dívida ativa deu-se em 28/12/2004 e a ação executiva foi proposta em 21.06.2005. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Friso que, ao contrário das alegações da Excipiente, o crédito tributário não foi constituído após 5 (cinco) anos do fato gerador, porquanto, depreende-se dos documentos juntados pela exequente às fls. 97, demonstram o parcelamento do débito que, conforme legislação tributária em vigor, suspende a prescrição do débito. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, intime o executado a pagar o débito em 5 (cinco) dias ou a oferecer bens para garantia da presente execução fiscal. Quedando-se inerte, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a

diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004038-17.2006.403.6114 (2006.61.14.004038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - EPP. X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 99/111, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos Procuração Original e a cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima), com poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, cumpra-se o despacho de fls. 93. Int.

0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0005623-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTES BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Razão assiste à Exeçüte. Não conheço a Exceção de Pré-executividade nos termos do artigo 6º do CPC, posto que a excipiente não está incluída no pólo passivo da presente execução. Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçüte, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004759-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004998-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELSO BRAGA JUNIOR(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO)

Vistos em decisão.Fls. 36/41: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por CELSO BRAGA JUNIOR, na qual postula a extinção do feito em face do pagamento dos valores em cobro. Documentos de fls. 42/61.Na manifestação de fls. 68/69, o Excepto rebateu as alegações de pagamento e postulou pelo prosseguimento da Execução Fiscal. Colacionou aos autos cópia do processo administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. No presente feito, o Excipiente requer a extinção da ação de execução fiscal, considerando que efetuou o pagamento do IRPF do ano de 2004.Em que pese as alegações do Excipiente, estas não devem prosperar. Isto porque, o pagamento realizado, conforme documento de fls. 60/61, baseou-se única e exclusivamente na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte.No entanto, a análise administrativa realizada pelo órgão competente da Receita Federal apurou irregularidades na DCTF de CELSO BRAGA JUNIOR,, mais especificamente nos comprovantes de rendimentos tributáveis e de pagamentos com instrução e despesas médicas, dentre outras.Devidamente intimado pelo Fisco, o contribuinte ficou-se inerte, nos termos dos documentos de fls. 74 a 80 e 86 a 144, motivo pelo qual foi apurada a diferença, que resultou no Lançamento e Inscrição da Dívida Ativa do saldo devedor.Por derradeiro, tendo em vista que restaram esgotadas todas as fases de cobrança administrativa, como também escoou o prazo de recurso administrativo sem qualquer manifestação do Excipiente, a liquidez e certeza do título executivo não restam afastadas na presente Exceção.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE

Vistos em decisão.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Desta feita, tratando-se de apuração de eventual fraude na Declaração Retificadora da contribuinte FABIULA APARECIDA JORDE, intime-se a Excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos:a) Cópia das declarações de IRPF dos anos base de 2002, 2003, 2005 e 2006;b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem apontado às fls. 47.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Quedando-se inerte a devedora, não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 30/36 e determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Int.

0008681-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILSON PEREIRA DE MATOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de quitação total da dívida, colacionando aos autos certidões negativas de débito, emitidas em 12.12.2002 e 04.01.2006.O Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda.Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de

exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial, no caso sub judice, em que não resta documentalmente comprovado o pagamento, haja vista a mútua de comprovantes de DARF.E, em que pese as certidões negativas, anoto, por oportuno, que ambas foram emitidas antes da inscrição da presente Execução Fiscal, posto que são datadas de 12.12.2002 e 04.01.2006, conquanto a NFLD que embasa esta cobrança teve seu lançamento em Dívida Ativa em 16.05.2006. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 38/49. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 34. Int.

0000351-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDISON DIAS JUNIOR(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito, indicando o local onde se encontram os bens constritos, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Nada sendo providenciado, ante a confirmação da penhora e a impossibilidade do regular prosseguimento do feito, vez que, não havendo informação de seu paradeiro para fins de constatação e avaliação dos bens, resta prejudicada a aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução, fica a exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0008160-34.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L.M.G. REBITES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Mediante os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Exequente, defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0001265-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANSÃO DE OLIVEIRA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/90. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005828-60.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO - POLIMENTOS LTDA.-ME(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-61.2000.403.6114 (2000.61.14.010289-0)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se vista à Embargante, a fim de que querendo, manifeste-se quanto as alegações e documentos apresentados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 163/181. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009010-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0)) APV SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 57 e seguintes: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0004719-45.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.176/177: nada a apreciar. Qualquer inconformismo deverá ser veiculado através do recurso adequado previsto em lei. Prossiga-se nos termos em que determinado às fls. , remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0007137-53.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)) LINDONARDO FERNANDES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.60/61, intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0001196-88.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

I- Deposite o embargante, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, os honorários do perito, apresentado às fls. 289/290. 0,05 II- Apresentem as partes seus quesitos e indiquem, querendo, as- sistentes técnicos. III- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados a partir da data em que o Sr. Perito seja intimado para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se.

0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Embargado não foi citado, reconsidero o despacho proferido às fls. 113, tão somente na parte em que determinou a abertura de vista ao Embargado para contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução do mérito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007337-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0008090-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-52.2010.403.6114) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0008122-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 167.Int.

0008405-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS ROHITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 23: defiro. Aguarde-se pelo prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

0008654-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1)) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0008781-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-52.2011.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0000224-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-14.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A X RAUL MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Face à sentença de extinção prolatada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00049183320114036114, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, sobre a constrição parcial/integral.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI)

Face ao depósito judicial de fls. 405, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)
Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, aguarde-se, se o caso, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Arrematação de nº 00042401820114036114.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de

provisão judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00027583520114036114.Int.

0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALCIDES VERTEMATTI

Aguarde-se no arquivo sobrestado, trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00017208520014036114.Int.

0005792-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0009019-50.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Face à carta de Fiança e demais documentos, trasladados para estes às fls. 64 e seguintes, dou por garantida a presente execução fiscal.Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0003743-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

I- Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 356.II- Dê-se vista às partes a fim de que querendo, manifestem-se quanto as alegações e documentos apresentados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 359/371. Após, tornem os autos conclusos.

0008066-52.2011.403.6114 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506639-34.1997.403.6114 (97.1506639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506638-49.1997.403.6114 (97.1506638-0)) JAIR ALVES MOREIRA(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAIR ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 111, intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0007453-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS

DO E X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a executada/exequente, no prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 143, item II. Fica a executada/exequente cientificada de que no caso de eventual pedido de concessão de novo prazo, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual, os autos serão remetidos ao arquivo, por findos, onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000742-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000742-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001059-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001059-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. (SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 137, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507402-35.1997.403.6114 (97.1507402-2)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 200/203 (atualizada até 09/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0003210-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506266-03.1997.403.6114 (97.1506266-0)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA (SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000023-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002142-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls., intimem-se os Embargados para requererm o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de interessados. Int.

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ____, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3) - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SÉRGIO PINHEIRO em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão. Planilha de fl. 16 indicando prevenção destes autos com o mandado de segurança nº 1999.61.83.000147-2, razão pela qual o feito foi extinto, sem julgamento do mérito (fls. 97/100), sendo a sentença anulada conforme decisão de fls. 142/144. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.IV- Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.V- Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.Int.

0003316-85.2003.403.6114 (2003.61.14.003316-8) - ANTONIO MENGUIM VALOTA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0006114-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006114-4) - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I) Ciência às partes da descida dos autos.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de

Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 298/304, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 296, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 263/266, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 261, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9) - CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 152/155, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 150, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 162/166, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 160, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003314-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003314-2) - ELIENE DIAS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0000110-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000110-8) - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 239/243, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 237, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se sobrestado em Secretaria por 60 (sessenta) dias a comprovação, pelo autor, do silêncio da autoridade administrativa ou indeferimento do benefício. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0004291-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004291-3) - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8) - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: Ciência às partes.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 98/103, em havendo sua concordância, cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0034619-31.2009.403.6301 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos feitos. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0043207-27.2009.403.6301 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA ajuizou ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 66/67), com base no laudo pericial juntado às fls. 38/51. O réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação (fl.69). O Juizado Especial Federal proferiu decisão de incompetência do Juízo, considerando a resposta do item 1 de fl.44 do laudo pericial, a qual informou ser a doença decorrente de acidente de trabalho (fls. 74/75). Os autos foram remetidos à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, que, por meio da decisão de fls.94/96, determinou a remessa dos presentes autos à esta Subseção Judiciária, informando a impossibilidade de ser concedido à autora benefício acidentário, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (fls. 94/96). Por todo o exposto, considerando o pedido constante da inicial, bem como as alegações de fls. 77/78, a fim de dirimir a controvérsia instalada nos presentes autos, medida de rigor realização de nova prova pericial, devendo o expert esclarecer se a doença de que a autora padece é decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual DESIGNO perícia médica a ser realizada na parte autora em 25 de MAIO de 2012 às 09:40 HORAS, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1)A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2)Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3)Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?

4)Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5)Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6)Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7)Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8)Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9)Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10)Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11)Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 467. Int.

0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na inicial. Int.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação de fls. 138/146 de que a autora é portadora de hipertensão arterial, medida de rigor realização de nova prova pericial, para análise da referida doença, razão pela qual DESIGNO perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 12:20 HORAS, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 94), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Fls. 147/148: Atenda-se. Intimem-se.

0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se sobrestado em Secretaria por 60 (sessenta) dias a comprovação, pelo autor, do silêncio da autoridade administrativa ou indeferimento do benefício. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002496-22.2010.403.6114 - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I) Ciência às partes da descida dos autos. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício à empresa Metagal Ind/ e Com/ Ltda para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência à ordem Judicial. Com a juntada dos respectivos documentos, intime-se o Sr. Perito para conclusão do Laudo

Pericial. Cumpra-se e int.

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003871-58.2010.403.6114 - MARIA FERNANDES ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005276-32.2010.403.6114 - MARISTELA MARIA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Ao Ministério Público Federal, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006129-41.2010.403.6114 - VALDEMAR LUIS DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006154-54.2010.403.6114 - RIBERTO BUSSOLETTI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006214-27.2010.403.6114 - CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006223-86.2010.403.6114 - EDMAR FELICIANO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006267-08.2010.403.6114 - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006316-49.2010.403.6114 - ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006735-69.2010.403.6114 - LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006747-83.2010.403.6114 - AILA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Indefiro, uma vez que há nos autos execução provisória, nos termos da tutela antecipada deferida nos autos (fls.90). Em petição de fls. 92/94, requer o autor o cancelamento do desconto mensal do nb n. 063.503.891-

9. Nos termos do artigo 463º do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou em caso de embargos de declaração. Não se verificando quaisquer das hipóteses acima, deixo de analisar o pedido formulado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de audiência a ser realizada no Juízo Deprecado no dia 21 de março de 2012 às 14horas.

0007446-74.2010.403.6114 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documentos comprobatórios de atividade exercida como motorista, bem como os períodos em que trabalhou nestas condições. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 10h40min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S.

(Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007605-17.2010.403.6114 - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007678-86.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA VALADAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a presente controvérsia trata acerca de período em que o autor esteve exposto à ruído, a produção de prova oral não se presta a comprovar referida exposição ao aludido agente agressivo, sendo comprovada apenas por prova documental, qual seja, laudo técnico ambiental e/ou Perfil Profissional profissiográfico (PPP), razão pela qual indefiro a produção da prova requerida, determinando a remessa dos autos para sentença.

0007721-23.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à complementação do Laudo Médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS da determinação de fl. 97.Após, voltem os autos conclusos.

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELLINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007988-92.2010.403.6114 - ALZIRA PINHEIRO TEJO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008338-80.2010.403.6114 - ANDERSON VICTOR DA SILVA X WILMA MARIA MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008348-27.2010.403.6114 - ARQUIMEDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008373-40.2010.403.6114 - VALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008862-77.2010.403.6114 - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008896-52.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 94/95, medida de rigor solicitar esclarecimentos quanto ao laudo pericial juntado às fls. 75/87, devendo o expert informar se o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0009011-73.2010.403.6114 - FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição de prazo ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0000378-39.2011.403.6114 - JUAREZ SOARES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 11h00min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJE, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000511-81.2011.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na inicial. Int.

0000539-49.2011.403.6114 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos juntados.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 09h40min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 -

Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000717-95.2011.403.6114 - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000728-27.2011.403.6114 - JOSIVAN ALVES DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferido. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 09h00min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 09h00min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao males que acometem a parte autora, designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 11h20min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E

SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001303-35.2011.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 09h20min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001639-39.2011.403.6114 - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição de prazo ao autor por 10 (dez) dias. Int.

0001670-59.2011.403.6114 - CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001766-74.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/135: Tendo em vista o falecimento da testemunha anteriormente arrolada, defiro sua substituição pelo Sr. Marcio Luciano Pires o qual comparecerá à audiência marcada independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS. Int.

0002064-66.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOMAZ(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo recurso adesivo de apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002080-20.2011.403.6114 - ALVARO JOSE CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0002087-12.2011.403.6114 - TEREZINHA VIRGILINA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA VIRGILINA SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Eis a síntese do necessário. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido a Súmula 501 do e. STF e Súmula 15 do c. STJ: Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. E vejo que outro não é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 232932 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 05/02/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459 - 3ª Seção - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJE data: 10/09/2009). Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. A

solução mais adequada, à luz do artigo 113, 2, do CPC, é o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa do feito ao Juízo competente. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0002155-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento novo apresentado pela parte autora, informando este Juízo sobre a modificação, ou não, da situação médica espelhada no laudo de fls. 64/73. Com os esclarecimentos do expert, vista às partes para eventuais alegações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002481-19.2011.403.6114 - CARLOS CREPALDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo de apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003037-21.2011.403.6114 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003051-05.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003103-98.2011.403.6114 - NADIR DOS ANJOS NOSSA SENHORA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo transcorrido desde a confecção do laudo de fls. 75/81 até a presente data, entendo necessária a designação de nova perícia médica, deDesigno perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 11h20min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto as partes a apresentarem quesitos e assistente técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0003236-43.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003297-98.2011.403.6114 - EDGAR BORGES DOS SANTOS(SP282587 - FREDERICO YUDI DE

OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003315-22.2011.403.6114 - AILTON PINHEL DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 10h40min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003334-28.2011.403.6114 - DARMO LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003353-34.2011.403.6114 - ELISANGELA MARIA QUIRINO DA COSTA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003427-88.2011.403.6114 - JONAS MAMEDIO DOS SANTOS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003932-79.2011.403.6114 - WALTER MATTESCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003933-64.2011.403.6114 - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 09h40min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003940-56.2011.403.6114 - ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003955-25.2011.403.6114 - MARIO FILHO DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003956-10.2011.403.6114 - FRANCISCO LUCIANO ANTUNES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004016-80.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo de apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004118-05.2011.403.6114 - SANDRERLANE OLIVEIRA CRUZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004131-04.2011.403.6114 - NEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004177-90.2011.403.6114 - MARIAZ JOSE PONCIANO CELESTINO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004242-85.2011.403.6114 - CLEUSA BELCHOR PIVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004284-37.2011.403.6114 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. EDIVALDO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, a manutenção de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). O INSS contestou o feito, com preliminar de incompetência do Juízo, aduzindo que os males que acometem o autor decorrem de acidente de trabalho. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 68/75), em resposta aos quesitos do Juízo de nº 2 (fl. 73- verso), informa o expert que a doença que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, conforme comunicado de acidente do trabalho reproduzido no corpo do laudo à fl. 72. Pois bem. Consideradas as conclusões lançadas no laudo pericial e documentos juntados aos autos, a pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, evidenciando-se, pois, do laudo pericial de fls. 68/75 a natureza acidentária dos benefícios postulados a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho; Ante o exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004591-88.2011.403.6114 - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004650-76.2011.403.6114 - CARMEM DA SILVA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 11h00min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005124-47.2011.403.6114 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005211-03.2011.403.6114 - ATAIDE GOMES DOS SANTOS(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, devendo a secretaria expedir carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cumpra-se.

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida.Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 10h00min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005915-16.2011.403.6114 - LUCIMEIRE CARVALHO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferido. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de ABRIL de 2012, às 10h20min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará

responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006487-69.2011.403.6114 - SERGIO QUERRICHELLI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006489-39.2011.403.6114 - LENDINA TOLEDO DOS REIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de Abril de 2012 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006659-11.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 30 de ABRIL de 2012, às 10h00min e nomeio a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Rua Dr. Sodré, nº 30 - Santo Amaro, São Paulo-SP (Próximo ao Hospital São Luiz). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007042-86.2011.403.6114 - EDMILSON CARDOSO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls.33/39, como aditamento à inicial. Diante das alegações da autora, entendo necessária a manifestação do Réu antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após a vinda da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se. Cite-se.

0008765-43.2011.403.6114 - ELITON INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008851-14.2011.403.6114 - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n. 0001703-69.1999.403.6114, tendo em vista se tratarem de pedidos distintos, conforme fls. 87/88. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0008911-84.2011.403.6114 - ERNESTINA CARDINALE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ERNESTINA CARDINALE em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Requeru administrativamente o benefício em 14/07/2011, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua

concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03 parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações passemos à análise do caso concreto. A autora, filiada em abril de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2002, com um total de 96 contribuições, insuficientes, num primeiro momento, para a concessão do benefício. Quanto ao período laborado entre abril de 1991 a abril de 1993, para comprovação de suas alegações, apresenta, a autora, cópia de sua CTPS onde consta o registro deste vínculo trabalhista (vide fls. 22). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. A autora continuou contribuindo até agosto de 2009, época em que alcançou o total de 15 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição. Nos termos da tabela progressiva, para o ano de 2009 a autora deveria comprovar 168 contribuições. Assim, verifico que a autora faz jus ao benefício requerido, conforme planilhas integrantes desta decisão. Pelas razões acima expostas, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se. Manifeste-se a partes autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009036-52.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º0009037-37.2011.4.03.6114, tendo em vista tratarem-se de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Int.

0009037-37.2011.403.6114 - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Int.

0009140-44.2011.403.6114 - CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009162-05.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do feito tendo em vista sentença prolatada Às fls.17, assim como apresente documentos comprobatórios de suas alegações e o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009173-34.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009193-25.2011.403.6114 - PEDRO MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º2004.61.84.064000-1, tendo em vista tratem-se de pedidos distintos.Defiro trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e Int.-se.

0009344-88.2011.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0009446-13.2011.403.6114 - MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ELENA DA ANUNCIACÃO FERREIRA RODRIGUES em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Pediu administrativamente o benefício, que lhe foi negado sob o fundamento de número insuficiente de contribuições.É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que, em princípio, a autora não cumpre com os requisitos para a aposentadoria por idade. Filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos

em 2008, e o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu uma carência de 162 contribuições para aquele ano. Pois bem, considerando os documentos constantes nos autos até a data da implementação do requisito etário que se deu em 20/09/2008 (nascida aos 20/09/1948 - fls. 09) possuía a autora 139 contribuições (veja tabela anexa), portanto tempo insuficiente para obter a aposentadoria por idade aqui buscada na época em que pleiteada. A autora continuou contribuindo até 31/05/2011, consoante CNIS (fls. 21). Entretanto, não alcançou em nenhum dos anos posteriores à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Assim, para o ano de 2009 a autora deveria comprovar 168 contribuições. Para 2010 seriam necessárias 174 contribuições e assim, sucessivamente, até 2011, quando, então, a autora deveria comprovar o total de 180 contribuições, total este não atingido, conforme demonstra tabela anexa. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intime-se.

0009926-88.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0010033-35.2011.403.6114 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

0010215-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de prevenção entre estes autos e os de n. 0079803-78.2007.403.6301, tendo em vista sentença prolatada às fls. 46. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0010324-35.2011.403.6114 - DALVA FRANCISCA BARROSO SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DALVA FRANCISCA BARROSO SABBAG em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade.Requereu administrativamente o benefício em 23/11/2011, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações, analisando os autos, verifico que não se

encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que, em princípio, a autora não cumpre com os requisitos para a aposentadoria por idade. Filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2011, e o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu uma carência de 180 (cento e vinte) contribuições para aquele ano. Pois bem, considerando os documentos constantes nos autos até a data da implementação do requisito etário a autora não possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria por idade aqui buscada na época em que pleiteada. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0010332-12.2011.403.6114 - DARCI MARTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO AURELIO GALINA contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio doença. Requer, alternativamente a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, designo perícia médica a ser realizada na autora em 27 de ABRIL de 2012 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

0000008-26.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não há prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 154/155. Postergo a análise do

pedido de antecipação para após a vinda da resposta do réu. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por José Luiz Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a devolução de quantia utilizada para fazer frente a despesas de alimentação enquanto perdurou o processo de reabilitação do autor junto ao INSS. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. As questões suscitadas pelo autor demandarão, provavelmente, dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

000029-02.2012.403.6114 - EDVALDO CORDEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000086-20.2012.403.6114 - JOSIAS VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

000180-65.2012.403.6114 - CUSTODIO VITORIA BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária, proposta por CUSTÓDIO VITÓRIA BATISTA contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor vem recebendo o benefício desde 29/06/2009 (fls. 30/34). Desta feita, não há perigo de perecimento a justificar a concessão da tutela. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, posto que o autor recebe benefício com valor superior a dois salários mínimos. Recolha o autor as custas devidas. Após a providência acima, cite-se o réu. Intime-se.

000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documentos necessários à propositura do presente feito, atestados médicos, exames médicos etc, a fim de comprovar seu real estado de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

000253-37.2012.403.6114 - MARIA ANDRADE MUNHOZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA ANDRADE MUNHOZ em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Requereu administrativamente o benefício em 13/05/2010, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. Não há prevenção destes autos com os elencados na planilha de fls. 53. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do

benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03 parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações passemos à análise do caso concreto. A autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 1994, com um total de 124 contribuições, conforme planilha integrante desta decisão. Quantos aos períodos laborados, para comprovação de suas alegações, apresenta, a autora, cópia de sua CTPS onde consta o registro de seus vínculos trabalhistas (vide fls. 28/44). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Pois bem, considerando os documentos constantes nos autos até a data da implementação do requisito etário possuía a autora 124 contribuições, suficientes, portanto, para obtenção do benefício pleiteado. Pelas razões acima expostas, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0000382-42.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA VAZ GRANJA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000412-77.2012.403.6114 - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há

na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000767-87.2012.403.6114 - EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. 1,5 Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010293-15.2011.403.6114 - JACICLEIDE MARIA DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003310-34.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002866-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0002929-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.: 60/61: Encaminhem-se os autos à Contadora deste Juízo para esclarecimentos em virtude do quanto alegado pelo embargante, e, se o caso, retificação do parecer contábil de fl. 58. Com o retorno dos autos daquele setor, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Int.

0003022-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422

- CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0004275-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DJALMA DE SOUZA BOM

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0005424-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0000558-21.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005710-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000559-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000561-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-05.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000562-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001051-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FERNANDO FORTAREL BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Manifeste-se expressamente as partes quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.81.PA 1,5 Intimem-se.

0003049-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZA BARBIERI DENADAI(SP055730 - MARIA

ALBERTINA MAIA)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se por baixa findo. Cumpra-se.

0000207-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501896-44.1998.403.6114 (98.1501896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRIEDA ADOLFINA TOM(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o INSS, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2) - EDA MARIA BELLATO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Manifeste-se expressamente o INSS quanto às alegações do autor (fls. 181/197. Int.

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a resposta do E. TRF da 3ª Região (fls. 246/251). Int.

0000384-61.2002.403.6114 (2002.61.14.000384-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 299/309, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 297, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7) - OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003662-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003662-5) - ORLANDO TARGINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORLANDO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006396-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006396-3) - JOSE CABOCLO FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CABOCLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.

90/96, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 88, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0007288-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007288-5) - GENERINO JOSE MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X GENERINO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008056-86.2003.403.6114 (2003.61.14.008056-0) - ARLINDO ROSSIN(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ARLINDO ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Fls. 135/141: O requerido já foi atendido às fls. 123/124 e resposta às fls. 131/134. Com a providência do pagamento, abra-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse. Int.

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENSONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X HELENA LORENSONI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 151/161, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 149, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3) - VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X VERA LUCIA ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/18: Vista ao autor. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se e Cumpra-se.

0008598-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008598-3) - ROBERTO MARTINEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 110/119, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 108, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9) - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 173, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 171, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do

CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0002344-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002344-9) - LUIS ANTONIO LUCIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Fls. 122/127: Manifeste-se expressamente o INSS quanto ao requerimento do autor. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0004997-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004997-9) - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 168/173, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 166, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0005710-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005710-1) - NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4) - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZEQUIEL GIROTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EZEQUIEL GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/141: Manifeste-se expressamente o INSS. Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007538-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007538-7) - HERTA LUISA LENHARDT(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTA LUISA LENHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 160/161: Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado. Int.

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO

PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005377-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005377-3) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe a este Juízo a relação de salários de contribuição do autor. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se e intimem-se,

0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 127/136, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 116, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0) - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 128, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 135/138, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 133, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0003035-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003035-2) - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DONATO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 148/151, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 146, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0004062-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004062-0) - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130/133, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 128, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 110/113, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 108, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 245/250, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 243, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0008249-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008249-2) - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 192/194, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 190, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 232/238, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 230, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 165/170, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 163, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 85/88, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 83, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Vista ao autor.Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria para verificação das alegações do autor de fls. 120/126.Após, com o retorno dos autos daquele Setor, Intimem-se as partes para manifestação.Intimem-se e cumpra-se.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. ___, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0004124-46.2010.403.6114 - EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 96/99, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 94, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008122-9) - FABIO SOARES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA COSTA X HENRIQUE MUNDOCA DE VIVEIROS X GIANNINO CARRARO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006005-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006005-7) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002885-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002885-7) - MAURO SALVIANO DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002701-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002701-8) - MARCELO JANTINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por MARCELO JANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a declaração de nulidade da arrematação, adjudicação e registro, atos praticados nos termos do Decreto-Lei 70/66, relativamente a bem imóvel financiado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Inconformado, sustenta o autor em síntese: 1-) Nulidade decorrente da falta de intimação pessoal na fase extrajudicial; 2-) Não recepção do Decreto Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Requer, nesses termos, que seja (...) declarada nula a execução extrajudicial efetuada e respectiva arrematação e adjudicação (...) restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (grifei) (fl. 24). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/118. Sentença extinguindo o feito sem exame do mérito às fls. 134/135. Interposta apelação, sobreveio o v. acórdão de fls. 175 e verso, dando provimento ao recurso e determinando o prosseguimento da demanda. Determinada a citação à fl. 177. Contestação ofertada às fls. 186/225 veiculando preliminares. Quanto ao mérito, requereu a empresa pública a rejeição dos pleitos formulados. Resposta acompanhada dos documentos de fls. 226/348. Réplica às fls. 353/368. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de carência do direito de ação (interesse de agir) em virtude da arrematação do bem imóvel não merece acolhida. Isso porque, caso acolhida a tese de nulidade do procedimento extrajudicial ventilada na inicial, automaticamente estará nulificada a arrematação noticiada nos autos, e, em assim sendo, não se pode falar em carência da ação neste instante. É que neste passo não se discute apenas a revisão dos termos do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os ora litigantes, sem pedido de repetição de valores. Há pleito de nulidade do procedimento extrajudicial. Repilo, portanto, a preliminar em questão. Também não é necessária a presença do terceiro adquirente, eis que a relação jurídica material subjacente não impõe litisconsórcio necessário e nem há comando normativo nesse sentido. Afasto também essa objeção processual. Examinando a prejudicial de decadência apresentada pela empresa pública federal. Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, a aplicação do artigo 178 do Código Civil. Inaplicável na medida em que não se discute aqui anulação do negócio jurídico por quaisquer dos vícios arrolados nos incisos do artigo 178 do Código Civil. E nem cabe alegação de prescrição. Não houve superação do prazo prescricional, consideradas as datas da celebração do contrato (26/03/2004) e do ajuizamento da demanda, observado o artigo 205 do Código Civil em relação a pedido revisional do contrato. E no tange ao pedido de declaração da nulidade do procedimento, conforme bem se sabe, não há que se falar em prazo prescricional. Nesse sentido: TRF3 - AC 589276 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 27/05/2004. Afasto a prejudicial e avanço na direção do mérito da demanda. A improcedência é medida que se impõe. A questão da recepção do Decreto Lei n 70/66 pela Constituição Federal está pacífica em nossa jurisprudência, o que torna desnecessário qualquer outro argumento a respeito. Cito os seguintes arestos do c. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (grifei). (STF - AgR no AI 709499 - 1ª Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 30/06/2009). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. (...) V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (grifei). (STF - AgR no AI 509379 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Publicado no DJU de 04/11/2005). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (grifei). (STF - RE 287453 - 1ª Turma - Relator: Ministro Moreira Alves - Publicado no DJU de 26/10/2001). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grifei). (STF - RE 223.075-1 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ilmar Galvão - Publicado no DJU de 06/11/1998). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a recepção do diploma normativo em exame, manteve, por consequência, a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo que melhor lhe aprouver: judicial ou extrajudicial. Destarte tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo método extrajudicial de execução do contrato, não se pode aceitar a tese de ilegalidade no procedimento. Rejeito o pedido de declaração de não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal. De outra parte não se revelou nestes autos o alegado vício de intimação no procedimento extrajudicial. Basta exame atento dos documentos de fls. 248 e 253 para que se alcance essa conclusão. Exatamente por isso a rejeição dos pedidos formulados é medida imperativa. Diante do exposto, profiro julgamento na forma

que segue: a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme fundamentação supra.b-) Rejeito os pedidos formulados por MARCELO JANTINI em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno o autor a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe.

0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5) - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE)

Converto o julgamento em diligência.Examinando os autos verifico que há dúvida sincera e intransponível relativamente à regularidade da composição do pólo passivo deste feito, senão vejamos:Na petição inicial foram indicadas como rés: Caixa Econômica Federal e Mastercard, administradora de cartão de crédito.Expedidos os mandados de citação para cumprimento no endereço indicado na exordial, houve cumprimento dos atos conforme certidões de fls. 74-verso e 76.Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Decorrido in albis o prazo para a resposta em relação à Mastercard.Pois bem.Atenta análise da certidão de fl. 75 indica que o mandado de citação relativamente à Mastercard foi entregue nas dependências da empresa pública federal - inclusive constam dois carimbos confirmando tal linha de raciocínio no próprio documento - o que desperta dúvida sobre a regularidade desse ato convocatório.Em assim sendo, no desiderato de evitar futuras alegações de nulidade do feito, que apenas implicariam maior demora na entrega da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor determinar as seguintes providências:a-) Esclareça o Analista Judiciário - Executor de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão lavrada à fl. 76, especialmente sobre a legitimidade, ou não, de Fernando Pedrosa Benedetti para receber mandado de citação em nome da sociedade empresária Mastercard, administradora de cartão de crédito. Deverá ser informado a este Juízo se referida pessoa era funcionário da sociedade empresária em questão, bem como se no local de cumprimento da diligência funcionava estabelecimento, agência ou filial da requerida, Mastercard, administradora de cartão de crédito.b-) Sem prejuízo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a correta qualificação da requerida Mastercard, administradora de cartão de crédito, retificando ou ratificando, inclusive, o endereço da sociedade empresária para comunicações processuais, sob as penas da lei.Após, conclusos.

0006297-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006297-3) - ONECI CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6) - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALBERTO BATISTA MOREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/73).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 76).Decisão de fls. 75/76 concedendo a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 82/95). Juntou documentos de fls. 96/102.Determinada a realização de perícia médica (fl. 103), veio aos autos o laudo de fls. 110/128, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 131/134.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 131/134. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das

questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA MARIA MACEDO SENA BORGES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/67). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 96). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 98/106). Juntou documento de fl. 107. Laudo pericial de fls. 165/175, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 182/185. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 182/185. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0000379-24.2011.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA LINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALBERTO DA SILVA LINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o início da incapacidade, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 66). Contestação ofertada às fls. 69/79 com preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir). Documentos de fls. 80/85. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 96/99. Manifestação do INSS à fls. 100 verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Deixo de examinar a preliminar suscitada pela autarquia, porque a linha de argumentação exposta diz respeito ao mérito da demanda. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 96/99. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JOSE ALBERTO DA SILVA LINO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0000722-20.2011.403.6114 - VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA insurge-se contra a sentença de fls. 120/122. Alega que a r. sentença é contraditória ao julgar improcedente o pedido, uma vez que há nos autos documentos comprovando a limitação de seu benefício ao teto. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Assiste razão ao embargante. Realmente a análise dos documentos de fls. 27 e 33

demonstram que o benefício do autor foi limitado pelo teto, após a revisão administrativa com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a fundamentação e parte dispositiva da sentença de fls. 120/122 que passam a ter a seguinte redação: (...) Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que seja aplicada em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJP e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/01/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUÍZA DOS SANTOS MELLO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/121). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 104). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 129/134). Designada perícia médica (fls. 135/136) com laudo pericial de fls. 148/164 e proposta de acordo por parte do INSS às fls. 175/179. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 175/179. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0003959-62.2011.403.6114 - MASSARU NISHIOKA X LAURA YUMIE NISHIOKA SENGA (SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

MASSARU NISHIOKA ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade de ato jurídico e a inexigibilidade de débitos. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora teria concluído o curso de administração de empresas e efetuado cadastro provisório junto à autarquia profissional aos 04/03/1986. Argumenta na inicial que: (...) no ato de seu cadastramento o funcionário da empresa-ré insistia em dizer que tal benefício lhe seria útil por tempo determinado, pois era provisório com validade de um ano e, que não o renovando, seu aludido cadastro seria cancelado sem a cobrança de qualquer multa rescisória (...) confiou na boa-fé da empresa ré, e foi embora despreocupado para o Japão em 1989 (...) e se surpreendeu ao receber a informação (...) que a empresa-ré esta cobrando anuidades em atraso (...) (grifei) (fls. 02/03). Assevera, em resumo, que tais cobranças são indevidas, uma vez que firmado contrato por tempo determinado. Requer, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/04). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Paulista que declinou da competência (fl. 14). Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária foram determinadas providências (fl. 19), cumpridas às fls. 24 e verso. Foi determinada a citação e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Contestação apresentada às fls. 29/35, despida de preliminares e acompanhada de documentos (fls. 36/62). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Cabível na hipótese o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pela ré revelam que, na verdade, o autor firmou inscrição definitiva junto aos seus quadros corporativos, o que põe por terra a pretensão veiculada na exordial. Os elementos de fls. 38/40 permitem concluir que a parte autora, em 04/03/1986, requereu inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Técnicos de Administração, motivo pelo qual submeteu-se ao conjunto de direitos e obrigações previstos na Lei 4.769/65,

dentre os quais destaca-se o dever de pagar anuidades, conforme artigo 47. Tomadas em conjunto a versão apresentada pelo autor na exordial e aquela exposta pela ré em contestação, além do quadro documental ofertado, concluo que houve inscrição definitiva sem pedido de desligamento formal dos quadros corporativos, o que só reforça a linha de raciocínio adotada. Insisto. A inscrição provisória foi requerida aos 28/02/1985 (fls. 36/37), sendo que houve requerimento daquela definitiva aos 04/03/1986 (fls. 38/39). Em ambos documentos consta firma da parte autora. E não há prova de qualquer vício do negócio jurídico celebrado entre as partes, motivo pelo qual a rejeição dos pedidos formulados é medida de rigor. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MASSARU NISHIOKA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0005100-19.2011.403.6114 - JOAO DANIEL ROSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOÃO DANIEL ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 04/07/1996, porque não considerados determinados períodos justificantes de contagem diferenciada. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Contestação anexada com prejudicial de decadência, e, quanto ao mérito, requer o INSS a rejeição do pleito revisional. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-

9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse

modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus

próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 04/07/1996) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito de JOÃO DANIEL ROSA rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0000153-82.2012.403.6114 - HIGINO PEREIRA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 70, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0004366-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO GNANDT JUNIOR Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do exequente à ciência da decisão, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-05.2011.403.6114 - GABRIELA CORREIA RAYMUNDO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GABRIELA CORREIA RAYMUNDO contra o SR. DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a obtenção de liminar para cursar o Período Letivo Alternativo nas disciplinas em que foi reprovada com a posterior conclusão do curso e graduação. Juntou documentos de fls. 07/40 para a prova de suas alegações. O feito foi redistribuído para esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 41/42. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 49). Prestadas informações às fls. 53/80. Liminar deferida (fls. 93/94). O MPF opinou às fls. 101/103 pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A questão suscitada pela impetrante foi devidamente analisada quando da análise do pedido de liminar (fls. 93/94), abaixo transcrita, não tendo a autoridade impetrada se insurgido, em grau de recurso, contra aquelas razões, nem trazido novos argumentos que pudessem abalar a convicção deste juízo, pelo que tomo-a como razão de decidir: GABRIELA CORREIA RAYMUNDO, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do REITOR UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, que está impedindo sua inscrição no PLA para cursar as matérias que teria sido reprovada em semestres anteriores do curso regular e ao final, obter o diploma no curso de Psicologia da Universidade Metodista. Alega como fundamento que vem tentando desde o final do ano de 2009 inscrever-se no PLA, mas vem enfrentando todo o tipo de dificuldade imposta pela Entidade: ora no acesso ao site; ora por encontrar-se inadimplente; ora por já encerrada as inscrições. Essa situação causa danos a profissional que já concluiu o curso regular e a emissão do diploma por ter reprovado em três matérias que quer cursar pelo meio do sistema de PLA - Período Letivo Alternativo oferecido pela Universidade, em casos como o da Impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das Informações da Autoridade, que vieram às fls. 53/80. É o breve relatório. Decido. Antes de analisar o pedido liminar, consigno que este mandado de segurança foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que decidiu pela incompetência determinando a redistribuição a esta Justiça Federal, onde foi distribuído livremente. Diante das Informações da Autoridade, em especial no compromisso acostado às fls. 79/80 e a manutenção do interesse da Impetrante (fls. 88), deixo de alongar a discussão diante do interesse das partes de comporem a solução e determino que a Impetrante compareça na Universidade Impetrada entre os dias 11 a 15/07/2011, providencie sua inscrição no PLA e aguarde a formação da turma para as matérias pretendidas. Considerando as particularidades, a disponibilidade de horário dos professores e a carga horária exigida em cada disciplina, resta determinada que a formação das turmas deverá se dar ainda no mês de julho de 2011 ou até o final do 2º semestre letivo de 2011, garantindo à Impetrante a possibilidade de obter seu diploma no corrente ano, desde que atendidas as exigências acadêmicas como nota de aprovação, frequência e qualquer outra regularmente exigida para tanto. Ressalto que o pedido neste mandado de segurança é de que seja permitido que a Impetrante curse o PLA, mas para tanto deverá agir nesta direção e comparecer para se inscrever e aguardar a abertura da turma de PLA. Nenhum óbice será aposto para que a Impetrante realize sua inscrição junto à Impetrada. A inscrição deve ser feita pessoalmente e não pelo site, em razão desta ordem judicial. Diante do breve exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade apontada como coatora ou quem possa dar cumprimento a esta ordem, promova a inscrição da Impetrante no curso de PLA, desde que atendidas as condições, nos termos da fundamentação. Intime-se e oficie-se para cumprimento desta decisão, com a máxima urgência, devendo a Autoridade informar sobre o cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Se, em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004747-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004747-3) - MARIA ZUANASI GALVAO X MANOEL GALVAO - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ZUANASI GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003425-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003425-2) - AUGUSTO SANTO NETO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AUGUSTO SANTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005360-77.2003.403.6114 (2003.61.14.005360-0) - LUIZ CARLOS FERNANDEZ(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIZ CARLOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001378-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001378-0) - MARIA DIENE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002615-22.2006.403.6114 (2006.61.14.002615-3) - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0) - JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002998-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002998-9) - ANTONIO RUFINO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004122-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004122-9) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004272-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004272-6) - PAULO NASCIMENTO DE NOVAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO

NASCIMENTO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005373-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005373-6) - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOVAL JOSE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6) - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS AUGUSTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO A. PEREIRA)

Vistos. Fls. 98/99: Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0001642-91.2011.403.6114 - MAGNOLIA ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 27, regularizando a declaração de fl. 22, em cinco dias. Int.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor do processo administrativo apresentado pelo INSS.

0005061-22.2011.403.6114 - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E

SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora dos documentos de fls. 110/173.Intime(m)-se.

0005294-19.2011.403.6114 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor dos documentos solicitados. Indefiro a produção de nova perícia, uma vez que os laudos são claros e bem elaborados. Se a parte autora não concorda com as conclusões não é o caso de nova perícia e sim de julgamento após a apresentação dos memoriais finais. Int.

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora integralmente o despacho de fls. 131, efetuando o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos ao TRF3.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor proceda ao correto recolhimento das custas iniciais.Int.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora a determinação de fl. 112, em cinco dias.

0008569-73.2011.403.6114 - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique a parte Autora as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4) - GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI) X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 137, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido o precatório.

0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1) - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos documentos que instruíram a petição inicial e documento de fl. 116.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1) - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002846-10.2010.403.6114 - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003684-50.2010.403.6114 - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 140/161.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo médico pericial complementar de fls. 205, no prazo legal. Int.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada as fls. 127/130, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo medico pericial complementar de fls. 68, no prazo legal. Int.

0002619-83.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do ofício de fls. 75/227, pelo prazo legal. Int.

0002965-34.2011.403.6114 - JACIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado as fls. 76/79, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003172-33.2011.403.6114 - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o documento de fls. 125, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004146-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES IZIDORO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo medico perial complementar de fls. 57, no prazo legal.Int.

0004613-49.2011.403.6114 - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes dos officios de fls. 153/191.Int.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 49 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 67: Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.Intime(m)-se.

0006248-65.2011.403.6114 - FRANCISCO BENTO DELMONDES(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006951-93.2011.403.6114 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006973-54.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006975-24.2011.403.6114 - CICERA LOBO GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007179-68.2011.403.6114 - SOLANGE ELISA MACIEL(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007191-82.2011.403.6114 - FRANCISCO ORLANDO LEITE TRIGUEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007313-95.2011.403.6114 - LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007734-85.2011.403.6114 - ROSEMARIE MOLLER MELO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007735-70.2011.403.6114 - MARIA LUIZA HERNANDEZ CONZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007738-25.2011.403.6114 - PAULO KUBIKI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007747-84.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007763-38.2011.403.6114 - CLEUSA APARECIDA AURELIANO BATISTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007933-10.2011.403.6114 - JUCELINO FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007935-77.2011.403.6114 - EMIR RIBEIRO LEITAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários

periciais.Int.Despacho de fls. 82: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Intime(m)-se.

0007936-62.2011.403.6114 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007990-28.2011.403.6114 - JOELIA JOSE SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008027-55.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO NUNES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre a contraproposta apresentada pelo autor a fl. 71.Int.

0008213-78.2011.403.6114 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008335-91.2011.403.6114 - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008381-80.2011.403.6114 - NAILOR GOMES COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008409-48.2011.403.6114 - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008427-69.2011.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008479-65.2011.403.6114 - MARIA VIRGINIA FILHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório de esclarecimento pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008486-57.2011.403.6114 - MARIA TEREZINHA FERNANDES DE PAULA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos (fls.60/63 e 74), em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008497-86.2011.403.6114 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008605-18.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008644-15.2011.403.6114 - MARIA JOSE LEITE DE MACEDO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008674-50.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PENAJOIZ FERREIRA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008707-40.2011.403.6114 - MARIA MADALENA GONCALVES(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA E SP286074 - CRISTIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008805-25.2011.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008837-30.2011.403.6114 - NIVALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008864-13.2011.403.6114 - ANDERSON CARNEIRO DE HOLANDA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e laudo socioeconômico juntados aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008918-76.2011.403.6114 - ARCENIO JOAO DA ROCHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int. Despacho de fls. 86: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Intime(m)-se.

0008925-68.2011.403.6114 - BENEDITO GUILHERME DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008959-43.2011.403.6114 - MARLENE DALBEN DOS SANTOS (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int. Despacho de fls.: 304: Defiro os quesitos médicos apresentados. Aguarde-se realização da perícia médica designada. Int.

0009014-91.2011.403.6114 - WILSON ALVES DA CRUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009035-67.2011.403.6114 - ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009137-89.2011.403.6114 - EFIGENIA AURELIA DO ESPIRITO SANTO CLAUDIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009210-61.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009217-53.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009309-31.2011.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009321-45.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009336-14.2011.403.6114 - MARA RUBIA GUIMARAES NUNES(SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009475-63.2011.403.6114 - PEDRO DO MONTE CARVALHO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009478-18.2011.403.6114 - GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES X AMILE MATOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009597-76.2011.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE ANDRADE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Defiro os quesitos apresentados, bem como o assistente técnico indicado. Intime-se a sra perita para resposta. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0009774-40.2011.403.6114 - RUBENS CARBONARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009846-27.2011.403.6114 - JULIANA ALVES GANDOLFI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009858-41.2011.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009994-38.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010029-95.2011.403.6114 - LEANDRO MARCELO LELES CORREA(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010216-06.2011.403.6114 - ARNALDO SANTANA DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010221-28.2011.403.6114 - CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010241-19.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010304-44.2011.403.6114 - VERA LUCIA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010311-36.2011.403.6114 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010371-09.2011.403.6114 - EVALDO DIAS DOS SANTOS(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000221-32.2012.403.6114 - MARTA MICHEL BALLINARI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000234-31.2012.403.6114 - EUZEBIO JOSE AGOSTINHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000281-05.2012.403.6114 - JOAQUIM CARLOS MATTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000354-74.2012.403.6114 - GENIA FRANCO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007776-37.2011.403.6114 - EVERALDO SOUZA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

Expediente N° 7799

EXECUCAO FISCAL

0006495-32.2000.403.6114 (2000.61.14.006495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006850-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEANLU DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X HELENA MARIA BASSO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X JOSE LUIZ BETTARELLO

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002738-44.2011.403.6114, desconstituindo a penhora realizada sobre o imóvel (situado na R. Jundiá n. 38, casa 02, VI. Baeta Neves, SBCampo), intime-se o executado/depositário, por meio do advogado constituído nos autos, do levantamento da restrição e a liberação de seu encargo. Deixo de determinar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, tendo em vista que não houve o registro da penhora, conforme nota de devolução de fls. 183/184. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008380-81.2000.403.6114 (2000.61.14.008380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP036604 - AUGUSTO COTRIM)

Vistos. Abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 48/51. Int.

0003086-43.2003.403.6114 (2003.61.14.003086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L X RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos. Interpõe o executado SEBASTIÃO CABRINI NETO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 133/148, alegando a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. A exequente se manifestou às fls. 150/152, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado nas CDAs que acompanham a inicial se refere a Contribuição Previdenciária, com vencimentos entre 02/1999 a 01/2000. A constituição do crédito ocorreu por meio de lançamento de débito confessado - LDC realizado em 31/03/2001 (fl. 05 e 13). A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 03/01/2003. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 31/03/2001. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado. No caso em tela, observo que a citação ocorreu em 05/09/2003 (fl. 35) na pessoa da sócia Mitsuko Nodoni Cabrini, esposa do sócio e excipiente Sebastião Cabrini Neto, no endereço situado na Av. Dr. Flaquer n. 593, apto 111, Centro, São Bernardo do Campo. Não prospera, portanto, a alegação do excipiente de que não houve citação, tendo em vista que sua esposa recebeu a carta de citação, conforme aviso de recebimento de fl. 35, no endereço do casal, conforme demonstra a certidão do oficial de justiça de fl. 132, que em diligência posterior localizou Sebastião Cabrini Neto no referido endereço. Desta forma, entre a data da constituição definitiva do crédito (31/03/2001) e a efetiva citação da executado (03/09/2003), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Da mesma forma, mesmo que forçosamente considerássemos como data inicial os vencimentos dos débitos (02/1999 a 01/2000), não teria transcorrido o prazo prescricional. No que tange a argumentação de ilegitimidade passiva, entendo que tal alegação não pode ser acolhida, eis que proposta execução contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, havendo indicação de seu nome na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento, competindo, ao sócio, o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80, fato que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO PROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. II - Por conta disso, é possível a responsabilização dos sócios constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs pelos débitos da empresa, cabendo a eles apresentarem prova inequívoca (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) com vistas a afastar a presunção de que goza o título, a qual pode ser trazida de imediato em sede de exceção de pré-executividade, ou, posteriormente no curso dos embargos à execução fiscal, quando se é permitida a dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira. III - Por conseguinte, os sócios devem ser

incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem. IV - Agravo provido. (TRF3 - AI 200703000320175 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 438)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA DA CDA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. I - A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos II - A alegação de já existir penhora de imóvel da empresa em garantia da execução não é suficiente a afastar a responsabilidade dos sócios incluídos na CDA. Com efeito, a única forma de se permitir a exclusão dos mesmos do pólo passivo através de exceção de pré-executividade, seria a demonstração clara (prescindindo-se de dilação probatória), de não terem incorrido nos fatos descritos no art. 135 do CTN, o que não foi evidenciado nos autos. III - Ademais a adesão a parcelamento, por si só, também não é suficiente a determinar a exclusão dos agravantes visto que sua responsabilidade restará hígida ante eventual inadimplemento das parcelas, que aliás já deveriam ter sido pagas completamente, tendo em vista que o mencionado parcelamento previa 60 parcelas a partir de 03/11/1999, conforme fls. 46/49. IV - Agravo interno improvido. (TRF2 - AG 200802010025486 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - E-DJF2R - Data::24/06/2010 - Página::181/182)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO SÓCIO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SE NOMES INCLUÍDOS NA CDA OU REDIRECIONAMENTO. I - Se a autarquia, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. II - Por outro lado, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, havendo indicação de seu nome na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento, competindo, a este sócio, o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. III - In casu, os agravantes não apresentaram cópia da CDA, não sendo possível analisar se os nomes dos mesmos constavam da referida certidão, quando do ajuizamento da execução fiscal. IV - Agravo não provido. (TRF1 - AG 200201000049944 - OITAVA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - DJ DATA:27/10/2006 PAGINA:127)Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006861-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Vistos.Fls. 241/242 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança apresentada (fl. 207), devendo ser substituída por cópia simples.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria para retirada da carta de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência a Exequente da sentença de fl. 254.Int.

0000362-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOFORT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X RITA PINTO DE OLIVEIRA X LINDALVA MARIA MEUS(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, eis que o outorgante da procuração não faz parte do pólo passivo da presente execução, bem como apresente o cópia do contrato social da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006683-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROS VITON LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Vistos.Esclareça a Executada sua petição de fls. 152/154, tendo em vista a coisa julgada em relação aos honorários advocatícios arbitrados, conforme sentença e acórdão de fls. 131/133 e 185/187. Não cabe na presente fase processual inconformismo da parte com relação aos valores dos honorários arbitrados, sendo que tal matéria deveria ser discutida em sede de apelação e não o foi.Desta forma, requeira o Executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006832-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYSTEM GAS - MONTAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRI(SP153675 -

FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARIO ROMANI MONTEIRO X ANDRE KELME

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da empresa executada sua representação processual, apresentando procuração original, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006250-11.2006.403.6114 (2006.61.14.006250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
Intime-se o(a) Executado(a) a comparecer na Secretaria para retirada da(s) certidão(ões) de objeto e pé expedida(s), em 05(cinco) dias.

0003433-37.2007.403.6114 (2007.61.14.003433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JEANNE CATHERINE PINTO CUELLAR(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Vistos.Esclareça a Executada se procedeu o parcelamento da dívida dos presentes autos, tendo em vista o apensamento a Execução Fiscal n. 00004381220114036114.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007530-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GABARITO COMERCIO DE MATERIAIS ACUSTICOS LTDA X HUMBERTO YUTAKA KAGOHARA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MIRIAM TAKEUTI KAGOHARA
Vistos.Interpõe o executado HUMBERTO YUTAKA KAGOHARA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 172/209, alegando irregularidade do título executivo, ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A Exequente apresentou impugnação às fls. 214/224, requerendo a improcedência do presente incidente.DECIDO.Não prospera a alegação do executado, ora excipiente, de carência de ação em razão da nulidade do título executivo.Com efeito, CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que o executado, ora excipiente, alegou hipóteses genéricas. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo. (TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais,

quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9). Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Quanto à alegação de prescrição, observo que a ação foi proposta em 10/12/2008, objetivando a cobrança de débitos relativos a IRRF, COFINS e PIS com vencimentos entre 09/04/2003 e 13/04/2006. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, o executado efetuou o parcelamento de suas dívidas, conforme demonstra o documento de fls. 516, sendo excluído em 12/09/2006. Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (12/09/2006), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I

do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequite/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 11/12/2008 (fl. 123). Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de inadimplemento do acordo (12/09/2006) e o despacho que determinou a citação (11/12/2008). Da mesma forma, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nos presentes autos, a empresa Executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, conforme certidão de fls. 125. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade, consoante certidão atualizada da JUCESP, onde consta o executado no quadro societário da empresa na situação de sócio administrador. Cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral

atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAM, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta, o que permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio administrador, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Cito o Julgado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 200703038203 - SEGUNDA TURMA - ELIANA CALMON - DJE DATA:07/04/2008)No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009.)Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) Intimem-se.

000234-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSP E MATERN RUDGE RAMOS LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

Vistos. Interpõe o executado HOSP E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 73/77, alegando o pagamento do FGTS relativo à competência de dezembro de 2004. A Exequente manifestou-se às fls. 96/105, reconhecendo o pagamento da referida competência.DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento pela Exequente do pagamento, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade e EXTINGO o feito somente em relação à competência de dezembro de 2004. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requeridos pela Exequente para retificação da CDA. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Exequente. Intimem-se.

0003593-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO TECH ABC RECUPERACAO PATRIMONIAL LTDA X DANIELLA APARECIDA BERTO X SHIRLEY DE ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)

Vistos.Diante dos documentos apresentados (fls. 98/105) pela co-executada DANIELLA APARECIDA BERTO, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.263,69, constricto à fl. 94 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, regularize o patrono da executada sua representação

processual, apresentado procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 93, expedindo ofício ao RENAJUD para eventual bloqueio de veículo. Int.

0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos. Interpõe o executado WILSON JOSÉ DOS SANTOS INFORMATICA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 145/159, alegando a ocorrência de prescrição, bem como ilegalidade de aplicação de multa. A exequente se manifestou às fls. 168/169, pugnando pela improcedência do incidente. DECIDO. Cumpre consignar que os débitos constantes das CDAs se referem a IRPJ - Lucro Presumido, COFINS e irregularidade de DCTF. Os débitos foram constituídos por meio de declarações da própria executada - DCTF, com vencimento entre 04/1999 e 07/2007 (fls. 04/91). Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de suas dívidas perante a Receita Federal, em 31/03/2004, 31/08/2004, 28/11/2003 e 31/07/2006, conforme demonstram, respectivamente, os documentos de fls. 09, 18, 60 e 69, com pagamentos realizados até 28/09/2007. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (10/2007), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua

notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 24/06/2009 (fl. 92). Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data de inadimplemento do acordo (10/2007) e o despacho que determinou a citação (24/06/2009). Quanto às demais alegações, quais sejam, redução da multa imposta e encargos legais, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008782-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007057-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o

levantamento em face do artigo 11 da Lei 11.941/09. A suspensão da execução em razão do parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora. Assim, remetam-se os autos ao arquivo até o fim do parcelamento ou cancelamento do acordo. Int.

0007372-20.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos. Tendo em vista que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 00007083620114036114.

0008098-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LUCIMAR MARIA DE JUSEUS MUNIZ(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Executado(a), Dr.(a) PEDRO ANTONIO DE MACEDO - OAB/SP 115.093, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0000468-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGUA VIVA COMERCIO DE AGUA POTAVEL LTDA

Vistos. Diante do pagamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 73/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.4.10.062565-04, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao débito remanescente (CDA 80.4.10.067046-04), noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Tendo em vista a extinção parcial da execução e o parcelamento do débito remanescente, oficie-se ao BACENJUD e REANJUD para DESBLOQUEIO de bens. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0001608-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO ELIAS(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 52/61 - Deixo de receber a apelação apresentada, eis que a decisão de fls. 48/50 rejeitou a exceção de pré-executividade interposta e não extinguiu a execução fiscal. A referida decisão não é terminativa, não põe fim à execução, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200802156180 - Segunda Turma - Min. Humberto Martins - DJE 01/07/2009) Desta forma, abra-se vista a Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002194-56.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LCH CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado antes da constrição no sistema BACENJUD, determino o DESBLOQUEIO dos ativos financeiros do executado (fl. 24). Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Int.

0003380-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos. Interpõe o executado INCOM INDL. LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 21/28, alegando nulidade do título em razão de duplicidade de cobrança. A exeçúente manifestou-se à fl. 45/47, pugnando pela improcedência do incidente. DECIDO. O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais

podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título. Em se tratando de argüição de nulidade da certidão de dívida ativa em razão de duplicidade de cobrança, não merece acolhimento, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória, atinente aos embargos do devedor. No presente caso, entendendo necessária apresentação de provas específicas para averiguação da duplicidade de cobrança alegada, que torna a questão incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS - ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA - MATÉRIAS DE PROVA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva, ao menos na formatação original. 2 - O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. 3 - A CDA, como qualquer outro documento gerado por regular procedimento administrativo, goza de presunção de legitimidade, a qual só pode ser elidida por robusta prova em contrário, cuja elaboração coaduna-se com o rito dos embargos. 4 - Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - AG 200602010142561 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - DJU - Data::18/05/2009 - Página::56/57) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE PROVA. DESCABIMENTO. I - A Alegação de duplicidade de cobrança exige a necessária prova, consubstanciada na juntada de certidões e processos administrativos que veicularam a suposta cobrança repetida, o que não ocorreu na espécie. II - A necessidade de instrução torna a questão incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. III - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF2 - AG 200802010034347 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - DJU - Data::01/12/2008 - Página::129) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Intimem-se.

0004731-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)
Vistos. Defiro ao executado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004733-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Vistos. Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 316/329, requerendo a suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial. A exequente manifestou-se às fls. 408, pugnando pela improcedência do incidente. DECIDO. A sistemática da Lei n.º 11.101/2005 que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. A suspensão recai apenas aos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo. Evidente, portanto, que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. A respeito do tema: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz a quo, para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo a quo o pedido de penhora dos imóveis indicados. (TRF3 - AI 200703000968692 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 472) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo

Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00225282320114030000 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EXECUTIVOS EM CURSO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. O mero deferimento da recuperação judicial não enseja a suspensão das execuções fiscais em curso. 2. Se a constrição realizada por meio do sistema Bacen-Jud e a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial foram efetivadas anteriormente à concessão do parcelamento do débito fiscal, devem, por mais essas razões, ser mantidas, já que aperfeiçoadas na ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito. 3. A penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4. Se a penhora on line representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008). 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 - AI 00147994320114030000 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAOCIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a recuperação judicial do executado não é causa de suspensão da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.051.347, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.07.11). 3. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00233293620114030000 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se ao BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros da executada. Intime-se.

0005487-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)
Vistos.Manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 396, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo e apresentando os documentos solicitados no item 2 da referida peça.Int.

0006467-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)
Vistos.Interpõe o executado exceção de pré-executividade, juntada às fls. 08/67, alegando nulidade do título em razão de compensação. A exequente manifestou-se à fl. 69/71, pugnando pela improcedência do incidente.DECIDO.O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de argüição de nulidade da certidão de dívida ativa em razão de compensação, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor que demanda dilação probatória.A propósito, cite-se:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de

matérias de ordem pública. 2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória. 3. Agravo parcialmente provido tão-somente para ressaltar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. (TRF3 - AI 200503000634770 - QUARTA TURMA - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 523) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Contudo, para evitar eventual prejuízo, determino a expedição de ofício a Receita Federal para informar se houve a efetivação da compensação informada, bem como se houve a quitação do débito executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o decurso de prazo sem regularização da representação processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005710-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime-se a patrona do executado, Dr. Erika Camozzi - OAB/SP 192.966 para providenciar junto ao Banco do Brasil o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV juntado à fl. 248 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOMINGUES X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCILELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que os autores já procederam ao levantamento dos valores devidos, restando saldo apenas no depósito relativo a Adelaide de Oliveira Cardoso (fl.1231). Providencie o advogado ao levantamento da referida quantia, no prazo de 05 dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.349/357.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0009670-29.2003.403.6114 (2003.61.14.009670-1) - MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.213/219.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da inércia das parte autoras, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - DECIO COTRIN ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO COTRIN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.606/616.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000413-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000413-7) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.201/211.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo legal. Cumprida esta determinação, abra-se vista ao INSS para que diga sobre a habilitação pretendida, assim como sobre o pedido formulado às fls. 97.Intimem-se

0007305-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007305-6) - ANTONIO CARLOS SANTEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008021-87.2007.403.6114 (2007.61.14.008021-8) - MARILZA OSCO AVILAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.153/165.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA X VALMIR FERREIRA DA CUNHA X NEIA FERREIRA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente o advogado os necessários instrumentos de mandato e os documentos essenciais à presente habilitação, como a certidão de casamento, RG e CPF regularizados, no prazo de cinco dias.

0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 162 e documento de fls. 08, providenciando a retificação, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.171/181.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Advogado da parte autora providenciar a habilitação dos herdeiros. Intime(m)-se.

0001889-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001889-3) - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela última vez, redesigno a perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para o dia 27 de Abril de 2012, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n. 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (próximo ao metrô Trianon-Masp).O não comparecimento implicará a preclusão na produção da prova, de interesse do autor. Intimem-se.

0006056-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006056-3) - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a manifestação do INSS, às fls. 252/277, no prazo legal.Int.

0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1) - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, ao MPF. Intimem-se.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.208/216.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de adequação de pauta, nomeio, em substituição, como Perito Judicial o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 04/04/2012, as 10 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fl. 318.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO

NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, em substituição, a fim de adequar a pauta de agendamento, como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/04/2012, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos de fl.89/90. Intimem-se e cumpra-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a substituição da testemunha requerida pela autora. Designo a data de 23 de Maio de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva da testemunha arrolada à fl. 74. Intimem-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu endereço correto, visto que na petição de fls. 98/99 foi informado um endereço e no documento de fls. 100 consta outro logradouro. Intime(m)-se.

0001388-55.2010.403.6114 - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA SASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 112/122. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo legal.

0001883-02.2010.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS PROFETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 169/177. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa ZF do Brasil, solicitando a qualificação técnica de Ossamu Nakai, indicado como responsável técnico pelos registros ambientais no período de 24/07/78 em diante. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o advogado se a esposa do autor, ou algum parente, pode representar a parte autora nos presentes autos,

nos termos da manifestação ministerial de fl. 135.Int.

0003387-43.2010.403.6114 - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.119/126.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003669-81.2010.403.6114 - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003894-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.110/117.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, às fls. 106.Int.

0005281-54.2010.403.6114 - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOUISE RISSO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.224/232.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005733-64.2010.403.6114 - AUREA BISPO MENDES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005981-30.2010.403.6114 - VALDIR SILVA LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006155-39.2010.403.6114 - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006453-31.2010.403.6114 - JOAREZ SANTOS CAIRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAREZ SANTOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 142/150.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006724-40.2010.403.6114 - PAULO ROBERTO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006876-88.2010.403.6114 - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007280-42.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RODRIGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.115/160.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao empregador Trorion S/A para que seja confirmada a autenticidade dos documentos de fls. 61/62.Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

0008764-92.2010.403.6114 - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Buriti Bravo/MA para oitiva da testemunha MARIA FERNANDES DA SILVA..Intime(m)-se.

0009097-44.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.72/79.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie-se a habilitação dos filhos da autora, conforme consta da certidão de óbito de fl. 142.Int.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos mandados de intimação negativos, informem os autores os endereços atualizados,

inclusive juntando comprovante de residência. Sem prejuízo, digam se comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.Int.

0001304-20.2011.403.6114 - EDERVAL FERNANDEZ(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERVAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.123/127.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001405-57.2011.403.6114 - LUZINETE GUEDES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001427-18.2011.403.6114 - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 97/103 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0001586-58.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002084-57.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.119/128.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Noticiado o óbito de Martin Leh, suspendo o andamento do feito em relação a ele, com fundamento no artigo 265, I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em dez dias.Diante do não atendimento à determinação de fl. 309, expeça-se edital para a habilitação de herdeiros de Hilda dos Santos e Alfredo Pereira Costa, com prazo de vinte dias. No tocante a Maria de Lourdes de Souza e Ermelinda Binatti André, expeçam-se cartas precatórias para os endereços indicados na rede Infoseg/Receita Federal, tendo em vista que restaram negativas as tentativas de localização de seus endereços no CNIS, a fim de que procedam à regularização de seus CPF, viabilizando a expedição de ofício requisitório em seu favor. Int.

0002146-97.2011.403.6114 - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da audiência perante o Juízo deprecado (Comarca de Monte Azul-MG) para o dia 02/04/2012, as 14:15 horas.Int.

0002391-11.2011.403.6114 - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

0003178-40.2011.403.6114 - ROSA DIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003356-86.2011.403.6114 - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se o ofício de fls. 105, recebido conforme fls. 106, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 91/92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003445-12.2011.403.6114 - MARIA MADALENA MARTINS ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003942-26.2011.403.6114 - ENOC DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 84/85 e 88, para a Comarca de Canto do Buriti/PI.Int.

0004580-59.2011.403.6114 - AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004598-80.2011.403.6114 - ALICE EVANGELISTA DA SILVA LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004604-87.2011.403.6114 - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Providencie a baixa da Certidão no processo e no sistema processual, lançando nova Certificação com a correta data do Trânsito em Julgado.Após, vista ao INSS para que se manifeste acerca da obrigação de fazer constante às fls 49v da Sentença de Fls. 47/50.Intime(m)-se.

0004611-79.2011.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004813-56.2011.403.6114 - JORGE MAMORU YASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 313/314, no prazo legal.Int.

0005022-25.2011.403.6114 - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005049-08.2011.403.6114 - RUBENS APARECIDO BERTOLINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005063-89.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/04/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, conforme requerido na petição de fl. 74.Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos judiciais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. 92, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

0005184-20.2011.403.6114 - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005361-81.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 145, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Por outro lado, se pretende o autor a concessão de aposentadoria levando-se em consideração o tempo de contribuição posterior ao pedido inicial, deverá formular novo requerimento administrativo, uma vez que tal pedido não se coaduna com o inicial.Intime-se.

0005875-34.2011.403.6114 - PERICLES JOSE ALCANTARA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito a apresentar o laudo relativo aos autos, uma vez que o juntado não tem pertinência com a ação. Prazo - 48 horas.

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação do r. despacho de fls. 121, a fim de não restar prejudicada a perícia médica designada para o dia 12/04/2012, no prazo legal. Int.

0006194-02.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006196-69.2011.403.6114 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONSOANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, O PA ENCONTRA-SE JUNTADO POR CÓPIAS PELO AUTOR. DESNECESSÁRIA A REQUISIÇÃO DELE. A PROVA PERICIAL NO LOCAL DE TRABALHO É INÓCUA, UMA VEZ QUE A PARTE DEVE APRESENTAR OS RELATÓRIOS SB40 E PPP PARA O FIM PRETENDIDO NA AÇÃO. A PROVA PERICIAL CONTÁBIL TAMBÉM É DISPENSÁVEL, UMA VEZ QUE O AUTOR APRESENTOU QUADRO DEMONSTRATIVO ÀS FLS. 65 E 66 E DEVERIA APRESENTAR COM A INICIAL O DEMONSTRATIVO DO TEMPO QUE ENTENDE SER ENQUADRADO CORRETAMENTE. O FEZ NA INICIAL. APRESENTE O AUTOR O ROL DE TESTEMUNHAS EM CINCO DIAS.

0006215-75.2011.403.6114 - MARIA HELENA DOMINGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006315-30.2011.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006317-97.2011.403.6114 - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006416-67.2011.403.6114 - ELIZEU DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

0006594-16.2011.403.6114 - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006698-08.2011.403.6114 - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007305-21.2011.403.6114 - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se a testemunha ELISANDRA PEREIRA LIMA comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, no prazo legal. Int.

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 62 /68, em cinco dias. Int.

0008094-20.2011.403.6114 - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA

Promova a parte autora o aditamento da inicial, incluindo a esposa do segurado falecido no polo passivo, conforme requerido pelo INSS às fls. 64. no prazo legal. Int.

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 186/191, no prazo legal. Int.

0008212-93.2011.403.6114 - EDVALDO SILVA AZEVEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008244-98.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 57, em cinco dias. Int.

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 167/170, no prazo legal. Int.

0008502-11.2011.403.6114 - JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008503-93.2011.403.6114 - LUIZ TOBIAS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008597-41.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008758-51.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/04/2012, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2011, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008791-41.2011.403.6114 - VALTER SOUSA OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de agravo de fls. 52/54. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008853-81.2011.403.6114 - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008865-95.2011.403.6114 - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009000-10.2011.403.6114 - JORDAO GOUVEIA SPINOLA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009012-24.2011.403.6114 - WOLNEY MESSIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autor a determinação de fl. 35, parte final, a fim de ser designada nova data para a realização da perícia médica.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, a menor Beztriz da Silva Melo é beneficiária de pensão por morte e deverá integrar a lide.Assim, adite a autora a petição inicial para inclui-la no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009434-96.2011.403.6114 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009494-69.2011.403.6114 - CUSTODIO MADALENA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SPI68245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Laudo assistencial juntado às fls. 71/76.Ausente a verossimilhança nas alegações da autora.A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa.O núcleo familiar é composto pela requerente apenas. A filha de 22 anos não se enquadra na composição familiar, de acordo com o artigo 16 da Lei n. 8.213/91.A autora é beneficiária de pensão alimentícia, no valor de R\$ 300,00 mensais. A renda per capita é superior ao limite legal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)Posto isso, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Digam as partes sobre o laudo assistencial juntado aos autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a parte autora o aditamento da inicial, nos termos da preliminar arguida pelo INSS às fls. 30, no prazo legal.Int.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para cumprimento. Int. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009832-43.2011.403.6114 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009925-06.2011.403.6114 - DALVINO FERREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como o assistente técnico indicado.Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010289-75.2011.403.6114 - HELIO BIRAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0010290-60.2011.403.6114 - CELSO ANTONIO MORASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010309-66.2011.403.6114 - PEDRO JOSE VIEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010310-51.2011.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010321-80.2011.403.6114 - JOAO FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder com a retificação requerida às fls. 89. Cumprido o item anterior, Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0010369-39.2011.403.6114 - IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000070-66.2012.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000071-51.2012.403.6114 - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37 e 51: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se os peritos para resposta. Int.

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

000097-49.2012.403.6114 - EDVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 26, parte final.Int.

000132-09.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS BEUTTENMULLER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

000163-29.2012.403.6114 - EUDARDO BECHARA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

000176-28.2012.403.6114 - ALCEBIADES DA RAINHA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

000178-95.2012.403.6114 - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 96: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

000179-80.2012.403.6114 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

000182-35.2012.403.6114 - MARIA RITA MESSEGUER DE CARVALHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

000279-35.2012.403.6114 - ONILCE MARCELINO AUGUSTO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000280-20.2012.403.6114 - GERALDO DE JESUS CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000327-91.2012.403.6114 - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000381-57.2012.403.6114 - MARIA ALICE DE MIRANDA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000645-74.2012.403.6114 - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fl. 77. Intime-se o sr perito para resposta.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fl. 41/42. Intimem-se os peritos para resposta. Int.

0000667-35.2012.403.6114 - INACIO TOME DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000669-05.2012.403.6114 - ORANDI VIEIRA CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000674-27.2012.403.6114 - CIRO DIAS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000675-12.2012.403.6114 - JOSE ZEFERINO BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000726-23.2012.403.6114 - ROBERTO DEGERING(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r.decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intime-se.

0000740-07.2012.403.6114 - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000776-49.2012.403.6114 - DANILO GUERREIRO DE AMORIM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 36/37, bem como acolho o assistente técnico indicado.Intimem-se o perito médico para resposta.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0000845-81.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0000861-35.2012.403.6114 - PAULO AYRES MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000867-42.2012.403.6114 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001267-56.2012.403.6114 - CASSIA APARECIDA ANGULO GONSALES LEMOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001308-23.2012.403.6114 - ARMINDO DE JESUS SALVADOR DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001314-30.2012.403.6114 - DEOSDETE LUIZ BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001382-77.2012.403.6114 - EVA BOITA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença.A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto aos fatos controversos, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e Intimem-se.

0001459-86.2012.403.6114 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A tutela antecipatória dos efeitos da sentença tem como objetivo entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, o que não se confunde com a produção de provas.Posto isso, considerando o pedido formulado na inicial, não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 2 de Abril de 2012, às 9:30 horas, e 17 de Maio de 2012, às 13:45 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001469-33.2012.403.6114 - LUIZ FONSECA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001470-18.2012.403.6114 - TADAO MATSUI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0001479-77.2012.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 2 de Abril de 2012, às 10:30 horas, e 17 de Maio de 2012, às 14:15 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?Intimem-se.

0001480-62.2012.403.6114 - ALICE VERSUTI MUSSI(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001580-17.2012.403.6114 - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 02 de Abril de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001598-38.2012.403.6114 - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde

já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 02 de Abril de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem

de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Analisando o extrato da Previdência Social que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda superior a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001613-07.2012.403.6114 - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(Tribunal - Quinta Região, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Analisando o extrato da Previdência Social que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda superior a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001614-89.2012.403.6114 - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(Tribunal - Quinta Região, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Analisando o extrato da Previdência Social que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001627-88.2012.403.6114 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001640-87.2012.403.6114 - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos constantes dos autos e o extrato da Previdência Social que segue, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001650-34.2012.403.6114 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ADITE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL EFETUANDO O PEDIDO CERTO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 286 DO CPC, UMA VEZ QUE O PEDIDO REALIZADO DETERMINAÇÃO DE NOVO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL É GENÉRICO E NÃO ACEITÁVEL FRENTE À AÇÃO PROPOSTA.PRAZO - DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001680-69.2012.403.6114 - ALICE ALVINO AMERICO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se

e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001695-38.2012.403.6114 - OLAVO DIAS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Abril de 2012, às 9:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001698-90.2012.403.6114 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0001704-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0001739-57.2012.403.6114 - EDINELIA EVANGELISTA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 30 de Abril de 2012, às 10:30 horas, e 17 de Maio de 2012, às 15:30 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Abril de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001824-43.2012.403.6114 - JAIRO ELOI DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E

SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001834-87.2012.403.6114 - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se

a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005980-11.2011.403.6114 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001607-97.2012.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP X SEBASTIAO LAZARO MACHADO DE ARAUJO(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATSHUMI SUIZI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha KATSHUMI SUIZU, designo a data de 16/05/2012, às 13:40 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o INSS. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008557-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008558-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008895-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Intime(m)-se

0001622-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008618-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
Apresente a autora comprovante de endereço, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se que já houve a expedição e levantamento dos precatórios/requisitórios em favor dos autores, inclusive com a prolação de sentença (fl. 487), feita a ressalva com relação aos herdeiros de Celestino Simioni e Verginia Hein Geitzenauer. Com relação ao primeiro, houve a habilitação de seus herdeiros (fl. 551), a expedição e pagamento dos requisitórios, à exceção de Lorrúama Simioni.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do seu CPF e retificação do nome, excluindo-se a palavra menor, conforme consta do informe ora juntado aos autos e fl. 503. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor. No tocante a Verginia, há endereço cadastrado no DATAPREV. Expeça-se mandado de intimação, para que esta cumpra o r. despacho de fl. 452, esclarecendo a divergência do seu nome perante a Receita Federal, a fim, a fim de que seja expedido requisitório. Int.

1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7) - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 294, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação no pólo passivo, passando a constar Osvaldo Marson. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fl. 246.Int.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente, através de Carta Precatória, os autores NICOLE STEPHANINE BAIDANI e FERNANDO ANGELO MARTINELLI, para que atendam ao despacho de fls. 804 e 608.Intime(m)-se.

0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos

autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007202-24.2005.403.6114 (2005.61.14.007202-0) - JOSE DO ROSARIO SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para retificar o assunto fazendo constar apenas aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e averbação/computo/ conversão de tempo de serviço especial.Após, expeça-se o ofício requisitório referente a parte autora.

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASSAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA MASSAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE PETIÇÃO DO AUTOR ÀS FLS. 272/277.INT.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o atendimento ao r. despacho de fl. 146, conforme certidões de fls. 163 e 166, abra-se vista ao INSS.Int.

0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 152. Para que seja procedido o destaque dos honorários contratuaiss faz-se necessária a juntada de contrato(s) firmado(s) com as herdeiras habilitadas nos autos.Providencie o interessado no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio seja considerado como desistência do pedido de destaque.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 151.

0003097-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003097-9) - GIVANILDA LEMOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDA LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006407-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006407-2) - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 225.FLS. 225: Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV.Intime(m)-se.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da manifestacao apresentada pelo INSS, às fls. 133/135.Int.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003335-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003335-3) - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RAZÃO ASSISTE À AUTORA QUANTO A NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA CONTA.CIÊNCIA AO INSS DOS CÁLCULOS DO AUTOR, PARA CONCORDÂNCIA. APÓS EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO.

0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9) - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0007428-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007428-8) - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIR 0,10 Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008240-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008240-6) - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a viúva habilitante no endereço de fl. 152 para que atenda à determinação de fl. 161, em cinco dias.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163, expeça-se ofício requisitórios/precatório.Intimem-se.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E

SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA X MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a retificação de seu nome junto a Receita Federal, (fls. 253), devendo constar o nome de casada, conforme certidão de fls. 78, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 251.

0002168-92.2010.403.6114 - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SEVERINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILZA DOS PRAZERES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003057-46.2010.403.6114 - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 253/261. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida (fls. 177/178). Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Aguarde-se pagamento do ofício requisitório. Int.

0005326-58.2010.403.6114 - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, junto a Receita Federal (CPF de fls. 10), e o constante nos autos (RG de fls. 10, CTPS de fls. 11, e demais documentos), providenciando a devida regularização, caso necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 138, in fine. Intime(m)-se.

0006271-45.2010.403.6114 - MARTINS RODRIGUES DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINS RODRIGUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZENEIDE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

0007708-24.2010.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.89/95.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007928-22.2010.403.6114 - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINO INACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.172/181.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008069-41.2010.403.6114 - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que existe divergência na grafia do nome da Dra. Marcia Zanardi Horio Medina, entre o constante no sistema informatizado da Justiça Federal, (não consta o nome Medina), e o informado nos autos, esclareça a advogada, juntando documento comprobatório da grafia correta de seu nome, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0009028-12.2010.403.6114 - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDE DOURADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000757-77.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000798-44.2011.403.6114 - MARIA RITA DE PAULA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.136/141.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao processo, atendendo ao despacho de fls. 154. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 149, apresentando os documentos de Kely, essenciais ao pedido de habilitação pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, diga o INSS sobre a habilitação pretendida e cumpra a determinação do r. despacho de fls. 149 (parte final), apresentando os cálculos dos valores devidos e se manifestando nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0) - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIGIA MENEZES COMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a advogada já procedeu o levantamento do que lhe era devido nos presentes autos, conforme ofício de fls. 192/195, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora (fl. 190).

Expediente Nº 7822

MANDADO DE SEGURANCA

0004734-24.2004.403.6114 (2004.61.14.004734-2) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001801-97.2012.403.6114 - PRISCILA CARVALHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de documentos e imagens, consistentes no procedimento de eventual cancelamento de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis (contrato n. 155551999867) e o vídeo das imagens relativas aos dias 14 e 15 de fevereiro do ano corrente. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, consta dos autos a lavratura de boletim de ocorrências impugnando a assinatura do contrato de compra e venda do imóvel da requerente, o que denota o fumus boni iuris. Por sua vez, o periculum in mora consubstancia-se na iminente destruição das imagens por parte da CEF que as armazena por limitado período de tempo. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a CEF apresente vídeo das imagens ocorridas dentro da agência da Rua Marechal Deodoro, em SBC, bem como cópia de eventual procedimento de cancelamento de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis (contrato n. 155551999867), no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Designo a data de 6 de Junho de 2012, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 184, 287/288 e 289. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas para comparecimento neste Juízo. Intimem-se.

0002840-66.2011.403.6114 - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Int.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Designo a data de 4 de Abril de 2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.As partes deverão comparecer independentemente de intimação e o procurador da CEF deverá vir acompanhado de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0005193-79.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se vista ao autor do termo de acordo juntado pela CEF, pelo prazo de 5 dias.Int.

0005813-91.2011.403.6114 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se vista ao autor do termo de acordo juntado pela CEF, pelo prazo de 5 dias.Int.

0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e bem representadas. Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Arbitro os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser depositados pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Int.

0008156-60.2011.403.6114 - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008437-16.2011.403.6114 - CELIA PEREIRA GONCALVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se vista ao autor da proposta de acordo oferecida pela CEF à fl.65.No silêncio, venham os autos conclusos para senença.Int.

0008636-38.2011.403.6114 - JAMES DEAN NUNES DE ASSUNCAO(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009009-69.2011.403.6114 - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2012, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Defiro os quesitos apresentados pela autora à fl.50.Os quesitos do juízo a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão,

qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Dê-se vista à CEF para apresentação de eventuais quesitos, em 5 dias.Cumpra-se e intime-se.

0000288-94.2012.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 38, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor.Int.

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/62, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Também concedo a co-autora os benefícios da Justiça Gratuita. Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações.Citem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL

0900151-34.2005.403.6114 (2005.61.14.900151-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRITO LOPES JUNIOR X SALOMAO FRACHER X JOSE MAURO BRITO LOPES(SP148591 - TADEU CORREA) X NILZA BECHARA POLETTI X JOEL AMENDOEIRA X LAURINDO DIAS DA SILVA MORAIS X IDEMILSON POLETTI X JOSE LUIS LOPES GOMES

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze, às 16:30 h, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presente o réu Salomão Fracher, seu advogado Dr. Tadeu Correa - OAB/SP 148.591, as testemunhas de defesa André Aparecido Rocha, Rogério Carlos Costa e Rosa Helena de Souza, bem como o Procurador da República Dr. Steven Shuniti Zwicker. Após a oitiva das testemunhas de defesa (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO), o réu foi interrogado (DEPOIMENTO GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Após, foi dada a oportunidade à acusação e defesa para manifestação acerca de eventuais diligências, sendo que o MPF requereu o envio para os autos desmembrados relativos ao acusado José Mauro Brito Lopes Júnior e cópia dos termos e do CD com os vídeos da presente audiência, e a defesa nada requereu. O MPF apresentou alegações orais gravadas em áudio e vídeo. O advogado da ré apresentou as alegações orais gravadas em áudio e vídeo. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir sentença: Relatório. Salomão Fracher foi denunciado pelo MPF porque, nos meses de novembro de 1999, janeiro de 2000 e agosto de 2001, incluindo o décimo terceiro salário de 1999, teria, na condição de procurador com plenos poderes de direção e gerência da empresa Selmec Representações LTDA., deixado de repassar a previdência social, as contribuições descontadas das remunerações dos empregados, como em curso no art.168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2010 o réu apresentou defesa preliminar às folhas 547/549. Realizada a presente audiência na qual foram ouvidas testemunhas, colhido o interrogatório e os debates orais, os autos vieram conclusos à sentença. É o relatório. Decido. A materialidade do crime está patenteada nos documentos de folhas 4/219. A autoria do acusado, no

entanto, não restou demonstrada pela prova oral produzida, a qual não foi suficiente para vincular os poderes de administração conferidos ao acusado Salomão à responsabilidade subjetiva do não repasse das contribuições previdenciárias arrecadadas dos funcionários. Embora o referido acusado já trabalhasse na empresa há muito tempo e o fato de se tornar diretor delegado tenha qualificado suas funções no setor contábil da empresa, o que poderia atrelar sua nova função à conduta típica, em coautoria com o diretor responsável pela parte financeira, a prova oral mostrou que isso foi feito por uma necessidade de reorganização da parte contábil e industrial em decorrência da concordata da empresa. Em razão disso, tenho que não restou demonstrada a adesão à conduta descrita na denúncia razão pela qual o réu deve ser absolvido. Dispositivo. Ante o exposto, ABSOLVO O ACUSADO SALOMÃO FRACHER, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Registre-se como TIPO D. Aberta a palavra ao MPF para a interposição de recurso: O MPF não recorrerá. Aberta palavra a defesa: A defesa não recorrerá. Pelo Juiz foi decidido: Transitada em julgado a sentença em audiência. Expeçam-se os ofícios para os órgãos de estatística. Cumpra-se o despacho de folha 602, remetendo-se para os autos desmembrados cópia desta audiência e do respectivo CD com os vídeos. Arquivem-se estes autos. Saem as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2688

EXECUCAO DA PENA

0002449-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002449-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR NACRUR(SP149687A - RUBENS SIMOES)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - FLS. 318: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, ao defensor do condenado, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 315/316. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001632-25.2003.403.6115 (2003.61.15.001632-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI)

MANOEL APARECIDO NAVAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão de fatos ocorridos em 21 de julho de 2001. Foi ainda requerido pelo MPF a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 2º da Lei 10.259/01. Pela determinação de fls. 121, foi determinado o processamento do feito pelo Juizado Especial Federal Criminal Adjunto desta 1ª Vara Federal de São Carlos. Proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de Termo de ajustamento de Conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa consistente em dois salários mínimos, condições estas aceitas pelo réu ((fls. 138/140), O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter efetuado a venda da propriedade, ficando impossibilitado de restaurar a área degradada, por tratar-se de obrigação propter rem, bem como haver efetuado o pagamento da multa ao qual foi imposta por ocasião da transação penal. É o relatório. Decido. Assim, com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL de fls. 138/140 destes autos, em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado MANOEL APARECIDO NAVAS, nestes autos. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X OSVALDO PEREIRA FILHO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CARLOS ALBERTO

CAMORANI(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X WALTER CAMATA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, OSVALDO PEREIRA FILHO, CARLOS ALBERTO CAMORANI E WALTER CAMATA da imputação de prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Pedro Luciano Colenci, OAB/SP 202.052, nomeado a fls. 338, no valor máximo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações criminais), pois assumiu a defesa dos réus desde o início, apresentando as defesas prévias e estando presente em três audiências em sua defesa (fls. 338, 381, 444 e 548). Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Wanessa Bertelli Marino, OAB/SP 289.984, nomeada a fls. 623, no valor mínimo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações criminais), pois sua atuação limitou-se à apresentação de alegações finais (fls. 737-742). Os pagamentos deverão ser feitos após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 2º, 4º, da Resolução CJF nº 558/07. Tendo em vista a renúncia da patrona do réu WALTER CAMATA, com a devida comunicação da renúncia ao mesmo, além do pedido expresso de nomeação de advogado dativo (fls. 725-728), nomeio para atuar como advogado dativo do referido réu o Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP 135.768, com endereço na Rua Antonio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, São Carlos - SP, devendo o mesmo ser intimado da nomeação e de todo o processado, inclusive da presente sentença. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANDERSON FELISBINO ANDRADE e JOSENILDO VICENTE CEZÁRIO como incurso no artigo 289, 1º, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, em 09/09/2005, entre as 18:00 e 19:30 horas, os acusados, agindo em unidade de propósitos e identidade de designios, introduziram em circulação três cédulas falsas, sendo uma de R\$ 10,00 (dez reais) e as outras duas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como guardavam consigo outras 149 (cento e quarenta e nove) notas falsas, nos valores de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), muitas contendo números de série repetidos. Aduz que, no dia dos fatos, os denunciados adquiriram um refrigerante de dois litros no estabelecimento comercial denominado Mercadinho Benini e efetuaram o pagamento com uma cédula espúria de R\$ 10,00 (dez reais), tendo recebido de troco R\$ 7,00 (sete reais). Assevera que, na sequência, dirigiram-se ao comércio vizinho, conhecido como Bar do Benini, e lá compraram dois maços de cigarros, pagando-os com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e obtendo de troco R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e, após, foram ao Restaurante Planalto, onde realizaram uma refeição, pela qual pagaram com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), também falsificada. Afirmo o parquet federal que foi feita denúncia anônima à Central de Atendimento da Polícia Militar, que, mediante as características dos indivíduos fornecidas, logrou êxito em localizá-los em um veículo Fiat/Tempira IE, cor verde, placas BQM-0701, pertencente ao corréu JOSENILDO, oportunidade em que foram abordados e com eles localizadas mais notas falsas, bem como no interior do veículo, assim como roupas, calçados, aparelhos de telefone celular, brinquedos e cédulas monetárias autênticas, desfechando a situação na prisão em flagrante dos acusados. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2006 (fls. 287). O réu Josenildo foi devidamente citado (fls. 303), interrogado (fls. 313/315) e apresentou defesa prévia (fls. 317/318). Quanto ao corréu Anderson, embora não tenha sido citado, compareceu em juízo e foi interrogado (fls. 356/357), deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 358). Em audiência de instrução, realizada em 06/08/2009, foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 375/378). As outras testemunhas de acusação, bem como as testemunhas de defesa, foram inquiridas por carta precatória (fls. 411/414 e 393/397). Com o advento da Lei 11.719/08, foi oportunizado aos réus a realização de novo interrogatório, todavia o prazo concedido para tanto decorreu sem manifestação dos defensores constituídos (fls. 423vº) e os réus não foram encontrados pessoalmente para a mesma finalidade (fls. 430vº e 434). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória concedida aos acusados, haja vista não terem sido encontrados em seus domicílios para serem intimados (fls. 436/438), o que foi deferido em decisão fundamentada (fls. 443/444). O acusado Josenildo formulou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 446/448), tendo sido determinado que o pleito somente seria apreciado com o comparecimento do réu em juízo, o que ocorreu em 17/06/2011 (fls. 477) e, por conseguinte, foi revogada a prisão preventiva e determinada a expedição de contra-mandado de prisão em seu favor (fls. 478). Em 14/09/2011 foi reconsiderada a decisão de fls. 478, em sua parte final, com relação ao acusado Anderson, e declarada sua revelia (fls. 484). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, asseverando que a materialidade delitativa restou comprovada pelo auto de apresentação e pelo laudo pericial, que atestou a boa qualidade da falsificação e o poder de ilusão das cédulas e, quanto à autoria, esta também restou inequívoca diante da prova oral colacionada aos

autos (fls. 490/503). Em sequência, o réu Anderson requereu a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls. 525/533), tendo o MPF se manifestado a respeito (fls. 550/554) e, por meio de decisão proferida em 16/12/2011, foi revogada e substituída a prisão pela medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP (fls. 557). A defesa de Anderson apresentou alegações finais, pugnando por sua absolvição, sob o argumento de que o réu não tinha conhecimento acerca da falsidade das notas e que aquelas que foram encontradas em seu poder tinham lhe sido entregues pelo corréu Josenildo, que lhe devia R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 567/572). Requereu Anderson, ainda, que o cumprimento da medida cautelar lhe imposta fosse deprecado (fls. 584/585), o que foi deferido (fls. 586). O réu Josenildo, em alegações finais, requer a improcedência do pedido acusatório sob a justificativa de que não possuía ciência da falsidade das notas e que os próprios peritos tiveram que se valer de equipamentos e técnicas especiais para assegurar que tais cédulas eram realmente falsas, e eram capazes de iludir o homem com discernimento mediano, de modo que sendo ele pessoa simples e pouco esclarecida não pode ser considerado pessoa de discernimento mediano (fls. 595/596). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Fez-se observar o devido processo legal, tornando o processo livre de nulidades. Os réus foram citados e foi assegurada a defesa. Consigno que a falta de apresentação de defesa do réu Anderson não inquina o processo, pois não incide nesses autos o art. 396-A, 2º do Código de Processo Penal, vez que o decurso do prazo a que aludia a antiga redação do art. 396 do Código de Processo Penal ocorrera antes daquele dispositivo entrar em vigor. As partes foram comunicadas dos atos processuais e foi assegurada a produção de provas. Ao mérito. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal escopo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, dadas as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25/26), laudo pericial (fls. 111/114) e cédulas apreendidas (fls. 115/265). Infere-se, em análise ao laudo supramencionado, que: (...) os exemplares questionados são inautênticos. (...) Os exemplares questionados foram confeccionados mediante processo informatizado de digitalização de imagem, impressa em papel não-autêntico com uma impressora jato de tinta. Trata-se de falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Assim, todas as notas apreendidas e cuja numeração de série foi discriminada no auto de apresentação e apreensão são falsas e suscetíveis de serem tomadas como autênticas, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Não se trata de falsificação grosseira. Ademais, as condutas imputadas restam comprovadas: houve a introdução, em três estabelecimentos comerciais diferentes, de notas falsificadas (Mercado Benini, R\$10,00; Bar Benini, R\$ 50,00; e Restaurante Planalto, R\$ 50,00). Configurou-se a guarda de moeda falsa, por estarem as cédulas falsas no interior do veículo de um dos corréus, e nos bolsos dos corréus, segundo a apreensão procedida (fls. 25/26). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. Não resta dúvida de que foram os acusados os agentes do delito. Expressiva parte do dinheiro falsificado foi localizada no veículo pertencente a Josenildo; As testemunhas Kelly e Arlindo, vítimas, reconheceram o corréu Anderson, perante a autoridade policial, pela fotografia de sua CNH (fls. 15 e 16). Não é ineficaz o reconhecimento por não ser procedido pelo regramento dos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Civil. Referido procedimento é especialmente previsto para os casos em que alguém aponta determinada pessoa que conheceu antes como responsável pela prática de infração penal. O reconhecimento de pessoas é desnecessário quando a identidade do réu é inconfundível. Ademais, os réus foram surpreendidos em flagrante com inúmeras notas falsas e não negaram que estiveram nos estabelecimentos prejudicados. Convenço-me de que tinham ciência da falsidade do dinheiro introduzido e guardado. Em seu interrogatório judicial (fls. 313/315), o réu Josenildo, aduziu, in verbis:(...) Afirma que queria comprar uma motocicleta e, quando saía de seu trabalho, uma pessoa lhe ofereceu uma motocicleta. O interrogando comprou a motocicleta pelo valor de R\$ 1.500,00 e, enquanto a experimentava, outro indivíduo apareceu e disse que lhe pagaria o dobro pela motocicleta. O interrogando, então, resolveu vender a motocicleta que tinha acabado de comprar por R\$ 2.800,00. O pagamento

foi feito em dinheiro, com cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 10,00. Afirma que não sabe o nome da pessoa de quem comprou a moto. Também não sabe o nome da pessoa para quem vendeu a moto momentos depois, mas sabe que a pessoa é conhecida por baixinho. (...) As cédulas falsas apreendidas com o interrogando são as mesmas que recebeu como pagamento pela motocicleta. Afirma que também foi encontradas cédulas falsas na carteira de Anderson, pois o interrogando havia emprestado para ele. Afirma que não adquiriu um refrigerante no mercadinho Benini. Não sabe se Anderson comprou refrigerante. Nega também ter adquirido dois maços de cigarros no bar do Benini. Confirma ter feito uma refeição no Restaurante Planalto, ocasião em que o pagamento foi feito por Anderson.(...) Os documentos da motocicleta estavam em nome do indivíduo que havia vendido a motocicleta ao interrogando inicialmente.(...) Pelo que o interrogando se recorda, eles pararam em três estabelecimentos diferentes na cidade de Ibaté, sendo um para comprar cigarros, outro para comprar refrigerantes e outro para jantar. (...) Anderson optou por parar na cidade de Ibaté e não em posto de gasolina na estrada, pois Anderson disse que pretendia comprar carvão. Afirma que pararam em locais diferentes para comprar cigarros e refrigerantes, pois Anderson disse que estava procurando onde era mais barato. Ficaram na cidade de Ibaté por meia hora. Afirma que trabalhou no mesmo dia em que estava viajando com Anderson. (...) Afirma que na data dos fatos tinha emprestado R\$ 100,00 a Anderson, sendo uma cédula de R\$ 50,00 e as outras de R\$ 10,00 (...) (destaquei)O corréu Anderson, ao ser interrogado em juízo (fls. 356/357), declarou, in verbis:(...) nega ter participado da introdução de circulação das cédulas falsas mencionadas na denúncia (...) esclarece que em 09 de setembro de 2005 o acusado lhe pagou cem reais que lhe devia entregando-lhe salvo engano duas cédulas de cinquenta reais, as quais na sequência foram apreendidas pela polícia sob a acusação de serem falsas (...) desconhece se as cédulas que recebeu eram falsas, e não sabe se seu litisconsorte Josenildo tinha dinheiro falso e fez distribuição de dinheiro falso (...) (grifei)As testemunhas de acusação, Giani Alberto da Silva e Marcelo Mangini, ao prestarem seus depoimentos judiciais, reconheceram os acusados e afirmaram que, pelo comportamento que ambos demonstraram no dia dos fatos, tinham ciência da falsidade das cédulas, acrescentado a segunda testemunha que a forma como estavam gastando o dinheiro também indicava terem eles conhecimento da falsificação. Marcelo disse, ainda, que percebeu que as cédulas eram falsas porque várias apresentavam número de série repetido. (fls. 378).Deveras, a origem do dinheiro, tal como narrada por ambos os réus, não é convincente. O réu Josenildo procura fazer crer que o montante apreendido corresponde à venda de uma motocicleta que acabara de comprar. Não é crível que, no lapso de poucas horas, conseguisse comprar a motocicleta, logo em seguida vendê-la por preço muito maior, e então gastar o dinheiro de modo fracionado. Noto que o réu Josenildo em nenhum momento oferece identificação dos supostos vendedor e comprador da motocicleta; difícil aceitar que empreendera negócio sem vista de qualquer documento do bem e do vendedor e comprador e, ao menos, pedir recibo. A explicação não é consistente.A alegação do réu Anderson de que possuía duas notas de cinquenta reais a título de empréstimo do corréu, tampouco convence. A mera alegação não desfaz as fortes provas de que o réu Anderson tinha as notas em seu poder, para introduzi-las no comércio, como havia feito instantes antes da revista policial.A testemunha de acusação Arlindo Benini (fls. 412), afirmou, in verbis:(...) o bar do Benini é do meu filho Kleison Benini; eu estava no bar para o meu filho e um rapaz fez compras lá com moeda falsa; o rapaz era grandalhão e tinha uma tatuagem de uma letra chinesa no braço; ele comprou dois maços de cigarro Marlboro e deu em pagamento uma nota de R\$ 50,00. (...) retirei a nota da carteira e descobri que era falsa, embora fosse muito perfeita.Kelly Benini (fls. 413), também arrolada pelo parquet federal, relatou, in verbis:(...) entrou no meu estabelecimento um indivíduo com uma tatuagem no braço. A tatuagem era de uma letra chinesa ou japonesa. Ele comprou uma coca-cola e deu como pagamento uma nota de dez reais daquelas de plástico que circulavam antigamente. (...) a nota não era de má qualidade, mas havia um círculo de plástico que é bastante grosseiro, no entanto, no momento em que recebi não percebi. (...) Vi o rapaz lá algemado no corrimão da escada. A nota de dez reais foi apreendida. (destaquei)A testemunha de acusação Jonas Basso (fls. 414), afirmou, in verbis:Sou proprietário do restaurante Planalto; a polícia esteve no meu estabelecimento acompanhado de dois rapazes e os próprios rapazes disseram que passaram nota falsa. Verifiquei o caixa e vi que realmente havia uma nota de R\$ 50,00 adulterada; somente consegui perceber mediante comparação; a falsificação era perceptível somente se a nota fosse analisada com atenção (...) (grifei) As três testemunhas de defesa foram arroladas por Josenildo e todas, sem exceção, afirmaram que ele tinha uma motocicleta há um certo tempo e que a vendeu, e, pelo que ficaram sabendo, as notas falsas foram recebidas em virtude dessa venda (fls. 397). Os depoimentos nesse sentido não influem a favor dos réus, pois não houve comprovação em qualquer momento de que o réu Josenildo tivesse uma motocicleta. A propósito, o teor do depoimento contradiz as declarações do réu em seu interrogatório: as testemunhas dizem que Josenildo possuía uma motocicleta havia um tempo; referem-se, assim, à propriedade que exercera por certo tempo sobre a motocicleta. Contudo, o réu disse que referida motocicleta fora comprada e vendida no mesmo dia, no lapso de minutos.Ainda sobre as alegações sobre a origem do dinheiro apreendido, há que se destacar que o réu Josenildo alega que o dinheiro espúrio apreendido fora produto da venda de uma motocicleta no valor de R\$ 2.800,00, adquirida momentos antes por valor bem inferior, R\$ 1.500,00, fato que, no mínimo, causa estranheza, pois não é crível que alguém, cujo nome não se sabe, lhe aborde, coincidentemente quando está se experimentando um veículo cuja compra acaba de ser realizada, e lhe diga ter interesse no bem, oferecendo-lhe valor bem acima daquele que acabara de ser despendido e, ainda, pagando-lhe em

espécie. Outrossim, ainda que se considere possível a versão de Josenildo, vislumbram-se as primeiras divergências, pois foram apreendidos os seguintes valores nos autos: R\$ 2.480,00 falsos (incluindo as notas inseridas em circulação) e R\$ 963,25 verdadeiros (fls. 25/26, 90 e 111/114), a totalizar R\$ 3.443,25, o que não condiz com a versão de Josenildo, pois não faz sentido que a pessoa que lhe comprou o veículo tivesse entregado notas autênticas juntamente com falsificadas, principalmente se estava pagando um preço superior ao real valor do bem. Soma-se, nesse ponto, o fato de que Josenildo disse ter recebido o pagamento da venda da moto em cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 10,00 (fls. 313/315), porém nenhuma nota de R\$ 20,00 foi apreendida, nem mesmo dentre as originais (fls. 25/26). Além disso, há contradição nos depoimentos dos acusados. Josenildo disse (fls. 315) que as cédulas falsas que estavam com Anderson eram produto de um empréstimo e que eram uma nota de R\$ 50,00 e as demais de R\$ 10,00, totalizando R\$ 100,00, enquanto este disse que lhe tinham sido entregues R\$ 100,00, em duas notas de R\$ 50,00, como pagamento de uma dívida. Anote-se que na fase judicial as afirmações foram diferentes, pois Anderson disse que os R\$ 100,00 compreendiam apenas notas de R\$ 10,00 (fls. 18/19) e Josenildo, que a importância fora entregue em duas notas de R\$ 50,00 (fls. 20/22). Assevero, por derradeiro, que a circunstância de não ter Josenildo comprovado sua versão acerca da obtenção das notas, aliada à mera alegação de ambos de desconhecimento da falsidade das cédulas, não são suficientes a ensejar a absolvição, quando as demais evidências constantes nos autos indicam que o réu tinha ciência do falsum. Nesse sentido: PENAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O ILÍCITO 1. A materialidade restou amplamente comprovada, conforme laudo de fls. 71/78, que confirmou a falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. A autoria das acusadas é ressaltada nos depoimentos contraditórios e descontraídos prestados em Juízo. 3. Os depoimentos das vítimas são uníssomos no sentido de apontar as acusadas como autoras do crime de moeda falsa. 4. No que se refere ao crime de corrupção de menores, é inequívoca a sua ocorrência, haja vista a participação das menores Érica e Amanda na prática do crime de moeda falsa juntamente com as acusadas. 5. O apelado praticou a conduta descrita no tipo na modalidade ceder, conforme o núcleo do tipo descrito, transferir a posse ou a propriedade a terceiro. 6. A alegação de desconhecimento da falsidade da moeda não é suficiente para absolver o réu. 7. Apelação da defesa improvida. 8. Apelação do Ministério Público provida. (TRF 3ª ACR 16777 -1ª Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 20.09.2005 - destaquei) PENAL. MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. PENA. Materialidade do delito e autoria dolosa provadas no conjunto processual, não logrando o réu apresentar versão que explicasse sobre a origem e justificasse a guarda da cédula, limitando-se a facilidades de declarações ligando a obtenção a transação com terceiros desconhecidos. Versão apresentada que não se revela plausível e manifesta intento de vincular a cédula falsa a fonte desconhecida e inacessível às investigações. - Circunstância agravante da reincidência que não se verifica nos autos à falta de certidão da condenação e trânsito em julgado, aludindo a sentença a condenação em data posterior à prática do crime de moeda falsa. Aumento de pena aplicado na segunda fase da dosimetria que se afasta. Regime de cumprimento de pena também modificado. - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 24311; Proc. 2000.61.81.006512-6; SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 28/05/2008; Pág. 2407 - destaquei) Não exclui a tipicidade a alegação do réu Josenildo de que não é pessoa de mediano discernimento, por não saber ler ou escrever seu próprio nome. Alega erro de tipo por dizer não saber que as notas eram produto de contrafação. Não acolhe razão ao réu. Primeiro, a assinatura do termo de interrogatório (fls. 314-315) infirma que não sabe escrever seu nome. Segundo, como sobejamente fundamentado, o réu Josenildo, bem como o réu Anderson, não souberam explicar a origem do dinheiro apreendido e posto em circulação, o que denota a tentativa de ocultar a falsidade de que tinham ciência. Terceiro, agiram de modo fraudulento por introduzir as notas falsas em localidade em que não eram conhecidos e de modo fracionado. Tal comportamento é adotado frequentemente pelos agentes desta espécie de infração, para aumentar a possibilidade de sucesso da conduta criminosa. Os crimes atinentes à moeda falsa são delitos de esperteza, não socorrendo os réus as meras alegações de ignorância a respeito da falsidade do dinheiro. O modo como se conduziram, entretanto, indica que sabiam da falsidade das cédulas e que pretendiam lucro. Em duas ocasiões (Mercado Benini e Bar benini), adquiriram bens para receberem troco consistente em notas verdadeiras. Noutra ocasião, obtiveram a vantagem de tomar refeição à troca da moeda falsa, inútil ao estabelecimento. Ademais, como se depreende do depoimento gravado (aos 2 minutos e cinquenta segundos) da testemunha cabo Marcelo Mangini, os réus escondiam o dinheiro falso em vários lugares do veículo pertencente a um dos réus. Escondiam-no no porta-luvas, em bolsas, debaixo do banco. Não é plausível que quisessem ocultar dinheiro que alegam ser obtido de boa-fé. Logo, o contexto dos fatos indica que sabiam da origem espúria das cédulas. Outrossim, há que se reconhecer o concurso de pessoas delineado no art. 29 do Código Penal, ainda que não tenha Josenildo praticado a introdução das notas falsas em circulação, ou que Anderson não estivesse na guarda das outras cédulas falsificadas, apreendidas já no veículo (embora tivesse guardado em seus bolsos algumas das notas). O fundamental, nessa seara, é saber se ambos tinham prévio conhecimento da falsidade, o que restou demonstrado nos autos e agiram em unidade de desígnios. O conjunto probatório denota que os réus, em conluio, se decidiram a introduzir no comércio as notas falsas, com finalidade de obter vantagem. A corroborar esse entendimento: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. CONCURSO DE AGENTES. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual, não havendo falar-se em tentativa. - Réus que estavam juntos

e nenhum como mero acompanhante, ambos sabendo da falsidade e portanto havendo o concurso de pessoas e o agente que não fez a entrega da cédula responsabilizando-se a título de participação. - Dolo comprovado, dentre outros elementos pelo atrevimento e ousadia dos réus que, mesmo depois de recusada a cédula, voltaram ao estabelecimento e novamente a utilizaram. - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente. - Pretensão de desclassificação afastada, a conduta dos réus sobretudo pela reiterada utilização da cédula falsa não revelando o perfil correspondente a qualquer pessoa crédula que recebe de boa-fé cédula falsa apenas restituindo à circulação. - Valor da prestação pecuniária fixado moderadamente. - Recursos desprovidos.(TRF3, ACR 200161190045583, 5ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 764)Com efeito, a demonstração da existência de dolo, nos termos do artigo 156 do CPP, incumbe ao Ministério Público, ônus do qual se desincumbiu. Logo, as provas corroboram os fatos narrados na denúncia. Os réus, de posse de inúmeras notas falsas, resolveram, com unidade de desígnios, introduzi-las no comércio em três oportunidades e guardar outras tantas. Assim, encontram-se a provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e não há nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pelo que de rigor se afigura o decreto condenatório.Passo a fundamentar a dosimetria das penas para cada um dos acusados, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Acusado Anderson Felisbino AndradeNo cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor a fixação da pena-base, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, considerando os patamares mínimo e máximo, no intuito de estabelecer a pena necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, figura introduzir, são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes do réu não são maculados. Quanto aos motivos do crime, nada a influir na pena. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitativa. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitativa. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, não há majorantes ou minorantes a incidir, fixando-se a pena definitiva em três anos de reclusão. Quanto ao crime sob a figura guardar, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, são extensíveis ao réu Anderson todas as considerações quanto à pena pela figura introduzir. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, permanece a pena-base no mínimo legal (três anos de reclusão). Sem agravantes ou atenuantes, a pena provisória remanesce em três anos de reclusão. Fixo em três anos de reclusão a pena definitiva, por não haver majorantes ou minorantes no caso da guarda de moeda falsa.Quanto às condutas incriminadas sob a introdução de moeda falsa, há que se reconhecer a continuidade delitativa, nos moldes do art. 71 do Estatuto Repressor, pois foram introduzidas notas falsas em três estabelecimentos comerciais distintos, no mesmo dia dos fatos em horários próximos, sob mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução conforme acima exposto.Nessa esteira:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. DOLO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA PENA. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. GUARDA DE MOEDA-FALSA. PRESSUPOSTO DAS DUAS INTRODUÇÕES EM CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRIME AUTÔNOMO. REINCIDÊNCIA. 1. As provas acostadas aos autos demonstram o efetivo conhecimento por parte do recorrente da falsidade das cédulas introduzidas em circulação e encontradas sob sua guarda. Hipótese em que plenamente configurado o necessário elemento subjetivo informador da prática delituosa em questão. 2. Exacerbado o quantum da pena fixada ao apelante, em face de concurso material de crimes, quando cometidos os delitos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 3. Admite-se a continuidade delitativa quando o agente introduz na circulação as cédulas inautênticas em oportunidades distintas e num curto espaço de tempo entre uma e outra. 4. Continuidade delitativa que abrange apenas os delitos de introdução de moeda-falsa no meio circulante, não alcançando a sua guarda, que, por anteceder necessariamente a introdução, deve ser considerada pressuposto seu. 5. Não se considera mais reprovável a segunda conduta de introdução de moeda falsa em circulação, tão somente pelo fato de ter existido uma conduta anterior. Hipótese em que punindo duplamente o agente, em face da primeira conduta praticada, em afronta ao princípio do ne bis in idem. 6. Para a caracterização da agravante da reincidência, é necessária a ocorrência de três fatos: (a) a prática de crime anterior; (b) o trânsito em julgado da sentença condenatória; e (c) a prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (STJ, HC 79.558/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 21/06/2007). 7. A reincidência não deve ser a única circunstância considerada na determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Precedente do STF. 8. Fixação da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto. 9. Apelação, em parte, provida.(TRF5, ACR 200681020008749, 2ª Turma, Des. Fed. Francisco Wildo, DJE - Data::05/05/2011 - Página::177) (destaquei)Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quanto à condenação pela introdução de

moeda falsa. Quanto ao concurso material, restou constatado que o réu introduziu em circulação três notas falsificadas em locais diversos e foi surpreendido, na sequência, guardando outras cento e quarenta e nove cédulas falsas, de forma que, sendo o delito previsto no 1º do art. 289 do CP crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, conseqüentemente, a prática de mais de uma conduta nele descrita (no mesmo contexto fático) não implica, por si só, na pluralidade de delitos. Contudo, as condutas perpetradas não se referem ao mesmo contexto fático, isto é, a guarda que se imputa ao réu não é relação às notas introduzidas, mas em relação às não introduzidas. Quanto às cédulas introduzidas, o crime se configurou sob o núcleo introduzir, previsto no art. 289, 1º do Código penal. Quanto às cédulas não introduzidas, o crime se configurou sob o núcleo guardar, previsto no dispositivo mencionado. A conduta guardar moeda falsa se deu em outro contexto fático, compondo crime diverso do de introdução, com potencialidade lesiva considerável, dado o número de cédulas apreendidas. Sendo assim, reconheço que a guarda de moeda falsa se deu em concurso material com as condutas continuadas de introdução das moedas espúrias. Pelo sistema do cúmulo, aplico cumulativamente as penas de reclusão de três anos e seis meses, relativa ao crime continuado de introduzir moeda falsa, e a pena de reclusão de três anos, relativa à guarda de moeda falsa, totalizando-se, para o réu Anderson, a pena privativa de liberdade em seis anos e seis meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04 - destaquei).A multa quanto ao crime de introdução de moeda falsa, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixa-se em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Afasto, no caso, a aplicação do art. 72 do Código Penal para os delitos cometidos em continuidade.Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (09/09/2005), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).A multa quanto ao crime de guarda de moeda falsa, a se somar com a multa precedentemente fixada, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixa-se em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (09/09/2005), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de ANDERSON FELISBINO ANDRADE em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a ausência de reincidência, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal.Pela pena fixada, ausentes os requisitos para substituição da pena.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Acusado Josenildo Vicente CezárioNo cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor a fixação da pena-base, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, considerando os patamares mínimo e máximo, no intuito de estabelecer a pena necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, figura introduzir, são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes do réu não são maculados. Quanto aos motivos do crime, nada a influir na pena. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitativa. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitativa. As conseqüências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, inexistem

circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, consigno que a participação do réu Josenildo na introdução de moeda falsa não foi de menor importância. Não há majorantes ou minorantes a incidir, fixando-se a pena definitiva em três anos de reclusão. Quanto ao crime sob a figura guardar, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, são extensíveis ao réu Josenildo todas as considerações quanto à pena pela figura introduzir. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, permanece a pena-base no mínimo legal (três anos de reclusão). Sem agravantes ou atenuantes, a pena provisória remanesce em três anos de reclusão. Fixo em três anos de reclusão a pena definitiva, por não haver majorantes ou minorantes no caso da guarda de moeda falsa. Quanto às condutas incriminadas sob a introdução de moeda falsa, há que se reconhecer a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Estatuto Repressor, pois foram introduzidas notas falsas em três estabelecimentos comerciais distintos, no mesmo dia dos fatos em horários próximos, sob mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução conforme acima exposto. Nessa esteira: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. DOLO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA PENA. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. GUARDA DE MOEDA-FALSA. PRESSUPOSTO DAS DUAS INTRODUÇÕES EM CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRIME AUTÔNOMO. REINCIDÊNCIA. 1. As provas acostadas aos autos demonstram o efetivo conhecimento por parte do recorrente da falsidade das cédulas introduzidas em circulação e encontradas sob sua guarda. Hipótese em que plenamente configurado o necessário elemento subjetivo informador da prática delituosa em questão. 2. Exacerbado o quantum da pena fixada ao apelante, em face de concurso material de crimes, quando cometidos os delitos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 3. Admite-se a continuidade delitiva quando o agente introduz na circulação as cédulas inautênticas em oportunidades distintas e num curto espaço de tempo entre uma e outra. 4. Continuidade delitiva que abrange apenas os delitos de introdução de moeda-falsa no meio circulante, não alcançando a sua guarda, que, por anteceder necessariamente a introdução, deve ser considerada pressuposto seu. 5. Não se considera mais reprovável a segunda conduta de introdução de moeda falsa em circulação, tão somente pelo fato de ter existido uma conduta anterior. Hipótese em que punindo duplamente o agente, em face da primeira conduta praticada, em afronta ao princípio do ne bis in idem. 6. Para a caracterização da agravante da reincidência, é necessária a ocorrência de três fatos: (a) a prática de crime anterior; (b) o trânsito em julgado da sentença condenatória; e (c) a prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (STJ, HC 79.558/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 21/06/2007). 7. A reincidência não deve ser a única circunstância considerada na determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Precedente do STF. 8. Fixação da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto. 9. Apelação, em parte, provida. (TRF5, ACR 200681020008749, 2ª Turma, Des. Fed. Francisco Wildo, DJE - Data::05/05/2011 - Página::177) (destaquei) Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quanto à condenação pela introdução de moeda falsa. Quanto ao concurso material, restou constatado que o réu introduziu em circulação três notas falsificadas em locais diversos e foi surpreendido, na sequência, guardando outras cento e quarenta e nove cédulas falsas, de forma que, sendo o delito previsto no 1º do art. 289 do CP crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, conseqüentemente, a prática de mais de uma conduta nele descrita (e no mesmo contexto fático) não implica, por si só, na pluralidade de delitos. Contudo, as condutas perpetradas não se referem ao mesmo contexto fático, isto é, a guarda que se imputa ao réu não é relação às notas introduzidas, mas em relação às não introduzidas. Quanto às cédulas introduzidas, o crime se configurou sob o núcleo introduzir, previsto no art. 289, 1º do Código penal. Quanto às cédulas não introduzidas, o crime se configurou sob o núcleo guardar, previsto no dispositivo mencionado. A conduta guardar moeda falsa se deu em outro contexto fático, compondo crime diverso do de introdução, com potencialidade lesiva considerável, dado o número de cédulas apreendidas. Sendo assim, reconheço que a guarda de moeda falsa se deu em concurso material com as condutas continuadas de introdução das moedas espúrias. Pelo sistema do cúmulo, aplico cumulativamente as penas de reclusão de três anos e seis meses, relativa ao crime continuado de introduzir moeda falsa, e a pena de reclusão de três anos, relativa à guarda de moeda falsa, totalizando-se, para o réu Josenildo, a pena privativa de liberdade em seis anos e seis meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO.

DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04 - destaquei).A multa quanto ao crime de introdução de moeda falsa, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixa-se em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Afasto, no caso, a aplicação do art. 72 do Código Penal para os delitos cometidos em continuidade.Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (09/09/2005), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).A multa quanto ao crime de guarda de moeda falsa, a se somar com a multa precedentemente fixada, considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixa-se em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (09/09/2005), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de Josenildo Vicente Cezário em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a ausência de reincidência, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal.Pela pena fixada, ausentes os requisitos para substituição da pena.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: 1. CONDENAR ANDERSON FELISBINO ANDRADE, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG nº M-9.243.592 - SSP/MG e do CPF nº 038.750.386-22, nascido em 06.04.1979, filho de Paulo Afonso Alves de Andrade e de Elina Maria Felisbino Andrade, residente e domiciliado na Rua João de Almeida Macedo, nº 23, Centro, Prata/MG, pelos crimes de introdução de moeda falsa em continuidade delitiva (Código Penal, art. 289, 1º e art. 71) e de guarda de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), ambos em concurso material (Código Penal, art. 69), à pena de reclusão de seis anos e seis meses, em regime semiaberto, e à multa de vinte um dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; e 2. CONDENAR JOSENILDO VICENTE CEZÁRIO, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador do RG nº 32.774.050-4 - SSP/SP, nascido em 22.10.1977, filho de José Vicente Cezário Filho e de Maria Sebastiana de Jesus, pelos crimes de introdução de moeda falsa em continuidade delitiva (Código Penal, art. 289, 1º e art. 71) e de guarda de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), ambos em concurso material (Código Penal, art. 69), à pena de reclusão de seis anos e seis meses, em regime semiaberto, e à multa de vinte um dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).O acusado Josenildo têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva ou de outra medida cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Quanto ao réu Anderson, este também faz jus, neste momento, ao apelo em liberdade, se por outra razão não estiver encarcerado, não se encontrando presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Anoto, porém, que lhe foi imposta a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal (fls. 557), sem notícia de seu cumprimento, posto que deprecado (fls. 586), razão pela qual determino que sejam solicitadas informações acerca da mencionada carta precatória.Oficie-se ao Departamento do Meio Circulante (Mecir) do Banco Central encaminhando-se a(s) cédula(s) falsa(s) acostada(s) à(s) fl(s). 115/265, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus ANDERSON FELISBINO ANDRADE e JOSENILDO VICENTE CEZÁRIO no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).

0001874-13.2005.403.6115 (2005.61.15.001874-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIO AKIO SINOARA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)
Fls. 260: Defiro. Intime-se o réu conforme requerido pelo MPF.

0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR X OMAR CELORIO RENTERIA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Vistos.Tendo em vista que as testemunhas arroladas nos autos já foram ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 15h00min.Expeça-se carta precatória para intimação da acusada July Felicita

Montalvo Escobar observando-se o endereço indicado pela defesa à fl. 229. Outrossim, compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve resposta do Ministério da Justiça ao Ofício Criminal nº 1214/2011-mma (fls. 32 do apenso), o qual foi recebido naquele órgão no dia 22/12/2011, consoante comprovante postal à fl. 260. Assim sendo, e considerando, ainda, que a demora na chegada das informações requisitadas ao Ministério da Justiça influi diretamente no status libertatis da acusada July Felicita Montalvo Escobar, reitere-se o supracitado ofício, consignando-se que a informação deve ser prestada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000659-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000659-9) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO PEREIRA VIDAL(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 337/338 em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 339/355), dê-se vista ao apelado, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO MARQUES RIBEIRO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO)

Autos comigo nesta data. Intime-se a defesa da devolução da carta precatória de fls. 118/127 expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu CARLOS SAMUEL SIMÃO por ocasião da suspensão do processo (fls. 130/166).

0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 346-347 em ambos os efeitos. 2. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 348-385), dê-se vista ao apelado, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 103/104 em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 105/136), dê-se vista ao apelado, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001099-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001099-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE GODOY ABREU(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

Vistos. Das alegações vertidas na defesa preliminar ofertada às fls. 80/81 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, a alegação de inocência relaciona-se com o mérito da ação penal e somente poderá ser analisada após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residentes em localidade(s) diversa(s) desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0001565-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001565-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS JOSE PINHEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos. Retrato-me da decisão de fls. 124-126, para receber a denúncia tal como ofertada. Os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo do art. 337-A, I, do Código Penal, pois há materialidade indicada pela sentença trabalhista. A denúncia afirma que a conduta proveio da omissão, pelo denunciado, em observar as formalidades impostas em lei (fls. 199), reportando-se, portanto, aos termos do art. 337-A, I, do Código Penal, tornando

suficientemente clara a imputação sem tornar inviável a defesa do denunciado. Por conseguinte, reabro o prazo de dez dias para a defesa, querendo, aditar a resposta escrita à acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-63.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCIO DONIZETI BERTOGO X RODISON ANTONIO BERTOGO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
Trata-se de Ação Penal Pública que o Ministério Público Federal move em face de MARCIO DONIZETI BERTOGO e RODISON ANTONIO BERTOGO, por crime tipificado no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. Denúncia recebida em 21/07/2011, a fl. 65. Em defesa preliminar, (fls. 71/97) os réus apresentaram comprovantes de pagamento dos valores dos tributos sonegados e invocaram precedentes jurisprudenciais quanto a aplicação do princípio da insignificância a valores inferiores ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004), concluindo com o requerimento de absolvição sumária dos réus. Dado vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Decido. Os réus apresentaram comprovantes de pagamento dos tributos ora sonegados, requerendo a absolvição sumária, tendo o Ministério Público Federal manifestado pela extinção da punibilidade, razão pela qual há de ser acolhido o pedido do parquet, para que seja declarada a extinção da punibilidade dos réus MÁRCIO DONIZETI BERTOGO e RODISON ANTONIO BERTOGO. A lei 9.249/95, em seu artigo 34, prevê somente a extinção da punibilidade em casos de pagamento integral do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, sendo inaplicável no caso sub judice, haja vista o recebimento da denúncia a fl. 65. Ademais, o dispositivo encontra-se superado com a edição da lei 10.684/2003, que autoriza a extinção da punibilidade sem restringir o pagamento ao recebimento da denúncia. Por se tratar de disposição idêntica e posterior ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, portanto revogado (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º), aplica-se ao caso o art. 69 da Lei nº 11.941/09, que prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos tributos sonegados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos RÉUS MÁRCIO DONIZETI BERTOGO E RODISON ANTONIO BERTOGO, em relação ao crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, com fundamento no artigo. 69 da Lei nº 11.941/09. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Anote-se no Livro Rol dos Culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-82.1999.403.6115 (1999.61.15.000428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-97.1999.403.6115 (1999.61.15.000427-5)) ITALO ANTONIO BACCARIN(SPI27643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.000427-50 recebimento dos presentes embargos fora postergado para após a efetivação da penhora nos autos principais, nos termos das decisões de fls. 11 e 17. É o relatório. Decido. Observo que fora requerido pela exequente a desistência da execução em relação ao executado Ítalo Antonio Baccarin (fl. 195196), o que culminou na determinação da exclusão do embargante no pólo passivo da ação principal, nos termos da decisão de fl. 199. Assim sendo, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a extinção decorreu do pedido de desistência da exequente, em respeito ao princípio da causalidade, já que foi a embargada quem deu causa à oposição dos presentes embargos, e com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$

500,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000259-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000315-2)) ELIZABETE PEDROSO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A embargante/executada Elizabete Pedroso foi intimada a pagar à embargada/exequente o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 69/70, nos termos do art. 475-J do CPC. No entanto, restou silente (fls. 72-72v). Na seqüência, houve a penhora do imóvel de matrícula nº 84.803 do CRI local (fls. 75-80). A executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 81/86) pleiteando o deferimento da justiça gratuita. Sustentou, ainda, a ocorrência de excesso de execução e a nulidade da penhora. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, a embargada/exequente foi intimada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 110). A exequente alega: a) a inocorrência do excesso de execução, porque a executada pretende rediscutir matéria já debatida - e preclusa - nos embargos; b) a validade da penhora, pois os documentos trazidos pela executada dizem respeito a imóvel diverso do penhorado. Decido. Atualmente, a liquidação de sentença é mero incidente processual e começa por requerimento do credor. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do E. STJ: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. No caso concreto, deve incidir a multa do art. 475-J do CPC, porque transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento, a executada não se manifestou (fl. 72v). Justiça gratuita É possível o deferimento da justiça gratuita no curso da lide. No entanto, é ônus da parte comprovar a mudança em sua situação econômica, uma vez que a afirmação de hipossuficiência tem presunção relativa. E tal circunstância não foi demonstrada pela executada. A própria natureza do crédito exequendo, que diz respeito a contribuição social previdenciária referente à construção de um prédio com 4 (quatro) pavimentos, 32 unidades e área construída de 1.267,80 m (fls. 03) vai de encontro ao benefício almejado. Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita de fls. 82. Excesso de Execução Esta execução diz respeito aos honorários advocatícios em favor da embargada fixados na sentença de fls. 57/60. A matéria argüida a fls. 83 está preclusa, uma vez que já enfrentada na sentença acima referida. Penhora incorreta Foi penhorado nestes autos o imóvel de matrícula nº 84.803 do CRI local (fl. 76/81). Os documentos extraídos de processos trabalhistas (fl. 102-105) comprovam apenas a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 84.804 do CRI local. Já o objeto do contrato de fls. 106/108 é o imóvel de matrícula nº 12.135 do CRI de Rio Claro. Ademais, não consta qualquer registro/averbação de penhora determinada pela Justiça do Trabalho na matrícula do imóvel penhorado (fls. 79/80). A penhora deve ser mantida, portanto. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada por Elisabete Pedroso dos Santos. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, 3º, do CPC. Adite-se o auto de penhora como solicitado a fls. 114. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 113, item 3. Intimem-se.

0001601-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000250-2)) AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

a concordância do credor com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da União Federal, sob código de receita 2864, do montante depositado, conforme comprovante de depósito colacionado a fl. 91. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 70/71: defiro o prazo de 30 dias requerido pela embargante para manifestação. 2. Intime-se.

0001369-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-47.2010.403.6115) EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA-EPP(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a

renúncia ao direito em que se funda a ação. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Defiro o levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal em apenso, pois adesão ao parcelamento ocorreu anteriormente à efetivação da garantia. Trata-se de interpretação a contrario sensu do disposto no artigo 11, I, da Lei n.º 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000052-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-73.2005.403.6115 (2005.61.15.001288-2)) OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Oxi Paulista Distribuidora de Gases e Equipamentos Industriais Ltda, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS/União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso e, por conseguinte, a sua extinção. No mérito, insurgiu-se quanto a aplicação da taxa Selic. Brevemente relatados, decido. Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 29 de janeiro de 2009 a empresa foi citada, na pessoa de seu representante legal (fl. 119 dos autos principais). Contudo a penhora do bem imóvel indicado deu-se em 09 de agosto de 2010 (fl. 160 dos autos principais), e a intimação da penhora, na pessoa do representante legal, ocorreu em 15 de junho de 2011, oportunidade em que este fora nomeado como depositário fiel do bem (fl. 188 dos autos principais). Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 15/07/2011. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 09/12/2011, conforme consta de fls.02, protocolo nº 2011.61820191037-1 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n.º 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Oxi Paulista Distribuidora de Gases e Equipamentos Industriais Ltda em face da INSS/União Federal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.15.001288-2, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-05.2010.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

de ação de embargos à execução fiscal opostos por Fábrica de Limas São Carlos Ltda em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001029-05.2010.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem

caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-59.2004.403.6115 (2004.61.15.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA JUNIOR (SP225172 - ANA LUISA ZORZENON)

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a

execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Antes de apreciar o pedido de praxeamento do bem objeto de constrição, forneça a exequente a qualificação completa (nome, endereço etc.) do depositário indicado às fls. 101, para posterior expedição de carta precatória para registro da penhora, lavrada em 18/12/2007 às fls. 59 destes autos, junto ao imóvel matrícula nº 7214 do CRI de Tambaú/SP.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001716-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Cumpra-se.

0002054-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR REZADOR NUNES ME X VALDECIR REZADOR NUNES

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Cumpra-se.

0002439-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, a requisição de informações acerca do endereço do(s) executado(s) através do sistema BacenJud.Juntem-se os comprovantes.Após, providencie a secretaria as demais consultas requeridas.Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

0002442-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO D A ZANCA ME X ESPOLIO DE HELIO DONISETI APARECIDO ZANCA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Cumpra-se.

0001345-81.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE RIBEIRO

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002).Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 53 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 99/114, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-95.1999.403.6115 (1999.61.15.000550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC. GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X JOAO RENE NONATO X ANTONIO CARLOS NATAL FILHO X JOAO PAULO RODRIGUES(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

1. Fls. 138: primeiramente manifeste-se o executado/curador sobre o retorno do mandado de constatação e

reavaliação conforme requerido às fls. 124, em especial sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134. Prazo: 15 dias.2. Intime-se.

0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

1. Fls. 619: defiro a substituição das certidões de dívida ativa nas Execuções Fiscais em apenso nº 0001995-51.1999.403.6115 e nº 0001996-36.1999.403.6115.2. Intimem-se os executados.3. Após, dê-se nova vista à exequente.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-98.1999.403.6115 (1999.61.15.002257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SOUZA LUVAS IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA MASS(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X JOSE DE SOUZA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA

Foram bloqueados R\$ 12,85 de duas contas do executado José de Souza (fls. 154). Uma delas, nº 19.003584-1, trata-se de conta poupança. A outra, nº 01.006264-1, trata-se de conta corrente onde ele recebe seu benefício previdenciário. Assim, nos termos do artigo 649, inciso IV e X do CPC, determino o desbloqueio em favor do executado. Ademais, a execução está garantida com o bloqueio do valor de R\$ 141,92 de conta da titularidade do executado Aparecido Carlos de Souza (fls. 138v). Intime-se o executado Aparecido por edital como requerido a fls. 182. Int.

0003183-45.2000.403.6115 (2000.61.15.003183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI

1. Fls. 164/165: intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, conforme requerido.2. Cumpra-se.

0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP051519 - LUECI APARECIDA DOLOSIC CORDEBELLO)

1. Fls. 423: considerando a sentença de fls. 151, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente.2. Arquivem-se os autos.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000326-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COSTA & ASSIS LTDA X EDILSON COSTA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Os documentos trazidos pelo executado Edilson Costa às fls. 100/106 não demonstram, plenamente, que o veículo penhorado serve de ferramenta para seu trabalho. Como bem salientou a exequente em sua manifestação, o fato de trabalhar como gerente de locação/administração, por si só, não comprova que o veículo é efetivamente utilizado para o exercício profissional. É possível que, no exercício de suas funções, realize apenas atividades internas ou, em caso de atividades externas, utilize veículo da própria empregadora. Assim, ausente prova documental efetiva que demonstre que o veículo penhorado é necessário ou útil ao exercício da profissão do executado, indefiro, por ora o pedido que visava à decretação da impenhorabilidade do bem, sem prejuízo de que a pretensão volte a ser analisada, caso sejam juntados novos documentos aos autos. Por fim, antes de apreciar o pedido de realização de leilão, intime-se o co-executado para que informe acerca da atual situação do contrato de alienação fiduciária, esclarecendo e comprovando se já houve a quitação do financiamento. Prazo: cinco dias. Int.

0000046-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X G E F LTDA X MARIA DA GRACA BINS MATINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON

CRISTINA APARECIDA SIMENTON, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nesta execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução; b) o reconhecimento da ausência de citação válida; Sustenta que foi reconhecido pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP o vínculo empregatício entre ela e a empresa executada. Argumentou que, apesar de seu nome constar sócia no contrato social, era empregada exercendo a função de gerente. Em razão disso, argumenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo. Juntou os documentos de fls. 161/190. A exceção manifestou-se às fls. 193, concordando a excipiente do pólo passivo

.Relatados brevemente, decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.A alegação da excipiente de que não fez parte de fato do quadro societário da executada GEEF Ltda foi comprovada pelo julgado trazido às fls. 179/183.A excepta, diante da documentação trazida, concordou com o pedido de exclusão da excipiente do pólo passivo.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Cristina Aparecida Simenton em face da Fazenda Nacional e, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C., reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da excipiente que ora fixo em 20% do valor atualizado da causa.Encaminhem-se ao SEDI as anotações.Ao contrário do alegado ano 2º parágrafo de fls. 193 não foi bloqueado dinheiro da executada Cristina (confirmam-se fls. 141/143).Por fim, tente-se a penhora pelo sistema RENAJUD como requerido.Intimem-se.

000084-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PADARIA E CONFEITARIA MULT PAO LTDA X ESPOLIO DE VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X PEDRO FRANCISCO DE MORAES(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

PEDRO FRANCISCO DE MORAES, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução e das execuções em apenso; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção das execuções; c) a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A excepta manifestou-se às fls. 184/195, defendendo a legitimidade passiva do excipiente, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que ele era sócio-administrador da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos exigidos. Alega, ainda, a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.Relatados brevemente, decido.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Sustenta o excipiente que não poderia ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que o seu representante legal, por ocasião da citação, informou que ela estava desativada (certidão de fls. 23 verso).Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do excipiente no pólo passivo das execuções fiscais, pois fazia parte dos quadros da sociedade na época da ocorrência dos fatos geradores.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5.Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6.Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls.23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita.7.Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ.8.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.9.Do exame dos autos, constata-se que

os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009) Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. No mais, o excipiente alega a ocorrência de prescrição. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. No caso dos autos, os débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos mediante termo de confissão espontânea datado de 25/02/1997. As execuções fiscais foram ajuizadas em 22/01/2003 e a citação da empresa executada, na pessoa da representante legal, ocorreu em 24/06/2003 (fls. 22v). Ocorre que a empresa executada formulou pedido de parcelamento do débito em 25/02/1997, o qual foi rescindido em 02/03/2002, conforme se verifica pelos documentos juntados nos autos do processo administrativo em apenso. No período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ficando sobrestado, portanto, o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL - NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS QUE COMPROVADAMENTE SE RETIRARAM EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO APRESENTADA PELOS SÓCIOS. 1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador da execução. 2. Em cobrança débitos das competências entre 11/1995 e 03/1997, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois). Precedente. 3. Formalizado o crédito através de Confissão da Dívida, ocorrida em 19/01/1998, adieriu o executado ao REFIS em 29/03/00, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 15/05/2002, quando a empresa executada foi excluída de dito programa. 4. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 15/05/2002, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até maio/2007 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 27/01/2006, com despacho de citação proferido em 02/02/2006, quando, portanto, ainda não decorridos mais de 05 (cinco) anos, não restando configurada a alegada prescrição. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR. Logo, não consumada a alegada prescrição. 5. Não merece prosperar a afirmada nulidade da citação, pois o comparecimento espontâneo e pessoal da parte excipiente supriu o aventado defeito do ato citatório, conforme o disposto no art. 214, 1º, do CPC. A incidir na espécie, logo, a instrumentalidade das formas. Afastada, pois, aventada nulidade. 6. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. 7. No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída dos sócios Paulo André e Rita de Cássia, lá nos idos de dezembro de 1998, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários cobrados quanto a competências de novembro/1995 a março de 1997. 8. Nos termos da v. pacificação jurisprudencial ora em foco, não guarda legitimidade passiva a parte excipiente, em relação ao quanto nos autos cobrado. Precedentes. 9. De rigor a reforma da r. sentença, a fim de se afastar a firmada ocorrência da prescrição, bem assim a ocorrência de nulidade da citação, reconhecendo-se, todavia, a ilegitimidade passiva dos sócios excipientes. 10. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Reforma da r. sentença, retornando os autos à origem, em prosseguimento, mantida a sujeição honorária sucumbencial fixada em face da União, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. (TRF3, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 29/11/2011 - grifos nossos). No caso dos autos, portanto, o prazo prescricional ficou suspenso até 02/03/2002, data em que foi rescindido o parcelamento. Logo, teria a Fazenda Nacional até março de 2007 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito. Como as execuções fiscais foram ajuizadas em 22/01/2003 e a empresa executada foi citada em 13/06/2003, não houve o decurso de mais de cinco anos, não restando configurada a alegada prescrição. No que tange à alegada prescrição intercorrente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN). O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo

de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios. Assim, na hipótese em tela, a prescrição possível de ocorrer é a intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos. No caso dos autos, as execuções fiscais foram ajuizadas em 22/01/2003 e a citação válida da empresa executada ocorreu em 13/06/2003, na pessoa de seu representante legal (fls. 23 verso). Interrompido o prazo prescricional com a citação válida da empresa executada, o exequente somente veio a requerer a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito por meio de petição protocolada em

21/05/2010 (fls. 132). O despacho proferido em 20/09/2010 (fls. 144) deferiu o redirecionamento do executivo fiscal contra o excipiente, que foi efetivamente citado em 15/10/2010 (fls. 147). Constata-se, dessa forma, que entre a data da citação da empresa executada e a data da efetiva citação do excipiente decorreram mais de cinco anos. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica nesse interregno não configura circunstância apta a impedir a consumação da prescrição em relação aos responsáveis tributários, porquanto a prescrição atinge o direito de ação e somente a citação dos responsáveis possibilitaria nova interrupção do prazo prescricional. Portanto, a alegação de inércia por parte do exequente não afasta a consumação da prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual menciona outros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que reconhece a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão embargado não analisou a alegação de prescrição do crédito tributário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos agravantes durante o prazo prescricional correspondente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306809 Processo: 200703000828729, Quinta Turma, Rel. André Nekatschlow, DJF3 de 01/04/2009, p. 368 - grifo nosso) É certo que no RESP n. 1.095.687/SP, cuja ementa foi transcrita pela exequente em sua manifestação, a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicou possível revisão da jurisprudência daquela Corte. Ocorre que, nos precedentes mais recentes, é notória a divergência entre as Turmas de Direito Público acerca da matéria em comento, tanto que o tema encontra-se submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Assim, considerando-se que o exequente não promoveu a citação do embargante no prazo de cinco anos após a citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Pedro Francisco de Moraes, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução do mérito, em relação a ele, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prossiga-se com a execução com vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 182. Intime-se.

0001505-87.2003.403.6115 (2003.61.15.001505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO

1. Fls. 124: Defiro. Intime-se a executada para que comprove a arrematação do bem alegada às fls. 107, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos 1300/2005 (1ª Vara Trabalhista de São Carlos), bem como cópia atualizada da matrícula de nº 97.891 do CRI local. 2. Cumprido, dê-se vista à exequente. 3. Intime-se.

0002223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JULIO CAIO SCHMID(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Em abono ao princípio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se o executado para manifestar-se em cinco dias sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional às fls. 91/96. Int.

0002826-26.2004.403.6115 (2004.61.15.002826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X JODCAR TRANSPORTES LTDA X CARLOS ALBERTO IMBRIANI X ALEXANDRE DE CASTRO JODAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO)

ALEXANDRE DE CASTRO JODAS, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção da execução; b) a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A excepta manifestou-se às fls. 140/149, alegando a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Sustentou, ainda, que não basta o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação para o responsável tributário. Relatados brevemente, fundamento e decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesta exceção de pré-executividade, o excipiente alega, fundamentalmente, a ocorrência de prescrição. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, os débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos mediante apresentação das declarações n 8940645 e 9836756, entregues, respectivamente, em 31/05/2001 e 31/05/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004 e a citação da empresa executada, na pessoa da representante legal, ocorreu em 12/04/2010 (fls. 89). Como a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004, não houve o decurso de mais de cinco anos desde a constituição dos créditos, não restando configurada a alegada prescrição. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode

ser atribuída à exequente. Aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, como a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004, antes do decurso do prazo prescricional e a demora na citação resultou do encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição no caso dos autos. Por fim, não há que se falar de prescrição intercorrente, pois a citação da empresa executada ocorreu em 12/04/2010, na pessoa de Carlos Alberto Imbriani (fls. 89). O excipiente foi pessoalmente citado em 04/07/2011 (fls. 115), sem que houvesse transcorrido o prazo de cinco anos para redirecionamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 116/128. Embora a decisão de fls. 91/92 tenha deferido o pedido de citação por edital, verifico que, na hipótese dos autos, já houve a citação do devedor principal, na pessoa do responsável tributário, e dos sócios incluídos no pólo passivo do feito. Logo, a citação por edital perdeu seu objeto e não produziria qualquer efeito. Cumpra-se o que foi determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 112. Intimem-se.

0002829-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERNANDO CARLOS DE LUZ(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Fls. 153: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da empresa executada, conforme requerido. 2. Após, dê-se vista à exequente. 3. Intimem-se.

0001847-30.2005.403.6115 (2005.61.15.001847-1) - FAZENDA NACIONAL X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Fls. 124: Defiro. Intime-se a executada para que comprove a arrematação do bem alegada às fls. 110. 2. Cumprido, dê-se vista à exequente. 3. Intime-se.

0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Fls. 81: primeiramente, dê-se ciência à executada do retorno do mandado de constatação e reavaliação cumprido. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0000270-80.2006.403.6115 (2006.61.15.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Fls. 84: primeiramente, dê-se ciência à executada do retorno do mandado de constatação e reavaliação cumprido. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0000253-10.2007.403.6115 (2007.61.15.000253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X H2 PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JOAO PAULO PORTO DE TOLEDO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 112. Suspendo a execução, em relação às inscrições de nº 80.2.06.059978-00 e nº 80.6.06.132457-49. 2. Prossiga-se a execução em relação à inscrição de nº 80.6.07.011419-61. 3. Intime-se a executada para pagar ou parcelar o saldo remanescente (fls. 115), conforme requerido. 4. Cumpra-se.

0000364-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA LIDER DE SAO CARLOS LTDA X EDUARDO DOMINGUES FARIAS X PATRICIA DOMINGUES FARIAS(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

1. Fls. 103/104 e fls. 116/117: indefiro o pedido formulado pelo executado para o desbloqueio de valores e de veículo, tendo em vista que o parcelamento fora realizado posteriormente aos mencionados bloqueios e considerando que a concessão de parcelamento simplificado, o utilizado pelo executado, implica na manutenção das garantias processuais, conforme artigo 22, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31/10/2002. 2. Intime-se.

0001072-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE

FREITAS)

1. Fls. 54/56: restituo o prazo de trinta dias à executada para eventual oferecimento de embargos, iniciando-se a partir da publicação deste. 2. Intime-se.

0002124-07.2009.403.6115 (2009.61.15.002124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 66/74) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A exceção manifestou-se às fls. 270/272, alegando que houve apenas a adesão ao parcelamento pela excipiente e a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, VI do CTN ocorre no momento da homologação do parcelamento pelo Fisco. Na seqüência a exceção pleiteou (fls. 278/279) o apensamento desta execução à execução nº 0001979-48.2009.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção. O despacho de fls. 280 determinou que a exequente informasse se os débitos foram incluídos no parcelamento. Em resposta a exequente noticiou que a executada foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Juntou os documentos de fls. 283/283. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção não merece acolhimento. O parcelamento estatuído pela Lei 11.941/09 prevê duas fases: A primeira de adesão e a segunda de consolidação dos créditos objetos do parcelamento. E a segunda fase - de consolidação - se efetiva apenas com a homologação do Fisco aos créditos consolidados. Trata-se, portanto, de ato jurídico bilateral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Nada obstante, para produzir tal efeito jurídico, o parcelamento, até mesmo por ser um ato jurídico bilateral, precisa ser perfectibilizado, o que demanda o deferimento, pela autoridade competente, do requerimento de adesão ao programa (homologação ou consolidação da dívida). II. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condiciona o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida, o que reforça a necessidade de deferimento do pedido de adesão para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III. O mero requerimento do parcelamento não é suficiente, portanto, para ensejar a suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a propositura da execução do respectivo crédito. Para tanto, mister se faz a homologação do requerimento pela autoridade fazendária. Precedentes desta Corte e do C. STJ. IV. Estando a decisão de primeiro grau em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, cabível o julgamento monocrático levado a efeito, na forma do artigo 557, caput, c.c o artigo 527, I, ambos do CPC, de modo que o presente agravo legal não merece provimento. V. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, data julg. 31/01/2012 - grifos nossos). Demonstrado nos autos (fls. 281/283) que a excipiente foi excluída do parcelamento criado pela Lei 11.941/2009 não há que se falar na incidência do artigo 151, VI do CTN. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 66/74. Por fim, em consulta ao sistema processual nesta data observo que a Execução Fiscal nº 2009.61.15.001979-1 em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção se encontra na mesma fase processual desta execução. Assim, acolho o pedido da exequente de fls. 278/279, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/1980, para determinar a reunião dos processos. Ao SEDI para proceder à redistribuição. Int.

0000152-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000152-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X S C MOVEIS E SERVICOS SAO CARLOS LTDA X SANDRO CLECIO SILVA DE SOUSA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

SANDRO CLÉCIO SILVA DE SOUSA, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nesta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Sustenta que o crédito exequendo diz respeito ao período de abril/2004 a dez/2004. Afirma que desde 16/10/2003 retirou-se da sociedade da executada. Em razão disso, argumenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo. Sustentou, por fim, se ultrapassada a preliminar de ilegitimidade, a ocorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 62/74. A exceção manifestou-se às fls. 78, concordando a exclusão do excipiente do pólo passivo. Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. A alegação do excipiente de que desde 16/10/2003 retirou-se da sociedade da executada S C Móveis e Serviços São Carlos Ltda foi comprovada pela documentação trazida às fls. 64/74. A exceção, diante da documentação trazida, concordou com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Sandro Clécio Silva

de Sousa em face da Fazenda Nacional e, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C., reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do excipiente que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C...Encaminhem-se ao SEDI para proceder às anotações. Por fim, indefiro o pedido de citação por edital de fls. 80. A sede da executada foi modificada para a cidade de Assis/SP, cujo endereço é o mesmo dos atuais sócios (fls. 86-87). Expeça-se precatória para citação, penhora e avaliação. Intimem-se.

0000986-68.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Fls. 47/49: restituo o prazo de trinta dias à executada para eventual oferecimento de embargos, iniciando-se a partir da publicação deste. 2. Intime-se.

0001243-93.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIANE COPPI X LUCIANE COPPI(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Luciane Coppi, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 292/321) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da decadência com relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 16/07/1998. Sustenta, também, a ocorrência da consumação da prescrição, porquanto entre a data da constituição definitiva do débito (16/07/2003) e da data da citação (31/03/2011) transcorreram mais de cinco anos. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. A excepta manifestou-se às fls. 326/336, alegando a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Pleiteou, no tocante à decadência, a concessão de prazo a fim de obter subsídios para se manifestar a respeito. Pelo despacho de fls. 346 foi deferido o prazo requerido pela excepta, a qual manifestou-se às fls. 348/349 sustentando a inoccorrência da decadência. É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Os tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de agosto/1995 a fevereiro/2000. Vê-se pelo documento de fls. 23 dos autos do processo administrativo n 13851-450.644/2001-65 que os créditos tributários nele perseguidos foram objeto de parcelamento (REFIS) deferido em 01/03/2000. Ora, a adesão ao REFIS resultou em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n 9.964/2000. Havendo a confissão dos débitos, fica dispensado o lançamento, de forma que se consideram os créditos tributários constituídos na data da confissão. Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: Confissão para fins de parcelamento. 2 Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quanto ao inadimplemento. [...] (Leandro, Paulsen. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1256). Não houve, pelos motivos expostos, a consumação da decadência. Também não há que se falar em prescrição. Como já mencionado acima, o crédito tributário restou constituído em 01/03/2000, ocasião em que a excipiente aderiu ao REFIS. A exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi rescindido em 01/01/2002. A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal. Os créditos voltaram a ser objeto de parcelamento em 16/07/2003 (PAES), ocasião em que o prazo prescricional restou interrompido. A exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa até 26/07/2005, data da rescisão do PAES. Tais circunstâncias foram bem esclarecidas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que se manifestou a fls.

350: Inicialmente, registre-se que não há que se falar em decadência, tendo em vista que a data da entrega da declaração (confissão de dívida) corresponde à data de constituição do crédito tributário. Por outro lado, em relação à prescrição, cumpre ressaltar que os débitos foram parcelados no âmbito do REFIS e, 29/04/2001, ou seja, a partir deste momento o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, a prescrição se interrompeu. Em 06/01/2002, o REFIS foi rescindido e, sendo assim, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Posteriormente, em 12/2004, houve opção pelo parcelamento PAES, lei 10.684/2003 e, por conseguinte, novamente suspensão do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional. O PAES foi

rescindido em 04/09/2005, portanto, reiniciou o prazo prescricional. Por fim, em 05/03/2010, o processo foi encaminhado à PSFN para inscrição em DAU, sendo assim, antes de cinco anos contados do período em que já poderia ser cobrado. Assim, entre a data de reinício da contagem do prazo (26/07/2005 - data da exclusão no PAES) e a data do despacho que determinou a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresse reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que os pedidos de parcelamento dos débitos formulados pela embargante importaram em interrupções da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o último parcelamento perdurou até 26/07/2005, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão dos parcelamentos efetivados nos períodos de 01/03/2000 a 01/01/2002 e de 16/07/2003 a 26/07/2005, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação da executada. No mais, não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento

legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Por fim, as discussões relativas à legalidade da cobrança da taxa Selic, da multa de mora e dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69 não constituem matéria de ordem pública e, por essa razão, devem ser veiculadas por meio dos embargos do devedor. Inadmissível a veiculação de tais questões pela via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 292/321. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 325, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0001869-15.2010.403.6115 - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA - SAEF(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela FAZENDA NACIONAL em execução fiscal ajuizada por Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira - SAEF. Citada, a executada opôs o presente incidente (fls. 33/34), argumentando que a citação realizada a fls. 7-v é nula e, em razão de tal vício, operou-se a prescrição. Intimado, o exequente noticiou a ilegitimidade da executada e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 37/38). Relatados brevemente, fundamento e decido. Cumpre assinalar que independentemente da definição da natureza da obrigação, se real ou pessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto prestado pelo seu inadimplemento. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior. 2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 1244116 - Processo: 200902060387, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 12/03/2010) Assim, a alegação de ilegitimidade passiva da União merece acolhimento, pois o próprio exequente admite que o hidrômetro que deu ensejo à presente cobrança é de responsabilidade de Iolanda Maria da Costa. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. O exequente é isento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º, inciso I). A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000312-56.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Opto Eletrônica S/A, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.2.10.031122-64. A Fazenda Nacional requereu à fl. 49 extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 49 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o cancelamento foi efetivado após a oposição de exceção de pré-executividade, impondo ao executado a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos, condene a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000809-70.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAIMUNDO FERREIRA NETO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens conforme requerido pelo exequente às fls. 19/28. Quanto às alegações formuladas pelo executado às fls. 10/12, ressalto que demandam dilação probatória, devendo ser questionadas pelas vias próprias. Inviável sua apreciação em incidente em Execução Fiscal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-20.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente quanto ao teor da petição de fls. 87/95. 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2252

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1598/1604, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1584/1590, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011728-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011728-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA

CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio apelante, Antonio Ferreira Dionísio Junior, declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Após, conclusos. Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1398/1460, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, a apelação do autor de fls. 1506/1513, em ambos os efeitos. Deixo de determinar ao autor a apresentação de contrarrazões, haja vista que já o fez (fls. 1499/1505). Apresentem os réus suas contrarrazões à apelação do autor, querendo. Após a regularização da apelação do réu Antonio Ferreira Dionísio Junior, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6) - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0) - JOAO FARIA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Defiro o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente. Comunique-se o setor competente da Justiça Federal para as providências cabíveis, com cópia da petição de fls.97/98 e guias de fl.94/95. Cumpridas as formalidades, subam os autos. Intime-se.

Vistos, Ante a informação supra, deverá a parte autora informar, em dez dias, outra conta-corrente para depósito dos valores recolhidos indevidamente, observando o que diz o Comunicado 021/2011 - NUAJ: ...Atentamos para o fato de que para efetivar a restituição junto ao TESOURO NACIONAL, o CNPJ/CPF do titular da Conta Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU... Observo que as GRUs recolhidas às folhas 94/95 o foram em nome do autor da ação, conseqüentemente a conta informada para restituição dos valores deverá ser de titularidade do mesmo e não de seu patrono. Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003717-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003717-2) - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008988-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008988-3) - OSVALDO PEDRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Reconsidero a decisão de fl.212, para receber a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo quanto aos efeitos da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora (fls.198/205) nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS

suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Reconsidero a decisão de fl.183, para receber a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo quanto aos efeitos da tutela antecipada.Intimem-se as partes.Após, subam.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000662-71.2011.403.6106 - ALZENIR CAVALIERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0000866-18.2011.403.6106 - GENTIL INNOCENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004997-36.2011.403.6106 - ADELINO PARRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005138-55.2011.403.6106 - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005367-15.2011.403.6106 - MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005499-72.2011.403.6106 - ANTONIO MARETTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008490-21.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005077-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS (embargente) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0000530-14.2011.403.6106 - MATEUS FREDERICO DE PAULA(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Recebo a apelação da parte impetrada (Reitor da Universidade Paulista) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001476-83.2011.403.6106 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0004432-72.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0005128-11.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ELISIARIO X VALDECIR FERREIRA DE SOUZA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0005295-28.2011.403.6106 - FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0005901-56.2011.403.6106 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004774-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5)) HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0004774-20.2010.403.6106REQUERENTE: HÉLIO JUSTINO DA SILVAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDAS SENTENÇA Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por HÉLIO JUSTINO DA SILVA, visando obter a devolução do veículo VW QUANTUM, placas GYA 1746, cinza, ano fabricação/modelo 1999/2000, chassi 9BWZZZ331YP004232, apreendido nos autos 0002466-79.2008.403.6106. Alega que o veículo é de sua propriedade, não sendo produto de crime. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl.14 e verso). É o relatório do essencial. Decido. O Requerente demonstra ser proprietário do veículo apreendido, conforme documentos de fls. 07. Ademais, o veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, julgo procedente o pedido de restituição do veículo VW QUANTUM, placas GYA 1746, cinza, ano fabricação/modelo 1999/2000, chassi 9BWZZZ331YP004232 ao requerente, ressaltando eventual apreensão na esfera administrativa, cabendo ao interessado, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007846-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009577-5)) BENEDITO JOSE BOUHID(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se estes autos ao principal (0009577-17.2008.403.6106). Intime-se o Requerente a comprovar a propriedade do barco. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0000890-27.2003.403.6106 (2003.61.06.000890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

AUTOS Nº 0000890-27.2005.4.03.6106AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAUTOR :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : LUIZ ANTONIO FELÍCIOSentença tipo D S E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio Felício, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, cumulado com artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e gerente da empresa denominada Viação Capixabom Ltda, teria descontado dos salários de seus empregados valores relativos a contribuições previdenciárias, nos períodos compreendidos entre maio de 1998 a novembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 1999, deixando, no entanto, de efetuar o devido repasse aos cofres da Autarquia Previdenciária. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fl. 146. Não foram arroladas testemunhas pelo órgão acusador. Devidamente citado e notificado, o Réu apresentou defesa preliminar, arrolando duas testemunhas (fls. 165/172).Descartada a hipótese de absolvição sumária (fl. 197), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 214/218) e interrogado o acusado, ao final (fls. 266/268). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase específica de diligências complementares (fl. 274). A Defesa, por sua vez, pugnou pela expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, à empresa Sagres Distribuidora de Títulos e Valores e à Coordenadoria Geral de Cobrança do INSS (fls. 277/279), sendo tais pleitos deferidos integralmente, conforme decisão de fl. 286.As informações requeridas foram anexadas às fls. 293/297, 303/307, 308, 311/317, 319/322 e 323/328. Em suas derradeiras razões, Acusação e Defesa protestaram pela absolvição do Acusado, sob o fundamento de inexistência de tipicidade para a persecução penal, uma vez que não mais subsiste o lançamento do tributo (fls. 330/332 e 337/344). Certidões de Antecedentes criminais às fls. 345/350. É o relatório sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Luiz Antonio Felício está sendo processado pela prática continuada do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque, na condição de sócio e administrador da Viação Capixabom Ltda, teria descontado dos salários de seus empregados valores relativos a contribuições previdenciárias, nos períodos compreendidos entre maio de 1998 a novembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 1999, não os repassando à Autarquia Previdenciária. Tais fatos vieram à tona por força de fiscalização junto à empresa Viação Capixabom Ltda., na qual restaram constatadas irregularidades em folhas de pagamento, sendo apurados os débitos através das NFLDs nº 35.151.557-7 e nº 35.151.558-5 (fls. 13/32).Os documentos de fls. 49/65 comprovam que a empresa efetuou os descontos relativos à Previdência Social de seus empregados, e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento dos respectivos valores no prazo legal.Os débitos referentes às contribuições descontadas dos empregados foram incluídos e posteriormente excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 108/109 e 137). De acordo com os documentos juntados aos autos pela Advocacia Geral da União às fls. 304/307, os lançamentos tributários relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 35.151.557-7 e nº 35.151.558-5 foram anulados administrativamente, por despacho decisório proferido em 30.06.2003, sendo encaminhados os correspondentes procedimentos ao arquivo em 01.07.2003 (fl. 306). Ora, na medida em que anulados os lançamentos fiscais relativos à dívida descrita nos autos (CDAs 35.151.557-7 e 35.151.558-5), conclui-se que os supostos créditos tributários acabaram não sendo constituídos definitivamente e, neste sentido, de acordo com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser considerado plenamente tipificado o crime material de natureza fiscal indicado na denúncia. Neste sentido, trago à colação:PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE A QUALQUER ATO DE CUNHO PERSECUTÓRIO PENAL ANTES DA FORMAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.571, REL. MIN. GILMAR MENDES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ENTENDIMENTO JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. E HOJE CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. I - Os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são de natureza material, exigindo, para a sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário para o desencadeamento da ação penal. II - Carece de justa causa qualquer ato investigatório ou persecutório judicial antes do pronunciamento definitivo da administração fazendária no tocante ao débito fiscal de responsabilidade do contribuinte. III - O entendimento fixado na ADI 1.571 reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário configura condição necessária para o início da persecutio criminis, sendo equivocada a interpretação do julgado em questão pelo primeiro e segundo grau de jurisdição. IV - Entendimento já pacificado por ocasião do recebimento da denúncia e, hoje, consolidado na Súmula Vinculante 24. V - Ordem concedida.STF - Primeira Turma - HC 97118 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 23/03/2010 Ressalto que tal entendimento foi consolidado na Súmula Vinculante nº 24, assim redigida:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.Sendo assim, como não mais subsiste o lançamento dos créditos apontados na exordial acusatória, não há razão para que o acusado seja processado ou condenado. A este respeito, transcrevo trecho da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:Inexistência do fato é hipótese das mais

seguras para a absolvição, pois a prova colhida está a demonstrar não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação. Assim, desfaz-se o juízo de tipicidade, uma vez que o fato utilizado para a subsunção ao modelo legal de conduta proibida não existiu. Para finalizar, como não restou configurado o delito por ausência de materialidade, considero prejudicada a análise de possível prescrição. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER LUIZ ANTONIO FELÍCIO das acusações que lhe foram imputadas neste feito. Fica o Réu dispensado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-19.2003.403.6106 (2003.61.06.005262-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X FERNANDO DE VASCONCELOS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado FERNANDO DE VASCONCELOS, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as alegações finais de fls. 424 não são apenas deficientes, mas, de fato, inexistentes, além de haver sido apresentada após a renúncia ao mandato, intime-se o novo defensor constituído pelo réu para apresentar alegações finais em 05 (cinco) dias (fls. 432/433). Intime-se.

0004090-71.2005.403.6106 (2005.61.06.004090-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 166/180) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, cuja contagem do lapso prescricional tem início com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. O réu, ao menos em tese, como proprietário do imóvel, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, o que caracterizaria o crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, havendo, pois, tipicidade. No mérito, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- CARTA PRECATÓRIA 51/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA o INTERROGATÓRIO do réu LUEZ DIOGO JANUÁRIO, que pode ser encontrado na Rua Adolfo de Oliveira Martins, nº 580, na cidade de ORINDIÚVA/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000260-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CAMILO MACHADO FILHO(MG043401 - José Pereira Guedes)
AUTOS Nº 0000260-29.2007.4.03.6106 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : CAMILO MACHADO FILHO AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Sentença tipo D SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou CAMILO MACHADO FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, sob a acusação de que, no dia 02 de março de 2006, na Represa de Marimbondo, no Rio Grande, Município de Guaraci-SP, teria praticado atos de pesca mediante uso de petrecho considerado proibido pela legislação ambiental. Arrolou duas testemunhas. Os instrumentos apreendidos durante a autuação - um barco de duralumínio modelo Sargo, de 6 metros de comprimento, cor azul, casco 395, Mogi Mirim, um motor de popa Johnson, 15 HP, cor branca, modelo J15RCNC, série 5618861, um tanque de metal cor vermelha, dezoito redes de nylon duro, medindo ao todo 540 metros de comprimento, com malhas de 70 mm - ficaram acautelados na sede do 1º Pelotão de Polícia Ambiental de São José do Rio Preto - SP (fl. 06 - verso). Os pescados apreendidos (10 quilos de variadas espécies) foram

destruídos (v. fls. 07 e 09), nos termos dos artigos 5º, V, e 35, da Resolução SMA nº 37, de 06 de dezembro de 2005. O laudo de exame pericial constatou que as redes possuem, ao todo, 540 metros de comprimento, 1,8 metros de altura e malhas de 70 mm (fl. 26). A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fl. 69. Como o Denunciado já havia sido beneficiado com a suspensão condicional do processo em outro feito, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta em relação ao presente (fl. 96). O Acusado foi citado (fl. 106) e apresentou defesa preliminar (fls. 108/110). Descartada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para a inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 114), ouvidas pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 153/156). Ao ser interrogado, o Acusado negou que estivesse utilizando petrechos não permitidos pela legislação ambiental (fls. 177/178). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase específica de diligências complementares (fl. 181). A Defesa, por sua vez, embora intimada para tanto, não se manifestou (fl. 183). Em suas derradeiras razões (fls. 185/187), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Denunciado, sustentando que estariam comprovadas a materialidade delitiva e a efetiva responsabilidade do mesmo pelos fatos deduzidos na exordial. A defesa, por sua vez, postulou pela improcedência da ação e absolvição do acusado, alegando, em apertada síntese, que não houve lesão jurídica ao bem jurídico tutelado, suplicando pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 198/200). Certidões de antecedentes criminais do réu às fls. 77, 78, 81, 84, 94. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Conforme apurado nos autos, os fatos ocorreram no Município de Guaraci/SP, mais precisamente na Represa de Marimbondo, formada pelas águas do Rio Grande, que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, tratando-se, portanto, de um bem de domínio da União (art. 20, inciso III, CF/88), evidenciando-se, deste modo, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como deste Juízo, tendo em vista o disposto no Provimento CJ nº 221, de 09 de abril de 2001, que inclui o município já citado entre aqueles abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Não há dúvidas sobre a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória, sobejamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 154/156), sendo também corroborada pela consistente narrativa consignada no Boletim de Ocorrência de fl. 08, pela relação de instrumentos apreendidos e discriminados no Auto de Infração Ambiental de fl. 09, bem como pelo teor do laudo de exame pericial constatando que as redes possuem, ao todo, 540 metros de comprimento, 1,8 metros de altura e malhas de 70 mm (fl. 26). No tocante à autoria, algumas considerações merecem atenção. O Acusado, na fase indiciária, confirmou que praticava atos de pesca, bem como que sabia da proibição de utilizar redes com malha inferior a 80mm, mas alegou que a rede de 70 mm encontrada em seu poder não lhe pertencia, sendo esquecida por terceiros e jogada ao rio por engano:(...) confirma ser pescador profissional desde o ano de 1982; (...); confirma ter praticado pesca nas águas da represa de marimbondo, no município de Frutal/MG, conforme cópia do boletim de ocorrência e auto de infração, cujas cópias lhe são exibidas neste ato; QUE o declarante informa que tinha ciência da proibição do uso de redes medindo 70 mm; QUE, o declarante esclarece que um grupo de oito pessoas da cidade de Americana/SP, dentre eles alguns policiais, estiveram no local e realizaram pesca, utilizando da rede de 70mm; QUE, quando eles foram embora, por engano, levaram uma das redes do declarante e deixaram a rede de 70 mm; QUE, no dia 01/03/2006, já à noite, o declarante jogou as redes e percebeu que no meio das outras havia uma rede de 70 mm, então solicitou ajuda ao seu sobrinho para retirar a rede, mas como já estava noite, seu sobrinho disse que no dia seguinte, durante o dia iria lhe ajudar; QUE, no dia seguinte os policiais foram até o local e acabaram por autuar o declarante em razão de uma única rede de 70 mm, sendo que as demais eram de uso permitido (...).(CAMILO MACHADO FILHO - fls. 34/35) Em Juízo, mudou a versão inicialmente apresentada, declarando que não seriam verdadeiros os fatos narrados na denúncia; disse ter sido abordado por policiais paulistas no lado mineiro do rio, que teriam feito constar que a multa seria no Estado de São Paulo; afirmou, ainda, que estava pescando com licença e redes dentro do padrão permitido e que os policiais, inexplicavelmente, não teriam apreendido tais apetrechos; alegou, por fim, que os policiais estavam muito nervosos porque o motor do barco teria se quebrado e que acabou sobrando para o depoente, mas ressaltou que não os conhecia e que nada tem contra os mesmos (fls. 177/178). Pois bem. Tendo em vista a injustificável e fragorosa incoerência verificada nas declarações prestadas pelo réu e a absoluta ausência de comprovação de que os fatos, efetivamente, se deram do modo como tentou retratar, não é possível atribuir a qualquer das versões credibilidade suficiente para afastar os termos da imputação deduzida na exordial acusatória. Primeiramente, é necessário ressaltar que não há nos autos mínimos indícios de que a interceptação policial tenha se dado em águas do Estado de Minas Gerais. As cerebrinas declarações do acusado, neste sentido, apresentam-se absolutamente órfãs de comprovação e devem ser rechaçadas à vista do que retrata o Boletim de Ocorrência policial de fls. 06/07, que informa, de maneira consistente, com base em coordenadas geográficas, que o patrulhamento embarcado seguia pelo Município de Guaraci/SP quando efetuada a abordagem, não deixando dúvidas, portanto, de que a prática delitiva se desenvolvia em águas paulistas. O mesmo Boletim de Ocorrência, que goza da presunção de legitimidade e veracidade, como todo documento público, também é suficiente para espancar as assertivas de que não teriam sido apreendidas as redes de pesca, pois informa justamente a apreensão de 18 redes de nylon duro, medindo ao todo 540 metros de comprimento com malhas de 70mm... (fl. 06vº), fato este corroborado no laudo pericial de fl. 26, que também não padece de qualquer vício. Além disso, não merecem crédito as fantasiosas

alegações de que terceiros teriam levado as redes do acusado e deixando uma rede com malha irregular, jogada nas águas da represa por engano. Ora, em nenhum momento o Denunciado informou que pessoas seriam estas e, ao contrário do que sugere, não foi apreendida em seu poder apenas uma, mas 18 (dezoito) redes irregulares, com malhas de 70mm, como se pode notar às fls. 06vº e 26, circunstâncias estas que, inequivocamente, evidenciam a fragilidade das declarações que apresentou. Na verdade, suas declarações encontram-se divorciadas de todas as evidências colhidas no processo, como veremos a seguir, caracterizando-se, indubitavelmente, como vã tentativa de distorcer os fatos, no exercício do direito de defesa, visando a uma possível absolvição. Ao contrário do que sustenta a Defesa, além do registro dos fatos no Boletim Policial de fls. 06/07 e da própria apreensão das redes irregulares em poder do Acusado, a denúncia vem também corroborada pelos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais ambientais que participaram da abordagem, ouvidos em Juízo sob o crivo do contraditório. Nesse diapasão, as testemunhas Clementino José Bianchi e Benedito Donizete de Souza, em síntese, confirmaram que a autuação do Acusado se deu em razão da efetiva utilização de dezoito redes com malhas de dimensões inferiores às permitidas pelas normas vigentes. Ambos também foram taxativos ao afirmarem que Camilo estava pescando próximo ao porto de areia da cidade de Guaraci, Estado de São Paulo, o que também serve para afastar de vez as alegações de que teria sido abordado em águas do Estado de Minas Gerais (depoimentos gravados no CD de fl. 156). Portanto, não há dúvidas de que o Denunciado, voluntária e conscientemente, praticava atos de pesca mediante a utilização de equipamento proibido, qual seja, rede com malhas 70mm, de dimensões inferiores ao permitido, contrariando norma estampada no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 30, de 13 de setembro de 2005, então vigente, cujas disposições vale a pena transcrever: Art. 4º Permitir nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional; II - tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros); III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros); IV - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico; V - espinhel de fundo com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional. Parágrafo único. É permitido o uso de linha de fundo ou caçador, nos rios Grande e Paranaíba. Assim, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não há como deixar de acolher os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, porquanto, no caso, exsurtem evidências claríssimas de que o Acusado CAMILO MACHADO FILHO, através da conduta minuciosamente analisada, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticou o delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, que estabelece como criminosa a atitude daquele que pratica a pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, prevendo ainda a cominação de sanção, em abstrato, consistente em detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Afasto a aplicação do princípio da insignificância, nos termos propugnados pela Defesa, pois aceitar a tese de bagatela, na hipótese dos autos, serviria como verdadeiro e inaceitável incentivo à utilização, por toda e qualquer pessoa, de petrechos e equipamentos inadequados para a captura de espécies aquáticas, propiciando enormes prejuízos à natureza, situação a ser evitada, a todo o custo. Considerando o bem jurídico tutelado e a expressa proibição de se utilizar determinados instrumentos na prática da pesca, o fato de o denunciado ter sido surpreendido com redes de pesca fora das especificações determinadas pela legislação ambiental e com 10 (dez) quilos de peixes, constitui, por si só, dano ambiental relevante. Nesse sentido vêm decidindo nossos tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, DA LEI Nº9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. 1. A ausência de apresentação de razões de apelação pelo defensor constituído não obsta o conhecimento do recurso de apelação, conforme dicção do artigo 601 do Código de Processo Penal. 2. Réu condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. 3. Materialidade delitiva atestada pelo Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência. 4. Autoria delituosa demonstrada pela confissão indiciária do acusado e pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 5. O fato de o réu, pescador profissional, não ter capturado peixes, não afasta a ilicitude de sua conduta, porquanto a pesca em período de piracema e mediante a utilização de petrecho não permitido já consubstancia o delito narrado na peça acusatória, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.605/98. 6. Lesividade ao bem jurídico tutelado pela lei ambiental revelada pela utilização de 05 (cinco) extensas redes de nylon para a pesca predatória, carecendo de aplicação o princípio da insignificância. 7. Apelação desprovida. Grifo nosso. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - ACR 23665 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJU DATA: 31/01/2008 - PÁGINA: 529) PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA O CRIME PREVISTOS

NO ARTIGO 34, INC. II DA LEI Nº 9.605/98 - PRETENDIDA INCRIMINAÇÃO DE PESCADOR AMADOR QUE FOI SURPREENDIDO RECOLHENDO REDES DE PESCA NAS ÁGUAS DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MARIMBONDO, FORMADA PELA BARRAGEM NO RIO GRANDE - DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA A DENÚNCIA APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Efetiva apreensão pela fiscalização ambiental de quatro redes medindo 25 metros cada uma, com malhas de 100 milímetros, pertencentes ao denunciado e na ocasião em que o mesmo as retirava das águas, já tendo delas se servido para apanhar uma certa quantidade de peixes, como, aliás, o próprio recorrido confirmou em suas declarações prestadas na repartição policial meses depois da diligência. Lançar redes nas águas com o propósito de apanhar espécimes da fauna ictiológica em princípio configura a infração do inc. II do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 por ser ato tendente a apanha de espécimes ictiológicos (artigo 36). 2. No Direito Ambiental vige o chamado princípio da precaução, a sugerir extremada importância para ações antecipatórias contra a ocorrência do dano ambiental, recomendando cuidados preventivos. Referido princípio, a nosso ver, lança efeitos mesmo no âmbito do Direito PENAL Ambiental, sugerindo que o chamado princípio da insignificância apenas muito excepcionalmente seja levado em conta, pois uma correta política de proteção ao meio ambiente - e o Direito PENAL foi chamado a fazer parte dela - não pode se limitar a problemática eliminação dos prejuízos já causados, sobrelevando-se, em matéria de meio ambiente, a necessidade de proteção contra o risco; e nesse passo o Direito PENAL, sob o aspecto da chamada prevenção geral que a repressão criminal provoca, pode contribuir eficazmente para evitar condutas lesivas futuras. Ora, se a degradação do meio ambiente deve ser antes evitada, do que remediada, é de todo conveniente que no âmbito da repressão criminal de comportamentos passíveis de causação de dano ambiental não se leve popularize, ou melhor, não se vulgarize, a suposta insignificância de alguma conduta; 3. Recurso provido para determinar o processamento regular da denúncia. (TRF 3ª Região - RCCR 3678 - Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo - DJU de 19/07/2005 - pág. 215 - grifei)PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PRATICADA COM PETRECHOS PROIBIDOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA MÍNIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em tema de crimes de pesca, o princípio da insignificância não deve ser aplicado apenas à vista da quantidade de peixes capturada. Assim, deve ser afastada a tese da bagatela se, à vista das circunstâncias da conduta, não se reputar preenchido o requisito da mínima reprovabilidade da conduta. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de pesca praticada com petrechos proibidos, é de rigor a emissão de decreto condenatório. 3. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região - ACR - 43587 - Relator: Des. Fed. Nelson dos Santos - Fonte: DJF3 CJ1 - Data: 01/09/2011 - pág: 678 - grifei)PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO.1. Evidenciado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto com petrecho proibido (art. 34, inc. II da Lei nº 9.605/98) impõe-se sua condenação.2. Incabível, in casu, a aplicação do princípio da insignificância jurídica, pois ainda que não tenha sido capturada nenhuma espécie marinha, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez que foi utilizada rede de pesca com malha inferior ao permitido, mostrando-se tal atitude prejudicial ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente.3. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição quando a pena aplicada é de multa (art. 114, I do CP) e haja decorrido lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, porquanto a sentença absolutória não constitui marco interruptivo.(TRF 4ª Região - Acrim 19516 - Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro - DJU de 25/05/2005 - pág. 891 - grifei) Para arrematar, no que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, principalmente por ser pescador profissional há muitos anos, pressupondo-se sabedor das normas e regras para o exercício de sua atividade, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente, não podendo também, pelo mesmo motivo, prevalecer eventual escusa genérica de que não sabia que o ato praticado consubstanciava um ilícito penal, até mesmo porque o artigo 21 do nosso diploma penal preconiza que o desconhecimento da lei é inescusável (ignorantia legis neminen excusat). III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CAMILO MACHADO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Com fulcro nas disposições previstas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalNesse diapasão, verifico que o denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, apresentando sua conduta um grau de censurabilidade de intensidade superior ao normal, por tratar-se de pescador profissional, de quem se esperava uma conduta adequada às normas reguladoras da pesca, não apenas para a preservação do meio ambiente, mas, indiretamente, para a garantia de continuidade de sua própria atividade profissional. Em razão disto, sua pena-base deverá ser fixada em patamar superior ao mínimo legal. Não obstante a ocorrência retratada na certidão anexa à presente sentença envolva o Denunciado em outro crime de natureza ambiental, não diz respeito a uma condenação definitiva, razão pela qual não será considerada para a

caracterização de maus antecedentes. Entendo que não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. Tendo em vista a reduzida quantidade de pescados capturada pelo Acusado, tenho que as conseqüências do crime não foram as mais graves para o meio ambiente. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não vislumbro, das provas constantes dos autos, qualquer circunstância agravante ou atenuante. É incabível o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do CP), no caso concreto, pois em nenhum momento o acusado admitiu a prática delitiva. Além disso, suas declarações foram contraditórias e em nada contribuíram para o deslinde do processo. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição - PENA DEFINITIVA Como não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, torno definitiva a pena de 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, razão pela qual entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição deverá o condenado prestar serviços e quais as condições para o devido cumprimento da pena que lhe foi imposta. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema SINIC, comunicando-se o IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Providencie a Polícia Florestal a destinação legal dos petrechos apreendidos por ocasião da autuação (fl. 06 verso), que não mais interessam ao processo. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1- Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela defesa: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2012-SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP a INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, DANILO ANDRÉ PEREIRA, residente na Rua Jamil Sudhaia, nº 170, bairro Sansoni, José Bonifácio/Sp. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 450.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 232/236: nada mais há a ser decidido por este Juízo, tendo em vista que a ação penal já está suspensa (fls. 219 e 228), em decorrência do recebimento da Exceção da Verdade, esta cuja instrução já se encerrou e que deverá ser julgada pelo E. TRF da 3ª Região. Irrelevante, assim, decidir sobre eventual causa de suspensão da prescrição, neste momento por este Juízo. Ora, se ocorrente a causa de suspensão da prescrição, seu marco inicial é justamente a data da suspensão da ação penal, já declarada (fls. 219). Demais disso, não cabe a este Juízo pronunciar-se neste feito sobre questões de mérito - notadamente porque não é o caso de decretação de prescrição pela pena em abstrato - antes do pronunciamento do E. TRF da 3ª Região nos autos da Exceção da Verdade. Remetam-se os autos desta ação penal ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos da Exceção da Verdade apensa (0005450-65.2010.403.6106), com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0004003-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004003-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações

finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 132.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Tendo em vista as informações constantes às fls. 454, determino o cancelamento da audiência designada para data de amanhã, 28/02/2012, às 14:45 horas. Solicite-se informações sobre o processo nº 576.01.2009.021674-0 à 4ª Vara Criminal desta Comarca. No mais, aguarde-se a vinda daqueles autos a fim de decidir acerca da existência de conexão com este feito. Intimem-se.

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, ALESSANDRO DALECK MOREIRA, que pode ser encontrado na 2ª Cia. de Policiamento Ambiental, situada na Rua Pernambuco, 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, OSMAIR PAULO DE OLIVEIRA, que pode ser encontrado na Base Operacional da Polícia Militar de José Bonifácio - Av. Luiz Pereira Lima, 406, Jd. Independência. 3- Sem prejuízo da expedição das cartas precatórias acima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será o réu interrogado. Cumpra-se da seguinte forma: 4- CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG a INTIMAÇÃO DO RÉU JÚNIO FERREIRA DE ARAÚJO, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 90, Bairro Estudantil, Frutal/MG, para que fique ciente da expedição das cartas precatórias acima, bem como para que compareça neste Juízo no dia 22 de Maio de 2012, às 15:00 horas, para, querendo, ser interrogado na audiência de instrução e julgamento. 5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0007290-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

1 - Fls. 462/463: Indefiro, uma vez que não consta local e hora do velório/sepultamento. 2 - Para a realização de exame de dependência toxicológica nos réus RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA, nomeio como peritos os Drs. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e ANDRÉA APARECIDA MONNÉ, psiquiatras com endereço conhecido pela Secretaria, devendo os mesmos designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data e local para o exame, e entregarem o laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de suas intimações. Indico os seguintes quesitos: a) Os réus Rodrigo Baptista de Oliveira e José Ricardo Martins Nakamura são usuários de substância entorpecente? Qual? Desde quando? De que forma é utilizada essa substância (inalada, injetada, fumada)? b) A substância em questão causa dependência física ou psíquica? Quais os sintomas? Os réus são dependentes? Estão apresentando algum sintoma relativo a essa dependência diante de possível abstinência? c) Caso os réus sejam considerados dependentes de drogas, esclarecer se na data dos fatos (16/11/2011), em razão da dependência, seriam capazes ou não de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinarem de acordo com tal entendimento. Na hipótese de incapacidade, seria esta total ou parcial? E atualmente, existe algum grau de incapacidade? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Serão indeferidos aqueles de mera repetição ou impertinentes. 3 - OFÍCIO 112/2012 SC 02-P.2.240 - AO SUBCHEFE DO NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP - Solicito que informe a este Juízo a localização do Policial Silvério Bertochi durante o mês de março e abril. Cópia do presente servirá como ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 355/356 não é o único constituído pelos réus, mantenho a audiência designada. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6485

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009113-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 479: Indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. No caso, a prova do cumprimento integral do Convênio, alegada pela parte requerida, deve ser feita por intermédio de documentos. Quanto à prova pericial, visando demonstrar a inexistência de prejuízo ao erário público, tendo em vista que o MPF, em sua inicial, pede a condenação do requerido no inciso II, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, ou seja, no ressarcimento integral do dano, em caso de eventual procedência desta ação civil pública, a demonstração de inexistência de prejuízo ao erário público repercutirá na condenação. Assim, é de ser deferida. Nomeio perito contábil do Juízo, o Sr. Joaquim Marçal da Costa. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o MPF, após a União Federal e, por fim, o requerido. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período. A fixação dos honorários periciais obedecerá ao disposto na Resolução 558/2007, e será arbitrada por ocasião da sentença. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 308: Abra-se vista ao advogado da autora acerca da devolução da correspondência por inexistência do número indicado. Urge acrescer, que incumbe à parte requerente manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de outro endereço nos autos (fls. 10, 19 e 240), encaminhe-se a carta de intimação para o referido logradouro. Aguarde-se a realização da audiência. Intime(m)-se.

0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5) - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimadas a apresentar quesitos, as partes mantiveram-se silentes (fls. 262 - verso). Assim sendo, preclusa a prova pericial. Apresentem as partes memoriais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro o autor, após a CEF e por fim a Caixa Seguradora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004886-86.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES)

CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF (fls. 669/671) dos Ofícios provenientes dos Juízos Deprecados comunicando a designação de audiências: a) 17/04/2012 às 17:15 horas, na Comarca de Paulo de Faria para oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos - Luiz Antonio Bronca; b) 25/04/2012, às 13:30 horas, na Comarca de Palestina, para oitiva da testemunha arrolada pelos réus: Renato Martins Silva.

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIOVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos do processo, o eventual arrematante do imóvel é litisconsortes necessário, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Ademais, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. Assim, requeira a parte autora a inclusão deste na lide. Intimem-se.

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 67/73: Vista à CEF para que se manifeste nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o autor acerca da documentação apresentada às fls. 74/92 no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005636-54.2011.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à requerida Alvarinda, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o advogado Alessandro Fernandes Coutinho, a regularização da representação processual da requerida, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 144 outorga poderes específicos para propositura de ação; sob pena do processo prosseguir à revelia da demandada, independentemente de intimação. Sem prejuízo, cite(m) - se os requeridos Antônio e Marilza, conforme decisão de fl. 129. Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, abra-se vista à autora, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas, bem como sobre as contestações ofertadas, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/239: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Observo que a Décima Primeira Turma Disciplinar - TED XI da Ordem dos Advogados do Brasil/SP também figura como requerida neste feito. Mandado de Citação nº 92/2012 Processo nº 0007018-82.2011.403.6106 Autor: Ibiraci Navarro Martins (representado por Itamar Leonidas Pinto Paschoal - OAB/SP 027291) Réu: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Cite-se a requerida, Décima Primeira Turma Disciplinar - TED XI da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, na pessoa de seu representante legal, Dr. Odinei Bianchini, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4660 - Jardim Fernandes - São José do Rio Preto/SP, para querendo apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia, servindo a presente decisão como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se o instrumento com as cópias necessárias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017)3216-8837. Sem prejuízo solicite-se ao SEDI (via eletrônica), o cadastramento da Décima Primeira Turma Disciplinar - TED XI da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, no polo passivo do feito. Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007305-45.2011.403.6106 - URBANO FREIRE DE MORAIS(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: Defiro de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, sob as penalidades já fixadas à fl. 94. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008215-72.2011.403.6106 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008786-43.2011.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a Secretaria ao cadastramento da advogada Julianelli Caldeira Esteves (fl. 07) no sistema processual apenas para que providencie a regularização da representação processual do autor no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 27: apresentando substabelecimento ou ratificando a inicial, sob as penalidades já fixadas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001491-18.2012.403.6106 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o requerente, a prevenção apontada às fls. 28/39, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/63 e 142/143: Indefiro a produção das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Fl.

63 verso: Defiro o requerido pelo INSS. Fica agendado o dia 09 de abril de 2012, às 15:00 horas, para que o autor apresente os originais dos documentos que instruem a petição inicial para conferência pelo Procurador do INSS, que deverá comparecer para esse fim na Secretaria desta Vara, na data e horário mencionados. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006275-72.2011.403.6106 - MARIA GERALDA GUIMARAES MARTINS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006520-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005916-25.2011.403.6106 - IDALINA FRANCISCA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-21.2012.403.6106 - NIVALDO BORGES DE QUEIROZ(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor promove a presente ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, concedido em razão de acidente de trabalho, ocorrido em fevereiro de 2010. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 149/150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0008703-27.2011.403.6106 - FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/53: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que no momento do recebimento da denúncia, não houve a determinação para formalização da citação dos réus. Considerando que as notificações levadas a efeito às fls. 134 e 249 não tem o condão de suprir a citação, determino a expedição de mandado para citação do réu Fábio Guimarães Caixeta e Carta Precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para citação da ré Aida Maria Jara de Guimarães. Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Soltura em favor da ré Aida Maria, determino o desmembramento destes autos para que este prossiga em relação ao réu Fábio Guimarães Caixeta e os autos desmembrados em relação à ré Aida Maria Jara de Guimarães. Ao SEDI para exclusão da ré Aida Maria Jara de Guimarães do polo passivo desta ação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

CARTA PRECATORIA

0009996-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009996-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI BARBOSA GAUDENCIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a relutância do acusado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como efetuar o pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária, retornem os autos ao Juízo deprecante para que tome as providências cabíveis. Dê-se vista ao MPF.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009152-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA

SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da requerente CARLA REGINA RISCO - ME, nos autos da ação cautelar nº 2009.61.03.006245-8. Ocorre que a ação cautelar no âmbito da qual o presente incidente foi aforado recebeu julgamento de extinção sem resolução do mérito nesta mesma data. Como acessório do feito cautelar, o incidente perde sua viabilidade jurídica ficando prejudicada a questão suscitada. Determino o arquivamento dos presentes autos, devendo-se trasladar cópia para os autos da ação cautelar nº 2009.61.03.006245-8. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008387-57.2010.403.6103 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que constam dos registros informatizados das autoridades impetradas impedimentos à expedição da referida certidão. Alega que parte desses débitos tem sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, enquanto a parte remanescente é objeto de execução fiscal, devidamente garantida por carta de fiança. A inicial veio instruída com documentos. Por força da r. decisão de fls. 179, postergou-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Às fls. 209-213, a autoridade da Receita Federal informou que os débitos decorrentes de divergências de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs não mais constituiriam impedimentos à expedição da certidão. Remanesceriam, apenas, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (31897609-9 e 31897610-2), de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos afirmou serem suficientes as informações prestadas pela Receita Federal. A liminar foi deferida (fls. 218/219). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes afirmou que o caso era de carência de ação e, no mérito, salienta que o pedido é de expedição de CND, de modo que somente restaria o julgamento desfavorável, pois o caso seria de expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa. É o relatório. DECIDO. A questão já fora analisada adequadamente quando da apreciação do pedido de liminar. Desde já transcrevo a decisão de fl. 218/219, a qual adoto como razão de decidir: Observo que, quanto às divergências relativas às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (competências agosto de 2006 a setembro de 2007), a autoridade da Receita Federal do Brasil informou que não mais se constituem em impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal. Conclui-se, portanto, que, neste aspecto, a segurança perdeu o seu objeto. Os débitos ainda remanescentes são os inscritos em Dívida Ativa da União nº 31.897.609-9 e 31.897.610-2, ambos objeto da execução fiscal nº 361.01.1997.015772-8 (6950/97), distribuída ao Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 145). A certidão juntada por cópia às fls. 162 mostra que foram propostos embargos a essa execução fiscal, sobrevindo sentença de procedência do pedido. A sentença foi impugnada por apelação do INSS, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, ainda pendente de julgamento. Consta, ainda, da mesma certidão de objeto e pé, que naqueles autos foi formulado pedido de substituição dos bens penhorados por carta de fiança, o que foi deferido naqueles autos. A referida carta de fiança foi juntada por cópia às fls. 164-172 destes autos. Conclui-se, portanto, até mesmo por total falta de impugnação, que tais débitos estão suficientemente garantidos pela carta de fiança, com valor e idoneidade aptos à efetiva garantia da execução. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, há risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final, já que a certidão requerida é documento indispensável à concretização da incorporação descrita no documento de fls. 193-196, que restará inviabilizada sem a referida certidão. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar às autoridades impetradas que expeçam, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Aguarde-se a vinda das informações faltantes (ou o decurso do prazo legal). Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se. São José dos Campos, 17 de dezembro de 2010. RENATO BARTH PIRES Juiz Federal Ou seja, duas são as questões postas nos autos. Primeira delas trata de divergências relativas às Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (competências agosto de 2006 a setembro de 2007), sendo que a autoridade da Receita Federal do Brasil informou que não mais se constituem em impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal. Conclui-se, portanto, que, neste aspecto, a segurança perdeu o seu objeto por fato extraprocessual noticiado nos autos. A segunda questão merece análise. Os débitos ainda remanescentes - e que estão sob o crivo deste Juízo nestes autos - são os inscritos em Dívida Ativa da União nº 31.897.609-9 e 31.897.610-2, ambos objeto da execução fiscal nº 361.01.1997.015772-8 (6950/97), distribuída ao Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 145). Como bem ressaltado na decisão prefacial, a certidão juntada por cópia às fls. 162 mostra que foram propostos embargos a essa execução

fiscal, sobrevivendo sentença de procedência do pedido. Há carta de fiança a garantir o débito, em substituição à penhora. Caberia ao Fisco, se fosse o caso, alegar naqueles autos ser insuficiente a garantia, mas não pode aqui se opor à emissão da CPEN por débito garantido, pois tanto seria contra legem. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança, com garantia: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206. (...). 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página::298.)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CTN, ART. 206. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. 1. Deferida a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, em vista da plausibilidade das alegações dos requerentes que têm, em seu favor, a sentença de procedência dos embargos, que declarou insubsistentes as CDAs nrs. 35.109.219-6 e 35.109.220-0, que embasam a execução fiscal em apenso, além de haver garantia do juízo no executivo fiscal, através de penhora efetivada (fl. 284 dos autos da Execução Fiscal no. 2001.61.82.018212-0, em apenso). 2. Não compete ao contribuinte, mas ao exequente, verificando que a dívida não está garantida pela depreciação do bem penhorado, requerer ao juízo da execução o reforço da penhora, não cabendo, por conta própria, considerar a irregularidade da garantia. 3. Ao tempo da constrição a garantia era suficiente, de modo que a exigibilidade do crédito foi suspensa com a oposição dos embargos, garantindo a expedição da certidão, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo regimental não provido.(APELREEX 00612574620044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tudo quanto comentado, deve o pedido ser julgado procedente, com a concessão da segurança a confirmar a decisão liminar.Dispositivo:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as impetradas que expeçam, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos, quais sejam, débitos atinentes às GFIPs das competências agosto de 2006 a setembro de 2007 e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº 31.897.609-9 e 31.897.610-2, ambos objeto da execução fiscal nº 361.01.1997.015772-8, distribuída ao Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0001279-40.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, conjunta de débitos federais e dívida ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN, por entender a Impetrante que é possível cumular parcelamentos convencionais com o PAES, bem como retomar os parcelamentos de débitos mencionados na inicial. A liminar foi concedida para determinar a autoridade coatora que procedesse a inclusão dos tributos objeto da ação na modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009, bem como a expedição de CPEN, conjunta, conforme artigo 206 do CTN.A Impetrante requereu a retificação da liminar para que constasse a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, juntando cópia da CPEN que lhe fora expedida, a qual não incluiu os débitos previdenciários, certidão esta válida até 24/08/2011.A liminar foi retificada à folha 146 para determinar a expedição de CPEN em relação aos débitos mencionados nas NFLDs e Processos Administrativos, constantes do despacho de folha 146. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos informou à folha 151 que expediu CPEN relativa às contribuições previdenciárias e à de terceiros, certidão esta válida até 30/08/2011.Vieram as informações nas quais a autoridade impetrada sustenta há vedação expressa quanto à concomitância do parcelamento especial com outro parcelamento e em razão disto à expedição de CEPN Previdenciária é incabível.A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos informando a interposição de Agravo de Instrumento postulando a revogação da liminar que permitiu a inclusão de débitos no REFIS da Crise e a expedição de CPEN Previdenciária, bem como se manifestando que a Impetrante não solicitou a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.409/09.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público.Os autos vieram conclusos.É o Relatório. Decido.A Impetrante requereu e obteve a concessão de

liminar, com base em informações e documentos juntados com a inicial, incluindo, o reconhecimento de que os débitos do PAES poderiam ser incluídos no REFIS da Crise, bem como permitir a expedição de CEPN Previdenciária. As certidões emitidas em favor da Impetrante à folha 143 válida até 24/08/2011; e à folha 153 válida até 30/08/2011, sendo esta última CPEN Previdenciária, já perderam sua validade. A presente ação mandamental teve sua instrução encerrada, bem como não comporta dilação probatória, de modo que não é possível se realizar diligências para se aferir se os débitos relativos ao PAES foram pagos ou não nas épocas próprias, bem como se estes mesmos débitos podem coexistir com o parcelamento especial do REFIS da Crise, ou até mesmo, se a Impetrante poderia desistir do PAES para incluir os débitos daquele parcelamento no REFIS da Crise. A discussão pura e simples de tese jurídica de que os parcelamentos do PAES, por disposição da lei que trata daquele parcelamento, a Lei nº 10.684/03, contida no 10, do artigo 1º, daquela lei, exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, não pode ser aplicado, por óbvio, a legislação futura, que venha conceder novo parcelamento. Com o advento da Lei nº 11.941/2009 e a informação da adesão da Impetrante naquele parcelamento, em tese, vislumbra-se a regularidade do contribuinte que aderiu àquele parcelamento, no que se refere a todos os seus débitos, conforme documento de folha 110. Desta forma resta claro que a Impetrante à época da Impetração logrou obter a liminar, cujos efeitos já se escoou diante do vencimento daquelas certidões. Por outro lado, não cabe dilação probatória em sede de ação mandamental, de modo que as considerações apresentadas de parte a parte depois de concluída a instrução da presente ação mandamental não deverá ser levada em consideração, posto que seja qual for a real situação da Impetrante hoje o fato é que com a concessão da liminar e o vencimento das certidões obtidas pela Impetrante o presente feito perdeu seu objeto. Desta forma se a Impetrante poderá ou não incluir os débitos do PAES no parcelamento do REFIS da Crise, se fez esta inclusão, no tempo e modo devidos, não restou comprovado nos autos. E em razão disto não há como se acolher o pleito da Impetrante para se determinar a sua reinclusão no PAES para os débitos em atraso neste parcelamento específico ou pela inclusão dos débitos do PAES no novo parcelamento do REFIS da Crise. Nesse contexto, a situação fática que restou concretizada nos autos impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto da presente impetração, pois se a Impetrante necessitar de renovar as certidões de que tratam os presentes autos deverá postular diretamente às autoridades competentes, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal, ensejando, eventualmente a impetração de uma nova ordem mandamental, em cujo bojo deverá se apreciar a situação fática atual da impetrante quanto a sua situação fiscal e previdenciária. Diante de exposto, mantenho o deferimento da liminar, por ter se exaurido seu objeto, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). P. R. I. e Oficie-se.

0005894-73.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DESPACHO DE FL. 222: Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, a suspensão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). Pretende, ainda, compensar indébitos dessa natureza com outras exações. Em face a determinação constante no Telex s/n - protocolo TRF3-Gab.Pres. 14846, em que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida e comunicada a esse Tribunal mediante o Telex n 3379, exarada nos autos de Medida Cautelar de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Menezes Direito, que determinou a suspensão de julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 30, 2, inciso 1, da Lei 9.718, de 27/11/98, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até que julgamento final da Medida Cautelar acima citada, nos termos da Ementa que segue: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3, 2, inciso 1, da Lei n 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso 1, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juizes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 30, 2, inciso 1, da Lei n 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final. DESPACHO DE FL. 225: Defiro a restituição das custas judiciais, no valor de R\$ 1.915,38, recolhidas no Banco do Brasil. Providencie a Secretaria o envio de e-mail para emissão da ordem de crédito em favor da impetrante, na conta fornecida à fl. 224.

0006251-53.2011.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

1 - Ante a informação supra, junte-se, como apenso a estes autos, a cópia do Mandado de Segurança nº 17447-DF (2011/0182155-1), fornecida pelo impetrante através da petição protocolizada sob nº 201261030004446. 2 Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora com o escopo de obter ordem judicial que autorize a posse do impetrante como professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica sem que lhe seja exigida declaração de que não recebe proventos de aposentadoria. Combate a exigência por considerar inconstitucional o arcabouço normativo em que se funda, mencionando expressamente o Decreto 2077/96.3. Ocorre que no mandado de segurança autuado com MS 17447 no E. Superior Tribunal de Justiça - cópia em apenso, com distribuição em 02/08/2011 - o impetrante busca o mesmo provimento jurisdicional, tendo inserido como impetrado o Exmº Sr. Ministro de Estado da Defesa. Nesse mandamus pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto 2077/96, bem como seu direito à cumulação dos proventos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica e militar inativo.4. Eis que nos presentes autos o impetrante combate o ato de exigência da autoridade local para fins de posse, enquanto que no mandamus aforado perante a Corte Superior busca o reconhecimento do direito à cumulação das remunerações, tendo sido, por isso, ajuizado perante o Sr. Ministro de Estado da Defesa.5. Diante do exposto, ratifico o item final da decisão de fl. 295, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria até o julgamento do MS 17447 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que deverá ser prontamente noticiado e comprovado pelo impetrante.

0001258-30.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando compelir o impetrado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido administrativo tramita sob nº 37318.002357/2011-20, com data de pagamento retroativa à data do requerimento. Com a inicial vieram documentos. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a ins-truem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente consolidação jurídica do procedimento administrativo, não cabem pre-sunções desse jaez, máxime por se tratar de concessão de benefício previdenciário, ato administrativo composto que, como tal, subentende averiguações em vários es-tamentos da Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LI-MA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de di-reito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.- O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa.- Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a dis-cussão e comprovação de tempo de serviço para a con-cessão de benefício previdenciário.-Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DA-TA:13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produ-ção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, ina-dequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DA-TA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o pedido de fl. 06-vº, alínea h, e a natureza do pedido, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

I- Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 62 em favor do perito judicial. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 68/70.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003209-93.2011.403.6103 - LINDAURA PEDRA DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição do procedimento administrativo do processo concessório do benefício da parte autora. Sustenta a parte autora ser aposentada por tempo de contribuição nº 067.524.342-1, DIB 11/10/1995. Afirma pretender efetuar a revisão do referido benefício a fim de verificar a regularidade do enquadramento das atividades especiais que exerceu e os possíveis reflexos na apuração do valor da RMI. Afirma ter requerido administrativamente o pedido ora formulado, tendo sido informada que o procedimento administrativo não fora localizado. Em decisão inicial foi determinada a citação e deferida a liminar para determinar que a ré exhiba os documentos requeridos. Devidamente citado, o INSS apresentou, às fls. 24/77, o processo administrativo referente à parte autora. A parte autora manifestou-se (fl. 82). É o relatório.

DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende a parte autora a exibição do procedimento administrativo de concessão de seu benefício previdenciário. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente a aludida documentação, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonhando à parte autora documento necessário à instrução de eventual ação de revisão de benefício. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo

salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar o procedimento administrativo, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo o INSS, prontamente, apresentado o procedimento administrativo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005176-13.2010.403.6103 - NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERRO MATERIALEm observância à r. sentença de fls. 47 verifico que a decisão constou em seu dispositivo o nome de MARIA MARTA DA SILVA, quando o nome da requerente é NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA. Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Dispositivo: Pelo exposto, HOMOLOGO a justificação requerida por NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA, nos termos dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil, uma vez que foram observadas as formalidades legais na colheita da prova produzida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Sem custas, uma vez que requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao registro nº 00349/2012 do Livro de Registros de Sentença nº 006.

CAUTELAR INOMINADA

0403784-71.1990.403.6103 (90.0403784-5) - FITEJUTA - FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A (SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP017136 - FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E RJ047472 - CESAR BESSA MARTINS E RJ021022 - CESAR PINTO DA CUNHA E RJ016181 - GABRIEL ROBERTO C COSTA E SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Comprovem os subscritores da petição de fls. 209/210, Dra. Lúcia Pereira de Souza Resende e Dr. Paul Barbosa de Campos Neto, os poderes que lhe foram outorgados. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRÁS.

0400345-81.1992.403.6103 (92.0400345-6) - CORJESUS SOUZA FREITAS X BENEDITO MORIWAK X GILSON TADEU GOMES DIAS X JOAQUIM BATISTA FILHO X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X HANY DO CARMO BINDER VENEZIANI X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Comunicação aos Drs. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538 e Rubens Salim Fagali, OAB/SP 94352, que encontram-se em Secretaria os alvarás 18/2012 e 19/2012 para serem retirados no prazo de 10 (dez) dias.

0001407-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402174-87.1998.403.6103 (98.0402174-9)) FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X ELAINE APARECIDA MORAES PIMENTEL (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA E INVESTIMENTO (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação que encontram-se em Secretaria os alvarás de levantamento para serem retirados, no prazo de 10 (dez) dias, pelos interessados Drs. Ítalo Sérgio Pinto-OAB/SP 184538 e Alex Pfeiffer-OAB/SP 181251. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0006245-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006245-8) - CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por CARLA REGINA RIESCO - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que suste protesto de título referente a financiamento avençado entre as partes, bem como a inserção de seu nome em bancos de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 32. Houve agravo, não conhecido (fl. 168). A CEF ofertou contestação - fls. 63/78. Houve réplica - fls. 144/150. Após exceção, o Juízo de origem declinou da competência para esta 3ª Subseção Judiciária - fls. 152/154. Foi determinado que a requerente se manifestasse acerca da ação principal que noticiou na inicial - fl. 158. DECIDO É da sistemática adotada pela Lei Processual Civil que ao requerente do intento cautelar preparatório toca o dever processual de indicar a ação principal que oportunamente será ajuizada. Não só isso, deverá ajuizar essa ação principal dentro de um trintídio a partir da efetivação da medida cautelar eventualmente concedida (art. 806 - CPC). Para dar efetividade a esse comando, a lei adjetiva dispõe que a medida cautelar perderá sua eficácia (art. 808, I - CPC) caso a ação principal não seja ajuizada no prazo estabelecido. Tal perda de eficácia, diga-se, é fenômeno que se aperfeiçoa sem necessidade de declaração judicial, não prevalecendo a medida após trinta dias de sua efetivação caso a ação principal não seja aforada. Dessa forma, a ausência de manifestação da requerente nos autos desde março de 2010 (fls. 159/161) evidenciam que a cautelar foi tomada como um fim em si, sob pretensão satisfativa. Tal circunstância leva o processo ao desfecho anômalo, sem resolução de mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar. Veja-se o seguinte aresto, análogo ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO- AU-SÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- O Código de Processo Civil, dispõe, expressamente, em seu artigo 806, que o autor deve propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar. 2- O diploma processual estabelece, ainda, em seu artigo 808, inciso I, que a não propositura da ação principal no prazo estabelecido no artigo supra citado acarreta a perda da eficácia da medida anteriormente concedida. (...) 4- O artigo 807 do Código de Processo Civil, em sua primeira parte, esclarece que a medida cautelar conserva a sua eficácia no prazo do artigo 806 e na pendência do processo principal. Assim, considerando que não houve processo principal, o crédito esteve suspenso apenas por 30 dias a contar da efetivação da medida liminar concedida. 5- Transcorrido o período de 30 dias previsto no artigo 806 sem a propositura da ação principal, a medida cautelar perde a eficácia. (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419512 Processo: 98030367285 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/09/2006 Documento: TRF300107251 Fonte DJU DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 533 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a) Data Publicação 30/10/2006 A medida liminar requerida foi indeferida e assim mantida a decisão mes-mo após agravo. Seja como for, o caráter instrumental do processo cautelar não permite que o mesmo seja elevado à categoria de ação autônoma e independente, desnaturando-se sua essência de mero acautelamento do provimento jurisdicional a se perseguir na via ordinária. No presente caso, a fortiori, busca-se a sustação de protesto de título bem como a remoção de negativas em bancos de inadimplentes. Ora, são medidas de óbvio estófo cautelar, dessas que reclamam a discussão da questão de fundo na ação principal, sob amplo contraditório, pedido certo e determinado com a exposição dos fatos e fundamentos de direito. No entanto, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se a ausência de ações distribuídas por dependência à presente ação cautelar, salvo incidente de impugnação ao valor da causa manejado pela CEF: FORUM FEDERAL SJCAMPOS *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 1CO/CC CONSULTA PROCESSO Polo Ativo/Passivo CGC: 7304275/0001-68 28/02/2012 SENHA DE CONSULTA: SJCAMPOS-----

-----0001 - 0006245-14.2009.403.6104 148 CAUTELAR INOMINADA PROT. 18/06/2009 REDISTR. AUTOMÁTICA EM 17/11/2009 ** Vara 1 ** REQTE : CARLA REGINA RIESCO - ME Assunto...: SUSTACAO DE PROTESTO - LETRAS E TITULOS DE CREDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL - CIVIL 0002 - 0009152-59.2009.403.6104 112 IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA PROT. 25/08/2009 REDISTRIB. POR DEPEND. INSTANTANEA EM 17/11/2009 ** Vara 1 ** IMPUGDO : CARLA REGINA RIESCO - ME Assunto...: SUSTACAO DE PROTESTO - LETRAS E TITULOS DE CREDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL - CIVIL 0003 - 0001895-49.2010.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 18/03/2010 DISTR. AUTOMÁTICA EM 18/03/2010 ** Vara 2 ** EXECDO : CARLA REGINA RIESCO ME Assunto...: LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL 0004 - 0005831-82.2010.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 02/08/2010 DISTR. AUTOMÁTICA EM 02/08/2010 ** Vara 1 ** EXECDO : CARLA REGINA RIESCO ME Assunto...:

EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL 0005 - 0005841-29.2010.403.6103 28 MONITORIA PROT. 02/08/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 02/08/2010 ** Vara 2 ** REU : CARLA REGINA RIESCO ME Assunto.: CREDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL CONTRATO 2513577341316 DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem re-solução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006589-27.2011.403.6103 - ARTUR FERNANDO NEVES X RENATA LIMA DE SOUZA NEVES (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Comunicação aos interessados a acompanhar a perícia de que a perícia no imóvel será realizada no dia 24 de março de 2012, às 09:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9) - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (PERUS) X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL JACAREI X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (TREVO DE PERUS) X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (AGUA BRANCA) (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. São José dos Campos, 09 de março de 2012. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA Diretora de Secretaria

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006217-2) - VAGNER REINALDO PINTO FELICIO X SIRLEY PINTO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da manifestação da ré juntada aos autos às fls. 83/84. Intime-se.

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO (SP278005 - ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004974-36.2010.403.6103 - JEFFERSON JOSE SARAGOCA X VERONICA ARAGAO SARAGOCA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre eventual interesse de conciliação, com designação de audiência, conforme proposto pela parte autora às fls. 195/199.

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.Ciência à parte autora da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4) - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 468/469: Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2008.03.00.042866-5, fls. 366).Int.

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - TECTRAN - IND/ E COM/ S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Anote-se provis'Fl(s). 587/589. Anote-se provisoriamente.Esclareça a peticionária de fl(s) 587/589 (Dra. Ester Ismael dos Santos) seu pedido, vez que estes autos tem como partes à TECTRAN - IND E COM S/A e INSS/FAZENDA.Int.

0402283-38.1997.403.6103 (97.0402283-2) - PEDRO LUIZ FIGUEIRA X ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA X JOSE PAIXAO MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELPHINO DOLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X JOSE VALDIR DOS SANTOS X ANTONIO MORGADO DE PAULA X MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERREIRA(Proc. MARIA ELZA DOLIVEIRA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 568/570: Esclareça a CEF, comprovando documentalmente suas explicações, ante a alegação da parte autora-exeqüente de que o valor liberado foi menor do que o reconhecido pelo julgado.Com a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0400359-55.1998.403.6103 (98.0400359-7) - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Fls. 329/330: Manifeste-se conclusivamente a CEF quanto ao cumprimento do julgado acerca dos honorários sucumbenciais, comprovando documentalmente suas alegações, ante os argumentos da parte autora exeqüente de que o depósito foi realizado a menor.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007060-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007060-2) - MARIO PRIANTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0) - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007011-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007011-1) - JOSE BATISTA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1) - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009374-35.2006.403.6103 (2006.61.03.009374-3) - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006167-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006167-9) - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 145/146. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.10. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.12. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO

WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0) - DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 494, já reiterado às fls. 504, manifestando-se sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 492, que compreende a quitação e baixa da hipoteca que onera a matrícula dos imóveis.2. Fls. 517/518: Manifeste-se a CEF.3. Fls. 520/528: Dê-se ciência às partes.4. Int.

0401243-60.1993.403.6103 (93.0401243-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X ANA LUCIA OTTONI PINTO X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X RENATO PEREIRA CALDAS X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVARENGA X AMELIA LUCIA SILVA X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X ANA LUCIA EZEQUIEL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 681/763: Indefiro o pedido dos co-exeqüentes, eis que dou por corretos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 635/610.Providencie a CEF o integral cumprimento do julgado, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial.Com a resposta da CEF, dê-se ciência aos autores-exeqüentes.Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria o resultado definitivo do recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00013167-3.Int.

0404721-37.1997.403.6103 (97.0404721-5) - ANDRE DIVINO DA ROSA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE ARMANDO DA SILVA X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVEIRA CARNEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 307/308: Esclareça a CEF, comprovando documentalmente suas explicações, quanto ao cumprimento integral do julgado, ante os argumentos da parte autora-exeqüente de que houve pagamento a menor.Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.Int.

0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0) - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA LUIZ X ANTONIO GUEDES X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO PAES X ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES X ARY DA SILVA X AURELIO DIAS DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009516-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009516-8) - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 -

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que esta se manifeste conclusivamente sobre os argumentos da parte autora-exeqüente. Com a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes. Ao final, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0003159-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003159-0) - JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004799-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003159-0)) JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003730-0) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl.147, devendo o procurador da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas e de seu cliente independentemente de intimação. 2. Intime-se o INSS desta designação eletronicamente.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Jstição (fls. 170/172), intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se a mesma comparecerá independentemente de intimação, ou indique o endereço atualizado. se este for o caso, expeça a secretaria novo mandado de intimação. Silente, será considerado como desistência de tal testemunha. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 2. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

0003092-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003092-8) - GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA(SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico nos autos a pertinência da prova testemunhal requerida pela parte autora à fl.76 com o objeto da lide. Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl.76 para o dia 13 de setembro de 2012, às

15:00 horas, que deverão comparecer independente de intimação deste Juízo. O advogado também deverá providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se.

0004018-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004018-1) - MARLENE DOS SANTOS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 134: Expeça a secretaria o competente mandado de intimação da testemunha para comparecimento em audiência anteriormente designada. Intime-se. Cumpra-se.

0004234-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004234-7) - LUIZ CLAUDIO DEMASI (SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Autor: LUIZ CLAUDIO DEMASI Réu: CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Deverá(a) o(s) partes providenciar(em) o comparecimento de seu(s) cliente(s). Intime-se pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Adilson Aparecido de Oliveira - mat. C062420 - endereço: A. Siqueira Campos, 1013, Jacarei - agencia 3496 - CEF. Ana Paula Pinto Daher Santos - mat. C055725 - endereço: Av. Dr. Nelson Davila, 40, Centro, SJ Campos - agencia 0351-CEF Int.

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SERPA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Geraldo Venâncio da Silva - RG nº 13.823.075-4, CPF nº 313.632.458-72, endereço: Estrada Ezequiel Alves Garcino, 3012, Bairro Santa Cruz, São Francisco Xavier, SJ Campos; Ezequiel Vieira Santos - RG nº 4821510, CPF nº 146.062.088-72, endereço: Estrada Ezequiel Alves Garcino, 3012, Bairro Santa Cruz, São Francisco Xavier, SJ Campos; Int.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do pedido de prova testemunhal pela parte autora às fls. 203/205, verifico sua pertinência e o defiro. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 205 para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora informar, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se comparecerão independente de intimação deste Juízo. Intime-se.

0001644-31.2010.403.6103 - MARIA GORETTI BARBARA SERRA (SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: MARIA GORETTI BARBARA SERRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Maria Rosário de Aquino - RG 13.631.849 - endereço: R. Cannes, 183, Balneário Paraíba, Jacarei; Neuza Martins de Souza - RG 19.826.148 - endereço: R. Terencio Costa, 40, Jd. Independência, Jacarei; Tereza Harumi Ikegami - RG 6.631.786 - endereço: Rua Punta Del Este, 157, Balneário Paraíba, Jacarei. Int.

0005724-38.2010.403.6103 - FABIO ANTONIO NATALIO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Autor: Fabio Antonio Natalio Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: R. Euclides Miragaia, 433 1ª Andar, Cj102, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Altero a data da audiência anteriormente designada para o dia 09 de maio de 2012, às 14h. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente as testemunhas da parte autora da alteração (fls. 58). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas da parte autora a serem intimadas: BENEDITO DONISETE BONIFÁCIO, Rua Nossa Senhora da Salete, 65, Vila Cãndida, São José dos Campos/SP; iro - matrícula c076086; JOAQUIM DE SOUZA FRANÇA, Avenida Alto do Rio Doce, 450, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Int.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Autor: IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDARéu: CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Deverá(ao) a(s) partes providenciar(em) o comparecimento de seu(s) cliente(s). Intime-se pessoalmente a testemunha do réu. Tendo em vista que o autor não apresentou o endereço de sua testemunha, deve o autor providenciar o comparecimento do mesmo, independentemente de intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Carmem Lucia dos Santos Sales - mat. C065162 - endereço: Praça da Bandeira, 85, Centro - agencia 0295 - CEF. Int.

Expediente Nº 4606

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE SOUZA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de omissão. Alega o embargante que, embora o Juízo tenha homologado o cálculo do contador judicial, não fez menção à questão da dupla aposentadoria do autor e consequências que da opção entre uma ou outra advirão. Sustenta que a despeito do título em execução ter determinado a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/12/1998, antes que houvesse o cumprimento do julgado, o autor ingressou com novo pedido administrativo, sendo-lhe concedida aposentadoria, da mesma espécie, com início em 27/03/2006. Afirma a autarquia previdenciária ser inconcebível o autor, ora embargado, pretender executar, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos desde 1998, o título judicial proferido em seu favor e continuar percebendo o benefício concedido administrativamente, que lhe confere renda mensal mais vantajosa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão ao embargante. A sentença que decidiu o mérito dos presentes embargos (acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/53) não fez menção à aparente situação de fracionamento do título ora em execução. De fato, o exequente, ora embargado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/12/1998 e está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, benefício da mesma espécie (com DIB 27/03/2006 - fl. 70), garantidor, no entanto, de renda mais robusta que aquela que auferiria pela implantação do benefício deferido judicialmente. No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos desde 07/12/1998, mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício

de renda mais vantajosa. Como, no caso em apreço, houve, em resposta ao despacho de fl. 71/72 (que elucidou as possíveis consequências da implantação do benefício concedido judicialmente), expressa manifestação de vontade no sentido do prosseguimento da execução, deve o decisum ora embargado, para viabilizar o escorreito processamento do feito, fazer constar determinação de imediata implantação do benefício a que se referem os valores atrasados cuja percepção é pretendida pelo exequente (o que não houve, até o presente momento), com o que entendo restará sanada a omissão argüida pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURICIO DE SOUZA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimada a parte embargada para resposta, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 44. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 47/53. Cientificadas as partes, o embargado silenciou-se e o INSS pediu a homologação dos cálculos que apresentou (fls. 56 e 57-vº). Autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 193.977,71 (cento e noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), apurado em março/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 48/53, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 193.977,71 (cento e noventa e três mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), apurado em março/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sem prejuízo do acima decidido, oficie-se ao INSS, eletronicamente, requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante em favor do exequente, ora embargado, observada a regra contida no artigo 124, II, Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentaria por tempo de contribuição deferido nos autos nº 1999.61.03.002076-9 (com DIB em 07/12/1998), cujos valores pretéritos constituem o objeto da presente execução. Encaminhem-se cópias da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos acima mencionados e da presente decisão, além dos dados de identificação necessários à implantação ora determinada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 61/63, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando, relativamente a todos os valores apontados pelos embargados, nada ser devido, diante do que pugna pelo provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, os embargados foram intimados e ofereceram impugnação às fls. 215/217, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 222/237, no qual apontou ser o julgado exequível tão somente em relação aos embargados ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU e SYLVIO BARROS BINDAO, por serem os únicos cujas DIBs estariam abarcadas pelo período de revisão determinada pelo julgado. Diante da constatação de excesso de execução nos cálculos de tais embargados, apresentou os cálculos de conferência. O INSS insurgiu-se contra os cálculos acima aludidos (fls. 242/246), em

razão do que foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu esclarecimentos quanto ao conteúdo questionado pelo embargante e, diante da constatação de equívoco no cálculo anteriormente apresentado, elaborou novos cálculos de conferência (somente para os embargados ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU e SYLVIO BARROS BINDAO - fls.250/261), aos quais o INSS manifestou aquiescência (fl.268). Os embargados, intimados, permaneceram silentes (fls.269/270).Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/06/2011.É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, observo que o Contador, auxiliar do Juízo, ressaltou a impossibilidade de concretização da execução movida por ANTONIO LONGHI, ANTONIO MOACYR GUIMARAES, ANTONIO PEDRO GUIMARAES, APARECIDO SERGIO STAROBOL, BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS, BENEDITO MARTINS CINTRA, CARLOS CARMONA LAZARO, ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO MARCONDES PIMENTA, GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO, GERARD JOSEPH DELAUNAY e JOAO LEITE BASTOS, pelo fato dos benefícios de tais exeqüentes (ora embargados) serem posteriores a 05/04/1991, o que foi confirmado pelos documentos de fls.11/56 e 273.De fato, se o julgado em execução condenou o INSS a revisar a RMI dos benefícios de todos os embargados nos termos do artigo 202 da Constituição Federal a despeito de aqueles, acima citados, terem as DIBs de seus benefícios fixadas posteriormente ao período conhecido como Buraco Negro (05/10/1988 a 05/04/1991), tem-se, somente em relação a eles (acima relacionados), a falta de interesse de agir, pela inexequibilidade do julgado, pelo que a execução, no que lhes toca, deverá ser extinta sem o exame do mérito.No mais, relativamente aos embargados remanescentes ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU e SYLVIO BARROS BINDAO, ressalto que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero, relativamente aos embargados remanescentes ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU e SYLVIO BARROS BINDAO, como correto, o valor de R\$147.609,11 (cento e quarenta e sete mil seiscientos e nove reais e onze centavos), apurado em 10/2008, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 252/255. 3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida: 1) Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de ANTONIO LONGHI, ANTONIO MOACYR GUIMARAES, ANTONIO PEDRO GUIMARAES, APARECIDO SERGIO STAROBOL, BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS, BENEDITO MARTINS CINTRA, CARLOS CARMONA LAZARO, ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO MARCONDES PIMENTA, GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO, GERARD JOSEPH DELAUNAY e JOAO LEITE BASTOS, tendo em vista que os seus benefícios tem DIBs fixadas posteriormente ao período conhecido como Buraco Negro (05/10/1988 a 05/04/1991), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução promovida por ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU e SYLVIO BARROS BINDAO ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$147.609,11 (cento e quarenta e sete mil seiscientos e nove reais e onze centavos), atualizados para 10/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400117-09.1992.403.6103 (92.0400117-8) - BASSANELLI & FRANCA LTDA - EPP X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BASSANELLI & FRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte exequente aduzindo que houve contradição na sentença que julgou extinta a execução, uma vez que o autor não conseguiu receber seu crédito, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide.Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade,

contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por outro lado, a execução foi extinta tendo em vista que houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida, em relação ao qual a parte exequente não apresentou impugnação. Destarte, não vislumbro a contradição aventada pela parte exequente, sendo incabível os presentes embargos tão somente para tratar da questão atinente ao levantamento do crédito. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO BARROS BINDAO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00077447020084036103, em apenso.

0402386-16.1995.403.6103 (95.0402386-0) - JOAO RIBEIRO VIANA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 231/232), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402878-03.1998.403.6103 (98.0402878-6) - ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente a ação, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor do INSS. Intimado o exequente para dar início à execução do julgado, requereu a remessa dos autos ao arquivo (fls. 92). Autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, em 13/12/2011, em Embargos de Declaração, nos autos dos Embargos à Execução nº2008.61.03.005645-7, em apenso

0003374-29.2000.403.6103 (2000.61.03.003374-4) - VITOR MENINO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 172), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 173), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 174/77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004360-9) - JOSE SERAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.160), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-59.2002.403.6103 (2002.61.03.005786-1) - MANOEL ERNANDES FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL ERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 340/341), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 342). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-88.2003.403.6103 (2003.61.03.001766-1) - JOAO BATISTA DE CAMARGO FILHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.217/218), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003566-3) - OLINDA EDELTRAUT ROTH(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLINDA EDELTRAUT ROTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.166/167), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007474-7) - ARLINDO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.139/140), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006349-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006349-3) - ROSARIO CARMEN MARTINEZ

MONTANOLA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.168/169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ (fl.171). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402383-61.1995.403.6103 (95.0402383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.231, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 07/12/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 216, a CEF informou que recompôs a conta vinculada dos exequentes CARLOS MARIANO FONSECA, CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOSÉ DE ANDRADE e DANIEL ALVES DE SOUSA, conforme extratos juntados às fls. 217/224, apurando-se que realizaram saque a maior. Às fls. 257, a CEF informou ter recebido os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS somente a partir de 1979 em relação aos exequentes CARLOS DE AMORIM e DARCY CAETANO DE MATOS (fls. 261/278). Com relação aos exequentes CARLOS JOSÉ DE AVILA, CARLOS NUNES e DALTON LOPES, comprova ter efetuado crédito nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 279/392). Às fls. 393/399, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que o exequente CARLOS MOREIRA DA SILVA já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls.401). Autos

conclusos para sentença aos 10/10/2011.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação dos exeqüentes CARLOS JOSÉ DE AVILA, CARLOS NUNES e DALTON LOPES quanto aos valores creditados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por CARLOS MARIANO FONSECA, CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOSÉ DE ANDRADE e DANIEL ALVES DE SOUSA, uma vez que recomposta a conta vinculada ao FGTS com aplicação dos juros progressivos, restou apurado que realizaram saque a maior, bem como em relação a CARLOS MOREIRA DA SILVA, haja vista que já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de CARLOS DE AMORIM e DARCY CAETANO DE MATOS, tendo em vista que somente foram localizados os extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS após 1979, tendo sido invocado pelos bancos depositários a prescrição da obrigação da respectiva manutenção, sendo que a executada demonstrou ter diligenciado na busca de tais documentos junto àqueles bancos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402190-75.1997.403.6103 (97.0402190-9) - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO CAXIAS X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X JOAO LUCIO X JOAO MARIA RANGEL X JOAO MONTEIRO X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X JOAO RODRIGUES DE MORAES X JOAO ROGERIO BASILIO X JOAO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAXIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGERIO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

01. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 294, em favor do patrono dos exequentes.02. Com relação ao pedido para a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas contas dos exequentes (fls. 280/292 e 335), mostra-se desnecessária tal providência, na medida em que os valores já se encontram na conta vinculada do FGTS dos exequentes, observando-se o quanto disposto no artigo 29-A, da lei nº 8.036/90.03. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.180, o exeqüente JOÃO ROSA apresentou pedido de desistência, tendo havido concordância da CEF à fl.261.Às fls.279/292, a CEF apresentou cálculos e extrato do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do exeqüente JOÃO RODRIGUES DE MORAES, tendo havido a concordância com os valores depositados (fl.302).Quanto aos demais exeqüentes, houve sucessivas determinações para que apresentassem os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, tendo o despacho de fl.354 concedido de forma improrrogável o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, sendo que os exeqüentes quedaram-se inertes (fl.356). Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011.É relatório do essencial. Decido.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOÃO RODRIGUES DE MORAES (fls.279/292), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de desistência do exeqüente JOÃO ROSA (fl. 180), em relação ao qual houve concordância da CEF (fl.261), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Em relação aos demais exeqüentes, uma vez que não demonstraram interesse no prosseguimento da execução, deixando de apresentar os documentos imprescindíveis para elaboração dos cálculos, haja vista que, intimados para tanto, não responderam ao comando judicial exarado (fl.356), caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação aos exeqüentes JOÃO CLAUDINO DOS SANTOS, JOÃO CAXIAS, JOÃO LUCIO, JOÃO MARIA RANGEL, JOÃO MONTEIRO, JOÃO DE OLIVEIRA HONÓRIO e JOÃO ROGÉRIO BASÍLIO, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF à fl.294 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Por fim, com relação

ao exequente JOÃO LAURENTINO DE FREITAS, verifico que já há nos autos sentença de extinção da execução à fl.256.Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402448-85.1997.403.6103 (97.0402448-7) - JOSE DOS SANTOS FURTADO X JOSE LUIZ GONZAGA BLECK X JOAO MARTINS DE CASTRO X JOSE OROZIMBO CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X LAERTE ALVES DA SILVA X LAUDELINO RAMIRES X LUIZ SALVADOR X MARIO CESAR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

01. FLS. 482: AUTORIZO À CEF A REVERSÃO AO FGTS DOS VALORES DEPOSITADOS EM GARANTIA DE EMBARGOS NOS AUTOS.3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou o termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmado pelo exequente JOSÉ LUIZ GONZAGA BLECK (fls. 311), cópia microfilmada do referido documento firmada por JOSÉ DOS SANTOS FURTADO (fls. 386/387), JOSÉ OROZIMBO CARVALHO (fls. 388), LAERTE ALVES DA SILVA (fls. 390), MARIO CESAR PEREIRA (fls. 391), JOSÉ ROBERTO FERREIRA (fls. 392), bem como extratos comprovando a adesão por JOSÉ RUBERVAL DE SOUZA e LUIZ SALVADOR (fls. 399/401). Em relação aos exequentes JOÃO MARTINS DE CASTRO e LAUDELINO RAMIRES, juntou extratos dos créditos devidos (fls. 348/364). Remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 476/479. Cientificadas as partes, a CEF manifestou concordância com os cálculos da contadoria, e apresentou guia de depósito referente às verbas sucumbenciais (fls. 483), bem como novos extratos dos créditos devidos a JOÃO MARTINS DE CASTRO e LAUDELINO RAMIRES (fls. 486/489).A parte exequente expressou concordância com os cálculos do contador e requereu a liberação da verba de sucumbência (fls. 494). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes JOSÉ LUIZ GONZAGA BLECK (fls. 311), JOSÉ DOS SANTOS FURTADO (fls. 386/387), JOSÉ OROZIMBO CARVALHO (fls. 388), LAERTE ALVES DA SILVA (fls. 390), MARIO CESAR PEREIRA (fls. 391), JOSÉ ROBERTO FERREIRA (fls. 392) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Diante dos documentos que comprovam o acordo alegado pela executada com JOSÉ RUBERVAL DE SOUZA e LUIZ SALVADOR (fls. 399/401), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOÃO MARTINS DE CASTRO e LAUDELINO RAMIRES (fls. 486/489), eis que observados os cálculos da contadoria, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 483 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 483, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404636-51.1997.403.6103 (97.0404636-7) - ADALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO TAVARES CAJE X GERCINO FERREIRA DE FREITAS X JAIR APARECIDO DA CUNHA X JOSE FLORIANO BARBOSA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X OLAIR ANTONIO RODRIGUES X PAULO ROBERTO FRANCISCO DE SIQUEIRA X VILSON JOSE SCACCHETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.233/236, apresentou a executada extratos relativos aos créditos efetuados na conta do exequente JOSÉ FLORIANO BARBOSA.Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fl.263). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ FLORIANO BARBOSA (fls.233/236), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por

fim, cumpre salientar que em relação aos demais autores originários já há sentenças de extinção às fls.84, 157 e 211. E, ainda, verifico que não houve condenação em honorários advocatícios (fl.159), razão pela qual não há outros valores a serem executados nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405907-61.1998.403.6103 (98.0405907-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GONCALVES JOSE DA SILVA X ADELINO MARTINS X AGOSTINHO SIMOES X FRANCISCO HONORIO GONCALVES X FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X IVO MUNIZ BARRETO X JOAO SATURNO RODRIGUES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X PAULO DE BRITO MENDES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GONCALVES JOSE DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADELINO MARTINS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AGOSTINHO SIMOES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCO HONORIO GONCALVES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IVO MUNIZ BARRETO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO SATURNO RODRIGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PAULO DE BRITO MENDES X UNIAO FEDERAL X ADELINO MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SIMOES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HONORIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X IVO MUNIZ BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO SATURNO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO DE BRITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HONORIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X IVO MUNIZ BARRETO X UNIAO FEDERAL X IVO MUNIZ BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO DE BRITO MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada (com a ressalva do artigo 12 da Lei nº1.060/50) ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes.Às fls.307/309, no entanto, o órgão de representação judicial dos exequentes informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência.Autos conclusos em 02/12/2011. É o relatório. Decido.Tendo em vista que os exequentes desistiram de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003451-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA DECARIA DE SOUZA X ALZIRO ALVES DE SIQUEIRA X NELSON RITA MOREIRA X ROSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA X MILTON BARBOSA X JOSE GOMES RIBEIRO X DENIVALTER MORAES SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURÍCIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEPHA DECARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRO ALVES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RITA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE MOURA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIVALTER MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.208/211 e 285/286, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença com o pagamento ao exequente Denivalter Moraes Silva. Instado a se manifestar, o exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl.292).É relatório do essencial. Decido.Considerando a concordância do exequente Denivalter Moraes Silva com os valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos demais exequentes, verifico que já existe

sentença de extinção às fls.165/167 e 187. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002881-9) - ANTONIO CARLOS GOULART X ARY CASSIANO PEREIRA X ATILIO TEIXEIRA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATILIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 196/212 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exeqüentes ATILIO TEIXEIRA e VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS e, nas fls.228/230, trouxe extratos da conta fundiária do exeqüente ANTONIO CARLOS GOULART, demonstrando que ele aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Instada a pronunciar-se, a parte exeqüente manifestou con-cordância expressa com os valores apresentados para pagamento (fls.222/223). No mais, o prazo concedido à parte exeqüente para que se pronunciasse sobre os extratos apresentados para a prova da alegada adesão, transcorreu em branco (fls.247, 249, 252 e 254/255). Autos conclusos aos 25/11/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando a expressa anuência dos exeqüentes ATILIO TEIXEIRA e VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS aos valores apresentados pe-la CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à ausência de impugnação concreta, resta incontrover-sa a afirmação de adesão de ANTONIO CARLOS GOULART ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vincu-lante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com relação a ARY CASSIANO PEREIRA e SOLANGE PEREIRA DA SILVA, nada a decidir, uma vez que os acordos firmados entre eles e a CEF já foram devidamente homologados em Juízo (fl.152). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004576-3) - MARIA JOSE BATELI DA SILVA X MARIA SANTANA LIMA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CELSO DE JESUS PINTO X SOLANGE ESPER X MARIA ANTONIA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE BATELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE JESUS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exeqüentes MARIA JOSÉ BATELI DA SILVA (fl.386), ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (fl.384), ALCINO AUGUSTO DA SILVA (fl.381), SOLANGE ESPER (fl.388/389), e, MARIA ANTONIA RODRIGUES (fl.297). Em relação aos exeqüentes MARIA SANTANA LIMA (espólio de Rivaldo Santana da Rocha - fl.406/412), CELSO DE JESUS PINTO (fl.392/398), e, JOSÉ GOMES DA SILVA (fl.399/405) juntou extratos dos créditos devidos. Instada a se manifestar, a parte exeqüente quedou-se silente (fls.413/417). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes MARIA JOSÉ BATELI DA SILVA (fl.386), ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (fl.384), ALCINO AUGUSTO DA SILVA (fl.381), SOLANGE ESPER (fl.388/389), e, MARIA ANTONIA RODRIGUES (fl.297) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exeqüente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARIA SANTANA LIMA (espólio de Rivaldo Santana da Rocha - fl.406/412), CELSO DE JESUS PINTO (fl.392/398), e, JOSÉ GOMES DA SILVA (fl.399/405), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006600-37.2003.403.6103 (2003.61.03.006600-3) - VALDEMAR FEITOSA DE ARAUJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR FEITOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.159), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007437-1) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA(SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução do julgado, após duas tentativas frustradas de localização do executado, a União, ora exequente, informou a desistência da execução (fls.92, 110, 111 e 113). Autos conclusos em 07/12/2011. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de prosseguir na execução do julgado, HOMOLOGO a desistência manifestada à fl.113, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001207-3) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA VALE X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.177/190, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que os exequentes já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls.192). É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por MANOEL TEIXEIRA FILHO, NELSON DA SILVA VALE, NAIR DOS SANTOS DE SOUZA, JOSÉ TAVARES PAIXAO, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, diante da sentença prolatada com relação a JOAQUIM DE OLIVEIRA às fls. 160/169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002255-8) - MARIA APARECIDA LOUP HARTOG X WALDIR NATALINO MANZ X ADILSON BELLATO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA LOUP HARTOG X WALDIR NATALINO MANZ X ADILSON BELLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOUP HARTOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR NATALINO MANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BELLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 54, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a ADILSON BELLATO. Às fls.127/144 e 146/151, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que os exequentes já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls.159). É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por MARIA APARECIDA LOUP HARTOG e WALDIR NATALINO MANZ, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros

progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003196-1) - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NACIBO ABDO DAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 63/64 e 106/107, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Em sua última manifestação nos autos, a parte exequente manifestou concordância com os valores depositados (fls. 110). Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 63/64 e 106/107. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004360-4) - OLINDA BARTOLOMEU DA SILVA X CELSO VICENTE DA SILVA X ELIANE VICENTE DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE VICENTE DA SILVA X OLINDA BARTOLOMEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 85, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente expressou concordância com os valores depositados (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos aos 11/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 85. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004692-7) - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TERUMI AKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 54/55 e 107/108, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Em sua última manifestação nos autos, a parte exequente expressou concordância com os valores depositados (fls. 111). Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 54/55 e 107/108. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4608

ACAO CIVIL PUBLICA

0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso de apelação pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, considerando a juntada da Carta Precatória de fls. 394/395 nesta data. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003945-48.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pelo impetrante às fls. 420/452 e pela União Federal às fls. 453/469, ambas no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência às partes para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1) - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl.638: Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls.599 e 629, em favor do perito nomeado nestes autos. 2. Sem prejuízo da determinação acima, e considerando-se que houve a apresentação do laudo pelo expert antes da parte autora depositar o valor total dos honorários periciais arbitrados, a intime-se o Sr. Perito, a fim de que informe a este Juízo se renuncia ao valor faltante de seus honorários (v. fls.458 e 633), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ e JOSÉ BENEDITO LUIZ que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. Junta(m) documentos (fls.27/87). Determinadas regularizações à parte autora (fl.90), as quais foram cumpridas às fls.94/95 e 98. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls.100/101. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.114/160, alegando preliminares, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.161/194. Réplica às fls.199/204. Juntou documentos às fls.205/207. Instadas a formularem requerimentos de provas, as partes se manifestaram às fls.210 e 212/215. Às fls.216/217, encontra-se decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares aventadas pela CEF, assim como, foi indeferido o pedido de produção de provas. A CEF interpôs agravo retido às fls.219/239, e juntou documentos de fls.240/243. Às fls.245/251, a CEF informou não haver interesse em tentativa de conciliação, ao passo que a parte autora manifestou-se favoravelmente às fls.255/263. Contrarrazões do agravo de instrumento às fls.269/274. Alegações finais da parte autora às fls.276/283, com juntada de documentos de fls.283/295, e da CEF às fls.297/301, com documentos de fl. 302. Petição da CEF com apresentação de novos documentos às fls.304/314. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF (fl.322), os quais foram prestados às fls. 330/342. A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fls.345/346), a qual, todavia, restou prejudicada ante a ausência dos autores (fl.361). Às fls.369/388, encontra-se sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apelação da parte autora às fls.391/411, e contrarrazões da CEF às fls.424/425. Remetido o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença anteriormente proferida foi anulada (fls.427/430). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.433). Manifestação da CEF às fls.435/454. Solicitado à parte autora que apresentasse declaração do Sindicato de sua categoria profissional (fl.455), esta ficou-se inerte (fls.456/457). Ante a razão da anulação da sentença anteriormente proferida, foi determinada a realização de perícia, sendo determinado à parte autora que efetuasse o depósito dos honorários periciais (fl.458). A CEF apresentou quesitos às fls.459/463, e a parte autora às fls.464/469. Às fls.471/475, a parte autora requereu o parcelamento dos honorários periciais, efetuando o depósito relativo à primeira parcela. Intimado o Sr. Perito, este apresentou laudo pericial às fls.483/595. Novamente determinado à parte autora que efetuasse o depósito relativo ao valor remanescente dos honorários periciais (fl.597), sobreveio aos autos a guia de fl.599 (cópia do primeiro depósito de fl.472). Às fls.601/615, a CEF manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado. Relacionado os presentes autos para audiências de conciliação promovidas pela CEF, foi designada data para tanto (fl.617), restando novamente prejudicada ante o não comparecimento dos autores (fl.614). À fl.627/629, a parte autora efetuou novo depósito relativo a uma parte dos honorários periciais. Instada a comprovar o pagamento do valor total arbitrado como honorários periciais (fl.632), a parte autora ficou-se inerte (fl.632, verso). À fl.633, foi novamente determinado

à parte autora que complementasse o depósito dos honorários periciais, tendo quedado-se inerte mais uma vez (fls.634/635). Os autos vieram à conclusão aos 17/04/2011. À fl.638, foi juntada mensagem eletrônica, na qual o Sr. Perito solicita a expedição de alvará de levantamento de seus honorários. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas pela CEF em sede de contestação, já foram afastadas na decisão saneadora de fls.216/217. Entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Passo à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário, conforme, inclusive, constou da decisão monocrática proferida no E. TRF da 3ª Região, que anulou sentença anteriormente proferida neste Juízo a quo (fls.427/430). Tal afirmação da parte autora limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sem, contudo, acostar aos autos qualquer documentação hábil a comprovar a alegada incorreção, ou seja, não foi apresentada a planilha do Sindicato respectivo, de modo que se pudesse confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Saliento que a parte autora foi expressamente intimada para que procedesse à esmerada instrução probatória do feito, tendo quedado-se inerte (fls.343, 349 e 455). Assim, não diligenciando os dados requeridos pelo Juízo, inviável se revela sua pretensão, por total ausência de comprovação do direito alegado na peça exordial. Anote-se, por oportuno, que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito pretendido, cabe à parte autora, segundo comando traçado expressamente pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre considerar que foi designada a realização de perícia judicial, a fim de que fossem apuradas eventuais incorreções nos cálculos da CEF, a qual, todavia, teve suas conclusões prejudicadas, ante o não atendimento da parte autora para apresentação de declaração do Sindicato de sua categoria profissional. Tanto é assim, que no laudo apresentado pelo Sr. Perito, este limitou-se a efetuar simulações sem qualquer elemento contundente apto a auxiliá-lo na conferência dos parâmetros de reajustes utilizados pela CEF. Neste ponto, importante salientar que à fl. 508, item 2, o Sr. Perito asseverou, acerca de demonstrativos salariais da parte autora, que nada consta dos autos a esse respeito. Mas, solicitei (advogado da Autora), via email, tal documentação, e até a data, da confecção do laudo, não me foi encaminhado (sic). Insta consignar ainda, que a CEF não tem condições de conhecer os reajustes concedidos individualmente a cada mutuário, que são milhares, e, outrossim, deve-se ter em conta o fato de que a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente o artigo 2º da Lei nº 8.100/90, prevê expressamente a possibilidade de o mutuário solicitar a revisão dos índices de reajuste, na hipótese de aumentos das prestações acima das possibilidades salariais, o que permite a ele alcançar a pretensão de manutenção da equivalência salarial por vias administrativas, o que, no caso em tela, não foi feito pela parte autora. Assim, sob a égide de tais considerações, revela-se improcedente a demanda, na medida em que, pelo conjunto fático-probatório existente nos autos não se mostra possível constatar qualquer irregularidade na forma de correção dos encargos mensais, valendo dizer, ainda, que as alegações genéricas, sem qualquer embasamento concreto da real ocorrência da ilegalidade perpetrada pela ré não se revelam como argumentação hábil à análise do mérito da lide, não podendo, por essa razão, prosperar a pretensão da parte autora. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. Inviável o acolhimento de pleito no qual se alega, genericamente, o descumprimento, por parte da CEF, da sistemática do Plano de Equivalência Salarial, sem indicação de mínimos dados específicos, e sem provar a alegação, negada pela ré. Afirmar que o contrato deve ser cumprido, e impor condenação genérica determinando o seu cumprimento, é algo óbvio e inútil. O acolhimento de pleito de tal natureza tem como pressuposto o exame e a fixação da parte não cumprida, e a determinação do que, especificamente, deverá sê-lo, pena de a sentença ser um nada, mormente quando não refere a realidade de o contrato não mais vigorar, pois já ocorrera, antes, a execução extrajudicial. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 160650 - Relator Guilherme Couto - DJ. 09/09/02, pg. 119) Finalmente, em relação à inversão do ônus da prova, tal como previsto expressamente pela legislação consumerista, entendo não se enquadrar o caso sub judice em suas disposições, haja vista que . . . a inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao

Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 210240 - Relator André Nekatschalow - DJ. 29/03/05, pg. 115). Dessa forma, a diligência de fornecimento da planilha do sindicato a que pertence o mutuário, bem como comprovação de eventual alteração de categoria profissional, não preenchem os requisitos previstos pelo citado dispositivo legal, posto que tais documentos podem ser facilmente obtidos pela parte autora e, ainda que assim não fosse, a ela caberia a comprovação da impossibilidade de sua obtenção para que então o Juízo pudesse apreciar a situação específica, o que, no caso concreto, não ocorreu. No esteio das explanações retro, segue ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. As ações que discutem mútuos habitacionais, não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AG nº 2000004010659547 - Relatora Luiza Dias Cassales - DJ. 04/04/01) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001479-0) - MARIA INEZ GERMANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora Maria Inez Germano tem domicílio na Comarca de Cristina/MG, consoante qualificação de fl.02 e comprovantes de endereço. Às fls.133/135, consta que a parte autora ajuizou, em 21/01/2010, em face do INSS, ação de natureza previdenciária na qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Trata-se, portanto, de ação idêntica, ou seja, há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Entretanto, entendo que se faz necessário exame acerca da competência do juízo para processar e julgar a presente demanda. A delegação de competência da Justiça Federal para a Justiça dos Estados para processar e julgar ações previdenciárias é estabelecida no art.109, 3º, da CR/88. A delegação de competência é uma opção do segurado para ajuizar ações em face do INSS no foro estadual do seu domicílio ou no foro do Juízo Federal, podendo, nesta última hipótese, optar por ajuizá-la perante as varas federais do interior ou da capital do Estado. Assim, à luz da Súmula 689 do STF, nos casos em que o segurado é autor nas ações previdenciárias demandadas contra a autarquia federal - INSS, poderá ajuizá-las no foro estadual de seu domicílio, quando o município não for sede da Justiça Federal, ou no foro federal que abranja o seu domicílio. Outrossim, por ser a regra excepcional do art.109, 3º da CR um benefício deferido ao segurado, não fica este impedido de se valer da outra regra fixadora de competência, se entender que o uso dela ser-lhe-á mais benéfico aos seus interesses. Entretanto, in casu, verifico que a Comarca de Cristina, situada no Estado de Minas Gerais, é abrangida pela jurisdição da vara federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, que se vincula ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessarte, a parte autora poderia ter ajuizado a demanda previdenciária perante a Justiça Estadual - Comarca de Cristina, como fez posteriormente; perante o juízo federal do seu domicílio, ou seja, na Vara Federal de Pouso Alegre/MG; ou em uma das varas federais da capital (Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG). A análise da competência absoluta, que pode ser examinada ex officio pelo magistrado, constitui pressuposto processual subjetivo de validade da relação jurídica deduzida em juízo, que deve anteceder, até mesmo, a análise da litispendência (requisito de validade objetivo extrínseco). Nesse diapasão, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, remetendo-se, após a devida baixa na distribuição, os autos ao juiz competente da Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, nos termos do art.113. do CPC.

0002010-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002010-7) - MANUEL LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença referentes a não observância pelo Juiz sentenciante da interpretação correta da Súmula 85 do STJ. É o relatório. Fundamento e

decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 560.364.066-5 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doenças psiquiátricas e ortopédicas, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença por diversos períodos, cessado definitivamente em 13/12/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls. 49/51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 76/78. Informações dos processos administrativos do autor juntadas às fls. 80/96. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 106/107 e réplica às fls. 108/111. Determinado pelo Juízo (fls. 118), procedeu-se à nova perícia (fls. 120/121), cujo laudo médico foi acostado às fls. 126/133. Manifestações da parte autora às fls. 139 e 140/141. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 144/151), que foi recusada pela parte autora (fls. 157). Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze

contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 80, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (09/04/2007), uma vez que o autor encontrava-se percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente (fl. 86), sendo que, segundo o disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, sem limite de prazo. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a última perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de depressão psicótica e retardo mental leve, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 127/133). O expert, em resposta ao quesito nº 3.6 deste juízo e do quesito nº 3 do INSS, fixou, como início da incapacidade, a data de 10/01/2006. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade em 10/01/2006, o autor requereu, na petição inicial (fl. 09), a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez, com pagamento a contar da data da cessação do auxílio doença, qual seja, 13/12/2006. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB em 13/12/2006. Fixada a DIB em 13/12/2006, não se pode desconsiderar o fato de que o autor estava no gozo do auxílio-doença após essa data, concedido na esfera administrativa. Os valores que foram pagos a título deste benefício concedido deve ser descontado, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se acumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/12/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/12/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 268.401.318-74 - Nome da mãe: Benedita Brasilina Pinheiro - PIS/PASEP: -- - - Endereço: Rua Professor Adjacy Sampaio Murity, 62, Vila Candido, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma

do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005246-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005246-0) - JOSE WALDENIR DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ WALDENIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão de acidente, apresenta sequelas de fratura na coluna, o que lhe reduz totalmente a capacidade laborativa. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual, todavia, foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30). Informações do requerimento administrativo do autor foram juntadas às fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/50. Requeru produção de provas e manifestou-se acerca do processo administrativo às fls. 51/52. O INSS não formulou requerimento de provas (fl. 56). Designada perícia médica às fls. 60/61. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/66 e documento de fl. 67, dos quais foram as partes intimadas. Manifestação da autora às fls. 70/72, e do INSS às fls. 75/78. Extratos de consulta ao CNIS foram juntados às fls. 79/81. À fl. 82, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão em 11/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. O autor filiou-se à Seguridade Social em fevereiro de 1982, conforme comprovam as anotações constantes do CNIS (fls. 80/81). Posteriormente, permaneceu por um longo período sem efetuar recolhimentos, tendo perdido a qualidade de segurado, constando como data mais recente, antes da perda da qualidade de segurado, a anotação da CTPS de fl. 23 (30/03/1990). Passado algum tempo, aos 02/07/2006, o autor sofreu um acidente, ao cair de um telhado, ocasião em que fraturou a coluna. Tal fato é corroborado pelos atestados médicos trazidos com a inicial (fls. 13/15), onde pode ser constatado que as datas de atendimento seguem ao momento do acidente referido. Logo em seguida, o autor efetuou quatro recolhimentos (fls. 25/28), relativos às competências de 07/2006, 08/2006, 09/2006 e 10/2006 (fl. 81), momento em que voltou a filiar-se à Previdência Social. Apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício por incapacidade aos 06/12/2006 (fl. 12), o qual foi indeferido. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que, quando da nova filiação em julho de 2006, o autor apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitado em decorrência do acidente sofrido aos 02/07/2006. Conquanto a perícia judicial tenha concluído que o autor é portador da fratura de coluna de corpo vertebral L2 e outras lesões de coluna, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (laudo de fls. 64/66), em resposta ao quesito 2.6 do Juízo o perito afirma não ser possível determinar o início da incapacidade, todavia, o expert é contundente ao afirmar que a patologia que acomete o autor decorre da fratura da coluna em razão de uma queda do telhado. Impõe-se consignar que o próprio autor relata na petição inicial que os males que lhe acarretam incapacidade são decorrentes do acidente sofrido antes de sua nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, tendo o autor sofrido o acidente no dia 02/07/2006, do qual decorreram as sequelas incapacitantes, tem-se que ao filiar-se novamente à Previdência Social, em julho de 2006 - posto que tinha perdido a qualidade de segurado antes desta data -, apresentava doença preexistente, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não restou caracterizado que as moléstias das quais o autor é portador são evolutivas, de modo que não incide a hipótese das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que não atestado que a aludida incapacidade adveio posteriormente, em decorrência do agravamento ou progressão das doenças (fl. 66). Destarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal

incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008444-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008444-8) - MARIA ANITA COSTA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ANITA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de instabilidade emocional decorrente de lesão provocada intencionalmente por precipitação ou permanência diante de um objeto em movimento, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 18/20). Cópia do processo administrativo juntado às fls. 37/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/69, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/78) Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 85/87, do qual foram as partes intimadas. A autora reiterou pedido de antecipação da tutela às fls. 93 e manifestou-se às fls. 94/95. Juntados extratos do CNIS às fls. 99/100. Designada nova perícia médica, nos termos do despacho de fls. 102/103, veio aos autos o laudo de fls. 108/114, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do INSS às fls. 118. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora,

estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar de a autora ser portadora de colesterol e triglicérides aumentados, não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que não são alterações incapacitantes. Apresenta raio x da coluna lombar com alterações discretíssimas, normais para a idade, sem repercussão no exame físico, não incapacitantes. Não há hipotrofias, assimetrias ou sinais de radiculopatia. Ainda, anoto que o perito especialista na área de psiquiatria concluiu que a pericianda não preenche diretrizes diagnósticas para transtornos psiquiátricos, nem mesmo submeteu-se a tratamento com tal especialidade. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.600.958-3) em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de graves problemas nos olhos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, contudo, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de modo que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 17). Resumo do benefício juntada às fls. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Laudo pericial nas fls. 40/41, com documentos de fls. 42/45, do qual foram as partes intimadas. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 47), o perito judicial respondeu aos quesitos formulados nos autos às fls. 50/61, 62/71 e 72/75. Manifestação da parte autora às fls. 78, com pedido de antecipação da tutela. Autos conclusos para sentença aos 05/07/2011. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial,

mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a despeito das diversas manifestações do perito médico com as mais variadas conclusões (fls. 40/41, 50/61, 62/71 e 72/75), certo é que em todas elas o expert afirma que apesar de o autor ser portador de visão monocular, não foi comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial atesta que a incapacidade do autor é parcial, apenas para a função de motorista profissional (fls. 50/51). Assevera o laudo pericial que em razão da doença diagnosticada, não há incapacidade para o trabalho (fls. 62/63). Esclareceu o expert que O periciando já foi amplamente tratado de doença de base (buraco de retina) e profilaxia de piora de Degeneração Látice de olho esquerdo, portanto apenas o seguimento periódico com oftalmologista, que tem comprovado por três anos o efetivo sucesso da terapêutica adotada com uso de fotocoagulação a laser de retinas direita e esquerda (fls. 64). Assim, em não sendo constatada incapacidade total e permanente, não faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, com exceção de motorista profissional. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho de qualquer função profissional estará caracterizada a incapacidade total, o que não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a conversão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CICERO TAVARES DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de epilepsia de difícil controle e depressão, além de perda da visão, e que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/30). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fl. 41). À fl. 42 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de perícia técnica de médico. Designação de perícia às fls. 50/52. Laudo pericial nas fls. 56/61, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 63/64. Cópia de processo administrativo de benefício anterior do autor foi acostada nas fls. 80/85. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/87-vº). Réplica e manifestação do autor acerca da perícia judicial às fls. 90/97. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 101/107. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2011. É o breve relatório. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares. 2.1 Do mérito A

concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.101/102) e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de epilepsia e que apresenta incapacidade total e temporária (fl. 58). Afirmando o expert não ser possível afirmar o início da incapacidade (observou que o autor lhe relatou sofrer de convulsões desde os quatorze anos de idade, o que - ressaltou - contrapôs-se ao quanto delineado na inicial). Neste ponto, malgrado o acima disposto, com base no regramento traçado pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo pertinente afastar a alegação de doença preexistente, tecida pelo INSS à fl.86-vº. Não há prova nesse sentido. Denota-se do laudo judicial que o autor informou sofrer de crises convulsivas desde os quatorze anos de idade. No entanto, não há documentos que corroborem o alegado. Ao revés, os extratos do CNIS registram que o autor teve sucessivos vínculos empregatícios entre os anos de 1981 a 2003, vindo a ficar afastado, pela percepção de benefício por incapacidade, somente em 2005 (fls.101/102). Não se pode, diante de tal panorama, acolher, em prejuízo do autor, a arguição em apreço (doença preexistente). Aplicação, in casu, do princípio in dubio pro misero. Assim, em tese, o benefício ora postulado, acaso concedido por este Juízo, deveria ter sua DIB fixada na data da perícia realizada em Juízo. Entrementes, a despeito das conclusões acima delineadas, vejo, por outra razão, óbice à concessão do benefício invocado na petição inicial. O entrave constatado refere-se à ausência da qualidade de segurado do autor tanto na data do requerimento administrativo indeferido (10/07/2007 - fl.103) como no momento da propositura da presente demanda (25/04/2008). Deveras, as cópias da CTPS do requerente (fls.14/18) e os extratos do CNIS de fls.101/102 revelam que o último benefício por incapacidade concedido administrativamente cessou em 03/10/2005, não havendo registro de novo vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição previdenciária após esse período, donde se conclui que o período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social, nos termos do disposto no 4º deste mesmo dispositivo legal, perdurou até 12/2006. Dessarte, pela falta da qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.63/64, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0003360-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003360-3) - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES

BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDMAR ANDRADE DOS SANTOS e MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Houve pedido de tutela antecipada. Juntam documentos (fls. 41/76). Proferida decisão (fls. 83) para conceder a gratuidade processual aos autores e considerar precluso o pedido formulado em sede de antecipação de tutela, contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 89/129), ao qual foi negado seguimento (fl. 247/257). Contestação da CEF às fls. 133/162, com documentos de fls. 163/214. Houve réplica (fls. 225/231). Às fls. 242 e 243/244 a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 242 e 243/244, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam por ela arcadas na via administrativa (fl. 243). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação do réu ao pagamento de parcelas pretéritas desde 19/11/2007, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, além de transtornos depressivos, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 2008.61.03.003080-8 (medida cautelar em apenso). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 51/68, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 69/76. À fl. 77, o réu foi dado por citado. Informações dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor às fls. 81/84. Réplica às fls. 87/88. Designada perícia médica às fls. 89/91. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 94/97. Juntou documentos de fls. 98/109. Às fls. 111/113, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 118/169, a parte autora manifestou-se acerca do laudo, assim como, apresentou novos documentos. Ofício do INSS informando sobre a implantação do benefício concedido em sede de tutela (fl. 170). O INSS não teve interesse na produção de outras provas (fl. 172). Informações do CNIS juntadas às fls. 175/177. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora (fls. 178/181), a qual peticionou às fls. 182/186. Os autos vieram à conclusão aos 25/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, anoto que a alegada falta de interesse agir aduzida pelo INSS, na realidade, cuida de questão de mérito e, por esta razão, será assim apreciada. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados

pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.71/72, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado e a cópia da CTPS de fl.43 revelam que, quando do ajuizamento da presente demanda, o autor a detinha, posto que mantido o vínculo empregatício. Ademais, na data do ajuizamento da ação, o autor encontrava-se percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº.529.778.678-5, com DIB em 08/04/2008 (fl.82), que segundo o disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, sem limite de prazo. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de espondiloartrose, osteoartrose severa e obesidade mórbida, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.94/97). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste juízo e do quesito nº12 do INSS, fixou de modo contundente, como início da incapacidade, a data de 27/02/2009, data esta que deve ser fixada como a DIB - data de início do benefício. Por fim, impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de auxílio doença e estando esta decisão a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/02/2009, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao

pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS COELHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/02/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 108.386.918-38 - Nome da mãe: Maria Antonia C. Coelho - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Patativa, 200, Bloco 26, apto.44, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL RODRIGUES FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que considera indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica e perda auditiva, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. À fl.23 foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Documentos foram juntados pelo autor nas fls.28/51. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.57/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.68/69. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 76/86, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.89/90. Às fls.104/108 foi acostado ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia a que submetido(a) o(a) autor(a) na esfera administrativa. Autos conclusos para sentença em 11/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.105/107, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.58/59, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos

legais necessários. Pois bem. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária estável e redução da audição e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 79/80). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na exordial foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Nesse sentido, a resposta dada, pelo perito, ao quesito nº2.6 do Juízo. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que a incapacidade constatada é temporária. Por fim, a DIB deve ser fixada em 16/07/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº529.844.507-8 (fls.05 e 21), uma vez que, como dito, pelo diagnóstico pericial, faz-se possível concluir que a cessação daquele benefício, noticiado na inicial, foi indevida. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora, a título de auxílio-doença (fl.115), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/07/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº529.844.507-8, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL RODRIGUES FREIRE - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/07/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº529.844.507-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 744.418.336-87- Nome da mãe: Benvinda Rosa de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Dálias, 300, Parque Santo Antonio, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006549-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006549-5) - NAIR BARBOZA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR BARBOZA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que considera indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que foi operada de câncer na mama direita, sendo submetida a seções de quimioterapia e radioterapia, quando lhe foi concedido o auxílio doença, cessado em 02/06/2008. Todavia, aduz que continua em tratamento médico em razão da neoplasia, o que lhe ocasiona diversos males, que a impedem de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Foi concedida a gratuidade processual e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio doença em favor da autora (fls. 47/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 72/74). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/86, do qual foram as partes intimadas. A autora apresentou réplica às fls. 93/97, requereu a produção de prova

testemunhal às fls. 98/99, impugnou o laudo pericial às fls. 100/107, e juntou documento às fls. 109. Informações sobre o procedimento administrativo da autora juntadas às fls. 114/121. Manifestação do INSS às fls. 123. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar de a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama direita, não há incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. Esclareceu o expert que No caso em questão, como explanado na página 03 do laudo, a autora encontra-se bem. Não há linfedema e metástases a distâncias detectadas. A discreta redução da força muscular do membro superior direito pode ser corrigida com fisioterapia adequada. Não há, no atual estágio da doença, incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. O documento acostado às fls. 109 apenas atesta que a autora é portadora de neoplasia de mama e que está em processo de terapia, portanto, não apresenta elemento novo e divergente do apurado pelo perito judicial. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 47/49, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ APARECIDO GENERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hepatite C e transtorno mental, mas que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. À fl.18 foi determinada a comprovação da existência de recolhimentos ao RGPS, o que foi cumprido pelo autor às fls.20/36.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.41/44).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 54/78.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/95, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.96/100, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.103/106.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.107/108.Réplica às fls.115/116.Às fls.125/129 foi acostado ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia a que submetido o autor na esfera administrativa.Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.127/129, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.55/57, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de hepatite C crônica, transtorno hepático e insuficiência hepática leve e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.85). Esclareceu o expert, em resposta aos quesitos 2.6 e 2.7 do Juízo, que o início da incapacidade (não da doença) data de aproximadamente 03 (três) a 06 (seis) meses antes do exame apresentado em 17/03/2009 (diagnóstico da doença).Por outro lado, vejo que a documentação de fls.94/95 registra que o autor está sob acompanhamento médico da doença desde 2007. Diante de tal panorama, analisando-se a questão sob a ótica do regramento inserto

no artigo 59, parágrafo único da Lei nº8.213/91, concluo, ante os elementos de prova acima relatados, que a incapacidade do autor, constatada em perícia judicial, decorre de agravamento da doença anteriormente instalada, de modo que o indeferimento do pedido na via administrativa, em 24/10/2008, baseado em suposta perda da qualidade de segurado, foi equivocado, uma vez que, malgrado tratar-se de doença preexistente, o respectivo agravamento ocorreu após a reafiliação do autor ao RGPS, que se perfez em setembro de 2007 (fl.66), quando já tinha ele resgatado a qualidade de segurado da Previdência Social. Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. AC 200903990018259 - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença requerido na inicial, desde 24/10/2008, data do requerimento nº532.776.141-6, indevidamente negado na esfera administrativa. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 24/10/2008, data do requerimento administrativo nº532.776.141-6, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ APARECIDO GENERI - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 24/10/2008 (data do requerimento administrativo nº532.776.141-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 929.142.338-68 - Nome da mãe: Maria Aparecida Generi - PIS/PASEP --- Endereço: R. São Pedro, 184, Jd. Dindinha, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ ANTÔNIO AYRES NETO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/02/1981 a 28/04/1995, com o cômputo de todos para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.932.643-1, desde a data da DER em 05/07/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/69. Às fls. 85/86, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Processo administrativo juntado às fls. 92/144. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/152, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 157/162. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 153), nada requereram. Autos

conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II -
FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/12/2008, com citação em 12/05/2009 (fls.91). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/12/2008 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (05/07/2007) e a data do ajuizamento da ação (10/12/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13

de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a

conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o

artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) O período vindicado de 03/02/1981 a 28/04/1995, no qual o autor exerceu as funções de oficial administrativo, assistente, agente de serviços, auxiliar técnico de operações (encarregado de pátio) e assistente de finanças, junto à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária INFRAERO (fls. 24/34), deve ser minuciosamente analisado. Vejamos. Em relação ao período de 03/02/1981 a 01/02/1982, no qual o autor exerceu a função de oficial administrativo, consta no laudo de fl. 24 que o segurado encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído, no entanto, não há laudo pericial que comprove a efetiva exposição nem o nível do ruído. Outrossim, a função por ele exercida à época não se enquadra no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64, eis que somente as ocupações de aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves caracterizam-se como atividade laborada em condições especiais, ao passo que competia a ele a tarefa de execução de desenhos de projetos de arquitetura, medições para preparação de plantas e especificações relativas à construção e manutenção, elaboração de relatórios. Em relação ao período de 01/02/1982 a 01/07/1984, no qual o autor exerceu a função de assistente, também não deve ser considerado como atividade especial, uma vez que, conquanto conste nas informações de fls. 25/26 a exposição ao agente ruído, inexistente laudo pericial que comprove a exposição e o nível do agente nocivo. Ademais, as funções desempenhadas pelo autor nesse período não se enquadram no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64, eis que exercia somente as funções de fiscal de acesso ao pátio, segurança pessoal de autoridades, e credenciamento de pessoas. Quanto aos períodos de 01/07/1984 a 03/11/1986 e 04/11/1986 a 23/01/1989, nos quais o autor exerceu a função de encarregado de pátio, realizando atividades de inspeção nos pátios de aeronaves e terminais de passageiros, coordenação das áreas de operação, manutenção e segurança, devem ser reconhecidos como tempo laborado em condição especial (fls. 27/28 e 38/40), uma vez que o quadro de atividades insalubres, inserido sob código 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Aéreos - deixa claro que o serviço dos aeronautas e aeroviários de serviços de pista e de oficinas e de manutenção é atividade insalubre. Ademais, no período de 04/11/1986 a 23/01/1989 (fls. 38/40), há laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, que comprova a exposição do autor ao agente ruído no nível de 88 decibéis, o que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época, nos termos do Enunciado 32 da TNU. Por fim, quanto ao período vindicado de 24/01/1989 a 28/04/1995, não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, vez que os laudos de fls. 31/34 indicam que o autor exerceu as funções de assistente de finanças, cujas atividades não são análogas às exercidas pelo aeroviário. Ora, conforme descrito nos laudos, o autor exerceu, nesse período, atividades rotineiras de escritório, relacionadas a seção de compras, bem como atividades referentes ao plano de emergência, sem qualquer exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1984 a 03/11/1986 e 04/11/1986 a 23/01/1989, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - 32 anos e 04 meses e 21 dias), tem-se que, na data

da entrada do requerimento (DER em 05/07/2007), contava com tempo de contribuição de 34 anos e 02 meses e 17 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, deve o segurado, se homem, contar com 35 anos de contribuição e carência de 180 contribuições mensais. In casu, o autor não atingiu o tempo mínimo de contribuição, fazendo jus somente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l AEG Telefunken do Brasil S.A 3/7/1970 26/10/1971 1 3 24 - - - 2 Fundação Instituto de Pesquisa S 9/5/1975 5/4/1978 2 10 27 - - - 3 Inst. De Educ. Ensino Sto. Agost. 6/4/1978 31/1/1980 1 9 25 - - - 4 Mestre Manten Estabel. Reunidos Ens 2/10/1980 27/11/1980 - 1 26 - - - 5 INFRAERO 3/2/1981 30/6/1984 3 4 28 - - - 6 INFRAERO Esp 1/7/1984 23/1/1989 - - - 4 6 23 7 INFRAERO 24/1/1989 13/3/2001 12 1 20 - - - 8 Dep. Aerov. Do Estado de SP 5/6/2001 1/7/2007 6 - 27 - - - Soma: 25 28 177 4 6 23 Correspondente ao número de dias: 10.017 2.300 Comum 27 9 27 Especial 1,40 6 4 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 17

Impende ressaltar que os períodos laborados pelo segurado junto à empresa Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, de 05/06/2001 a 01/07/2007, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/04/2007 a 30/04/2007, são concomitantes, razão pela qual foi computado como tempo de contribuição somente o período maior (05/06/2007 a 01/07/2007), pois o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. O mesmo ocorreu em relação aos períodos de 09/05/1975 a 09/02/1979, no qual o autor laborou junto à empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, e de 06/04/1978 a 31/01/1980, no qual o autor laborou junto à empresa Instituto de Educação e Ensino Santo Agostinho SC, que foram fracionados no cômputo do tempo de contribuição, a fim de evitar a dupla contagem. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). No que tange à renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, o coeficiente de cálculo será de 70% do salário de benefício acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais o tempo adicional do pedágio. Sendo assim, tendo sido reconhecido o tempo de contribuição de 34 anos e 02 meses e 17 dias, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, Sr. Luiz Antônio Ayres Neto, brasileiro, portador do RG n.º 6.425.313-2 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 818.865.868-53, nascido aos 10/03/1954, em São Paulo/ SP, filho de José Francisco Ayres e Rosina Soler Ayres, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/07/1984 a 23/01/1989; b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais que o autor recebe atualmente (NB nº 133.932.643-1), procedendo ao recálculo do benefício, de modo que os salários de contribuição dos respectivos períodos sejam levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 05/07/2007 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009477-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009477-0) - EDNA COELHO NETO VIEIRA (SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 10/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a

prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/33). Prioridade na tramitação deferida (fl.37). Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas indicadas na inicial, o que foi cumprido, parcialmente, às fls.49/54, sendo cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 75788-8 renova-se todo dia 01 (fl.54) e que aplicação em poupança 138328-0 renova-se todo dia 09 (fl.52), tem-se que ambas fazem jus ao crédito do índice expurgado. Oportuno frisar que o fato de a CEF não ter localizado os extratos das aludidas contas-poupança relativamente ao período do expurgo inflacionário discutido nestes autos (trouxe apenas extratos de novembro/89 e setembro/outubro/89, respectivamente - fls.52 e 54), não obsta o acolhimento do pleito formulado na inicial, uma vez que a autora já havia apresentado, inicialmente, extratos das mesmas contas, referentes a período anterior (1987), donde se concluiu que, em janeiro e fevereiro de 1989, as contas em apreço encontravam-se ativas. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data

em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas-poupança nº 75788-8 e 138328-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0) - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ HERMINIO MARQUES DE SENA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/12/1986 a 21/10/1987 e 6/03/1997 a 12/05/2008, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.926.218-2, desde a data da DER em 12/05/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/139, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 142/151. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 140), nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/01/2009, com citação em 25/05/2009 (fls. 130). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/01/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (12/05/2008) e a data do ajuizamento da ação (09/01/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 11/12/1986 a 21/10/1987, no qual o autor exerceu a função de controlador de produção junto à empresa Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que a informação prestada pelo empregador (fls. 41/42), devidamente acompanhada de laudo técnico (fl. 43) subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído ao nível de 81 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da

TNU).Em relação ao período vindicado de 06/03/1997 a 12/05/2008, no qual o segurado exerceu a função de programador de produção junto à EMBRAER- Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., verifico que o autor juntou aos autos (fls. 45/47 e fls. 101/103) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, subscrito por profissionais legalmente habilitados e por preposto da empresa, em que consta a exposição ao agente ruído ao nível de 81 decibéis nos períodos de 22/10/1987 a 30/12/1998 e 01/12/1998 a 16/05/2006 (data da emissão do PPP). Não há, contudo, prova de que o autor esteve exposto ao agente nocivo (ruído) no período de 17/05/2006 a data da DER (12/05/2008), não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. Sendo assim, passo à análise do período de 06/03/1997 a 16/05/2006. Aludido período não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 81 decibéis, sendo que, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97, até 17/11/2003, somente é considerado especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 90 decibéis. Ao passo que, a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882, somente é considerado especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 11/12/1986 a 21/10/1987, com sua conversão em comum. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benéfico, passo ao exame. A autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 36 anos e 08 meses e 09 dias, tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB146.926.218-2 com proventos integrais, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial implicará tão-somente o acréscimo do tempo de contribuição, não influenciará no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, além de o segurado já perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, os salários de contribuição (11/12/1986 a 21/10/1987) foram levados em consideração no cálculo da RMI (fl. 107/116). Diferente seria a situação se o autor percebesse o benefício com proventos proporcionais (EC 20/98), e se o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, convertido em comum, gerasse uma aposentadoria com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, Sr. José Hermínio Marques de Sena, brasileiro, portador do RG n.º 11.560.494-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 026.133.278-39, nascido aos 12/04/1960, em Crateús/CE, filho de João de Deus de Sena e Maria Marques de Sena, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 11/12/1986 a 21/10/1987; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº505.868.916-4 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, dentre outros problemas psicológicos e na coluna, a despeito do que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi cessado na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/67. Indicada possível prevenção à fl. 68, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 71/85. Foi afastada a prevenção apontada, concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/87). Às fls. 91/92, a parte autora apresentou quesitos. Designação de perícia às fls. 93/95. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 99/104. Às fls. 108/109, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação de benefício em favor da autora (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/124, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pela autora. Juntou documentos de fls. 125/136. Às fls. 137/139, encontra-se ofício do INSS, onde informa que a autora foi submetida à nova perícia na seara administrativa, tendo sido constatada sua capacidade laboral. Manifestação do INSS às fls. 141/144. Réplica às fls. 147/149. Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl. 136, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o documento juntado à fl. 28, demonstra que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/04/2008, de forma que, aplicando-se a regra inserta no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, assim como, as disposições do artigo 19, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, quando do ajuizamento da presente demanda (29/04/2009), ainda ostentava tal qualidade. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 99/104). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que não é possível determinar a data de início da incapacidade. Assim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (21/04/2010 - fl. 104), vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (em 22/04/2008 - fl. 28) tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da parte autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ainda, cumpre advertir que eventuais valores que, a partir da DIB acima fixada (21/04/2010), tenham sido pagos à autora a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de

cumulação assentada na mesma causa e conseqüente enriquecimento indevido.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido a partir de 21/04/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: LUCIA HELENA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 21/04/2010 (data da realização da perícia judicial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072.425.048-48 - Nome da mãe: Tereza dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Virgem, 753, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO ANTONIO MAURO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/10/2008, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº143.689.124-5, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 03/03/2009, a aposentadoria em questão, que restou indeferida, posto não terem sido reconhecidos como tempo de atividade especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 03/10/2008.Alega, ainda, que somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, soma-se o tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 15 dias (fl.08), motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/38.Às fls.40/41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls.47/68.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.71/75, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.78/81.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.76), nada requereram.Informações do CNIS foram juntadas às fls.85/86.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/05/2009, com citação em 09/11/2009 (fls.70). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/05/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 03/03/2009 (fl.16), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60),

que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na

medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 03/10/2008, no qual o autor exerceu a função de operador de produção especializado II, no Setor de Fabricação - Fábrica Sanpro, junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.22/23), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor de forma habitual e permanente, a ruídos aos níveis de:- 91 decibéis (de 18/04/1983 a 13/12/1998);- 91 decibéis (de 14/12/1998 a 31/12/2003);- 89 decibéis (de 01/01/2004 a 31/12/2004);- 88 decibéis (de 01/01/2005 a 31/12/2006); e,- 93,1 decibéis (de 01/01/2007 a 03/10/2008).Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 03/12/1998 a 03/10/2008.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Quanto ao período compreendido entre 18/04/1983 a 02/12/1998, verifico que houve o reconhecimento como atividade especial deste período na seara administrativa, conforme consta dos documentos de fls.61, 65 e 68, verso. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 03/10/2008.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 03/03/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 16 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Períodos de Contribuição: Johnson & Johnson Industrial Ltda 18/04/1983 02/12/1998 5707 15 7 16Johnson & Johnson Industrial Ltda 03/12/1998 03/10/2008 3592 9 9 31 TOTAL: 9299 25 5 16Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº8.213/91, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Antonio Mauro da Silva, brasileiro, portador do RG n.º M3.254.082-SSP/MG, inscrito sob CPF n.º 501.285.156-00, nascido aos 15/10/1963, em Brasópolis/MG, filho de Juvenal Custódio da Silva e de Benedita Azevedo Silva, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/10/2008;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 18/04/1983 a 02/12/1998);c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus (NB nº143.689.124-5).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 03/03/2009 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO MAURO DA SILVA - Tempo especial: de 03/12/1998 a 03/10/2008 - Renda Mensal Atual: ---CPF: 501.285.156-00 - Nome da mãe: Benedita Azevedo Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Penedo, nº200, apto.32, Jardim Venezia, São José dos Campos/SP.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACIRA CONSTANTINO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, desde a data do óbito, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Osvaldo Jacintho Bueno, sendo que, por ocasião de sua separação judicial litigiosa, restou estabelecido o pagamento de alimentos à requerente, de modo que entende restar comprovada a dependência econômica ao de cujus, que faleceu na condição de segurado da Previdência Social. Todavia, restaram infrutíferas as tentativas para receber o benefício na via administrativa. Juntou documentos (fls.07/134). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação da pensão por morte em favor da autora (fls.136/139). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.149/153). O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.154/161), o qual não foi conhecido pela Superior Instância (fls.164/169). Réplica às fls.172/174. Manifestação do INSS às fls.176/177. Juntou extratos do Sistema Plenus e CNIS às fls.178/181. Vieram os autos conclusos aos 20/06/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito de seu ex-marido, ocorrida aos 16/11/2008 (fl.13), posto ter formulado o requerimento administrativo antes de decorridos 30 dias daquela data (04/12/2008 - fl.28). Assim, considerando que entre a data do óbito, ocorrida aos 16/11/2008, e a propositura da ação, ocorrida aos 27/05/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Osvaldo Jacintho Bueno, tendo em vista a dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fls.13), a qual comprova o falecimento do mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Com relação à qualidade de segurado, da análise do documento de fl.14, verifico que o de cujus recebia a aposentadoria por idade (NB nº41/121.096.835-2), desde 23/05/2001, de forma que, vindo a óbito em 16/11/2008, detinha a qualidade de segurado. Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Por outro lado, em se tratando de ex-cônjuge, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vive às expensas do segurado. O artigo 76, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que, a despeito de a autora e Osvaldo Jacintho Bueno terem se separado em 02/05/1994, o documento juntado às fls.63/65 (cópia da sentença proferida na ação de separação litigiosa) informa acerca da fixação de alimentos, de modo que resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, em consonância com a regra do artigo 76, 2º da Lei 8.213/91. Neste ponto, importante esclarecer que embora a redação externada na r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na ação de separação litigiosa, possa levar ao entendimento de que a fixação de alimentos tenha ocorrido em favor da filha do casal, o fato é que aquele Juízo consignou de forma expressa que os alimentos foram fixados nos termos do artigo 19 da Lei nº6.515/77, que assim determina: Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar. Resta, assim, afastada qualquer possível dúvida quanto à fixação de alimentos em favor da autora, motivo pelo qual não prosperam as alegações da autarquia ré às fls.176/177. Melhor sorte não deve ser reservada à alegação de que a autora não seria dependente do segurado falecido, em razão de receber uma aposentadoria por idade (fl.178). Isto

porque, é cediço que a pensão por morte pode ser cumulada com aposentadoria, não sendo discutido em momento algum se o cônjuge supérstite deixa de ser dependente do de cujus, apenas e tão somente, por receber benefício de aposentadoria. Entendimento este, corroborado pelo disposto no artigo 124 da Lei nº8.213/91. Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em exame, o requerimento administrativo foi formulado antes de decorridos 30 dias da data do óbito (fls. 13 e 28), tendo a autora requerido, na petição inicial, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Assim, fixo a data do início do benefício - DIB - em 16/11/2008 (fls. 13). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 16/11/2008 (instituidor: Osvaldo Jacintho Bueno). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado instituidor: Osvaldo Jacintho Bueno (RG nº 14.136.128-1, filho de Maria Augusta de Jesus) - Beneficiária: JACIRA CONSTANTINO BUENO - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 044.279.948-90 - Nome da mãe: Maria José Ramos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Henrique Dias, nº 421, Monte Castelo, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0004403-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004403-4) - ROBERTO ALMEIDA PAULO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO DE ALMEIDA PAULO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 30/10/1992; e, de 06/04/1994 a 29/01/2009, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 149.239.275-5, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 09/02/2009, a aposentadoria em questão, que restou indeferida, posto não terem sido reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 30/10/1992; e, de 06/04/1994 a 29/01/2009. Alega, ainda, que somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, acrescidos da conversão do período comum em especial, soma-se o tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 19 dias (fl. 25), motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Às fls. 27/30, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 36/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/75, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/83. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 76), nada requereram. Informações do CNIS foram juntadas às fls. 87/88. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/06/2009, com citação em 05/10/2009 (fls. 71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com

o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/06/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 09/02/2009 (fl.15), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei

nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à

aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 02/02/1981 a 30/10/1992, no qual o autor exerceu a função de laboratorista (maquinista operador de equipamentos; prático laboratório; laboratorista; e, químico jr. processos), nos Setores de Operação de Utilidades e Laboratório, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fl.19) indica que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Da análise dos formulários, constata-se que nas atividades exercidas pelo autor, houve exposição ao agente nocivo tintas e solventes, agentes estes descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, assim como, a atividade em si encontra-se descrita no item 2.1.2 (técnico em laboratório químico) do Anexo II do mesmo decreto. No que tange ao período compreendido entre 06/07/1994 a 29/01/2009, no qual o autor exerceu a função de analista de processos, no Setor de Vendas G. Motors, junto à empresa Du Pont do Brasil S/A, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.20/21) consta que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Inicialmente, cumpre considerar que a despeito da parte autora indicar na inicial que o termo a quo do período tenha sido aos 06/04/1994, do documento carreado às fls.20/21 verifica-se que teve início aos 06/07/1994, o que considero como mero erro de material quando da digitação da peça exordial. Verifico, ainda, que o PPP apresentado às fls.20/21 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. O que, todavia, não é o caso dos autos. Vejamos. No período em testilha, o autor exercia a função de Analista de Processos Junior, no Setor de Vendas G. Motors (fls.20/21). Ou seja, embora o PPP apresentado, na Descrição das Atividades, conste que houve exposição do autor a agentes agressivos, não menciona que tenha sido de forma habitual e permanente, assim como, não é possível presumir que pela função do autor fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos. Desta feita, apenas é possível admitir-se o reconhecimento da atividade como especial, no caso dos autos, até o dia anterior à vigência da Lei nº9.032/95 (28/04/1995), posto que as atividades exercidas pelo autor podem ser enquadradas nos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (operações diversas e fabricação de tintas, esmaltes e vernizes). Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período compreendido entre 06/07/1994 a 27/04/1995. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 30/10/1992, e de 06/07/1994 a 27/04/1995. Por fim, cumpre considerar que o pedido da parte autora limitou-se, apenas e tão somente, à concessão da aposentadoria especial. Assim, atentando-se para os limites objetivos da demanda, este Juízo encontra-se adstrito ao pedido formulado pela parte, a teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual serão considerados no cálculo para verificação do tempo necessário à concessão do benefício almejado, apenas os períodos considerados como especiais. Ademais, quanto aos outros períodos indicados pela parte autora na planilha de fl.25, sequer houve menção a que fossem especiais, tampouco foram carreados aos autos elementos probatórios neste sentido. E, ainda, verifico que não foi formulado pedido para conversão dos períodos laborados em condições comuns em especial, o que permitiria o cômputo de tais períodos para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados, tem-se que, na data da entrada do

requerimento (DER em 09/02/2009), o autor contava com tempo de atividade especial de 12 anos, 06 meses e 18 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors do Brasil Ltda (fl. 19) 02/02/1981 30/10/1992 4288 11 8 27Du Pont S/A (fls.20/21) 06/07/1994 27/04/1995 295 0 9 21 TOTAL: 4583 12 6 18Assim, agiu acertadamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MADALENA DE ANDRADE CALORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de severa enfermidade mental, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a emenda da petição inicial (fl.45), cumprida às fls.46/50.Acompanhamento do feito pelo Ministério Público Federal (fls.53/54).Indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls.56/57).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.65/76.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.83/84. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 87/91, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.93/94.Parecer do Ministério Público Federal às fls.100/102-vº, oficiando pela procedência do pedido.Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.66/68, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (17/07/2009), uma vez que o mesmo documento acima citado, emitido pelo próprio INSS, registra que a autora somente perderia tal qualidade em 01/10/2009. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica

que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e sequelas decorrentes de AVC e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.91). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em agosto de 2007. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº560.791.441-7, qual seja, 21/09/2008 (fls.36 e 66). Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/09/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº560.791.441-7. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MADALENA DE ANDRADE CALORI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº560.791.441-7 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 098.449.938-57 - Nome da mãe: Thereza Soares de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rotary Club, 56, Jardim Marister, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5341840220) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente aos 17/05/2009 em razão de alta programada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/45). Concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 47). Conforme requisitado pelo Juízo, o autor juntou documentos às fls. 49/50. Nomeado curador provisório do autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/51/52). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58. Determinada a realização de prova técnica médica (fls. 60/62). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Laudo pericial nas fls. 81/84, do qual foram as partes intimadas. Juntado extrato obtidos do CNIS (fls. 87). A tutela foi antecipada para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor (fls.

88/90).Manifestação do INSS às fls. 95, com documentos de fls. 96/103.Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2011.É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que a atuação do Ministério Público Federal nos autos somente se verificou imprescindível no momento da propositura da ação, diante da alegação da parte autora de incapacidade por deficiência mental, inclusive com histórico de internação em hospital para tratamento de problemas psiquiátricos. Todavia, da análise dos documentos coligidos durante a instrução processual, essencialmente diante da conclusão da perícia judicial, tendo o expert afirmado, em resposta aos quesitos do Juízo, que a incapacidade constatada não abarca os atos da vida civil, impõe-se concluir que não mais se faz necessária a intervenção do Parquet na presente ação. Assim, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal, conforme se depreende do documento de fls. 87.Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (15/09/2009), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 05/02/2009 e 17/06/2009 (fls. 87). Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de depressão, o que lhe acarreta incapacidade relativa e permanente (fls. 82/84). Afirmou o expert que a incapacidade constatada restringe-se às atividades que exponham o autor a riscos de acidentes como próximo de maquinários em movimento e trabalhos em altura. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (próximo de maquinários em movimento), e trabalhos em altura. Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o

transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, para fixação da DIB observo que o expert, em resposta ao quesito n.º 7 deste juízo, fixou, como início da incapacidade, a data de abril de 2006. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença n.º 5341840220, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 18/06/2009 (fl.103), conforme requerido na inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18/06/2009 (NB 5341840220). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, esta última medida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes litigantes, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO DE SOUZA PINTO- Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 18/06/2009 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 538617446/00 - Nome da mãe: Maria Inês de Jesus - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Maranhão, 107, Rio Comprido, Jacaréi/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES COUTO CÉSAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25/08/2009), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 26/06/2007, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/17 e 24/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Às fls. 27/31, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à autarquia previdenciária a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 40/58. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/64, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69/72. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram. Consulta ao sistema Plenus e CNIS juntada às fls. 74/77. Vieram os autos conclusos aos 16/06/2009. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. I. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (25/08/2009), já contava com 62 anos de idade e carência de 193 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 26/06/2007, conforme documento de fls. 11, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os

requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as

hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 26/06/1947 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 11), completando 60 anos de idade em 2007, sendo que por ter se filiado ao RGPS posteriormente a 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 15 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição comum (fls. 15/17), considerando, para tanto, até 31/07/2009, períodos de vínculo empregatício da autora, recolhimento de contribuições (GPS - Guia da Previdência Social) e tempo de gozo de benefício. Todavia, bem analisando a documentação em apreço (emitida pelo próprio INSS) verifica-se que, a despeito da autarquia ter incluído na contagem do tempo de contribuição da autora (15 anos, 01 mês e 26 dias) os períodos de 05/12/2001 a 26/12/2001 e 17/10/2007 a 20/11/2008 (em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade - NBs 31/123.357.329-0 e 31/560.854.885-6), não os considerou no cômputo da carência (em contribuições) para o benefício ora requerido, o que se revela equivocado. Isto porque o 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Nesse sentido é o entendimento do C. TRF 3ª Região: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS n.º 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. AMS 200461060094807 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Nesse panorama, tem-se que o tempo de gozo de benefício por incapacidade pela autora (05/12/2001 a 26/12/2001 e 17/10/2007 a 20/11/2008) deve ser considerado na apuração da carência (em contribuições) para a aposentadoria por idade por ela requerida, o que conduz à conclusão de que aos 15 anos, 01 mês e 26 dias comprovados junto ao réu correspondem, não somente as 172 contribuições apontadas, mas sim 181 contribuições. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 148.774.594-7, aos 25/08/2009. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE LOURDES COUTO CESAR, brasileira, casada, portadora do RG n.º 6.052.564-2 - SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 134.099.658-82, filha de Pedro Franco Couto e Ana Margarida Perez Couto, nascida aos 26/06/1947 em Itabuna/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 25/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até

29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE LOURDES COUTO CESAR - Benefício concedido: NB nº 148.774.594-7 Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/08/2009 DIP: *() Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007752-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007752-0) - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve contradição na sentença ao fundamento de que o Juiz sentenciante não observou o documento onde consta que durante todo o período de 01/05/1988 a 28/10/2005 esteve sujeito a ruído superior a >90 dB, de modo que postula seja enquadrado como especial o período remanescente de 06/03/1997 a 28/05/1998. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por sua vez, constou expressamente da sentença embargada: Uma vez que, como anteriormente mencionado, o Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, elevou o nível de ruído para 90 decibéis, concluo que o período remanescente, de 06/03/1997 a 28/05/1998 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o PPP apresentado não esclarece em quanto o nível de ruído a que submetido o autor superou os 85 decibéis indicados (o PPP registra: >85 dB), não havendo elementos que indiquem que tenha ultrapassado o nível de 90 decibéis estabelecido pelo mencionado Decreto. O documento a que ora se refere o embargante - fls. 25 dos autos - dispõe que: Os níveis de ruído apresentados no item II no período de 01/05/1988 à 28/10/2005 são resultados de avaliações em cada máquina. Essas máquinas estão locadas em salas independentes. Máquinas: Chopper II: 89dB(A) e Chopper I: 93dB(A). As atividades foram realizadas em todas essas áreas, ora em uma sala ora em outra, portanto, seguindo a metodologia do Ministério do Trabalho e Emprego número 15 - Anexo nº01 o valor excede a unidade (2,38), estando acima >85dB(A) (grifei). Destarte, verifica-se que não foi comprovado no período em questão o exercício de atividade laboral de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em ambiente sujeito a ruído superior a 90 decibéis, de modo que não vislumbro a existência de contradição no julgado. Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009644-7) - GERALDO COELHO DO AMARAL (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GERALDO COELHO DO AMARAL, qualificado e devidamente representado nos autos,

ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de diversas anomalias, sendo que passou por cirurgia para retirada do pulmão direito, sofrendo dores nos braços, pernas e coluna, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/27). Designação de perícia às fls. 35/36. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 44/49, do qual foram as partes intimadas, sem manifestação. Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há sinais de incapacidade laborativa (fl. 46), sendo que tal conclusão não foi impugnada pelas partes. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002883-70.2010.403.6103 - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por VERA LÚCIA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas ortopédicos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). Às fls. 27/28 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/44), requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia técnica de médico às fls. 45/46. Laudo pericial nas fls. 49/55, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da autora acerca da perícia judicial às fls. 59/60 e do INSS nas fls. 64/65. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o breve relatório. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e os recolhimentos por ela efetuados na condição de contribuinte individual (extratos de fls. 42/44) denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (15/04/2010). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora é portadora de seqüela de queimadura na mão direita (com comprometimento de sua função) e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 52/54) para a sua atividade habitual (a de instrumentadora cirúrgica). Acrescentou a expert a possibilidade de reabilitação devido à idade da autora e ao nível educacional. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho (para toda e qualquer atividade), mas apenas para uma atividade específica, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, como bem observado pela perita médica, a autora conta com apenas 50 (cinquenta anos) anos de idade e a própria perícia judicial concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual desenvolvido pela autora (atividade de instrumentadora cirúrgica). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (20/09/2010 - fl.55), vez que a perita médica não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada. Assim, a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do pedido de benefício na esfera administrativa tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia

20/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada a autora, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso de a autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Diante da mínima sucumbência da parte autora (no tocante à data de início do benefício), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurada: VERA LUCIA SABINO - data de nascimento: 08/02/1961 - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 20/09/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - Nome da mãe: Helena Dias Sabino - PIS/PASEP --- - Endereço: Avenida Deputado Benedito Matarazzo, 12.353, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-83.2010.403.6103 - VILSON CANDIDO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VILSON CANDIDO GONÇALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de artrose de joelho, redução discal e hepatite, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 40/41). Informações sobre o procedimento administrativo às fls. 47/60. Designação de perícia às fls. 63/64. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/70). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 72/77, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 81/83. Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 74). A propósito, a postulação no sentido da

realização de uma segunda perícia (fls.83) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006580-02.2010.403.6103 - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENILDA DE SOUZA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº539.278.292-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama, o que lhe incapacita para a atividade laboral. Formulado requerimento na via administrativa, houve a concessão do benefício, o qual, todavia, consta com alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls.15/61. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.63/65) Designada perícia médica às fls.67 e 70. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.73/79. Extratos de consulta ao Sistema Plenus e CNIS foram juntados às fls.81/82. Às fls.83/84, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.93/102, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pela autora. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2011. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida

pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.82, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Ademais, importante salientar que a doença de que acometida a autora (câncer de mama) encontra-se dentre as moléstias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, sendo dispensada a carência. Quanto à qualidade de segurada, o documento juntado à fl.81, demonstra que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 20/01/2010 até 10/01/2011, de forma que, aplicando-se a regra inserta no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, quando do ajuizamento da presente demanda (03/09/2010), ainda ostentava tal qualidade. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de câncer de mama, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.73/79). O expert, em resposta ao quesito nº07 deste Juízo, afirmou que a incapacidade da autora teve início em 20/01/2010 (data da cirurgia), data esta que deve ser fixada como a DIB - data de início do benefício. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente à fl.76, é claro ao afirmar que há incapacidade temporária. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 20/01/2010 (data do início da incapacidade), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RENILDA DE SOUZA ROCHA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 20/01/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.318.108-85 - Nome da mãe: Maria de Souza Rocha - PIS/PASEP --- Endereço: R. Luiz Carlos Fraga e Silva, 1299, Galo Branco, São José dos Campos, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009249-28.2010.403.6103 - MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/64). Às fls.66/69 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Nomeação do perito judicial à fl.71. Laudo pericial nas fls.74/80, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.83/85. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.86/87. Manifestação do autor acerca da perícia judicial às fls.92/93. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.97/98-vº). Ofício do INSS noticiando a realização de nova perícia médica no autor foi juntado às fls.106/108. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2011. É o breve relatório. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.106/108, como resultado

de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram aventadas preliminares.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.83/85) e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (16/12/2010), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 02/02/2009 a 02/11/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de Espondilolistese e Espondilolise e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 77/80). Afirmou o expert que os males cuja presença foi por ele constatada prejudicam a realização contínua de esforços físicos intensos ou moderados, de forma definitiva. Ressalvou, no entanto, que o autor é jovem e que pode realizar outra função que não necessite de esforços acentuados ou moderados. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho em atividades que demandem esforço físico intenso. Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser

considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, observando o quanto respondido pelo perito do Juízo ao quesito nº07 do Juízo, fixo a DIB (data de início do benefício) em 03/11/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº5341286223), como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho, no que toca à implantação do benefício em apreço, a tutela antecipada anteriormente deferida e a concedo, no que tange à inclusão do autor no serviço de reabilitação profissional. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/11/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº5341286223). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Mantenho, quanto à implantação do auxílio-doença ora concedido, a tutela antecipada anteriormente deferida e a concedo para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 03/11/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº534.128.622-3) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 228.209.813/72 - Nome da mãe: Maria Gomes de Carvalho - PIS/PASEP -- - - Endereço: R. Rio Tietê, 179, Jardim Paranangaba, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-52.2011.403.6103 - HELIO GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002064-5) - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS X MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDMAR ANDRADE DOS SANTOS e MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS objetivando a concessão de liminar para suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando os mutuários de adimplir suas obrigações. Juntam documentos (fls. 33/46).Concedida a gratuidade processual aos autores (fls. 48).Indeferido o pedido liminar (fls. 58/59).Contestação da CEF às fls. 72/91, com documentos de fls. 92/142. Houve réplica (fls. 151/157).Às fls. 163 e 165/166 a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 163 e 165/166, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam por ela arcadas na via administrativa (fl.165).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8) - JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Ação Cautelar preparatória do feito nº2008.61.03.003836-4 (ação ordinária em apenso), com pedido de liminar, objetivando a manutenção/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença que o autor vinha recebendo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls.10/64).Indicada possível prevenção à fl.65, foi carreada aos autos a cópia de fl.67. Afastada a prevenção às fls.68/69 onde foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar requerida.Às fls.75/85, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.Informações prestadas ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (fls.87/92).O INSS apresentou contestação às fls.95/110, alegando preliminar, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.111/118.À fl.119, o INSS foi dado por citado.Réplica às fls.122/123.Às fls.124/126 e 131/132, encontram-se cópias da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pela parte autora, onde o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso.Os autos vieram à conclusão aos 25/07/2011.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Pela análise destes autos, assim como, do feito principal (autos nº2008.61.03.003836-4, em apenso) verifico que o objeto desta ação cautelar é o mesmo delineado naquela ação ordinária, pretendendo a parte requerente a manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Referida pretensão da parte autora já foi alcançada nos autos principais, haja vista que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.111/113 daquele feito, com a determinação para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, decisão esta que foi ratificada em sede de cognição exauriente por este Juízo.Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado nos autos principais, não remanesce o que ser assegurado em relação àquele feito, motivo pelo qual entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação cautelar, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4612

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401618-66.1990.403.6103 (90.0401618-0) - MARIA ANTONIA ELOI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANTONIA ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.533), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6) - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARIO BERTHOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. CONSIDERANDO-SE QUE À FL. 189 HOUVE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, OS QUAIS FORAM MANTIDOS PELO E. TRF DA 3ª REGIÃO (FL.241), ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO FEDERAL, A FIM DE QUE INFORME SE HÁ INTERESSE EM EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ÀS FLS. 376, 412, 435, 472, EM FAVOR DO PATRONO DOS EXEQUENTES. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente JOÃO BATISTA DE MORAES NETO (fls.320, 323, 393 e 415/418). Em relação aos exequentes RUBENS PINTO GUEDES (fls.329/334), EDMÁRIO BERTHOUD (fls.335/340 e 347), e, JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA (fls.341/346) juntou extratos dos créditos devidos. A executada apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exequentes LUIZ FLAVIO DA SILVA PEREIRA-espólio (fls.389/390), CELSO IBRAIM DOS SANTOS (fls.385), SANDRA MARIA LUCAS (fl.302), JOÃO APARECIDO CEZAR (fls.386), OSMAR LOUREIRO GIOVANINI (fls.291 e 391/392), e, JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA (fls.341/346). Às fls.376, 412 e 435, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fls.395/396, 425 e 477/478). À fl.487, encontra-se manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela desnecessidade de intervenção ministerial, posto que os menores (espólio de LUIZ FLAVIO DA SILVA PEREIRA), já atingiram a maioria civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes LUIZ FLAVIO DA SILVA PEREIRA-espólio (fls.389/390), CELSO IBRAIM DOS SANTOS (fls.385), SANDRA MARIA LUCAS (fl.302), JOÃO APARECIDO CEZAR (fls.386), OSMAR LOUREIRO GIOVANINI (fls.291 e 391/392), e, JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA (fls.341/346) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que a executada apresentou documentos suficientes para demonstrar que houve acordo, com os respectivos créditos e saque na conta do exequente JOÃO BATISTA DE MORAES NETO (fls.320, 323, 393 e 415/418) reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de RUBENS PINTO GUEDES (fls.329/334), EDMÁRIO BERTHOUD (fls.335/340 e 347), e, JORGE

ROBERTO DE SOUZA PAIVA (fls.341/346), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls.376, 412, 435 e 472 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400510-21.1998.403.6103 (98.0400510-7) - ALEXANDRE FELIX DA SILVA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES MONTEIRO X JOSE CARLOS ROSE X LEONOR DOS SANTOS SIMOES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA X OTAVIO BORGES DE AQUINO X PAULO REINALDO DE PAULA X VALDECI APARECIDO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal informou que desiste de promover a execução do valor da sucumbência (fls.276/277). Às fls.290, 604 e 647, a executada apresentou guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fls.650). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls.290, 604 e 647 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que às fls.598/599 já existe sentença de extinção da execução em relação aos demais exequentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401623-10.1998.403.6103 (98.0401623-0) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 178/179), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 183), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 181/182 e 185/187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405176-65.1998.403.6103 (98.0405176-1) - HERNANI RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HERNANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 173/174), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 175). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-10.1999.403.6103 (1999.61.03.001638-9) - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 154/155, 170 e 216), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 217).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002253-5) - ALFREDO NABARRETE GRANADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO NABARRETE GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 123/124, a parte exequente requer a expedição de ofício precatório complementar para pagamento das diferenças devidas relativas à aplicação dos juros de mora do período entre a data da conta homologada nos autos e a da efetiva expedição do ofício ao Tribunal. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de pagamento de diferença pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária desde a data da conta até a data do efetivo pagamento. Isto porque o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 125/126), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 127), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 128/133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-65.2000.403.6103 (2000.61.03.004361-0) - BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 167), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 168), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 169/172). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-35.2000.403.6103 (2000.61.03.004363-4) - JOSE LORENCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 151), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 152), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 153/156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-54.2000.403.6103 (2000.61.03.004989-2) - JAIR RODRIGUES DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do

atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 177), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 178), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 179/182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-21.2001.403.6103 (2001.61.03.001969-7) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 191/192), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 193). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004089-3) - ANTONIO PIMENTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 190/191), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 192), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 193/198). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004461-8) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 188), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 189), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 190/193). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-36.2001.403.6103 (2001.61.03.005557-4) - EGYDIO RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EGYDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 204, 220 e 249), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos das Resoluções nº 438/2005 e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 224 e 250). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003162-1) - SEBASTIAO GRACIANO FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO

GRACIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.234/235), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005149-8) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ (fl.152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005373-2) - SEBASTIAO APARECIDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 193/194), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 195). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008310-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008310-4) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP094632 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.136/137), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008477-12.2003.403.6103 (2003.61.03.008477-7) - ROSANA ANGELA SALGADO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA ANGELA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 114/115), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008585-0) - MARISA BIZARRIA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR

RUIZ CASTILHO) X MARISA BIZARRIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 117), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 118), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 119/122). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-11.2003.403.6103 (2003.61.03.008684-1) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.114), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008792-4) - JOSE ENCHIETO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ENCHIETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.112), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-94.2004.403.6103 (2004.61.03.002798-1) - SILVIA HELENA LOURENCO X ALEXANDRA CONCEICAO LOURENCO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILVIA HELENA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA CONCEICAO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada apresentou documentos que demonstram o cumprimento do julgado (fls.201/282). Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância às fls.286, requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal para cumprimento do julgado (fls.201/282), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402576-47.1993.403.6103 (93.0402576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402312-30.1993.403.6103 (93.0402312-2)) DROGARIA DA ILHA LTDA X ANTONIO RUIZ RODRIGUES(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DA ILHA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme requerido pelos exequentes (fls. 165/167), determinou-se a realização de penhora por meio eletrônico, através de utilização do sistema BacenJud (fls. 168), sendo que não foram apurados valores para satisfação da obrigação (fls. 169/176). Intimadas as partes para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito (fls. 178), a União requereu a desistência da execução (fls. 183), e o Conselho Regional de Farmacia em São

Paulo ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403730-61.1997.403.6103 (97.0403730-9) - ALDO VASCONCELOS PEREIRA X ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS X ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA COSTA X CLAUDIO MARIANO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUSA X JOSE BRAZ HONORIO X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X TARCISIO DNIZETTE DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ALDO VASCONCELOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO DNIZETTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS (fl.228), ANTONIETA MARIA DA COSTA (fl.230), CLAUDIO MARIANO (fl.231), NICANOR GUILHERME DE SOUZA (fl.234). A executada apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exequentes ALDO VASCONCELOS PEREIRA (fl.201 e 203), ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA (fl.256), JOÃO BEZERRA DA SILVA (fl.205), JOÃO BOSCO DE SOUZA (fl.247), e, TARCISIO DONIZETE DA SILVA (fl.198). Em relação ao exequente JOSÉ BRAZ HONÓRIO (fl.237/242) juntou extratos dos créditos devidos. À fl.269, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais, tendo sido expedido o alvará de levantamento de fl.284. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fl.277/279). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ALDO VASCONCELOS PEREIRA (fl.201 e 203), ANA MARIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA (fl.256), JOÃO BEZERRA DA SILVA (fl.205), JOÃO BOSCO DE SOUZA (fl.247), e, TARCISIO DONIZETE DA SILVA (fl.198) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ALOISIO ANDRADE VILAS BOAS (fl.228), ANTONIETA MARIA DA COSTA (fl.230), CLAUDIO MARIANO (fl.231), NICANOR GUILHERME DE SOUZA (fl.234), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ BRAZ HONÓRIO (fl.237/242), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CEF à fl.269 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401258-53.1998.403.6103 (98.0401258-8) - ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT (SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELISABETE SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, e ao pagamento das verbas de sucumbência. A fim de viabilizar o cumprimento do julgado, a parte exequente foi intimada a trazer aos autos planilha da evolução salarial da sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato (fl.383), o que foi cumprido às fls.391/407. Às fls.456/507 a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, ressaltando que a revisão perpetrada obedeceu, como determinado pelo Juízo, aos índices constantes da planilha apresentada pelos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 510). Autos conclusos aos 10/10/2011. Fundamento e decido. Ab initio, convém destacar que o presente feito se encontra em fase de execução do julgado, não comportando, por isso, debates que, novamente, permeiem o mérito da causa, cuja resolução já está sob o manto da coisa julgada material. Resta a este Juízo, neste momento processual, apenas aferir se houve ou não, por parte da executada, o cumprimento do comando judicial estampado no título em execução, qual seja, a revisão do contrato habitacional dos executados pelo recálculo das prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário principal e o pagamento das verbas de sucumbência. A análise do teor do petição e dos documentos acostados às fls.456/507 revela o cumprimento do julgado, uma vez que a CEF, munida da planilha do sindicato apresentada pelos próprios autores, comprovou a efetivação da revisão determinada, colacionando aos autos, para a prova de tal ato, planilha comparativa dos índices anteriormente aplicados e os aplicados após a sentença, planilha de evolução do financiamento e demonstrativo atual do débito. Apura-se, no entanto, que a revisão perpetrada - diga-se: nos exatos moldes requeridos na inicial e determinados pela decisão exequenda (art.460 do CPC), ou seja, mediante a correção das prestações tão somente pelos índices de reajustes da categoria profissional do mutuário principal, fornecidos pelo respectivo Sindicato - acabou por agravar a situação contratual dos exequentes, vez que, como explicitado e provado pela CEF, ao passo em que diminuiu o valor das prestações, fez decrescer a amortização do saldo devedor (fls.481/507), gerando uma dívida maior do que a que se encontrava pendente perante a instituição financeira. Entrementes, malgrado o resultado desfavorável obtido com execução da sentença, não se pode, apenas sob esse enfoque, imputar à CEF descumprimento da obrigação constante do título formado em seu desfavor. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado, in concreto, qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados, ao contrário, os autores ficaram-se silentes, nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à verba de sucumbência, uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na sua execução, haja vista que, instada a se manifestar nos autos, ficou-se inerte neste tópico, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante às verbas sucumbenciais, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004129-3) - SEBASTIAO DE PAIVA REIS X EVA RIBEIRO TRAJANO SILVA X VALCI FERREIRA GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X JAIRO FELICIANO DE FARIA X JOAO GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE PAIVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCI FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FELICIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes ANTONIO DONIZETTI DE MORAES (fls. 228), JAIRO FELICIANO DE FARIA (fls. 231), JOÃO GUIMARAES (fls. 234), JOSÉ DOS SANTOS (fls. 236), SEBASTIÃO DE PAIVA REIS (fls. 239/240) e VALCI FERREIRA GONÇALVES (fls. 242/243). Às fls. 245/250 acusou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA. Instada a pronunciar-se, a parte exequente não apresentou impugnação aos documentos apresentados pela CEF (fls. 276 e 279). Autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados pelos

exequentes ANTONIO DONIZETTI DE MORAES (fls. 228), JAIRO FELICIANO DE FARIA (fls. 231), JOÃO GUIMARAES (fls. 234), JOSÉ DOS SANTOS (fls. 236), SE-BASTIÃO DE PAIVA REIS (fls. 239/240) e VALCI FERREIRA GONÇALVES (fls. 242/243) com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer in-dício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA, razão pela qual JULGO EX-TINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação a EVA RIBEIRO TRAJANO SILVA, nada a de-cidir, diante da sentença prolatada às fls. 189. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006524-2) - JOSE ASSUNCAO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ASSUNCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 154/155), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X MARIANA RIBERTI PULGA RIBEIRO (SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIENDS FEST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA RIBERTI PULGA RIBEIRO

01. FACE AO TEOR DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS DE FLS. 125/129 E 130/133, TORNO INSUBSISTENTE O DESPACHO DE FL. 124. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 125/129 e 130/133, as partes juntaram documentos que comprovam o cumprimento do julgado, requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante o cumprimento do julgado pelos executados (fls. 125/133), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004261-6) - MARIA NELZA VIVEIROS X JUAN DE VIVEIROS X LUAN DE VIVEIROS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NELZA VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUAN DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 88/91, a CEF juntou extratos dos depósitos efetuados em razão de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelo titular da conta do FGTS, sr. Ernesto de Paiva Viveiros, representado nos autos pelos seus herdeiros, ora exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 93). É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4630

MONITORIA

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SONIA JANE MATTER Endereço: Rua Mecuoca, nº 111 - Jardim da Glória, São Paulo/SP - CEP 01547-150. Réu: GERTY ROSANE MATTER Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 29.161,86, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0000897-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que nos autos nº 0003203-23.2010.403.6103, já está sendo cobrado o valor do débito oriundo do contrato nº 160.000114782, pactuado entre a parte autora e a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401915-73.1990.403.6103 (90.0401915-4) - ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007852-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0007897-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X MIGUEL VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008128-28.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X INAIA MARIA VILELA LIMA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA

Declino da competência. Em se tratando de execução por título extrajudicial, o juízo competente para processar e julgar a demanda é o do local onde se encontram os bens dos devedores sujeitos à expropriação judicial ou do atual domicílio dos executados. No caso em tela, verifico que os executados têm domicílio em Guaratinguetá/SP razão pela qual declino o presente feito ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Ademais, verifica-se que a Distribuição desta Subseção Judiciária equivocou-se ao permitir o protocolo da peça inicial, vez que o juízo endereçado é o da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401956-69.1992.403.6103 (92.0401956-5) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para alteração da classe procussual para 206, constando o INSS no polo passivo. Fl. 196: anote-se..PA 1,10 Defiro a vista aos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Em havendo requerimentos, deverão os mesmos serem precedidos de pedido de habilitação.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0405109-08.1995.403.6103 (95.0405109-0) - DANIEL DAS CHAGAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X JARBAS JOSE DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Fl(s). 239/240. Aguarde-se apreciação e momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041818-74.2000.403.0399 (2000.03.99.041818-0) - ANTONIO FORTES DA SILVA X CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS X ELENIR FONTANA X JORGE SENTARO TANAKA X JOSE BENEDITO PRUDENCIO X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LOURENCO DA SILVA X MOZART RIBEIRO DOS REIS X LUCIMARA APARECIDA GUIMARAES X MARIA VALERIA DA SILVA CHAGAS(SP138573 - ALEXANDRA CODONHO E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FORTES DA SILVA X CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS X ELENIR FONTANA X JORGE SENTARO TANAKA X JOSE BENEDITO PRUDENCIO X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LOURENCO DA SILVA X MOZART RIBEIRO DOS REIS X LUCIMARA APARECIDA GUIMARAES X MARIA VALERIA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo. Fl. 315: anote-se. Defiro a vistas aos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)
Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: UNA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAEndereço: Avenida Francisco Loop, nº 72 - Mareias - OU - Rua Leobaldo Alves Moreira, nº 46, casa 1 - Porto Grande - OU - Rua Inácio de Carvalho, nº 17 - Topo Varadouro, São Sebastião/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 3.462,43, atualizado em 09/2011, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s).2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s),

também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6169

CARTA PRECATORIA

0003618-69.2011.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando o termo de deliberação de fls. 111, redesigno o dia 22 de março de 2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha RICARDO YÁZIGI, arrolado pela parte autora, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação acerca da nova data de sua oitiva.Comunique-se o Juízo deprecante.Intime-se a União Federal.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6170

CARTA PRECATORIA

0001761-51.2012.403.6103 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARLI IZABEL VIANA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio como perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, CRM nº 140.306, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente desta Justiça Federal, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se a interessada MARLI IZABEL VIANA GOMES, no endereço indicado à fl. 02 ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria, para que compareça à perícia a ser realizada no andar térreo deste Fórum Federal no dia 18 de abril de 2012, às 11:00 horas, portando documento oficial de identificação, bem como a Carteira de Trabalho (CTPS) e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde, que, juntamente com aqueles juntados nesta deprecata, deverão ser objeto de análise circunstanciada pelo perito.Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se ciência à União Federal.Cumprido, devolva-se com as anotações de praxe.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido liminar, em razão do óbito do cônjuge, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos das decisões de fls. 303/304 e 312. Verifica-se que o feito foi processado e sentenciado perante àquele Juízo, cuja sentença proferida no sentido de julgar procedente o pedido foi anulada de ofício, sob o fundamento de que o valor da causa supera a alçada do Juizado, conforme decisão de fls. 230/231, sobrevivendo na sequência as decisões de fls. 297/299 e 303/304 e 312. Relata a parte autora que o segurado faleceu em 21/08/90, que à época do óbito requereu administrativamente o benefício de pensão por morte mas que o benefício foi indeferido uma vez que a requerente já recebia aposentadoria por invalidez. Sustenta que com o advento da Lei nº 8.213/91 e a unificação dos sistemas com possibilidade de acumulação dos benefícios até então vedada pelo sistema, em 10/06/03 requereu novamente o benefício, cujo pedido foi novamente indeferido. Requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde 10/03/03, no valor de 01 (um) salário mínimo. Os autos do processo foram redistribuídos contando com 340 folhas. Verifica-se que o feito encontra-se contestado e devidamente instruído. Verifica-se ainda que não obstante a anulação da sentença de fls. 102/109, a decisão de fls. 230/231 manteve o pagamento do benefício até ulterior deliberação do Juízo competente, cujo provimento jurisdicional foi mantido pela decisão de fls. 343. Sem nova manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes autos, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, bem como a qualidade de dependente da requerente, conforme esclarecimentos prestados a fls. 89/96. A partir da decisão proferida pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, restam superadas as questões relativas à competência do Juízo. Fica afastada ainda a alegação de falta de interesse de agir uma vez que a fls. 94 consta requerimento administrativo datado de 16/06/03. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez recebida pela autora com pensão por morte oriunda de benefício de aposentadoria por velhice concedida a trabalhador rural, NB 07/092.056.147-0, com DIB em 01/03/78 e DCB em 21/08/90, sob o argumento de aplicação da lei nova a fatos pretéritos. Quanto aos rurícolas, a legislação vigente à época, no caso, o Decreto n. 83.080/79, proibia a cumulação de benefício, conforme texto a seguir transcrito: Art. 287. A obtenção dos benefícios da previdência social rural esta condicionada a apresentação dos documentos seguintes: (...) 4º O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337. Art. 333. No caso do trabalhador rural, não é admitida a acumulação: I - de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por velhice; II - de pensão com aposentadoria por velhice ou por invalidez, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 300. De fato, verifica-se que a legislação vedava a cumulação de pensão por morte

com aposentadoria por invalidez.No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, ao dispor sobre os objetivos da Seguridade Social previu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o que significa dizer que a vedação de cumulação de benefícios nos termos até então estabelecidos não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Resta evidente que o sistema acabou por mitigar o princípio tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei nova e mais benéfica aos casos pendentes de concessão.No caso, o segurado falecido era titular de benefício concedido pela Previdência Social Rural e a parte autora beneficiária da Previdência Social Urbana.Fazendo nova remissão ao texto constitucional, verifica-se que a Previdência Social foi organizada sob a forma de regime geral, o que demonstra a ausência de distinção entre a Previdência Social Rural e a Previdência Social Urbana.Confirma-se a jurisprudência sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O ARTIGO 287, PAR. 4 DO DECRETO N. 83.080/79 QUE, QUANTO AOS RURICOLAS, PROIBIA A CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA QUE ABOLIU QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE OS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS (ARTIGO 7, CAPUT DA C.F.), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CARENCIA DE AÇÃO POR INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS NA ESPECIE. TAMBEM NÃO E O CASO DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, UMA VEZ QUE O BENEFICIO EM APREÇO ESTA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202, I E NA LEI N. 8.213/91, ART. 48. II - DESSE MODO, PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI, E DE SER RESTABELECIDA A AUTORA A PENSÃO POR MORTE DE SEU ESPOSO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE SER BENEFICIARIA DA APOSENTADORIA POR IDADE. III - O TERMO A QUO CORRESPONDE, NA ESPECIE, A DATA DA INDEVIDA CESSAÇÃO. IV - A CORREÇÃO MONETARIA DEVE SER A MAIS AMPLA POSSIVEL, DE MODO A ESPELHAR A INFLAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA NO PERIODO. V - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS AO ÍNDICE DE 10% SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, MAIS UM ANO DAS VINCENDAS. VI - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETARIA. Indexação TRABALHADOR RURAL, CUMULATIVIDADE, APOSENTADORIA POR VELHICE, PENSÃO PREVIDENCIARIA, CESSAÇÃO. RESTABELECIMENTO, PENSÃO PREVIDENCIARIA, REQUISITOS. INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS, ADVOGADO, INCLUSÃO, PRESTAÇÕES VENCIDAS. REJEIÇÃO, PRELIMINAR, CARENCIA DA AÇÃO. PREVIDENCIA SOCIAL, BENEFÍCIO, ACUMULAÇÃO (AC 92030682090 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTÔNIO COSTA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJ DATA:28/03/1995 PÁGINA: 16482) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PENSÃO POR MORTE. CUMULATIVIDADE. 1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas por INSS e MARIA DO CARMO DA SILVA em face de sentença que, em sede de ação mandamental impetrada pela última, concedeu em parte a segurança para determinar que não fosse realizados descontos no benefício recebido pela impetrante. 2. Objetivava a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a manutenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural e a pensão por morte, ambos percebidos com base no Decreto nº. 83.080/79. Postulava também, que a autoridade impetrada se abstinhasse de efetivar qualquer desconto nos seus benefícios.3. Considerou o magistrado a quo que a legislação aplicável à época em que os benefícios foram concedidos (Decreto nº 83.080/79, Lei 11/71 e 16/73) vedava a cumulação dos dois benefícios concedidos à autora. 4. De fato, o Decreto nº 83.080/79, em seu art. 333, II, vedava a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por velhice de trabalhador rural, por possuírem fonte de custeio similar. 5. No entanto, a Constituição da República de 1988 vedou o tratamento desigual entre homens e mulheres, além do art. 194, parágrafo único, II, prevê a universalidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação em referência. 6. Precedentes da Corte e do STJ. 7. Provimento da Apelação de MARIA DO CARMO DA SILVA. Improvimento da Remessa Oficial. Prejudicada a Apelação do INSS. (APELREEX 200884010014483 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7778 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 Segunda Turma DJE - Data::05/11/2009 - Página::109 - Nº::43) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ÓBITO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. A Turma de origem reputou inadmissível a cumulação de aposentadoria por invalidez rural e pensão por morte também rural, tendo em vista o fato de que o óbito ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, à época em que o ordenamento vedava tal cumulação. 2. Este ponto de vista diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer, tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, o fato de que a nova lei, mais benéfica, deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição, e diante da relevância da questão social, aspectos ressaltados nos precedentes invocados e transcritos. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950194988 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO TNU Turma Nacional de Uniformização DJU 08/08/2008)Dessa forma, estando os sistemas unificados, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em nome de Maria José dos Santos, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/03), com renda mensal a ser calculada pelo réu, ficando mantidos os termos da tutela antecipada concedida, observada a prescrição quinquenal a contar da prolação da presente sentença e os valores até então pagos à autora.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I..Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos laborados, em tese, em condições especiais.Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 21/09/2004, 04/08/2007 e 27/02/2008 e indeferido pelo INSS, que não considerou diversas atividades exercidas como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor.Sustenta que durante toda a sua vida profissional, exerceu a atividade de Mecânico de Manutenção em Indústrias Mecânicas exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos inerentes à função. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. Posteriormente, os de fls. 40/41.A fls. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 50/53-verso. O autor se manifestou em réplica a fls. 58/63, pugnando pelo reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no Chile e reiterando os demais termos da inicial. Juntou cópia dos procedimentos administrativos a fls. 64/247. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 253/254.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 03/06/1977 a 15/09/1978, 04/12/1978 a 30/09/1981 e 16/02/1994 a 11/10/1994 como laborados em condições especiais nas empresas Supergauss Produtos Magnéticos Ltda, Pirelli Cabos S/A e Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda, respectivamente, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado no Chile, e por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Consta a fls. 95/129, documentos comprobatórios da atividade profissional prestada pelo autor no Chile, no interregno de janeiro de 1974 a março de 1975. Entretanto, referido período não poderá ser incluído para apuração do tempo de contribuição a ser utilizado para a concessão de aposentadoria, tendo em vista que, o Acordo Internacional de Previdência Social firmado entre o Brasil e o Chile, foi assinado em 16 de outubro de 1993, com entrada em vigor em 1º de março de 1996, não contemplando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do seu artigo 2º, in verbis: O presente Acordo aplicar-se-á:A) no BrasilÀ legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a :a) assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;b) incapacidade de trabalho temporária;c) invalidez;d) velhice;e) morte ;f) natalidade;g) acidente de trabalho e doença profissional;h) salário-família.B) no Chile:Às disposições legais, no que se refere:a) ao Novo Sistema de Pensões por velhice, invalidez e morte, baseado nacapitalização individual e ao regime de pensões por velhice, invalidez e morte,administrado pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP);b) ao regime geral de prestações de saúde incluídos os auxílios por incapacidadede trabalho e maternal; ec) ao Seguro Social contra riscos de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.O autor sustenta que nos períodos de 03/06/1977 a 15/09/1978, 04/12/1978 a 30/09/1981 e 16/02/1994 a 11/10/1994, esteve exposto aos agentes agressivos inerentes às atividades de mecânico de manutenção, atividade que sempre exerceu, inclusive nos períodos já reconhecidos pela autarquia. Não obstante, tais condições insalubres de trabalho não foram reconhecidas pelo INSS nos períodos aludidos períodos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido

em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme consta dos autos, restou incontroversa a questão quanto à exposição a agentes nocivos, tendo sido enquadrado como especial os períodos de 01/10/1981 a 18/11/1983, 01/07/1985 a 24/08/1990 e 17/10/1994 a 30/08/1996. O pleito foi indeferido por falta de tempo de contribuição ao argumento de que: (1) nos períodos de 03/06/1977 a 15/09/1978 e de 04/12/1978 a 30/09/1981, laborados nas empresas Supergauss Produtos Magnéticos Ltda e Pirelli Cabos S/A, o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído, ao mesmo tempo em que não constam laudos técnicos das empresas, obrigatório para o agente nocivo ruído; (2) relativamente ao período de 16/02/1994 a 11/10/1994, laborado na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas, não foi especificado qualitativamente o agente nocivo poeira, de acordo com a legislação previdenciária. O autor carrou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/136.072.356-8 relativo ao pedido de aposentadoria realizado em setembro de 2004, instruído com Laudo Pericial Individual (fls. 71/72) conclusivo no sentido de que no período de 03/06/1977 a 15/09/1978, laborado na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., na atividade de mecânico de manutenção, O agente agressivo existente no ambiente de trabalho onde o Segurado laborou é ruído de 88 dB(A) com exposição diária de 8:00 horas, portanto, O agente agressivo existente no local de trabalho é prejudicial à saúde do Segurado, por estar acima do limite de tolerância, conforme Anexo 1 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Salienta, ainda, o laudo pericial, a utilização de EPIs pelos funcionários da empresa, de acordo com a função exercida, não especificando o tipo utilizado pelo segurado, prejudicando, segundo a parte ré (fls. 154), a análise técnica previdenciária. Apesar do argumento do INSS de falta de especificação do equipamento de proteção utilizado pelo segurado, deve-se ressaltar que, como exposto alhures, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. O uso desses dispositivos destina-se à proteção da integridade física do trabalhador, evitando ou atenuando o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Ademais, considerando que o laudo afirma que a exposição do segurado ao agente ruído foi excessiva, deve-se concluir que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, neste caso, não afastou a incidência do agente nocivo ruído. Na esteira da exposição supra, deve-se reconhecer a atividade exercida pelo autor em condições especiais no período de 03/06/1977 a 15/09/1978, laborado na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. No que tange ao período de 04/12/1978 a 30/09/1981, laborado na empresa Pirelli Cabos S/A, o feito não foi instruído com laudo pericial individualizado obrigatório para o agente ruído, mas somente com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030) a fls. 73. Assim, ante a ausência de suficientes elementos de convicção, concluiu pela não caracterização da insalubridade no período de 04/12/1978 a 30/09/1981, em que o autor trabalhou na empresa Pirelli Cabos S/A. Com relação ao período de 16/02/1994 a 11/10/1994, laborado na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas, constam a fls. 78/94, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DS-8030) acompanhadas dos laudos técnicos de poeira e ruído, elaborados a partir de avaliação realizada nos setores diversos da empresa. Consoante formulário DSS-8030 de fls. 78, o autor desempenhou a atividade de mecânico de manutenção no período de 16/02/1994 a 11/10/1994 nos setores de montagem mecânica e linha de usinagem da empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas, não avaliados em relação ao agente poeira e, em relação ao agente ruído, avaliados por equipamento de uso necessário para o desempenho da atividade. Verifico que o laudo técnico de avaliação ambiental da empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas foi elaborado em setembro de 1997, e as informações nele contidas não remetem à convicção de que, no período de 16/02/1994 a 11/10/1994, em que o autor laborou, as condições ambientais eram iguais ou similares. Não obstante, há que se considerar que a análise foi realizada nos equipamentos utilizados pelo segurado, descritos no formulário DSS-8030 (fls. 78), dentro dos setores de sua atuação e em zona próxima do aparelho auditivo, e, a teor do laudo de

avaliação, dispersavam ruídos com características de insalubridade. Isto porque o período pleiteado (16/02/1994 a 11/10/1994) está inserto na vigência do Decreto n. 53.831/64, cujo limite de tolerância estabelecido é de 80 dB, e a medição de ruídos resultou índices superiores. Há que se considerar também o acelerado desenvolvimento tecnológico que vivencia o setor industrial, não sendo plausível a idéia de que as condições ambientais de trabalho nos dias atuais sejam mais lesivas que aquelas experimentadas anteriormente. Dessa forma, a extemporaneidade do laudo de avaliação apresentado em relação ao período laborado na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas não invalida o resultado auferido, sendo certo que o autor esteve exposto, nesse período, a níveis de ruído superiores àqueles, à época, legalmente permitidos conforme legislação pertinente, devendo, portanto, ser reconhecida a atividade exercida em condições especiais no período de 16/02/1994 a 11/10/1994, laborado na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas. A jurisprudência nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Os períodos de 07.04.1975 a 16.06.1975 e de 29.04.1980 a 05.03.1997, devem ser tidos por especiais, sofrendo a conversão de atividade especial em comum, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, assim como o período de 01.10.1975 a 24.10.1977, em razão da exposição a umidade, previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. IV - Somados os períodos de atividade especial convertida em comum aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.12.2001, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inciso II, e art. 29, caput, na redação original, ambos da Lei 8.213/91. V- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do C.P.C. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, Décima Turma, AC 200561260042571 Apelação Cível 1288853, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:01/10/2008) Diante do exposto, verifico que, não restou preenchido pelo autor o período mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos laborados em condições especiais, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Destarte, impõe-se a conversão em especial e averbação dos períodos de trabalho cujas atividades foram exercidas pelo autor em condições insalubres de 03/06/1977 a 15/09/1978, laborado na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda e de 16/02/1994 a 11/10/1994, laborado na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de de 03/06/1977 a 15/09/1978, laborado na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda e de 16/02/1994 a 11/10/1994, laborado na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas, pelo autor Cresencio Toloza Fernandez, conforme fundamentação acima. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.078.849-9) concedido em 20/06/2006 e cessado em 09/08/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que apesar de ser portador de distúrbio esquizoafetivo depressivo, o INSS concedeu alta médica Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26.O INSS contestou o feito a fls. 35/38, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial a fls. 53/55.A fls. 56 e 57/80 manifestação do INSS sobre o

laudo pericial e juntada do parecer de seu Assistente Técnico. A fls. 90/93 e 98/107, juntada de cópia do prontuário médico encaminhado pelo Diretor do Hospital AMA. A fls. 118/121 apresentação dos documentos médicos referentes à autora e encaminhado pelo Diretor da Instituição de Saúde do Pronto Socorro Municipal de Diadema/SP. Laudo Pericial Médico Complementar juntado a fls. 123/125. A fls. 127 e 128/130, ciência do INSS e manifestação da parte autora, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Tratando-se de pedido de benefício que tem como requisito a incapacidade laboral, a parte autora foi submetida a exame médico pericial. O laudo pericial médico resultante da perícia realizada em 19/10/2010 concluiu que considerando as aparentes incongruências dos elementos apresentados, sugiro que sejam juntadas as cópias dos atendimentos psiquiátricos (cópia dos prontuários), e que a perícia se apresente pessoalmente para nova avaliação acompanhada de informante maior de idade que conheça sua história clínica. Desta forma espero poder responder mais acuradamente aos quesitos propostos., razão pela qual foram requisitados os prontuários e documentos médicos existentes em nome da parte autora. Em segundo laudo médico, a perícia do Juízo ressaltou que pelos relatos do prontuário médico, a terapêutica adotada tem sido praticamente a mesma desde 2006, predominando a descrição de estabilidade, sem qualquer modificação de conduta terapêutica mas que nos relatórios o relato predominante é de não remissão dos sintomas e mau prognóstico. Um paciente que vem apresentando resposta desfavorável desde 2006, no mínimo deveria ter sido submetida à outra proposta terapêutica. Concluiu que a perícia apresenta Transtorno Esquizoafetivo, devendo manter-se por tratamento por tempo indeterminado mas que, no entanto, não foram constatadas evidências de agravamento da doença ou refratariedade ao tratamento, concluindo que não foi constatada incapacidade nesta perícia que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Dessa forma, em razão da ausência de incapacidade laboral da parte autora, resta prejudicada a análise da qualidade de segurada da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0006629-85.2011.403.6110 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 09/05/2011, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/09/1984 a 27/11/2010 e de 03/03/2011 a 26/04/2011 com exposição aos agentes ruído e calor ao argumento de que as funções foram descritas por similaridade. Todavia, aduz que houve apenas alteração da nomenclatura do cargo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/60 e 66/74. Emenda à inicial a fls. 75/82. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 89/98, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, com exceção do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/11/2010 a 02/03/2011. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de

11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/41, corroborado pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 66/74, descreve pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, qual seja a Sala de fornos 90 kA - Produção, caracterizada a insalubridade de forma contínua e permanente ante a exposição a ruído excessivo com intensidade de 96 dB(A), 98 dB(A) e 89,10 dB(A) e a calor excessivo de 31,70°C e 29,1°C. Com relação aos demais agentes indicados, como poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos, monóxido de carbono e outros, o laudo atesta a exposição em quantidade inferior ao limite de tolerância. Com relação à neutralização do agente nocivo, no PPP o empregador declara o uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado, ônus de que não se desincumbiu o réu. Em defesa, o INSS sustenta que os laudos individuais estariam em desacordo com laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Todavia, tal assertiva não encontra respaldo nas provas constantes dos autos. Destarte, em 09/09/2011, o autor contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, preenchendo, portanto, as condições para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor Antonio Pedro da Silva a partir de 09/05/2011 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Diante da isenção de custas, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008832-20.2011.403.6110 - GILSON DOS SANTOS (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 122.699.090-5), concedido em 02/08/01, precedido do benefício de auxílio-doença (NB 112.349-417-4) concedido em 16/12/98. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante integração no PBC do adicional de periculosidade concedido em sentença trabalhista. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/149 dos autos. Decisão de indeferimento da tutela a fls. 33. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 171/173, acompanhada dos extratos de fls. 175/176, arguindo prescrição quinquenal e decadência. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 02/08/01, considerando para tanto o cômputo do adicional de periculosidade de 30% concedido em ação trabalhista. Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98

(21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 122.699.090-5 foi concedido em 02/08/01, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/10/11. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO(SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Verifica-se que a fls. 570 foi proferida sentença de extinção com fundamento no art. 794 do Código de Processo Civil, fazendo constar ainda a liberação de valor depositado em duplicidade em favor do executado, no caso, o valor bloqueado a fls. 558/560 e correspondente a R\$ 444,67 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). A fls. 485/486 verifica-se Minuta de Bloqueio de Valores - BACENJUD no valor de R\$ 447,67, junto ao Banco Itaú Unibanco. Em que pese o indeferimento da liberação de referido valor conforme decisão de fls. 513, verifica-se que o valor bloqueado acabou por ser utilizado como 1ª parcela do acordo e parcelamento firmados pelas partes, conforme petições de fls. 521/522 e 527, estando as demais parcelas comprovadas a fls. 535/536, 537/538, 539/541, 542/544. A fls. 546/547 o Banco Itaú informou que em 04/11/10 efetuou depósito do valor objeto do bloqueio judicial Sistema BACENJUD (R\$ 444,67), em nome de Alfredo Vandre Menin e que,

por um erro do sistema, foi disponibilizada novamente a quantia, a partir de recursos próprios da instituição, o que acabou por gerar duplicidade de depósitos para garantia do Juízo. Requereu a devolução do valor. Verifica-se ainda que a título de esclarecimento, foi oficiado à CEF para prestar informações sobre a duplicidade de transferência de valores mencionados pelo Banco Itaú, cuja resposta afirmativa encontra-se a fls. 558/560. Dessa forma, verifica-se que da sentença constou determinação para que o valor de fls. 485/486 fosse levantado em favor de executado, quando, na verdade, deve ser em favor da CEF em razão do acordo firmado. Já o valor depositado em duplicidade, deve ser devolvido ao Banco Itaú, conforme solicitado a fls. 546/551 e confirmado pela CEF a fls. 558/560. Assim sendo, corrijo de ofício o erro material, para que a sentença de fls. 570 passe a contar com a seguinte redação em sua parte dispositiva: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica o valor de R\$ 447,67 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú (fls. 485/486), liberado para ser levantado através de Alvará de Levantamento ou outro meio hábil a ser indicado pela credora Caixa Econômica Federal. O valor depositado em duplicidade pelo Banco Itaú, fica liberado em seu favor, devendo ser observados os dados fornecidos a fls. 546/547. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 96/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada e representada na inicial, formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (veículo Peugeot 307- Feline 5p 2.0, ano 2008, Chassi 8AD3CRFJ29G054674, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 06/12, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido encontrando-se inadimplente desde 31/03/2010. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão, destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. Por seu turno, a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços

concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe que a intimação expedida pelo Tabelião de Protesto considerar-se-á cumprida quando comprovada a sua entrega no endereço do devedor indicado pelo credor apresentante do título, com previsão da possibilidade de intimação por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, não consta ter sido providenciada qualquer notificação por intermédio do Cartório de Protesto. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não observou os requisitos legais para notificação do devedor fiduciário, pelo que não restou devidamente comprovada a sua mora. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. CITE-SE o requerido, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União e que foram objeto do PAES, no parcelamento instituído pelo artigo 3º da lei n. 11.941/2009, liberando as guias e os valores para recolhimento. Argumenta que, por um equívoco, no momento de formalizar o pedido de parcelamento nos moldes previstos pela Lei 11.941/2009, selecionou a opção errada, efetuando parcelamento de débitos que não possuía. Desta feita, os débitos que realmente deseja parcelar ficaram fora do parcelamento pretendido. Considerando os fatos relatados entendo necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela da autora. Cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0010435-31.2011.403.6110 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CONSTRUTORA KHOURI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter vista e cópia do Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94, formalizado em razão dos pedidos administrativos de utilização de créditos de terceiros (Camps Participações Ltda.) decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na consolidação de seus débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, os quais foram posteriormente estornados pelo Fisco de sua conta REFIS. Sustenta que, na condição de interessada, possui o direito, assegurado pela Lei n. 9.784/1999 e pelo inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, de obter vista e cópia do referido processo administrativo, que lhe foram negadas com fundamento na necessidade de preservação do sigilo fiscal, em razão do mesmo estar em nome da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. Juntou documentos a fls. 13/46. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 78/82, sustentando a legitimidade do ato impugnado, em razão da existência de documentos contábeis e fiscais do contribuinte cedente que não podem ser devassados por terceiros. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. O art. 46 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. No caso dos autos, a pessoa jurídica Camps Participações Ltda., na condição de detentora de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL, cedeu esses créditos à impetrante Construtora Khouri Ltda., que pretendeu utilizá-los na consolidação de seus débitos no parcelamento do REFIS e teve sua pretensão obstada pelo Fisco, que estornou os respectivos valores de sua conta REFIS, sem que a contribuinte/impetrante tenha sido cientificada dos fundamentos do indeferimento de pedido de utilização de créditos de terceiro. Desse modo, ainda que o referido processo administrativo contenha documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. protegidos por sigilo, este não deve prevalecer em relação aos documentos atinentes aos créditos cedidos à impetrante, mormente porque não se concebe que a lei albergue a possibilidade da cessão de créditos (Lei n. 9.964/2000) e o cessionário seja impedido de exercer seu direito de defesa em caso de indeferimento da utilização desses créditos por parte da Receita Federal. Destarte, não se mostra razoável negar à impetrante o acesso ao teor do referido processo administrativo, eis que implica em cerceamento do direito à ampla defesa de seus interesses na esfera administrativa. Por outro lado, deve ser resguardado o sigilo de documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. que não se refiram aos créditos cedidos à impetrante. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de obter cópias do Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94, tão-somente

em relação aos documentos relativos aos créditos da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. objeto dos pedidos de utilização de créditos de terceiros reproduzidos por cópia a fls. 16/17. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000543-64.2012.403.6110 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ, objetivando que o impetrado seja compelido a dar cumprimento ao acórdão proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (protocolo de recurso n. 35488.000106/2011-23 - NB 143.781.796-0), que reconheceu o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, não obstante a decisão do CRPS que lhe foi favorável, a autoridade impetrada reencaminhou indevidamente o referido recurso ao CRPS, postergando injustificadamente a implantação do seu benefício previdenciário. Juntou documentos a fls. 10/23. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 31/36, aduzindo que o recurso em questão foi remetido novamente ao CRPS a fim de sanar as inexatidões materiais verificadas sob a responsabilidade da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, motivo pelo qual arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva para esta impetração. É o que basta relatar. Decido. O processo deve ser extinto, eis que a autoridade indicada como coatora não têm legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, constata-se que o ato impugnado consiste na remessa, que o impetrante acusa de indevida, do recurso n. 35488.000106/2011-23 (NB 143.781.796-0) ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Ocorre que, conforme restou demonstrado nos autos, o retorno do recurso em questão ao CRPS não foi determinado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê, mas sim pelo responsável pela Seção de Reconhecimento de Direitos, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba. Assim, é evidente a ilegitimidade passiva do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ para este mandado de segurança. Assevere-se, ainda, que as autoridades administrativas mencionadas encontram-se sujeitas a jurisdições diversas, no caso às Subseções Judiciárias Federais de Piracicaba e Sorocaba, sendo esta última incompetente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade sediada em Piracicaba. Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fundamento art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001645-24.2012.403.6110 - WILLIANS NEVES (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante indicou como litisconsorte nestes autos o Conselho Regional de Corretores de imóveis - CRECI - 2ª Região, autarquia federal sediada na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-82.2011.403.6110 - REINALDO SOARES (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Acolho o aditamento de fls. 42. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, concessão de aposentadoria por idade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da

antecipação dos efeitos da tutela.No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada da prova, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei, intimando o INSS da presente.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

CARTA PRECATORIA

0001223-49.2012.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 15h 30min, para oitiva da testemunha, CLAUDEMIR DOS SANTOS , determinando sua intimação, por meio de analista judiciário, para que compareça à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela defesa. 2-) Determino a intimação da ré VIVIANE SILVA BARBOSA, por meio de sua defensora constituída, mediante publicação na imprensa oficial.3-) Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.4-) Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 00363/12.

0001512-79.2012.403.6110 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARSON X RICARDO LYRA DAIM(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00401/121. Designo para o dia 08 de maio de 2012, às 14h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu Ricardo Lyra Daim, PAULO FRANCO MARCONDES FILHO , abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu Ricardo Lyra Daim no polo passivo, para fins de intimação de seu defensor constituído.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado.

ACAO PENAL

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED E

SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Fls. 757: Considerando que o v. Acórdão de fls. 747/748 determinou que (...) a defesa comprovará mensalmente o cumprimento do parcelamento (...), aguarde-se a comprovação mensal dos pagamentos do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 709/715: Mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 703/704. Aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 667/668, oficiando-se, semestralmente, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo a situação do parcelamento dos débitos NFLD nº 35.131.429-6 e nº 35.131.431-8 (empresa AVENIDA SERV CAR ITAPEVA Ltda. - CNPJ nº 52.858.214/0001-05). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Trata-se de ação penal pela qual os réus ALVINO SOUZA SANTOS, ELIZABETE DIAS, JOÃO MODESTO DE SOUZA, CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, artigo 288 e artigo 289, 1º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2002 (fl. 113). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 742/753, na qual houve a declaração de INÉPCIA da denúncia, no que atribuiu a todos os réus o crime de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do CP, e no que imputa aos co-réus Elizabeth Dias e João Modesto De Souza, a prática do delito de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do CP, nos termos do art. 395, I e III, do CPP, respectivamente; sendo declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, de Alvino Souza Santos, Elizabeth Dias, João Modesto De Souza e de Carlos Antonio Modesto de Oliveira, com relação ao crime de corrupção de menores, descrito no art. 1º da revogada Lei nº 2.252/54, vigente à época dos fatos; sendo ABSOLVIDO o co-réu Carlos Antônio Modesto de Oliveira da imputação de ter cometido o crime descrito no art. 289, 1º do CP, com espeque no art. 386, V do CPP; e sendo CONDENADO o co-réu Alvino Souza Santos ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º do CP. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 29 de agosto de 2011, conforme certidão de fl. 759. O réu Alvino de Souza Santos interpôs recurso de apelação a fls. 758, manifestando-se posteriormente pela sua desistência (fls. 766/767). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 742/753 condenou o réu ALVINO SOUZA SANTOS a cumprir pena-base 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 29 de agosto de 2011 (fl. 759), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi 21 de fevereiro de 2002 (fl. 113), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 22 de agosto de 2011 (fl. 755). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos (art. 117, I e IV). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu ALVINO SOUZA SANTOS, RG nº 21.038.776/SSP/SP, brasileiro, casado, funileiro, nascido aos 09/07/1961, em Itapetininga/SP, filho de José Martins dos Santos e Arlinda Maria de Souza Santos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, bem como, estendendo a extinção à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo Codex. Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, informando acerca da extinção de punibilidade de Alvino Souza Santos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência o Ministério Público Federal. P.R.I.

0000022-37.2003.403.6110 (2003.61.10.000022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LIDIA RASZL PERES(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

Fls. 638: Considerando a informação de que o parcelamento foi consolidado, mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 611/612. Assim, aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Recebo a conclusão na presente data. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do v. Acórdão de fls. 400/401, remetam-se os autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Fls. 809/816: Mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 745/746. No mais, oficie-se semestralmente à PSFN, conforme determinado a fls. 750. Intime-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Mantenho o recebimento da denúncia apresentada em face dos réus, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e artigo 334, 1º, alínea d e 2º, c.c artigo 29, todos do Código Penal, conforme decidido às fls. 340, por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se que somente com a realização da instrução processual será verificada eventual estabilidade, ou não, da associação criminosa, descrita na exordial. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Comunique-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP, nos autos da carta precatória nº 0011548-30.2011.403.6139, que a testemunha Thiago Cardoso Seabra fora inquirida (fls. 477/491), solicitando, assim, a designação de audiência para interrogatório dos réus. Encaminhe-se cópia deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais ou decorrido o prazo para sua apresentação,

tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

DESPACHO / OFÍCIOS1-) Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2-) Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.3-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ANGATUBA/SP, requisitando o envio a este Juízo, com urgência, das certidões de inteiro teor dos processos constantes da certidão de fls. 07 e da folha de antecedentes de fls. 11/12 (apenso) em nome do réu JOSE REINALDO DA SILVA (ofício nº 249/2012-CR).4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

DESPACHO / OFÍCIO nº 0032/2012-CR 1-) Fl. 402vº: Acolho a cota ministerial. 2-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve eventual inclusão do débito objeto do presente feito (LDC nº 35.830.920-4) em programa de parcelamento, referente à empresa INCOPINUS MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 96.266.853/0001-49), solicitando resposta no prazo de até 15 dias.3-) Com a resposta, dê-se vista às partes.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0032/2012-CR.Sorocaba, 18 de janeiro de 2012.ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAKJuiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal

0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 465 e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 452/453. Aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004746-11.2008.403.6110 (2008.61.10.004746-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Parquet (fls. 381/388).Acolho a manifestação ministerial de fls. 380verso e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 368/369. Considerando a informação de fl. 380verso, de que o gabinete do Ministério Público Federal em Sorocaba irá, periodicamente, empreender diligências para saber a situação do parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) até provocação do i. Parquet.Intime-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA (fls.

237/260). Tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 45/20121-) Fls. 316 e 317vº: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcos Bária.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a realização de interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , solicitando a nomeação de defensor ad-hoc à ré e o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3-) Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído, acerca da expedição desta carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

DESPACHO / OFÍCIO1-) Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2-) Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.3-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de IBIUNA/SP, requisitando o envio a este Juízo, com urgência, da certidão de distribuição criminal em nome do réu JULIO SANDRONI . (ofício nº 248/2012-CR)4-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 277/2012-CR1-) Designo audiência para o dia 15 de maio de 2012, às 14h, para fins de oitiva da testemunha de acusação CASSIANA SAAD DE CARVALHO (Delegada de Polícia Federal em Sorocaba), determinando sua INTIMAÇÃO por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. 2-) Requisite-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias ao comparecimento da servidora pública federal citada à audiência supra. (ofício nº 0277/2012-CR) 3-) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP (fl. 876vº). Fl. 874: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para fins da proposta do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (Pedro Ferreira Linhares).4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação e ofício.

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Fl. 394: Vista ao Ministério Público Federal, considerando os comparecimentos da acusada Sonia Cecília Garcia Paz (fls. 395 e 396). Fls. 397/399: Manifeste-se o Ministério Público Federal . Intimem-se.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

1-) Abra-se vista à defesa da ré, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.2-) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de PORANGABA/SP, requisitando o envio a este Juízo, com urgência, da certidão de distribuição criminal em nome da ré ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES (ofício nº 252/2012-CR).3-) Com a juntada das alegações finais e da certidão de distribuição, tornem os autos conclusos para sentença.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o MPF acerca das preliminares arguídas pela defesa a fls. 69/72. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

I - Trata-se de pedido de habilitação formulado por: A) MARIA TUZINO LEITE (fls. 461/471), em razão do falecimento do autor Gil Vicente Viana Leite, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 527). Ressaltando-se que o RPV deste autor já foi expedido às fls. 424. B) ELIZIA MARIANO PISTILA (fls. 472/483), em razão do falecimento do autor Antônio Pistila, com o qual concordou o INSS (fls. 527). Ressaltando que o RPV deste autor já foi expedido às fls. 432. C) ESTHER ROSA DE OLIVEIRA (fls. 488/497), em razão do falecimento do autor João de Oliveira, com o qual concordou o INSS (fls. 527). Ressaltando que o RPV para tal autor já foi expedido às fls. 416. Sendo assim, defiro a habilitação das herdeiras supracitadas no crédito resultante destes autos devidos aos autores-falecidos supracitados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Quanto a habilitação requerida em relação às autoras Judith Martins Lopes e Fiori Galli, promovam os requerentes a regularização do pedido, conforme manifestação do INSS de fls. 527. III - Com relação às autoras Benvida Garcia, Cândida Rando Vasquez, Olga Bargosa e Judith Martins Lopes, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. IV - Expeça-se ofício RPV em favor do autor Rubens Moraes Bruzarosco, conforme cálculo de fls. 369. V - Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais do autor José Bernardo Netto, a fim de ser expedida a requisição de pagamento, conforme determinado às fls. 439. VI - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 536 verso em nome de Gil Vicente Viana Leite (Banco do Brasil - conta nº 700129408618), do depósito de fls. 532 verso em nome de Antônio Pistila (Banco do Brasil - conta nº 700129408614) e do depósito de fls. 540 verso em nome de João de Oliveira (Banco do Brasil - conta nº 700129408622), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito dos citados beneficiários e a habilitação de suas herdeiras nos autos. VII - Por fim, com a vinda das informações acerca da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome das herdeiras dos beneficiários supracitados. VIII - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 17-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

0904708-57.1997.403.6110 (97.0904708-6) - ARLETTE LOUREIRO LIMA X ELZA VIEIRA GALVAO X JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela União Federal às fls. 238/239, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Diga o INSS acerca do pedido de habilitação de hedeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0095864-47.1999.403.0399 (1999.03.99.095864-9) - LIANA MARIA GLAUSER FONTES X LOIRCE MORAES SANTOS X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X NADIA DAISY BATAGIN MAZZER X ROSELI APARECIDA DE GOIS FANCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 390, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 386, bem como comprovado a conversão, mediante guia DARF, dos valores depositados no feito a título de contribuição ao custeio da Previdência Social do Servidor Público, conforme se verifica de fls. 408, 412/414 e 415, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002214-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002214-6) - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 216 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 108/110: Conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0005632-10.2008.403.6110 (conforme cópia de fls. 91/96), o valor da renda mensal foi fixada em R\$ 2.160,73 para maio de 2010, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, com a ressalva que tal conta foi feita sem a aplicação do IRSM para correção dos salários de contribuição. Outrossim, o INSS informa às fls. 105 que o valor do benefício pago autor em 2011 corresponde a R\$ 2.284,36, equivalente a R\$ 2.160,73 com o reajuste de janeiro de 2011. Assim, não se verifica, nesta oportunidade, o alegado descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. No entanto, para que não haja prejuízo à parte, intime-se o INSS para que informe nestes autos se houve a revisão do benefício do autor em virtude da ação n.º 0008349-77.2003.4.03.6301, que tramitou perante o JEF Cível de São Paulo, tendo em vista a alegação de fls. 108/110 de que o valor da renda mensal atual se refere, apenas, à revisão deferida naqueles autos.

0009646-81.2001.403.6110 (2001.61.10.009646-8) - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito ordinário que REUBLI S/A move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Nos termos da decisão de fls. 125/133, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de recuso de apelação, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente sendo, em consequência, a autora condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Em petição acostada às fls. 175/176 dos autos, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório.

Decido.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 175/176, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008340-09.2003.403.6110 (2003.61.10.008340-9) - MAURO BARBOSA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 319, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000553-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000553-1) - VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 241.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Tendo em vista que a interposição do agravo de instrumento pela parte autora, e considerando que por meio da petição de fls. 206/208, além de atualizar o valor da execução já fixado em sede de embargos à execução, postulou a execução de períodos referentes à indevida cessação do benefício, em virtude da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para determinar que onde se lê às fls. 215:Fls. 206/209: Indefiro o requerido, tendo em vista que o valor da execução já foi definido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 190/190verso, no valor de R\$ 7.437,94 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), cabendo apenas atualização do valor que será procedida automaticamente por conta do pagamento do RPV, mediante a aplicação do índice IPCA-e. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório conforme o valor definido às fls. 190. Int., leia-se: Fls. 206/209: Indefiro, parcialmente o requerido, tendo em vista que o valor da execução com relação aos períodos de 31/10/2004 a 13/2006 já foi definido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 190/190verso, no valor de R\$ 7.437,94 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), cabendo apenas atualização do valor que será procedida automaticamente por conta do pagamento do RPV, mediante a aplicação do índice IPCA-e. Expeça-se ofício requisitório RPV com relação ao valor incontroverso, conforme cálculo de fls. 156. Quanto aos períodos posteriores, decorrentes da indevida cessação do benefício, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001905-0/SP, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. IntOficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se as informações requisitadas.Int.

0001483-39.2006.403.6110 (2006.61.10.001483-8) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 202 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0001555-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001555-4) - HILDA AYRES DE CAMPOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista a solicitação formulada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, solicitando a retenção de 50% dos créditos devidos ao exequente Waldemar Barbosa Júnior em face de débito alimentar, nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução CJF 168 de 05 de dezembro de 2011, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o pagamento dos valores requisitados através do precatório expedido nestes autos, sob protocolo de retorno nº 20110102110 seja convertido em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução.II - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 18-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.III- Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo supracitado.IV - Após o pagamento do precatório, venham os autos conclusos para deliberação.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS às fls. 70, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 74, com a ressalva de que, nos termos da manifestação do réu, às fls. 76, em atendimento a requerimento do autor, o valor dos atrasados, a ser requisitado nos autos, tem por base o salário mínimo vigente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, no valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), conforme descrito às fls. 76, em favor do autor e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo o dia 15 de maio de 2012 às 15h:30m para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

0006146-55.2011.403.6110 - PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(RJ037484 - JOSE MARCIO ARAUJO DE ALEMANY) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 224, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006789-13.2011.403.6110 - JULIO MARTINS MOLINARI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 95: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que apresente a relação dos valores pagos a título de auxílio-doença, referente ao Benefício 110.630.138-0, pelo período de 26/06/1998 a 04/04/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004377-84.2011.403.6183 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por Francisco Vicente Costa, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls. 189, o Juízo Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinou da competência jurisdicional em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, com base no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, entendendo haver conexão ou continência com o mandado de segurança n.º 0011968-59.2010.403.6110.É o relatório. Decido.A ação de mandado de segurança n.º 0011968-59.2010.403.6110 foi julgada extinta com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado aos 14 de março de 2011, conforme documentos de fls. 178/187. Assim, não há que se falar em conexão ou continência, posto que aquela ação já foi julgada, aplicando no caso o enunciado da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reza: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalte-se que o domicílio do autor, na cidade de São Paulo, justifica, também, o ajuizamento da ação perante aquela subseção judiciária. Diante do acima exposto, retornem os autos ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.

0001528-33.2012.403.6110 - PAULO DOMINGOS AMANCIO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO DOMINGOS AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 27/11/2011 (NB 158.317.229-4), sendo tal benefício indeferido pelo INSS, por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 152, foram homologados como de atividade especial os períodos de 16.03.1982 a 16.06.1982, trabalhados na empresa Agrostahl, de 23.08.1983 a 20.11.1983, trabalhado na empresa Pandurata Alimentos e de 06.10.1986 a 04.12.1986, trabalhado na empresa Bardella S/A. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 02/04/1976 a 05/05/1977 e de 17/02/1978 a 05/04/1979, trabalhado junto à empresa CBA, como aprendiz, sujeito a exposição química a gases, ruído e calor; b) de 13/03/1980 a 28/07/1980, trabalhado junto à empresa Carambeí, como operário; c) de 01/11/1980 a 25/05/1981, como ajudante na jofilaria de caldeiraria, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição a gases, calor e ruído; d) de 03/07/1981 a 02/03/1982, trabalhado junto à empresa Tenenge Tec. Nacional Engenharia, sujeito a exposição a gases; e) de 12/07/1982 a 09/09/1982, trabalhado junto à empresa Eng. Ind. Socotam, sujeito a exposição a gases, ruído e calor; f) de 01/10/1982 a 13/07/1983, trabalhado junto à empresa CBA, sujeito à exposição a gases, ruído e calor, conforme PPP de fls. 29/30; g) de 24/08/1984 a 04/12/1984, trabalhado junto à empresa SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação, sujeito a risco de alta tensão; h) de 02/01/1985 a 28/08/1986, trabalhado junto à empresa Gambuci S/A; i) de 22/09/1986 a 03/10/1986, trabalhado junto à empresa Confab Mont. E Eng., sujeito a gases, ruído e calor; j) de 10/02/1987 a 27/10/2011, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a gases, ruído e calor. Inicialmente, cabe constatar que o autor pretende o enquadramento dos diversos períodos supracitados pela categoria profissional por se tratar de exposição à produção industrial metalúrgica. No entanto, o enquadramento depende de comprovação de que o autor exercia alguma das atividades descritas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83080/79 a seguir: Item 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. As anotações de carteira de trabalho não permitem o enquadramento em nenhuma delas, devendo ser, assim, comprovada a exposição a agentes nocivos. Quanto à alegação de que o trabalho junto à empresa SBE poderia ser enquadrado como de atividade especial em razão do trabalho sob alta tensão, é indispensável a comprovação de que o autor trabalhava sob tensão superior a 250 V nos termos do Decreto 53.831/64 No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no

Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, o período de 01/10/1982 a 13/07/1983 deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, conforme formulário PPP de fls. 29/30, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido. Considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 32 (trinta e dois) anos 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais período trabalhado entre 01/10/1982 a 13/07/1983 (empresa C.B.A.), ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em favor do autor PAULO DOMINGOS AMANCIO, portador do RG 15.753.517 SSP/SP, CPF 038.227.018-58, filho de Antônia da Cruz, NIT 10729069866. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos comprovando a atividade especial junto à empresa Indústria Russalem Acessórios Automobilísticos, bem como a comprovação do alegado trabalho sob alta tensão. Intimem-se.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 18/08/2011 (NB 157.439.607-0), sendo tal benefício concedido pelo INSS, mas não na forma requerida pelo autor, o qual informa que desistiu do benefício. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 118, foram homologados como de atividade especial os períodos de 11/03/1985 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 24/11/1991, de 03/12/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998, todos trabalhados na empresa C.B.A. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 09/08/1973 a 25/03/1974, trabalhado junto à empresa Indústria Russalem Acessórios Automobilísticos, prestando serviços gerais, sujeito a exposição química a óleos, graxas e derivados; b) de 27/01/1976 a 10/03/1985, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição a gases, calor e ruído de 97 dB, conforme PPP de fls. 27/29; c) de 25/11/1991 a 02/12/1991, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição a gases, calor e ruído de 97 dB, conforme PPP de fls. 30/35; d) de 03/12/1998 a 18/08/2011, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição a fases, calor e ruído de 97 dB, conforme PPP de fls. 30/35. Inicialmente, cabe constatar que para o período trabalhado na empresa Indústria Russalem de Acessórios Automobilísticos, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 56, prestando serviços gerais, não foi apresentado qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. Tampouco é possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que a prestação de serviços gerais não se encontra no rol de atividades do Decreto 83.080/79. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº

53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, os períodos de 27/01/1976 a 31/07/1979, 01/08/1979 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 25/01/1984 não devem ser reconhecidos, posto que o formulário PPP de fls. 27/29 não aponta que o autor estivesse submetido a qualquer agente nocivo, posto que trabalhava em ambiente de escritório, sujeito apenas a ruído de 79 dB e 65 dB. O período compreendido entre 26/01/1984 a 10/03/1985 não está abarcado pelo PPP fornecido nos autos, motivo pelo qual também não deve ser reconhecido. Por sua vez, o período de 25/11/1991 a 02/12/1991, 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído de 97 dB, conforme formulário PPP de fls. 30/33, motivo pelo qual tais períodos devem ser reconhecidos. Para o período posterior, até a emissão do formulário, 08/04/2011, o autor esteve exposto a ruído de 81.20 dB, inferior ao limite de tolerância, e a monóxido de carbono, na intensidade de 4.00 ppm (inferior ao limite de tolerância de 39 ppm). Considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 19 (dezenove) anos 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, e tendo em vista que o autor expressamente renunciou ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a fim de requerer especificamente aposentadoria especial, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos comprovando a atividade especial junto à empresa Indústria Russalem Acessórios Automobilísticos. Intimem-se.

0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso é indispensável a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo, posto que a parte autora pretende o aproveitamento de períodos já homologados pelo INSS e não consta dos documentos que instruíram a inicial a decisão de homologação. III) Cite-se o INSS para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Intime-se. V) Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009814-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000553-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 37/45, da r. sentença de fls. 69/72, e da certidão de fls. 75 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS

DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 251 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

Expediente Nº 1879

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal onde requer, com base no artigo 9º, inciso I, e artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92, a condenção dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que o réu Alexandre Santana Sally, Agente de Polícia Federal, recebeu como presente um computador portátil marca HP, modelo NX 9010, no valor de R\$ 6.290,00, no período em que exerceu funções na Comissão de Vistoria de Segurança Privada instalada na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Tal computador teria sido oferecido pelos co-réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, proprietário e funcionário, respectivamente, da empresa SESVI - Serviços de Segurança e Vigilância Interna Ltda., sujeita à fiscalização direta da supracitada Comissão de Vistoria de Segurança Privada, conduta esta que configura infração administrativa prevista no inciso IX, artigo 43, da Lei nº 4.878/65.Alega, ainda, que no curso da sindicância nº 039/20069-SR/DPF/SP, instaurada em 05 de abril de 2006, convertida no Processo Disciplinar nº 010/2007, em fevereiro de 2007, teria sido proferida decisão pela Comissão Processante concluindo pela ocorrência da infração disciplinar prevista no inciso IX do artigo 43 da Lei nº 4.878/65. Posteriormente, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério Justiça, onde estariam aguardando decisão final do mérito.Afirma, que houve tentativa fraudulenta de regularização da doação do computador em favor da Delegacia de Polícia, após, denúncia das irregularidades, apresentada pela ex-mulher do réu à própria Polícia Federal. Ainda, segundo narra a inicial, das três unidades da empresa SESVI a única que estaria em situação regular seria aquela localizada sob a competência da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Notícia a existência da ação penal nº 0002519-34.2005.403.6181, para apuração de eventual prática de ilícito penal.Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 11/909.Por meio do despacho em 04 de agosto de 2010 (fls. 961), foi determinada a notificação dos réus nos termos e no prazo do artigo 17, , parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, bem como foi determinada a notificação da União.A defesa do réu Alexandre foi apresentada às fls. 990/1000, alegando, em síntese, que o computador foi dado em doação à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba e não à sua pessoa, sustentando, ainda, que tal prática de doações teria ocorrido em outras situações. Afirma, ainda, que o fato narrado pelo Ministério Público Federal não aponta benefício à empresa SESVI em detrimento à administração pública, sendo certo que apreciação de todos os interesses da supracitada empresa junto à Comissão de Vigilância observaram os trâmites e prazos legais, bem como afirma que compunha um órgão colegiado responsável pelo trâmite dos processos, não possuindo atribuição para, isoladamente, para proferir decisão que pudesse favorecer a empresa. Sustenta que as decisões proferidas no âmbito da comissão são necessariamente reanalisados por órgão central em Brasília, o qual, ainda, determina a prioridade no trâmite dos processos envolvendo compra de armas e munições. Ainda, afirma, que não há provas de que o computador teria sido oferecido ao réu com a finalidade de agilizar procedimentos administrativos, bem

como a ausência de dolo ou culpa. Defesa do réu Genival Ferreira Coelho apresentada às fls. 1022/1025, alegando em síntese, que o computador foi regularmente doado ao Departamento de Polícia Federal, que a intimidade com o co-réu Alexandre se deve apenas em virtude de contatos frequentes em função da reduzida equipe que atuava na área e que a afirmação de que a empresa SESVI se encontrava em situação regular é equivocada, bem como o entendimento de que o co-réu seria o responsável pelos requerimentos envolvendo a empresa. Afirma que os interesses da empresa sempre tiveram trâmite regular. Por fim, afirma a inexistência de ato de improbidade e a retratação das alegações formuladas por parte ex-mulher do co-réu. Às fls. 1038/1039 a União requereu o ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo, o que restou deferido às fls. 1040. Às fls. 1049/1064 foram anexadas provas produzidas na ação penal 0002519-34.2005.403.6181, conforme decisão proferida naquele feito. Defesa do réu Ricardo Lois Peralva às fls. 1071/1075, por meio da qual alega, em síntese, que o computador foi regularmente doado ao Departamento de Polícia Federal e não à pessoa do co-réu Alexandre, que eventual intimidade com funcionários da Delegacia de Sorocaba era decorrente da própria atividade de ambas as partes, que a empresa SESVI não estava em situação regular na unidade sujeita à fiscalização da Delegacia de Sorocaba, que não houve o alegado ato de improbidade. É o relatório. Fundamentando, decido. Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial a cópia do procedimento administrativo disciplinar e os documentos extraídos da ação penal 0002519-34.2005.403.6181, restou suficientemente evidenciada a circunstância em que um computador portátil, avaliado em R\$ 6.290,00, foi apreendido na residência do Agente de Polícia Federal e réu Alexandre Santana Sally. Outrossim, os co-réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, proprietário e funcionário, respectivamente, da empresa SESVI - Serviços de Segurança e Vigilância Interna Ltda., sujeita à fiscalização direta da supracitada Comissão de Vistoria de Segurança Privada, confirmam que foram os responsáveis pela aquisição de tal equipamento de informática, restando pendente apenas esclarecer se operaram doação à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba ou ao co-réu Alexandre Santana Sally. Com efeito, a situação narrada, aliada ao fato de que a tentativa de regularização formal do ato de suposta doação do computador portátil à Delegacia de Polícia Federal somente ocorreu após a formalização das denúncias dos fatos, indica suficientemente possível relacionamento entre os réus que tenha transposto os limites que se impõe ao agente público no exercício de suas atividades, resultando em eventual ato de improbidade. Destaque-se o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Menoti Barros de Oliveira, no curso da sindicância, que à época dos fatos ocupava a Chefia da Delegacia, às fls. 221/222: ... Que só tomou conhecimento de que se tratava da busca de um computador presenteado pela empresa de Segurança SESVI - Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Interna de São Paulo/SP Ltda. neste momento; Que nega ter havido por parte da Delegacia de Sorocaba qualquer recebimento de note book de que quer que esja muito menos da empresa SESVI; QUE não houve nem a título de doação, nem a título de empréstimo ou de demonstração um computador note book HP NX9010 da empresa de Segurança SESVI... Anote-se, também, o depoimento prestado pelo funcionário da empresa SESVI, José Carlos Braz, encarregado da entrega da nota fiscal referente ao computador, prestado no curso do procedimento administrativo e cuja cópia se encontra às fls. 228: ... QUE: ao que se refere aos fatos tratados neste apuratório tem a dizer que foi a pessoa encarregada pelo Senhor Genival, a fazer a entrega da nota fiscal referente ao equipamento Note Book, QUE: referida nota fiscal encontrava-se acondicionada em envelope na cor branca, lacrado, direcionado ao agente de polícia federal SALLY; QUE: a entrega se deu em um sábado, na residência no bairro da Aclimação, que não sabe precisar se endereço residência era o de SALLY, mas que quem lhe atendeu foi uma moça loira de olhos calros... Quanto ao dano e o prejuízo ao erário, verifica-se que o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 8.492/92, que assim dispõe: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica. Neste sentido transcrevo forte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO. CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES. I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório. II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois adiscussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo. III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº

604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07.IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial).V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva.VI- Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DEIMPROBIDADE.1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente.2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010.)Outrossim, neste Juízo de admissibilidade da ação, verifica-se que os réus não lograram apresentar documentos suficientes para afastar a inicial, sendo que as alegações deverão ser melhor apreciadas após o regular trâmite da ação com o devido contraditório e ampla defesa.Desse modo, a inicial e os documentos que a instruíram pormenoriza fato que constitui, em tese, improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.249/92, e apontam para as autorias relatadas. Assim, de acordo com o artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Medida Provisória nº 2225-45, RECEBO a inicial apresentada em face dos réus Alexandre Santana Sally, Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva.Citem-se os réus para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92.Ciência às partes dos documentos de fls. 1049/1064.Intimem-se as partes da presente decisão.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação dos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022871-18.1994.403.6110 (94.0022871-6) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Nos termos da manifestação da União de fls. 279/280, observa-se que a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária a que foi condenada nos autos dos embargos à execução vinculando-a indevidamente a esta ação principal, dando ensejo, assim, à celeuma na apuração do saldo remanescente.Assim, descabido o pedido de condenação da União em honorários. A extinção da execução será decidida nos autos dos embargos.Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 267, expedindo-se o competente alvará.Após a liquidação do alvará, cumpra-se o determinado às fls. 251, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2) - CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 221, tendo que o pagamento dos créditos foi comunicado às fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0901828-63.1995.403.6110 (95.0901828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900716-59.1995.403.6110 (95.0900716-1)) TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VALERIA CRUZ X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X WALDEMIR LOMBARDI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YEDA PICCINATTO X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇATrata-se de execução de decisão proferida às fls. 233/238 dos autos que deu parcial provimento ao recurso das partes para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, e sucumbência recíproca; A referida decisão manteve a exclusão da União Federal da lide, e a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios à referida corre.Às fls. 249 a União Federal renunciou ao crédito arbitrado em seu favor.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores Túlio de Brito Oliveira, Valéria Cruz, Waldemir Lombardi e Zoraide Aguerra Lopes Durante (fls. 330/339), além dos comprovantes de depósitos dos valores pleiteados pelos referidos autores, requerendo a extinção da execução pelo pagamento. Na mesma oportunidade, informou que as autoras Yeda Piccinatto e Yolanda Ferreira de Moraes firmaram adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e que a autora Vânia Maria Frota Nakazone já recebeu os créditos dos planos Verão e Collor I por decisão proferida no Processo nº 0033606-97.2004.403.3400, que tramitou junto à 17ª Vara Federal de Brasília e

depositou o valor por elas pleiteado a fim de garantir o Juízo e impugnar a execução. Às fls. 351/396 a CEF impugnou a execução relativamente às autoras Yeda Piccinatto, Yolanda Ferreira de Moraes e Vânia Maria Frota Nakazone Instados a se manifestarem sobre os cálculos e extratos apresentados, bem como sobre a impugnação ofertada, os autores quedaram-se silentes, conforme certificado às fls. 399. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores TÚLIO DE BRITO OLIVEIRA (fls. 331/332), VALÉRIA CRUZ (fls. 333/334), WALDEMIR LOMBARDI (fls. 335/336), ZORAIDE AGUERRA LOPES DURANTE (fls. 337/338) E VÂNIA MARIA FROTA NAKAZONE (fls. 362/396) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores YEDA PICCINATTO (fls. 354) e YOLANDA FERREIRA DE MORAES (fls. 356) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Por fim, considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela União Federal às fls. 249, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder ao estorno do crédito efetuado às fls. 339, como garantia do Juízo, com reversão dos valores para o FGTS. Arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00070088-9 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0005349-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002951-3)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Esclareça a União o pedido de fls. 324, tendo em vista o documento de fls. 310 que indica o pagamento por meio de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nada a apreciar quanto ao pedido de extinção, em face da decisão de fls. 1110, que já apreciou tal requerimento. Manifeste-se a União acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, bem como promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Ciência à exequente Centrais Elétricas Brasileiras acerca da guia de depósitos de fls. 917, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0003403-87.2002.403.6110 (2002.61.10.003403-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré. Após regular procedimento de execução, iniciado em junho de 2008, nos próprios autos (fls. 165/166), e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida.Na sequência, às fls. 266, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal.ANTE O EXPOSTO, Julgo EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0) - THEREZA MOREIRA MARTINS X DENIZE APARECIDA FERREIRA MARTINS X DEBORA TERESINHA FERREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da liquidação dos alvarás, nos termos do despacho de fls. 162, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3) - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a retirada do alvará, comprove a parte autora sua liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de caducidade, promova a devolução do documento, no mesmo prazo, requerendo o que for de direito. Int.

0003281-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003281-5) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 293/294 e, esclarecida a questão da não incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil no caso em tela, nos termos das decisões de fls. 290/291 e 301, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados nas contas 3968.005.00034282-6, 3968.005.00034283-4, 3968.005.00034285-0 e 3968.005.00034284-2, conforme guias de fls. 425/428 e 430.Manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 425/428, 430 e 433.

0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1) - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo a apelação de fls. 528/548, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014916-42.2008.403.6110 (2008.61.10.014916-9) - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os n^{os} AI n^o 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o sobrestamento do feito até então. Int.

0015749-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015749-0) - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002018-60.2009.403.6110 (2009.61.10.002018-9) - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os n^{os} AI n^o 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o sobrestamento do feito até então. Int.

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ROBERTO DE GOES LOPES E PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CONCIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA., visando, em síntese, obter a declaração de extinção de hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato ora discutido, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel sito à Rua Augusto Lippel, 1700, apto 12 F, Sorocaba/SP, da empresa Concima S/A Construções Civis. Afirmam que através de inúmeros contratos e minutas - todos de adesão - , entabularam o negócio em 07 de junho de 1995 e iniciaram os pagamentos, sendo que em 10 de novembro de 2003 fizeram a quitação integral. Relatam, no entanto, que foram surpreendidos pela notícia de que o imóvel foi hipotecado em 15 de abril de 2002 junto a CEF pela requerida Concima, às vésperas da quitação. Alegam que apesar das inúmeras tentativas, as requeridas se negaram a levantar a hipoteca registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (Matrícula 25.514). Sustentam, por fim, que a negativa da requerida em sanar o seu problema é totalmente infundada, haja vista, a correta quitação do valor da hipoteca. Ressaltam que o pleito da inicial é somente o levantamento da hipoteca sobre a unidade F12, correspondente a fração de 0,3124% do imóvel (fls. 04, primeiro parágrafo). Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, objetivando somente o levantamento da hipoteca constante sobre a fração ideal, não discutindo a especificação do Condomínio ou outras pendências. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/129. Pela decisão proferida às fls. 132/133, em face do valor atribuído à causa (R\$ 26.892,54), este Juízo declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Encaminhados e recebidos os autos pelo JEF (fls. 135/137), por decisão constante às fls. 138/139, foi determinado aos autores que comprovassem o valor da hipoteca do imóvel descrito na exordial, providência sanada pela manifestação de fls. 142/143, informando que o valor da hipoteca perfaz a quantia de R\$ 50.125,00. Em face da correção do valor atribuído à causa, àquele Juízo declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal, determinando a devolução dos autos (fls. 147/149), os quais foram recebidos à fl. 151. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 159/167, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que uma das exigências legais para se propor uma demanda é delinear especificamente o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Afirmar que no caso dos autos, o requerente alega que o único pleito da ação diz respeito ao levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do litígio, porém, em

momento posterior, alega sofrer danos morais em razão da ausência de baixa na referida hipoteca, em tópico próprio, sem contudo especificar no pedido se pretende a condenação em danos morais. No mérito pugna pela improcedência da ação, sustentando que é uma instituição séria e com bases sólidas, que preza pela segurança e bem estar de seus clientes, não havendo nenhuma restrição em relação à venda de imóvel sobre o qual paira a hipoteca. Por manifestação constante dos autos às fls. 187, os autores informaram que a hipoteca foi retirada e o imóvel teve a escritura especificada, razão pela qual requereu a extinção do feito quanto a este tópico, permanecendo os demais. Postulou a designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntou cópias da escritura e da certidão da matrícula do imóvel (fls. 188/190). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos à fl. 195, informando que não tem interesse na designação de audiência de conciliação e requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a liberação da hipoteca. Em face da certidão exarada à fl. 196 foi decretada a revelia da requerida Consima (fl. 197). É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém consignar que o pedido expressamente formulado na inicial foi de: Diante do exposto, com a prova do pagamento do débito, é a presente para requerer Inalida Altera Pars (sic) a concessão de Tutela Antecipada para levantamento da hipoteca constante na matrícula R. 107-25.514 fls. 30 do 2º CRIA de Sorocaba, ou mesmo pelo mérito, requer a citação das Requeridas para que querendo contestem a ação, a qual ao final deverá ser declarada a extinção da referida hipoteca, com a condenação da Requerida nas custas cartoriais, processuais, honorários advocatícios e todas as demais despesas. (fls. 10) Assim, o pedido dos autores cinge-se na declaração da extinção da hipoteca que incidiu sobre o imóvel objeto da presente demanda, não existindo pedido expresso de indenização por danos morais na presente ação, havendo somente menção na fundamentação da inicial, consoante argumentações esposadas às fls. 05/06, razão pela qual não há como auferir a sua admissibilidade. Trata-se de Ação Condenatória, processada pelo rito ordinário, objetivando a declaração de quitação do financiamento e a extinção de hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato ora discutido, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Compulsando os autos, detidamente os documentos de fls. 188/190, verifica-se carecerem os autores de interesse processual. Conforme assevera o teor da averbação nº 2-78.797, em 03 de agosto de 2010 foi cancelado o ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado na Rua Augusto Lippel, nº 1700, apto 12 F, Sorocaba/SP, registrado sob nº 1 da Matrícula 78.797, livro 2, folha 1, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba/SP, em virtude de expressa autorização da credora Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Instrumento Particular datado de 04 de maio de 2010. Constata-se, destarte, não mais existir interesse processual dos autores na demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Ementa: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO VISANDO DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - QUITAÇÃO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR POR LIBERALIDADE DOS MUTUÁRIOS E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES - POSSIBILIDADE. 1. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 2. No caso dos autos a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que quitou integralmente o saldo residual do contrato de mútuo habitacional, obtendo a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente em 22/06/2005, ou seja, no curso da presente ação que foi proposta em 03/08/2001, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. (grifo nosso) 3. Inversão do ônus da sucumbência para condenar os apelados nas custas e honorários fixados no valor de R\$ 1.500,00, que deverão ser repartidos pelos apelantes (art. 20, 4º, CPC). 4. Preliminar para determinar a intimação da União Federal para figurar na ação como assistente simples e de ausência de interesse de agir argüida pelo Banco Bradesco S/A acolhidas. 5. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Mérito das apelações prejudicado. (grifo nosso) Acórdão: Origem : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC 200161000202714 AC - Apelação Cível - 1376007 Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010. Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a autorização para o cancelamento da hipoteca que incidiu sobre o imóvel objeto

da presente demanda, consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 190, tal como era o pleito formulado na exordial, a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do autor. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação dos autores e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela falta de interesse processual, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO CÉSAR SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, obter a declaração de quitação do financiamento e a extinção de hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato ora discutido, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel sito à Rua Augusto Lippel, 1700, apto 72 F, da empresa Concima S/A Construções Civis, ainda na planta. Afirma, mais, que para financiamento do investimento, o imóvel foi hipotecado junto a requerida, consoante o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca datado de 15 de março de 2002. Alega que o referido financiamento foi pago integralmente na data de 11/08/2009, estando o saldo devedor devidamente zerado e que, no entanto, apesar das inúmeras tentativas, a requerida se nega a fornecer um documento de quitação e de levantar a hipoteca registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (Matrícula 25.514). Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a negativa da requerida em sanar o seu problema é totalmente infundada, haja vista, a correta quitação do valor da hipoteca. Ressalta que requer somente o levantamento da hipoteca constante sobre a fração ideal, não discutindo a especificação do condomínio ou outras pendências. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, objetivando o levantamento da hipoteca constante na matrícula nº 25.514, registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/100. Pela decisão proferida às fls. 103/104, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 114/120, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que o autor poderia se dirigir à Caixa Econômica Federal e solicitar o devido termo de quitação do financiamento para o fim de levantar a hipoteca, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência da ação, uma vez que compete ao devedor adotar as ações necessárias ao levantamento da hipoteca, até mesmo em razão de ser este o maior beneficiário e interessado. Réplica às fls. 123/125 dos autos. Instadas as partes acerca da produção de provas, o autor manifestou-se à fl. 129, informando que não tem provas a produzir, por se tratar de matéria de direito. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, manifestou-se à fls. 130/132, requerendo a juntada de cópia de matrícula nº 78.821 do imóvel em discussão, onde consta o registro do Condomínio, o qual foi levado a efeito somente 23 de fevereiro de 2010, bem como a juntada de cópia do termo de baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da presente demanda, que já teria sido retirado pelo autor na data de 13 de abril de 2010. É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Condenatória, processada pelo rito ordinário, objetivando a declaração de quitação do financiamento e a extinção de hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato ora discutido, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Compulsando os autos, detidamente os documentos de fls. 131/132, verifica-se carecer o autor de interesse processual. Conforme asseveram os aludidos documentos, a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a liquidação da dívida apurada no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH, em 15/03/2002, autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado na Rua Augusto Lippel, nº 1700, apto 72 F, Vossoroca, Sorocaba/SP, registrado sob nº 1 da Matrícula 78.821, livro 2, folha 1, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba/SP. Constata-se, destarte, não mais existir interesse processual dos autores na demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Ementa: **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO VISANDO DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - QUITAÇÃO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR POR LIBERALIDADE DOS MUTUÁRIOS E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESS DE AGIR - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES - POSSIBILIDADE**. 1. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a

intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.2. No caso dos autos a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que quitou integralmente o saldo residual do contrato de mútuo habitacional, obtendo a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente em 22/06/2005, ou seja, no curso da presente ação que foi proposta em 03/08/2001, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. (grifo nosso)3. Inversão do ônus da sucumbência para condenar os apelados nas custas e honorários fixados no valor de R\$ 1.500,00, que deverão ser repartidos pelos apelantes (art. 20, 4º, CPC).4. Preliminar para determinar a intimação da União Federal para figurar na ação como assistente simples e de ausência de interesse de agir argüida pelo Banco Bradesco S/A acolhidas.5. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Mérito das apelações prejudicado. (grifo nosso)Acórdão: Origem : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC 200161000202714 AC - Apelação Cível - 1376007 Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010. Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a autorização para o cancelamento da hipoteca que incidiu sobre o imóvel objeto da presente demanda, já retirado pelo autor Silvio César Silva em 16/04/2010, consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 131, tal como era o pleito formulado na exordial, a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do autor. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação do autor e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse processual, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os nºs AI nº 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o sobrestamento do feito até então. Int.

0002093-65.2010.403.6110 (2010.61.10.002093-3) - CONCEPCION MANUBENS MAS DE SABATE (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os nºs AI nº 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o sobrestamento do feito até então. Int.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO (SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os nºs AI nº 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o sobrestamento do feito até então. Int.

0002583-87.2010.403.6110 - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os n^{os} AI n^o 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o sobrestamento do feito até então. Int.

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 822/826, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 129 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a prova pericial destinada à comprovação da invalidez do autor à data do óbito é indispensável ao julgamento do feito, determino a realização da perícia médica. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de abril de 2012, às 15:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução n^o 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1^o do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? 18. É possível constatar se eventual invalidez do autor era preexistente ao óbito de seu pai, ocorrido em fevereiro de 1982? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1^o do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, informe a parte autora o desfecho do julgamento dos recursos em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob os n^{os} AI n^o 754745/SP e do RE 626307. Caso o sobrestamento da ação não tenha sido revertido, caberá à parte autora comunicar a este Juízo o desfecho dos recursos supracitados, mantendo-se o

sobrestamento do feito até então. Int.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel objeto de discussão neste feito, de planilha com o histórico da evolução do contrato, constando as prestações quitadas e não quitadas pelos autores, bem como de certidão atualizada da matrícula do imóvel, demonstrando, destarte, eventual adjudicação ou arrematação do referido bem, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004519-16.2011.403.6110 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. AMARILDO DE SOUZA VIANA E SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel residencial situado na Rua Genésio Maria, nº 177, Jardim boa Esperança, Município de Sorocaba/SP, em 20/05/1998, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, obtido com a requerida, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam, mais, que em virtude de sérias dificuldades financeiras ocasionadas pelo congelamento de seus vencimentos, atrelando-se a irregularidades praticadas pela ré, quedaram-se inadimplentes. Alegam, mais, que no momento em que estavam tentando levantar valores para fazer um acordo junto ao agente financeiro ou quitar a dívida, foram surpreendidos com a informação de que o imóvel foi adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em 27/11/2008 e que estaria sendo vendido por intermédio do site da CEF. Sustentam, por fim, possuírem pleno direito ao pleiteado na exordial, uma vez que a execução extrajudicial está eivada de vícios, tais como: não concessão de oportunidade de escolha do agente fiduciário, nos termos do artigo 30, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 70/66; ausência de notificações obrigatórias, a teor do artigo 31 do aludido Decreto, bem como a não observância das formalidades e dos modelos de notificação exigidos pela Circular SAF/06/1022/70; visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 70/66), devendo, portanto, ser anulado o negócio jurídico, restabelecendo-lhe o bem imóvel, mantendo-os na posse do mesmo, até sentença transitado em julgado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/70. Pela decisão proferida às fls. 72/73 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada, e concedido à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 80/105, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; a carência da ação por falta de interesse processual; e inépcia da inicial em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que o contrato foi firmado livremente pelas partes, sob a égide da legislação em vigor, não havendo nenhuma espécie de irregularidade no mesmo. Sustentou, também, a constitucionalidade da execução extrajudicial, e a legalidade do procedimento executório tal como empreendido. Juntou os documentos de fls. 106/123. Às fls. 125/174 dos autos, foi juntada pela CEF, cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente demanda. Pela decisão proferida à fl. 175, não se vislumbrou hipótese de litisconsórcio da União, não havendo discussão quanto às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, visto que a questão central da demanda diz respeito à constitucionalidade e eventual nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF:1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi analisada pela decisão proferida à fl. 175.2. Da Carência da Ação - Falta de Interesse de agir: A aludida preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.3. Da Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica do Pedido: Rejeito a preliminar de inépcia argüida, sob o fundamento de que a petição inicial contém pedido juridicamente impossível dentro do universo jurídico pátrio, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando, destarte, a ampla apreciação do pedido. NO MÉRITO: Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém consignar que não obstante os autores em sua peça inicial tenham questionado a ilegalidade do sistema de amortização adotado, qual seja, o francês - Tabela

Price, bem como a incorporação de juros capitalizados de forma composta, consoante argumentações esposadas às fls. 05/13, o pedido expressamente formulado na inicial foi de: JULGAR, ao final procedente o pedido para: e) a decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros, com o intuito da autora voltar a adimplir com os pagamentos junto ao agente financeiro e liquidar sua dívida;(fls. 39). Assim, o pedido dos autores cinge-se na anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto nº 70/66, referente ao imóvel objeto da presente demanda, não existindo pedido expresso de revisão contratual na presente ação, havendo somente menção na fundamentação da inicial, consoante argumentações esposadas às fls. 05/13, razão pela qual não há como auferir a sua admissibilidade. Trata-se de ação objetivando a anulação da arrematação e adjudicação do imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, sob a fundamentação de inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66 e vícios no procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Pois bem, ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda. Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

.....Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Por outro lado, os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades: Quanto às alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no

bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ademais, a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Do mesmo modo, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não se encontravam em lugar incerto e não sabido, motivo único em que ensejaria a notificação por edital, haja vista que foram notificados para purgar a mora, conforme se infere dos documentos acostados aos autos às fls. 126/140. Além disso, depreende-se pela análise da aludida documentação, que o procedimento de execução extrajudicial foi cumprido fielmente nos exatos termos dispostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, quais sejam: a) Solicitação de Execução de Dívida - SED - ao agente fiduciário (fls. 126/127); b) As notificações para purgar a mora, foram devidamente efetuadas pelo Cartório competente, nos endereços mencionados na exordial, como sendo o da residência dos mutuários, restando infrutíferas as tentativas realizadas, conforme se infere dos documentos acostados aos autos às fls. 131 e 137 (Cartas de Notificação expedidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP), razão pela qual, foi efetivada a notificação dos autores pela via editalícia, nos termos previsto pela legislação que rege a matéria. A jurisprudência é uníssona neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1ª Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Órgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4ª Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Da mesma forma, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança, haja vista que foram notificados pessoalmente para purgar a mora, consoante já restou demonstrado. Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido: Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares do Jornal Diário do Interior de Sorocaba acostadas aos autos às fls. 141/152, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado. Nesse sentido: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE. 1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável. 2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da

referida norma.3. Não há previsão legal a para intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado.4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito.5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 5118 - Processo: 2006.03.00.013804-6 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300119925 - DJU DATA:19/06/2007 PÁGINA: 327Juíza Ramza Tartuce De seu turno, a finalidade das disposições atinentes à publicação de editais, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, é a de notificá-lo da execução extrajudicial do contrato de financiamento. Considerando que os autores apresentaram aos autos a cópia da notificação da designação do leilão, que circulou no Jornal Diário do Interior de Sorocaba (fls. 141/152), resta indubitável que os mutuários devedores foram notificados em tempo hábil da realização do mesmo, não havendo, por conseguinte, que se falar em irregularidade do procedimento efetuado. Convém ressaltar, ainda, a título ilustrativo, que a exigência prevista no referido dispositivo legal, é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, o que restou plenamente atendido, uma vez que o Jornal Diário de Sorocaba, fundado em 06 de julho de 1958, ou seja, com quase 50 anos de existência, possui uma tiragem média de 10 mil exemplares, circulando em uma região que compreende 79 municípios, somando cerca de 2,2 milhões de habitantes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO)Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento.Por outro lado, no tocante à alegação de nulidade da execução extrajudicial, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66.Eis o teor do aludido dispositivo:Art.30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Por fim, não prospera a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Também não merecem guarida as argumentações esposadas na exordial às fls. 24/28 no sentido de que não foram cumpridos os modelos de

notificação e as formalidades exigidas pela Circular SAF - Superintendência de Agentes Financeiros nº 06/1022/70, - que regulamenta todo o procedimento formal de execução extrajudicial, uma vez que consoante já restou demonstrado, não ocorreram irregularidades no decorrer do aludido procedimento. O Agente Fiduciário cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei nº. 70/66, notificando os devedores para purgação da mora e publicando os editais de leilão, conforme documentos de fls. 126/162, tendo sido cumpridas todas as formalidades necessárias para a execução do leilão extrajudicial e a conseqüente arrematação. Destarte, atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº. 70/66 e pela Circular SAF/06/1022/70, para constituição dos devedores em mora e a realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, conclui-se que as simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. C) Do Princípio da Menor Onerosidade da Execução Elencado no Artigo 620 do CPC: Para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial, como no caso em tela, é consectário lógico da inadimplência, tanto mais que o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, ressaltando a possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que alega possuir. Assim, desde que não haja prejuízo para o devedor nem preterição de licitante, a adjudicação do bem, como no caso em tela, atende ao princípio da menor onerosidade, sendo que o procedimento executivo extrajudicial estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 não foi derogado pelo artigo 620 do CPC. Ademais, o princípio da menor onerosidade para o devedor, consoante regra estabelecida pelo artigo 620 do Código de Processo Civil deve ser adotado quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do credor, inexistindo nos autos qualquer evidência que conduza à conclusão de que a execução submetida aos autores foi a mais gravosa, consoante alegações esposadas na exordial às fls. 31/32. Corroborando com as referidas assertivas, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente. 2. A planilha de evolução do financiamento acostada às f. 73-84, revela que não houve qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes, o que afasta a necessidade da produção de prova pericial contábil. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 4. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do credor. 5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 8. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento. 11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasiona a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 12. Agravo desprovido. (grifo nosso)(ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC 00236848420084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408623 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/01/2012 Data da publicação: 09/02/2012 Relator: Juiz Convocado ADENIR SILVA) PROCESSUAL CIVIL. SFH. MUTUÁRIA INADIMPLENTE. EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. PRAZO FINAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 714 do Código de Processo Civil estipulou tão-somente o termo inicial do prazo para que o exequente, após a ocorrência de praça ou leilão negativos, pleiteasse a adjudicação dos bens, não se

podendo falar, assim, em intempestividade do pedido. 2. Desde que não haja prejuízo para o devedor nem preterição de licitante, a adjudicação do bem atende ao princípio da menor onerosidade. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. 4. A ação de consignação em pagamento pode suspender a execução extrajudicial desde que o mutuário esteja adimplente em suas obrigações contratuais, o que não é o caso da agravante que pretende consignar valor inferior ao da primeira prestação. 5. A tão-só propositura da ação ordinária e a ação de consignação em pagamento, sem a prova de pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas do mútuo, não é suficiente ao deferimento de medida liminar para suspensão de execução extrajudicial. Precedentes deste Tribunal (AG 1999.01.00.088107-8/GO, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, TRF1, Terceira Turma Suplementar, DJ 28/11/2002, p. 190). 6. Não se demonstra razoável a permissão de que o mutuário, reconhecidamente inadimplente, venha ao Judiciário pleitear a impossibilidade da execução extrajudicial do contrato, premiando-lhe, ainda, com a proibição da expedição das cartas de arrematação e adjudicação. 7. Agravo de instrumento da autora improvido. (ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG 20040100519317 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20040100519317 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/05/2005 Data da publicação: 30/05/2005 Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA) D) Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Interpretação Favorável ao Mutuário e da Inversão do Ônus da Prova: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. No tocante à aplicação do artigo 51 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), verifica-se não merecer guarida referidos argumentos, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência de cláusulas abusivas. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. No caso destes autos a execução extrajudicial é legal e constitucional - conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal - havendo provas seguras de que a Caixa Econômica Federal adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem. Portanto, nesse caso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Inversão do Ônus da Prova), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e os próprios autores em sua inicial, confessaram a inadimplência. Outrossim, se não bastasse, quando os autores embasaram sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriram a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não lograram êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. E) Considerações Finais: Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/05/2011, após a adjudicação do imóvel por parte da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em 27/11/2008 e o registro da carta em 21/08/2009 (fls. 64/69) fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 131 e 137 (Cartas de Notificação expedidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP) e às fls. 139/140 (ARs- Avisos de Recebimento) verifica-se que foi primeiramente tentada a intimação pessoal do autor, inclusive para purgar a mora, tendo a tentativa restada infrutífera. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH- REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente,

não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.4. Preliminares rejeitadas.5. Apelo improvido. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações do autor de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta por mais de 02 (dois) anos e seis meses após a adjudicação do imóvel por parte da EMGEA, fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISAURA(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008707-52.2011.403.6110 - AIR PIRES DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AIR PIRES DE CAMPOS em face da União, objetivando o registro e cadastramento de armas. Alega o autor que o Ministério do Exército negou pedido de registro de armas de fogo lícitas e não registradas sob a alegação de que a pistola Browning, calibre 7.65, série 526, a pistola Beretta, calibre .22, série 04773 e a carabina Higgins, calibre .22, série 58370, já possuíam registro anterior no SINARM em nome de terceiro. Outrossim, o revólver marca Felipe Pieta, calibre .44-40, série 340858, a pistola Luger, calibre 9mm, série 7615 e a Pistola marca Mauser, calibre .7.63-25-mauser, tiveram o pedido de registro negado por serem de uso restrito. Afirma, ainda, que na qualidade de colecionador, que não é pessoa comum, é ilegal o indeferimento do pedido de registro de tal armamento. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja o autor nomeado fiel depositário dos objetos da demanda. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 169. Contestação da União às fls. 177/206. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Sobre armas de fogo e munição, foi editada a Lei Nº 10.826, De 22 De Dezembro De 2003, dispondo sobre registro, posse e comercialização e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com alterações trazidas pela Lei n.º 11706/2008. No texto atual da Lei nº 10.826/07 há apenas duas menções aos colecionadores, uma no art. 9º e outra no art. 24. No primeiro caso, para estabelecer a competência do Comando do Exército de autorizar o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores. Confira-se: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. E no segundo, para estabelecer ao Comando do Exército a atribuição de autorizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores. A Lei, portanto, remete ao regulamento a disciplina da concessão do registro e porte de trânsito ao colecionador. Por sua vez, o regulamento, consubstanciado no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, estabelece: Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. 1º Serão cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios: a) das Forças Armadas; b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; c) da Agência Brasileira de Inteligência; e d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios; III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados,

devido o Comando do Exército manter sua atualização; IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e V - as armas de fogo obsoletas. 2o Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e II - as armas de fogo das representações diplomáticas....Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no 10.826, de 2003. Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica....Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto. Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.... Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1o As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. 2o A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado. 3o A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.... Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas....Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1o A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2o A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.Com relação às armas descritas nos itens a, b e c de fls. 04, o Ministério do Exército constatou que as mesmas já possuem registro em nome de terceiros. Assim, a posse de tal armamento se mostra ilegal a teor do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. A transferência de propriedade de armas, depende de prévia autorização dos órgãos competentes. Ora, para que o autor tivesse adquirido licitamente a propriedade de tal armamento, deveria ter autorização para tanto e jamais poderia ter dispensado a alteração do registro para seu nome. No mais, não comprovou a forma de sua aquisição. Da narrativa exposta na inicial, depreende-se que as adquiriu de forma irregular, posto que sequer sabe indicar quem seriam os proprietários anteriores.Quanto às armas descritas nos itens a, b e c de fls. 05/06, nota-se que são de calibre de uso restrito, conforme exposto pelo Ministério do Exército às fls. 34. A Lei n.º 10.826/2003, com as alterações trazidas pela Lei n.º 11706/2008, prevê hipóteses de registro de armamento de uso restrito, em favor de colecionador. No entanto, sujeita a aquisição de tal armamento a estritas regras, com prévia autorização para sua aquisição. Ainda, o registro prévio é obrigatório. Tampouco, logrou o autor comprovar a licitude na aquisição das armas supracitadas, sendo certo que não apresentou documento apontando seus registros, nem mesmo a forma de suas aquisições.Ainda, o autor não comprovou, ainda, ter formulado seu requerimento de regularização do registro, no prazo do artigo 30 da Lei 10.826/2003, conforme bem observado pela União em sua contestação.Finalmente, conforme disposto no Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, as armas obsoletas são assim, definidas no artigo 3º, inciso XXI:XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção.Ressalte-se que a alegação de que armas seriam obsoletas, não deve ser reconhecida, nesta oportunidade, em que há apenas um análise preliminar, que é típica da apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Não se pode constatar, se as armas mencionadas na inicial ainda se prestam ao uso ou mesmo se há munição fabricada nos calibres indicados, sendo certo de que deve ser mantido o entendimento adotado pelo Exército Brasileiro, órgão que dispõe de competência técnica para apreciar e avaliar as armas.Anote-se, ainda, que conforme exposto pela União em sua contestação, que tais armas obsoletas não foram objeto de apostilamento como armas obsoletas, limitando-se o autor a requerer seu registro após o prazo fixado em lei, motivo do indeferimento.Não se verifica assim, ilegalidade no ato praticado pelo Exército Brasileiro ao negar o pedido formulado pelo autor.Deixo, assim, de vislumbrar a existência do fumus boni júris, a autorizar o autor a permanecer com o armamento objeto desta demanda, mesmo a título de fiel depositário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010815-54.2011.403.6110 - ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 122/155 , nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença de fls. 106/107.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001513-64.2012.403.6110 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO RAMOS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a concessão de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 33.947,55 (trinta e três mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-48.2012.403.6110 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS em face da EMGEA, objetivando a cobrança de taxa condominial.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010).O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 19.069,86 (dezenove mil e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-18.2012.403.6110 - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os competentes formulários comprovando a atividade especial alegada.V) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos etc.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exeqüente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exeqüente, representada pelo valor de R\$ 349,55 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ré (executado), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, o qual será compensado com o valor correspondente ao crédito do autor.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 191, conforme cálculos de fls. 246/248, no valor de R\$ 24.866,47 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a parte autora, - que correspondem a R\$ 25.216,02, deduzidos os honorários de R\$ 349,55 devidos à CEF - e R\$ 2.521,60 de honorários advocatícios, devidamente atualizados.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000916-95.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILMAR RONALD SCHULZE(PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 15 de maio de 2012, às 15:00h, para a oitiva da testemunha abaixo relacionada, que deverá ser intimada para o ato: a) LAURO GILDO TRAP, com endereço à rua Pedro Nolasco Vieira, 120, Prefeitura de Araçoiaba da Serra, Araçoiaba da Serra/SP.2. Comunique-se o Juízo Deprecado.3. Intime-se o Ministério Público Federal e o réu na pessoa de seu defensor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004696-97.1999.403.6110 (1999.61.10.004696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-18.1994.403.6110 (94.0022871-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 182/183, concernente aos valores devidos pelo embargado à título de honorários advocatícios à embargante, não obstante o comprovante de pagamento tenha sido juntado nos autos principais, processo nº 0022871-18.1994.403.6110, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação da embargante em honorários advocatícios à embargada nesta seara, tendo em vista que o que gerou o pedido de complementação do valor do depósito pelo embargante foi o fato da embargada ter depositado nos autos principais, e não nestes autos, o valor devido a título de honorários advocatícios a que foi condenada, consoante também salientado na decisão proferida nesta data nos autos principais.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902221-80.1998.403.6110 (98.0902221-2) - MILO SOM LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite

de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1880

MONITORIA

0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA
Recebo a apelação de fls. 206/212, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005733-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE DE CAMARGO RODRIGUES(SP051236 - ANTONIO BARBOSA JORDAO)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 161 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0010145-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 126/127.Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)
DESPACHO / MANDADO-OFÍCIO1. Fl. 147: Defiro o requerido. 2. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema RENAJUD/BACENJUD de endereços do réu Cledir Menon.3. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 05 (cinco) últimas declarações de rendas apresentadas pelos executados: CLEDIR MENON JUNIOR, CPF 219.680.828-83 e ROSELI MARIA BASELOTTO MENON, CPF 020.652.058-14.3 - Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigredo de justiça, determino restrita publicidade dos autos.4 - Int. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 15/2012-ord.

0010586-36.2007.403.6110 (2007.61.10.010586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 190 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido do autor concernente à expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida junto à CEF. Por outro lado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, formulado pela autora às fls. 190, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Ciência aos requeridos dos documentos apresentados pela CEF às fls. 71/79 e 84/90. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo, conforme manifestação de interesse na composição do litígio alegada pelos réus às fls. 81. Após, conclusos. Int

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.480.891/0001-44, e MARCELO LEONEL DE MEDEIROS, portador do CPF nº 202.543.748-08 e do RG nº 20.581.760, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o alegado às fls. 96/98, informe a CEF se houve novo pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) DAIANE APARECIDA PAIFFER, portadora do CPF nº 336.233.538-17 e do RG nº 402862090, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) LEVI FERREIRA DA MATTA, portador do CPF n.º 037.946.228-12 e do RG n.º 17.609.052-6, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI, portadora do CPF n.º 257.502.628-80 e do RG n.º 29.468.688-5, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO

Fls. 60 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010911-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) EDNA ANTUNES, brasileira, portadora do CPF n.º 149.738.888-00 e do RG n.º 11503286, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIOExpeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA

Fls. 61 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido.Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0001538-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PERES

Fls. 41 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001544-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REGINALDO LIMA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 35, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIOExpeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS POPULAR LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.092.496/0001-94, e JOÃO PEDRO DE CARVALHO, portador do CPF nº 095.041.734-38 e do RG nº 52.306.945-5, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Fls. 92 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005943-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO TARGINO DA SILVA

Fls. 38 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos

originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006015-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA CAROLINA EMMANOEL(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMIR ARON

Fls. 26 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual (fls. 30/33), encaminhe-se novamente a Carta Precatória expedida às fls. 17 ao Juízo deprecado para integral cumprimento, anexando-se cópia deste e das guias de custas. Int.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Fls. 22 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do requerido. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renegociação do débito formulado pela requerida nos embargos monitorios de fls. 20/24. Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO LOPES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 18, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008808-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SAMUEL MARCELINO BORGES

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de SAMUEL MARCELINO BORGES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, sob nº 4090160000013252, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou um contrato para aquisição de material de construção com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/25), atribuindo à causa o valor de R\$ 13.714,49 (treze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 29/30, entretanto, decorreu o prazo legal sem pagamento ou oferecimentos de embargos, conforme certidão de fls. 31. Às fls. 36 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a suspensão da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitoria, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação

extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 36, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 20, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009249-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO, brasileiro, portador do CPF n.º 700.12.401-10 e do RG n.º 52.870.652-4, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0010576-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO BONAFIN

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X MAIRA CAZETO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA CAZETO LOPES

Concedo à requerida os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo, conforme manifestação de interesse na composição do litígio alegada pela executada às fls. 45. Int.

0005969-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MORANDI SOARES X MORANDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORANDI SOARES

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MORANDI SOARES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, sob nº 06001600000363-17, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou um contrato para aquisição de material de construção com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15), atribuindo à causa o valor de R\$ 13.987,32 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 26-verso, entretanto, decorreu o prazo legal sem pagamento ou oferecimentos de embargos, conforme certidão de fls. 28. Às fls. 34 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a suspensão da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitoria, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 34, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0005512-11.2001.403.6110 (2001.61.10.005512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada as fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. PRI.

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010015-31.2008.403.6110 (2008.61.10.010015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-10.2007.403.6110 (2007.61.10.000060-1)) VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, de certo, seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0000060-10.2007.403.6110. O embargante assevera, em suma, que não discorda do valor da execução, mas que (...) apenas necessita de um parcelamento para quitar o débito. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 04/08. Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, nos termos das decisões de fls. 11 e 12 dos autos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, consoante Laudo de Reavaliação de fls. 104 dos autos da execução fiscal, que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 500,00, sendo certo que a dívida, na data da propositura da demanda, alcançava valor bem superior a este. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0000060-10.2007.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0000060-10.2007.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 -

MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 196/205. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

0007609-03.2009.403.6110 (2009.61.10.007609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9)) EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA(SP107533 - EDNEIA EUGENIO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012480-52.2004.403.6110 (2004.61.10.012480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. 3 - Int.

0006082-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES

Fls. 75: Determino a pesquisa de endereço dos executados pelos sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0006272-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Preliminarmente, verifico não haver prevenção com execução nº 0006256-54.2011.403.6110. Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para as Comarcas de Itu e Capivari, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de CAPIVARI/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem

ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Sem prejuízo, expeça-se também Carta Precatória para Comarca de Itu/SP para citação da empresa-executada Qualifund Fundação Ltda, nos termos do art. 652 do C.P.C.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0010589-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Preliminarmente, verifico não haver prevenção com outras execuções. Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Sem prejuízo, expeça-se também Carta Precatória para Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP para citação da co-executada Sabrina Raquel de Borba, nos termos do art. 652 do C.P.C. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0012136-08.2003.403.6110 (2003.61.10.012136-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tópicos iniciais da decisão de fls. 71, a seguir transcrita: 1 - Inicialmente, informe a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, os valores atualizados dos depósitos judiciais realizados às fls. 07 e 18, nestes autos.(...)

0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA

Tendo em vista que o exequente não se manifestou de acordo com o despacho de fls. 27, uma vez que não juntou aos autos o valor do débito correspondente à data da penhora de bens, considero garantida a execução pela penhora realizada às fls. 18/26, diante da proximidade dos valores encontrados(débito - fl. 30 e avaliação do bem

- fl. 21). Suspendo a presente execução até decisão final deste juízo nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.013600-3. Int.

0002517-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FRAGA MELO

Decisão proferida em 03 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita:Fls. 40: Considerando que o exequente não cumpriu integralmente a decisão de fls. 38, referente a manifestação quanto à possibilidade de liberação das penhoras realizadas nestes autos, determino o levantamento das penhoras de fls. 33(R\$ 114,70 - bacenjud) e também o levantamento da restrição do veículo placa EFK-5408 de propriedade do executado, conforme fls. 36.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002566-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LUCIA MARTINS BARBOSA

1 - INTIME-SE O EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito, tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento pela executada.2 - Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0000692-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000692-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DOMINGUES

Decisão proferida em 16 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 40), liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 32).Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, considerando o disposto no artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, no que concerne à dispensa de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o valor apurado das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5328

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001043-03.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 2393/2402 da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 (fls. 1045/1053).O instrumento foi formado através de cópias extraídas da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 e da Ação Penal nº 0002476-76.2011.403.6120.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Alexandre Muniz Antônio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane

Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento, pela prática do delito previsto no artigo 35, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06. Em decisão de fls. 1045/1053 foi rejeitada a denúncia em relação aos réus Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino e Elias Ferreira da Silva, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 1063/1069) para reformar a parte da decisão que rejeitou a denúncia em face do denunciado Elias Ferreira da Silva, alegando que, embora tenha sido denunciado pelo mesmo tipo penal em ambas Ações Penais, a associação para o tráfico narrada nos autos 0007495-34.2009.403.6120 abrange situação fática mais ampla do que nos autos 0002476-76.2011.403.6120, já que ocupa a posição de líder de organização criminosa de grandes proporções, com caráter de estabilidade mais acentuado. A Defesa apresentou as contra-razões em fls. 1074/1078. É a síntese necessária. Em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a decisão de fls. 1045/1053, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intime-se o defensor dos réus. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Designo o dia 13 de abril de 2012, às 14:00 horas para a realização do interrogatório dos acusados Hugo Fabiano Bento e Jean José Francisco Custódio de Carvalho. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP requisitando a condução e escolta dos acusados para a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Ribeirão Preto-SP solicitando a autorização para a apresentação dos acusados neste Juízo na data acima mencionada. Intimem-se os acusados e o defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Nos termos da Portaria nº 08/2011, tendo em vista a certidão de fl. 67, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o laudo médico da perícia realizada em 30/08/2011. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Fls. 720/728. Dê-se ciência à defesa. Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha OLGA por ela arrolada (fls. 729/737), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 244/246 e 248/251. Dê-se ciência ao MPF. Fls. 253/254. Pugna a defesa pela concessão de novo prazo para elaboração do plano de recuperação referido pela CETESB ao argumento de que o acusado é pessoa simples e que contratou engenheiro ambiental que certificou em seu laudo técnico de fls. 217/224 que a área estava recuperada. Defiro o requerido pela defesa, concedendo-lhe prazo de 30 dias para tomada de providências junto aos órgãos responsáveis. Int.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

DECISAO FLS. 197/198. Fls. 185/196. Pugna a defesa do acusado, em sede preliminar, ainda uma vez, pela impossibilidade de convalidação dos atos processuais praticados após a defesa apresentada pela defensora nomeada por este juízo, com declaração de nulidade desde o recebimento da denúncia, bem como pelo reconhecimento de nulidade do processo investigatório em razão de afronta aos arts. 155 e 157 do CPP e art. 5º, XII e LVI, da CF/88, já que houve a quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, absolvendo-se o acusado por falta de materialidade. A alegação de nulidade dos atos processuais desde o recebimento da denúncia e não convalidação dos atos processuais praticados, ficou totalmente superada em face da decisão aqui proferida às fls. 183, que, acolhendo a irregularidade apontada pela defesa, concedeu novo prazo para apresentação de defesa preliminar pelo acusado, desta vez pelo patrono constituído. Ficou, assim, garantido o direito ao amplo exercício da defesa por parte do acusado, inclusive porque se lhe concedeu nova oportunidade para indicação das provas que entendia pertinentes. Agora, é evidente que esta declaração de nulidade não há de afetar os atos até aqui já produzidos, entre tais os documentos juntados aos autos e a tomada do interrogatório do réu. Obviamente que a declaração de nulidade não tem o condão de afetar atos processuais que dela não sejam lógica ou juridicamente dependentes. Trata-se, aqui, de dar azo a um princípio de instrumentalidade das formas, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo: *pàs de nullité sans grief*. Com tais considerações, firme no que prescreve o art. 566 do CPP, rejeito esta preliminar. Eventualmente, poderá se cogitar da necessidade de nova designação de data para interrogatório. Naquilo que se refere à alegação de nulidade das provas obtidas durante o procedimento investigativo criminal, decorrente do aproveitamento de dados oriundos de quebra de sigilo bancário do acusado, sem a competente autorização judicial, mostra-se palmar a impertinência da alegação. Colhe-se do exórdio do caderno de investigações que precedeu ao ajuizamento da presente demanda criminal que tais peças informativas tiveram início a partir do encaminhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo do Relatório n. 40/08/GAERCO/VP, a respeito das atividades do grupo empresarial de HERMANN KALLMEYER JUNIOR, atuante em Campo Limpo Paulista e Jundiá; e Relatório n. 41/08/GAERCO/VP que tem por alvo o grupo empresarial de MAURÍCIO ALI DE PAULA e ÊNIO CARLOS ROCHA, atuante em Campinas -, *verbis* (fl. 01 das peças informativas do apenso): ambos originários dos autos (de quebra de sigilo bancário e fiscal) nº 1.111/05, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Taubaté, SP, atualmente juntado ao processo nº 565/08, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Tremembé, SP. É evidente, portanto, que os dados de movimentação bancária do ora acusado foram obtidos a partir de regular procedimento administrativo investigativo, originário no Ministério Público Estadual de São Paulo, que, devidamente autorizado por decisão jurisdicional, aportou na conclusão - preliminar, como sói de se esperar - pela existência de divergência entre os valores movimentados em instituições financeiras e o que foi declarado à Receita Federal por todos aqueles que se encontram arrolados às fls. 01/02 daquele procedimento, entre os quais se encontra o nome do ora acusado. Dessa forma, não há como se falar em nulidade da investigação e conseqüente ilicitude da prova obtida pelo órgão promovente, na medida em que - e isto está explícito nos autos do procedimento investigativo - o acesso aos dados bancários do acusado foram, bem ao contrário do que alega a sua defesa preliminar, devidamente autorizados por decisão judicial. Mesmo porque, e, certamente, a menção a tanto não se mostrará ociosa, a intimidade da vida privada do cidadão e o sigilo de dados bancários, como todos os direitos fundamentais, não são absolutos, devendo conviver, no Estado de Direito, com outros interesses públicos ou exigências das liberdades humanas. Nesse sentido, e apreciando questão absolutamente análoga à vertente, é enfático o posicionamento do emérito jurista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que, citando posicionamento firmado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim se posiciona: O sigilo não é absoluto. Patrimônio não se confunde com intimidade. Transferência do sigilo dos Bancos para o Fisco. [...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas

restritivas de prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, Plenário, MS 23.452/ RJ, Rel. Min. Celso de Mello, set/ 99). [Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado/ ESMAFE - RS, 2006, p.1335]. A vista de tais considerações, não apenas porque as investigações que levaram à quebra do sigilo bancário do acusado encontravam-se devidamente autorizadas por decisão judicial, bem como porque os direitos de intimidade e proteção à privacidade do acusado cedem, necessariamente, em face de certas e determinadas exigências decorrentes de interesses públicos e sociais relevantes, não há por onde reconhecer qualquer ilicitude à prova colhida na fase inquisitorial, e, por conseguinte, acolher o argumento que visualiza falta de justa causa para a ação penal decorrente de ausência de materialidade do fato imputado ao réu. Com tais considerações, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Não havendo testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 205. Fls. 205. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 27/03/2012 às 13:40 horas, para realização de audiência junto ao Juízo deprecado (16º Vara Federal de Caruaru). Int

0000788-70.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu : ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia contra o réu ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO, qualificado às folhas 03, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, alegando que o mesmo, na condição de representante legal da empresa ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO - ME (CNPJ nº 05.530.591/0001-22), com sede no município de Bragança Paulista - SP, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000123/2010-89, da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP. Recebimento da denúncia aos 10/05/2011 (fls. 07). Proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, mediante cumprimento de determinadas condições, o acusado deixou de comparecer a audiência (fls. 24 e 31), o que prejudicou a aceitação do benefício. Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 15, 21/22. O acusado foi citado pessoalmente para os termos da presente ação penal, fls. 29/30, sendo a defesa preliminar apresentada por defensor dativo (fls. 68/69). Em instrução, não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa, sendo que o acusado deixou de ser interrogado, pois não compareceu a audiência, tendo sido decretada sua revelia (fls. 88). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais (fls. 91/93) o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa (fls. 98/100), em preliminar, alega que a citação do acusado não foi válida, pois não houve cumprimento da formalidade legal. No mérito, pleiteou a absolvição do réu, argüindo que não restou comprovado que o acusado deixou de repassar ou que deixou de efetuar o recolhimento de tributo, e que não há comprovação nos autos de interposição de ação fiscal, tampouco perícia dos levantamentos administrativos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é necessário deixar bem esclarecido que o acusado foi citado, pessoalmente, para os termos deste processo, na data certificada às fls. 29/30 (dia 19/08/2011). Isto porque, nesta data, segundo se colhe da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal, cristalizou-se conduta do acusado consubstanciada, clara e indubitavelmente, em tentar furtar-se aos efeitos da sua responsabilidade penal, na medida em que conflagrada sua ocultação para receber a citação. É o que se deduz claramente da certidão aqui em testilha, que, inclusive, deu o réu por citado para os termos da presente ação penal e intimado das decisões até então proferidas, consoante se recolhe, verbis, de fls. 30: (...) Diante da citação e intimação consumada, É de ver, nesse diapasão, que, apenas por cautela, e para que não se viesse, de futuro, a alegar nulidade processual, foram tentadas outras formas de citação do réu. Mas tais expedientes, que mais se justificam por medida de cautela em face da conduta evasiva do acusado, não invalidam e nem inibem o efeito da citação pessoal antes certificada, no que patentemente caracterizada a conduta do acusado voltada a se ocultar do processo, como forma de elidir os efeitos da sua responsabilidade criminal. Por tais razões é que, muito ao contrário do que alega a defesa técnica do acusado, não há qualquer nulidade no ato de citação do acusado para o processo, que se aperfeiçoou de forma pessoal e direta, nos termos da certidão de fls. 29/30. Mesmo porque, é bom que se diga, também não é correto o argumento da defesa no sentido de que a tentativa de citação com hora certa não tenha sido efetivada corretamente, porque, como bem observou o órgão do Parquet Federal, fls. 53 e vº, o dever da escrivania do juízo se limita a remeter a

correspondência para o endereço que consta dos autos, o que foi feito, razão porque não há de se reconhecer qualquer irregularidade. É evidente que não quadra acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, inclusive para fins de demonstração de extinção de punibilidade por pagamento espontâneo, quando o acusado, de forma deliberada e acintosa, se furta a comparecer a juízo para exercer o contraditório. Esse tem sido o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais, sendo conveniente, por todos, citar o seguinte precedente, haurido no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo; ACR 200703990024755 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26725Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJF3 DATA:23/10/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser afastada. 2- A citação do réu por edital foi determinada em razão da sua ocultação, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Penal, na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008.3- O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo de natureza mista (penal e processual penal), não pode retroagir, pois é prejudicial ao réu.4- É facultado ao juiz indeferir pedido de produção de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade, nos termos do artigo 184, do Código de Processo Penal, sendo suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas.5- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.6- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611), o curso da prescrição ficou suspenso até o término do procedimento administrativo, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (CP, 109, IV, e 110).7- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelo depoimento da testemunha de acusação.8- Autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.9- Não comprovada, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, a alegação da defesa de inexigibilidade de conduta diversa em razão de suposta invasão da empresa por representantes do Sindicato dos Metalúrgicos no ano de 1994, o que teria dado causa ao extravio dos livros fiscais.10- É inegável a vontade livre e consciente do réu, na qualidade de administrador e gerente da empresa, de suprimir tributos.11- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.12- As penas aplicadas não merecem reparo, mantendo-se a sentença.13- Apelação a que se nega provimento (grifei). Data da Decisão : 14/10/2008 Data da Publicação : 23/10/2008Mais e finalmente, cumpre observar que a evidência de ocultação do réu é tão evidente e contumaz, que situação exatamente idêntica à observada quando das tentativas de citação se operou quando da tentativa de intimação do acusado para o ato de seu interrogatório, em que, em certidão circunstanciadamente detalhada e acompanhada de registros fotográficos, fls. 75/86, evidencia-se a deliberada intenção do acusado em se evadir das comunicações processuais. Convenço-me, por todas essas circunstâncias, de que o réu tem, sim, pleno conhecimento do teor da ação que lhe é dirigida, razão pela qual é perfeitamente lícito considerá-lo regular e devidamente citado para os termos da presente ação penal. Não há outras preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.Passo ao exame do mérito da ação.DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, verbis:Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: ...II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multaDiante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, em ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) constatados a partir da confrontação entre a informação prestada pelo denunciado da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007 e os valores efetivamente recolhidos que constam nos sistemas eletrônicos da Receita Federal. O núcleo do tipo consiste em deixar de recolher valor de tributo, consubstanciando-se em crime de dano. O agente, tendo o dever legal de agir, não o faz. Em vez de realizar a conduta em consonância com a lei, pratica outra, vedada pela norma jurídica. A consumação do delito ocorre com a simples abstenção. O agente, deixando de proceder recolhimento e repasses legais, aufere vantagens pecuniárias, em prejuízo do fisco. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos (fls. 177/179 e procedimentos investigatórios criminais em apenso). Os documentos juntados descrevem quais valores dos tributos deixaram de ser recolhidos, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento aos cofres públicos. A Receita Federal apurou um crédito tributário de R\$ 279.097,70 (em montantes atualizados para julho/2010) a título de IPI (fls. 43 do apenso). Aliás, é exatamente esta a razão pela qual não procede a alegação da

defesa de que não houve a competente ação fiscal para apuração do débito. Ação fiscal existiu com apuração final dos montantes devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, razão porque se acham presentes todos os requisitos processuais e procedimentais necessários ao aparelhamento da ação penal. De outro lado, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa), de modo que não há como se acolher a alegação da defesa acerca da necessidade de perícia para apurar os levantamentos feitos administrativamente.

DA AUTORIA DO DELITO. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, tendo o acusado deixado de comparecer à audiência designada para interrogatório, decretando-se sua revelia (fls. 88). Nada obstante, encontra-se a autoria do delito devidamente demonstrada nestes autos. Com efeito, a análise dos documentos carreados aos autos não deixa quaisquer dúvidas sobre a autoria do delito que se imputa ao acusado, eis que os documentos acostados no procedimento investigatório apenso demonstram que na DIPJ o acusado declarou um saldo devedor de IPI - período janeiro a julho/2007 - de R\$ 134.678,02, sem porém recolher tais valores aos cofres públicos. Ainda, apurou-se que tal saldo devedor é superior aos valores de IPI relacionados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais para os meses de janeiro a março/2007, sendo certo que com relação aos meses abril a julho/2007 o denunciado não declarou qualquer valor da DCTF (fls. 37/38 do apenso). Doutrino, o contrato social de fls. 62/70 do apenso indica que o acusado era o responsável pela administração da empresa ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO - ME - CNPJ 05.530.591/0001-22. À míngua, assim, de qualquer outro elemento objetivo de prova que possa indicar conclusão em sentido diverso, resta a conclusão - em nenhum momento infirmada pela defesa técnica do acusado - de que o agente aqui em causa incidiu, consciente e voluntariamente, na prática das condutas aqui imputadas, revelando-se o responsável pela administração da empresa em tela, durante todo o período de apuração dos débitos em comento, tudo a perfazer o dolo, elemento anímico da conduta a perfazer os recortes típicos da norma penal incriminadora. É procedente a pretensão punitiva do Estado.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, restringe-se ao período de janeiro a julho do ano de 2007, amoldando-se, todas elas, à descrição típica do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A conduta típica praticada, uma para cada período em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do Código Penal) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (vide apensos), deve ser fixada em ? (um terço). Atento, pois, às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, na primeira fase da dosimetria, que a conduta praticada não revelou potencialidade lesiva exacerbada a justificar a exasperação da pena-base, bem como que o acusado não ostenta antecedentes desabonadores, o que justifica, de forma satisfatória, o estabelecimento da pena-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar. Em terceira fase, mostra-se presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), do que resulta (com o acréscimo de ? supra) pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Com suporte no que dispõe o art. 33, caput e 2º, c do CP, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento. Quanto à pena pecuniária, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 16 (dezesesseis) dias-multa, à ordem de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do pagamento, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pela seguinte pena restritiva de direitos: 1º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em valor fixo igual a 03 (três) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária acima fixada. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito acima fixada, nos termos da fundamentação da sentença. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (07/03/2012)

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-63.2012.403.6123 - MECANOGRAFICA & LASER LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MECANOGRAFICA & LASER LTDA.Impetrado: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CGSNVistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, contra atos do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil e do Governador do Estado de São Paulo, buscando ordem que para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Documentos juntados às fls. 19/33.Às fls. 37, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante Às fls. 38, a impetrante emendou a inicial para retificar o pólo passivo da presente impetração, indicando como autoridade coatora o Presidente do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, com sede na Esplanada dos Ministérios, BI. P, 4º andar, salas 403 e 409, Distrito Federal - Brasília.É o relatório do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 38 como aditamento à inicial.Verifico, da petição inicial, que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada na Seção Judiciária do Distrito Federal.Assim, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Nesse sentido, precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AG 200203000088700 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido.Data da Decisão 12/06/2008Data da Publicação 24/06/2008Diante do exposto, após o recolhimento das custas processuais devidas pela impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Seção Judiciária.Se não efetivado o recolhimento no prazo, a distribuição dos presentes deverá ser cancelada, a teor do disposto no art. 257 do CPC. Int.(14/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-71.2001.403.6121 (2001.61.21.006631-8) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento pelo autor dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001765-49.2003.403.6121 (2003.61.21.001765-1) - JOSE FACO NETO(SP172779 - DANIELLA DE

ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da concordância do autor acerca do pagamento dos valores requisitados (fl. 175), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001774-11.2003.403.6121 (2003.61.21.001774-2) - PREST MED S/C LTDA X ARAUJO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X H KOGA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do parcelamento da dívida na via administrativa e pagamento integral dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001465-53.2004.403.6121 (2004.61.21.001465-4) - JAIR RODRIGUES X LEILA MARIA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da manifestação da autora que reconhece ausência do interesse em executar o julgado, uma vez que o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso (fl. 247), que obteve a concordância da ré (fl. 250), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000065-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000065-2) - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Nair Bovo, falecida em 03.04.2005. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 47). O réu foi devidamente citado e na contestação de fls. 55/60, sustentou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo demandante. Réplica às fls. 66/67. Foram acostadas as cópias dos autos dos procedimentos administrativos de pensão por morte (fls. 75/95) e benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 99/124 e 135/148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o autor informou na petição inicial que recebe o benefício assistencial e tem ciência que este será cessado caso passe a perceber o benefício de pensão por morte (fl. 03). Passo a analisar o mérito. Compulsando os autos, observo que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Nair Bovo, falecida em 03.04.2005, conforme certidão de óbito de fl. 09. A qualidade de segurada da de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.258.757-0) à época do óbito, consoante se verifica do documento de fl. 87. A condição de dependente do autor em relação à falecida, na figura de filho inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a certidão de óbito de fl. 09 revela a relação de filiação entre o autor e a de cujus, bem como o laudo médico administrativo de fls. 138/140, elaborado em 09/03/2004, atesta ser o demandante portador de SIDA, neuropatia e toxoplasmose, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividades laborativas. Outrossim, importante destacar que a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade do autor para o labor anteriormente ao óbito do segurado instituidor, ao deferir-lhe a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiente em 19.11.2004, no valor de um salário mínimo, consoante extrato do CNIS de fl. 129. De outra parte, insta esclarecer que a emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com sua mãe, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - O fato de a demandante ter alcançado a maioridade e exercido atividade laborativa até o acometimento de doença incapacitante não elide a sua condição de dependente, haja vista que a lei de regência exige tão somente a comprovação da invalidez do filho à época do óbito do segurado instituidor, não se indagando se esta ocorreu antes ou depois de sua maioridade/emancipação. II - A titularidade do benefício de aposentadoria por invalidez pela autora não constitui óbice ao recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não há

vedação legal de percepção simultânea dos dois benefícios, a teor do art. 124 da Lei n. 8.213/91. (...) (TRF/3.ª Região, AC 0008899020084036109, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 08/09/2011) Cabe salientar, ainda, que o autor e sua genitora residiam no mesmo domicílio na data do evento morte (Rua Jaime Rolemberg de Lima, 260, Caçapava/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta bancária em nome do autor (fl. 85). Ademais, o requerente consta como dependente de sua mãe na declaração de Imposto de Renda (fls. 80/82). Resta, pois, configurado o direito do demandante na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de sua genitora Nair Bovo. O termo inicial do benefício será a data do óbito de Nair Bovo, qual seja, 03/04/2005, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROBSON RICARDO DE MORAES (CPF 103.461.178-01) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial na data do óbito (03.04.2005);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ROBSON RICARDO DE MORAES (CPF 103.461.178-01) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (03.04.2005). Ressalto que a concessão do benefício de pensão por morte cessa o benefício assistencial ao portador de deficiência. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do óbito (03.04.2005) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, instruído com os devidos documentos do autor ROBSON RICARDO DE MORAES (CPF 103.461.178-01) a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de PENSÃO POR MORTE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.04.2005, e renda mensal inicial no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

000522-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000522-4) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos. Decidido os Embargos à Execução (traslado às fls. 205/110) restou evidenciada a ausência de diferenças a serem adimplidas pelo réu, impondo-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

000344-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003344-0) - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003659-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003659-2) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da manifestação às fls. 152/153, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra CARLOS ALBERTO ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000184-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000184-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ GOMES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado de 06.03.1997 a 23.09.2006 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e a consequente revisão de sua aposentadoria (NB n.º 135.786.769-4) para a espécie ESPECIAL (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data do início do benefício, em 23.09.2006. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 103). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de interesse de agir e no mérito requer seja decretada a improcedência do pedido (fls. 109/117). Houve réplica (fls. 121/123). Foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 138/141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito em sentido estrito, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, pois a pretensão é claramente útil e necessária para a eventual revisão do benefício concedido à parte autora. Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado de 06.03.1997 a 23.09.2006 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído

igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Segundo o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 138/141), no período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., entre 06.03.1997 a 23.09.2006, o autor estava exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora em 88 Db(A), o que é corroborado pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico, presentes no processo administrativo (fls. 68 e 70). Também, nos referidos documentos, consta a informação de que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o pleito é parcialmente procedente no que toca ao reconhecimento da atividade especial. Com efeito, entre 06.03.1997 e 18.11.2003, o autor laborou exposto a ruído abaixo do limite legal, pois o limite legal neste período era de 90 dB(A), ao passo que estava exposto a 88 dB(A). No entanto, entre 19.11.2003 e 23.09.2006 é caso de reconhecimento como período de trabalho especial, haja vista que o limite legal era de 85 dB(A) e o autor laborou exposto a ruído de 88 dB(A). Desse modo, à luz das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, laudos técnicos e perfil profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. entre 19.11.2003 e 23.09.2006, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima do limite legal. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor exerceu 24 anos e 11 dias de atividade especial. No presente caso, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 135.786.769-4 para a espécie ESPECIAL é improcedente, pois o autor não possui o tempo total exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento (25 anos), conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d AMSTED MAXION ESP 1/6/1973 1/7/1982 9 1 1 VOLKSWAGEN ESP 1/2/1985 5/3/1997 12 1 5 VOLKSWAGEN ESP 19/11/2003 23/9/2006 2 10 5 23 12 11 8.651 Tempo total : 24 0 11 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial o período laborado pelo autor, de 19.11.2003 a 23.09.2006, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0001486-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001486-2) - MAURICIO ANDRE DE LIMA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

À fl. 100 foi proferida sentença, homologando acordo entre as partes, cujos valores foram apresentados em petição conjunta à fl. 105. As Requisições de Pequeno Valor foram expedidas de acordo com os valores constantes da referida petição conjunta e atualizados até o mês de agosto de 2010, consoante cálculos que fizeram parte integrante do acordo (fls. 108/109 e 130/131). Portanto, não há que se falar em diferenças em favor da parte autora (saldo remanescente) porque foram requisitados e pagos os valores nos termos do acordo homologado, os quais sofreram atualização monetária entre a data da conta e o pagamento segundo a legislação vigente. Ademais, a irrisignação quanto ao valor pago deve ser fundamentada a fim de apontar o equívoco, de sorte que manifestação genérica como efetuada, não tem o condão de infirmar o cumprimento da condenação. Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO ALVARENGA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 10.10.1977 a 03.01.1981 e de 19.07.1982 a 28.08.2003, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 30/34). Réplica às fls. 45/48. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 53/119. As partes não produziram mais provas. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a questão em reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 10.10.1977 a 03.01.1981 e de 19.07.1982 a 28.08.2003. No entanto, verifico que o réu já enquadrou administrativamente alguns desses períodos (fls. 31 e 80), sendo controvertidos, tão somente, os períodos de 19.07.1982 a 31.01.1984 e de 06.03.1997 a 28.08.2003. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL nos períodos de 19.07.1982 a 31.01.1984 e de 06.03.1997 a 28.08.2003, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A) (fls. 120/124), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, devendo ser reconhecido como especial somente o período de 19.07.1982 a 31.01.1984, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ANTÔNIO 1/11/1975 1/3/1977 1 4 1 - - - VOLKSWAGEN 10/10/1977 6/1/1981 3 2 27 - - - SETEMA 1/4/1982 15/7/1982 - 3 15 - - - VOLKSWAGEN Esp 19/7/1982 31/1/1984 - - - 1 6 13 EXÉRCITO 15/5/1969 31/3/1970 - 10 17 - - - VOLKSWAGEN Esp 1/2/1984 5/3/1997 - - - 13 1 5 VOLKSWAGEN Esp 10/10/1977 6/1/1981 - - - 3 2 27 VOLKSWAGEN 6/3/1997 28/8/2003 6 5 23 - - - - - - - - - 10 24 99 17 9 45 4.419 6.435 Tempo total : 12 3 9 17 10 15 Conversão: 1,40 25 0 9 9.009,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 18 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem José Roberto de Alvarenga, NIT 10651559445, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/07/82 a 31/01/84;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 28.08.2003 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor José Roberto de Alvarenga, NIT 10651559445, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o

período compreendido de 19/07/82 a 31/01/84, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 28.08.2003 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (28.08.2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0004106-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004106-3) - TARCISIO DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., de 14/12/1998 a 30/01/2007, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 30.01.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30.01.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de

qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 34/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/83, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 84), não tendo sido interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 126/127. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 56 anos de idade (nasceu em 26/04/1955 - fl. 11) e encontra-se atualmente desempregado. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de seqüela de aneurisma de artéria basilar roto, epilepsia e glaucoma. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Ressaltou, ainda, que devido ao prejuízo da memória e das funções cognitivas, não há possibilidade de execução de nenhuma atividade laborativa, inclusive, necessita de supervisão para uso correto da medicação e acompanhamento para consultas médicas. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (09/03/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (03/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS ALBERTO DE MOURA, NIT 1.043.545.979-9 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (09/03/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03/09/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALBERTO DE MOURA, NIT 1.043.545.979-9, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (09/03/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/09/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03/09/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09/03/2007 até a data da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0) - ANTONIO DANESIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). A União Federal alega que os valores recebidos em ação de revisão de benefício previdenciário possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo na fonte (fls. 45/51). Foi produzida prova documental (fls.

63/69).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.No caso em tela, o demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas a sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial.Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais.Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.A jurisprudência tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...).2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada.2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370)De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção .Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos.Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos

tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1) - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). A União Federal alega que os valores recebidos em ação de revisão de benefício previdenciário possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo na fonte (fls. 44/50). Foi produzida prova documental (fls. 62/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em tela, o demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas a sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...)** 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma,

julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370)De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos.Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0000991-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000991-6) - REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de cancelamento da cobrança de taxa de ocupação, em que o autor requer que seja declarada ilegal a demarcação por mera presunção das terras particulares de sua propriedade como terras de marinha, procedendo ao respectivo cancelamento no registro de imóveis, abstenção da cobrança de taxas de ocupação e laudêmos sobre as terras demarcadas irregularmente e expedição de ofícios aos órgãos registrários competentes. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72).Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, sustentando a existência de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa e que os lotes objeto da presente demanda estão incluídos na área de terrenos de marinha e acrescidos de marinha (fls. 91/98). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 99/371).Foi interposto agravo de instrumento (fls. 379/391), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 394/395). Fls. 463/466: Réplica à contestação.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante do órgão competente para demarcar áreas de marinha e a ré requereu o julgamento da lide e o reconhecimento da prescrição, da legalidade da intimação por edital e da inoponibilidade do título aquisitivo de propriedade da União, além de outros questionamentos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide e indefiro a produção de prova oral, posto que é desnecessária ao deslinde do feito, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, vale dizer, que o prazo prescricional só começaria a fluir a partir da intimação pessoal da parte autora (ocupante do terreno de marinha) quanto à demarcação de seu imóvel como terreno de marinha. No caso em comento, não restou demonstrado que houve a intimação pessoal dos autores ou dos antigos proprietários. Note-se, que na contestação a ré afirmou que a intimação se deu por edital. Assim, deixo de acolher, pelo menos nesse momento processual, a alegação de prescrição.Superada tais questões, observo que é questão prejudicial verificar se o processo administrativo está em consonância com as regras legais e constitucionais.Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas

previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro deste contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Vejamos. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Desta forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, entende pela necessidade de citação pessoal sempre que de domicílio certo e identificado o interessado. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. (...) tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso especial conhecido parcialmente, e nesta parte, provido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Em relação ao agravo interposto, esclareço que não é possível inovar em agravo regimental, alegando que nesse momento não há possibilidade de identificação dos interessados, inviabilizando a intimação pessoal. Principalmente, existindo no acórdão recorrido menção à existência de pessoa interessada. 2. Tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Logo, conclui-se que somente no caso de existirem interessados incertos poderá a União valer-se da citação por edital. Com efeito, após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos possuidores passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Assim, a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. No presente caso, a União sustentou que a intimação por edital é perfeitamente cabível, pois o artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760/46 permite a intimação dos interessados pessoalmente ou por edital, sendo este o meio utilizado pela Administração Pública; bem assim afirma que restou assegurada a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo. Contudo, esse não é o entendimento predominante do STJ, conforme acima ressaltado. Deixo de apreciar a questão concernente sobre estar ou não o imóvel do autor em terreno de marinha, pois se faz imprescindível a realização do devido processo legal administrativo, sob pena de o Judiciário atentar contra a divisão dos Poderes, substituindo o Executivo no desenvolvimento da atividade administrativa. Outrossim, é caso de desconstituição dos créditos tributários referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha, pois se trata de exação indevida em virtude da anulação do procedimento administrativo que determinou o fato gerador e a base de cálculo do tributo (ocupação de terreno de marinha), devendo ser observado, quanto à devolução dos valores, o prazo prescricional de cinco anos, com fulcro no artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com a redação conferida pelas Leis n.º 9.821/99 e 10.852/2004. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo

Civil, para determinar a anulação do ato administrativo que demarcou o terreno de marinha no que tange ao imóvel do autor e a conseqüente desconstituição do crédito tributário referente à respectiva taxa de ocupação de terreno de marinha, respeitado o lapso prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de dez por cento da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Quanto à informação da presente sentença aos órgãos cartorários, é medida que deve ser providenciada pela parte interessada após o trânsito em julgado. P.R.I.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

FÁBIO ROBERTO DE SOUZA propõe a presente ação de Indenização por reparação de dano moral contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando que esta seja condenada ao pagamento no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, equivalente a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). O Autor alega que contratou com a ré um consórcio de automóvel, tendo sido informado de que teria 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento do lance ofertado, após a Assembléia. Diante disso, ofertou lance no dia 06/03/2006, tendo recebido aviso de que o pagamento do lance deveria ser feito em 3 (três) dias úteis, após a Assembléia. Nesse ínterim, foi notificado no dia 17/03/2006 (sexta-feira) para efetuar o pagamento no valor de R\$ 20.849,70 no dia 21/03/2006 (terça-feira). A fim de adimplir o débito, efetuou empréstimo com a ré no valor de R\$ 21.072,00 (vinte e um mil e setenta e dois centavos). No entanto, saldou completamente o referido empréstimo no dia 27/03/2006 (em razão do resgate de uma aplicação que possuía no Banco do Brasil). Entretanto, nos meses de abril e maio, foi surpreendido com 2 (dois) descontos (cada um no valor de R\$ 1.512,04) em seu holerite em razão do mencionado empréstimo, o qual já havia sido quitado de forma total. Diante disso, procurou o Procon a fim de que a ré fosse notificada a devolver os valores incorretamente cobrados nos meses de maio e junho. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 52/56, alegou que os valores descontados na folha de pagamento do demandante foram devidamente restituídos nos dias seguintes ao desconto (fls. 09/10), sendo certo que o autor não sofreu qualquer constrangimento perante terceiros que pudesse acarretar danos a sua imagem ou honra. Houve réplica (fls. 71/75). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do contrato de consórcio (fls. 102/129). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende receber a quantia de R\$ R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, em virtude de terem sido descontadas duas prestações de consórcio já quitado na folhas de pagamento dos meses de maio e junho do ano de 2006. Verifico que o autor contratou com a ré um consórcio de automóvel, com o prazo de 3 (três) dias úteis para efetuar o pagamento do lance ofertado, após a Assembléia (fl. 122 - parágrafo décimo da cláusula trigésima sexta). Nesse ínterim, efetuou o lance no dia 06/03/2006 (fl. 10), tendo sido notificado no dia 17/03/2006 (sexta-feira) para efetuar o pagamento no valor de R\$ 20.849,70 até o dia 21/03/2006 (terça-feira). A fim de adimplir o débito, efetuou empréstimo com a ré no valor de R\$ 21.072,00 (vinte e um mil e setenta e dois centavos), de acordo com o documento de fl. 13. No entanto, saldou completamente o referido empréstimo no dia 27/03/2006 (fls. 14/15). Entretanto, nos meses de maio e junho, houve o desconto no seu holerite de 2 (duas) parcelas do mencionado empréstimo (cada uma no valor de R\$ 1.512,04), conforme se verifica de fl. 17. No entanto, de acordo com o documento de fl. 67, verifico que os valores descontados nas folhas de pagamento do autor foram imediatamente devolvidos, não havendo que se falar em dano moral. Assim, forçoso reconhecer que o requerente não trouxe elementos idôneos aos autos capazes de demonstrar a ocorrência do dano moral, que é aquele configurado pela angústia e sofrimento relevantes que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à indenização pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7) - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE PAULA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 111/124). Os laudos periciais e resposta aos quesitos complementares foram juntados às fls. 174/185, 228/230 e 284/286, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido (fl. 186). Dessa decisão não foi interposto recurso. O autor produziu prova documental (fls. 231/241, 250/264 e 268/297), tendo sido o INSS cientificado (fls. 265 e 298). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente às fls. 18/49. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor é portador de cervicalgia, mas não apresenta incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000682-22.2008.403.6121 (2008.61.21.000682-1) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores estipulados em acordo, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001828-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001828-8) - LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, este juízo apreciou o pedido de comprovação de tempo de serviço, denegando-o de forma fundamentada (fls. 178 e 179). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002028-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002028-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (12/07/2007) e que a renda mensal inicial seja apurada com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição, anteriores ao requerimento, perfazendo 100% do salário de benefício atualizado; por derradeiro, requereu alvará para liberação do FGTS e do PIS. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 96). Houve emenda à inicial (fls. 98/100), momento em que informou o período em que pretende ver reconhecida a insalubridade, compreendido entre o labor na empresa CAMAS CASCAVE, 01/02/1973, até o período de trabalho na empresa SÃO BENTO (05/03/1997). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 104). O INSS apresentou contestação, requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (fls. 112/136). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 137/187). Houve réplica (fls. 192/193). A impugnação à assistência judiciária gratuita foi acolhida (fls. 197/198) e o autor recolheu custas (fls. 202/204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e do PIS, verifica-se que na petição inicial não foi relacionada qualquer causa de pedir, razão pela qual, neste particular, não será analisado o mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos: a) 01/02/1973 a 25/04/1974, na empresa CAMAS CASCAVEL na função de servente; b) 17/11/1975 a 07/01/1976, na empresa DALL OGLIO, na função de lavrador; c) 23/04/1980 a 30/11/1980, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de operário braçal; d) 01/12/1980 a 11/08/1981, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de motorista; e) 09/10/1981 a 07/11/1981, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de motorista coletor; f) 06/01/1982 a 23/10/1982, para o empregador OMAR KAZON, na função de motorista; g) 03/01/1983 a 31/03/1984, para a empresa TRANSPORTADORA PARIS, na função de motorista B; h) 16/08/1984 a 21/12/1984, na Prefeitura Municipal, como motorista; i) 22/10/1984 a 05/03/1997 na empresa SÃO BENTO, na função de motorista. O INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, reconhece como especial os períodos compreendidos entre 09/10/1981 a 07/11/1981 e 01/03/1988 a 01/08/1988 (fls. 44/46), razão pela qual, neste particular, não há interesse jurídico, pois se trata de ponto incontroverso. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos, pertinentes à pretensão inicial: 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período labrado entre 23/04/1980 a 30/11/1980 (operador braçal) e 01/12/1980 a 11/08/1981 (motorista de caminhão basculante), indicando para o primeiro a presença de exposição a agente de risco biológico (fls. 58/59 e 61/62); 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período laborado entre 09/10/1981 a 07/11/1981, informando a ausência de exposição a fatores de risco, na função de motorista de caminhão basculante (fl. 64); 3. DSS 8030, referente à empresa OMAR KAZON, no período de 06/01/1982 a 23/10/1982, descrevendo a exposição à poluição sonora, intempéries, desgastes da função, físicos e mentais, sem possuir laudo técnico-pericial, na função de motorista (fl. 66); 4. DSS 8030, referente à empresa TRANSPORTADORA PARIS LTDA, no período de 03/01/1983 a 31/03/1984, descrevendo a exposição à poluição sonora, intempéries, desgastes da função, físicos e mentais, sem possuir laudo técnico-pericial, na função de motorista (fl. 67); 5. Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no período de 16/08/1984 a 21/12/1984, sem registro de fatores de risco, na função de condutor de veículos automotores para transporte de passageiros e/ou cargas zelando pela sua conservação (fl. 68); 6. Perfil Profissiográfico Previdenciário, da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., de 22/12/1984 a 20/03/1988, no cargo de motorista, exposto a ruído de 89,5 dB(A) (fls. 72/73); 7. Perfil Profissiográfico Previdenciário da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., de 21/03/1988 a 01/08/1988 no cargo de motorista, exposto a ruído de 89,5 dB(A) (fls. 76/77); 8. Perfil Profissiográfico Previdenciário da TRANSMIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no cargo de motorista, de 02/08/1988 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 06/01/1994, exposto a ruído de 87 a 96 dB(A) e ao agente químico cola (fl. 78); idem para o período compreendido entre 11/03/1994 e 14/05/1996 (fl. 79). No que tange às atividades exercidas na função de servente e lavrador, o pedido é improcedente, posto que não são consideradas pela legislação previdenciária como especiais, consoante anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, tampouco há nos autos laudo técnico demonstrando a submissão efetiva e habitual do autor a agentes agressivos no período. Quanto à atividade desenvolvida pelo autor entre 23/04/1980 a 30/11/1980 (operador braçal) na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, o perfil profissiográfico previdenciário indica presença de agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus), enquadrando-se no item 1.3.0 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecido o trabalho exercido em condições especiais neste período. Por outro viés, quanto ao período compreendido entre 01/12/1980 e 11/08/1981, na função de motorista de caminhão basculante (coletar e transportar material reciclável e descarregar em local apropriado) na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, o PPP aponta a inexistência de agente especial no desenvolvimento da atividade. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial,

exceto para comprovação de exposição a ruídos. Como é cediço, no tocante à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelecia a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), como é o caso do autor. Existia, no período compreendido entre 1980/1981, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos, que perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, a qual passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nessa linha, o pedido no que toca ao reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 01/12/1980 e 11/08/1981, na função de motorista de caminhão basculante (coletar e transportar material reciclável e descarregar em local apropriado), na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, é procedente, posto que era presumidamente penosa. Pelos mesmos fundamentos, a atividade exercida pelo autor entre 06/01/1982 a 23/10/1982, para o empregador OMAR KAZON, na função de motorista (dirigir caminhão com capacidade de cargas acima de doze toneladas, efetuando entregas de bebidas em São José dos Campos, Litoral Norte e todo Vale do Paraíba em supermercados e distribuidoras - fl. 66), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deve ser considerada como exercida em condições especiais. Em igual sentido, reconhece-se o exercício de atividade especial as exercidas como motorista nos seguintes períodos: a) 03/01/1983 a 31/03/1984, para a empresa TRANSPORTADORA PARIS, na função de motorista B; b) 16/08/1984 a 21/12/1984, na Prefeitura Municipal, como motorista; c) 22/10/1984 a 29/04/1995 na empresa SÃO BENTO, na função de motorista; posto que em todo este lapso temporal havia presunção de exposição a agentes que expunham o autor a risco. Porém, entre 30/04/1995 até 05/03/1997 não mais existia a presunção de atividade especial para a profissão motorista, consoante o disposto na Lei nº 9.032/95, razão pela qual neste período o pedido inicial é improcedente. Ademais, não há provas no sentido de estarem presentes agentes nocivos à saúde do autor, consignando-se que nos PPPs colacionados aos autos não foram apontados fatores de risco. Com efeito, tal presunção só perduraria até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. Nessa linha, o pedido no que toca ao reconhecimento de atividade especial é procedente para os seguintes períodos: 23/04/1980 a 30/11/1980, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de operário braçal; 01/12/1980 a 11/08/1981, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de motorista; 09/10/1981 a 07/11/1981, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de motorista coletor; 06/01/1982 a 23/10/1982, para o empregador OMAR KAZON, na função de motorista; 03/01/1983 a 31/03/1984, para a empresa TRANSPORTADORA PARIS, na função de motorista B; 16/08/1984 a 21/12/1984, na Prefeitura Municipal, como motorista; 22/10/1984 a 29/04/1995 na empresa SÃO BENTO, na função de motorista. Passo à análise do preenchimento dos requisitos

para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Cumprir verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 23/01/1957 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 12/07/2007, quando possuía apenas 50 anos. Portanto, não preenchia o requisito etário, que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98.Assim sendo, o autor não fazia jus ao benefício previdenciário pretendido quando do ingresso do pedido administrativo, em 12/07/2007, posto que nesta data não satisfazia o requisito etário. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 23/04/1980 a 30/11/1980, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de operário braçal; 01/12/1980 a 11/08/1981, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de motorista; 09/10/1981 a 07/11/1981, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL, na função de motorista coletor; 06/01/1982 a 23/10/1982, para o empregador OMAR KAZON, na função de motorista; 03/01/1983 a 31/03/1984, para a empresa TRANSPORTADORA PARIS, na função de motorista B; 16/08/1984 a 21/12/1984, na Prefeitura Municipal, como motorista; 22/10/1984 a 29/04/1995 na empresa SÃO BENTO, na função de motorista, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação em benefício do autor. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002146-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002146-9) - JOAO MARCOS BENDINI(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 98/100 e 105/106) e, em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0002912-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002912-2) - BENEDITO GONZAGA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO GONZAGA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do período laborado como lavrador, entre 01.03.1964 e 25.09.1975, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100% desde a data do requerimento administrativo (13.06.2006). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Fl. 39).O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 45/48). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 49/140). Houve réplica (Fls. 144/156) Houve produção de prova oral em audiência, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 166/171). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, como lavrador, sob regime de economia familiar, no sítio Várzea dos Gonzagas, de propriedade de seu pai ALÍPIO GONZAGA DE CAMPOS, no Município de Cunha/SP. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio

de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A parte autora juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: Certificado de dispensa de incorporação, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 1969 e que sua profissão era agricultor (fl. 14); Certidão parcial de dados, expedida pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, declarando que o autor preenheu a ficha de alistamento militar (FAM) em 07/02/1968, momento em que declarou a profissão agricultor (fl. 15); Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão lavrador em 19/07/1969 (fl. 16); Certidão de nascimento de filha do autor, nascida em 1972, onde consta a profissão lavrador (fl. 17); Declaração de cooperativa de laticínios de Guratinguetá informando que o autor foi cooperado com admissão em 23/08/1973 e demissão 31/10/1979 e enviou leite entre 1973/1977, tendo ocorrido recolhimento de contribuições para o INSS (fl. 73); termo de admissão (fl. 114). Consta dos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB n.º 140.923.565-0 - aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/07/2006 (fls. 49/140). Nesta ocasião o INSS efetivou resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 123/125), reconhecendo vínculos empregatícios do autor (fls. 100/103 e 123/125), lhe tendo sido negado o benefício pretendido. Pelos documentos juntados pelo autor,

verifica-se que efetivamente exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, ao lado de seu pai, na produção de leite e demais atividades inerentes à condição de lavrador, fato esse corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Portanto, reconheço que o autor laborou como trabalhador rural no período de 01/03/1964 a 25/09/1975, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. (...) (STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág. 409, Relator Gilson Dipp) Passo à análise do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 13/06/2006 (fl. 49). Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 25 anos, 10 meses e 25 dias, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade (fls. 10, 18/26, 100/103 e 123/125) Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d AM ASSESSORIA E CONSULTORIA 28/1/1976 3/4/1976 - 2 6 TRANSPORTADORA MABRASIL LTDA 24/1/1981 13/5/1981 - 3 20 MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S/A 16/5/1985 2/1/1986 - 7 17 D F COELHO CONSTRUTORA LTDA 6/1/1986 19/2/1986 - 1 14 CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A 22/4/1987 8/12/1987 - 7 17 HOSPITAL SÃO LUCAS 16/8/1988 20/10/1988 - 2 5 MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ 2/3/1992 5/6/1992 - 3 4 LEONIZIO SEVERO VAZ 8/2/1994 8/10/1994 - 8 1 MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ 2/5/1995 2/5/1998 3 - 1 MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ 3/11/1998 16/12/1998 - 1 14 SEGURADO ESPECIAL 1/1/1983 15/5/1985 2 4 15 SEGURADO ESPECIAL 20/2/1986 20/4/1987 1 2 1 SEGURADO ESPECIAL 9/12/1987 15/8/1988 - 8 7 TRABALHO RURAL 1/3/1964 25/9/1975 11 6 25 SERVENG CIVILSAN S/A EMPR ASSOC ENG 2/10/1975 14/2/1976 - 4 13 NÃO CADASTRADO 26/4/1976 9/11/1976 - 6 14 EMBRASEL ENGENHARIA LTDA 11/1/1977 17/2/1977 - 1 7 NÃO CADASTRADO 24/2/1977 28/7/1977 - 5 5 APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA 1/8/1977 13/10/1977 - 2 13 FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL 1/11/1977 30/3/1979 1 5 - SV ENGENHARIA S/A 1/10/1979 6/9/1980 - 11 6 18 88 205 9.325 Tempo total : 25 10 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 25 Assim, considerando o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, pois em 16 de dezembro de 1998 o autor deverá possuir um total de tempo de contribuição de 31 anos, 7 meses e 20 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, a parte autora obteve um total de 30 anos, 07 meses e 20 dias, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d CONTRIBUIÇÕES 1/6/2001 30/6/2001 - - 30 CONTRIBUIÇÕES 1/8/2001 31/10/2003 2 3 1 CONTRIBUIÇÕES 1/12/2003 31/5/2004 - 6 1 CONTRIBUIÇÕES 1/6/2005 28/2/2006 - 8 28 AM ASSESSORIA E CONSULTORIA 28/1/1976 3/4/1976 - 2 6 TRANSPORTADORA MABRASIL LTDA 24/1/1981 13/5/1981 - 3 20 MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S/A 16/5/1985 2/1/1986 - 7 17 D F COELHO CONSTRUTORA LTDA 6/1/1986 19/2/1986 - 1 14 CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A 22/4/1987 8/12/1987 - 7 17 HOSPITAL SÃO LUCAS 16/8/1988 20/10/1988 - 2 5 MITRA

DIOCESANA DE TAUBATÉ 2/3/1992 5/6/1992 - 3 4 LEONIZIO SEVERO VAZ 8/2/1994 8/10/1994 - 8 1 MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ 2/5/1995 2/5/1998 3 - 1 MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ 3/11/1998 12/5/1999 - 6 10 COND TAUBATÉ SHOPPING CENTER 2/8/1999 30/10/1999 - 2 29 OBRA DE MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ 1/6/2004 30/11/2004 - 5 30 SEGURADO ESPECIAL 1/1/1983 15/5/1985 2 4 15 SEGURADO ESPECIAL 20/2/1986 20/4/1987 1 2 1 SEGURADO ESPECIAL 9/12/1987 15/8/1988 - 8 7 TRABALHO RURAL 1/3/1964 25/9/1975 11 6 25 SERVENG CIVILSAN S/A EMPR ASSOC ENG 2/10/1975 14/2/1976 - 4 13 NÃO CADASTRADO 26/4/1976 9/11/1976 - 6 14 EMBRASEL ENGENHARIA LTDA 11/1/1977 17/2/1977 - 1 7 NÃO CADASTRADO 24/2/1977 28/7/1977 - 5 5 APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA 1/8/1977 13/10/1977 - 2 13 FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL 1/11/1977 30/3/1979 1 4 30 SV ENGENHARIA S/A 1/10/1979 6/9/1980 - 11 6 - - 20 116 350 11.030 Tempo total : 30 7 20 Assim sendo, conclui-se que na data do requerimento administrativo - 13/06/2006 - o autor não preenchia o requisito tempo de contribuição, posto que se fazia necessário o implemento de 31 anos, 07 meses e 20 dias. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO GONZAGA COELHO direito:- ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período compreendido entre 01/03/1964 e 25/09/1975. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado entre 01/03/1964 e 25/09/1975. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003648-55.2008.403.6121 (2008.61.21.003648-5) - ADEMIRCO ANTONIO DA SILVA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADEMIRCO ANTONIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-acidente, desde a data da sua cessação, de forma corrigida e majorada para o valor de 50%, e condenar a ré ao pagamento da diferença pelo que recebeu a menos nos últimos cinco anos.. Alega o autor que em 16.03.1988, após sofrer acidente do trabalho, passou a perceber auxílio suplementar, através do benefício n.º 82.326.165-4, com coeficiente de cálculo de 20%. Referido benefício foi mantido até a data de 15.04.2004, quando ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual pretende o restabelecimento do benefício auxílio acidente. Posteriormente formulou pedido de tutela antecipada (fls. 27/31). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32) e negada a tutela antecipada (fl. 37). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 42/47, alegando que a Lei n.º 6.367/76, que cuidava do auxílio suplementar, vedava expressamente a cumulação do benefício auxílio suplementar com o benefício aposentadoria (artigo 9.º, parágrafo único) e que não é o caso de aplicação da Lei n.º 9.528/97, razão pela qual o pleito é improcedente. Houve réplica (fls. 53/59). Em sede de impugnação, os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados (fls. 63/64). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme documento de fl. 13 o autor era beneficiário de auxílio-suplementar, o qual lhe foi concedido em 13/01/1988, sob a égide da Lei n.º 6.367/76. Não obstante a referida lei dispusesse no artigo 9.º, parágrafo único, que o auxílio-suplementar cessaria com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão, encontra-se assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente. Dessa forma, deve ser observada a legislação pertinente ao auxílio-acidente no que concerne à cumulação entre o antigo auxílio-suplementar (atual auxílio-acidente) e aposentadoria. Assim sendo, nesse particular, o 3.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da manutenção do auxílio-suplementar, dispunha que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Dessa forma, consolidou no patrimônio da parte autora o direito de receber o auxílio-suplementar, posteriormente entendido como auxílio-acidente independentemente da concessão de outro benefício. O dispositivo legal garantiu ao autor perceber o benefício auxílio-suplementar (atual benefício acidentário) e os proventos da aposentadoria, de forma cumulativa. A vedação à cumulação, estabelecida pela Lei n.º 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, somente poderá ser aplicada em relação aos benefícios de auxílio-acidente verificados a partir da vigência de referida lei, sob pena de se violar o consagrado princípio constitucional do direito adquirido. O entendimento adotado por este Juízo Federal encontra respaldo em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de

que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Destarte, o ato que determinou a cessação do auxílio-suplementar do autor é ilegal e as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar o direito reclamado pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido exposto na inicial.É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado, no presente caso, da data do ajuizamento da ação.Outrossim, é de direito o aumento do coeficiente de cálculo do extinto auxílio suplementar, atualmente denominado auxílio-acidente, inicialmente estabelecido em 20% para 50%, nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95. ALTERAÇÃO DO 1o. DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3a. SEÇÃO/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 597.389/SP, RELATIVO À MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o 1o., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré providencie o imediato restabelecimento do benefício auxílio-suplementar do autor, NB n.º 82.326.165-4, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação, com os devidos reajustes legais, inclusive com alteração do coeficiente de cálculo para 50%, sem prejuízo do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 129.435.141-6.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003786-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003786-6) - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença.Alega a autora, em síntese, que apresenta quadro de lombalgia e síndrome aldo empire, que a deixa incapacitada para o trabalho, no entanto o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade lhe foi negado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 22).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 29/34), por entender inexistir comprovação da existência atual da incapacidade da autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/51, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório do essencial. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os requisitos formulados pelas partes de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora possui atualmente 64 anos de idade (nasceu em 29/01/1947- fl. 08) e trabalha como empregada doméstica.Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 17/21. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de espondilólise e espondilolisteses, apresentado episódios de dor, com sintomas iniciados há 3 anos, e

que a doença está em progressão, isto é, vem se agravando, embora suscetível de recuperação por meio de tratamento cirúrgico e fisioterápico. Bem assim, concluiu a perícia judicial que a doença da autora a prejudica para o exercício de sua atividade profissional (resposta ao quesito 9 - fl. 50) e que, portanto, está a autora incapacitada temporariamente de realizar atividades que demandem esforços (fl. 51). Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não se trata de doença preexistente, posto que restou claro que os sintomas da doença surgiram há 3 anos e estão se agravando, sendo a postura do INSS contraditória ao afirmar em perícia que não existia a incapacidade laborativa (fls. 39/41) e, em juízo, sustentar que a doença é preexistente (fl. 64). Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (16/06/2008 - fl. 37). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA (CPF 109.697.007-22) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (16/06/2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º

8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (16/06/2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0004148-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004148-1) - JOSE BENONI DE ANDRADE (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** JOSÉ BENONI DE ANDRADE, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1994, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da demanda. Sustenta ainda que há legitimação ordinária para o estabelecimento de tetos máximo, merecendo o pleito a improcedência total. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Assim, passo ao julgamento

antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde 21/10/1993 (doc. fl. 15) e sustenta fazer jus à revisão da renda mensal inicial prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, a qual visou compensar os segurados pelas perdas decorrentes da imposição do teto máximo de benefício. O dispositivo mencionado estabeleceu in verbis: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (grifei) Por sua vez, o art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei) A data de início do benefício do autor (outubro de 1993) está inserida no período abrangido pela revisão administrativa prevista na Lei n.º 8.870/94 e para fazer jus a essa revisão o valor do salário-de-benefício necessariamente teria que ter sofrido a limitação ao teto máximo vigente na data de início do benefício. Consoante se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 15), o valor do salário-de-benefício (média dos trinta e dois salários-de-contribuição do período básico de cálculo) foi Cr\$ 81.951,70, o qual não sofreu limitação, uma vez que o teto vigente a partir de primeiro de setembro de 1991 era de Cr\$ 108.165,62, conforme consulta realizada no sítio do Ministério da Previdência Social. Assim sendo, o caso em apreço não se subsume ao previsto no dispositivo acima transcrito, haja vista que não houve redução do valor do salário-de-benefício, posto que estava aquém do teto máximo vigente na época da concessão de seu benefício. De outra parte, cabe salientar que o artigo 135 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, bem como os 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei n.º 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, sendo certo e relevante frisar que a jurisprudência dos Tribunais não considera, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional (art. 202 da CF/88) que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não merece guarida a pretensão formulada pelo autor, já que o INSS procedeu consoante determinação legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004870-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004870-0) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005210-02.2008.403.6121 (2008.61.21.005210-7) - MARIA LUCIA MOREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 15 e certidão de publicação à fl. 16). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.^a Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000161-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000161-0) - LENI FATIMA DE SIQUEIRA BELITARDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
LENI FÁTIMA DE SIQUEIRA BELITARDO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir o valor de R\$ 816,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente.Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e recebeu valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda.Afirma que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros.A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial à autora. Afirmou que não se trata de indenização, porque a demandante pode até mesmo a passar a receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberia se não tivesse migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa.É o relato do essencial. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada.O autor filiou-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria.Sustenta que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa.Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00.Entende que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização.No entanto, entendo que os valores percebidos pela autora, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório.Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00.Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000633-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000633-3) - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP140563

- PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, dos períodos laborados nas empresas PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, de 10/09/1973 a 20/04/1977 e de 03/05/1982 a 31/10/1984; SHELL QUÍMICA S/A, de 22/04/1977 a 08/06/1979; VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A VIBASA, de 04/09/1979 a 23/04/1981. Bem assim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (08/02/2007). O pedido de tutela antecipada foi negado e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O INSS apresentou contestação (fls. 95/99), arguindo a prescrição quinquenal e a correta conclusão administrativa quanto à negativa de reconhecimento laborado em condições especiais. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 100/215). Houve réplica (fls. 218/225). O autor juntou documento (fl. 232). Foi realizada audiência de instrução (fls. 237/243). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 245/260). O INSS manifestou-se pela improcedência (fl. 261). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos, os quais a parte autora afirma ter laborado em condições especiais: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, de 10/09/1973 a 20/04/1977 e de 03/05/1982 a 31/10/1984; SHELL QUÍMICA S/A, de 22/04/1977 a 08/06/1979; VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A VIBASA, de 04/09/1979 a 23/04/1981. Assim, passo a análise da insalubridade. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte,

aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Segundo as informações do INSS, perfil profissiográfico e laudo técnico (fls. 54/60), no período laborado na empresa PETROBRÁS, entre 10/09/1973 e 20/04/1977, o autor esteve exposto a gases ou vapores de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, bem como ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora equivalentes a 85, 81 dB(A). Já no período compreendido entre 03/05/1982 a 31/10/1984, o perfil profissiográfico aponta que no exercício de suas atividades, o empregado estava exposto a gases ou vapores de hidrocarbonetos de modo habitual e permanente (fls. 65/67). Bem assim, no período laborado na SHELL QUÍMICA S/A, entre 22/04/1977 e 08/06/1979, há informação de que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a gases, vapores e poeiras (fl. 61); na VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA, estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A) (informações e laudo às fls. 62/64). Desse modo, à luz das informações acima mencionadas, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, por exposição a ruído, dos seguintes períodos laborados pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, de 10/09/1973 a 20/04/1977; VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A VIBASA, de 04/09/1979 a 23/04/1981. Em relação aos períodos laborados com exposição a hidrocarboneto, verifico que a atividade desenvolvida pelo autor na PETROBRÁS, entre 03/05/1982 a 31/10/1984, e na SHELL QUÍMICA S/A, entre 22/04/1977 e 08/06/1979, desenvolveram-se de forma habitual e intermitente e se enquadram no item 1.2.11 - tóxicos orgânicos, operações desenvolvidas com derivados tóxicos do carbono, I - Hidrocarbonetos, contida no quadro em anexo (Anexo III) ao Decreto nº 53.831/64. Assim, é procedente o pedido de reconhecimento de exposição a agentes insalubres dos períodos acima mencionados. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 07/02/1952 (fl. 22) e requereu administrativamente a aposentadoria em 08/02/2007, quando já havia completado 55 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC nº 20/98. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC nº 20 - 16/12/1998, o autor atinge 27 anos, 11 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	esp	10/9/1973	
20/4/1977	---	3 7 11	SHELL QUIMICA S/A esp 22/4/1977 8/6/1979
---	---	2 1 17	HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BR 2/7/1979 1/9/1979
---	---	2	---
VILLARES IND DE BASE S/A VIBASA	esp	4/9/1979	
23/4/1981	---	1 7 20	RIBEIRO PARADA S/A IND PAPEL E PAPELÃO 16/6/1981 3/11/1981
---	---	4 18	---
CIA DE PAPEL E PAPELÃO YAZBEK	12/11/1981 23/4/1982	5 12	---
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	esp	3/5/1982 31/10/1984	---
---	---	2 5 29	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/6/1997 16/12/1998
---	---	1 6 16	---
MINISTERIO DO EXÉRCITO	16/5/1971 15/6/1972	1 - 30	---
GENERAL MOTORS DO BRASIL	13/8/1973 30/8/1973	-- 18	---
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	1/11/1984 11/4/1995	10 5 11	---
---	---	12 22 105 8 20 77 5.085 3.557	Tempo total : 14 1 15 9 10 17

Conversão: 1,40 13 9 30 4.979,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 15 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC nº 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 02 anos, 10 meses e 9 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 30 anos, 9 meses e 24 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, o autor obteve um total de 33 anos, 04 meses e 13 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC nº 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão saída a m d a m d
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	esp	10/9/1973 20/4/1977	---	---	---

3 7 11 SHELL QUIMICA S/A esp 22/4/1977 8/6/1979 - - - 2 1 17 HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BR 2/7/1979 1/9/1979 - 2 - - - - VILLARES IND DE BASE S/A VIBASA esp 4/9/1979 23/4/1981 - - - 1 7 20 RIBEIRO PARADA S/A IND PAPEL E PAPELÃO 16/6/1981 3/11/1981 - 4 18 - - - CIA DE PAPEL E PAPELÃO YAZBEK 12/11/1981 23/4/1982 - 5 12 - - - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS esp 3/5/1982 31/10/1984 - - - 2 5 29 MTI-MONTAGEM TECNICA IND LTDA 4/11/1999 24/1/2000 - 2 21 - - - ATNAS ENGENHARIA LTDA 13/10/2004 16/1/2005 - 3 4 - - - PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJ DE ENG 18/2/2005 5/7/2006 1 4 18 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/6/1997 31/10/1999 2 5 1 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/2/2000 29/2/2000 - - 29 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/2/2002 30/6/2002 - 4 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/8/2002 12/10/2004 2 2 12 - - - MINISTERIO DO EXERCITO 16/5/1971 15/6/1972 1 1 - - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL 13/8/1973 30/8/1973 - - 18 - - - - - - - - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS 1/11/1984 11/4/1995 10 5 - - - - DER: 08/02/2007 (último dia considerado: - - - - - 05/07/2006) - - - - - 16 37 163 8 20 77 7.033 3.557 Tempo total : 19 6 13 9 10 17 Conversão: 1,40 13 9 30 4.979,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 13 Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 85% do salário-de-benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possui três anos a mais de contribuição. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL direito:- ao reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em condições especiais: PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, de 10/09/1973 a 20/04/1977 e de 03/05/1982 a 31/10/1984; SHELL QUÍMICA S/A, de 22/04/1977 a 08/06/1979; VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A VIBASA, de 04/09/1979 a 23/04/1981;- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 08/02/2007 (data do requerimento administrativo), num percentual de 85% (oitenta e cinco por cento);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, de 10/09/1973 a 20/04/1977 e de 03/05/1982 a 31/10/1984; SHELL QUÍMICA S/A, de 22/04/1977 a 08/06/1979; VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A VIBASA, de 04/09/1979 a 23/04/1981, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo (08/02/2007).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0) - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGE CASAGRANDE SOBRINHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONFAB, de 02/09/1985 a 01/09/1986; na VILLARES, de 05/11/1986 a 02/01/1987 e de 11/03/1981 a 07/03/1990; na Polícia Militar de São Paulo, como bombeiro, entre 23/10/1969 e 24/09/1986; e na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, de 07/07/1994 a 05/03/1997. Bem assim o cômputo de tais períodos especiais para a implantação do benefício NB 142.977.152-3, requerido em 26/05/2008, reconhecendo-se o direito à aposentadoria por tempo ESPECIAL e não por tempo de contribuição. Foi determinado que o autor emendasse a inicial (fl. 59). Foi proferida decisão que deixou de receber emenda à inicial quanto ao reconhecimento como especial do período laborado como bombeiro, com fundamento na incompetência do juízo, determinando o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse momento, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 87). A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 91/174). O INSS apresentou contestação (fls. 177/182), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para reconhecer a especialidade da atividade vinculada a regime próprio de Previdência Social, no caso, a atividade de bombeiro. No mérito, aduz que o autor não apresentou os documentos no processo administrativo, necessários à análise da especialidade da atividade de vigia, no período de 07/07/1994 a 05/03/1997, além do que referida profissão não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, requerendo a improcedência do pleito. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 191/193), os quais não foram acolhidos (fl. 195). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de certidão de tempo

de contribuição, a realização de prova pericial e testemunhal para comprovar o período especial como bombeiro na Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 201/202). O INSS informou que não possui provas a produzir (fl. 205). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificou-se inicialmente que o INSS reconheceu no processo administrativo o período especial laborado na CONFAB, de 02/09/1985 a 01/09/1986 e na VILLARES, de 05/11/1986 a 02/01/1987 e de 11/03/1981 a 07/03/1990 (fls. 59 e 55/56), razão pela qual deixo de analisá-los, por ausência de interesse de agir. Outrossim, no que tange ao reconhecimento do período laborado na Polícia Militar de São Paulo, como bombeiro, este juízo declarou-se incompetente, deixando de receber a inicial neste particular (fl. 87). Cumpre mais uma vez esclarecer que no período de 15.10.1969 a 24.09.1986, o autor era servidor público estadual (fls. 165/166), exercendo a função de policial militar, tendo contribuído para Regime Próprio de Previdência Social. Nesse contexto, considerando a vinculação do segurado a regime previdenciário próprio durante o período colimado, deveria ter dirigido o pleito de reconhecimento no tocante à atividade insalubre em face da entidade responsável por tal regime, isto é, perante o Juízo Estadual competente, não sendo possível a conversão in casu requerida. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral referente ao período laborado na Polícia Militar de São Paulo como bombeiro (fls. 201/202). De igual modo, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade do INSS para reconhecer a especialidade da referida atividade, posto que em despacho anterior este juízo já havia declarado a sua incompetência. Cumpre delimitar o pedido autor, qual seja, obtenção de aposentadoria especial. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro conceitua a aposentadoria especial como um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Para Wladimir Novaes Martinez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, devida a segurados que durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador ou outra pessoa autorizada para isso. Por seu turno, preleciona a I. Desembargadora Federal Marisa Santos ser a aposentadoria especial espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Outrossim, é cediço, que, nos termos do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado, equivalendo a delimitado em oposição a genérico. Tais colocações tem o escopo não só didático, mas para deixar claro que a escolha do autor no tocante a este tipo de aposentadoria, a especial, restringe, delimita por parte do Estado-Juiz, o direito postulado. Assim, quanto ao mérito, resta analisar o período laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, de 07/07/1994 a 05/03/1997 e o reconhecimento do direito à aposentadoria ESPECIAL. Em relação ao período laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, consta dos autos somente cópia da CTPS, indicando que entre 07/07/1994 e 05/03/1997 o autor laborou no cargo de vigia (fl. 34). Referido documento também foi apresentado no procedimento administrativo (fl. 102). Segundo ensinamento de doutrina abalizada, a respeito da atividade de vigia/guarda, in verbis: A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada à atividade de guarda, na medida que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida. Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação. (...) Portanto, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A jurisprudência, em sua maioria, vem entendendo que a atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto perigosa na medida em que expõe a integridade física do trabalhador a algum evento danoso, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS,

igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade de vigia é procedente, pois a exigência de prova técnica só se positivou com o advento do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. No entanto, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m
CONFAB INDUSTRIAL S/A	Esp	2/9/1985	1/9/1986	---	1	--	VILLARES IND. DE BASE S/A VIBASA
Esp	5/11/1986	2/1/1987	----	1	28	VILLARES IND. DE BASE S/A VIBASA	
Esp	11/3/1987	7/3/1990	---	2	11	27	
PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA	Esp	7/7/1994	5/3/1997	---	2	7	29
EXÉRCITO BRASILEIRO		15/7/1968	14/5/1969	-	10	----	POLÍCIA MILITAR EST S PAULO
		15/10/1969	1/9/1985	15	10	17	----
POLÍCIA MILITAR EST S PAULO		2/9/1986	24/9/1986	--	23	-----	Obs.: O período de licença sem vencimentos - -
				----			na POLÍCIA MILITAR (fls. 165/166), refere-se ao período - - - - - em que o autor trabalhou na CONFAB
				-----			(02/9/1985 a 01/09/1986). - - - - - 15 20 40 5 19 84 6.040 2.454 Tempo total : 16 9 10 6 9 24

Conversão: 1,40 9 6 16 3.435,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 26 III -
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período compreendido entre 07/07/1994 e 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001062-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001062-2) - JOAO VICENTE CAETANO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO VICENTE CAETANO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - CIBI (de 30.01.78 a 05.08.78) e SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA (de 26.10.90 a 12.11.91), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis (ausência de laudo técnico), requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 138/148). Houve réplica (fls. 156/157). Após, o autor juntou laudo técnico coletivo (fls. 162/177), oportunizada vista ao INSS (fl. 179). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao pedido de fl. 156 verso, entendo que as provas nos autos são suficientes para formar a convicção destes Juízo Federal. Ademais, segundo o formulário de fl. 149/150, não existe laudo técnico. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - CIBI (de 30.01.78 a 05.08.78), na função de ajudante, sendo que não há informação sobre a existência de agentes nocivos à saúde (fl. 149/150). De igual modo, não existe laudo técnico ou outra prova que indique a presença de agentes nocivos no referido período. Portanto, não há como reconhecer este período como especial. Ressalte-se que o laudo juntado aos autos (fls. 163/177) refere-se aos meses de setembro a novembro de 1993, sendo inviável a sua aplicação, ainda que a título de início de prova material, para o ano de 1978 (período laborado pelo autor). Por outro lado, o lapso de 26.10.90 a 12.11.91, em que o autor trabalhou como vigilante na empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA (fl. 22) é especial, eis que a categoria profissional é considerada perigosa, estando elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava a atividade dos bombeiros, investigadores e guardas. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Porém, o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor nos termos pleiteados na inicial - para que seja somado o tempo de contribuição até 14/12/2004 e alterada a renda mensal inicial para 94% do salário de benefício, com base nos

últimos trinta e seis meses anteriores a data do pagamento, nos termos da legislação vigente anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme artigo 3.º - é improcedente, posto que devem ser obedecidas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 e, posteriormente, o disposto na Lei n.º 9.876/99. Com efeito, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, redação original, dispôs: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada em 15 de dezembro de 1998, a redação original do artigo 202 da Constituição Federal foi alterada, extinguindo o direito do cálculo de benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, criando o fator previdenciário e estabelecendo nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício para os segurados em geral, conforme atual redação dada a artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei n.º 9.876/99. Elucidativa é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : O chamado período básico de cálculo - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo-se o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. Cabe ressaltar que as novas regras trazidas ao ordenamento por meio de emenda constitucional foram implantadas gradativamente, sendo que, em um primeiro momento, a retroação do período de apuração do salário-de-benefício foi feita apenas até julho de 1994, conforme determinou o artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99. No entanto, para os segurados que cumpriram os requisitos para obtenção de benefício previdenciário pelos critérios anteriores à Emenda Constitucional, ou seja, até 15.12.1998, o direito adquirido ficou resguardado. Neste sentido, leciona Fábio Zambitte Ibrahim: A reforma preservou, como deveria, os direitos adquiridos, criando regras transitórias para os demais segurados, já filiados ao RGPS mas sem tal garantia. Observe-se que o direito adquirido não se restringe à aquisição do benefício em si, mas também à forma do cálculo da época em que o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário . A autarquia previdenciária ao proceder o cálculo de aposentadoria do autor nada mais fez que aplicar a regra pertinente ao caso concreto ao considerar a média dos 80% maiores salários de contribuição no período básico de cálculo com termo final em 11/2004 (fl. 17), posto que não seria possível aplicar as regras anteriores à EC n.º 20/98 para cálculo envolvendo salários de contribuição posteriores a 1998, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Portanto, como foram considerados os salários-de-contribuição computados após a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, a sistemática aplicável para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso concreto, é a prevista na Lei n.º 9.876/99, não mais considerando como período básico de cálculo os últimos trinta e seis meses de atividade do segurado. Ressalte-se que, no caso concreto, não se cogita da incidência da norma de transição prevista no artigo 9.º da EC n.º 20/98, porque no momento do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito etário - mínimo de 53 anos - previsto no inciso I do citado dispositivo. Deste modo a pretensão do autor mescla normas vigentes em momentos diferentes e cria uma terceira norma não contemplada no ordenamento jurídico, o que colide com o Estado Democrático de Direito, mormente o princípio da igualdade e da legalidade. Porém, fica ressalvada a possibilidade de o autor requerer a revisão administrativa da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de ser considerado no cálculo o período especial reconhecido na presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período laborado de 26.10.90 a 12.11.91 na empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P.R.I.

0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALAOR DOS SANTOS em face da União Federal, objetivando a restituição do IRPF incidente sobre a indenização do pacote demissional, recebida quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA, bem como sobre as respectivas férias vencidas e aviso prévio indenizado. Sustenta o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza

indenizatória, pleiteando a restituição das quantias indevidamente retidas a título de Imposto de Renda. A União Federal apresentou contestação às fls. 23/26, sustentando a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as verbas recebidas pelo autor. As partes não produziram mais provas. Recolhimento das custas às fls. 47/48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 10 apresenta referência ao recebimento das verbas aludidas na inicial, bem como a retenção do Imposto de renda. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a indenização do pacote demissional, recebida quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA, bem como sobre as respectivas férias vencidas e aviso prévio indenizado. Como é cediço, as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (REsp 1.102.575/MG e 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/10/09). As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos) (REsp 1.102.575/MG e 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/10/09). A jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009) Tenho que assiste parcial razão à parte autora quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Deste modo, sobre as verbas percebidas pelo autor consistentes em indenização por férias não-gozadas e respectivo adicional de férias (somente não-gozadas) não deve incidir o imposto de renda, pois visam compensar o trabalhador pelos dias de descanso não gozados. Sobre a matéria, oportuno a transcrição da ementa do REsp 863.244/SP, pelo Relator Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a

complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.4. In casu, cuida-se de controvérsia acerca do recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço, e a título de renúncia de gestante à estabilidade provisória (artigo 10, II, b, do ADCT), em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho.5. A necessidade de serviço presume-se juris tantum em favor do empregado, na rescisão unilateral do contrato de trabalho (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 785.630/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007; REsp 624.498/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006; e REsp 709.764/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006).6. Outrossim, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que a verba recebida em virtude de a autora contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do imposto de renda (Entendimento análogo a precedentes do STJ que versam sobre verbas pagas em decorrência da renúncia da estabilidade sindical: EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; EREsp 862.122/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007; e AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276).7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela contribuinte a título de compensação pela renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez. 8. Recurso especial da contribuinte provido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço. grifeiDessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se na hipótese aventada no julgado que serviu de base à presente fundamentação, entendo que sobre as verbas questionadas nesta ação no que toca as férias não gozadas indenizadas na vigência do contrato de trabalho não deve incidir o imposto de renda. Em relação ao aviso prévio, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).No tocante à indenização do pacote demissional, recebida quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA, observo que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório.No caso dos autos, entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória.Destarte, sofre incidência de imposto de renda o pacote demissional (vantagens/benefícios - campo 23 do termo de fl. 10), tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, pois não exigidas por lei ou contrato coletivo de trabalho, e não de indenização.No mais, superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR.Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1.** Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho

sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - REsp nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias não gozadas indenizadas, bem como aviso prévio indenizado e para condenar a ré a devolver a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (parágrafo único do art. 167 do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, com os descontos futuros, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o pequeno valor das verbas que deverão ser devolvidas ao autor. P.R.I.

0001492-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001492-5) - MIGUEL LUSTOSA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL LUSTOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição, em única parcela, dos valores devidos a título de pecúlio. Alega o autor, em síntese, após de ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS, retornou ao trabalho, efetuando contribuições aos cofres previdenciários nos períodos compreendidos entre agosto de maio de 1978 e abril de 2004. Sustenta que pleiteou o referido benefício administrativamente em 06/04/2009. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 22). Houve recebimento de aditamento à inicial (fl. 39). A ré foi devidamente citada, porém não apresentou contestação (fl. 45). Instadas a especificarem provas, o INSS alegou a prescrição da pretensão da parte autora (fls. 49/50) e juntou documento denegatório do pedido de concessão de pecúlio na esfera administrativa (fl. 99). O autor, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 101). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo Wladimir Novaes Martinez pecúlio é benefício de pagamento único, reeditável, próprio do aposentado, excluído o por invalidez, quando continuar ou tendo voltado ao labor. A concessão da prestação para os exercentes de duas ou mais atividades exige o afastamento de todas elas. Nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, prescreve em cinco anos o direito de receber as prestações, sendo o prazo contado da data do afastamento do trabalho. Assim, o segurado só pode pleitear o pagamento do pecúlio após desvincular-se da atividade laborativa, sendo que a prescrição quinquenal somente começa a ser contada a partir de então. Compulsando os autos verifico que o autor aposentou-se em 11/11/1976 (fl. 10) e voltou a trabalhar, conseqüentemente, a contribuir para o INSS nos períodos entre 05/1978 a 05/1994, como empregado na empresa Limpa Fossa Bola Branca S/C Ltda. ME. (fls. 88/92), e entre 01/1985 a 02/1994 (fls. 60/70) e 05/2003 a 04/2004 como contribuinte individual. Pleiteou administrativamente o pecúlio em 31/03/2009, o qual foi indeferido (fl. 99). Logo, notória a ocorrência de prescrição em relação ao período laborado na empresa Limpa Fossa Bola Branca S/C Ltda., pois decorridos mais de cinco anos entre o desligamento da atividade - 05/1994 - e o requerimento administrativo 31/03/2009. Em igual sentido, está prescrita a pretensão da parte autora em relação ao período compreendido entre 01/1985 a 02/1994 em que contribuiu individualmente como advogado. Nesse diapasão já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL DA QUARTA REGIÃO, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Para fins de pagamento do pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado a partir do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. 2. Reconhecida a prescrição quinquenal. (AC 449638/RS - DJU 24/10/2001 - p. 427 - DJU 24/10/2001 - Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) Por outro lado, o autor não faz jus ao pecúlio pretendido em relação ao período de 05/2003 a 04/2004, posto que as contribuições ocorreram após a Lei n.º 8.870/94, não preenchendo, portanto, o requisito temporal que se extrai do artigo 24, parágrafo único, da citada lei. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe que ao segurado que vinha contribuindo até a data da vigência da Lei n.º 8.870/94 é assegurada a percepção, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições quando do

afastamento da atividade que atualmente exerce. Nota-se que a atividade exercida pelo autor no momento da edição da Lei n.º 8.870/94, segundo cadastro no CNIS, era a de advogado, na qualidade de contribuinte individual (fl. 58). Contudo, diante da ausência de recolhimentos das contribuições sociais no período compreendido entre 03/1994 a 04/2003, conclui-se que houve interrupção da atividade que vinha exercendo no momento da edição da Lei n.º 8.870/94, razão pela qual não faz jus a pecúlio algum no momento posterior a 03/1994. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, com fulcro nos incisos I e IV, ambos do artigo 269 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001576-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001576-0) - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIÃO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 14/12/1998 a 05/09/2006), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 92).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 97/99). Foi acostada a cópia do procedimento administrativo (fls. 103/185).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 196).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14/12/1998 a 05/09/2006.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo documento de fls. 40/41, no período de 14/12/1998 a 05/09/2006, em que o autor trabalhou como maquinista prensas na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, verifico que esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db (A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A).Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado

pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 27 anos 10 meses e 21 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	m
VOTORANTIN	13/1/1972	14/10/1973	1	9	2	- - -	FLORIN Esp
1/5/1982	12/2/1987	- - -	4	9	12	GENERAL MOTORS Esp	4/9/1987
5/9/2006	- - -	19	-	2	1/7/1987	31/8/1987	-
2	1	- - -	VOTORANTIN Esp	15/10/1973	30/11/1974	- - -	1
1	16	VOTORANTIN Esp	10/5/1979	30/4/1982	- - -	2	11
21	MANACA	13/2/1987	5/5/1987	-	2	23	- - -
VOTORANTIN	1/12/1974	9/5/1979	4	5	9	- - -	5
18	55	26	21	51	2.395	10.041	Tempo total : 6 7 25 27 10 21

Conversão: 1,40 39 0 17 14.057,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 8 12 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO AUGUSTO SANTOS, NIT 11128530265, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 05.09.2006 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 14/12/1998 a 05/09/2006) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 05.09.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (05.09.2006) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001581-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001581-4) - BRENO WILLIAN DA SILVA SANTOS X VALERIA DA SILVA X VALERIA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001812-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001812-8) - JOAO BATISTA DA COSTA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO BATISTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. O autor, contribuinte individual, afirma ter se lesionado no dia 06/10/2004 quando trabalhava na perfuração de um poço, resultando a amputação da falange distal de 3.º e 4.º dedo de membro superior direito. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 22/30, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo demandante. Houve réplica (fls. 35/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/79, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Houve audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 106/107). Foi proferida sentença de improcedência pelo Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 111/114). Dessa decisão foi interposto recurso, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São reconhecido a incompetência absoluta

da Justiça Estadual, com a consequente anulação da sentença e remessa dos autos a este Juízo Federal. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito, não produzindo outras provas. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido da justiça gratuita (fl. 08). O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Compulsando os autos, observo que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois é contribuinte individual, conforme percebo do extrato do CNIS juntado às fls. 147/149 dos autos. Isso porque a legislação previdenciária não incluiu o contribuinte individual no rol dos segurados com direito a beneficiar-se do auxílio-acidente. Na Lei 8.213/91, assim consta: Art. 18 (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado; (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Já no Decreto Lei 3.048/99, consta no art. 104 o seguinte: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...) Nesse sentido, de não haver direito do segurado contribuinte individual ao auxílio-acidente, colaciono os seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.213/91. I - Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. II - Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício postulado. III - Apelação do autor improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200061110017317, rel. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 16/11/2005, p. 505) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Agravo retido interposto pelo INSS improvido. Muito embora tenha sido comprovado o acidente a redução da capacidade laboral do demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ele enquadra-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito ao referido benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200972990014974, rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, D.E. 25/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. (TRF/4.ª Região, AC 200971990045099, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 05/02/2010) Deixo, pois, de apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, considerando que o autor não se enquadra no rol dos segurados com direito à percepção auxílio acidente de qualquer natureza previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA GUEDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou

Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 42/45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/56, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 60), não tendo sido interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 49. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a demandante apresenta diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e discopatia lombar. Concluiu o perito que a incapacidade da autora é total e permanente desde maio de 2009. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (31.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/02/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/02/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE FÁTIMA GUEDES FERREIRA, NIT 1.244.480.969-8 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (31.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/02/2011); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08/02/2011); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA GUEDES FERREIRA, NIT 1.244.480.969-8, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/02/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/02/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.05.2009 até 07.02.2011, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002054-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, devidamente nos autos representada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes aos Ais 37.166.199-4 e Ais 37.166.201-0, bem como a não inclusão do seu nome nos registros do CADIN. Pretende, ainda, o trancamento de inquérito policial. Sustenta a autora que foi autuada indevidamente pela Receita Federal do Brasil em função de fornecer alimentação para todos os empregados segundo as regras do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 79/83, informando que os autos de infração n. 37166199-4 e 37166201-0 referem-se à remuneração de empregados não declaradas em GFIP (REN), remunerações de contribuintes individuais não declaradas em GFIP (RIN) e pagamentos a cooperativas de trabalho não declaradas em GFIP (CON). Além

destes, houve lançamento de contribuições decorrentes do salário in natura pago na forma de alimentação fora das regras do PAT. Entende que a questão atinente ao inquérito policial não deve ser tratada na presente demanda, por não ser o foro apropriado. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 82/83 e 96/97). Outrossim, nos termos do art. 151, II, do CTN, foi concedido o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade dos Autos de Infração n. 37.166.199-4 e 37.166.201-0 condicionada ao efetivo bloqueio do valor correspondente à totalidade do débito no montante de R\$ 650.360,99 perante a instituição bancária (fls. 117/119). Foi acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 194/1022). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, notadamente pelo relatório de fl. 975, verifico que o Auto de Infração n.º 37.166.199-4 trata das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Por sua vez, o Auto de Infração n.º 37.166.201-0 refere-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos/terceiros (FNDE, INCRA, SESI e SEBRAE). Observo, ainda, que as referidas contribuições são incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e a contribuintes individuais, que prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2004 (inclusive 13.º salário). No entanto, contesta o autor sustentando que os valores apurados são remuneração indireta/salário in natura, pagos a título de alimentação. Com parcial razão a alegação do autor, ou seja, o lançamento deve ser revisto, tendo em vista que a parcela da alimentação recebida in natura não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, c, da Lei 8.212/91. Ademais, entendo que não é necessária a inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador, para a não incidência da contribuição. Ressalto que tal entendimento é pacífico na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.** 1. Nos termos do art. 3º da Lei 6.321/76, vigente à época da autuação fiscal lavrada em face da embargante, e do art. 28, 9º, c da Lei 8.212/1991, a parcela de alimentação recebida in natura não integra o salário de contribuição. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial de não ser necessária a inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para a não-incidência da contribuição: REsp 1051294/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; AgRg no REsp 922.781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AC 1999.38.00.016050-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma TRF 1, e-DJF1 p.280 de 10/10/2008, e AMS 2001.40.00.002867-1/PI - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - Julg. em 04/03/2008. Incidência, igualmente, na hipótese vertente, da Súmula vinculante n. 8 do STF. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (TRF/1ª Região, AC 200432000002262, rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJU 06/05/2011) **TRIBUTÁRIO. CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT. DESNECESSIDADE.** 1. Não há incidência de contribuição previdenciária na hipótese do auxílio-alimentação ser prestado in natura. Contrário senso, se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da exação. 2. Consoante prova produzida nestes autos, não houve pagamento em espécie do auxílio alimentação, mas sim entrega de cestas-básicas ou vale-refeição. 3. Dada a natureza in natura da prestação, não detém relevância, para fins de tributação, o fato de a empresa estar ou não incluída no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, já que a parcela em comento (in natura) não assume feição salarial. 4. Remessa oficial improvida. (TRF/3ª REGIÃO, REOAC 877630/SP, DJU 18/05/2007, p. 519, Rel. JUIZ PAULO SARNO) Todavia, não é caso de total procedência ao pleito do requerente, tendo em vista que os autos de infração apontados na petição inicial não se restringem a lançar contribuição sobre valores pagos in natura a título de alimentação. Abrangem eles também outras exações com outros fatos geradores (remuneração de empregados não declaradas em GFIP, remunerações de contribuintes individuais não declaradas em GFIP e pagamentos a cooperativas de trabalho não declaradas em GFIP), como bem demonstrou a ré em sua contestação. Por fim, julgo improcedente o pedido de trancamento do Inquérito Policial, tendo em vista que esta não é a via adequada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que sejam revistos os Autos de infração n. 37. 166.199-4 e 37.166.201-0, devendo ser excluída do salário de contribuição a parcela da alimentação recebida in natura. Tendo em vista a concessão de parte mínima do pedido exposto na petição inicial, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002387-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002387-2) - TEOFILO CORREA DURAO (SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT E SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por TEOFILO CORREA DURÃO em

face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (de 05.01.1998 a 03.12.1998), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis (ausência de laudo técnico e nível de ruído abaixo do limite estabelecido pela lei), requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 56/60). Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 61/164). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, de acordo com o documento de fls. 40/43, o autor trabalhou na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (de 05.01.1998 a 03/12.1998), com exposição ao agente ruído de 85 a 98 dB(A). No entanto, não foi juntado laudo técnico, documento imprescindível para a aferição da nocividade alegada, de acordo com a lei. Ademais, a exposição ao agente ruído (fls. 40/43) ficou abaixo de 90 dB (A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 61/164), sendo também improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003120-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003120-0) - ABEL AUGUSTO DE BARROS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ABEL AUGUSTO DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 23.08.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei

n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 23.08.1993 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o

décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735/SP, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993 (fl. 15), procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 30/10/2008) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico judicial aos presentes autos. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 64/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/87, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 90). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os quesitos previamente formulados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 96/97. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de artrose bilateral nos joelhos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (deve evitar atividades com esforço físico intenso). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter a segurada à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, a segurada em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (30.10.2008 - fl. 89). No que tange ao mês de dezembro de 2008 e no intervalo de agosto a novembro de 2009, embora a segurada tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela

perícia realizada nos autos, que a autora não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VERA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS (NIT 1.042.574.896-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (30.10.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora VERA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS (NIT 1.042.574.896-8 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.10.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.10.2008 até 06.03.2010 (fl. 97), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0003142-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003142-0) - ANTONIO JAIR FELIPE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO JAIR FELIPE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, do período laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA., de 29/05/1998 a 18/02/2000, e alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que reste estabelecida em 82% do salário de benefício, observado o cálculo com base nos últimos 36 meses anteriores a data do requerimento administrativo (30/08/2000). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 149). O INSS apresentou contestação, arguindo que o autor fez uso de EPI eficaz, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 154/159). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA., de 29/05/1998 a 18/02/2000. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Como é cediço, no tocante à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 estabelecia a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), como é o caso do autor. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Anote-se, por oportuno, que o formulário e laudo de fls. 23/26 especificam, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, da atividade, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. Segundo as informações do INSS e do laudo técnico carreados com a exordial (fls. 23/26), no período laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA, entre 01/10.1991 até 18.02.2000, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 95 db(A). Também, no referido laudo, consta a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG nº 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA., de 29/05/1998 a 18/02/2000, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC nº 20 - 16/12/1998, o autor atinge 30 anos, 5 meses e 3 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FAZENDA SOBRADINHO 1/1/1976 30/12/1978 2 11 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1979 31/5/1979 - 5 1 - - - SOC EXTRATIVA DOLOMIA ESP 14/9/1979 16/12/1998 - - - 19 3 3 2 16 47 19 3 3 1.247

6.933 Tempo total : 3 5 17 19 3 3 Conversão: 1,40 26 11 16 9.706,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 3 Logo, levando-se em conta que o autor em 16/12/1998 possuía trinta anos de contribuição, não há que se falar no pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, o autor obteve um total de 32 anos e 24 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FAZENDA SOBRADINHO 1/1/1976 30/12/1978 2 11 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1979 31/5/1979 - 5 1 - - - SOC EXTRATIVA DOLOMIA ESP 14/9/1979 18/2/2000 - - - 20 5 5 2 16 47 20 5 5 1.247 7.355 Tempo total : 3 5 17 20 5 5 Conversão: 1,40 28 7 7 10.297,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 24 Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 21/12/1960 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 30/08/2000, quando possuía 39 anos, não preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por outro lado, a pretensão da parte autora no sentido de ser computado o período compreendido entre 29/05/1998 a 18/02/2000 no período básico de cálculo da aposentadoria NB 117.507.893-7 é impertinente, posto que se trata de aposentadoria por tempo de serviço e, desta forma, somente seria possível o cômputo do período laborado em condições especiais até 16/12/1998, já que posteriormente surgiu a Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado o direito adquirido daqueles que haviam preenchidos os requisitos para a concessão até aquela data, e com ela as regras de transição acima mencionadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, as quais o autor não preenchia na data do requerimento administrativo. Portanto, ainda que se considere o período especial compreendido entre 29/05/1998 e 16/12/1998, o percentual do salário de benefício aplicado pelo INSS está correto, pois até 16/12/1998 o autor possuía 30 anos, 5 meses e 3 dias. Nota-se que o direito adquirido do autor foi observado pelo INSS e assim lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço a que fazia jus na data de 16/12/1998. De outro modo não poderia o INSS proceder, posto que após 16/12/1998 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve seguir as regras de transição da EC n.º 20/98 e o autor não preenche o requisito etário. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO JAIR FELIPE direito: - ao reconhecimento do período de trabalho especial na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA., de 29/05/1998 a 18/02/2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DALOMIA LTDA., de 29/05/1998 a 18/02/2000. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003506-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003506-0) - RICARDO TEIXEIRA TERENO (SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RICARDO TEIXEIRA TERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 25). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 31/39 sustentou a ausência de incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 47/50 e 53/57). A tutela antecipada foi deferida (fl. 58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Compulsando os autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade já na data do primeiro pedido no âmbito administrativo - 02/12/2008 (fl. 67), pois o evento que gerou a sua incapacidade ocorreu em momento anterior, mais precisamente em 2006, conforme laudo médico pericial (resposta ao item 5 dos quesitos do juiz - fl. 49). Com efeito, pelos atestado médico (fl. 19) e relatos contido na perícia judicial, verifico que o autor encontra-se incapacitado desde 2006, momento em que não possuía a qualidade de segurado, sendo que somente filiou-se ao INSS em 01/07/2008 (fl. 13), tendo contribuído para a Previdência Social somente entre 01/07/2008 e 11/2008 (fl. 69). Logo, no momento em que ficou incapaz (2006) o autor não possuía a qualidade de segurado e, ainda que tenha a sua saúde se restabelecido posteriormente, verifica-se que novamente, em 07/04/2008 estava incapacitado por tempo indeterminado (fl. 19), logo não poderia ter sido agraciado com benefício por incapacidade, pois a incapacidade era preexistente, nos termos do 2.º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Logo, os benefícios por incapacidade concedidos administrativamente foram concedidos com erro, pois o autor era portador de incapacidade preexistente e não induzem à presunção absoluta de que o autor preenchia os requisitos legais para auferir auxílio-doença. Além do mais, ainda que se desconsidere o fato de ser a doença do autor preexistente, verifica-se que não preenche o requisito carência, posto que não possui 12 meses de contribuição, nos termos do artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados neste Juízo por ser portador de incapacidade preexistente quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual, inclusive, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, com a finalidade de imediata cessação do benefício NB n.º 545185949-0 concedido em sede de tutela antecipada, consoante fundamentação supra, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JACIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Ademais, vive em estado de extrema miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 56/58 e 61/66, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 67). Dessa decisão não foi interposto recurso. Foi designada audiência de conciliação, tendo restado infrutífera, ante o não comparecimento da parte autora. O INSS apresentou alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora possui 54 anos de idade (nasceu em 23.08.1957 - fl. 16), apresenta esquizofrenia, estando incapacitada para a vida civil e laboral. Portanto, entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo a assistente social, a autora reside sozinha em um imóvel cedido, não possuindo renda, vivendo da ajuda financeira dos irmãos. Os gastos mensais são: água (R\$ 35,00), energia (R\$ 47,00), gás de cozinha (R\$ 36,00 - a cada três meses), alimentação (R\$ 150,00), medicamento (R\$ 20,00) e cuidadora (R\$ 300,00). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da juntada do estudo social (29.11.2010), tendo em vista que não houve pedido administrativo e a situação financeira da autora agravou-se naquela época, consoante observação do INSS na audiência de tentativa de conciliação (fl. 90) que não contou com a presença da parte autora, embora devidamente intimada. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA JACIRA DE

PAULA (CPF 977.027.908-06) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 29.11.2010 (data da juntada do laudo sócio-econômico);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora MARIA JACIRA DE PAULA (CPF 977.027.908-06), a partir da data da citação (29.11.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29.11.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC).P. R. I.

0003583-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003583-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por LEANDRO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a sua incapacidade para o serviço do Exército e para a vida civil, bem como o direito à reforma, com base nos artigos 104, II, 106, II, 108, IV, 109, 110, 1.º, letra 'c' e 3.º, todos da Lei n.º 6880/80. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como danos materiais inerentes à contratação de advogado no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 404 do CC.Alega o autor, em síntese, que em 1.º/03/2002 foi incorporado no Exército Brasileiro. Sustenta que em meados de 2003, passou a ter fortes dores lombares, situação que perdurou nos anos subsequentes. Afirma que está totalmente incapacitado e que foi licenciado indevidamente no dia 09/01/2009.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 296/297).A ré acostou cópia do procedimento administrativo e na contestação de fls. 307/323, sustentou a legalidade do licenciamento e a inexistência do direito à reforma pretendida.Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas (fls. 501/503 e 509/510).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 511/512).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 6.880/80, Estatuto dos Militares, que regula a matéria posta nos presentes autos, assim dispõe:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;...Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:...VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.No caso dos autos, o autor incorporou às fileiras das Forças Armadas em 01/3/2002 (fl. 325) e foi licenciado em 09/01/2009 (fl. 363) com o parecer de Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido (fl. 366).Segundo a perícia judicial de fls. 501/503 e 509/510, o autor é portador de lombalgia (CID 10: M54), que acarreta incapacidade parcial e temporária para atividades laborativas, isto é, o autor apresenta limitações para atividades que demandem esforços físicos.Note-se que ao praça não estável é assegurada a remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei.No entanto, não foi comprovada a relação da moléstia com o exercício da atividade militar, bem como que ele tenha ficado inválido para qualquer tipo de trabalho. O autor não ficou incapacitado para as atividades civis.Ademais, a perícia judicial revela a incapacidade do autor somente para atividades que exigem esforços físicos, admitindo-se, portanto, o exercício de outras atividades.Vale ressaltar que o perito judicial esclareceu que a doença do autor não surgiu em decorrência do trabalho (resposta ao quesito n.12 - fl. 502)Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, não fazendo jus a parte promovente à reforma no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, nos termos do artigo 106 e seguintes do mencionado Estatuto, pois o autor foi, segundo a perícia, considerado incapaz para o serviço militar, mas não inválido, conforme exige o artigo:Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Nesse sentido a seguinte decisão do STJ:ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito

com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 242.443/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 11.06.2007 p. 380) Também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE NÃO-COMPROVADA. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. Não havendo demonstração de sua incapacidade em moldes a tipificá-lo como incapaz definitivamente, não cabe, por mera conjectura, o enquadramento de seu caso nosológico como cardiopatia grave incapacitante de forma a atender ao disposto no art. 106, II, da Lei 6.880/80. (AC 2005.71.02.003743-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 13/11/2007) Portanto, não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, tudo indica que o ato administrativo de desincorporação foi totalmente regular. Assim, à míngua de demonstração de ilegalidade do ato impugnado, não merece procedência o pedido do autor. Por fim, tendo em vista a legalidade da conduta praticada pela Administração, resta incabível o pedido de indenização por danos morais e materiais pleiteado pelo demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0003609-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003609-0) - DELCIDES DOS SANTOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELCIDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18.02.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o

sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 18.02.1993 (documento de fl. 09). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735/SP, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993 (fl. 09), procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data

desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0003849-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003849-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS ALARCAO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS ALARCAO, representada por sua curadora Maria de Fátima Alarcão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 28). A ré contestou o feito às fls. 36/43, sustentando a improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica (fl. 56/58), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 61). Dessa decisão não foi interposto recurso.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 77/78).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade.Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.O perito judicial, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que a autora apresenta transtorno psicótico crônico (CID F29). Afirma que a incapacidade é total e permanente e que a doença teve início após o nascimento do primeiro filho, ou seja, quando a pericianda tinha 18 anos (fl. 69), isto é, em 1983 (nascida em 06.07.1965 - fl. 66).Outrossim, a médica perita não conseguiu precisar a data do início da incapacidade (fls. 57 e 69).Desse modo, o quadro clínico revela a hipótese de doença preexistente.A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.De outra parte, não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença mental, uma vez que, das conclusões do laudo pericial, evidenciou-se que a alienação mental da autora é muito anterior ao seu ingresso no RGPS que ocorreu em junho de 2008 (fl. 51).Desta forma, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação.(TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da

causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004276-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004276-3) - CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração de fl. 124 porque interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 116/119, inquinando-a omissa porque não houve manifestação acerca da prescrição quinquenal. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a prescrição quinquenal no dispositivo da sentença, embora haja menção na fundamentação. Assim sendo, excludo as duas primeiras linhas do dispositivo de sentença à fl. 119, por evidente erro material na digitação e na impressão, e substituo os dois primeiros parágrafos contidos no dispositivo de sentença à fl. 119, suprimindo a omissão apontada, nos seguintes termos: Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do inadimplemento, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias

0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 53/57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/72, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 73). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o demandante satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 58/65. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 55 anos de idade (nasceu em 26.06.1956 - fl. 14) e trabalha como pedreiro (fl. 16). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de hérnia de disco lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício atividades laborativas (deve evitar atividades com esforço físico). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (09.08.2009 - fl. 61). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FERNANDO GERALDO (NIT 1.055.306.038-1) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (09.08.2009); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor FERNANDO GERALDO (NIT 1.055.306.038-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (09.08.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.08.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão

compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 132/136). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 163/165, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 169). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 115 e 156. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora foi submetida a cirurgia de coluna L Sacra e artroplastia do quadril direito, bem como possui artrose no quadril esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (não pode carregar peso, não pode deambular muito, não deve permanecer em uma só posição por muito tempo). Outrossim, sugeriu o perito a realização de nova perícia em 3 (três) anos para avaliação da paciente e sua condição de saúde (fls. 163/165). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (27.01.2008 - fl. 100). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA (NIT 1.042.574.880-1) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (27.01.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA (NIT 1.042.574.880-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (27.01.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0004612-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004612-4) - SANDRA FATIMA VIEIRA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA FÁTIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15.02.2009 e a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 44/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 78). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 77. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão de depressão recorrente moderada, fobia social, SIDA e hepatite C, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação administrativa (15.02.2009 - fl. 77). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SANDRA FÁTIMA VIEIRA (NIT 1.232.327.756-3) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (15.02.2009); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SANDRA FÁTIMA VIEIRA (NIT 1.232.327.756-3) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (15.02.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.02.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0001935-31.2010.403.6103 - JUDITE SILVANO DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por JUDITE SILVANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo em vista que teria exercido atividade rural em regime de economia familiar desde 1974. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/12). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 14). Em contestação (fls. 19/25), o INSS alegou, no mérito, que não houve comprovação do efetivo trabalho rural pelo período determinado pela legislação vigente. Aduz ainda não ser possível aceitar os documentos apresentados pela autora como prova plena de exercício de atividade rural. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal, consoante decisão de fl. 31. Designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 35/36), foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 39/45). Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de fevereiro de 2012. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de

aposentadoria ao trabalhador rural são: I- implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II- comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O inciso VII do art. 11 da LBPS diz que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A própria LBPS fornece a conceituação de regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º). O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define como de propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. Estabelecido o conceito do trabalho rural de subsistência, o segurado especial enquadrado nessa situação tem o direito à contagem do tempo de serviço respectivo, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91). A exigência de início de prova material, além de possuir amparo legal, tem arrimo na jurisprudência, consoante Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no acórdão a seguir ementado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida. 3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. 7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos. (RESP 200701965899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00340 LEXSTJ VOL.:00223 PG:00253). Quanto ao período de carência, o segurado especial deve comprovar o tempo de serviço rurícola equivalente ao número de contribuições exigido para o ano de implementação do requisito etário, vale dizer, não se deve tomar como parâmetro o ano do requerimento do benefício, na esteira da orientação pretoriana consolidada: Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91) - STJ, AGRESP 881257, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007, P. 325. Estabelecidas as premissas acima, entendo que no caso concreto, apesar da comprovação do implemento do requisito etário exigido para o benefício postulado, a parte autora não conseguiu demonstrar a sua condição de trabalhadora rural, no regime de economia familiar, durante o período

necessário, previsto no art. 142 da LBPS. Não há, nos autos, nenhuma prova contemporânea dos fatos a comprovar: o único documento apresentado foi a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural de São Bento de Sapucaí-SP (fls. 10/12), o qual não foi homologado pelo INSS. Consoante jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Importante registrar que declarações de atividade rural equiparam-se a provas testemunhais (AC, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:331) e, logo, não servem como pista, indício do labor rurícola. Nessa linha, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural. 2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501293071, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00321.) Por outro lado, a prova oral não é suficiente para corroborar as afirmações autorais. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (gravadas audiovisualmente - fl. 45), verifica-se que esta há tempo não mais exerce atividade rural; a própria autora declarou exercer atividades domésticas ou de confeiteira, desde que se mudou para a cidade, revelando-se incongruente que testemunhas, as quais afirmam conhecer a autora de longa data, não se recordassem dessas atividades urbanas. Ademais, os depoimentos testemunhais revelaram-se vagos e imprecisos, pois, conquanto as testemunhas afirmem genericamente o labor rurícola, não forneceram detalhes sobre a alegada atividade campesina da requerente (por exemplo, época do exercício do trabalho rural, local preciso do exercício das atividades). Dessa maneira, diante da inconsistência do conjunto probatório, não há de ser acolhido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUDITE SILVANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 23/27). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 37/39, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 31/33. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e nefropatia hipertensiva. Afirmou que as referidas doenças ocasionam limitação parcial e permanente. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (motorista), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Compulsando os autos, observo que a atividade profissional do autor é motorista, que exerceu até 31.03.2011 (fl. 33). Segundo a perícia judicial, a incapacidade do autor para o exercício da profissão ocorreu há 2 (dois) anos, com base em documentos de outubro e novembro de 2009. O pedido administrativo que fundamenta o seu pleito inicial é de 2007, época em que,

portanto, não havia incapacidade. Desse modo, como a negativa administrativa não foi incorreta e que o INSS foi citado do presente feito em 12/02/2010, entendo que esta deverá ser a data inicial do benefício de auxílio-doença. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Em relação ao pedido de fls. 40/41, embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. Assim, não há que se falar em não pagamento de atrasados nos meses em que o autor exerceu atividade laborativa. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ CARLOS DOS SANTOS (NIT 1.209.078.561-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da citação (12.02.2010);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS (NIT 1.209.078.561-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da citação (12.02.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.02.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8) - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 49/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 81). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 59. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 47 anos de idade (nasceu em 24.07.1964 - fl. 11) e trabalhava como atendente de caixa (fl. 16). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a requerente é portadora de artroplastia de joelho e fibrose articular, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com membros inferiores). Portanto, forçoso reconhecer que a demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do

tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujei-tam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A pretensão da autora é de que seja reconhecido o direito à pensão por morte no percentual de 100%, a qual foi concedida em 25.06.1980. A questão em vertente não comporta maiores digressões em razão do entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a compreensão da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão (tempus regit actum). Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, em suma, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. É o que dispõe a ementa abaixo transcrita, a cujo entendimento curvo-me: I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 08.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE 420577-SC, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-08.2010.403.6121 (2010.61.21.000756-0) - MILTON MORAES NOGUEIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON MORAES NOGUEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 44/47, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 66/68, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada à fl. 69. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o demandante satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 51/57. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o demandante é portador de hérnia inguinal bilateral e hérnia epigástrica. Afirmou que a referida doença acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2008. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que está incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual (auxiliar de produção). Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da citação (26.03.2010 - fl. 43), tendo em vista que a incapacidade foi aferida em 2008 e não em 2007, conforme alega o autor (fl. 07). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MILTON MORAES

NOGUEIRA (NIT 1.254.155.731-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da citação (26.03.2010);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MILTON MORAES NOGUEIRA (NIT 1.254.155.731-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da citação (26.03.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 26.03.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO DA ROCHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ GERALDO DA ROCHA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 10/08/1981 e 31/12/1982, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; entre 24/10/1983 e 31/10/1984, na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP; entre 05/11/1984 e 31/07/1987 e entre 16/12/1998 e 31/03/2001, na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Bem assim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição calculando-a segundo as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98 e segundo as regras da Lei n.º 9.876/99, concedendo-se, então, a mais vantajosa, de acordo com a previsão do 3.º do artigo 56 do Decreto 3.048/99, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2004). O INSS apresentou contestação (fls. 123/143), aduzindo preliminar de incompetência absoluta e falta de interesse processual na hipótese de falta de requerimento administrativo bem como na hipótese de reconhecimento de pedido feito na esfera administrativa. Bem assim, aduz a hipótese de decadência e que ocorreu a neutralização do agente nocivo pela utilização de equipamento protetivo, o que descaracteriza o tempo especial; além disso, sustenta que a parte autora não fez prova do seu direito. Houve pedido de tutela antecipada (fls. 144/145). Os autos tramitaram inicialmente no Juizado Especial Federal, sendo remetidos a este juízo posteriormente, diante do reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 165/170). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente o interesse processual, posto que o pedido foi negado administrativamente, conforme depreende-se da negativa do INSS em reconhecer os supostos períodos especiais sob o fundamento de que o O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 81/89). Inocorreu a decadência, considerando-se que o pedido administrativo ocorreu em 28/07/2004 (fl. 81) e o autor ingressou com o pedido de revisão em 03/07/2008 (fl. 02). Portanto, o lapso temporal entre o pedido administrativo e a presente demanda não supera o prazo decadencial de dez anos. O autor aduz que trabalhou com esgoto, sendo que seu trabalho consiste em conserto de rede de esgoto de modo geral, ficando o empregado constantemente em contato com umidade e microorganismos (fl. 04). Em relação ao período laborado entre 10/08/1981 e 31/12/1982, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi juntado DSS 8030 que descreve ter o autor exercido a atividade de mestre de obras civis, em empresa do ramo de saneamento básico, descrevendo o contato com agentes nocivos - intempéries, poeira, umidade, agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais), gases tóxicos e níveis de ruído de 85 dB(A); ainda consta a informação de que o agente ficou de modo habitual e permanente exposto a agentes biológicos, prejudiciais a sua saúde. Também foi juntado laudo técnico pericial corroborando tais informações (fls. 47/48). Quanto ao período laborado entre 24/10/1983 e 31/10/1984, na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, consta DIRBEN 8030, que relaciona ter o autor trabalhado como encanador, exposto a agentes nocivos - umidade e microorganismos, de modo habitual e permanente (fl. 45). Por último, entre 05/11/1984 e 31/07/1987 e entre 16/12/1998 e 31/03/2001, na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, também foi juntado DIRBEN 8030, contendo informação de que o autor laborou em contato com agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais) de modo habitual e permanente (fl. 49). Em se tratando de exposição a agentes biológicos, verifica-se que o exercício de atividades profissionais nestas condições se enquadra como atividade insalubre nos códigos 1.1.3 do anexo do Decreto 53831/64 e 1.3.2 do anexo II, do Decreto 83080/79.

Assim sendo, no presente caso, diante dos documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa pelo autor com exposição a umidade, microorganismos e demais agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais), é caso de procedência do pedido inicial para reconhecer os períodos acima citados como especiais. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, o autor obteve um total de 34 anos, 7 mês e 3 dias, o que lhe confere a revisão da renda mensal inicial do benefício pleiteado em 28/07/2004 (fls. 27/30), consoante se depreende da tabela abaixo: Tempo de Atividade (fls. 114/116) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COLOC. DE GUIAS E SARJ. CONDE S/C LTDA 1/10/1977 20/1/1978 - 3 20 - - - CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA 18/2/1978 1/6/1979 1 3 14 - - - CONSTRUTORA CONCISA LTDA 16/7/1979 24/10/1979 - 3 9 - - - CONSTRUTORA CONCISA LTDA 11/2/1980 31/3/1980 - 1 21 - - - CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA 22/4/1980 10/9/1980 - 4 19 - - - MMM EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA 26/10/1980 9/6/1981 - 7 14 - - - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO EST S PAULO esp 10/8/1981 31/12/1982 - - - 1 4 22 PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA esp 24/10/1983 31/10/1984 - - - 1 - 8 CIA DE SANEAMENTO BÁSICO EST S PAULO esp 5/11/1984 31/7/1987 - - - 2 8 27 GABRIEL ALACOQUE GOMES 1/8/1976 31/3/1977 - 8 - - - - CONSERVADORA BOA ESPERANÇA S/C LTDA 1/4/1977 22/5/1977 - 1 22 - - - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO EST S PAULO Esp 1/8/1987 11/12/1998 - - - 11 4 11 CIA DE SANEAMENTO BÁSICO EST S PAULO 12/12/1998 28/7/2004 5 7 17 - - - FAZENDA HUMAITÁ ILHA ALEGRE 1/1/1961 31/12/1961 1 - - - - - FAZENDA HUMAITÁ ILHA ALEGRE 1/1/1968 31/12/1968 1 - - - - - DER: 28/07/2004 - - - - - 8 37 136 15 16 68 4.126 5.948 Tempo total : 11 5 16 16 6 8 Conversão: 1,40 23 1 17 8.327,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 3 Com efeito, o tempo total de atividade do autor é de 34 anos, 07 meses e 03 dias, ao invés de 32 anos, 08 meses e 10 dias (fl. 116), devendo ser refeito o cálculo do benefício previdenciário NB n.º 130.674.424-2, para ser computado o período laborado em condições especiais, conforme declarado acima, nos termos da Lei n.º 9.876/99. Por outro viés, o pedido de cálculo do benefício nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 é improcedente, posto que para o cálculo do benefício faz-se necessária a inclusão de períodos posteriores à referida emenda, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos legais, que no presente caso o disposto na Lei n.º 9.876/99. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ GERALDO DA ROCHA direito: - ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados entre 10/08/1981 e 31/12/1982, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; entre 24/10/1983 e 31/10/1984, na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP; entre 05/11/1984 e 31/07/1987 e entre 16/12/1998 e 31/03/2001, na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; - à revisão do benefício previdenciário NB n.º 130.674.424-2, para novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão do período especial acima reconhecido; - desde 28/07/2004 (data do requerimento administrativo). No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos laborados entre 10/08/1981 e 31/12/1982, 05/11/1984 e 31/07/1987 e 16/12/1998 e 31/03/2001 na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e entre 24/10/1983 e 31/10/1984 na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, e para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB n.º 130.674.424-2, incluindo os períodos especiais mencionados. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Diante da sucumbência mínima, condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001181-35.2010.403.6121 - LUZIA GUILHERMINA SILVA CRUZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUZIA GUILHERMINA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 19/21). A ré foi regularmente citada (fl. 23) e contestou o feito às fls. 29/31. O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 35) e informou a concessão de aposentadoria por idade (fl. 37). O INSS manifestou-se à fl. 39. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício

de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 14. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência. 2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia. 3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial. 4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez. 5.

Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.^o 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001224-69.2010.403.6121 - JOSE AURELIO MARTINIANO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSE AURELIO MARTINIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/77). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/115, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 80. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (protusão discal lombar e uricêmica), mas que não há incidência da incapacidade laborativa total do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 113/115. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, embora constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas a que foi contratado, não existe a incapacidade para a função que vem exercendo (serviço compatível na empresa). Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o

réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001354-59.2010.403.6121 - ZUPERO ALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ZUPERO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/29).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 51).É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 30/32. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (gonartrose, artrose de coluna cervical e lombar), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 48/50. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III -
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001879-41.2010.403.6121 - LUIZ GONZAGA REGO(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por LUIZ GONZAGA REGO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Condeno a parte

autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002191-17.2010.403.6121 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 16). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 63/67). Parecer Social às fls. 57/62. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 69. O MPF manifestou-se à fl. 77. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e seis anos de idade (nascimento em 27.03.1935 - fl. 11). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 57/62 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 621,00, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios, e manutenção da casa. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 31.05.2010 (fl. 16). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA (NIT 16886109449) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 31.05.2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA (NIT 16886109449), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (31.05.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (31.05.2010) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RUBENS TAKAYAMA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 04/12/1998 a 11/07/2007 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (conversão para aposentadoria especial), a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 18/50. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 59/64). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 73). Dessa decisão não foi interposto recurso. O autor procedeu ao recolhimento das custas judiciais à fl. 76. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04/12/1998 a 11/07/2007), com exposição ao agente ruído de 91 dB(A) (fls. 102/103). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 25 anos e 11 meses e 13 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividade	Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Período
GM Esp	24/7/1995	3	12	1998	---	3 4 10
GM Esp	4/12/1998	11	7	2007	---	8 7 8
GM	12/7/2007	11	9	2008	1	1

30 ----- 1 1 30 24 22 43 420 9.343 Tempo total : 1 2 0 25 11 13 Conversão: 1,40 36 4 0 13.080,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 0 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RUBENS TAKAYAMA, NIT 10634772705, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 11.09.2008 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04/12/1998 a 11/07/2007) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 11.09.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser

calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (11.09.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002279-55.2010.403.6121 - ELISANGELA GALVAO DE FRANCA X LAIS MARIA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELISANGELA GALCÃO DE FRANÇA, representada por sua genitora LAIS MARIA COELHO FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 36/48). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 66/69 e 71/78, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 79). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 53). Aduz, no entanto, que sofre de deficiência mental, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada. Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 66/69), atestou o expert do Juízo que a requerente, a despeito de realmente ser portadora de retardo mental leve, não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por três pessoas (a autora e seus tios) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$1.050,00, é proveniente da renda de motorista autônomo de seu tio (R\$ 1.000,00) e das vendas de sua tia (R\$ 50,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 75, totalizam R\$ 637,42. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É

de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D).4. Apelação não provida.(TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo.7. Correção de erro material. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 83/84 e 92/93) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0002446-72.2010.403.6121 - GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 14/12/1998 a 12/04/2007 na empresa AÇOS VILLARES S.A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (conversão para aposentadoria especial), a partir da data do pedido administrativo.Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 18/168.O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 176/181). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 192). Dessa decisão não foi interposto recurso.O autor

procedeu ao recolhimento das custas judiciais à fl.195. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa AÇOS VILLARES S.A., de 14/12/1998 a 12/04/2007, com exposição ao agente ruído de 93,6 dB(A) (fls. 140/141). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 30 anos e 10 meses e 18 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m dFB Esp	21/11/1973	10/2/1978	---	4 2 20	ALSTOM Esp	16/2/1978 17/12/1987
---	9 10 2	GM Esp	21/3/1988	20/6/1988	----	2 30
USIMONSERV Esp	12/7/1988	31/5/1989	----	10 20	EMBRAER Esp	1/6/1989 4/12/1990
---	1 6 4	IVASA 4/6/1991	1/7/1991	-- 28	----	WSV 3/7/1991 3/2/1993
1 7 1	----	VILLARES Esp	11/2/1993	13/12/1998	---	5 10 3
VILLARES Esp	14/12/1998	12/4/2007	---	8 3 29	CTI	22/1/1973 13/2/1973
-- 22	----	USIMONSERV	1/6/1989	30/6/1989	-- 30	-----
1 7 85	27 43	108 655	11.118	Tempo total :	1 9 25 30 10 18	Conversão: 1,40 43 2 25 15.565,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	45 0 20	Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA, NIT 10436558933, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 12.04.2007 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.				

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa AÇOS VILLARES S.A., de 14/12/1998 a 12/04/2007, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 12.04.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão da aposentadoria especial cessa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (12.04.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto,

outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002466-63.2010.403.6121 - BENEDITO JORGE MARQUES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITO JORGE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Termo de curador especial à fl. 35.A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 47/48).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 41/43 e 64/69, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 44). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/74).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso em vertente, o demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 33). Aduz, no entanto, que sofre de deficiência mental, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada.Submetido à prova técnica na fase judicial (fls. 41/43), atestou o expert do Juízo que o requerente, a despeito de realmente ser portador de transtorno mental leve, não está impedido de exercer atividades laborativas, muito menos, incapaz para os atos da vida diária.Por outro lado, a averiguação social constatou que o autor reside sozinho em imóvel próprio. A renda mensal de R\$ 120,00 é proveniente de serviços eventuais prestados pelo autor como vigilante e coletor de lixo reciclável. As despesas da família, pormenorizadas à fl. 68, totalizam R\$ 77,00. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial.Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido.(TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D).4. Apelação não provida.(TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação

pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002855-48.2010.403.6121 - MARCOS LUIZ AUGUSTO (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MARCOS LUIZ AUGUSTO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002858-03.2010.403.6121 - CLAUDIA REGINA RAMOS DE LIMA (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 109/116) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBSON DA SILVA CORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 34/36). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/56, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 57). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 37/50. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo (artroplastia total quadril esquerdo), estando incapacitado de forma parcial e permanente (deve evitar atividades com esforço físico em membros inferiores, levantamento de peso e permanecer muito tempo em pé). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois está impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual (torneiro mecânico). Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (06.04.2008 - fl. 39). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROBSON DA SILVA CORTES (NIT 1.087.606.237-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (06.04.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ROBSON DA SILVA CORTES (NIT 1.087.606.237-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da cessação no âmbito administrativo (06.04.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06.04.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0002902-22.2010.403.6121 - ANDREZA FERNANDA FRANCA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 108/116) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

0002947-26.2010.403.6121 - JOSE SOARES MELO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ SOARES MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico judicial (fls. 61/62). Regularmente citado (fl. 78), o réu apresentou contestação alegando a improcedência do pedido (fls. 81/83). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 89/91. Foi informada a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao autor desde 12/01/2011 (fl. 92). O autor requer que a data do benefício retroaja para maio de 2010 (fls. 94/97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Lei n.º 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). Ressalto que o termo inicial do benefício é fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. No caso em comento, o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 04/08/2010 a 11/01/2011 (fl. 73). Observo, ainda, que em 12/01/2011 passou a perceber o benefício de Aposentadoria por Invalidez (fl. 92). Infere-se, portanto, que desde o ajuizamento da presente ação (31/08/2010), o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, incabível o seu pedido de tutela antecipada (concessão do benefício de auxílio-doença). Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença foi convertido em Aposentadoria por Invalidez no âmbito administrativo em 12/01/2011, ou seja, antes mesmo da realização de perícia médica judicial (20/01/2011). Portanto, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto da presente ação, pois o ato que o autor pretendia na sua inicial ocorreu. Não se mostra cabível o pedido do autor para que a data do benefício de Aposentadoria por Invalidez retroaja para maio de 2010, já que assim não postulou na petição inicial. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. E acrescenta que: considera-se haver julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não-deduzidas na demanda. Por fim, ressalto que caso não houvesse a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez e este fosse concedido por sentença, a data de seu início seria a do laudo médico pericial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fiquem em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA (SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, a título de danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O réu contestou o feito às fls. 44/57, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora. Os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 65/66). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/78, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela requerente à fl. 90. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 76/78. No entanto, ressaltou que a requerente foi submetida a tratamento cirúrgico em ombro direito no ano de 2009, com realização de reparo de lesão de manguito rotador com âncoras. Afirmou que a autora esteve incapacitada por um período de 6 (seis) meses devido a cuidados pós-operatórios. Assim, entendo que a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença em 23/01/2009 (fl. 11) foi incorreta, tendo em vista que a requerente foi submetida a tratamento cirúrgico em ombro direito no ano de 2009, com realização de reparo de lesão de manguito rotador com âncoras. Assim, de acordo com o perito judicial, a autora esteve incapacitada por um período de 6 (seis) meses devido a cuidados pós-operatórios (entre janeiro a junho de 2009). Note-se que não há que se falar em restabelecimento do benefício, já que foi constatada a inexistência de incapacidade da demandante após o referido período. Outrossim, persiste a obrigação do INSS pagar à demandante os valores vencidos referentes ao período de janeiro a junho de 2009 (época em que era devido o auxílio-doença). No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido da autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano. Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.(...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...) (TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987) Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA direito: - aos valores devidos à título de auxílio doença; - no período de 23/01/2009 a 23/06/2009; e - com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 23/01/2009 a 23/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, tendo em vista que o valor dos atrasados fica muito aquém do montante de 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se a regra contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, afastando, por consequência, o duplo grau obrigatório. P. R. I.

0002987-08.2010.403.6121 - VICENTINA LOUZADA DE MELO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VICENTINA LOUZADA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 60). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 83/87). Parecer Social às fls. 88/93. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 94. O MPF manifestou-se à fl. 104. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem oitenta e dois anos de idade (nascimento em 30.03.1929 - fl. 24). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A

perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 88/93 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios, e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 12/07/2007 (fl. 60). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENTINA LOUZADA DE MELO (CPF 159.639.398-01) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 12/07/2007 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora VICENTINA LOUZADA DE MELO (CPF 159.639.398-01), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (12/07/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (12/07/2007) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003058-10.2010.403.6121 - MARIA ROSALIA BATISTA (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA ROSALIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar qualquer tarefa laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 34/35). A ré contestou o feito às fls. 44/47, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 73/75), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 76). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, acostado às fls. 73/75, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que o autor apresenta sarcoma pleomórfico de cabeça e pescoço. Afirma que a incapacidade é total e permanente e esclarece no item 26 do laudo pericial à fl. 75 que trata-se de doença grave que já se encontrava em estágio avançado na ocasião do diagnóstico e sofreu agravamento maior em 2006 quando foi constatada a presença de metástase pulmonar. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2006, ou seja, antes do seu ingresso ao sistema previdenciário que ocorreu em 04/2007, consoante planilha da DATAPREV à fl. 50. Desta forma, a autora não faz jus ao recebimento a benefício por incapacidade. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003268-61.2010.403.6121 - LAERCIO PASSOS FILHO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LAÉRCIO PASSOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/44, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A autora manifestou-se às fls. 47/48 requerendo esclarecimentos periciais e a produção de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, requereu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50), o que foi deferido (fl. 53). Houve recolhimento das custas judiciais (fl. 55). Foi realizada audiência de instrução, momento em que as partes apresentaram memoriais (fls. 63/70). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A teor do que dispõem os arts. 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração da qualidade de segurado, de cumprimento do prazo de carência (quando exigível) e do grau de comprometimento da capacidade laboral. Para a percepção do auxílio-acidente mostra-se necessária a ocorrência de acidente de qualquer natureza e que as sequelas advindas da consolidação das lesões impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia, o que não foi comprovado no caso dos autos. No caso em comento, a qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas às fls. 24 e 52. Assim, o cerne da controvérsia reside na existência ou inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho em virtude de seu quadro degenerativo nas articulações de ambos tornozelos. Relatou a perícia judicial que o autor tem pé plano (chato), que sobrecarrega a articulação tibio-talar (as dos tornozelos), com agravamento por contusão em jogo de futebol, onde intensificaram as dores, com necessidade de cirurgia por lesão ligamentar e osteocondrite dissecante. (...) Quando fica mais tempo em pé as dores incomodam mais, porém não geram incapacidade. (fl. 44). Acrescente-se que a doença não vem se agravando e que o autor atualmente não possui necessidade de realizar tratamento clínico-terapêutico (fl. 43). Além disso, relata a perícia que Tem dores crônicas, associado a ficar em pé o dia inteiro, não toma medicamentos para dor, somente gelo. Faz seguimento ortopédico, passando a coordenador, função que já

não tem que ficar em pé tanto tempo, podendo ficar mais tempo sentado (fl. 44). No mesmo sentido, a corroborar a inexistência de incapacidade para o trabalho, foi a prova oral produzida em audiência. Portanto, a redução da capacidade laboral não restou caracterizada, não se justificando, desta forma, a concessão do auxílio-acidente. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). 3. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91). 4. Hipótese em que, não obstante as conclusões médicas apontando perda auditiva bilateral da parte autora, o expert não afirma ser decorrente de acidente, seja do trabalho ou de natureza diversa, valendo o registro, ainda, de que, se o fosse por evento laboral, não se cogitaria da competência federal. 5. A perda auditiva que acomete o segurado é de natureza neurossensorial, e portanto progressiva, não comprometendo o exercício da profissão de pintor automotivo, quanto menos pelo uso de aparelho auricular, o que, por certo, tem resultado atenuante. 6. Invertida a sucumbência, pagará a parte autora as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, mas suspensa a sua exigibilidade por litigar ao amparo da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200870130010596, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 05/10/2009) Em suma, o conjunto probatório constante dos autos não respalda a pretensão da demandante, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003456-54.2010.403.6121 - APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108 e 126) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão, conforme item 2 do acordo. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003466-98.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que teve diagnosticada neoplasia maligna da mama, tendo sido concedido auxílio-doença desde 17.09.2007 até 31.08.2009. Sustenta que tem direito ao reconhecimento da aposentadoria por invalidez em razão das sequelas do câncer além dor reumática na região lombar e bursite no ombro que a torna incapaz total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 76/78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/105. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 106). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha

cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, a autora possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 14/02/1958 - fl. 13), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/09/2007 a 02/08/2009 (fl. 81). Desse modo, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, uma vez que o perito nomeado concluiu que o início da incapacidade ocorreu em setembro de 2007 (fl. 104). Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta neoplasia maligna de mama, retirada da mama esquerda e linfonodos, onde necessitou de quimioterapia e radioterapia, evoluiu com dor crônica, limitação funcional permanente para a atividade de moderada a alta carga, decorrente das sequelas pós cirúrgicas, que são definitivas. Assim, considerando o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (02/08/2009 - fl. 81) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF 199.075.368-06 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (02/08/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/01/2011); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - CPF 199.075.368-06 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (02/08/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. As diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 02/08/2009 até a data do início do benefício concedido por força da decisão que antecipou a tutela jurisdicional (24/01/11 - fl. 106), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por PEDRO JOSÉ DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 11). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 46/50). Parecer Social às fls. 34/39. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 41. O MPF manifestou-se às fls. 55/57, pugnando pela concessão do benefício ao demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal,

independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A parte autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e sete anos de idade (nascimento em 29.07.1933 - fls. 12/15). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o requerente, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 34/39 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge do autor, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 23/04/2009 (fl. 11). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO JOSÉ DE TOLEDO (NIT 10729713765) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 23/04/2009 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor PEDRO JOSÉ DE TOLEDO (NIT 10729713765), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (23.04.2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso da perícia social realizada, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23.04.2009) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE (SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que PAULO CESAR LEITE move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.761,78, bem como condenação em danos morais no valor de duzentos salários mínimos. Afirmou a parte autora, em síntese, que quando efetuava compras em uma loja do comércio local foi informado que não seria possível o parcelamento diante da existência de restrição em seu nome, momento em que ficou sabendo da existência de dois débitos junto a ré e de dez cheques devolvidos, embora não possua conta corrente na CEF. Foram deferidos o pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada (fl. 67). A CEF, em sua contestação de fls. 75/88, sustentou que tomou as cautelas necessárias no momento de abertura da conta, não sendo possível a declaração de inexistência de relação jurídica, pois traz aos autos todos os documentos assinados pelo autor. Tampouco, no seu entender, restou configurado o dano moral. Houve réplica (fls. 161/197). Instadas a especificarem provas, o autor manifestou-se às fls. 222/223, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar a sua residência e a atividade de lavrador; acaso necessário, requereu prova pericial. O réu entendeu prescindível a produção de outras provas (Fl. 224). É a síntese do essencial. DECIDO. A

prova testemunhal requerida pela parte autora não se faz necessária, pois os fatos que pretende provar estão demonstrados por meio de documento. Com efeito, a residência da parte autora está comprovada por meio do boletim de ocorrência realizado em 25/10/2007 e carteira de trabalho (fls. 38/43). Quanto à prova pericial grafotécnica, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que trouxe documentos contendo sua assinatura a fim de compará-los com a assinatura e demais documentos relacionados à abertura de conta corrente na CEF (fls. 33/34, 38, 40). Desta forma, caberia à ré demonstrar, por meio da referida prova, que a assinatura lançada nos documentos perante a agência bancária foram realmente assinados pelo autor, de acordo com a distribuição do ônus da prova, conforme artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, medida essa que não foi requerida, embora devidamente intimada para produzir provas. Antes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil. Conforme ensina Sergio Cavalieri Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Por outro lado, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, na ADI n. 2591, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, publicada no DJ de 07.06.2006, deixou asseverado que às instituições financeiras se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Incide, assim, nas relações estabelecidas entre as partes, a teoria da responsabilidade objetiva, a qual estabelece que o dever de indenizar se afigura presente quando houver a conduta lesiva, o nexo causal e dano. Fixada essa premissa, qual seja, de que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação estabelecida entre as partes, incide, no caso, a teoria da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual o dever de indenizar afigura-se quando presente a conduta lesiva, o nexo causal e o dano, prescindindo, para tanto, de culpa. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Analisando a questão posta em juízo, verifico que o autor pretende o reconhecimento da inexistência de débito e indenização por danos morais, pois segundo ele teve seus documentos extraviados e utilizados por terceiro para abertura de contas em seu nome, bem como foram emitidos cheques sem provisão de fundos. Compulsando os autos, observo que os documentos contendo a assinatura e a foto do autor demonstram de forma clara que não se trata da mesma pessoa que realizou transações com a ré, conforme se depreende das fls. 33/34, 38, 40 cotejadas com a ficha de abertura e autógrafo (fl. 106), cópia de documento de identidade e CPF (fl. 108), contrato de relacionamento (fls. 112/114) e cópia de CTPS (fls. 122/123). Ressalte-se que a ré, diante da posse dos recibos de pagamento de salário apresentado pelo terceiro fraudador (fls. 118 e 126/128), poderia por meio de simples consulta em seus sistemas aferir a veracidade das informações neles contida, já que detém informações sobre o FGTS. Outrossim, é ônus da ré demonstrar que a assinatura inserida no contrato de abertura de conta corrente era realmente do autor, por meio de prova pericial, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limitou-se a afirmar que foi o próprio autor quem realizou as operações negociais na agência bancária, sem requerer prova oral ou pericial. Portanto, verifica-se que a ré agiu com negligência ao permitir a abertura de conta corrente em nome do autor, o que lhe gerou danos na esfera patrimonial, posto que, segundo a ré, é devedor de quantias relativas às transações financeiras efetivadas por terceiro, e moral. Assim sendo, reconheço a inexistência de relação jurídica entre autor e a empresa pública federal ora ré, posto que os negócios realizados em nome do primeiro foram executados por terceiro fraudador, por meio de documentos falsificados. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. No que concerne aos danos morais, fixo-os em R\$ 10.000,00, valor adequado ao caso concreto, adotando como razão de decidir a jurisprudência abalizada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em

hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.4. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na decisão agravada a título de reparação moral, em razão da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor, com a consequente inserção do nome deste último no rol de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, bem como com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.5. Agravo regimental a que se nega provimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica contratual entre a parte autora e a ré pertinente à abertura da conta corrente n.º 0001627-3, agência 2898, e, por consequência, das respectivas dívidas em nome do autor relacionadas a esta negociação, bem como condeno a CEF a pagar a parte autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

0003608-05.2010.403.6121 - VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 34).O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 38/39).Parecer Social às fls. 50/55.O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 57.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 67/68, opinou pela concessão do benefício. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e três anos de idade (nascimento em 05.04.1938 - fl. 14).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 50/55 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado e um filho desempregado. A renda mensal familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria por idade do marido da demandante. A residência é própria, muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa.Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 28/08/2008, data da solicitação administrativa (fl. 17).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da

Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES (NIT 1686509450-7) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 28/08/2008 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora VICENTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES (NIT 1686509450-7), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (28/08/2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (28/08/2008) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ODIEL DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 88/90).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/122, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 124), não tendo sido interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 63/80. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 65 anos de idade (nasceu em 18.06.1946 - fl. 16).Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de insuficiência mitral, insuficiência cardíaca, síndrome do manguito rotador e fibrilação atrial. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Ressaltou, ainda, que o quadro é definitivo mesmo com tratamento adequado. Assim, é procedente o pedido do autor.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data seguinte à cessação do benefício (30/12/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011). Ressalte-se que o termo inicial do auxílio-doença não pode referir-se a data anterior a julho de 2010, em consonância com o atestado em perícia judicial, que afirmou ter sido essa a data aproximada do início da incapacidade (resposta ao quesito 15 - fl. 121), não havendo provas que demonstrem a incapacidade em período anterior. Logo, como o autor percebeu auxílio-doença entre 19/07/2010 e 29/12/2010 (fl. 123), a data de seu início deve ser 30/12/2010. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ODIEL DE SOUZA MARTINS, NIT 1.031.712.524-6 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data seguinte à sua cessação no âmbito administrativo (30/12/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo

médico (23/01/2011);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/01/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ODIEL DE SOUZA MARTINS, NIT 1.031.712.524-6, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data seguinte à cessação no âmbito administrativo (30/12/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE JESUS FROES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24).O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 45).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 49/50).Parecer Social às fls. 69/75.O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 76. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e três anos de idade (nascimento em 06.08.1938 - fl. 08).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 69/75 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa.Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 25/04/2006, data da solicitação administrativa (fl. 13). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE JESUS FROES (NIT 11161527545) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 25/04/2006 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora MARIA DA PIEDADE SANTOS (NIT 11402335126), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25/04/2006). Condene

o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (25/04/2006) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003689-51.2010.403.6121 - LUIZ SOARES DE ALMEIDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIZ SOARES DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido formulado na inicial pelo autor (fls. 23/25). A perícia médica foi juntada às fls. 33/35, tendo sido as partes científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 36). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença (coxartrose de quadril esquerdo) e que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurado do autor. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em 24/01/1983 (fl. 27). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (10/02/1997). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003740-62.2010.403.6121 - CARLOS GUIDO PAIVA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS GUIDO PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo

(23.09.2010) e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, uma vez que o autor não apresenta incapacidade laborativa, bem como que todos os recolhimentos efetuados pelo autor (contribuinte individual entre 13.08.2010 e 15.12.2010) são inferiores ao mínimo legal (fls. 66/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/60, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 61), não tendo sido interposto recurso. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 71/72. Note-se que é irrelevante ao presente feito o recolhimento a menor efetuado pelo autor como contribuinte individual, visto que sua incapacidade remonta ao ano de 2007, época em que o autor trabalhava como empregado. No mais, recebeu benefício previdenciário até o ano de 2009. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 60 anos de idade (nasceu em 11.04.1951 - fl. 25) e trabalhava como porteiro (fl. 26). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de diabetes mellitus insulino dependente com retinopatia, nefropatia e neuropatia, doença isquêmica do coração e dor lombar baixa. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Ressaltou, ainda, que a incapacidade remonta a 17/09/2007. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (23/09/2010 - fl. 44) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS GUIDO PAIVA, NIT 1.0004.612.693-4 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do requerimento no âmbito administrativo (23/09/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/01/2011); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor NELSON ALVES DOS SANTOS, NIT 1.038.231.505-4, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23/09/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/01/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24/01/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as parcelas não pagas, conforme quadro acima, até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003768-30.2010.403.6121 - ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA X JOAO JORGE GUEDES X RODRIGO DO PRADO GUEDES X LEANDRO MACHADO (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRÉA BUONO CÉSAR DE LUCENA, JOÃO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES e LEANDRO MACHADO em face da União Federal, objetivando que seja declarado o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo adicional de 1/3 (um terço), para ao final declarar o direito à repetição dos valores retidos indevidamente a esse título durante o período de 2001 a 2008. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 65). A União Federal apresentou

contestação às fls. 44/46, sustentando, em preliminar, a irregularidade da representação processual em relação aos autores ANDRÉA BUONO CÉSAR DE LUCENA, JOÃO JORGE GUEDES. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, tendo em vista que a representação processual dos autores ANDRÉA BUONO CÉSAR DE LUCENA, JOÃO JORGE GUEDES está regular, diante dos documentos de fls. 11/16. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente a abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no período de 2001 a 2008. Outrossim, como o próprio réu reconhece que em relação ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT não se faz a exigência do Imposto de renda, entendo que a matéria controvertida cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias, bem como sobre a prescrição. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n. 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n. 1002932/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por

determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajuto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, considerando que o ajuizamento ocorreu em 22.11.2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao ano-base de 2000. Da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as verbas de que tratam os autos não representam acréscimo patrimonial ou renda tributável, pois possuem natureza de ressarcimento, sendo destinadas a compensar o empregado por não ter usufruído o período integral do descanso anual, incluindo-se, assim, no conceito de indenização, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de

renda. A matéria em apreço resta pacificada no STJ. Observe-se o precedente da Primeira Seção: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, PETIÇÃO - 6243, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008) Repetição do indébito: A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo. Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, é desnecessária a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito do autor, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo sobre as verbas indenizatórias. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, até porque a Receita Federal tem acesso não só às declarações de rendimentos de pessoas físicas, mas também às declarações de imposto retido na fonte prestadas pelas entidades pagadoras. Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeatur acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria pela União, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, eis que se trata de questão típica de embargos à execução. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente. Correção monetária e juros de mora: A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação. É cabível a utilização, entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, da variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96). Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias consistentes no abono pecuniário de férias (art. 134 da CLT) e respectivo terço constitucional, no período de 2001 a 2008, devidamente comprovadas na fase da execução da sentença, e para condenar a ré a repetir a importância retida a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único do CTN) e correção monetária, incidindo esta a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula n. 162 do STJ, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a ré ao ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4., do CPC). Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003795-13.2010.403.6121 - ANTONIO RUBENS SALVATO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria NB 106.937.597-4, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento), nas regras dos artigos 29 e 53 da Lei 8213/91. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 59/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de

caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com esteio no art. 20 do CPC, devidamente corrigido. Custas ex lege.P. R. I.

0003801-20.2010.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IVANI EUGÊNIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença com a conversão

em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 53). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 23/29 e 37/39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (escoliose), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 50/52. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003838-47.2010.403.6121 - ALTAIR FRANCISCO CORREA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALTAIR FRANCISCO CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 186/187). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 181/184 e 203/210, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 214). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor, tendo sido

convertido em Agravo Retido (fl. 258).O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 262/264).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, verifico que o autor possui 48 anos de idade (nasceu em 03.04.1963 - fl. 15), apresenta esquizofrenia paranóide, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.Realizado laudo socioeconômico (fls. 203/210), verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas) é de R\$ 859,44 (proveniente do salário de seu irmão Cláudio Luiz da Silva e do trabalho eventual de sua irmã Vânia Eli Correa). Ademais, a casa própria é própria e as despesas mensais totalizam R\$ 673,00.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE BENTO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Inah Bento, falecida em 31.05.2008.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 81/82).O réu foi devidamente citado (fl. 87), mas não apresentou contestação.O laudo médico judicial foi juntado às fls. 90/92, tendo sido as partes científicas.O MPF opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo autor na inicial (fls. 102/105).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observo que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Inah Bento, falecida em 31.05.2008, conforme certidão de óbito de fl. 13.Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se, portanto, a demonstração do período de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91.A qualidade de segurada da de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 82323288-3) à época do óbito, consoante se verifica do documento de fl. 74.A certidão de nascimento de fl. 12 revela a relação de filiação entre o autor e a de cujus.O laudo médico judicial de fls. 90/93, elaborado em 01/04/2011, atesta ser o demandante portador de demência alcoólica e retardo mental grave, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. No entanto, o perito judicial afirmou que a data do início da incapacidade é indeterminada.No caso vertente, não há prova bastante de que o autor era inválido na data do óbito de seu genitor.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE . FILHO INVÁLIDO . INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE.**- Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte , aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS.- A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.- Não há prova de que a autora era inválida na data do óbito de seu genitor. Em resposta a quesito do juízo, relativo à data de início da incapacidade da autora, o perito respondeu que a invalidez decorrente do transtorno mental é subsequente a 19 de agosto de 2001, data de óbito do segurado.- A incapacidade hábil a

ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. Contudo, o conjunto probatório revela que a invalidez da autora é superveniente ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte.- Não comprovada a qualidade de dependente da autora, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do de cujus.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC 1393735, DJF3 18/04/2011, p. 1468, rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO(A) MAIOR E INVÁLIDO(A). ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL OFICIAL NA DATA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O direito à pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão. 2. Não assiste à autora o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de dependente maior e inválida, porque não comprovada, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total para o trabalho na data do óbito. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.(TRF/1.ª Região, AC 200301990331750, DJ 11/10/2004, p. 26, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOUGLAS JEFFERSON SEVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo demandante (fls. 74/76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/61, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/64). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o demandante satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 35/38. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o requerente é portador de depressão grave, com melhora parcial durante o tratamento, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (31.12.2010 - fl. 09). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (NIT 1.250.666.692-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (31.12.2010);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (NIT 1.250.666.692-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (31.12.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.12.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto,

outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0000412-90.2011.403.6121 - EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EMÍLIA TORO JANEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou a Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade permanente, irreversível e progressiva para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/32, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora conforme faz prova a planilha à fl. 39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 32): Trata-se de uma mulher de 64 anos, dona de casa, realiza afazeres até o presente momento, com quadro metabólico de diabetes em uso de insulina, hipertensão arterial controlados e em seguimento ambulatorial. Tem quadro doloroso compatível com diagnóstico de fibromialgia apropriadamente tratada e sem evidência de restrição funcional. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o

desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000631-06.2011.403.6121 - DORIVAL FERREIRA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DORIVAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois é portador de doença mental, não possui condição de prover a própria subsistência e não é portador de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). O réu foi citado (Fl. 41), porém não houve contestação. O laudo pericial médico foi realizado (fls. 43/45), bem como o laudo sócio-econômico (fls. 55/60). O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 61). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 68/90). O INSS requereu a improcedência do pedido (Fl. 91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 16). Como é cediço, a pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/2011). No caso dos autos, o autor declarou, na perícia médica, que é ajudante geral, mas que não está trabalhando atualmente, sendo portador de transtornos neuróticos - CID F48 -, afirmando o perito que esta doença não lhe acarreta incapacidade tampouco lhe impede de exercer a sua função laborativa, inexistindo limitações neste particular (fls. 43/45). Portanto, restou acertada a decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício assistencial ao autor, tendo em vista que ele não é idoso ou portador de deficiência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000649-27.2011.403.6121 - CARMEN BANDEIRA DE ANDRADE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARMEN BANDEIRA DE ANDRADE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 30). O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação (fl. 33). A perícia médica foi juntada às fls. 35/37, tendo sido as partes científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 38). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício de seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora é portadora de várias doenças (artrose de quadril direito, gonartrose, dor lombar baixa, varizes de pernas, coagulopatia idiopática) e que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a ausência da qualidade de segurada da autora à época em que foi constatada a incapacidade laborativa. Senão, vejamos. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que a

autora deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em 24/09/1963 (fl. 24). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (18/12/1997). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000800-90.2011.403.6121 - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 66/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/59, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 79), não tendo sido interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 72. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 62 anos de idade (nasceu em 09/09/1949 - fl. 13) e trabalhava como auxiliar de acabamento (fl. 23). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de síndrome de Meigs - blefaroespasmó desde 08/05/2008. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Ressaltou, ainda, que a patologia tem perspectiva de piora com o tempo, mesmo com tratamento em curso que visa mitigar os sintomas. A incapacidade iniciou-se em 08/05/2008 e persiste até hoje para qualquer atividade laborativa, necessitando ajuda de terceiros para locomoção externa decorrente do comprometimento visual. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo (01/12/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/04/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/04/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA, NIT 1.042.391.756-8 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do requerimento no âmbito administrativo (01/12/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/04/2011);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08/04/2011);- com renda mensal

inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA, NIT 1.042.391.756-8, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento no âmbito administrativo (01/12/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/04/2011) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/04/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01/12/2008 até 08/04/2011, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000858-93.2011.403.6121 - LINDOLFA PEREIRA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LINDOLFA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A ré apresentou contestação às fls. 31/32, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 55/63. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 64). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 17). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. Observo que a autora recebe pensão no valor de R\$ 800,00. Ademais, os salários de seus filhos e nora totalizam R\$ 3.100,00. Ademais, possui casa própria e vários bens que a guarnecem. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000907-37.2011.403.6121 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO

ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/96). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/99, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 100/102. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a demandante é portadora de poliartralgia e osteopenia, mas não apresenta incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 97/99. Portanto, não foi verificado pelo perito que existe doença que ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000955-93.2011.403.6121 - ADILSON DE PAULA (SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria NB 048.078.786-7, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria por idade, com a aplicação do fator previdenciário nos moldes da legislação atual. Foi concedido o benefício de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada (fl. 45). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 49/53). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código

de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese

admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC n.º 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000965-40.2011.403.6121 - IGOR ALESSANDRO PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IGOR ALESSANDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/24).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 37/39, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 40).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários

documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 25/35. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a inexistência de doença, bem como a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 37/39. Portanto, não foi verificado pelo perito que existe doença que ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000966-25.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 56/57 e 67) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

0000969-77.2011.403.6121 - NADIR DE ANDRADE MAIA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NADIR DE ANDRADE MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física (hipertensão arterial sistêmica e osteopenia) que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 23/27).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 54/57 e 60/64, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 65). É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do não enquadramento no art. 20, 2.º, da Lei 8.742/93. Aduz, no entanto, que sofre de doença que lhe garante a percepção da prestação social almejada.Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 54/57), atestou o expert do Juízo que a requerente, a despeito de realmente ser portadora de hipertensão arterial, osteopenia e aterosclerose, não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária.Por outro lado, a averiguação social constatou que a autora reside sozinha em imóvel próprio e não possui renda. A demandante recebe uma doação de uma cesta básica da Prefeitura Municipal, além da ajuda dos filhos. As suas despesas, pormenorizadas à fl. 63, totalizam R\$ 65,10. Assim, restou caracterizado o estado de miserabilidade.No entanto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido.(TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D).4. Apelação não provida.(TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per

capita superior a do salário mínimo.7. Correção de erro material. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001048-56.2011.403.6121 - ANA CELIA CAPELLETO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANA CELIA CAPELLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Ademais, vive em estado de extrema miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 19 e 20) A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. (fls. 23 e 24) A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 27) e não justificou a sua ausência (fls. 28/29). Não foram produzidas mais provas. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexiste nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: DIREITO ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. - Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de exame médico-pericial, para a comprovação da incapacidade para o trabalho e de estudo social, para demonstração da miserabilidade. - Embora regularmente intimado, o autor não compareceu aos exames periciais marcados, deixando de comprovar a sua alegada deficiência. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e despesas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.(AC 200361130038790, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. Sabe-se que para a concessão do benefício de amparo social, disciplinado pelo art. 20, parágrafo 2º. da Lei 8.742/93, devem estar presentes dois pressupostos, quais sejam: a comprovação de não possuir o requerente meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por seus familiares, somada ao implemento da idade de 65 anos ou à deficiência física ou mental, sendo estes os únicos requisitos necessários à concessão do referido benefício. 2. Não existe nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que o autor, ora apelante, é pessoa incapaz para o exercício do trabalho, motivo pelo qual a prova pericial mostra-se essencial ao julgamento do presente caso. 3. A parte, devidamente intimada (fls. 58/59), não compareceu à perícia na data e local designados (fls. 60), nem apresentou qualquer justificativa relativa à sua ausência. Importa registrar que foi dada nova oportunidade à realização da prova pericial, sem que o autor tenha comparecido (fls. 72) ou apresentado justificativa plausível para o seu não comparecimento (fls. 75/79). 4. Diante da não realização da perícia médica pelo não comparecimento do autor e da ausência de comprovação de fato impeditivo do comparecimento que pudesse justificar uma eventual segunda remarcação, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o alegado, qual seja, a existência de deficiência que ensejasse a concessão do benefício

assistencial. Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 5. Apelação improvida.(AC 200982010011287, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, 02/06/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. OPORTUNIZADAS DUAS DATAS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício assistencial será devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Diligências empreendidas no Juízo monocrático, designando-se duas datas para a realização de perícia médica, inclusive com um intervalo bastante dilatado entre uma e outra -a primeira para 12-11-2007, e a segunda, para 28-09-2009- que culminaram em fracasso ante o não comparecimento do Autor. 3. Impossibilidade de se aferir a deficiência incapacitante alegada pelo Apelante, e de se deferir o benefício pleiteado, sendo desnecessário perquirir-se sobre o atendimento ao outro requisito, qual seja, a condição de hipossuficiente. Apelação Improvida.(AC 200185000044619, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 15/06/2010) (Grifei)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 100/143) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão, conforme item 1 do acordo (fl. 100 verso)Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0001152-48.2011.403.6121 - LUIZ CESAR COSTA REGES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ CESAR COSTA REGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 40 e 41). A ré foi regularmente citada (fl. 43).O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 44) e não justificou a sua ausência (fls. 45/46).Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 16. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência.Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível;2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n°

8.213/91;3. Recurso do autor improvido.(TRF/3.^a REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001303-14.2011.403.6121 - THEREZA VENUS PELOGGIA(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THEREZA VENUS PELOGGIA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16). O INSS sustentou o não preenchimento da qualidade de segurado e da carência pela autora (fl. 38). A perícia médica foi juntada às fls. 21/23, tendo sido as partes científicas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, não tendo sido interposto

recurso (fl. 31). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora é portadora de uma doença grave e que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que à época da constatação da incapacidade da autora (abril/2011), esta não havia preenchido a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido (12 contribuições), já que passou a contribuir ao RGPS em abril/2011. Nesse diapasão, já decidiram os Tribunais Regionais Federais consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CARÊNCIA DE 12 CONTRIBUIÇÕES NÃO OBSERVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A ausência do cumprimento da carência mínima de 12 contribuições mensais impossibilita o deferimento dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.213/91. 2. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200601990451526, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 09/03/2011, p. 113) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A requerente juntou aos autos a sua CTPS, com registro de trabalho doméstico e como auxiliar de cozinha, buscando comprovar o restante do lapso temporal exigido pela lei através de prova testemunhal. II. É inviável o reconhecimento, para efeitos de carência, do labor doméstico da parte autora, sem registro em CTPS, uma vez que a mesma não apresentou início de prova material respeitante ao período posterior à vigência da Lei nº 5.859/72 e, portanto, o conjunto probatório revela-se frágil. III. A prova testemunhal, isoladamente, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço trabalhado pela autora como empregada doméstica, sem registro em Carteira de Trabalho. IV. A parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, que corresponde a 12 (doze) meses de contribuição, bem como perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que ingressou com a presente ação em 30-01-2007 e o último registro em CTPS consta data de saída em 12-02-1979. V. Não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da ausência de comprovação do período de carência e da perda da qualidade de segurado, deve a demanda ser julgada improcedente. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 200803990520672, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 578) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001304-96.2011.403.6121 - LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO (SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o réu proceda à análise e finalização do procedimento administrativo n. 37321.002314/2009-71, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 7.467,20 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), o qual corresponde a 40 (quarenta) vezes o valor descontado mensalmente a título de Imposto de Renda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno da contestação (fl. 13). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 15/18, informando que o autor já obteve êxito no seu pedido de isenção do pagamento de Imposto de Renda. No que tange ao pedido de danos morais, sustenta a ausência da prova inequívoca de sua ocorrência. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 29). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 29/31). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da

demanda. Houve informação de que o réu já procedeu à análise e finalização do procedimento administrativo n. 37321.002314/2009-71, isto é, o autor obteve êxito no seu pedido de isenção do pagamento de Imposto de Renda. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o referido pleito foi obtido pelas vias administrativas. Passo, outrossim, a analisar o pedido de indenização pelos danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que estaria angustiado e com depressão, em razão da longa espera na análise do seu pleito administrativo. No entanto, verifico que não restou configurada nos autos qualquer conduta do réu que viesse a lesionar a esfera pessoal do autor, de modo a justificar a concessão de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que, distinguindo-se do dano patrimonial, ocorre em atributos da personalidade como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, ataques à honra subjetiva. Nem toda conduta que gera mal-estar enseja o dever de indenizar. No presente caso, a simplicidade da questão classifica o evento como mero aborrecimento, qualificação esta que não o caracteriza como causador de danos morais. Ressalto que foi concedida oportunidade para o autor produzir provas, restando este inerte (fls. 29/31). Assim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. - O dano decorrente da demora no transcurso de procedimento administrativo de revisão de aposentadoria não caracteriza o dano moral. - Sucumbência mantida. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF/4.ª Região, AC 200372000039532, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 05/04/2006, p. 552) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Caso no qual pretende o autor indenização por dano moral, decorrente do transcurso de dois anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria pelo INSS. II - Primeiramente, ao contrário do que alega o apelante, não se trata de hipótese em que o benefício só foi concedido em razão da propositura da demanda, eis que não houve antecipação da tutela deferida nos autos, e o INFBEN de fl. 117 não informa implantação por determinação judicial, sendo o caso, realmente, de perda superveniente do objeto. II - O transcurso de dois anos entre o requerimento administrativo da aposentadoria e sua efetiva concessão não enseja, ao contrário do alegado, dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormal má prestação do serviço público pela Autarquia. Ademais, como visto, já foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas (fl. 135). III - Tal hipótese não se confunde com a simples demora anormal e injustificada na apreciação do requerimento do benefício, na qual, em tese, seria discutível a reparação pelos danos morais. Ao contrário, as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível com a realidade brasileira. O procedimento envolve fases, desde o primeiro indeferimento, e deve ser especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente. IV - Acrescente-se que não foi demonstrado, in concreto, qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF/2.ª Região, AC 200951160002220, rel. Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 08/07/2011, p. 53) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC no que tange ao pedido de análise e finalização do procedimento administrativo n. 37321.002314/2009-71; e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001380-23.2011.403.6121 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSE RAIMUNDO GONÇALVES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a rever seu benefício, de maneira que seja recalculada a renda mensal inicial, corrigindo as contribuições previdenciárias anteriores a fevereiro de 1994 por meio da aplicação do índice integral do IRSM. Requer, ainda, a condenação deste no pagamento das diferenças que se verificarem após as retificações requeridas, respeitado o prazo prescricional. Informa o autor que obteve sua aposentadoria em 22/09/1995. Afirma que não tem obtido o percentual de reajuste referente ao índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, correspondentes às contribuições previdenciárias. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Termo de Possibilidade de Prevenção à fl. 12. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O Termo de Prevenção à fl. 12 menciona a existência de processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos n.º 0193480-91.2004.403.6301), cuja sentença foi juntada às fls. 13/15. Da leitura da sentença proferida naqueles autos, observo que o autor formulou nestes autos mesmo pedido em face do mesmo réu. Outrossim, consultando o sistema processual, verifiquei que a referida sentença transitou em julgado no ano de 2005. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja

multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001390-67.2011.403.6121 - WALDEMAR FERRETTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO WALDEMAR FERRETTI ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a rever seu benefício, de maneira que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício não sofram qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto). Requer, ainda, a condenação deste no pagamento das diferenças que se verificarem após as retificações requeridas, respeitado o prazo prescricional. Informa o autor que obteve sua aposentadoria em 27/02/1996, sendo que a limitação ao teto vigente causou-lhe considerável prejuízo. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Termo de Possibilidade de Prevenção à fl. 10. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O Termo de Prevenção à fl. 10 menciona a existência de processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos n.º 0014027-34.2007.403.6301), cuja petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado foram juntados às fls. 11/20. A sentença proferida naqueles autos declarou a validade da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios de maneira que a tese esposada nesta ação já foi objeto de apreciação no JEF/SP em ação ajuizada pelo autor em face do mesmo réu, cuja sentença transitou em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001470-31.2011.403.6121 - BRUNA SILVA TOSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BRUNA SILVA TOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 32/33). A ré apresentou contestação às fls. 41/42, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante, tendo em vista que ele não preenche os requisitos da deficiência e da miserabilidade. Houve réplica (fls. 49/54). O laudo médico e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 37/39 e 52/56, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. No caso dos autos, verifico que não restou demonstrado o preenchimento dos referidos requisitos pela requerente. Senão, vejamos. Observo que a autora possui 18 anos de idade (nasceu em 20.02.1993 - fl. 16). De acordo com o laudo médico de fls. 37/39, a demandante apresenta visão monocular, mas não apresenta incapacidade laborativa. Portanto, não restou comprovado o requisito da deficiência. Por outro lado, realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas) é de R\$ 1.106,01 (proveniente da aposentadoria percebida por seu genitor e pela venda das plantações). Ademais, a casa própria é própria. Assim, infere-se que não ficou comprovada a miserabilidade alegada. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada

(ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001627-04.2011.403.6121 - ADRIANA MARIA DA CRUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ADRIANA MARIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 17/18). A ré foi regularmente citada (fl. 20). O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 20) e não justificou a sua ausência (fl. 21). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 14/15. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícia marcadas, e também com a manifestações evasivas

para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.^o 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUZIA DE FÁTIMA MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 10/09/2011 (fls. 61/62). Regularmente citado (fl. 71), o réu noticiou a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 12/09/2011 e formulou proposta de acordo (fls. 72/73). A autora rejeitou a mencionada proposta, requerendo que o INSS seja condenado ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (fls. 86/88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei n.^o 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). Ressalto que o termo inicial do benefício é fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. No caso em comento, a demandante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 09/09/2010 a 10/09/2011 (fl. 76). Observo, ainda, que em 12/09/2011 passou a perceber o benefício de Aposentadoria por Invalidez (fl. 78). Infere-se, portanto, que desde o ajuizamento da presente ação (16/05/2011), a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, incabível o seu pedido de tutela antecipada (concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo). Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença foi convertido em Aposentadoria por Invalidez no âmbito administrativo em 12/09/2011, ou seja, antes mesmo da realização de perícia médica judicial. Portanto, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto da presente ação, pois o ato que a autora pretendia na sua inicial ocorreu. Não se mostra cabível o pedido da autora para que a data do benefício de Aposentadoria por Invalidez ocorra desde a data do requerimento administrativo, já que assim não postulou na petição inicial (fls. 06 e 08/09). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. E acrescenta que: considera-se haver julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não-deduzidas na demanda. Por fim, ressalto que caso não houvesse a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez e este fosse concedido por sentença, a data de seu início seria a do laudo médico pericial, o qual não foi realizado. III - DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com fulcro no princípio da causalidade, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001676-45.2011.403.6121 - NEUSA MARIA DE SOUSA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NEUSA MARIA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão para Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 164/165). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 173/175, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 176). A autora requereu a produção de prova pericial por médico psiquiatra (fls. 180/187 e 198/212). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 225/273 e 285). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, conforme restou salientado na decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, o laudo médico-judicial foi claro na conclusão e basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional para o trabalho pericial, não se verificam na leitura do laudo contradições ou deficiências (fl. 285). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 46. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 175): Trata-se de mulher de 61 anos, faxineira e cuidadora de idoso, parou há dois anos de trabalhar. Ficou quatro meses intercalados em benefício. Tem hipotireoidismo diagnosticado recentemente em maio de 2011 por exames, que tem como sintomas dores pelo corpo (fibromialgia), depressão (transtorno de ansiedade), aumento de peso, como sintomas. Tem quadro degenerativo próprio da idade em joelhos e coluna, sem alteração estrutural relevante pelos exames apresentados. Iniciou tratamento específico ainda sem melhora sintomática referida e com exames alterados, porém não evidenciada incapacidade para a atividade descrita, podendo o tratamento e ajustes medicamentosos, serem realizados concomitantemente ao labor. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da

causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001866-08.2011.403.6121 - CELIO DUARTE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinado ao Instituto-Réu que faça a revisão da RMI do autor, e que nesta revisão sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro de 1993 e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da Renda Mensal Inicial. Informa a parte autora que recebe benefício com data de início em 17.07.1996 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário no mês de dezembro de 1993, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de prevenção com os autos indicados no termo geral, consoante documentos carreados, os quais apontam causa de pedir e pedido diversos do contido no presente feito. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 17.07.1996 (documento de fl. 96). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que

disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686) PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001909-42.2011.403.6121 - ROSANA FATIMA DOS SANTOS DE PAULA (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 30, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001911-12.2011.403.6121 - OLGA PEREIRA FERNANDES (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por OLGA PEREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O réu foi citado (fl. 55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/60, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício de seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela requerente às fls 42/43. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (neoplasia de mama direita), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 58/60. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002301-79.2011.403.6121 - MARLI MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ZUPERO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/108, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 110).Apesar de não constar despacho determinando a citação, o réu manifestou-se à fl. 115 requerendo a improcedência do pedido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 48. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (síndrome de impacto do ombro esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 106/108. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido

os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002861-21.2011.403.6121 - JOSE DE SOUZA NEVES NETO (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor JOSÉ DE SOUZA NEVES NETO e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002911-47.2011.403.6121 - ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X CID MAURO DE ANDRADE X DOMINGOS DOMENEGHI X YOSHIZI WADA X ABRAHAO IGNACIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO, CID MAURO DE ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo excluir os autores ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO, CID MAURO DE ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. P. R. I. Após, cite-se.

0002946-07.2011.403.6121 - MERCIA CRISTINA BREVE (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO MERCIA CRISTINA BREVE, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do Sr. DURVAL BREVE, o qual faleceu em 20/04/2010. Afirma que o Sr. Durval, à época do óbito, já havia contribuído com mais de 180 contribuições ao RGPS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Concedido os benefícios da justiça gratuita. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. No caso dos autos, observo que o óbito do de cujus ocorreu em 20.04.2010, quando este contava com 51 anos de idade (fl. 14). Outrossim, o último contrato de trabalho do Sr. Durval data de 03.08.2002 e o seu falecimento ocorreu em 20.04.2010. Assim, forçoso reconhecer

que não mais ostentava a qualidade de segurado naquele momento. Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o Sr. Durval, na data da sua morte, não já havia adquirido o direito à Aposentadoria por Idade, pois não havia implementado o requisito idade, qual seja, 65 anos. Assim, a prova documental deixa claro que o de cujus não manteve a qualidade de segurado até o momento do seu óbito, quando também não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício, de forma que o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. Nesse diapasão, colaciono ementa recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 263005/RS, DJ 17/03/2008, p. 1, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002990-26.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MESSIAS LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36). Perícia médica judicial às fls. 44/46. Foi colacionada aos autos informação sobre o falecimento do demandante (fls. 49/50 e 53). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. A intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de prestação continuada decorre da própria Lei nº 8.742/93, no 1º do artigo 21: Art. 21: 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Assim, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. (...) VII - Agravo (art. 557, 1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida. (TRF/3.ª região, Agravo Legal em AC 2007.03.99.030559-8/SP, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, p. DE 25.06.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA REQUERENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Impossibilidade de aferir se preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. (...) VII - Impossibilidade de realização de relatório social acerca das condições em que viviam a requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto e, portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Precedentes. VIII - Prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95. Vale frisar que inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da

miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial.(...)(TRF/3.^a Região, AC 199961090008919, rel. Dês. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 09/12/2010, p. 2039)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002994-63.2011.403.6121 - FRANCISCO PONTIL SCALA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 16, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003121-98.2011.403.6121 - MARIA LUCIA DE MOURA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA DE MOURA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 146). Foi determinada a realização de perícia médica para aferir se a alegada incapacidade da autora. No entanto, a demandante não compareceu à perícia designada por este Juízo, tendo sido colacionada aos autos informação sobre o seu falecimento 9fl. 156). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. A intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de prestação continuada decorre da própria Lei n.º 8.742/93, no 1º do artigo 21: Art. 21: 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Assim, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.(...)VII - Agravo (art. 557, 1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida.(TRF/3.^a região, Agravo Legal em AC 2007.03.99.030559-8/SP, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, p. DE 25.06.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA REQUERENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Impossibilidade de aferir se preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. (...)VII - Impossibilidade de realização de relatório social acerca das condições em que viviam a requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto e, portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Precedentes. VIII - Prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95. Vale frisar que inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial.(...)(TRF/3.^a Região, AC 199961090008919, rel. Dês. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 09/12/2010, p. 2039)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do

CPC. Indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003682-25.2011.403.6121 - EUCLIDES PRIMO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO EUCLIDES PRIMO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 24.03.98, consoante afirma na petição inicial à fl. 08, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). Ademais, no caso em apreço, não houve redução do salário-de-benefício (1.029,27) em função do teto limitador que era superior (1.031,87), consoante se observa do cálculo da RMI à fl. 08. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003683-10.2011.403.6121 - AMILTON DE AZEVEDO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO AMILTON DE AZEVEDO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 16.07.97, consoante afirma na petição inicial à fl. 07, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O

E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003684-92.2011.403.6121 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 27.09.1991, consoante afirma na petição inicial à fl. 08, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). Ademais, no caso em apreço, não houve redução do salário-de-benefício (303.414,45) em função do teto limitador, consoante se observa do cálculo da RMI à fl. 08. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003685-77.2011.403.6121 - EMILIO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMÍLIO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 10.03.92, consoante afirma na petição inicial à fl. 09, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003686-62.2011.403.6121 - ANA MARIA DE SOUZA CAMARGO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANA MARIA DE SOUZA CAMARGO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. A autora goza de pensão por morte desde 21.07.2009 derivada de benefício previdenciário com DIB 15.03.2000, consoante documentos às fls. 08/15, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício original, tendo em vista que o valor apurado não encontra

proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão da parte autora, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003687-47.2011.403.6121 - GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor goza do benefício previdenciário desde 23.07.1999, consoante afirma na petição inicial à fl. 07, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão do autor, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis

8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). Ademais, no caso em apreço, não houve redução do salário-de-benefício (960,30) em função do teto limitador que na DIB era 1.255,32, consoante se observa do cálculo da RMI à fl. 08.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0003690-02.2011.403.6121 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em conseqüência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência. Alega o autor que a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2.º, da Lei nº 8.213/91 fere a garantia constitucional do art. 201, 3.º, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. A autora goza de pensão por morte desde 29.04.2006 derivada de benefício previdenciário com DIB 29.02.1996, consoante documentos às fls. 12/14, e alega equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício original, tendo em vista que o valor apurado não encontra proporcionalidade com os salários de contribuição. Não merece respaldo a pretensão da parte autora, pois o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. O E. Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0000392-65.2012.403.6121 - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento), sem devolução dos valores recebidos. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/01/2008 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 17.01.2011 e contribuído para a Previdência Social neste período. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de

justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0000486-13.2012.403.6121 - JOSE LAERCIO BASTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LAÉRCIO BASTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinado ao Instituto-Réu que faça a revisão da RMI do autor, e que nesta revisão sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro de 1993 e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da Renda Mensal Inicial. Informa a parte autora que recebe benefício com data de início em 28.11.1995 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário no mês de dezembro de 1993, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo,

na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há relação de prevenção com os autos indicados no termo geral, consoante documentos carreados, os quais apontam causa de pedir e pedido diversos do contido no presente feito. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988, ao normatizar a Seguridade Social, preferiu o regime de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, a doutrina preceitua que o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, o qual prescreve a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. É neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 28.11.1995 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Desse modo, a modificação introduzida pela Lei n.º 8.870/94 reflete sobre o cálculo do benefício concedido ao autor, impondo de modo incisivo que o décimo terceiro salário não será considerado no cômputo do salário-de-benefício, prescrição esta que não traduz violação às normas constitucionais, mas, ao contrário, reafirma a sistemática adotada para reger a Previdência Social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. Não integra o salário-de-contribuição,

para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91.3. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao disposto no art. 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. 4. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF/1.ª Região, AC n.º 343025/SP, Rel. Des. Vanderlei Costenaro, DJ 05/09/2007, pág. 686)PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A vedação da integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. (grifei)(TRF/4.ª Região, AC 2003.71.14.005745-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/07/2007)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000490-50.2012.403.6121 - AMANDA APARECIDA GOMES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMANDA APARECIDA GOMES, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até a conclusão do curso universitário. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como o cediço, o artigo 77, 2.º, II, da Lei n.º 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Entendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Nesse diapasão já decidiram os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais utilizo como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, a, e Lei 8.213/91, art. 77, 1.º, b.

IMPROVIMENTO. 1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1.º, b, Lei n.º 8.213/91). 2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau. (AG 01000285240/BA - DJ 06/08/2003 - p. 8 - Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AMS 66115/ES, DJU 14/06/2007, p. 252, Rel. JUIZ ABEL GOMES) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder

prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AMS 281511/SP, DJU 31/01/2007, p. 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000529-47.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 06.02.2012, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, para que não sofra qualquer tipo de limitação (não se submeta ao teto), bem como o salário de benefício não se submeta ao teto. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença e consulta processual dos autos n.º 0050202-22.2010.403.6301, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 17.11.2010. Analisando as peças às fls. 12/14, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 18/04/2011. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000577-06.2012.403.6121 - MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 59/75, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 0000681-71.2007.403.6121, em trâmite neste Juízo Federal. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002350-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002350-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE

UBATUBA (SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a pagar cotas e despesas condominiais devidas a partir de junho de 1999 até a data do trânsito em julgado (agosto de 2006 - fl. 70), referentes a unidade n.º 101. A liquidação do julgado arrasta-se desde janeiro de 2007, cuja primeira conta do autor foi rebatida pela CEF na impugnação às fls. 109/180 que sustentou excesso de execução haja vista a inclusão de cotas/despesas condominiais já adimplidas, tendo trazido aos autos inúmeros comprovantes de pagamentos. Com a impugnação, a CEF realizou depósito judicial no montante pretendido pelo exequente. Para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, em face da discordância do autor, foi o feito encaminhado à Seção de Cálculos Judiciais em três oportunidades. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria elaborados às fls. 222/228 que apurou o valor devido de R\$ 12.326,28 posicionado para dezembro de 2007 (data do depósito judicial). Ressalto que da quantia depositada pela CEF o autor levantou R\$ 9.835,14 (valor histórico para 12/2007 - alvará à fl. 231), resultando em um saldo a ser levantado de R\$ 2.491,14 (valor histórico para 12/2007), consoante apurou a Contadoria nos mencionados cálculos de fls. 222/228. Novamente, insurgiu-se o credor (fls. 239/240) contra o valor total da execução (R\$

12.326,28), sustentando que o débito atualizado é de aproximadamente cinquenta mil reais.II- FUNDAMENTAÇÃO Com é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é legítima a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder à conferência respectiva. (CPC, artigos 141, IV, c; 261). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. As conclusões da Contadoria Judicial gozam da presunção de legitimidade e somente podem ser afastadas mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a cargo do interessado (C.P.C., artigos 332 e 333, I). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente para afastar as conclusões da Contadoria do Juízo. 4. Observância dos índices de atualização monetária definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF da 1.ª Região, 6.ª Turma Suplementar, APELAÇÃO CÍVEL - 684920004013600, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-DJF1 01/06/2011, página 137) Segundo a Contadoria Judicial (fls. 222/228), o quantum debeatúr é de R\$ 12.326,28 e o saldo a ser levantado pelo autor é de R\$ 2.491,14, este consistente na diferença entre o quantum debeatúr e o que foi levantado pelo autor (R\$ 9.835,14), valores estes posicionados para 12/2007 (data do depósito judicial). De outra parte, o credor impugnado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos memória de cálculos detalhada a fim de respaldar a alegação de incorreção dos cálculos do réu e do Contador, deixando, como bem asseverou aquela Serventia (fl. 222), de apresentar o detalhamento individualizado de cada consectário e juntar elementos convincentes e aptos a infirmar a conta da Contadoria que goza de presunção de legitimidade. Ademais, nem se diga que os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação estavam em poder do devedor porque o Condomínio detém as informações das taxas devidas. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo corretos os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 225/228 porque embasados nos elementos constantes dos autos e adstrito aos limites da coisa julgada (cotas e despesas de junho de 1999 a agosto de 2006, atualizadas monetariamente, acrescido de juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais - fl. 55). Considerando que a CEF realizou depósito judicial em montante suficiente para o cumprimento da obrigação estampada no título judicial e em obediência a efetividade do processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido prazo legal, expeçam-se alvarás em nome do autor e do seu advogado, respectivamente, para levantamento dos valores históricos de R\$ 1.381,85 e R\$ 1.109,29, os quais somados resultam no valor remanescente e definitivo de R\$ 2.491,14, consoante apurado à fl. 228. Para restituição à ré do valor residual ao que foi depositado judicialmente (fl. 186), informe a CEF o número da conta para transferência, hipótese em que deve ser expedido Ofício, ou indique o nome do advogado se preferir expedição de alvará de levantamento. P. R. I.

0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7) - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-acidente, concedido administrativamente em 19/08/1988, e que foi cessado indevidamente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/08/2007. Requer, outrossim, o reconhecimento da possibilidade da cumulação dos referidos benefícios, bem como o pagamento das parcelas do auxílio-acidente desde 06/08/2007. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 56/61, alegando a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 66/67). As partes não produziram mais provas. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a possibilidade de acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição e, via de consequência, sobre a legalidade do ato do INSS que, em razão da concessão da aposentadoria, determinou a cessação do benefício acidentário (nº 103.317.859-1) que vinha sendo pago ao autor. O auxílio-acidente foi concedido com data de início (DIB) em 19.08.1988 (fl. 39), antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Posteriormente, o demandante obteve aposentadoria por tempo de contribuição (nº 139.553.761-2), concedida em 15/02/2007 com início a partir de 15/02/2007 (fl. 46). Sustenta o autor dever ser mantido o pagamento do auxílio-acidente, que lhe foi concedido antes da vigência da Lei que proibiu a acumulação desse benefício com o de aposentadoria, preservando-se assim o seu direito adquirido. Com efeito, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça jurisprudência a favor da possibilidade da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos, como o presente, em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, em respeito ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os arestos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de considerar possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.2. No caso em apreço, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 29/10/1997, antes, portanto, da Lei n.º 9.528/97, não há falar em proibição de cumulação dos benefícios, pois se evidencia que a incapacidade laboral diagnosticada deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Ademais, foi claramente mencionado pelo acórdão combatido no recurso especial que a incapacidade foi reconhecida na vigência da Lei n.º 9.032/95, a qual permitia a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, pois determinava a vitaliciedade deste último benefício.4. Desse modo, aplica-se a lei vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício que, no caso dos autos, refere-se à eclosão da doença de origem comprovadamente ocupacional.5. Embargos de divergência acolhidos. Retorno dos autos ao relator do recurso especial, integrante da 6ª Turma, para que prossiga na análise do pedido subsidiário pleiteado pelo INSS nas razões recursais.(REsp nº 578378/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, DJe 16.03.2009)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados.2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.(REsp nº 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ 29.05.2006)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. VITALICIEDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO.1. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, 2º e 86, 2º da Lei 8.213/91, sendo possível a sua cumulação com eventual e futura aposentadoria previdenciária.2. In casu, o aresto estadual vergastado constatou que a patologia auditiva progressiva teve início antes da entrada em vigor norma proibitiva, a Lei 9.528/97.3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag nº 506365/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 05.09.2005)De igual modo, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula n.º 44, de 14 de setembro de 2009: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Contudo, quando permitida a cumulação dos benefícios, é inadmissível a incorporação do valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição utilizado para efeito de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria posterior, sob pena de bis in idem, que se configuraria porque o benefício acidentário, além de ser pago concomitantemente com a aposentadoria, estaria incluso em sua base de cálculo. Assim, na hipótese em tela, deverá o benefício acidentário ser restabelecido pela Autarquia Previdenciária, excluindo-se, porém, o seu valor dos salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da aposentadoria concedida ao autor. Confirma-se, a esse respeito, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)4. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a cumulação dos referidos benefícios somente é possível quando o auxílio-acidente for excluído do salário-de-contribuição para fins de cálculo do RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 414079/RS, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Possibilidade de cumulação do auxílio-acidente concedido antes da Lei nº 9.528/97 com a aposentadoria, em face do princípio tempus regit actum, cujo valor, no entanto, não poderá integrar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício do último benefício. II - Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 97 da Constituição da República. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração rejeitados.(TRF/3.ª Região, AMS nº 2007.61.26.005469-7/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04.03.2009)Assim sendo, faculto à Autarquia Previdenciária a compensação administrativa entre os valores do auxílio-acidente devidos ao autor por força desta decisão e aqueles que lhe tenham sido pagos a mais em razão da inclusão do referido benefício na base de cálculo da sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré, sem prejuízo do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 18/09/2007, providencie o restabelecimento do benefício auxílio-acidente desde o seu indevido encerramento (06/08/2007), devendo ser excluído do seu valor os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da mencionada aposentadoria. O cálculo de liquidação será

realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Faculto ao INSS a compensação administrativa entre os valores do auxílio-acidente devidos ao autor por força desta decisão e aqueles que lhe tenham sido pagos a mais em razão da inclusão do referido benefício na base de cálculo da sua aposentadoria. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor correspondente ao período em que cessou o pagamento do auxílio-acidente até a citação da ré. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003122-83.2011.403.6121 - JOAO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme critérios estabelecidos no 5.º do artigo 29 da Lei 8213/91. Às fls. 15/22, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n.º 2005.63.01.343410-2 (processo distribuído no Juizado Especial Federal em 08.09.2005). Analisando as referidas peças, observo que o autor formulou nestes autos a mesma pretensão que requereu naqueles, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme critérios estabelecidos no 5.º do artigo 29 da Lei 8213/91. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada, conforme faz prova a certidão de fl. 14. Do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003381-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que pagou o benefício do autor antes mesmo da data da citação (por força da decisão que concedeu a tutela antecipada), inexistindo diferenças a serem creditados. Junta planilha de cálculos às fls. 04/05. O Embargado impugnou os embargos e os cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 08/10). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 13/21, em que foi constatado não haver diferenças favoráveis ao embargado. É o relatório. D E C I D O: Defiro o pedido de justiça gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 13/21 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou a ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 13/21 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003212-91.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-11.2005.403.6121 (2005.61.21.003412-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IZABEL DAS DORES PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.964,01 (fls. 13/14). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 16. É o relatório. D E C I D O: Defiro o pedido de justiça gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 13/14 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000746-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FATIMA DENIZE DE SOUZA COUTO CRUMO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópias desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

0002251-53.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-96.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando a Relação de Créditos, verificou que o autor da ação principal percebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.241,66. O impugnado refutou tais alegações, afirmando que arca com despesas pessoais e que a impugnante não prova de forma robusta e cabal a incapacidade do Impugnado de arcar com as despesas. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, a planilha de relação de créditos juntada pela ré (fl. 04) comprova que o impugnado percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.241,66. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros

verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Ademais, os gastos demonstrados pelo impugnado referem-se a despesas ordinárias, que não inviabilizam o sucesso da presente impugnação. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0002253-23.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-27.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCO ANTONIO KELLY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração no valor de R\$ 9.139,42. O impugnado reconheceu que tem condições de arcar com os custos do processo, tendo comprovado o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 91). É a síntese dos fatos. Decido. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o impugnado reconheceu que tem condições para arcar com os custos do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0002257-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-31.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração no valor de R\$ 5.275,29. O impugnado reconheceu que tem condições de arcar com os custos do processo, tendo comprovado o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 76). É a síntese dos fatos. Decido. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o impugnado reconheceu que tem condições para arcar com os custos do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-19.2002.403.6121 (2002.61.21.002985-5) - VICENTE LEMES DOS REIS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X VICENTE LEMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 160 e 168), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004975-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004975-5) - PEDRO GILBERTO FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO GILBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento dos valores requisitados (fl. 115/117), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos

artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003771-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003771-8) - MARIA FLORENCIO DE MORAIS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FLORENCIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6) - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000502-98.2011.403.6121 - JOAO PAULO ROSA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como da testemunha indicada à fl. 53. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, notadamente intimação pessoal da parte autora para comparecimento em audiência, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, consoante artigo 343, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002364-4) - GRACITA DA SILVA OLIVEIRA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 27/28: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0004078-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004078-2) - ELY DO PRADO RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001491-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001491-0) - LUIZ GOUVEA NAVES(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Indiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0003861-61.2008.403.6121 (2008.61.21.003861-5) - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para

decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004178-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004178-0) - FRANCISCA MADALENA MIRANDA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004788-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004788-4) - MANOEL VIEIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005101-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005101-2) - OSNI VALERIO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 49/50: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005207-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005207-7) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 39/57: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005211-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005211-9) - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 47/56: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0005213-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005213-2) - LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001236-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001236-9) - ALTAIR MOURA BARBOSA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001757-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001757-4) - PAULO EDISOM DA CRUZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002221-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002221-1) - FRANCISCO CARVALHO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 37/41: Manifeste-se a parte autora.6. Intimem-se.

0002392-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002392-6) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN

HAMZAGIC MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre as contestações.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003448-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003448-1) - ROSALINA MOTA BATALHA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 25/64: Manifeste-se a parte autora.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004492-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004492-9) - BENEDITO CARLOS RAMOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004734-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004734-7) - CARMEN LUCY BRITO CARVALHO ABREU(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as

provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001981-63.2010.403.6121 - MAURICIO SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Fls. 79/80: Manifeste-se o autor.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002456-19.2010.403.6121 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002488-24.2010.403.6121 - EVANETE DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003337-93.2010.403.6121 - FRANCIGENES REGO DE ARAUJO(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003571-75.2010.403.6121 - CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 78/106), no prazo de dez dias.2. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo,

venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003960-60.2010.403.6121 - IV PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 78/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Intimem-se.

0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000805-15.2011.403.6121 - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 135/138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Intimem-se.

0000906-52.2011.403.6121 - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 84/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Intimem-se.

0000954-11.2011.403.6121 - IRIS DE FARIA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001112-66.2011.403.6121 - LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a

parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001266-84.2011.403.6121 - RUTH GASPAR ANNES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 55/63), no prazo de dez dias.2. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001459-02.2011.403.6121 - GEREMIAS GERMOLE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001680-82.2011.403.6121 - KEROLLY ALICE RUFINO DE TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X REGINALDO VALERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA RUFINO DE TOLEDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Após, abra-se vista ao MPF.6. Intimem-se.

0001756-09.2011.403.6121 - NICHOLAS ROGERIO ALMEIDA MONTEIRO - INCAPAZ X SUZANA GABRIELA CHAGAS DE ALMEIDA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da

lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 36/41), no prazo de dez dias.2. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001964-90.2011.403.6121 - SIMONE VILLELA CHAGAS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Fls.: 85/88: Manifeste-se o autor.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000257-53.2012.403.6121 - SERGIO CORREA GALBES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2011, às 09:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2011, às 10:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000460-15.2012.403.6121 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2011, às 10:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000931-31.2012.403.6121 - EDILAINÉ CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES X LARISSA VITÓRIA RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X TAYSSA EMANUELE RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X EDILAINÉ CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES (SP269928 - MAURÍCIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 12 refere-se somente à autora Edilaine Cristina Rodrigues Pessoa Novaes. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos (o documento de fls. 26/27 não faz prova do aludido pelo autor). Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

0000935-68.2012.403.6121 - JOAO DA GRACA DONIZETI (SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de JULHO de 2012, às 15:45 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual

incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0000947-82.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO DIAS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relato do processado. DECIDO.O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme descreve a própria autora: Foi aberta a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2011.463507/01, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora ré, por ter adquirido uma doença profissional por esforço excessivo.Embora a ré tenha aberto a CAT foi negado o pedido de auxílio-doença em 26 de novembro de 2011 (fls. 03).Ademais, a procuração de fl. 10 refere-se a poderes outorgados pela autora à advogada para o fim específico de propor AÇÃO ACIDENTÁRIA.Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente

do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000948-67.2012.403.6121 - ELIANE ALVES LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização

da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 10:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000949-52.2012.403.6121 - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65

anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 10:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

Expediente Nº 320

CARTA PRECATORIA

0000427-25.2012.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1 - Designo audiência para a inquirição de testemunha de acusação para o dia 09/05/2012 às 14:30h. . Requisite-se ao Superior Hierárquico, a testemunha arrolada pela acusação Antonio José Dias, técnico ambiental, funcionário Público lotado na CETESB, à rua Itambé, nº 38 - Santa Luzia, nesta Cidade, CEP 12091-200, para que compareça à audiência na data supra, para ser inquirida como testemunha de acusação. CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como ofício nº 105/2012. 2. Intime-se o(s) réu(s) Adilson Fernando Franciscate, inscrito no CPF nº 051.842.388-32, RG. 11.720.756-1, com endereço indicado na Carta Precatória, na avenida Itália, 1551, R3, Condomínio Taubaté Village - Taubaté-SP, para comparecer na data acima referida. CUMPRASE, SEVRINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO nº 88/2012 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Int. Cumpra-se

INQUERITO POLICIAL

0004476-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004476-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CHEN RONG KUI(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334, do Código Penal, imputado a CHEN RONG KUI, porque, segundo consta dos autos, foram apreendidas em seu estabelecimento comercial mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país ou desacompanhadas de documentação comprobatória da regularidade de sua importação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a pequena ofensa ao fisco, o que torna a conduta, do ponto de vista penal, insignificante. Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos é inferior ao previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, que estipula o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal. Desta forma, se o crédito tributário até R\$ 10.000,00 não justifica a propositura da ação fiscal, tem-se que a conduta não tem relevância para a Fazenda Pública, e nesse passo, muito menos terá para o direito penal, que é a ultima ratio. Com efeito, a moderna doutrina penal prega que somente as condutas que têm relevância jurídica merecem o abrigo do direito penal, não devendo se ocupar com bagatelas. Assim, nos termos da cota ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, aplicando-se, no caso, o princípio da insignificância. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, salientando-se que os bens apreendidos foram devidamente encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 44/45). Considerando a pena de perdimento a que estão sujeitos as máquinas de videogame, videobingo e caçaniquéis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, por força da legislação aduaneira, e que o destino do acessório deve seguir o do principal, determino a perda dos valores em dinheiro apreendidos nos autos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com base na Lei Complementar n. 79/1994. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Fórum de Taubaté, para que providencie a transferência do numerário apreendido às fls. 08, para o FUNPEN - Fundo penitenciário Nacional, por meio de GRU, - Unidade Gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4: perdimento em favor da União, no prazo de trinta dias, comunicando-se este Juízo da efetivação da transferência. Com relação ao pedido deduzido na segunda parte do último parágrafo de fls. 80, tal providência poderá ser tomada pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos do CPP e da Lei Complementar 75/93, não sendo necessária a intervenção deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Vitor Raimundo de Souza, por infração, em tese, ao artigo 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 11.09.1998. O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, nos termos da Lei 9.099/95, tendo o réu aceitado as condições, conforme termo de audiência de fls. 63. O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, vez que o réu trouxe aos autos relatório técnico de monitoramento, quando deveria ter apresentado, até o termo final da suspensão condicional do processo, o projeto aprovado pelo órgão ambiental da área degradada,

descumprindo assim aos prazos firmados nos autos, não elaborou o projeto de recuperação, que deveria ter apresentado à CETESB. É a síntese necessária. DECIDO. É hipótese de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. O réu VITOR RAIMUNDO DE SOUZA foi citado e intimado a comparecer em audiência, oportunidade em que o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito e se comprometido a apresentar projeto de recuperação da área degradada, o qual seria apresentado à CETESB. Contudo, apesar do compromisso assumido, o réu descumpriu o acordo firmado com o Ministério Público Federal, deixando fluir os prazos nos autos sem a elaboração do projeto de recuperação, que seria levado ao crivo da CETESB. Assim, em razão de não ter adimplido o acordo firmado em Juízo, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo conferido ao réu e determino o prosseguimento da ação penal, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da intimação do réu Vitor Raimundo de Souza- RG nº 6.180.425-SSP/SP, inscrito no CPF nº 358.888.908-63, com endereço na rua Brigadeiro Oswaldo Nascimento, nº 24 - São Dimas - CEP 12245-200(encontrado no webservice da Receita Federal) e ou na rua Euclides Miragaia, 581 - apto 41 - Centro, ambos em - São José dos Campos/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº /2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP para efetiva citação e intimação. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Taubaté, 22 de fevereiro de 2012.LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0401634-82.1998.403.6121 (98.0401634-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 388, oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal, comunicando a extinção da punibilidade de Carlos Alberto Brumatte. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0001292-97.2002.403.6121 (2002.61.21.001292-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

1 Em face da informação supra, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação do condenado ALBA LOURO DE OLIVEIRA - RG n. 24.111.023-3- SSP/SP, com endereço na rua Jequeri, 72 - Vila Silvia -São Paulo -SP, a fim de que efetue o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos - atualizado em outubro de 2011), observando que o recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 48/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-RJ, para efetiva intimação. 2. Int. Cumpra-se.

0005198-61.2003.403.6121 (2003.61.21.005198-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 322, oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal, comunicando a absolvição do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0000622-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000622-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUDSON ALVES VIANA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE)

Comprove o réu o pagamento integral ao GAPA, tendo em vista que comprovou somente o pagamento da primeira parcela.

0000651-36.2007.403.6121 (2007.61.21.000651-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, no dia 08 de novembro de 2006, fiscais da ANATEL teriam flagrado o acusado operando, clandestinamente, a Rádio Mix FM, na frequência modulada 89,5 MHz. A denúncia foi recebida no dia 31 de janeiro de 2011 (fl. 129). O réu foi devidamente citado (fl. 141), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que comprovará a sua inocência, após a realização da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, não prospera, ao menos neste momento processual, a alegada negativa de autoria, tese que demanda produção de prova oral ou outro elemento probatório em direito admitido, sujeito ao crivo do contraditório. Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, razão pela qual designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e requirite-se a testemunha arrolada ao seu superior hierárquico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003578-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003578-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON HIROSHI YASUDA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Autos n. 0003578-72.2007.403.6121 JUSTIÇA PÚBLICA X EDSON HIROSHI YASUDA DECISÃO (CARTA PRECATÓRIA _____/2012) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Edson Hiroshi Yasuda, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 31 de janeiro de 2011 e, devidamente citado (fls. 187), o réu ficou-se inerte (fls. 189), razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 190), que apresentou defesa preliminar (fls. 192/195), aduzindo que não agiu com dolo, pois nunca teve a intenção de se apropriar das contribuições previdenciárias e que irá provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Requereu expedição de ofício à Fazenda Nacional e à Receita Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. Decido. Não foram alegadas exceções, preliminares e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h30, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, servindo a presente como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Pindamonhangaba-SP, para intimação do réu EDSON HIROSHI YASUDA (endereço: Rua Dr. Gustavo de Godoy, 487, Vila Nair, Pindamonhangaba-SP, CEP 12.410-140) para comparecimento perante este Juízo Federal, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. A requisição judicial requerida, medida excepcional, apenas se justifica quando haja obstáculo real a obtenção da informação desejada por meio extrajudicial, e, ainda assim, somente depois de demonstrada, de forma inequívoca, que o requerente esgotou esforços para tanto. Pelo que se verifica nos autos não há comprovação de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção dos dados almejados, o que torna despicienda a requisição judicial para tal mister, mormente porque a Administração Pública rege-se pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). Sendo assim, diante do exposto e com fundamento no art. 156 do CPP, INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal e à Fazenda Nacional. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

1 - No que diz respeito ao denunciado João Batista do Nascimento, este não foi localizado, em nenhum dos endereços constantes dos autos, DETERMINO A CITAÇÃO DO acusado João Batista do Nascimento, POR EDITAL, PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, segundo previsão do art. 396 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, findo o prazo para o edital, que fixo em 15 (quinze) dias (CPP, art. 361). Caso esgotado o prazo do edital, sem comparecimento espontâneo do réu João Batista do Nascimento ou de seu defensor, desde já antevendo tal hipótese NOMEIO o advogado Kevin Diego de Mello, OAB/SP nº 300.385, com escritório na rua Marques do Herval, 409, Centro - Taubaté-SP. 2 No que diz respeito aos denunciados, devidamente citados e intimados, deixaram de constituir defensor, NOMEIO, para promover a defesa, como

dativos, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, com escritório na rua Barão da Pedra Negra, nº 500 - 2º andar - sala 25 - Centro - Taubaté - SP, telefone: 3632-1892 para a defesa do réu Luiz Carlos de Mello Pereira, o Dr. Igor Francisco Amorim de Oliveira, OAB/SP 272.678, com escritório na rua Pedro Costa, 207, Centro - telefone 3632.2907, para a defesa do réu Paulo César Alves Emmerick, o Dr. Gustavo José Rodrigues Brum, OAB/SP 277.217, com escritório na rua Barão da Pedra Negra, nº 500 - 2º andar - sala 25 - Centro - Taubaté - SP, telefone: 3632-1892 para a defesa do réu Edmilson Pinheiro de Moraes, para, em conformidade com o art. 396-A do CPP apresentar resposta á acusação, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo a Secretaria promover as intimações pessoais. Int. Cumpra-se.

0002718-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002718-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO DE PAULA REIS(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Tendo em vista que no interrogatório as partes não foram instadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP, intimem-as para os devidos fins, no silêncio, abra-se vista para às partes no prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos.

0003300-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003300-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIRCEU DA GLORIA BUENO(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES)

1 - Designo audiência para a inquirição de testemunha de acusação para o dia ___/___/2012 às ___:___h. . Requisite-se ao Superior Hierárquico, a testemunha arrolada pela acusação Antonio José Dias, técnico ambiental, funcionário Público lotado na CETESB, à rua Itambé, nº 38 - Santa Luzia, nesta Cidade, CEP 12091-200, para que compareça à audiência na data supra, para ser inquirida como testemunha de acusação. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como ofício nº 105/2012. 2. Intime-se o(s) réu(s) Adilson Fernando Franciscate, inscrito no CPF nº 051.842.388-32, RG. 11.720.756-1, com endereço indicado na Carta Precatória, na avenida Itália, 1551, R3, Condomínio Taubaté Village - Taubaté-SP, para comparecer na data acima referida. CUMPRA-SE, SEVRINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO nº 88/2012 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Int. Cumpra-se

0001754-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001754-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAILTON PEIXOTO MOREIRA, qualificado nos autos, sob a acusação de cometimento do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 (rádio pirata).A denúncia (fls. 60/62), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/57), foi recebida em 22/09/2009 (fl. 63). O réu foi citado (fl. 99/100) e apresentou defesa (fls. 85/93), pugnando pela absolvição sumária, em razão do fato ser atípico, pois não foram apreendidos quaisquer equipamentos que permitissem a rádio difusão.É o breve relatório.DECIDO.Os serviços de radiodifusão e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação; por isso que a instalação e a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. O art. 183, da Lei 9.472/97, não necessita, para sua configuração, da ocorrência de efetivo prejuízo. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, a concretização de quaisquer danos há de refletir-se, tão-só, na aplicação da pena. Todavia, no presente caso há uma circunstância que me parece deva ser levada em conta: refiro-me ao fato de que não foi apreendido o equipamento denominado transmissor, aparelho absolutamente necessário para que haja o delito descrito no artigo 183 da Lei 9.247/97, pois tal equipamento é o responsável pela transmissão de eventual programação de radiodifusão. Anoto que somente o referido equipamento poderia causar interferência em serviços regulares, e que, sem ele não há a exigida potencialidade lesiva da conduta.Ressalto que o laudo de fls. 24/27 não faz menção ao transmissor e o aludido aparelho também não consta das relações de fls. 09/10 e 66.Sendo assim, vislumbro nestes autos a hipótese de atipicidade material da conduta imputada ao réu, sendo de rigor a absolvição sumária do acusado.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) JAILTON PEIXOTO MOREIRA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002883-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES X MARIA DE LOUDES DE SOUZA X JOSE

AUGUSTO DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLERI CAVALLI X VALERIA CRISTINA RANGEL X SIMONE FAGUNDES DE JESUS X EDSON PERERIA BARBOSA X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON CARNEIRO X MAURO ALVES FERREIRA X ROSELI DE FATIMA ROSA X RUBENS DO AMARAL X ADILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALESSANDRA GUIMARÃES E FRANCISCO CORREA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pois, no dia 29 de junho de 2005, no camelódromo de Taubaté, foram encontrados com os denunciados vários pacotes de maços de cigarros, de procedência estrangeira, importados fraudulentamente por terceiros e adquiridos pelos denunciados para utilização em suas atividades comerciais. A denúncia foi aditada (fls. 244/245) e recebida no dia 03 de maio de 2011 (fl. 246). Os réus foram devidamente citados (fl. 262), e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, anotando-se que o réu Francisco negou a autoria, enquanto a corré Alessandra pugnou pelo reconhecimento da ocorrência do princípio da insignificância (fls. 256/260 e 263/266). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/274, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Segundo art. 20 da Lei n. 10.522/2000, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O STF e o STJ consideram a incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor mencionado na norma citada no parágrafo precedente, situação que configura falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho (condição de procedibilidade da ação penal). Como é de conhecimento difundido, as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, no caso, no momento do oferecimento da denúncia. Sendo assim, importa verificar, na espécie, se no momento do oferecimento da denúncia o débito consolidado era igual ou inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais): se positivo, impõe-se a rejeição da denúncia, caso contrário, a ação penal deve prosseguir, pelos fundamentos acima expostos. No caso concreto, verifico que em 10 de julho de 2008, o crédito tributário constituído em desfavor da acusada Alessandra Guimarães era de R\$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais), valor abaixo dos dez mil reais acima referido. Contudo, a denúncia foi oferecida em 09 de novembro de 2009, mais de ano após a constituição do tributo, o que, considerando que há atualização do crédito mensalmente, pode ter ultrapassado o limite mínimo constante do artigo 20 da Lei 10.522/2000. Assim, antes de apreciar as defesas apresentadas pelos acusados, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informar a situação do crédito tributário constituído em nome de Alessandra Guimarães (fls. 57/64), na data de 09 de novembro de 2011. Com a resposta, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002324-59.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP, pois, no período de outubro de 2007 a maio de 2008, teria obtido vantagem indevida, em prejuízo da Autarquia Previdenciária - INSS -, mediante utilização de documento público ideologicamente falso, causando prejuízo de R\$ 19.743,32 (dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). A denúncia foi recebida no dia 28 de abril de 2011 (fl. 104). A ré foi devidamente citada (fls. 119) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em preliminar, que foi coagida pelo falecido marido, mediante violência moral, a praticar o fato delituoso, o que excluiria a culpabilidade, tendo arrolado duas testemunhas (fls. 121/125). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das arguições trazidas pela acusada, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as argumentações da acusada, verifico que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, vigorando nesta etapa processual o princípio do in dubio pro societate. Nessa esteira, impõe-se o exame aprofundado das provas durante o curso da ação penal, razão pela qual deixo de analisar, por ora, as alegações defensivas de negativa de autoria e de coação moral irresistível. Sendo assim, ausentes as situações previstas no art. 397 do CPP, resta inviável o julgamento antecipado do processo (absolvição sumária), devendo a ação penal prosseguir seu trâmite. Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fls. 124, tendo em vista que a informação solicitada não tem nenhuma relevância para o deslinde desta ação penal, pois, pelas informações constantes da denúncia e nos documentos que a instruem, a anotação do vínculo de trabalho de forma irregular seria imprescindível para a concessão do benefício fraudulento, conforme se verifica de fls. 14/15, questão a ser aprofundada no decorrer do processo. Acresça-se, de outro lado, que a demonstração de pretensão direito a benefício previdenciário exige apenas prova documental (CTPS, CNIS, guias de recolhimentos e laudo médico-pericial) e interpretação da legislação previdenciária, podendo a ré obter a documentação por ela almejado junto ao INSS, sem necessidade de intervenção do Judiciário. Designo o dia 21 de março de 2012, às 15h30, para

realização de audiência de instrução, debates e julgamento, a que devem comparecer a ré e suas testemunhas, estas independentemente de intimação. Providencie a Secretaria a intimação da acusada para comparecimento pessoal, sob pena de revelia. Requisite-se ao superior hierárquico a testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 330

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Da litispendência. Afasto a ocorrência de litispendência entre esta demanda e aquela proposta no Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba (642.01.2010.001807-6), referida nas peças informativas em apenso, porque enquanto na presente ação coletiva o Ministério Público Federal postula a indenização estipulada no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/98 (posse ou ocupação ilícita de bens da União) e o pagamento de indenização por danos difusos coletivos (pelo suposto prejuízo da coletividade em não gozar dos bens de uso comum), naqueloutra ação a causa de pedir e pedidos arquitetados pelo Ministério Público Estadual cingem-se à degradação ambiental. Sendo assim, por inexistir coincidência entre os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), rejeito a alegação de litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC. Da prescrição. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (CC, art. 102 e Súmula 340 do STF). Admitir-se a tese defensiva de prescrição é o mesmo que burlar a norma que proíbe a aquisição de bens públicos por usucapião. Por outro lado, se constatada eventual ocupação irregular de terras públicas, trata-se de infração permanente que implica a contínua renovação do prazo para o exercício da pretensão indenizatória. Assim, sem prejuízo de melhor análise da matéria (meritória) na sentença, por ora determino o prosseguimento da ação. Dos pedidos de produção de provas. A fim de subsidiar análise sobre a necessidade e/ou pertinência dos pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, além de inspeção judicial, formulados pelos réus (fls. 208/209), requisito à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informações, a serem prestadas em 30(trinta) dias, sobre a área de propriedade da União ocupada por Centro Náutico Timoneiro Ltda (processo administrativo nº 04977.013601/2009-42), em especial se já houve deliberação administrativa a respeito do pedido do administrado formulado no mencionado processo, tendo em vista que no Ofício n.º 87/2010/GP/SPU-SP (fl. 568 das peças informativas em apenso) consta: o referido processo ainda está sob análise, já que o pedido em questão foi protocolizado em 02 de dezembro de 2009 e até o presente momento não há autorização para a ocupação do imóvel de propriedade da União. Utilize(m)-se cópia(s) desta - acompanhada do Ofício n.º 87/2010/GP/SPU-SP (fl. 568 das peças informativas em apenso) - como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

USUCAPIAO

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Mantenho a nomeação do perito Francisco Mendes Corrêa Junior, à f. 168. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como ao perito nomeado para ciência da redistribuição e apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

No caso concreto, segundo informações do Estado de São Paulo (fls. 183/187), não descaracterizadas pela parte autora, o imóvel usucapiendo insere-se em área objeto de ação discriminatória proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, que está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de movimentação processual cuja anexação aos autos ora determino. A Lei nº 6.383/76 (art. 23, caput) diz o seguinte: O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante o exposto, devido à existência da mencionada ação discriminatória em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, acolhendo as manifestações da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 183/187) e do Ministério Público Federal (fls. 223/224), suspendo o andamento do presente feito até a prolação de decisão ou acórdão do processo nº

0000345-96.2009.4.03.6121 que tramita no TRF da 3ª Região, fato último que deverá ser noticiado pelas partes a este Juízo. Decorrido 1 (um) ano da presente decisão, sem informação das partes a respeito da movimentação processual do feito nº 0000345-96.2009.4.03.6121, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 265, 5º, do CPC. Intimem-se.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação da União, determinando sua manifestação no prazo legal, que será contado a partir da intimação pessoal da presente decisão, nos termos do parágrafo segundo, do art. 214 do CPC e Lei n. 9.028/95. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 124, recolha a parte autora o valor necessário para a(s) diligência(s) do oficial de justiça, bem como da taxa judiciária. Após o recolhimento acima, expeça-se carta precatória para intimação da Prefeitura Municipal de Ubatuba, devendo ser desentranhada(s) e enviada(s) a(s) guia(s) referentes ao recolhimento supramencionado, juntamente com a carta precatória. Int.

MONITORIA

0002716-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002716-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003663-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ORACI VENANCIO UBATUBA ME X ORACI VENANCIO X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003951-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAGALHAES RABELLO LTDA ME X MARIA CRISTINA P R MAGALHAES X WALTER DE SOUZA RABELLO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Deixo de apreciar o postulado pelo patrono da parte ré a fls. 98/100, pois já foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fl. 91. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 107/110. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003429-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDISON DE CARVALHO X DULCINEIA APARECIDA DE TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 27. Int.

0003656-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 36, determino que seja realizada a citação da ré Claudia Maria de Almeida Machado por hora certa. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 30/38, para cumprimento. Int.

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 30. Int.

0003220-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X MARIO SAMPAIO COELHO NETO(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X JULIO CESAR DOMICIANO MAIA(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP164521E - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)
Tendo em vista o deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento dos documentos originais e o tempo decorrido sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001463-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IARA RIBEIRO DA SILVA X CESAR RIBEIRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 70.Int.

0003516-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO VILA SAO JOSE LTDA X MARCIO HENRIQUE GUERRERO
Tendo em vista o deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento dos documentos originais e o tempo decorrido sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003650-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO VILA SAO JOSE LTDA X MARCIO HENRIQUE GUERRERO
Tendo em vista o deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento dos documentos originais e o tempo decorrido sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FABIO ANTERO ALONSO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 31.Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIMERY ALMEIDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 53.Int.

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 93.Int.

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MISAEL AUGUSTO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 42.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001935-16.2006.403.6121 (2006.61.21.001935-1) - UNIAO FEDERAL X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 28.Int.

0003733-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO TORINO DE UBATUBA LTDA X RODOLFO BRUNETTO X IDA BREUZA BRUNETTO
Chamo o feito à ordem.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em

10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003935-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 39.Int.

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)
Em complemento ao determinado no termo de audiência de fl. 132 e verso, considerando-se que a Caixa Econômica Federal já se manifestou acerca dos embargos apresentados a fls. 60/104, proceda a Secretaria o traslado da cópia da manifestação da exequente (fls. 107/116) para os autos dos embargos. Traslade-se também cópia deste despacho para os embargos.Int.

0004851-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 43.Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 35.Int.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 68, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 64-67.Int.

0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 106.Int.

0000602-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000602-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 19.Int.

0002889-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NATANAEL SIQUEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 31.Int.

0004458-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004458-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FARIA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 28.Int.

0000455-27.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA VASCONCELLOS JUNQUEIRA RAYMUNDO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe..pa 1,10 Int.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl. 95.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1) - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 241, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja regularizada a transformação do pagamento realizado, conforme informação constante das fls. 236-239, fazendo-se constar o código correto, para conversão, qual seja, 4234.Com a resposta da CEF, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0005861-78.2001.403.6121 (2001.61.21.005861-9) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juíz.Int.

0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0) - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante sobre o despacho da f. 342, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação.Int.

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0003744-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003744-7) - INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002705-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002705-4) - CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003009-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003009-0) - LUIS ANTONIO BOVO(SP174592 - PAULO BAUBAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 207, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais, relativos a estes autos em renda da União, utilizando-se do código 2808, conforme petição da f. 207, que deverá seguir anexa. Deverá a CEF informar a data da transformação requerida e o valor total convertido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0004918-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004918-2) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recolha o impetrante o valor referente às custas do porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo do CPC.Int.

0000827-73.2011.403.6121 - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante para regularizar o recolhimento das custas contados a partir da ciência desta decisão.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000580-58.2012.403.6121 - EDI BENVENUTI BINDEL(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 100/114, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003319-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003319-4) - CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em face da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 113, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

ACAO PENAL

0002721-48.2006.403.6125 (2006.61.25.002721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

É entendimento deste juízo que o interrogatório da(s) ré(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusada(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) da ré, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciada(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação de que a(s) ré(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento, encontra(m)-se impossibilitada de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido da defesa para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência da(s) ré(s) e mantenho a audiência designada neste Juízo Federal. Quanto à(s) testemunha(s) não ouvida(s), à vista do disposto no parágrafo 1º do art. 222 do CPP a expedição da Carta Precatória não suspende a instrução processual. Nesse sentido, tendo em vista que a Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas residentes na cidade de São Paulo já foi juntada nos autos, relativamente à(s) testemunha(s) porventura ainda não ouvida(s) este Juízo deliberará sobre a necessidade e pertinência de sua(s) oitiva(s) por ocasião da audiência designada neste Juízo (dia 20.03.2012, às 14 horas), na presença das partes. Intime-se a ré na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s).

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Da análise dos autos, verifico que a testemunha Wilson Sahade, arrolada pela defesa da ré ADRIANA GUIDIO DÁLIO MAKÁRIOS (fls. 254/259), foi intimada para ser ouvida no dia 09/02/2010 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatubá-SP (fl. 367/verso), cuja audiência foi redesignada para o dia 24/11/2010 (fl. 371). Novamente intimada (fl. 378), a testemunha não compareceu à audiência, consoante termo de deliberação da fl. 379, oportunidade em que aquele Juízo redesignou a audiência para o dia 31/03/2011, e determinou a expedição de mandado de condução coercitiva à testemunha ausente. Porém, a audiência não se realizou em razão de a testemunha não ter sido localizada (fls. 383 e 385). Observo, ainda, que a ré e seu advogado constituído não estiveram presentes nas audiências designadas para oitiva da referida testemunha (fls. 379, 383). Vale dizer que, intimado sobre a juntada da carta precatória, e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 387), o advogado constituído retirou os autos com carga em 22/06/2011, e somente protocolou a petição informando o novo endereço da testemunha, em 07/07/2011 (fl. 389). Diante do exposto, não obstante a manifestação ministerial da fl. 391, INDEFIRO o pedido de oitiva da testemunha WILSON SAHADE, formulado pela defesa à fl. 389. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 17 de julho de 2012, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ao) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência de instrução e julgamento intímem-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de IPAUÇU-SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) HANNA MAKÁRIOS, empresário, Carteira de Identidade RG nº 14.604.865/SSP-SP, CPF nº 057.438.888-50, com endereço na Av. Rui Barbosa nº 177, Centro, ou na Rua Campos Salles nº 482, ambos em Ipaçu-SP, ADRIANA GUIDIO DÁLIO MAKÁRIOS, Carteira de Identidade RG nº 22.732.807-3/SSP-SP, CPF nº 215.102.208-01, com endereço na Av. Rui Barbosa nº 177, Centro, Ipaçu-SP, e JAQUELINE MAKÁRIOS, empresária, Carteira de Identidade RG nº 15.973.738/SSP-SP, CPF nº 145.744.848-37, com endereço na Rua Campos Salles nº 402, Centro, Ipaçu-SP, para que compareça(m) perante este Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, na data acima, regularmente acompanhado de advogado, a fim de ser(em) interrogado(s) nos autos, solicitando que, caso os réus não sejam localizados nos endereços informados, que o Oficial de Justiça encarregado da diligência certifique acerca de eventual novo endereço deles. Cientifique-se o

Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Fls. 272-299: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 05 de junho de 2012, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 299) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como MANDADO para intimação da testemunha, arrolada pela defesa, VERA LÚCIA DOS SANTOS HAMBRUSKI, brasileira, separada judicialmente, com endereço Rua Augusto Paschoal nº 61, Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvida como testemunha nos autos em referência. Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser utilizada como MANDADO para fins de intimação pessoal do réu JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM, nascidos aos 26.07.1956, filho de Tuffy Abucham e Tamem Nelly Dabus Abucham, RG nº 10821/SSP/AP e CPF nº 959.117.748-87, com endereço na Rua Augusto Paschoal nº 77, Vila Odilon, Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Fe-deli em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se isentar do recolhimento de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, aduzindo que por ter sofrido infarto agudo do miocárdio, faz jus à isenção. Relatado, fundamento e decido. Fls. 96/97: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal (Fazenda Nacional). As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), havendo, pois, no caso, necessidade de prova pericial médica para aferição da existência da aduzida enfermidade, bem como sua extensão, e se há, em decorrência, enquadramento ao disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 4768

MONITORIA

0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA

MARTINS GOMES BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Fls. 222/226 - Defiro. Redesigno para o dia 17 de abril de 2012, às 15h, a audiência para tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 20/03/2012, às 14h. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 246 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº1513/2011, junto r. Juízo do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, foi designado o dia 22 de março de 2012, às 15h30min, para oitiva da testemunha José Aparecido Amadeu Júnior. Int.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1585/2011, junto ao r. Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 19 de julho de 2012, às 16h10min para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Int.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 08:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 08:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 10:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003374-68.2011.403.6127 - ELISABETH DOMINGUES BELINELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 09:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003810-27.2011.403.6127 - SEBASTIAO MARCILLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003839-77.2011.403.6127 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do senhor perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de abril de 2012, às 09:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-72.2011.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Henrique de Almeida Queiroz em face do

Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que atrasou o pagamento de uma prestação do mútuo, vencida em 16.02.2011, mas quitou-a em 04.03.2011. Porém, seu nome foi negativado. Alega que foi negado seu pedido de crédito no comércio local e pretende receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 37/45: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 19, embora com atraso, comprova o pagamento. O de fl. 20 demonstra a existência, a pedido da CEF, de restrição, mesmo depois da adimplência ocorrida em 04.03.2011. Uma vez ocorrido o pagamento, não há motivo legal para permanência da restrição e a responsabilidade pela exclusão é da parte credora - instituição financeira. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4771

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a juntada aos autos do comprovante por parte do réu, da efetiva publicação da sentença no Jornal Edição Extra. Tendo em vista a documentação carreada aos autos às fls. 133/136, intime-se pessoalmente o réu Auto Posto Zanery Ltda. para que proceda ao pagamento da multa diária correspondente ao período de 01.02.2012 até 06.03.2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Verifico que foi juntada aos autos procuração ad judícia outorgada pelo Auto Posto Zanery Ltda. (fls. 136), sem que fosse acostado Contrato Social da referida empresa. Assim, intime-se o réu, para que proceda à regularização no tocante a representação processual. Intime-se.

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verifico que foi juntada aos autos procuração ad judícia outorgada pelo Auto Posto Skinão de São João Ltda. (fls. 151), sem que fosse acostado Contrato Social da referida empresa. Assim, intime-se o réu, para que proceda à regularização no tocante a representação processual. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a juntada aos autos do comprovante por parte do réu, da efetiva publicação da sentença no Jornal Edição Extra. Tendo em vista a documentação carreada aos autos às fls. 148/151, intime-se pessoalmente o réu Auto Posto Skinão de São João Ltda. para que proceda ao pagamento da multa diária correspondente ao período de 03.02.2012 até 06.03.2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Expediente Nº 4772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001662-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001661-0)) COML/ ZANETTI LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo embargante em que se alega

excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 237/238. Vista dos autos ao embargante.

0003576-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-96.2011.403.6127) JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0000444-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTTER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

A proteção do artigo 649, IV, do CPC abrange somente os valores que possuam natureza alimentar. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos não comprovam que os valores bloqueados possuem referida natureza, principalmente se confrontada a data do bloqueio em conta (23.02.2010) e as datas dos extratos de fls. 222, 223, 224 e 240. Assim, os valores bloqueados deverão permanecer em conta a disposição deste Juízo. Intime-se o coexecutado a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que que uma das contas bloqueadas trata-se de conta de menor em que o CPF utilizado é de seu responsável. Após, conclusos.

0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO)
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fl. 15, a empresa executada, de-pois de garantido o Juízo (penhora de fl. 14), interpôs embargos à execução fiscal em março de 1999. Referidos embargos foram julgados procedentes (cópia de fls. 206/209 dos autos n. 0001897-44.2010.403.6157), e encontram-se no TRF3, aguardando julgamento de apelação, como se extrai do extrato de consulta a seguir encartado. Nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação, no caso de procedência dos embargos à execução, tem efeito suspensivo. Aliás, a própria Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução enquanto pendente a decisão do Tribunal (fl. 27), o que foi deferido (fls. 30 e 33), sendo os autos arquivados de forma so-brestada (fls. 35/34). Assim, decreto a nulidade de todos os atos processuais decisórios praticados a partir de fl. 37, incluindo, portanto, a de-cisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 54), bem como a penhora sobre seus bens (fls. 63/65). Proceda-se ao le-vantamento da penhora e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo. Determino também o desapensamento destes autos da exe-cução fiscal n. 001079.34.2006.403.6127 (despacho de fl. 89 daqueles autos), pois distribuída em 10.05.2006, quando a presente encontra-se suspensa, revelando, assim, que não estavam na mesma fase, como exige a legislação de regência (art. 28 da Lei 6.830/80). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0001079.34.2006.403.6127 e para os embargos à execução fiscal n. 0001897-44.2010.403.6127, bem como de fls. 206/209 daqueles para estes. Intimem-se e cumpra-se.

0001057-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001057-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

**JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008392-37.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 252

CARTA PRECATORIA

0007802-96.2011.403.6126 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MARLEI DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 09 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MARIA REGINA DE OLIVEIRA, residente na Rua Polvo, 90- Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires/SP- CEP: 09443-460, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 66/71

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 55

0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 101/108

0000306-74.2011.403.6139 - ZILMA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 69/70

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora Da proposta de acordo de fls. 114/115

0000650-55.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 140/144

0001343-39.2011.403.6139 - JAMIL DONIZETI GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 52/59

0002052-74.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 84/87

0003162-11.2011.403.6139 - MARIA SUELI DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 63/75.

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 18/32.

0004525-33.2011.403.6139 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X ANA ROSA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 176/184

0004701-12.2011.403.6139 - MEZAK DA COSTA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 17/23.

0005112-55.2011.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 41/44

0005192-19.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 44/47

0005997-69.2011.403.6139 - ZELIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 72/76 e laudo social de fls. 79/81

0006025-37.2011.403.6139 - ANTONIO DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 27/34

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para apresentar maiores informações de acordo com fls. 88

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para apresentar maiores informações de acordo com fls. 88

0006189-02.2011.403.6139 - CRISTINA NEVES MEDUNEKAS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 68/75

0006340-65.2011.403.6139 - REINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 31/38

0006341-50.2011.403.6139 - CRELIS DOS SANTOS COELHO ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 44/53

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para apresentar maiores informações de acordo com informações de fls. 108

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para apresentar maiores informações de acordo com fls. 83

0007073-31.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAUJO X JANDIRA DE LIMA ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para apresentar maiores informações de acordo com fls. 84

0007098-44.2011.403.6139 - LEOMAR SIMIONATTO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da apresentação de laudo médico de fls. 100/107

0009792-83.2011.403.6139 - JOSE MILTON DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 17/24.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 60/72.

0010440-63.2011.403.6139 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X KAREN APARECIDA DA SILVA X VALDIELE APARECIDA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 199/199 v

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 148

0012598-91.2011.403.6139 - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 84/85

0000290-86.2012.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 82/87

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003930-34.2011.403.6139 - MISAO USHIWATA X TAKASHI USHIWATA X MITIKO OKASAKI X HIROSHI USHIWATA X MARIA TUYAKO USHIWATA X PAULO MASSAHAKI USHIWATA X YASUO USHIWATA X MARIO YOCIAMI USHIWATA X TERUO USHIWATA X YUKIO USHIWATA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 224/240

0006701-82.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de mandado de intimação de fls. 40

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 17/21.

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-79.2010.403.6139 - VANIRA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000407-48.2010.403.6139 - JAMILE DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que se refere à antecipação de tutela deferida, em relação a qual receo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000572-95.2010.403.6139 - ROSANA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que se refere à antecipação de tutela deferida, em relação a qual receo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000266-92.2011.403.6139 - JOSELAINÉ GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000457-40.2011.403.6139 - JOAO ALBERTO GOES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000749-25.2011.403.6139 - NEUZA APARECIDA MELO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 44, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa findo. Int.

0001149-39.2011.403.6139 - ALESSANDRA MOREIRA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo

legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0001177-07.2011.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO VICENTE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0001903-78.2011.403.6139 - LEIA BARBOSA DE REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0002167-95.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES BENFICA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0002196-48.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0002513-46.2011.403.6139 - MARIA LUIZA SOLIVAM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0002653-80.2011.403.6139 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 66, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa findo. Int.

0002805-31.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA INCAPAZ X FABRICIO DE PONTES OLIVEIRA INCAPAZ X ARAIDE GORGONHA DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após,

decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0004669-07.2011.403.6139 - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0004677-81.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 126, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, devendo contudo permanecer nos autos.Decorrido o prazo para eventual impugnação à presente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004971-36.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 45, esclareça a parte autora seu pleito de fls. 46 e seguintes.Após, remetam-se os autos ao INSS para que promova a execução invertida.Int.

0005027-69.2011.403.6139 - AVELINO APARECIDO CORREIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005032-91.2011.403.6139 - VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0005107-33.2011.403.6139 - CRISTIANE DA SILVA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0005122-02.2011.403.6139 - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0005311-77.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0005537-82.2011.403.6139 - AURORA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 119, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa findo. Int.

0005606-17.2011.403.6139 - MARIA ELAINE GABRIEL(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0005737-89.2011.403.6139 - ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0005774-19.2011.403.6139 - SILVANA DE LIMA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006153-57.2011.403.6139 - DANIELLI ROBERTA FRUTUOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0006644-64.2011.403.6139 - ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0007034-34.2011.403.6139 - MARIA HELENA TEIXEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0012550-35.2011.403.6139 - FRANCISCO CESAR RODRIGUES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001019-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005342-97.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-73.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo a apelação da parte embargante-autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos, bem como os principais ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 26

HABEAS CORPUS

0031688-09.2010.403.0000 - OSVALDO J PACHECO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU X JOAO DE GUIMARAES DE FARIA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Conforme ofício juntado aos autos (folha 310), o Juízo de origem informou que, em 16 de novembro de 2011, foi proferida decisão no termo circunstanciado n. 0013411-26.2010.403.6181, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal e determinando o arquivamento do feito, em razão da atipicidade da conduta atribuída ao paciente. Ora, com o arquivamento dos autos principais não mais subsiste interesse do impetrante, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. Diante do exposto, julgo prejudicada a ação de habeas corpus, em razão da ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 1º de março de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000496-30.2012.403.6130 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000655-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-30.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO JERONIMO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 176

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Fls. 168/171: Tendo em vista a informação de fl. 170, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos aditamentos semestrais exigidos na cláusula décima segunda do contrato de fls. 110/118. Após, conclusos. Int.

0006558-14.2011.403.6133 - ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC, por meio da qual pretende que a autoridade impetrada efetue sua rematrícula no 6ª semestre do curso de Matemática na Universidade Braz Cubas. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo cursado o 5º semestre do curso, em que estava devidamente matriculada, retornou às aulas em 01 de agosto de 2011, após o período de férias, tomando conhecimento pela Internet quanto aos dias de aula, às quais assistiu normalmente, assinando seu nome na lista; que aos 02 de agosto do presente ano, dirigiu-se até a secretaria e requereu o carimbo da impetrada no controle de frequência para a aquisição de passe escolar, o qual foi devidamente carimbado na secretaria da Universidade. Aduz que, posteriormente, protocolou um pedido de inclusão de disciplinas para completar os dias vagos em seu descritivo, sendo informada pela impetrada, apenas em 25 de agosto de 2011, que não estava matriculada para aquele semestre, uma vez que não constava o pagamento da rematrícula. Informa, ainda, que noticiou a autoridade impetrada quanto ao pagamento de todos os boletos que lhe foram enviados, inclusive quanto ao boleto com vencimento para o dia 09 de agosto de 2011, tentando ainda um acordo para pagamento de eventual débito em atraso, o que foi recusado pela impetrada, com a informação de que a data para pagamento já havia terminado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 39/46). Às fls. 48/53 a liminar foi parcialmente deferida para determinar à impetrante a expedição de boleto para pagamento conjunto da matrícula e da mensalidade de agosto de 2011, procedendo-se a rematrícula após o pagamento do boleto. A autoridade impetrada, às fls. 60/61, informa que procedeu a rematrícula da impetrante. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 63/66). É o relatório. Decido. O cerne da questão reside na possibilidade de rematrícula da impetrante no 6ª semestre do curso, já fora do prazo, já tendo quitado o débito pendente. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, verifica-se que a impetrante, a despeito de não ter efetuado sua rematrícula no prazo previsto pela instituição de ensino, frequentou as aulas ministradas

por esta, tendo, inclusive, obtido o carimbo da instituição em seu controle de frequência para fornecimento de passe escolar (fls. 17). Quanto à inadimplência, fato este considerado impeditivo para realização de matrícula, verifica-se não existir, uma vez que, conforme afirmado pela própria impetrada (fls. 40/41, último e primeiro parágrafo respectivamente), o débito pendente referia-se tão somente à sexta parcela do semestre anterior, sendo este devidamente quitado conforme comprovante de pagamento de fls. 22. Sendo assim, comprovada a quitação do débito, não é razoável impedir que a impetrante efetue a sua matrícula sob o único argumento de esta se realizar a destempo, haja vista que o ato da matrícula configura-se, no presente caso, em ato meramente administrativo e burocrático, uma vez que a impetrante tem efetivamente frequentado às aulas, conforme atestado pela própria instituição no controle de frequência para obtenção de passe escolar (doc de fls. 17). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - Universidade que nega matrícula à aluno inadimplente, com base nas normas administrativas da instituição - Ordem concedida para manter a liminar, autorizando a matrícula, comprovada a quitação dos débitos - Determinação cumprida pelas partes Recurso para reformar a decisão sob a alegação de que a matrícula feita a destempo contraria as normas administrativas e serve de paradigma e incentivo a outros alunos inadimplentes - Fundamentos do recurso não admitidos, considerando a não ocorrência de prejuízo à Universidade e a prevalência, para o caso, das exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e da equidade que autorizam o julgador temperar o rigor da norma para prevalência do sentimento de justiça - Recursos não providos. (Apelação Cível n.º 280.324-1 - Mogi das Cruzes - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 27.05.97 - V.U.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MATRÍCULA DE ALUNO INADIMLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma. 2-Ainda que a situação fática não houvesse se consolidado com o tempo, tendo a aluna quitado seu débito frente à Universidade, cumprindo sua obrigação financeira, advinda do contrato firmado entre as partes, não poderia esta continuar negando a matrícula sob a alegação de intempestividade. Tal argumento padece de amparo legal, pois a Lei nº 9870/91, prevê a negação de matrícula apenas quando o aluno é inadimplente e se este solver o débito poderá, ainda assim, fazer sua matrícula. 3- Remessa oficial improvida (REOMS 1253 SP 2003.61.24.001253-9. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. Sexta Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 07/03/2003 - v.u.) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DOS DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, não poderia a universidade privada ser compelida a firmar novo contrato de prestação de serviços com inadimplentes, pois a legislação apenas contempla a proibição do desligamento de alunos durante o período letivo, visando a impedir abusos por parte de tais instituições de ensino na cobrança de seus créditos. 2. Não obstante, considerando-se a quitação dos débitos, inexistente elemento impeditivo à efetivação da matrícula pretendida. 3. Remessa oficial improvida (REOMS 101180 RN 2007.84.00.008945-7. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Diário da Justiça: 02/04/2008. p. 838). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Matemática. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0007420-82.2011.403.6133 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X ANA PAULA DE LIMA CURY X JANETE BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANE BUENO DOS SANTOS X MAURICIO MESSIAS DE SOUZA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA HELENA DOS SANTOS, ANA PAULA DE LIMA CURY, JANETE BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANE BUENO DOS SANTOS e MAURICIO MESSIAS DE SOUZA CORDEIRO PINTO, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 94 dos autos foi deferido aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa. Decretado o sigilo dos autos em virtude dos documentos juntados. Às fls. 95/110 juntada petição de emenda à inicial. Às fls. 111/118 a liminar foi deferida para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Notificada, a

autoridade impetrada prestou as informações de fls. 122/128. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 130/133). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 95/110 como emenda a inicial. Anote-se. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 47, 49, 52, 53 e 56, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento referentes à competência de abril e agosto de 2011 (fls. 69/73) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 75/79). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0007959-48.2011.403.6133 - PATRICIA RUBIA CORDEIRO PINTO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA RÚBIA CORDEIRO PINTO, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Às fls. 62/67 a liminar foi deferida para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 73/79 e às fls. 80/85.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 87/90).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 31. Foram apresentadas também cópia do demonstrativo de pagamento referentes à competência de agosto de 2011 (fls. 36) e declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 38). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proíbe o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais

impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se.

0008018-36.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP248737 - FLAVIA SANTOS ROMEU)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES.Alega o impetrante, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras supervenientes no primeiro semestre de 2011 efetuou o trancamento da matrícula do curso de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes. Afirma que no início do segundo semestre requereu a efetivação da matrícula para conclusão do curso, quando foi informado da existência de débitos pendentes, os quais foram posteriormente quitados por meio de acordo. Sustenta, entretanto, que, mesmo estando em dia com as obrigações assumidas, foi impedido de realizar sua matrícula ao argumento de que existiam débitos pendentes, sendo orientado a requerer sua matrícula fora do prazo. Aduz, finalmente, que ao requerer sua matrícula fora do prazo foi informado pela instituição da impossibilidade da realização da matrícula em razão da existência de disciplina pendente, bem como que somente poderia realizá-la em 2012. Pretende seja a autoridade compelida a autorizar a matrícula fora do prazo, bem como que o impetrante possa cursar simultaneamente a disciplina pendente de direito tributário com as demais disciplinas constantes da grade curricular. Veio a inicial acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 32).Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 41/70.Às fls. 71/74 a liminar foi indeferidaO Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 81/84).É o relatório. Decido.A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º).Na espécie dos autos, verifico que no início do segundo semestre deste ano o impetrante estava inadimplente, vindo a efetuar a quitação dos débitos junto à Universidade somente em 29/09/2011 (fls. 15/16). Na mesma data requereu a efetivação da matrícula, sendo informado no dia seguinte da necessidade de realização de análise curricular e entrevista (fls. 17).Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação.É importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos).Com efeito, o impetrante possuía pendência curricular, dado que foi reprovado na disciplina de Direito Tributário II, consoante informações da autoridade impetrada, de modo que não se pode atribuir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade. Eis que a medida adotada visa garantir a formação teórica e integral do estudante de direito, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso.Ademais, há que se ressaltar que a impetração do presente mandado em outubro de 2011, quando já ultrapassada a metade do período letivo de 2011, tornou inócua tanto a o deferimento da liminar, apreciada aos 04/11/2011, quanto eventual concessão da medida aqui pleiteada, uma vez que o aproveitamento do semestre letivo em questão tornou-se prejudicado.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Em consequência,

julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0008202-89.2011.403.6133 - DIRLEI MUSSI LEAL X ADRIANA VANESSA DE MELLO X ZULEICA NERY CORREA SALES X NEIDE MARIA SILVA MACHADO X PAULA REGINA CURSINO X DULCINEIA SANTOS DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JONAS MUNIZ DE PROENÇA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRLEI MUSSI LEAL, ADRIANA VANESSA DE MELLO, ZULEICA NERY CORREA SALES, NEIDE MARIA SILVA MACHADO, PAULA REGINA CURSINO, DULCINEIA SANTOS DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA e JONAS MUNIZ DE PROENÇA, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 142 foi deferido, aos impetrantes, os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa. Decretado o sigilo dos autos em virtude dos documentos juntados. Às fls. 149/170 juntada petição de emenda à inicial. Liminar indeferida às fls. 171/173. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar às fls. 178/219. Às fls. 220 foi proferido despacho que manteve o indeferimento da liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 223/243 os impetrantes notificam a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 244/247 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035992-17.2011.403.0000/SP, que determinou a liberação para movimentação do saldo referente ao FGTS. Despacho de fls. 248 determinou ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 255/261). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 263/266). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 149/170 como emenda a inicial. Anote-se. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 64/67, 68/70, 71/72, 73/74, 75, 76/77, 78/81, 82/84, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento referentes, uns à competência julho e outros agosto e setembro de 2011 (fls. 102/109) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 111/118). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des.

Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da desta a MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

0008935-55.2011.403.6133 - MARCELO DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO X KELI FABIANA DOS SANTOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DOS SANTOS, ALEXANDRE FRANCISCO, KELI FABIANA DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Liminar indeferida às fls. 86/88.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/105).Às fls. 106/127 os impetrantes noticiam a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 129/132).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno.Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à

despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 41/46, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento às fls. 52/54 e declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 56/58). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fúmus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

0011049-64.2011.403.6133 - MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS e ELISÂNGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO, qualificadas nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionárias públicas do Município de Suzano/SP, contratadas mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 79/81 a liminar foi indeferida ante a ausência do periculum in mora. Às fls. 89/110 as impetrantes noticiam a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 111/118). Às fls. 119/120 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0037900-12.2011.403.0000/SP, que o converteu em retido. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 122/125). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem as impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, as impetrantes são servidoras da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 39 e 41, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento referentes à competência de setembro de 2011 (fls. 47/48) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 50/51). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso

concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome das impetrantes.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da desta ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

0011804-88.2011.403.6133 - SEBASTIAO RAMOS DE FREITAS X DULCIMAR DA SILVA PEREIRA X FATIMA APARECIDA SOARES X TANIA REGINA DOS SANTOS X SILMARA COSTA X ELEN DOURADO LESSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA IRANI ALVES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO RAMOS DE FREITAS, DULCIMAR DA SILVA PEREIRA, FÁTIMA APARECIDA SOARES, TÂNIA REGINA DOS SANTOS, SILMARA COSTA, ELEN DOURADO LESSA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA e MARIA IRANI ALVES, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Às fls. 140/142 a liminar foi indeferida ante a ausência do periculum in mora.Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 147/168.Às fls. 169/172 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0037899-27.2011.403.0000/SP, que deferiu a antecipação recursal. Em 15.12.2011 foi determinada a expedição de ofício a autoridade impetrada com cópia da decisão proferida no indicado agravo.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 182/190).O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 192/195).Às fls. 197/203 a autoridade impetrada requer a juntada dos comprovantes da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno.Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 62/84, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 96/103) e declarações

da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 105/112). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da desta ao MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

0000639-10.2012.403.6133 - VICENTE CARVALHO DOS SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por VICENTE CARVALHO DOS SANTOS em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SUZANO, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o impetrante, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, após passar por perícia, o INSS entendeu que o impetrante estaria apto ao trabalho e gradativamente está cessando o seu benefício. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se

vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 177

DISCRIMINATORIA

0002472-97.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a parte autora acerca da proposta de parcelamento do débito formulada pela ré (fl. 64). Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-30.2011.403.6133 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARCOS VINICIUS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da UNIAO FEDERAL, para fins de obtenção do número do CPF de sua genitora, Nivalda Conceição da Silva, com o objetivo de pesquisar eventuais contas bancárias abertas em nome da falecida. Sustenta que é filho único da falecida, cujo óbito ocorreu em 28/07/1998, quando ele, autor, completava apenas cinco anos de idade. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, para fins de retificação do pólo passivo (fls. 39). Emenda à inicial (fls. 42). Citada por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a União apresentou contestação aduzindo a incompetência da Fazenda Nacional para responder o feito, tendo em vista não se tratar de causa tributária (fls. 50/53). Acolhida a preliminar, foi determinada nova citação da União (fls. 54). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 59/63 aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade. No mérito requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor pretende, por meio de processo cautelar, obter o número do CPF de sua genitora, Nivalda Conceição da Silva. O autor utiliza-se de processo cautelar para antecipar in totum os efeitos da tutela pretendida, revelando-se, com isso, a inadequação da via eleita para veicular a sua pretensão. De fato, a cautelar pretendida tem natureza satisfativa. O processo cautelar tem por escopo garantir o bom resultado do processo principal, por isso se diz que é ele instrumental em relação àquele. Tratando-se de pedido satisfativo, o rito cautelar demonstra-se inadequado para a formulação da demanda, uma vez que causa prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu. Posto isso, extingo a presente medida cautelar inominada, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002229-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO GONCALES DOS

SANTOS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)
Ante a juntada da petição de retro torno sem efeito o despacho de fl. 230.Considerando o pedido da autora acostado às fls. 233/234 solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 199/2011 (fls. 198/199) independente de cumprimento e após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000046-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DE LIMA SOUSA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS E SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)
Comunique-se o teor da sentença proferida às fls. 61/62 a MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0030192-08.2011.4.03.0000/SP.Publique-se a mencionada sentença.Int.Fls. 61/62: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de EMERSON DE LIMA SOUSA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 45, foi deferida parcialmente a liminar.Às fls. 59 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação.Às fls. 60 dos autos o réu informa ter efetuado um depósito a título das prestações atrasadas, que não fora considerado no pagamento total do processo. Requer o levantamento da quantia depositada, bem como a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente à quantia indicada na Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - fl. 42.Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)
Ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 98/101 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027216-28.2011.4.03.0000/SP.Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pela ré (fl. 106) uma vez que extrapola a decisão proferida no mencionado agravo de instrumento.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 95.Int.

0000094-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X TELMA BEATRIZ DE ANDRADE
Emende a Requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência do nome da requerida constante na referida peça e no contrato de fls. 23/29.Outrossim, manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 89, bem como acerca da petição de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0012008-35.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE APARECIDA DOS SANTOS.Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 26/29 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 26/29.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a

prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se. Int.

0012009-20.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ DE OLIVERIA RODRIGUES. Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 26/29 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 26/29. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se. Int.

0012011-87.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAROLINA FERNANDES GARCIA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA FERNANDES GARCIA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 23/26 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se. Int.

0012013-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO MARTINS ALVES

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO MARTINS ALVES. Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 23/25 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão

contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/25.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se.Int.

0012014-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA CARNEIRO GOMES

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA CARNEIRO GOMES.Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 37/38 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 37/38.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se.Int.

0012015-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO LUIS DA SILVA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO LUIS DA SILVA.Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 19/22 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 31/35.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se.Int.

0012016-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA PINTO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LÚCIA PINTO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 23/26 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 182

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, promova o autor emenda da petição inicial, nos seguintes termos: 1 - Inclusão do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA no polo passivo da ação, ante a certidão de Registro Imobiliário acostada à fl. 28, bem dos CONFINANTES do imóvel, com respectivas qualificações e endereços. 2 - Inclusão de seu cônjuge no polo ativo da demanda, conforme artigo 10, do CPC, com a devida juntada de procuração e declarações pertinentes. 3 - Retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, em seguida, nos moldes dos artigos 942/944, do CPC, cumpra a secretaria as determinações a seguir: - Citação dos réus e confinantes do imóvel; - Intimação, por via postal, das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa; - Expedição de edital para citação dos réus incertos e eventuais interessados; - Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 28

MANDADO DE SEGURANCA

0016411-34.2011.403.6105 - LUCAS DE OLIVEIRA SANTANA - INCAPAZ X EZEQUIEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS DE OLIVEIRA SANTANA, representado por seu tutor legal EZEQUIEL PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, para que este fosse compelido a decidir conclusivamente de maneira clara e com o respectivo motivo o PA N 149.555.265-6. A parte impetrante requereu a extinção do feito, conforme relatado no pedido de fls. 29, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido do

impetrante, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 29, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, às fls. 202/204, bem como a petição de fls. 208, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 20. Intime-se e cumpra-se.

0000016-58.2012.403.6128 - FELIPE MARTINEZ PIQUERAS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrando por Felipe Martinez Piqueras em face de ato praticado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, objetivando a expedição de atestado de matrícula em favor do impetrante. Narra a petição inicial que o autor é estudante de medicina no Centro Universitário de Volta Redonda/RJ, tendo ali concluído o 4º ano do curso de medicina. Pleiteou matrícula, por meio de transferência, junto à instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada e não obteve êxito, em razão da classificação obtida no exame de transferência aplicado com essa finalidade. No presente mandado de segurança, sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, decorrente de vício no processo seletivo, uma vez que, dentre os 04 alunos classificados para transferência, 03 deles estudam em instituições de ensino que adotam currículo incompatível com aquele seguido pela Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, motivo pelo qual deveriam ser eliminados do certame de transferência, com a consequente classificação do impetrante. A liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 157/159. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 173/174. O Ministério Público Federal apresentou manifestação a fls. 177, pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, uma vez que o edital do concurso de preenchimento de vagas por meio de transferência, ao contrário do paradigma juntado a fls. 80, não faz qualquer restrição a alunos provenientes de instituições que adotam o método de ensino baseado em problemas (PBL). Conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 173/174, o impetrante inscreveu-se, juntamente outros oito candidatos, no processo seletivo destinado ao preenchimento de 04 (quatro) vagas remanescentes no 5º ano do curso de graduação em Medicina dirigido pelo impetrado. Dos nove inscritos, dois não compareceram ao exame teórico, restando sete concorrentes, dentre os quais o impetrante. Após realizada a avaliação prevista no edital respectivo, o impetrante ficou classificado em sétimo lugar, motivo pelo qual não obteve a vaga pretendida. Assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar em suas informações de fls. 173/174 que o edital não prevê a restrição alegada pelo impetrante, sendo certo que o processo seletivo deve ser reger estritamente pelos critérios fixados no edital. Desse modo, é certo que os alunos classificados nos primeiros lugares dos exames aplicados para transferência não poderiam ser eliminados do certame sob o fundamento de incompatibilidade curricular não prevista no edital, sob pena de afronta aos termos do edital de transferência. Questiona ainda o impetrante os limites da autonomia universitária que, segundo seu entendimento, não autoriza o deferimento de transferência de alunos provenientes de instituições de ensino que adotam método de aprendizado incompatível com a Faculdade de Medicina em questão. Nesse ponto, observo que a análise aprofundada da compatibilidade curricular entre as instituições de ensino em questão exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Além disso, em segundo lugar, o eventual acolhimento da tese ora defendida implicaria inexoravelmente no reconhecimento da nulidade da transferência dos alunos provenientes de instituições de ensino que adotam o método de ensino questionado pelo impetrante. Ocorre que esses alunos não integram a presente relação processual e seriam diretamente atingidos por uma decisão judicial proferida em processo no qual não são partes e não tiveram oportunidade de se defender, uma vez que não foram incluídos como litisconsortes passivos no presente feito. Ante o exposto, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial de fls. 02/16. Em consequência, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO

DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Muito embora a inicial esteja bem fundamentada, deixou a impetrante de indicar quais débitos tributários deixaram de ser consolidados no parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009, bem como deixou de indicar o número do executivo fiscal em que tais débitos encontram-se formalmente cobrados através da Receita Federal. Concedo o prazo de 10 dias à impetrante para emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, com fundamento no artigo 284, do CPC.

0002032-82.2012.403.6128 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da lei 12.016/2009. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, substituindo a cópia da procuração apresentada nestes autos às fls. 51 por documento original. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002052-73.2012.403.6128 - MARIA JOSE CATELANI DA CUNHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ CATELANI DA CUNHA contra ato coator perpetrado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o devido andamento processual no seu pedido de revisão de pensão por morte protocolado em 28/10/2011. Esclarece que, quando em vida o de cujus desistiu de sua aposentadoria pois não concordava com o valor e continuou trabalhando. Embora o INSS tivesse conhecimento do pedido de desistência concedeu à impetrante o benefício de pensão por morte com base no benefício em que se deu a desistência. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa a autoridade administrativa não proferiu decisão no pedido de revisão de pensão por morte da impetrante, e diante do caráter alimentar da pensão por morte, está trazendo enormes prejuízos à mesma. Ao que consta dos autos o impetrante postulou pedido de revisão de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 17), porque, em vida, o de cujus desistiu de auferir os proventos de benefícios de aposentadoria (fls. 20), pois entendeu que os valores estavam errados, passando, assim, a continuar a trabalhar. Quando do óbito de seu marido, a impetrante requereu o benefício de pensão por morte e a autarquia previdenciária concedeu-lhe com base no benefício anterior e não somou o período posterior laborado pelo seu marido. Tendo em vista que o pedido de revisão se deu em 28/10/2011 até os dias de hoje não houve decisão, sendo que a demora na análise está trazendo enormes prejuízos à impetrante, pois o benefício de pensão por morte, é de natureza alimentar. Invoca a impetrante o desrespeito ao artigo 29 da Portaria 88/ de 22/01/2004, entretanto, o ato normativo invocado pela impetrante, a Portaria 88, de 22/01/2004 fora revogada pela Portaria 323/2007, de 27.08.2007, que por sua vez foi revogada pela Portaria 548/2011 de 13.09.2011 atualmente em vigência. Alega a impetrante que a decisão no mínimo deva ter como prazo o preconizado no artigo 41, 6 da Lei 8.213/91, (renumerado do 5 para o 6 pela lei 8.444/92), entretanto, o artigo renumerado é 41-A e a redação mencionada pertence ao próprio parágrafo 5 e não 6, com redação incluída pela Lei 11.665/2008), como asseverado, in verbis: Art. 41-A, 5 : O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Comungando do entendimento do então Ministro do STJ os princípios devem prevalecer sobre as regras e normas, pelo que peço vênias para citá-lo, nos seguintes termos: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Assim sendo, o princípio erigido, a nível constitucional, da eficiência, esposado no artigo 37 da carta magna foi ultrajado com a demora na análise do pedido de revisão de pensão por morte da impetrante. Além do que, o permissivo insculpido no artigo 69 da Lei 9.784/99 estabelece que: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Percebe-se que a demora no julgamento do pedido de revisão de pensão por morte da impetrante, contraria frontalmente o princípio constitucional insculpido no artigo 37 da CF, além do artigo 48 e 49, da lei 9.784/99 que trata da obrigação da Administração de emitir decisão nos processos administrativos e sobre as reclamações, eventual demora no julgamento deve ter uma decisão fundamentando tal exceção no descumprimento do prazo, até para se tratar os segurados que lá se dirigem, com dignidade e respeito, em atendimento ao preconizado constitucionalmente no artigo 1, inciso III (que trata da dignidade da pessoa humana), artigo 37 (que trata do dever de eficiência) e sobretudo no artigo 5, inciso XXXIII

(que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais), a saber: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O princípio constitucional acima mencionada aduz que as informações serão prestadas no prazo da lei, e diferentemente do defendido pela impetrante, o prazo é menor do que os 45 dias mencionados em sua inicial; Reza o artigo 48 e 49 da lei 9.784/99 que: Art. 48 A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, reconhecendo o abuso e desvio de finalidade do ato coator omissivo que não proferiu julgamento no prazo estipulado em Lei, consoante a legislação infraconstitucional e princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que profira julgamento ao pedido de revisão de pensão por morte da impetrante no prazo de 30 dias, ou que profira despacho prorrogando o prazo da decisão em igual prazo, fundamentando sua decisão, dando ciência à segurada e interessada no Procedimento Administrativo em questão, sob pena das sanções civis, administrativas e criminais que o caso couber. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se.

0002053-58.2012.403.6128 - JOAO CASAGRANDE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CASAGRANDE contra ato coator perpetrado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o devido andamento processual no seu recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de aposentadoria protocolado em 01/09/2010, para analisar o PA originário reformando sua decisão ou que envie o recurso ao Órgão Julgador competente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com fundamento no artigo 24 e 69 da Lei 9.784/99. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa a autoridade administrativa reteve a remessa dos autos originários sem a devida remessa para a superior instância. Ao que consta dos autos o impetrante postulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/09/2009, sendo-lhe indeferido o pedido. Inconformado, o impetrante protocolou recurso administrativo contra a decisão e requereu o encaminhamento do mesmo à Junta de Recursos, sendo-lhe, novamente, indeferido em 13/05/2010. Ato contínuo, postulou novo recurso, em 01/09/2010 deixando a autoridade impetrada de proceder a subida dos autos ao Órgão competente, desde então. Pela análise do artigo 305, 3, do Decreto 3.048/1999 os recursos só deixarão de ser remetidos à Superior Instância, quando a autoridade previdenciária, reformar favoravelmente sua decisão, in verbis: O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. Entretanto, não é o caso, pois se fosse para reformar já o teria feito, já que data de mais 01 ano 06 meses e 05 dias da data do último protocolo oferecido pela impetrante. Por outro lado, o ato normativo invocado pela impetrante, a Portaria 88, de 22/01/2004 fora revogada pela Portaria 323/2007, de 27.08.2007, que por sua vez foi revogada pela Portaria 548/2011 de 13.09.2011 atualmente em vigência. Comungando do entendimento do então Ministro do STJ os princípios devem prevalecer sobre as regras e normas, pelo que peço vênias para citá-lo, nos seguintes termos: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Assim sendo, o princípio erigido a nível constitucional da eficiência esposado no artigo 37 da carta magna foi ultrajado com a demora na remessa de recurso pendente à autoridade competente. Além do que o permissivo insculpido no artigo 69 da Lei 9.784/99 estabelece que: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Via de consequência, o artigo 48 da mesma Lei assim decidiu: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Aduz, ainda, o artigo 49 da citada Lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Influida-se, via de regra, que a autoridade administrativa possui o dever legal de remeter à superior instância procedimento administrativo, que tem em seu poder, no prazo de 5 dias, conforme preceitua o artigo 56, 1 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

Federal. Percebe-se que a demora na remessa de recurso pendente de interesse da impetrante perante a autoridade coatora, por mais de 01ano 06 meses e 05 dias, contraria, frontalmente, o princípio constitucional insculpido no artigo 37 da CF, além do artigo 56, 1 da lei 9.784/99 que regra o assunto. Com efeito, reconhecendo o abuso e desvio de finalidade do ato coator omissivo que não deu prosseguimento a recurso pendente com a remessa do mesmo à autoridade julgadora superior, em prazo hábil, consoante a legislação infraconstitucional e princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora, a remessa imediata, do recurso pendente e de interesse do impetrante à autoridade competente, sob pena das sanções civis, administrativas e criminais que o caso couber. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se.

0002126-30.2012.403.6128 - LEANDRO IENNE(SP105954 - ARLETE DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA DE JUNDIAÍ SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 74/75: a certidão de honorários advocatícios deverá ser providenciada pela vara originária, cabendo a Patrona solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para sua manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar a conclusão da investigação administrativa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 64/79 e 80/84. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000284-70.2012.403.6142 - ELENA PEREIRA NITTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi determinado às fls. 90 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa. O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 92/96. Resumo do necessário, DECIDO: Pois bem. O contador desse Juízo apurou o valor da causa o montante equivalente a R\$ 14.856,31 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), referente ao mês 12/2010, data do ajuizamento da ação. Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/05: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001274-61.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP X AUREA DOS SANTOS CENA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista a redistribuição da presente Carta Precatória a este Juízo da 1ª Vara Federal de Lins, designo audiência para o dia 12/04/2012, às 14 horas, com o objetivo de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-94.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-12.2012.403.6142) APARECIDO DA ROCHA RIBEIRO ME X APARECIDO DA ROCHA RIBEIRO(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fl.76, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000526-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-44.2012.403.6142) BRIGIDA PIANA FERNANDES(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Sentença de fls. 93/98:Dispositivo: Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo improcedentes os embargos do devedor opostos por BRIGIDA PIANA FERNANDES nos autos da ação de execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, aparelhada na certidão de dívida ativa nº 007-019/2004, livro nº 19 no valor de R\$ 567,90(quinhetos e sessenta e sete reais e noventa centavos); mantenho a penhora efetivada nos autos principais e condeno a embargante a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado em execução, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Despacho de fls.105:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que as partes não foram intimadas da r.sentença de fls.93/98, publique-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000652-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-45.2012.403.6142) COOP.DE LATIC.LINENSE LTDA(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls.11, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-34.2012.403.6142) KAMILA GRASSI BAJO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 288/291:Vistos, etc.Cuidam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por KAMILA GRASSI BAJO, em face da Fazenda Nacional. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que é a primeira titular de uma conta poupança nº 60009957-2, mantida junto ao Banco Santander, agência 0046, que foi aberta quando ela tinha 7 anos de idade. A segunda titular de referida conta poupança é sua mãe, LÚCIA HELENA GRASSI BAJO, que figura como executada no processo nº 0000461-34.2012.403.6142, autos em apenso a este.No bojo da execução fiscal supra mencionada, foi determinado o bloqueio on-line, no sistema BacenJud, de todas as contas correntes ou aplicações existentes em nome da executada, até o limite do débito, conforme decisão de fls. 242 dos autos principais. Ocorreu, então, a penhora do valor de R\$ 50.952,77, conforme documento de fls. 250.Sustenta a embargante, todavia, que este dinheiro pertence ela própria e não à executada, ou seja, sua mãe. Aduz que a mãe somente figura como titular da conta pelo fato de a poupança ter sido iniciada quando a embargante ainda era menor de idade. Aduz, ainda, a embargante que ela é a única pessoa que movimentava a referida conta poupança e que a utiliza para poupar economias, provenientes de seu salário e outros rendimentos, como doações recebidas de familiares.Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado o desbloqueio da referida conta poupança conjunta, em sua totalidade; ou, alternativamente, caso assim não entenda o Juízo, que seja liberado ao menos o valor equivalente a 40 salários mínimos ou ainda, alternativamente, seja determinado o desbloqueio de 50% do valor contido na referida poupança, aplicando-se a presunção de que os montantes ali depositados pertencem meio a meio, a cada uma das titulares, no caso, a embargante e sua mãe.É a síntese do necessário, DECIDO.Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da

Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida de urgência é necessário, em apertada síntese, o preenchimento de dois requisitos, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme se depreende da leitura do artigo 273, caput, e inciso I, do CPC. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações da parte embargante. De fato, comprovou ela, por meio da documentação juntada com a petição inicial, que a conta poupança em comento é de sua titularidade e que é utilizada, exclusivamente, para o depósito de economias, sendo que o montante depositado vem crescendo gradativamente, ano a ano, conforme comprovam as declarações de imposto de renda acostadas com a exordial. Desse modo, o bloqueio da totalidade do valor existente na conta poupança, tal como foi feito, é manifestamente inadmissível, por se tratar de penhora que recai sobre bens (no caso, ativos financeiros) pertencentes a terceiro, estranhos ao feito executivo. Colaciono os seguintes julgados, que tratam de decisões proferidas em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. POSSIBILIDADE. ARTS. 264 DO RISTJ E 537 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DEVIDA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. [PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENHORA. BACEN-JUD. INTIMAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.] 1. Os arts. 264 do RISTJ e 537 do CPC autorizam o julgamento dos embargos de declaração em mesa (v. EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; HC 42.004/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 14.4.2008; e HC 42.234/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 19.12.2005), medida esta que se recomenda diante das peculiaridades do caso concreto, em que o recorrido é portador do Mal de Alzheimer, encontrando-se, inclusive, interditado, bem como por ser idoso, contando atualmente com mais de 80 (oitenta) anos. 2. Não incorrendo nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não é possível reformar o acórdão, pois não se admite a oposição de aclaratórios como mero intuito de obter o rejuízo do recurso de acordo com a tese defendida pela parte embargante. 3. Ficou demonstrado à saciedade no acórdão de origem e no julgado embargado que a execução fiscal não foi ajuizada contra o recorrido, mas em face de sua curadora. Contudo, a penhora recai sobre conta corrente de titularidade do recorrido, terceiro estranho ao feito executivo, na qual recebe os proventos de aposentadoria, indispensáveis à sua manutenção, tendo em vista ser portador de moléstia grave e estar em idade avançada, não tendo sido intimado a respeito de tal fato. 4. Daí a manifesta impropriedade da irresignação fazendária, que insiste em expropriar indevidamente os bens do recorrido para satisfazer dívida de sua curadora, protelando injustificadamente o feito. 5. Na realidade, pretende o rejuízo da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, de que descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem (Súmula n. 7 do STJ). Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim. 6. Os aclaratórios são impróprios para a veiculação de tese nova. Precedentes. 7. É devida a cominação de multa à embargante, até porque a lei não exige para tanto a reincidência dos aclaratórios, mas apenas que sejam manifestamente protetatórios, tal como se constata neste caso. 8. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protetatório, na razão de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. (STJ, 2ª Turma, Embargos de declaração no Recurso Especial 1200432, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 16/12/2010, data da publicação 08/02/2011, Fonte: DJE, 08/02/2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. 1. Trata-se de embargos de terceiro interpostos contra penhora incidente sobre imóvel de indivíduo estranho ao feito executivo; 2. Os documentos constantes dos autos apontam e a Fazenda Nacional reconhece a posse do terceiro sobre o imóvel penhorado; 3. A ausência de registro do contrato imobiliário afasta a publicidade do ato, todavia a Fazenda Nacional tomou ciência real da condição do imóvel, através da certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora em razão de contrato de gaveta, e ainda assim, mesmo após ter sido informada da possível impossibilidade de constrição do bem, reiterou o pedido de penhora; 4. A ausência de cautela do Fisco, ao renovar pedido de penhora, apesar de ciente da posse de terceiro sobre o bem penhorado, quando deveria evitar a constrição passível de ser constituída, justifica o ônus de sucumbência da parte exequente; 5. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 388766, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da decisão 29/04/2010, data da publicação 07/05/2010. Fonte: DJE, 07/05/2010, página 341). Prossequindo, tenho, também, por preenchido o segundo requisito autorizador da concessão de medida de urgência, qual seja, o do dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a permanecer a situação atual, ou seja, o bloqueio total dos valores que a embargante possui em sua conta poupança, isso poderá lhe causar dificuldades financeiras importantes e, inclusive, prejuízos à sua própria subsistência. Considerando, todavia, que a mãe da embargante é também titular da referida conta poupança, entendo não ser possível desbloquear, em sede de liminar, a integralidade dos valores, mas tão-somente 50% de tudo que ali está depositado. Nesse sentido, aliás, está a jurisprudência dominante, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. CO-TITULARES. SOLIDARIEDADE EM FACE DE TERCEIROS. 1. A conta bancária conjunta (caderneta de poupança), por força da relação jurídica contratual, enseja uma solidariedade entre os co-titulares frente à instituição financeira contratada, em direitos e obrigações. Por outro lado, não se pode sustentar solidariedade em face de terceiros completamente estranhos àquela relação contratual, no caso em tela a União. 2. Em execução fiscal em face de uma das titulares da conta poupança, deseja a União penhorar a totalidade do saldo existente. 3. Deve ser resguardada a meação do montante depositado, em favor do co-titular que não é executado judicialmente, na medida em que bem de seu patrimônio não está sujeito à responsabilidade patrimonial na demanda executiva. 4. Em relação ao desbloqueio da totalidade, existem elementos indiciários de que a agravante efetivava depósitos, em sua conta-poupança, fazendo jus ao desbloqueio de metade (cinquenta por cento) dos valores constantes da conta-poupança nº 6023.07982-8/500-ITAU, incluída a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Quanto à pretensão referente à disponibilização do numerário restante, deve ser ela deduzida na via adequada dos embargos de terceiro, diante da necessidade de ampla investigação, incompatível com o processo de execução, onde somente em excepcionais casos, previstos pela lei (cf. art. 733 do CPC), é oportunizada a dilação probatória. 6. Agravo interno conhecido e improvido. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região, Terceira Turma Especializada, Agravo de Instrumento 134752, Relator Desembargador Federal José Neiva, data da decisão 30/08/2005, data da publicação 24/10/2005. Fonte: DJU, data 24/10/2005, página 246).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime). 3. Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC. 4. Apelação provida. (TRF/5ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 518453, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, data da decisão 12/04/2011, data da publicação 18/04/2011. Fonte: DJE, página 77).

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. INTENÇÃO DE SOLIDARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que cabível o afastamento de penhora incidente sobre conta-poupança conjunta, tendo em vista a comprovação de que a inclusão do executado como titular deu-se apenas para facilitar a movimentação financeira da conta para seus pais idosos, não estando evidenciada a intenção de solidariedade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. (TRF/4ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 200470030047490, Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos, data da decisão 30/09/2009, data da publicação 20/10/2009. Fonte: DE 20/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - RESERVA DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO REVERTIDO AO EMBARGANTE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbacão. 2. O embargante é casado, sob regime de comunhão universal de bens, com Lourdes de Fátima Silva, coexecutada nos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.19.007369-0. Diante dos documentos acostados, é possível constatar que no feito executivo foi bloqueado o valor de R\$ 18.509,98 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) existente na conta-corrente nº 13.961-0, do Banco do Brasil (fls. 22/23), de titularidade dos cônjuges. 3. Aduz o embargante que tal conta era de sua movimentação exclusiva, sendo que sua esposa era mera dependente, motivo pelo qual tal constrição demonstra-se totalmente ilegal. Acrescenta ainda os valores bloqueados são impenhoráveis já que a conta corrente era usada exclusivamente para creditar seus proventos, indenizações e benefícios previdenciários. 4. A verba indenizatória referente à adesão do embargante ao Programa de Demissão Voluntária (fls. 30), diz respeito à outubro de 2004, por sua vez, a conta-corrente 13.961-0, na qual foram bloqueados os créditos, foi aberta somente em 28/09/2006, afastando, portanto, o argumento do embargante de que os valores sob constrição rrentes do plano de previdência privada, nota-se que de fato tais valores são creditados na conta corrente de nº 13.961-0 (fls. 27/29), no entanto, ao analisar a movimentação bancária de um certo período (fls. 65/69), extrai-se que a conta em questão não é usada exclusivamente para o recebimento de benefícios previdenciários, como quer fazer crer o embargante, pois nela recebe também transferências e depósitos em dinheiro de valores superiores ao montante percebido a título de previdência privada, o que afasta eventual impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. IV, do CPC. 6. Do mesmo modo, a alegação de que a coexecutada era mera dependente da conta objeto de penhora é facilmente infirmada pela análise do documento acostado a fls. 108/v e 109 - Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança. Analisando tal documentação, resta cristalino que a conta corrente de nº 13.961-0 trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares são responsáveis solidariamente. 7. Destaco, entretanto, que tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes. Logo, não há

solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. 8. Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que o Sr. Otacílio Ribeiro da Silva não responde à execução fiscal. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. em 17.11.2009, DJe 26.11.2009; TRF3 - Segunda Turma, AI 408150, processo 201003000166616, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/08/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 237; TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010010251, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, 24/10/2005. 9. Ademais, destaco que, uma vez demonstrado ser o embargante proprietário dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 10. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída diretamente por um dos cônjuges, descabe a mera presunção de haver o outro se beneficiado com o ato praticado pelo primeiro enquanto sócio-gerente. 11. Redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, ainda que seja de empresa individual, com o qual o embargante é casado sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação do embargante só responderia pela dívida caso a embargada provasse que ele foi beneficiado com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9703045341-4/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, v.u., DJ 12/03/2003, p. 480; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9603076340-3/SP, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., DJ 21/08/2002, p. 497; TRF1 - 7ª Turma, AC 199940000062675, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 28/08/2009, p. 470. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1558031, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão 10/03/2011, data da publicação 18/03/2011. Fonte: DJF3 CJ1, página 589). Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para determinar o desbloqueio de 50% do valor que atualmente encontra-se depositado na conta poupança de número 00060009957-2, Banco Santander, agência 0046, em nome de KAMILA GRASSI BAJO E/OU LÚCIA HELENA GRASSI BAJO. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se o Embargado para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Ratifico, por fim, a distribuição por dependência, bem como o apensamento aos autos principais nº 0000461-34.2012.403.6142. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Despacho de fls.296: Tendo em vista que a petição protocolizada em 09/03/2012 (fls.294/295) foi endereçada para estes autos, enquanto que na verdade se refere aos autos nº 0000461-34.2012.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executados(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente para consulta no sistema RENAJUD, bem como a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.(2) Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 15(quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000328-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Sentença de fls.31:V.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra MICROLINS CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA..Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fls.37:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000329-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ VIANA DE MORAES(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Sentença de fls.72:Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra ESPOLIO DE JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar o recolhimento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida.Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão, estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.Despacho de fls.78:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000332-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CANDIDO INFORMATICA S/C LTDA

Sentença de fls.82:Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra CANDIDO INFORMATICAMS/C LTDA.Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária, no valor equivalente a 5(cinco) UFESPs, no prazo de 05 dias ou a comprovação em cartório, sob pena de inscrição em dívida ativa.Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fls.88:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000427-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OTHAIDE DONIZETE NICOLUCCI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000428-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PAULO SIOLARI DE OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000438-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA NOGUEIRA ARAUJO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000443-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X YARA MARIA NASCIMENTO

Sentença de fls.33:Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8^a REGIÃO move contra YARA MARIA NASCIMENTO.Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária, no valor equivalente a 5(cinco) UFESPs, no prazo de 05 dias ou a comprovação em cartório, sob pena de inscrição em dívida ativa.Torno insubsistente a penhora de fl(s) 18.Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fls. 38:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000455-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Sentença de fls.37:V.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra CLUBE ATLETICO LINENSE.Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fls.43:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000456-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDO DA ROCHA RIBEIRO ME(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Providencie a Fazenda Nacional, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária para instrução da contrafé. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000478-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, haja vista a informação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à folha 49verso, dando conta de eventual composição amigável entre as partes para a satisfação do débito. Em caso positivo, regularize o exequente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Ressalta-se, que, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000490-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WATARO KOBORI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000510-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado

do r.ácordão, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000511-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do r.ácordão, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000512-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP.DE LATIC.LINENSE LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000525-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRIGIDA PIANTA FERNANDES(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000539-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILUCIA TREVISI(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000544-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CREUSA FAVERAO DE BRITTO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000552-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAN ROBERTO SANTOS BRAZ

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000555-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000556-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000557-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X IND.COM.ESTRUTURA METALICA PEDRINHO DE LINS LTDA

Sentença de fls.23:V.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra IND COM ESTRUTURA METALICAS PEDRINHO DE LINS LTDA.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida.Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fls. 28:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000560-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANEDIR ANA PEREIRA MAZO

Sentença de fls.37:V.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO move contra ANEDIR ANA PEREIRA MAZO.Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida.Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Despacho de fls.42:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000586-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO GRANGEL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades

legais.Intimem-se.

0000590-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELINO MORALEJO FILHO
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000593-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BAGGIO
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento, deverá o exequente, no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Ressalta-se, que, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000598-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUIZ PRUDENCIO CONSTRUTORA LTDA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000603-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos.Intime-se.

0000604-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos.Intime-se.

0000627-66.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000628-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA PAVONI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000637-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000638-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000643-20.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA AURELIA DE OLIVEIRA SARMENTO ROSA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000644-05.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELI APARECIDA ALVES DE CARVALHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000645-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000646-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAZON CESAR LIMA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000648-42.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUTORA PIRAJUSSARA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000662-26.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELI REGINA ROSA ANDRE

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000663-11.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIANGELA SILVA POLATO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000667-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos.Intime-se.

0000670-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA LOPES DOS SANTOS CAETANO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000677-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000697-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VOLNEI APARECIDO VIEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000719-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI APARECIDA DEZIDERIO GRILLO

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SERGIO SHIGUERU IMAI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000741-05.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE FATIMA SANTOS

Sentença de fls.20:Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9^a REGIÃO move contra MARIA DE FATIMA SANTOS.Intime-se o(a)(s)

executado(a)(s) para efetuar o recolhimento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida. Libere-se a penhora, se houver. Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Despacho de fls. 25: Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Cientifique-se às partes da r. sentença proferida nos autos. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se

0000743-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINETE DOS MILAGRES COSTA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000760-11.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000765-33.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE DE LOURDES MASTELINI
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-18.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO
Sentença de fls.24:V. Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO. Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida. Libere-se a penhora, se houver. Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Despacho de fls. 29: Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Cientifique-se às partes da r. sentença proferida nos autos. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000772-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere. Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000778-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JESUINA MUNIZ DE FREITAS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000844-12.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA LUISA DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000877-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000891-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESUINA MUNIZ DE FREITAS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a petição do executado (fls.31/32), informando o pagamento do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000910-89.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000921-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO MARCOS CADAMURO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000922-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000923-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000949-86.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUALITY COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a executada a fim de regularizar as custas processuais, caso ainda não o tenha feito, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ANDREA DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAMEDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-45.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para tomar ciência da contestação do IBAMA, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas.

0014114-78.2011.403.6000 - ANTONIO EDILSON DA SILVA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014114-78.2011.403.6000AUTOR: ANTONIO EDILSON DA SILVA RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAIDECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, onde pretende o autor seja suspenso o ato administrativo que o demitiu dos quadros da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por inassiduidade habitual; bem como sua imediata reintegração ao rol de servidores da fundação. Como fundamento do pleito, o autor narra que ingressou no quadro de pessoal da FUNAI, na função de vigilante, há trinta e três anos, até ser demitido por ato publicado em 28 de novembro de 2011. Afirma que, há cerca de 2 anos, vem apresentando quadro de total desajuste emocional, social e profissional, com grave quadro psicótico, além de dependência química, o que o levou à internação por diversas vezes, impedindo-o de frequentar o trabalho; e que, ao invés de promover o afastamento do autor, para tratamento médico oferecido pelo seu serviço social, a requerida optou por abrir processo administrativo disciplinar, que culminou na sua demissão. Alega vício de inconstitucionalidade e legalidade, argumentando que na etapa de sindicância, em havendo identificação do seu destinatário/investigado, deveriam ser observados os primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, afirma que o processo administrativo correu à revelia do autor, por se achar totalmente insano; bem como que a pena aplicada não guarda proporcionalidade com a suposta infração, mormente por tratar-se de inassiduidade de um servidor com mais de trinta anos de labor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos às fls. 34-87. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 90). Às fls. 95-98, manifestação da FUNAI, pugnando pelo indeferimento do pedido, por ausência dos requisitos legais. Documentos às fls. 99-234. A FUNAI apresentou contestação às fls. 243-256, sustentando a improcedência do pleito inicial. Juntou documentos de fls. 257-391. O autor juntou documentos que comprovam a sua interdição às fls. 235-240 e 392-394 (sentença e trânsito em julgado, referente aos autos n. 0813360-73.2011.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família Digital de Campo Grande). É o relatório. Decido. É sabido que a antecipação de tutela somente pode ser concedida, nos termos do art. 273, do CPC, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, do réu. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em prol de sua pretensão, afirma o autor que respondeu a processo administrativo, por suposta inassiduidade habitual, quando, na verdade, suas faltas ao serviço se deram em virtude de doença psicológica. Vale registrar que a falta de provas robustas das alegações apresentadas pelo autor faz prevalecer a presunção de legitimidade, inerente ao ato administrativo discutido nesta demanda, a qual somente poderá ser elidida no curso do processo de conhecimento, com o aprofundamento do mérito. Ao Poder Judiciário, cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares

impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. Assim, para obter o provimento jurisdicional antecipatório vindicado na inicial, o autor deveria trazer prova suficiente para validar suas afirmações, sem a qual não há que se falar em verossimilhança do direito alegado. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PERIGO DE LESÃO GRAVE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.- Não concorrendo quaisquer dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser denegado o provimento de urgência.- O processo administrativo disciplinar é ato administrativo que, nesta condição, presume-se legítimo e veraz até prova em contrário. A comprovação da alegada nulidade do ato depende de instrução probatória, mostrando-se incabível a concessão da tutela antecipada.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 5ª Região - AG 200405000404581/AL - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ de 20/05/2005 - pág. 909). O principal argumento de que se vale o autor para reputar nulo o processo administrativo disciplinar, consiste na existência de doença preexistente aos fatos que ensejaram a falta disciplinar, a justificar suas ausências ao serviço; além disso, alega a violação ao seu direito de defesa, eis que não teria capacidade de fato - por faltar-lhe higidez mental - para o exercício de tal direito. No entanto, não há nos autos documentos, tais como exames e atestados médicos, que comprovem o afastamento do autor por motivo de doença, por mais de 60 dias no período investigado (de janeiro a dezembro/2010 ou de abril/2010 a março/2011). Além disso, em princípio, o processo administrativo não apresenta vício formal, pois assegurada a ampla defesa e o contraditório, mediante publicação do ato de instauração (fls. 282-283), indiciamento do autor (fls. 308-311), citação para defesa escrita (fl. 311), bem como apresentação de defesa escrita por advogado constituído (fls. 315-321). Vale registrar, também, que a controvérsia posta envolve o aprofundamento do mérito, para se decidir acerca da (des)proporcionalidade e razoabilidade na imposição da pena de demissão ao autor, fato esse que impede a concessão da medida emergencial requerida, sob pena de inversão da ordem processual. Além disso, tal pedido implica na concessão de tutela satisfativa, em cognição sumária, sem que haja comprovação de grave perigo, abuso de direito, nem mesmo irreversibilidade do provimento. Ausente o requisito da verossimilhança das alegações do autor, despicienda a análise quanto ao periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-22.2012.403.6000 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO (MS012281 - MARILIA DIBO NACER HINDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para as informações, no prazo legal; bem como para, no prazo de 48 horas, manifestar(em)-se acerca do pedido de liminar - tendo em vista a proximidade do término do prazo de inscrição no pretense curso de pós graduação. Ciência do feito ao órgão de representação judicial da OAB/MS e da PUC/SP, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 24 de abril de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a audiência para oitiva da testemunha: Antônio Carlos de Oliveira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

Designo audiência preliminar para o dia ___/___/___, às _____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-38.2012.403.6000 - EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X NELSON GABRIEL PINTO X RICARDO YOJI OGAWA X ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa não pode ser estipulado de acordo com a vontade das partes, sendo evidente o propósito dos autores de mudarem a competência para a causa com a emenda de fls. 185-7. Sucede que isso é matéria de ordem pública e não fica ao alvedrio das partes escolherem. Assim, não admito a emenda à inicial de fls. 185-7. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 283.

Expediente Nº 2012

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

1- Admito a emenda à inicial de fls. 62-3.2- Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.3- Efetuado o depósito, citem-se os réus para oferecerem resposta no prazo legal.

Expediente Nº 2013

MONITORIA

000523-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE SOCOVOSKI
F. 96: defiro. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.

0003001-74.2004.403.6000 (2004.60.00.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DOLORITA DO CARMO RODRIGUES

Em 06 de março de 2012, às 15:15 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o(a) preposto(a) da CEF, IVANA GEORGES SLEIMAN, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr^(a) MARIA SILVIA CELESTINO - OAB/MS 7889-A/MS e a Ré DOLORITA DO CARMO RODRIGUES, acompanhada do Defensor Público da União Dr. Carlos Eduardo Carls de Vasconcelos. As partes chegaram ao seguinte acordo: A requerida pagará o valor de R\$ 1.720,69, em parcela única, até o dia 28.03.2012. O pagamento deverá ser efetuado na agência da CEF-Barão do Rio Branco, em Campo Grande/MS. Neste valor estão incluídos os honorários e as custas processuais, não sobejando nenhum valor a ser pago posteriormente em decorrência desta ação ou do respectivo contrato. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução da dívida, de acordo com o saldo devedor calculado nos termos do contrato. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. Arquive-se. Isenta de custas.

0000094-53.2009.403.6000 (2009.60.00.000094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 175, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0006197-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONATHAN RODRIGUES LOUVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de JONATHAN RODRIGUES LOUVEIRA.A parte requerente apresentou a petição de folha 35, noticiando a renegociação da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou da petição de f. 35.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)
CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Alega que, em 27.04.2004, saiu de Campo Grande com destino a Regente Feijó, SP, em sua moto Honda/CBX 200-Strada, juntamente com a passageira

Aline Lopes Almeida. Trafegavam pela BR 267, quando por volta das 8h40min, na altura do Km 186, sofreram um grave acidente. Na ocasião foram encaminhados para o Hospital Santa Helena, em Nova Andradina, MS. Reclama que sofreu fratura no cotovelo direito e que, mesmo após ser submetido a tratamento complexo, minucioso, dolorido e dispendioso, não se recuperou completamente, estando ainda sem trabalhar. Na sua avaliação, o acidente ocorreu porque o pneu traseiro da motocicleta estourou, depois de ter passado por um buraco na pista. Entende que os requeridos foram negligentes em não prestar o serviço público ou prestá-lo deficientemente, deixando de manter e melhorar a infra-estrutura da rodovia, devendo responder pelos danos decorrentes do acidente de que foi vítima. Pede que os réus sejam condenados a lhe pagar indenização por danos materiais, na ordem de R\$ 15.000,00; lucros cessantes no importe de R\$ 15.000,00, até julho de 2005, e de R\$ 1.000,00 mensais, a partir de agosto de 2005 até sua completa recuperação; dano moral na quantia de 3.000 salários mínimos, além das custas, honorários e demais despesas processuais. Juntou documentos de fls. 27-86. Deferi os benefícios da justiça gratuita (f. 88). Citada (f. 90), a União apresentou contestação (fls. 93-102) e juntou documentos (fls. 103-15). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade. No mérito, sugeriu a alta velocidade como causa do evento. Disse que compete ao autor provar a ação ou omissão do Estado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Refuta a inversão da prova. Entende que o pedido de indenização por dano moral é exorbitante e quanto ao dano material e lucros cessantes, o autor não os provou. Citado (f. 91), o DNIT contestou (fls. 116-32), juntando os documentos de fls. 133-41. Em preliminar, denunciou da lide a empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, sustentando ser ela a responsável pela restauração e manutenção da rodovia. No mérito, disse que ao caso não se aplicam as normas de responsabilidade objetiva. Alega que o autor não teria comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o defeito na pista. Afirma que o boletim de ocorrência não tem o caráter de perícia técnica capaz de embasar a pretensão do autor, além de não relatar as condições do veículo ou a velocidade por ele empreendida. Aventa como causa do acidente a alta velocidade, imprudência ou negligência do autor. Discorda do valor pedido alusivo à indenização relacionada ao veículo, argumentando ser o autor parte ilegítima. Ademais, não teria apresentado comprovação dos gastos médicos no valor pretendido. Réplica às fls. 156-79. Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (f. 183). O DNIT pediu a produção de prova pericial técnica, documental, pericial médica e requereu a expedição de ofícios à empresa empregadora do autor e ao INSS (fls. 185-92). A União disse que não tinha outras provas a produzir (f. 195). Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Na ocasião, julguei extinto o processo em relação à União. Acolhi o pedido de denunciação da lide e deferi a produção das provas pericial médica e documental, formuladas pelo DNIT. As partes formularam quesitos às fls. 203-6 (DNIT) e 207-8 (autor). Às fls. 211-49 e 252-3 a empregadora do autor juntou os documentos relativos ao seu contrato de trabalho. Às fls. 259-63 o INSS juntou as informações referentes à sua vida profissional. Citada (f. 268), a denunciada contestou (fls. 273-301), juntando documentos (fls. 302-506 e 509-662). Primeiramente impugnou os documentos do autor. Alegou ausência de informações importantes para determinar o nexo causal. Admite que era responsável pela conservação e recuperação da rodovia à época do acidente. Informa que o contrato iniciou-se em 23.09.2003 e que a execução da obra era feita por etapas. Sustenta que quando deu início aos trabalhos, o estado da rodovia era lastimável. Na data do acidente, aquele local ainda não havia sido recuperado. Disse que já havia concluído 87% do trabalho, quando o contrato só a obrigava a 30%. Afirma que o autor conhecia a rodovia já que residia em Regente Feijó e havia passado pela pista quando veio a Campo Grande. Atribui ao autor a responsabilidade pelo acidente, pois, de acordo com o B.O., havia boa visibilidade da pista e o acidente ocorreu em plena luz do dia, sem nenhuma condição adversa. Entende ausente a obrigatoriedade de indenizar, porquanto os trabalhos estavam adiantados. No mais, impugna os valores pretendidos pelo autor. O perito nomeado apresentou laudo médico (fls. 674-9). Sobre a perícia as partes se manifestaram (fls. 683-6 e 687-9). Determinei o pagamento dos honorários periciais e designei audiência de instrução (f. 692). Na audiência foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas (fls. 707-11 e 735). Alegações finais do autor às fls. 737-49 e do réu às fls. 755-61. A denunciada não as apresentou. É o relatório. Decido. Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta responsabilidade, pois ... a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falte du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo. (in Curso de Direito Administrativo - SP, Malheiros, p. 577) Por conseguinte, para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habitualidade normais (culpa) legalmente exigíveis de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Fazendo remissão à atuação do Conselho de Estado francês no julgamento de tais questões, registra que lá se aprecia in concreto a falta, levando em conta a diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço. Não obstante, também ensina o ilustrado administrativista, sem descaracterizar a culpa subjetiva no caso de omissão do Estado, que diante da presunção da culpa a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la, devendo o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência. Por outro lado, na hipótese de culpa da vítima, até mesmo na culpa objetiva, o Estado não responde pelos danos ocorridos. No caso,

a existência do dano é incontestável. Logo após o acidente a Polícia Rodoviária Federal registrou o Boletim de Ocorrência de fls. 30-3, informando que as vítimas foram removidas para hospital. O defeito na pista de rolamento também é incontroverso. O Boletim de Ocorrência fez a seguinte narrativa dos fatos: VERIFICADO NO LOCAL, TOMBAMENTO SEGUIDO DE SAÍDA DE PISTA, ONDE O CONDUTOR DE V1 PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO, DEVIDO A ESTOURO DO PNEU TRASEIRO AO PASSAR EM UM BURACO NA PISTA, VINDO A SAIR ALÉM DO ACOSTAMENTO À SUA DIREITA. Além disso, o PRF que lavrou a ocorrência fez a medição do buraco, consignando que tinha 1,50m de comprimento, 0,90m de largura e 0,12m de profundidade (f. 30). O fato não foi negado pelo DNIT, tanto que, em 22 de setembro de 2003, havia contratado a empresa denunciada para efetuar a manutenção da rodovia, que consistia em conservação e recuperação. Por sua vez, a denunciada afirmou na contestação: Importante dizer que o acidente ocorreu em local ainda não recuperado pela requerida RODOCON na data do acidente (f. 279). Assim, constata-se que o estado de conservação da estrada não era o esperado pelos que por lá transitavam, pelo que a culpa do motorista deve ser afastada. É certo que a rodovia onde ocorreu o acidente não conta com pedágio, pelo que sua conservação dá-se com os recursos ordinários da União. Sabe-se, por outro lado, mormente depois da Constituição Federal de 1988, que o Estado encontra-se assoberbado de compromissos sociais, a exigir mais e mais recursos, pelo que as falhas nos serviços públicos são perfeitamente previsíveis. Nessas condições, o Estado deveria manter, pelo menos, um serviço de recuperação eficiente com vistas a evitar que os buracos não se agigassem. No entanto, por diversas vezes as partes se referiram às péssimas condições em que se encontrava a rodovia quando os trabalhos foram iniciados. Extrai-se do documento de f. 436 que o plano de execução dos serviços ficou a cargo da denunciada. Tudo leva a crer que os trabalhos foram iniciados em Nova Alvorada, prosseguindo-se por trechos até seu término, não priorizando os locais em pior situação. A denunciada afirmou na contestação: Pela própria natureza do serviço conservação e recuperação, denota-se que quando a requerida RODOCON iniciou seus serviços, a BR-267 já encontrava-se em estado lastimável e é importante também registrar que os serviços eram executados por trecho, conforme liberação de ordens de serviço pelo DNIT, e não ocorria em regime pente-fino, onde se leva a rodovia por completo, ... (f. 276). Apesar de ter afirmado que os buracos maiores e mais comprometedores eram tapados em primeiro lugar, se contradiz ao afirmar que no mês do acidente (abril/2004) já havia realizado 87% do contrato, ao tempo em que admite que os trabalhos ainda não haviam chegado naquele local. Além disso, de todas as fotos que vieram ao processo, nenhuma delas mostra que havia sinalização no local alertando os motoristas para o perigo. Em seu depoimento o autor disse que estava a uma velocidade de 60 a 70 km/h e que cerca de 1 km antes do local do acidente havia uma placa sinalizando a velocidade máxima de 80 km/h. Também assegurou que na época do acidente não havia placas indicando que a rodovia estava em obras. Note-se que em todo o detalhamento do trabalho executado (fls 481-545) nenhuma despesa se refere a afixação de placas de advertência. Dessa forma, estimo que também o réu deixou de fiscalizar eficientemente os trabalhos da concessionária contratada. Além de não ter providenciado a recuperação da estrada nos pontos mais críticos, o DNIT deixou de exigir sinalização de advertência. No mais, não me parece que eventual excesso de velocidade imprimida pelo motorista tenha sido a causa do acidente, como a requerida tenta fazer crer. Trata-se de rodovia de porte, pelo que o excesso é até prática comum. E ainda assim, eventual excesso - não comprovado pelo réu, que tinha o ônus de fazê-lo - seria questão a ser resolvida na seara administrativa, com imposição de multas, não como causa de exclusão de responsabilidade pelo evento noticiado. Em síntese, restou provado que o acidente rodoviário ocorreu em razão das péssimas condições de conservação da rodovia e da falta de sinalização, restando clara a omissão da autarquia no seu dever de manter a BR com viabilidade de tráfego. O dano causado ao autor foi deveras significativo, tanto que da perícia médica constou: 1. O periciado (Carlos Eduardo Assis da Silva) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual? R: Pseudoartrose infectada de fratura em cotovelo direito. 2. Em caso positivo, a doença, lesão ou deficiência de que é portador o incapacita total ou parcialmente, permanentemente ou temporariamente para o exercício das atividades laborais que exercia? Em caso positivo, especifique as razões dessa incapacitação. R: Incapacidade parcial definitiva. Apresenta seqüela de trauma de alta energia em cotovelo direito, sem perspectiva de restabelecimento da função perdida, causando restrição do arco de movimento articular(...)13. Em caso de limitação, qual o grau dessa limitação? R: Moderada Note-se que a perícia foi realizada em 29.10.2009, ou seja, 5 anos e 6 meses após o acidente e constatou que o autor apresentava limitação do arco do movimento do cotovelo acometido e dor, em vigência de infecção ativa (f. 675) e que não há tratamento capaz de restabelecer os movimentos do braço (f. 679). A possibilidade de indenização pelo dano moral já é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulado com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988,

o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No que tange à fixação dos danos morais, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), ao desprezar os parâmetros conferidos pela jurisprudência francesa, que adota critério simbólico para a fixação do dano moral, sugerindo, então os seguintes caminhos: (...) a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, ponde-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve Pois bem. No caso vertente, a título de indenização por danos morais, o autor pediu o montante de R\$ 900.000,00 (3.000 S.M./2005). Bem se vê que o autor não foi comedido ao formular tal pedido. A indenização por dano moral não pode se transformar em fonte desmedida de enriquecimento. Assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar, de forma eficaz, o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo ao réu, para que seja mais eficiente na fiscalização dos trabalhos de manutenção das rodovias. Quanto ao dano material o autor pede R\$ 15.000,00. No entanto, comprovou gastos apenas de R\$ 2.397,40, com exames e honorários médicos. Em relação ao veículo nada juntou ao processo. Ademais, consta do Boletim de Ocorrência que a Moto Honda era de propriedade de Fábio Pereira da Silva. Em relação aos lucros cessantes, pretende receber a quantia de R\$ 15.000,00, até julho/2005 e R\$ 1.000,00 mensais até sua completa recuperação. Conquanto conste dos autos que o autor foi afastado de suas atividades em 04.02.2004, é certo que exercia a profissão de moto-cobrador e, com base nos seis últimos contracheques (fls. 223-32), recebia R\$ 960,00 mensais, em média. Ocorre que, após sofrer o acidente reclamado nestes autos, o autor não se recuperou totalmente, estando impedido de voltar ao mercado de trabalho. Assim, faz jus ao recebimento dos lucros cessantes, no valor de R\$ 960,00 mensais, atualizados, a contar da data do acidente até sua completa recuperação. Por fim, entendo que não cabe à denunciada a responsabilidade pelo acidente ocorrido, tendo em vista que foi contratada para fazer a recuperação e manutenção, justamente porque a rodovia já se encontrava em péssimas condições de tráfego. Ademais, como mencionado, as provas dos autos dão conta que os trabalhos tiveram início em Nova Alvorada do Sul, de forma que, apesar do estado adiantado da obra, ela não havia chegado no local onde ocorreu o acidente. O DNIT alegou, mas não provou que o local onde ocorreu o acidente deveria ter sido priorizado. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o DNIT a pagar ao autor o valor de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais; 1.1) reembolsar o autor da quantia de R\$ 2.397,40, corrigidos pela SELIC, a partir de 29.08.2005; 1.2) pagar ao autor, a título de lucros cessantes, o valor de R\$ 960,00 mensais, atualizados, até sua completa recuperação ou readaptação ao mercado de trabalho, nos termos do art. 89, da Lei 8.213/91; 1.3) pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, levando-se em conta, com relação aos lucros cessantes, as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas; 2) julgo improcedente o pedido veiculado na denunciação da lide, condenando o denunciante a pagar à denunciada o valor de R\$ 1.500,00, arbitrados na forma do art. 20, 4º, do CPC; 3) sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame.

0008398-80.2005.403.6000 (2005.60.00.008398-4) - ANA MARTA GOEDA MARCELINO X RONALDO FERREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 187-200), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005776-57.2007.403.6000 (2007.60.00.005776-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. No prazo de dez dias, diga a ré se o substituído vem percebendo a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS juntamente com o Adicional de Qualificação e, em caso positivo, a data inicial dos pagamentos. 3. Após, retornem conclusos.

0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIÃO FEDERAL

DANIEL AMARAL LEMOS NANTES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, na condição de cessionário de contrato habitacional, a quitação do saldo devedor do mútuo. Contestando (fls. 40-54), a ré informou a existência de outras ações versando sobre o mesmo contrato, quais sejam, a ação nº 2009.60.00.014398-6, em que o autor pretendia a transferência do mútuo e, ainda, as ações nº 93.0004410-6 e nº 93.0004613-6, sendo a primeira movida pela então cessionária e a segunda, pela ré e em face dos mutuários. Tendo em vista que as duas últimas tramitavam neste Juízo, os autos foram redistribuídos para esta Vara (f. 121). Às fls. 127-30 foram juntados cópia do Termo de Audiência de Conciliação, realizada nos autos nº 00004410-71.1993.403.6000 (antigo 93.0004410-6) e espelho do andamento processual desses autos e dos autos 0004613-33.1993.403.6000 (antigo 93.0004613-6). É o relatório. Decido. A audiência realizada nos autos da ação 00004410-71.1993.403.6000 foi realizada em 29.11.2011, ou seja, após a decisão do Juízo da 2ª Vara, de 03.11.2011, na qual se determinou a redistribuição do feito. De qualquer forma, nessa audiência, a parte autora aceitou a proposta da ré para quitação da dívida. Homologada a transação pelo Juízo desta Vara, foram extintos os processos 00004410-71.1993.403.6000 e 0004613-33.1993.403.6000, com julgamento do mérito e, posteriormente, arquivados (fls. 128-130). Assim, ocorreu a ausência superveniente de interesse da parte autora, uma vez que pretendia exatamente a liquidação da dívida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 1 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005445-70.2010.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA X UNIPAV ENGENHARIA LTDA X ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

EQUIPE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS interpuseram embargos de declaração (fls. 574-7) da sentença de fls. 563-9. Aduzem que houve omissão quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, pois tão-somente foi reconhecido o direito das embargantes de compensar referidos valores. Alegam, ainda, ausência de manifestação no tocante a possibilidade de (...) compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a imposição de restrições ou limitações; (...) (cfr. fls. 576, grifei) Decido. De fato, verifico na sentença atacada omissão. Por ocasião da execução da sentença os autores podem optar entre a compensação ou a repetição. Nesse sentido: (...) Tem sido admitido que o contribuinte opte, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação ou a repetição. Mesmo no caso de o dispositivo sentencial limitar-se à condenação à repetição, sua eficácia declaratória será suficiente para que o contribuinte, diante da certeza do indébito, providencie a compensação. (...) (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / LEANDRO PAULSEN. 12ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2010., p. 1178). Na mesma linha, (...) Opção pela repetição na fase de execução de sentença que reconhece o direito à compensação. Execução com suporte em sentença declaratória. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a

sentença que declara o direito à compensação não apenas reconhece a existência de indébito como obriga a Fazenda Pública a ressarcir-lo, de maneira que, não realizando o contribuinte a compensação, pode optar por pleitear a repetição via precatório. Segundo a orientação da Corte Superior, pois, a sentença prolatada na ação que visa à compensação reconhece uma relação obrigacional (crédito x débito) em favor do contribuinte, suficiente para embasar a expedição de precatório. Tal entendimento consagra a dupla eficácia, ainda que não expressa, da sentença que obriga a Fazenda a ressarcir pelo indébito: declaratória (suficiente para embasar a realização de compensação) e condenatória (ensejar a execução por precatório). (...) (Ob. citada, p. 1127, grifei). Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010). De outra parte, não merece prosperar a alegação do embargante de ausência de apreciação do pedido de (...) compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a imposição de restrições ou limitações; (...) (cfr. fls. 576), pois há, no caso sub examen, vedação expressa à aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96 (cfr. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07). Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, REsp 1267060- RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJ 24/10/2011), grifei. Assim, acolho os embargos para declarar que os embargantes podem optar pela restituição, mantendo, porém, a ressalva quanto à impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0005584-22.2010.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-195. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 197-200). Citada (fls. 205), a ré apresentou não apresentou contestação (fls. 243). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 280-37). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 238-9). É o relatório. Decido. A ré é revel, já que não apresentou contestação, conforme se vê da certidão de fls. 243. De qualquer sorte, não sofrerá os efeitos da revelia em razão do princípio da indisponibilidade, conforme dispõe o art. 320, II, CPC. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas

entre 8.6.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição.Ademais, como o autor pretende a devolução de valores recolhidos sob a vigência da Lei n.º 8.212/1991, é despicienda a discussão sobre a Lei Complementar n.º 11/1971 e sobre a Lei n.º 7.787/1989. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a

receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Por fim, não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Fica revogada a decisão de fls. 197-200.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000742-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000742-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CARLOS ROBERTO MOREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Juntado nos autos principais nº 0000903-34.1995.403.6000 cópia da decisão destes embargos, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-87.1986.403.6000 (00.0000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

O executado não compareceu, todavia a CEF apresentou proposta para quitação total da dívida com o pagamento do valor de R\$ 11.384,55, à vista. Comprometeu-se a fornecer novo endereço do executado, no prazo de cinco dias. Dessa forma, determino a intimação do executado no endereço a ser apresentado para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada, o que pode ser feito por meio de contato telefônico com a funcionária da Caixa Econômica Federal MARLUCI DIAS TOPAL, através do telefone 4009.9796 ou 4009.9772. A presente proposta tem validade até 30.04.2012 para ser mantido esse valor. Caso ultrapasse essa data, haverá modificação de valores. Intime-o, ainda, de que há possibilidade de análise de contra-proposta.

0004613-62.1995.403.6000 (95.0004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS X APARECIDA GONCALVES DO PRADO SOUZA CAMPO(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO)

Em 06 de março de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o(a) preposto(a) da CEF, IVANA GEORGES SLEIMANN, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr^(a) FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIRÓZ, OAB/MS 6779, a requerida, acompanhada da advogada CHRISTIANE SALIBA DIAS, OAB/MS 13.082. As partes chegaram ao seguinte acordo: O requerido pagará o valor de R\$ 2.855,50, em parcela única, até o dia 28.03.2012, devendo o pagamento ser efetuado na Agência Centro-CEF-Campo Grande. Neste valor está incluído os honorários e as custas processuais, não sobejando nenhum valor a ser

pago posteriormente em decorrência desta ação ou do respectivo contrato. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução da dívida, de acordo com o saldo devedor calculado nos termos do contrato.. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Considerando a Certidão de f. 64-verso, na qual o Oficial de Justiça afirma que a executada alegou que residia no imóvel penhorado, alegação essa que é corroborada pelo Mandado de Intimação para esta audiência, do qual constou o mesmo endereço do imóvel penhorado, endereço esse no qual foi localizada a executada para intimação, entendo que restou comprovado que a executada reside no imóvel penhorado sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009/90. Por essa razão, torno sem efeito a penhora do imóvel descrita às fls. 64-verso e 65 dos autos. Considerando que não houve registro da penhora não há necessidade de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação, com fundamento no art. 794, II, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s). Concedo à executada o benefício da justiça gratuita, ficando isenta de eventuais custas finais. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se.

0000707-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000707-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFEU MIGUEL DIAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 88, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009956-19.2007.403.6000 (2007.60.00.009956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA - ME X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA X TANIA DA SILVA ORTIZ BACHENHEIMER

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 79, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013306-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013306-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010172-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE FLAMINIO ROAS(MS004767 - ELIANE FLAMINIO ROSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 36, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor depositado à f. 27.Oportunamente, archive-se.

0013353-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CLARA RONDON FIORI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012550-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES NEY JOSE GOMES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 20-1, uma vez que a aplicação do art. 490 do Código Civil exige a comprovação de má-fé do credor, o que não ocorreu neste caso.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000061-15.1999.403.6000 (1999.60.00.000061-4) - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO X ADEMIR CAMILO(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR CAMILO X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

F. 310. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados na conta nº 3953.005.302163-8, conforme determinado na sentença de f. 279. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o depósito de fls. 11 e 312. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 304-5 e 310. Int.

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 326. Anote-se o substabelecimento de f. 334. Int.

0007156-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica.

0008133-49.2003.403.6000 (2003.60.00.008133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVONE DE OLIVEIRA COSTA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE OLIVEIRA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de IVONE DE OLIVEIRA COSTA. A parte requerente apresentou a petição de folhas 163-4, noticiando a formalização de acordo, oportunidade em que pediu a extinção do feito, do que concordou a ré (f. 167). Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009547-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009547-0) - FERNANDO CANO X JANETE ROSA NANTES CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE ROSA NANTES CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição de documento de fls. 285-6, em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, será extinta, com base no art. 794 do CPC. Int.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

AMARILDO ROBERTO CÁCERE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter laborado sob condições especiais desde 01.05.1977, com exceção do período de 01.09.1980 a 31.08.1981, na gráfica do Colégio Dom Bosco e da Universidade Católica Dom Bosco, estando exposto a agentes nocivos, como produtos químicos e ruído. No entanto, o réu teria indeferido o requerimento de aposentadoria, formulado em 04.03.2005. Pede aposentadoria especial, com efeitos a partir de 04.03.2005. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-50. Depois ofereceu aqueles de fls. 64-83. Elaborados cálculos do valor da causa pela contadoria Judicial, manteve-se a competência deste juízo (fls. 87-92). Em razão da informação do autor de que foi desligado da empresa (fls. 98-102), deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 93-4). Na mesma ocasião, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 108), o réu apresentou contestação (fls. 110-8). Alega que a Lei 9.032/95 liquidou o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo atualmente ser comprovada a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Sustenta, ainda, que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram a exposição a agentes nocivos durante todo o período, além de não serem contemporâneos aos fatos. Réplica às fls. 122-3, acompanhada de documentos (fls. 124-8). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 132 e 135. Em audiência, deferi a produção da prova pericial (f. 139). O autor juntou outros documentos (fls. 144-155). Laudo pericial às fls. 179-95, acompanhado de documentos (fls. 196-290). Manifestação das partes às fls. 292-3 e 296. É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). No caso, o autor pretende aposentadoria especial, alegando exposição a agentes nocivos, relativamente ao período de 01.05.1977 a 31.08.1980 e 01.09.1981 a 04.03.2005 (data do requerimento administrativo), laborados no Colégio Dom Bosco e Universidade Católica Dom Bosco. Transcrevo a conclusão do perito: B - As atividades desenvolvidas pelo Autor porquanto exercera as funções de Auxiliar de Mecanografia, Auxiliar Gráfico, Gráfico e Encarregado Gráfico preenchiam os requisitos para o enquadramento da Insalubridade conforme segue: Insalubridade de Grau Médio: O mesmo desempenha atividade laboral em condições de risco à sua saúde ficando exposto a ruído contínuo equivalente: $Leq = 90,2 \text{ dB(A)}$. A presença do referido agente nas condições supracitadas, permitem a inclusão do atividade desenvolvida entre aquelas configuradas como insalubres de grau média, conforme está previsto no Anexo 1, da NR-15. Insalubridade de Grau Médio: As atividades de gravação de chapas do tipo metaloides representam também risco à saúde do Segurado. O anexo 7, da NR 15, inclui esta atividade dentre aquelas classificadas como insalubre de grau médio. Insalubridade de Grau Máximo: Concluimos também pela existência de insalubridade de grau máximo, conforme estabelece o Anexo de nº 13, da NR-15 em face do contrato habitual e permanente com óleos e graxas durante a realização dos serviços de manutenção das máquinas de impressão. O referido Anexo relaciona as atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Relativamente ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis (ERESP 200400176456 - 412351 - TERCEIRA SEÇÃO - PAULO GALLOTTI - DJ DATA:23/05/2005 PG:00146). O limite foi reduzido para 85 decibéis, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, em 18.11.2003. No caso, o perito constatou a exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis, pelo que as atividades foram exercidas sob condições especiais. Também esteve exposto a radiação não ionizante, uma vez que a máquina gravadora de chapa do tipo metaloide (...) é emissora de radiação ultravioleta (189), que está contemplado como agente nocivo no Decreto 53.831/1964, sob código 1.1.4. O mesmo Decreto contempla outro agente (químico) a que esteve exposto o autor, segundo o perito (f. 190), qual seja, hidrocarbonetos (código 1.2.11). Registre-se ser desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal (APELREEX 00222004520064039999 - 1123309 - Sétima Turma - Juíza Convocada Giselle França - TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012). Considerando a data do requerimento administrativo (04.03.2005), o tempo de serviço do autor é de 39 anos, 1 mês e 21 dias, dos quais, 26 anos, 10 meses e 5 dias foram exercidos sob condições especiais. É o que se constata na tabela a seguir:.... Assim, na data do requerimento administrativo, o autor computava tempo superior a 25 anos, mínimo necessário para a aposentadoria especial. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº

1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial, a partir de 4.3.2005, pagando-lhe as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 2) Condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença. Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar, anticipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2º do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela, os quais deverão ser reembolsados pelo réu após o trânsito em julgado da ação. Expeça-se guia de pagamento. P. R. I.

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

À vista dos termos da manifestação de f. 203, verso, e certidão de f. 204, destituo o Dr. Carlos Augusto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. MARCIO DE JESUS COSTA, com endereço à Rua Dr. Francisco Ferreira de Souza Nº 164, Universitário, Campo Grande, MS, fones: (67) 33881703 (67) 99842251. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de fls. 106-7.Int.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

À vista dos termos da manifestação de f. 242, verso, e certidão de f. 243, destituo o Dr. Alberto Ribeiro. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. MARCIO DE JESUS COSTA, com endereço à Rua Dr. Francisco Ferreira de Souza Nº 164, Universitário, Campo Grande, MS, fones: (67) 33881703 (67) 99842251. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 134.Int.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

À vista dos termos da certidão de f. 287, verso, destituo a Dr^a. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial a Dr^a Elova Diniz Ferreira, com endereço à Rua Luiz Ceciliano Vilares, 48, aptº 302, bloco A, centro, nesta cidade. Intime-a da nomeação e dos termos do despacho de fls. 245-7.Int.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação de tutela, apresentando cópia do processo administrativo aludido à f. 36.Cite-se. Intime-se.

0002357-53.2012.403.6000 - JOSE MAURO DA CRUZ MAGALHAES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos

Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor Eça Moacyr de Mello Pegado, noticiado pela certidão de f. 345, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, relativamente ao crédito que o mesmo faz jus. Intime-se a defensora dos autores para que providencie a habilitação de todos os herdeiros. Int.

0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5) - HILARIA DIAS (MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HILARIA DIAS (MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Aguarde-se o pagamento do RPV expedidos em favor do Dr. Mario Morandi. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007970-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007970-9) - SILAS DE BRITO (MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 105, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2165

EXECUCAO DA PENA

0002435-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002435-8) - JUSTICA PUBLICA X CELSO GONCALVES SALTERELI (MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

Tendo em vista a sentença de fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003960-92.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-11.2011.403.6002) ROBERTO GIMENEZ SILVA (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 17/18. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte

aos autos cópia do LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO TERRESTRE, bem como traga aos autos documentos que comprove a real aquisição do bem (contrato de compra e venda, comprovante de pagamento, etc.). Após juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004667-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-65.2011.403.6002) SAMUEL DO PRADO(PR048918 - LEILA ANDREIA ZANATO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos: a) cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do Auto de Apreensão; b) procuração do proprietário do bem apreendido (REGINALDO CLAROS DOS SANTOS), nos moldes exigidos no artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal e, por analogia, no artigo 365, III do Código de Processo Civil, concedendo poderes específicos para que o requerente postule a restituição do bem em Juízo; c) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2011, referente ao veículo apreendido; d) cópia dos contratos de Consócio firmados com o Banco do Brasil, bem como prova de regular quitação dos débitos junto àquela instituição bancária; e) laudo de exame pericial no veículo apreendido. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004668-45.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-65.2011.403.6002) GISELLY DANIELLY SOARES MARTINS DO PRADO(PR048918 - LEILA ANDREIA ZANATO) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fl. 09/10. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os seguintes documentos: a) cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do auto de apreensão; b) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2011, referente ao veículo apreendido; c) laudo de exame pericial no veículo apreendido. Oficie-se a autoridade policial federal em Dourados/MS encaminhando cópia integral dos presentes autos para instauração de inquérito policial ou sua juntada no Inquérito Policial n. 240/2011-DPF/DRS/MS (autos n. 0004214-65.2011.403.6002), caso tal fato já esteja sendo investigado, uma vez que GISELLY DANIELLY SOARES MARTINS DO PRADO poderia estar figurando como interposta pessoa, ou laranja, do verdadeiro titular do veículo carreta Semi-reboque, Carroceria Aberta, Modelo SR/Randon, Placas LZV-2905, cor branca, ano/modelo 1992/1992, prática esta muito comum em crimes relacionados ao contrabando de cigarros/agrotóxicos. SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº 0190/2012-SC01/EAS, A DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

0000096-12.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-36.2011.403.6002) RAUL BERNAL DO PRADO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV); b) cópia integral dos autos do inquérito policial e/ou ação penal. Após juntada dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000442-94.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-69.2011.403.6002) EDELSON DIAS DE MORAES(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Considerando que os presentes autos são dependentes dos principais - IPL n. 0000379-69.2011.403.6002, uma vez que o acessório segue o principal, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000063-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-55.2011.403.6002) JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia da decisão de fls. 28/30 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001389-51.2011.403.6002 - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS009152 - TAISA QUEIROZ) X VALFRIDO DA SILVA MELO Converto o julgamento em diligência. A advogada do autor e o advogado do acusado, subscritores da petição de folhas 106/107, não possuem poderes para desistir, conforme procuração de folhas 12. Sendo assim, ambos

feriram a ressalva prevista no artigo 38 do CPC e artigo 50 do CPP. Assim, emendem autor e acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de folhas 106/107, pessoalmente e/ou conjuntamente a seus advogados, ou ainda, somente através de seus advogados constituídos nos autos, sob pena de preclusão. Contudo, em caso de manifestação isolada dos advogados constituídos, tanto o autor como o acusado deverão outorgar-lhes nova procuração, conferindo poderes específicos para desistência, conforme ressalva o artigo 38 do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002252-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 627/632, registrada como sentença, por seus próprios fundamentos. Com as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 639, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

0000477-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVIO PAULO(MS009386 - EMILIO DUARTE E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CLAUDIO DE SOUZA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 355, que a seguir transcrevo: Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado de fl. 339-verso e 354, referente à sentença prolatada às fls. 332/338, determino as seguintes providências:1) Lancem-se os nomes dos réus Silvio Paulo e Cláudio de Souza no rol nacional de culpados;2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.4) Intime-se o réu Silvio ao recolhimento das custas processuais na metade de seu valor, conforme determinado na sentença supracitada.5) Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, no valor fixado no penúltimo parágrafo da sentença supracitada.6) Expeçam-se guias de recolhimento para a execução da pena, observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002646-58.2004.403.6002 (2004.60.02.002646-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CLEUIR FREITAS RAMOS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Fica a defesa intimada, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 440, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0003118-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003118-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 532 e pela defesa à fl. 538 e suas razões fls. 541/548, posto que tempestivos.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto.3 - Às partes para as contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003726-57.2004.403.6002 (2004.60.02.003726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALLAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X IVAN MELLO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa dos acusados Allan Melo Guerra e Ivan

Mello Guerra. Após, ao SEDI para anotação quanto a situação dos réus acima mencionados. Oficie-se a autoridade policial federal encaminhando cópia da sentença e seu trânsito em julgado. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados WALDIR FRANCISCO GUERRA e ARNO ANTONIO GUERRA, à fl. 810. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intime-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.

0003350-37.2005.403.6002 (2005.60.02.003350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON HENRIQUE RODRIGUES(MS009422 - CHARLES POVEDA) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000204-51.2006.403.6002 (2006.60.02.000204-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELENO SOUZA DE LIMA(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X RUI PEREIRA DE PAULA
Considerando que a defesa deixou de arrolar o rol de testemunhas no momento oportuno, defesa preliminar (fl. 238), segundo o princípio da eventualidade, houve preclusão consumativa da prova testemunhal. Ademais, noto que a denúncia foi ofertada em 2006, tendo como testemunhas as arroladas à folha 4, entretanto, diante do lapso temporal decorrido entre o arrolamento das testemunhas e a designação de audiência para inquirição das testemunhas, intime-se o MPF para dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas e, em caso positivo, decline a lotação ou endereço atualizado das mesmas. Ciência ao MPF. Publique-se. Após a manifestação ministerial, conclusos.

0004808-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004808-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X MARIA MADALENA DE HOLANDA ANTAO X MARIA DE LURDES DE ALMEIDA X ADRIANO DE CRISTO GOMES
Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas às fls. 282/290. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005369-79.2006.403.6002 (2006.60.02.005369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALBERTO NUCCI FILHO(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X ENIO GUEDES(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X REINALDO LOURENCO BARROS(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JOSE ANTONIO SANTANA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INEZ REGINA RIBEIRO
Vistos, etc. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas às fls. 318/319, bem como a fiscalização da condições impostas, referentes aos acusados ALBERTO NUCCI FILHO, ENIO GUEDES, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS e JOSÉ ANTONIO SANTANA. Em caso de eventual recusa à proposta, informe-se a este Juízo ou devolva a presente deprecata. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 -

LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI)

Considerando que o Parquet apresentou novo endereço da testemunha comum, Elfrida Martina Spohr, intime-se a referida testemunha para que compareça na audiência designada para o dia 29 de março de 2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo - 1ª Vara Federal (Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS), ocasião em que será inquirida antes da realização do Interrogatório dos réus.PUBLIQUE-SE. Ciência ao MPF.COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 071/2012-SC01/APO, PARA FINS DE INTIMAR A TESTEMUNHA ELFRIDA MARTINA SOPHOR, NO ENDEREÇO RUA JOSÉ GÓES, Nº 850, CENTRO, DOURADOS/MS.

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

DESPACHO/CUMPRIMENTOVistos, etc.Fls. 303 e 306: intinem-se os réus Paulo Roberto Tonatto e Claudécir Spinello acerca da renúncia de seu advogado, bem como para que informem ao Sr. Oficial de Justiça o nome de seu novo causídico devendo declinar seu nome e OAB, e, ainda, apresentar procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou se desejam que a Defensoria Pública da União promovam suas defesas. Depreque-se. Intime-se a defesa do acusado Claudécir Spinello para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl.314-verso.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Claudécir Spniello, Luiz Menon Rodrigues.Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 056/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, para intimação dos acusados abaixo mencionados:1) CLAUDECIR SPINELLO, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, nascido em 21/08/1973 em Laranjeiras do Sul/PR, portador da cédula de identidade nº 50928802 - SSP/PR, inscrito no CPF nº 717.776.609-04, filho de Severino Antonio Spinello e Rita Rigo Spinello, residente na rua Deolinda da Luz, nº 10, Centro, em Laranjeiras do Sul/PR. 2) PAULO ROBERTO TONATTO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 31/03/1983 em Guarapuava/PR, portador da cédula de identidade nº 88263162 - SSP/PR, inscrito no CPF nº 043.777.769-32, filho de Roberto Tonatto e Lourdes da Silva Tonatto, residente na rua Curió, nº 80, bairro Palmeiras, em Laranjeiras do Sul/PR.

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

DESPACHO/CUMPRIMENTOVistos, etc.Cumpra-se o determinado no termo de deliberação à fl. 182, quanto a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Alessandro da Silva.Tendo em vista os novos endereços de lotação fornecidos às fls. 261 autos referentes às testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Rodrigo Arakaki Menezes e João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa, deprequem-se suas oitivas.Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, observando-se que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 079/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CARLOS ALESSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, Gerente Comercial, RG nº 767.803-SSP/MS, CPF n. 600.841.461-68, ENDEREÇO RUA CAMUCI, N. 627, GALPÃO 01, BAIRRO VILA CIDADE MORENA, EM CAMPO GRANDE/MS.Cópias em anexo: 31/32, 46/47, 85/88, 104/105, 152, 155/158 e 163.b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 080/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, RODRIGO ARAKAKI MENEZES, LOTADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR, RUA MARECHAL DEODORO, N. 555, 4º ANDAR, CENTRO, CURITIBA/PR, FONE: (41) 3320-8136.Cópias em anexo: 56/63, 46/47, 85/88, 104/105, 152, 155/158 e 163.c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 081/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Bauru/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO PAULO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, LOTADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, RUA TREZE DE MAIO, N. 7-20, CENTRO, BAURU/SP, FONE (14) 4009-3100.Cópias em anexo: 56/63, 46/47, 85/88, 104/105, 152, 155/158 e 163.d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 082/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa, a saber: 1) CLEITON BENITES DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, casado, portador da cédula de identidade nº 648.913, inscrito no CPF sob o nº 776.793.691-00, RESIDENTE NA RUA PERNAMBUCO, N. 1222, EM MUNDO NOVO/MS; 2) GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR, brasileiro, maior solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 027.575.929-63, RESIDENTE NA RUA SETE DE SETEMBRO, N. 664, EM MUNDO NOVO/MS; 3) ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL, brasileiro, maior, portador da cédula de identidade nº 001.321.181-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 024.096.371-75, RESIDENTE NA RUA PARAÍBA, N. 105, EM MUNDO NOVO/MS; 4) MARCELO BRIGAGÃO DA CRUZ, brasileiro, maior, casado, portador da cédula de identidade nº 503.659-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 403.736.061-68, RESIDENTE NA AV. BRASIL, N. 619, EM MUNDO NOVO/MS; e intimação do réu, acerca da audiência a ser designada por esse Juízo para inquirição das testemunhas acima mencionadas, JOÃO MARCOS DA CRUZ, brasileiro, maior, casado, portador da cédula de identidade nº 3.899.237-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 555.652.129-87, RESIDENTE NA AV. BRASIL, N. 619, EM MUNDO NOVO/MS. Cópias em anexo: 38/39, 46/47, 85/88, 104/105, 152, 155/158 e 163.

0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Intime-se a defesa do acusado José Mendes Júnior para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 319. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marco Antonio Castro e Macedo.

0004061-37.2008.403.6002 (2008.60.02.004061-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO CAMPOS MINELLA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Fica a defesa intimada, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 261, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Fica a defesa intimada, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 732, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS o interrogatório do réu EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 57/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 02/05/1984, em Navirai/MS, portador do RG n. 1511157-SSP/MS, CPF n. 005.655.761-27, filho de Maria Aparecida de Almeida e Isaías dos Santos, residente na RUA 01, CASA 75, BAIRRO MANOEL GOMES, CEP 79.970-000, ELDORADO/MS. Cópias em anexo: 198/202, 205, 360, 375/376, 394, CD fl. 396, 406, CD fl. 410, 434, 470/471 e deste despacho.

0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu Lindomar Pancotti intimada, nos termos do despacho de fl. 372, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0003210-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEAS MASCULI SCHIAVE(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA)

Defiro as petições de fls. 145/147 (fax) e 148/150 (original), e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação

de resposta a acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, apenas, apresente resposta a acusação.

0003447-61.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 190 e pelo Ministério Público Federal à fl. 192.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que as partes apresentem as razões ao recurso interposto.3 - Após, às partes no mesmo prazo assinalado para as contrarrazões. 4 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000270-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ELIOMAR FERNANDES DE LIMA FILHO(MS014158B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E MS012358 - CAROLINE DUCCI)

I-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ ELIOMAR FERNANDES DE LIMA FILHO nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal..Segundo narra a peça acusatória, fls. 58/9: o acusado no dia 08/07/2010, por volta das 18h18min, durante audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho prestou afirmação falsa como testemunha em processo judicial; o acusado teria mentido sobre a existência de uma penalidade de ficar rodado.Recebimento da denúncia à fl. 61/2 na data de 10 de maio de 2011.Citação do acusado à fl. 71 dos autos.O acusado apresenta defesa preliminar em fls. 73/7 dos autos, e documentos de fls. 79/91. Em fls. 95/6, é feita proposta de suspensão condicional do processo.Em fls. 98 dos autos, é realizada audiência de aceitação da proposta de suspensão, a qual fora rejeitada.II-FUNDAMENTAÇÃODe início, embora a denúncia já tenha sido recebida, o caso é de absolvição sumária, pois dos autos emerge umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP.Diz o aludido dispositivo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.Escora-se a peça acusatória no suposto delito de falso praticado pelo acusado, apontado pelo Juiz trabalhista em sentença lançada nos autos de reclamatória que tramitou perante sua presidência. Apareceu um fato novo, a anulação da sentença trabalhista que reconheceu o falso e exigiu providências da autoridade policial.No delito de falso testemunho, este é retratável até a sentença do processo que ocorreu o falso.No acórdão de fls. 84/90, o tribunal anulou a sentença determinando a nulidade do processo desde o encerramento da audiência de instrução. Ainda, determinou-se o retorno dos autos à Vara de Origem para reabertura da instrução processual e realização de perícia. O ato nulo não gera efeitos. Por outro lado, o acusado pode se retratar até a sentença do feito em que ocorreu o falso. Como processar um cidadão sem a mínima condição? E Mais como submetê-lo às chagas de um processo penal sem a mínima condição?A prolação de sentença neste caso é uma condição objetiva de punibilidade, que é exigida para o processamento e condenação.Por outro lado, segundo a catilinária, A falsidade estaria em afirmação feita pelo acusado, na audiência trabalhista na condição de testemunha, consistente em, segundo a denúncia: fez afirmação totalmente contrária àquelas apresentadas pelas testemunhas indicadas pelo reclamante, negando que o tivesse dispensado, pois não era sua atribuição, bem como negando a existência de uma penalidade conhecida como ficar rodado, consistente em isolar o funcionário e deixá-lo todo o tempo sem fazer nada, constando tal dia como falta no cartão de ponto. Por fim, negou que constassem faltas nos cartões de ponto dos funcionários, e, em razão delas, descontos relativos a dias efetivamente trabalhados.Essa seria a falsidade. Pois bem.A própria peça catilinária já rechaça a alegação de que o denunciado teria demitido Anselmo de Oliveira Farias, quando afirma :verificou-se que que as testemunhas apenas ouviam boatos a este respeito.Nos demais pontos falsos, devemos perquirir o termo de audiência.Segundo o termo de audiência, fls. 08, o acusado disse:3. Que não acontece do funcionário trabalhar e constar falta no cartão de ponto. que não disse para o reclamante procurar o RH. que a empresa apresenta os cartões de ponto para o funcionário assinar; 4.que ficar rodado é ficar vagando sem fazer serviço. que o depoente nunca determinou que ninguém ficasse rodado. que não determinou que o reclamante ou as testemunhas ficassem nessas condições. que não acontece do funcionário ficar rodado após o retorno do Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. que não sabe dizer se o Valmir ou outro chefe determinou que alguém ficasse rodado.Vê-se que o acusado, em nenhum momento, disse que negou a existência da condição de ficar rodado. Ainda, o acusado disse que o ponto era assinado pelo funcionário. Ora, se o acusado disse que o livro de ponto era assinado pelo empregado não havia como imputar-lhe a falta após constar sua presença. Aliás, segundo a autoridade policial, em

relatório de fls. 49/52 dos autos, o histórico do reclamante do feito trabalhista revelara que ele era uma pessoa contumaz em ausências injustificadas mesmo antes de seu acidente de trabalho, constando faltas disciplinares datadas de 24 de março e 22 de maio de 2009, fls. 107 e 113 do apenso. Durante o curso do inquérito, não se provou impugnação ao registro de ponto junto ao sindicato ou qualquer órgão da Justiça do Trabalho, e na audiência em que se deu o suposto falso, levantou-se a tese da rotação. Por outro lado, percebe-se que o reclamante fora demitido com justa causa por abandono de emprego devidamente documentado pela empresa, conforme fl. De registro de ponto de fls. 28/9 dos autos do inquérito policial, pontilhado por faltas. O que se vê é uma divergência entre os depoimentos prestados entre as testemunhas do reclamante e reclamado no feito trabalhista, mas a simples divergência entre depoimentos prestados em juízo não é suficiente para a caracterização do crime de falso testemunho. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS PRESTADAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. 1 - Simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato dificilmente justifica atribuir-se a uma delas, sem provas concretas, que esteja, livre e conscientemente, falseando a verdade. 2 - A caracterização do falso testemunho, em regra geral, não depende da conclusão do processo em que foram efetuadas as declarações acoimadas de falsas. Todavia, havendo decisão definitiva na esfera em que os depoimentos foram prestados, esta deve ser levada em consideração na instância penal, a fim de evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato. 3 - O que não se mostra razoável é o prosseguimento da ação penal buscando eventual ofensa à administração da justiça quando o próprio tribunal especializado reconheceu não terem as partes faltado com a verdade. 4 - Ordem concedida. (HC 199904011328807, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/04/2000 PÁGINA: 297.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. A simples divergência entre depoimentos prestados em juízo não é suficiente para a caracterização do crime de falso testemunho. 2. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato (RCCR 2000.34.00.031630-6/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJN de 04.04.03, pág. 58). 3. Recurso improvido. (RCCR 200233010020742, JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/07/2007 PAGINA:44.) Dessa forma, percebe-se que fala do acusado no processo em questão não houve a falsidade levantada pelo Ministério Público Federal, não constituindo o fato, à evidência, crime. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo Ministério Público Federal. ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ ELIOMAR FERNANDES DE LIMA FILHO, porque o fato narrado na peça acusatória não se trata de crime. Cancele a audiência marcada. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000380-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 69 ou 75/76, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe aquele Juízo audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 058/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: 1) ADAILTON ALVES DE ALMEIDA, Agente de Telecomunicações, credencial nº 00077-1; 2) JOÃO CARLOS JAKUBIAK, Técnico em Regulação, credencial nº 01332-7, ambos LOTADOS NA ANATEL, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareçam perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência.

0001668-37.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ

RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.

0002295-41.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GEOVANI RAMOS BERTOLINO(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Vistos, etc.1 - Nos termos dos arts. 577 e 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Geovani Ramos Bertolino à fl. 215/216. Consigno que a defesa já apresentou as razões da apelação às fls. 217/258.2 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003491-46.2011.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em decisão. ANTONIO MANOEL DE LIMA pede REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA aduzindo em síntese inexistir os motivos para sua decretação. Segundo a petição de folhas 904/910, o autor possui residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente alegando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pelo fato de o réu não ter comprovado endereço fixo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o autor responde pelo crime de estelionato e falsificação de documento público, por ser o principal acusado de um esquema fraudulento desde o ano de 2005 perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo o documento de folhas 912/914, o autor responde por crimes que cometera desde o ano de 2005, gerando a ação penal 0005180-96.2009.403.6002. Com efeito, o réu demonstrou, através de novos documentos, apresentados em 17 de fevereiro de 2012, possuir residência fixa (extratos bancários de folhas 917/918 e conta de energia do mês de maio/2010 (folhas 919), em nome do esposo da irmã do requerente, de 07/02/2012, documento de folhas 920 e principalmente o documento de folhas 921, autenticado em 25 de janeiro de 2012, e ocupação lícita (documento de folhas 923), afora o fato de ser pai de família, conforme documentos de folhas 924, 925. Os registros das ações existentes contra o acusado revela a prática do crime de estelionato e falsificação de documento, e não um atentado à ordem jurídica brasileira. A figura da Justiça não ficará desprestigiada com a liberdade de ANTONIO MANOEL DE LIMA durante o curso da ação penal. Igualmente, a prisão é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. A permanência do requerente, em liberdade, durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Afastado o temor da reiteração da prática delituosa, e possuindo o réu ocupação lícita e endereço fixo, não estão mais presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. É certo que os delitos em questão são tratados com rigor no atual posicionamento deste juízo, mormente em relação reiteração criminosa, como no caso dos autos. Igualmente, a prática destes delitos e seu modus operandi revelam que se tratam de crimes possivelmente praticado por organizações criminosas. Ademais, o processo crime do requerente está suspenso por motivos de saúde mental, que ocasionou o processo nº 0000211-33.2012.403.6002 - incidente de insanidade mental. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, DEFIRO a liberdade provisória a requerente, ANTONIO MANOEL DE LIMA, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao neste fórum para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de Dourados por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimada; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Dourados/MS; 5- não sair do país até o término da ação penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso da suplicante às medidas cautelares acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000629-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NAIARA BURDULIS

DECISÃO. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de NAIARA BURDULIS a busca e apreensão do veículo VW/GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2002, PLACAS DER 7786/MS, GASOLINA, CHASSI nº 9BWCA05Y72T006958, RENA VAN 770042570, COR PRATA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu à requerida, em 22 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento Crédito Auto Caixa nº 07.1146.149.0000037-34, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que a ré deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (itens 4 e 16 do Contrato de fls. 12/7); que a ré não pagou nenhuma das parcelas, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS para que proceda à busca e apreensão do veículo VW/GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2002, PLACAS DER 7786/MS, GASOLINA, CHASSI nº 9BWCA05Y72T006958, RENA VAN 770042570, COR PRATA, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 13.544,98 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até 02.02.2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4) - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

MÁRIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAÚJO pede: a reconsideração da decisão de folhas 280 (272), determinando correção monetária (remuneração básica) a partir das datas de cada depósito, pelo índice da TR-Taxa Referencial, através de cálculos da contadoria judicial, com subsequente expedição de alvará complementar em favor do autor ou seu patrono, para levantamento da diferença apurada como saldo credor que julga ter direito. Decido. In casu, versa o pedido do autor sobre a sentença de folhas 225/226, datada de 15.01.2009, e expedido alvará de levantamento em 23.01.2009 (fls. 229) sendo que as partes renunciaram ao prazo recursal, tendo a referida sentença transitado em julgado na data de sua prolação. Autor e réu compuseram acerca do objeto da demanda, nos seguintes termos: a autora requereu a homologação do acordo extrajudicial efetuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, onde renuncia a qualquer prazo recursal, bem como aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. Requer ainda a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. O requerimento da homologação é assinado por ambas as partes. As partes (conforme petição de folhas 221/222) que se traduz no acordo entre elas firmado, pactuaram que o autor renunciaria os direitos sobre os quais funda a presente ação, nada podendo mais reclamar quer através de ação revisional, de repetição ou de indenização a qualquer título. Pois bem. A jurisprudência é uníssona a respeito do tema, embora trate de acordo trabalhista: ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. EFEITOS. De lege lata a coisa julgada faz lei entre as partes, dentro dos limites das questões decididas (art. 468 do CPC). A transação homologada pelo Estado-Juiz, nos termos do parágrafo primeiro do art. 831 da CLT, assume vestes de decisão irreversível e, por isso, vincula as partes pactuantes nos limites em que acordado. Se por ocasião da primeira reclamatória a Autora, assistida por advogado, deu quitação plena, geral e irrevogável, não só dos pedidos da inicial, mas, de todos os direitos oriundos do extinto contrato de emprego, permitiu que se operasse a coisa julgada sobre estes, não podendo agora

perseguir direito já abarcado pelo acordo judicial homologado, sob pena de violar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. A hipótese é de incidência do art. 267, V, do CPC. (TRT23. RO - 00056.2008.031.23.00-2. Publicado em: 28/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE. Desta forma, INDEFIRO o pedido deduzido às folhas 282/287, por trazer a matéria nele versada ofensa à coisa julgada e demais princípios como segurança e estabilidade das relações jurídicas.

MONITORIA

0003270-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do despacho de fl. 124: Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 123 são insignificantes frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que entender de direito. Intime-se. Fica o advogado do réu intimado a regularizar, no prazo de 10 dias depois de decorrido o prazo da autora, a representação processual de Olivio Antonio Munarin. Intimem-se.

0001299-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do despacho de fl. 161: Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 148, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Tendo em vista as preliminares alegadas às fls. 142/156, fica o réu intimado a manifestar-se, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando ser inviolável o cadastro de Eleitores perante a Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela prevista (Investigação Criminal ou intrusão penal). Pelos mesmos fundamentos e por constituir quebra indevida de dados sigilosos, indefiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e de busca de endereço pelo Sistema Bacen Jud 2.0. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, acerca da possível citação por edital ou apresente o endereço atualizado para a citação do réu Aryson Prates Bastos. Intimem-se.

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALBERT CONFECOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria a conversão da classe processual para execução cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI - ME X GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI - ME e GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 39.305,10 (trinta e nove mil, trezentos e cinco reais e dez centavos), oriundo de Cédula de Crédito Bancário e de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. À fl. 87, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo. Pugnou ainda, pelo levantamento de eventual penhora feita

nos autos e devolução de eventual carta precatória expedida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando ser inviolável o cadastro de Eleitores perante a Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela prevista (Investigação Criminal ou intrusão penal). Pelos mesmos fundamentos e por constituir quebra indevida de dados sigilosos, indefiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e de busca de endereço pelo Sistema Bacen Jud 2.0. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, acerca da possível citação por edital ou apresente o endereço atualizado para a citação dos Executados. Intimem-se.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Considerando a manifestação de fls. 121/122, julgo prejudicado os pedidos elaborados às fls. 98/99. Defiro o pedido de fl. 120 para vista fora do cartório pelo prazo requerido, devendo a autora, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

I-RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - pede em face de ELIZEU FERRATO CAVALCANTE o pagamento do valor de R\$ 17.794,79 (dezesete mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até 26/01/2009, em decorrência inadimplemento DO FIES 07.0562.185.0003743-47. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 81/3/97, alegando que o valor da dívida porque houve excesso de cobrança na indevida amortização das parcelas já pagas. A parte autora ofertou manifestação sobre o teor dos embargos monitórios (fls. 87/9). As partes não requereram a produção de provas (fls. 91). Vieram-me os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciá-lo. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. A discussão repousa na correção do valor apresentado pelo exequente relativo ao quanto devido. Em que pesem as argumentações do réu-embargante, a inexatidão dos cálculos precisa de fundamentação indicando, inclusive, o valor que entende correto. Por outro lado, o autor-embargado aponta corretamente que as parcelas adimplidas somente são deduzidas do saldo devedor após o abatimento dos valores contratados como juros. Isto é óbvio, pois somente há amortização do capital, após o abatimento dos juros, sob pena de desvirtuamento do núcleo da obrigação estabelecida no mútuo. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contratos DO FIES 07.0562.185.0003743-47. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), cujo valor será apurado pela ré. Deixo de condenar o réu-embargante nas custas e honorários advocatícios porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003696-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELINO LOURENCO DIAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de ELINO LOURENÇO DIAS, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 14.234,63 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), oriundo de Contrato de Crédito Rotativo n.º 07.1311.001.00005414-5 e de Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 07.1311.400.0000793-26. À fl. 72, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo. Pugnou ainda, pelo levantamento de eventual penhora feita nos autos e devolução de eventual carta precatória expedida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras realizadas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema, solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X

GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA
Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000346-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000346-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR GREGORIO ALVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO JAIR GREGORIO ALVES embarga ação monitória proposta pela UNIÃO FEDERAL em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ 168.620,96 referente ao recebimento de quantias pagas por força de decisão judicial. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos, fls. 07/61 dos autos. O embargado apresenta embargos, fl. 79/84, nos quais argumenta-se: prescrição da cobrança dos valores recebidos. A autora impugna os embargos em fls. 42/8. Relatado, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Rejeito a preliminar levantada pelo réu. Conforme se observa do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou AÇÃO, SEJA DE QUE NATUREZA FOR, PRESCREVEM EM CINCO (5) ANOS, CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DE QUE SE ORIGINARAM. As AUTARQUIAS e as demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. A dívida não está prescrita, pois o processo que fora extinto transitou em julgado em 04 de agosto de 2005. Somente de tal data é que nasce a pretensão da autora quanto ao recebimento do crédito, pois não poderia executá-lo estando pendente a ação anterior. Assim, o prazo quinquenal venceu em 04 de agosto de 2010. A demanda foi ajuizada em 28/01/2010, dentro, portanto, do lapso temporal previsto em Lei. No mérito, a demanda é improcedente. Os proventos recebidos no curso de demanda judicial, pois não é óbice ao ressarcimento o fato de se tratar de verba alimentar, haja vista a Administração pública gere um patrimônio que não é seu, e, sim, da Sociedade. Não se pode invocar a boa-fé do beneficiário, porquanto, ao ajuizar a ação, o autor assume o risco inerente a qualquer demanda judicial, consciente de que, ao final, se sucumbente, deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial provisória, mesmo em face do caráter alimentar dessas verbas. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do réu-devedor, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para rejeitar o pedido nele vindicado. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003938-68.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Retífica Maroni Ltda EPP e Outros. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Considerando que devidamente intimadas para pagarem o débito as partes mantiveram-se inertes, aplico-lhes a multa legal no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens dos devedores passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, concedo o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002088-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA
Tendo em vista que os requeridos devidamente citados, quedaram-se inertes, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença. Considerando que os réus não constituíram advogado, intimem-nos pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRENI GOMES DE SOUZA
I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de IRENI GOMES DE SOUZA, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 22.682,23 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Conta e de Adesão a Produtos e Serviços nº 1146.195.01005524-2 e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, de nº 1146.160.0000180-04. Às fls.

106/7, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista o acordo para quitação da dívida, a fim de liquidar o contrato sob cobrança nestes autos. Informaram também a quitação dos honorários dos procuradores da requerente pela requerida. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes pugnam pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito, incluído o principal, custas e honorários, do contrato objeto do presente feito. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo. Desentranhem-se os documentos acostados na inicial. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002817-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE APARECIDO TAVARES

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de JOSÉ APARECIDO TAVARES, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 20.450,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais), oriundo do Contrato de Abertura de Conta e de Adesão a Produtos e Serviços nº 07.0788.0195.01002451-1, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, de nº 07.0788.160.0000635-47 e Contratos de nº(s) 07.0788.400.0002134-74, 07.0788.400.0002224-65, 07.0788.400.0002239-41 e 07.0788.400.0002251-38. Às fls. 190/1, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista o acordo para quitação da dívida, a fim de liquidar o contrato sob cobrança nestes autos. Informou também a quitação dos honorários dos procuradores da requerente. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes pugnam pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito, incluído o principal, custas e honorários, do contrato objeto do presente feito. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002819-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON FERNANDES FORTUNATO

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 15.688,93 (quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizada até a data do efetivo adimplemento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que o requerido é domiciliado na cidade de Nova Andradina/MS, conforme fls. 02/03, expeça-se carta de citação. Sem prejuízo, defiro o requerimento de vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002820-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 29.831,42 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo adimplemento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que o requerido é domiciliado na cidade de Maracajú/MS, conforme fl. 03, expeça-se carta de citação. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004062-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 54.291,58 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até a data de 23/08/11, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002027-7)) NIVALDO APOLONIO - ME(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X NIVALDO APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fls. 104/105. Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004601-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Desapensem-se os presentes autos do processo de n. 0000396-13.2008.403.6002, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Em face da preliminar alegada, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a indicar, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Intimadas as partes a especificarem provas (folhas 30/31), a embargada/CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a questão ser unicamente de direito. Por outro lado, o embargante, especificou como prova o exame grafotécnico por não ser signatário de nenhum dos títulos executivos extrajudiciais contraídos por Termocon Ar Condicionado Ltda, nos quais figura como co-devedor. Assim, defiro o pedido de exame grafotécnico formulado pelo embargante às folhas 34/36 a fim de determinar a realização de exame grafotécnico em todos os contratos, nos quais figura como co-devedor, ou seja, aqueles cujas numerações estão enumerados às folhas 19 destes autos e constantes da ação de execução fiscal. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar escritos anteriores à data das assinaturas dos contratos constantes da ação de execução fiscal, sob pena de preclusão. Após, desentranhem-se os referidos documentos (contratos) e encaminhem-se-os à Polícia Federal juntamente com os escritos apresentados pelo embargado, para realização de exame grafotécnico nas assinaturas constantes dos contratos, mediante a substituição por cópia nos autos, consoante artigo 174 e parágrafos do Código de Processo Penal. Realizada a perícia, devolvam-se os originais aos autos substituindo-se as cópias. O prazo para cumprimento da perícia supra pela Polícia Federal é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias, fora do cartório Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a exequente informar se persiste o interesse no requerimento de fl. 123/124, apresentando, se for o caso, a planilha do valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIVALDO PORTO DE AMORIM X ODITE NEVES MOYA X ODITE NEVES MOYA - ME
Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002889-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA
Indefiro o pedido da exequente referente à inserção, pelo sistema Renajud, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome dos executados e o pedido de expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias das 05 (cinco) últimas declarações de renda dos executados, pois cabe ao autor da ação efetuar a busca de bens para posterior penhora. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos devedores passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intime-se.

0003562-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003562-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI
Defiro o requerimento de fls. 79 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Considerando a data do requerimento, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES
Indefiro o pedido do exequente referente à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação efetuar a busca de bens do executado, para posterior penhora. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação para os bens relacionados às fls. 58/59, os quais encontram-se em poder e posse dos executados, no endereço sito na rua Barão do Rio Branco, nº 670 - Jardim Tropical, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NIVALDO APOLONIO - ME X NIVALDO APOLONIO X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO
Fls. 59/60. Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista fora do cartório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA
Fls. 121. Defiro o pedido de vista, conforme requerido. Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado. Intimem-se.

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 11/112.Intimem-se.

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 113: Considerando que nos termos da Portaria nº 09-SE01, de 08/03/2010, a Secretaria deverá adotar diversas providências antes da data da realização dos leilões, Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado para os devidos fins. Providencie a Secretaria os atos necessários a fim de que os autos possam ser incluídos nos leilões vindouros. Intimem-se. Cumpra-se. .Intimem-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da determinação de fl. 55, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, conforme consta à fl. 53, é insignificante frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar no prazo de 10(dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito. Intime-se.Intimem-se.

0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da determinação de fl. 65, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, conforme consta à fl. 64, é insignificante frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar no prazo de 10(dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito. Intime-se.Intimem-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Tendo em vista que a CP nº 021/2009-SM01/LSA encontra-se em Nova Andradina e que o resultado das Hastas Públicas restaram negativas, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja desistir do bem penhorado.Decorrido o prazo, venham-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 64.Intime-se.

0005062-57.2008.403.6002 (2008.60.02.005062-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES(MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)
Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 47 e determino que a exequente manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005098-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005098-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005136-14.2008.403.6002 (2008.60.02.005136-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Defiro o pedido de fl. 76, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de VALDENIR BORGES DOS SANTOS ME, inscrito no CNPJ sob o n 04.699.022/0001-42, de VALDENIR BORGES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n° 312.842.331-00 e de VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS, inscrita no CPF sob o n° 601.188.061-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 100.290,72 (cem mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos), conforme petição e demonstrativos de cálculo atualizado de fls. 75/78.Cumpra-se.

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004002-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004002-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000273-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das petições de fls. 25/26 e 29/30.

0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO EZIO CUEL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da Carta Precatória 010/2011-SM01/LSA para a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 13.

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES
Fls. 41/42.Indefiro, haja vista que o convênio BACENJUD é um mecanismo que se presta, precipuamente, à efetivação de ordens de bloqueio de valores e transferências de valores bloqueados.Ademais, os dados constantes do cadastro BACENJUD estão protegidos pelo sigilo bancário, devendo a requerente buscar outros meios para localizar o endereço do devedor.Indefiro também o pedido referente à expedição de ofício ao TRE e à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação a busca do endereço do réu.Intime-se.

0004521-53.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Revogo o despacho de fl. 30 e determino que a exequente manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004528-45.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Revogo o despacho de fl. 26 e determino que a exequente manifeste-se no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004550-06.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Revogo o despacho de fl. 27.Considerando que o executado ainda não foi intimado e que os presentes autos tratam-se de anuidades executadas pela OAB/MS, venham conclusos.

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Indefiro, por ora, os pedidos de fl. 26 referentes às expedições de ofícios ao Banco Central, à Receita Federal e ao Detran/MS, e determino que a exequente se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004563-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005243-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEN MARTINEZ
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA CARMEN MARTINEZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Em fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição do executado, através de decisão administrativa. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA
Revogo o despacho de fl. 28. Considerando que o executado ainda não foi intimado e que os presentes autos tratam-se de anuidades executadas pela OAB/MS, venham conclusos.

0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Revogo o despacho de fl. 29. Considerando que o executado ainda não foi intimado e que os presentes autos tratam-se de anuidades executadas pela OAB/MS, venham conclusos.

0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005262-93.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES
Vistos, SENTENÇA - TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ALFREDO ANTUNES SOARES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor originário de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Em fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ROBERTO REGACO
Fica a autora intimada acerca do despacho de fl. 23, nos seguintes termos: Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$48.394,39 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item

c e d da fl. 04. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina/MS e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de pagamentos de custas e diligências, a fim de que acompanhem a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, considerando que já houve tentativa de intimação do executado para a audiência de conciliação no endereço mencionado nos autos, restando a intimação, infrutífera, conforme se vê do documento de fl. 28, manifeste -se a exequente quanto ao endereço para citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-97.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO ALVES DA COSTA
I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CICERO ALVES DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004381-82.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO
I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WELINTON CAMARA FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004383-52.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de

valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004384-37.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004385-22.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE ALEX VIEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por

demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004388-74.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se.

0004392-14.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004394-81.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DORIVAL CORDEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o

retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004395-66.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004396-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANGELA MARIA CENSI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004398-21.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WILLIAN MAIA CABRAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem

imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004399-06.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TEREZA APARECIDA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004400-88.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de VILMA PAULOVICH DE CASTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004401-73.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY FORONI
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SIDNEY FORONI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os

custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004402-58.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004404-28.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WALDEMAR BRITES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em

referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004405-13.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER MATOS DE AGUIAR
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WANDER MATOS DE AGUIAR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI
I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de THALYSIE NODA AOKI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004416-42.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA
I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ALES CAVALHEIRO AGUILERA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do

oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente mostra-se desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente o interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004417-27.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ISIS NERI SATO DE FREITAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004427-71.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$

1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004430-26.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se

estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004432-93.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004433-78.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ELIZEU FERRATO CAVALCANTE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do

exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004440-70.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do

feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004443-25.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de PAULO ROBERTO ZANONI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004446-77.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGIANE LOPES GONELA
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de REGIANE LOPES GONELA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor

médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004449-32.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOAO CARLOS BARBOSA MORAES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004452-84.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA I-RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-53.2001.403.6002 (2001.60.02.000351-4) - BANCO ITAU SA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS011093 - CRISTIAN PERONDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para requerer o que de direito, no entanto deixaram decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 253. Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-67.2002.403.6002 (2002.60.02.000115-7) - AMBROSIO ROJAS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X COORDENADOR DE EQUIPE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte impetrante cientificada acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância, bem como intimada para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para eventuais deliberações. Intimem-se.

0000195-84.2009.403.6002 (2009.60.02.000195-4) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS Sentença tipo BVistos, I - RELATÓRIO GRANDOURADOS VEICULOS LTDA pede em desfavor do Delegado da Receita Federal de Dourados-MS, a concessão de segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de seus produtos. Outrossim, pleiteia a compensação dos

valores recolhidos indevidamente a título da exação, nos últimos cinco anos, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado ao comércio varejista de veículos novos, usados, peças, acessórios, derivados, assistência técnica, consertos e reparos de automóveis; é contribuinte do PIS e da COFINS, no regime do lucro real, e do ICMS; o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Com a inicial vieram a procuração de fl. 31 e os documentos de fls. 32/110. Instada (fl. 113), a impetrante regularizou sua representação processual às fls. 115/9. Em fl. 120 foi deferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 125/145, pugnado pela denegação da segurança pleiteada. Em fls. 147/8 foi indeferida a medida liminar pleiteada. A impetrante interpôs agravo retido às fls. 153/160. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no mandamus (fls. 164/172). O impetrado apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 173/186. Requereu, ainda, à fl. 188, a suspensão do curso do mandado de segurança até o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em fl. 189 foi mantida a decisão agravada, bem como acolhido o pedido da parte impetrada, para determinar a suspensão do feito nos termos em que pleiteada. Em fl. 193, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 MC/DF não foi julgada pela Corte Suprema no prazo estabelecido. À fl. 198, foi mantida a suspensão do feito, nos termos em que determinada anteriormente. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o processo teve seu trâmite suspenso em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.02.2009, reiterada em 25.03.2010, esta última oportunidade na qual se deliberou a prorrogação, pela derradeira vez, do prazo de eficácia da medida cautelar então deferida, por mais 180 (cento e oitenta) dias, período em que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 MC/DF seria julgada em caráter definitivo. Todavia, passados quase dois anos da referida decisão, a Egrégia Corte Constitucional ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, razão pela qual, em atenção às garantias constitucionais da razoável duração do processo, da efetividade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça, mormente por se tratar de mandado de segurança, reconsidero a decisão de fl. 198, para proceder ao julgamento da demanda. Inicialmente, argumenta a autoridade apontada como coatora a impossibilidade de a compensação ser realizada no presente mandado de segurança, pela inadequação da via processual eleita. Rejeito tal preliminar. A impetrante prefere a via da compensação, faculdade que lhe é posta pela ordem jurídica como meio de extinção do crédito tributário. Embora não haja necessidade de prévio requerimento administrativo, o contribuinte também foi obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal o encontro de contas, a fim de que seja homologado, uma vez que a sentença judicial tem natureza apenas declaratória do direito à compensação. Note-se que a compensação ficou restrita aos débitos do próprio contribuinte. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de créditos obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. A via processual eleita é adequada, pois o contribuinte, por se tratar de mandado de segurança preventivo, antecipa-se à ação do fisco e assegura a sua compensação, que possivelmente seria obstada na via administrativa. Assim, rejeito tal preliminar. Igualmente, não há que se acolher a tese de que há impossibilidade de deferimento do crédito pretérito em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço visa evitar que a autoridade fiscal impeça a compensação. Outrossim, rejeito a preliminar de decadência ventilada pela autoridade coatora, por se tratar de mandado de segurança preventivo. Todavia, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. As combatidas contribuições, COFINS e PIS, se sujeitam a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.03.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3.º da LC n.º 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da

homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Todavia, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4.º do CTN), aplicando-se às ações ajuizadas sob sua vigência. Assim, sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2009, APÓS, portanto, a vigência da LC n.º 118/2005, razão pela qual dever ser aplicado o prazo de cinco anos. Desse modo, o contribuinte-impetrante teria, em tese, o direito a buscar no feito a compensação pelos créditos devidos entre o período de 08.06.2005 a 08.06.2010, e as realizadas no curso da demanda. A Lei complementar n.º 118/2005, em seu artigo 3.º, é clara ao determinar a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição de indébito quando a ação for proposta sob seu pálio. Assim, acolho a decadência de compensar os tributos eventualmente pagos além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Por outro lado, da análise dos autos, verifico que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido que, verbis: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que se o legislador precisou excluir o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente incluído por força do caput. Como o ICMS não foi excepcionado, legitimou-se o entendimento de que estava ele compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, observa-se que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, 7.º, CRFB). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, esta alterou a redação do artigo 195 da CF, cujo texto restou assim, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Conforme se verifica, seja

em sua redação originária, seja a decorrente da EC nº. 20/98, a Constituição prevê a possibilidade de cobrança de contribuição social incidente sobre o faturamento do empregador. Tal norma, que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor. Mais recentemente, foram editadas as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que regula a cobrança da contribuição PIS/PASEP, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS. Seguindo a tradição, ambas prevêem que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento da empresa. De fato, o custo relativo ao ICMS, quando incorporado ao preço da mercadoria (ou serviço), passa a compor a representação de valor do bem que circula economicamente, sendo, logo, também, representação de circulação de riqueza, estando, assim, sujeito à tributação. Em suma, atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS/PASEP e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para denegar a segurança vindicada pela impetrante na inicial. Custas pela impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000999-18.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A (SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo BVistos, I - RELATÓRIO TONON BIOENERGIA S/A pede em desfavor do Delegado da Receita Federal de Dourados-MS e da União Federal (Fazenda Nacional), a concessão de segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao respectivo pagamento indevido. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da exação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado à produção e comercialização de açúcar e álcool; é contribuinte do PIS, da COFINS, e do ICMS; o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/32. Instada (fl. 34-v), a impetrante emendou a inicial às fls. 35/6. Em fl. 38 foi diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações e determinada a intimação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se acha vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/55, pugnado pela denegação da segurança pleiteada. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo da demanda à fl. 56. Em fls. 58/9 foi indeferida a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 71/2, pela suspensão do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 MC/DF. Em fl. 74 foi suspenso o curso do mandado de segurança até o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 MC/DF. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o processo teve seu trâmite suspenso em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2010, na qual se deliberou a prorrogação, pela última vez, do prazo de eficácia da medida cautelar então deferida, por mais 180 (cento e oitenta) dias, período em que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 MC/DF seria julgada em caráter definitivo. Todavia, passados quase dois anos da referida decisão, a Egrégia Corte Constitucional ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, razão pela qual, em atenção às garantias constitucionais da razoável duração do processo, da efetividade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça, mormente por se tratar de mandado de segurança, reconsidero a decisão de fl. 74, para proceder ao julgamento da demanda. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. As combatidas contribuições, COFINS e PIS, se sujeitam a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.03.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3.º da LC nº 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da

homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Todavia, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4.º do CTN), aplicando-se às ações ajuizadas sob sua vigência. Assim, sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 16 de março de 2010, APÓS, portanto, a vigência da LC n.º 118/2005, razão pela qual dever ser aplicado o prazo de cinco anos. Desse modo, o contribuinte-impetrante teria, em tese, o direito a buscar no feito a compensação pelos créditos devidos entre o período de 08.06.2005 a 08.06.2010, e as realizadas no curso da demanda. A Lei complementar n.º 118/2005, em seu artigo 3.º, é clara ao determinar a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição de indébito quando a ação for proposta sob seu pálio. Assim, acolho a decadência de compensar os tributos eventualmente pagos além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Por outro lado, da análise dos autos, verifico que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido que, verbis: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que se o legislador precisou excluir o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente incluído por força do caput. Como o ICMS não foi excepcionado, legitimou-se o entendimento de que estava ele compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, observa-se que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, 7.º, CRFB). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, esta alterou a redação do artigo 195 da CF, cujo texto restou assim, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Conforme se verifica, seja

em sua redação originária, seja a decorrente da EC nº. 20/98, a Constituição prevê a possibilidade de cobrança de contribuição social incidente sobre o faturamento do empregador. Tal norma, que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor. Mais recentemente, foram editadas as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que regula a cobrança da contribuição PIS/PASEP, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS. Seguindo a tradição, ambas prevêem que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento da empresa. De fato, o custo relativo ao ICMS, quando incorporado ao preço da mercadoria (ou serviço), passa a compor a representação de valor do bem que circula economicamente, sendo, logo, também, representação de circulação de riqueza, estando, assim, sujeito à tributação. Em suma, atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS/PASEP e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para denegar a segurança vindicada pelos impetrantes na inicial. Custas pelos impetrantes. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005328-73.2010.403.6002 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto pelo impetrante às fls. às fls. 250/257, já com as contrarrazões da impetrada às fls. 268/273, em ambos os efeitos. Em seguida dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 224/227, para ciência da sentença e manifestações que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005454-26.2010.403.6002 - MONIKE DELESPOSTI COELHO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFMGD/PROAP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro, nesta data, o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 20, considerando que não houve apreciação do mesmo no momento oportuno. Considerando que a r. sentença transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 121, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Intime-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados com vista à Procuradoria Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO nº 035/2012-SM01/LSA à Coordenadora de Gestão de Pessoas/UFMGD/PROAP, à Rua João Rosa Góes, 1761 - Vila Progresso, Dourados/MS.

0000158-86.2011.403.6002 - SUZELAINÉ LACERDA MARQUES CAMIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Vistos, Sentença tipo AI - RELATÓRIOS SUZELAINÉ LACERDA MARQUES CAMIN pede em desfavor da SECRETÁRIA GERAL E DA REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, a concessão de segurança para que seja expedido o Diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia, o qual a impetrante cursou regular e integralmente. Segundo a exordial: após aprovação em vestibular, matriculou-se, em 2007, no curso de pedagogia junto à Unigran, oportunidade em que comprovou a conclusão do Ensino Médio pelo Curso Supletivo; cursou a faculdade no período de 2007 a 2009, sendo-lhe conferido o Certificado de Conclusão e Colação de Grau do Curso Superior de Pedagogia em 30/01/2010; em 11/01/2011, foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Juti/MS, para vaga de Professora de Educação Infantil/Séries Iniciais, devendo a qualquer instante ser convocada para apresentar diploma de certificação de conclusão de curso superior; não obstante, a Universidade vem se negando a conceder o diploma de graduação, afirmando haver irregularidades no Curso Supletivo da Instituição Colégio Coop, instituição esta na qual cursou o ensino médio; que a sua situação fática está amplamente consolidada, fazendo jus à obtenção de seu diploma com urgência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/133. À fl. 136, foi determinada emenda à inicial. Às fls. 140/147, a impetrante juntou petição e documentos comprobatórios do ato coator. Às fls. 149-150 e vº o pedido de limar foi concedido. Às fls. 158-169 a impetrada apresentou informações. Documentos às fls. 170-174. Às fls. 176-178 o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido da impetrante. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. No caso em tela, a impetrante ingressou no curso de Pedagogia do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2007. Embora a impetrante tenha efetivado sua matrícula, apresentando documento de conclusão de ensino médio supostamente irregular, freqüentou integralmente todo o curso e obteve aprovação em todas as etapas. Não obstante a suposta irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio, as impetradas anuíram com a permanência da impetrante no curso, tendo em vista que desde 17/12/2003, conforme documento de fl. 44, tinham ciência de tal situação. Ora, tendo as impetradas plena ciência da invalidade

dos certificados expedidos posteriormente a 1999 pelo Colégio COOP, implicitamente aceitaram o certificado expedido em 21/06/2000 por tal instituição. Em que pese a invalidade do certificado, não pode a impetrante ser agora penalizada em não obter o diploma do curso, quando era possível às impetradas adotarem as medidas necessárias e imediatas tendentes a evitar a matrícula e impedir o prosseguimento da impetrante na frequência regular do curso. Ofende a segurança jurídica, conferir ao discente o certificado de conclusão do curso de pedagogia (fl. 37) e negar a expedição do diploma. Isto se agrava após sete anos da ciência da plena irregularidade dos certificados expedidos pela instituição de ensino médio. Outrossim, a impetrante já possui, inclusive, concluído, em 2010, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional, conforme certificado acostado à fl. 39. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo nº 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer frequentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Os imbróglis porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, concedendo à impetrante o direito de matricular no curso e de continuar seus estudos, são mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. Ademais, a impetrante está na iminência de ser nomeada no concurso público de professora de educação infantil/séries iniciais da Prefeitura Municipal de Juti/MS, em que foi aprovada, conforme homologação do resultado final constante à fl. 42 dos autos, oportunidade em que deverá apresentar dentro de curto período o diploma pretendido. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher a concessão de segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Determino às impetradas que efetuem a reconheçam o Diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia, de SUZELAINE LACERDA MARQUES CAMIN, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio, por força de liminar deste juízo. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários. Causa sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000887-15.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE/MS (MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 588/618 pela Fazenda Nacional, no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e manifestações que entender cabível. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento dos recursos, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Sentença tipo AI-RELATÓRIORIMA AMBIENTAL LTDA pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da FAZENDA NACIONAL, a concessão de segurança para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título dos adicionais de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, horas-extras e 13º salário. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/30. Instada, a impetrante emendou a inicial às fls. 37/38, esclarecendo a autoridade coatora que deveria figurar no presente feito, bem como adequou o valor da causa e recolheu as custas complementares. À fl. 41 a petição de fls. 37/38 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/74, pugnando pela denegação da segurança pretendida pela impetrante, bem como a Fazenda Nacional, às folhas 75/100, pugnando pela improcedência do pedido do impetrante. Às fls. 104/106 foi apreciado o pedido de liminar, o qual foi deferido parcialmente. Às fls. 112/113, a União informou a interposição de agravo, no qual o TRF da 3.ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, conforme folhas 138/139. À fl. 141-v, o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção na presente demanda. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Quanto à preliminar de falta de prova pré-constituída não merece prosperar, porque a sentença concessiva da segurança será utilizada pelo contribuinte junto ao impetrado para que este não pratique um ato ilegal. Vencida a preliminar, examina-se o mérito. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. Por outro lado, prejudicado o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, a impetrante comete pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. (...)4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da

relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos Edcl no REsp 1.095.831/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 22.06.2010, DJE 01.07.2010)(grifei)Em relação ao 13º salário, certo é que possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. Prosseguindo, registro que o adicional pago ao empregado em função de jornada laboral extraordinária não habitual, verba que a empregadora afirma ser indenizatória e por isso insuscetível da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade é capítulo remuneratório e por isso insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo eis que retribui o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. Outrossim, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não é exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 186. Relator JOSÉ DELGADO) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pela impetrante na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a seus empregados a título de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) das férias e sobre os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção de auxílio doença. A atualização monetária dos valores dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se aos impetrados, enviando-lhes cópia da sentença. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, conforme decisão de folhas 138/139. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002261-66.2011.403.6002 - JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO X ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO (PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Vistos, SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO

contra a sentença de fls. 249/251 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar as omissões apontadas. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Destarte, rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possíveis omissões, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0003306-08.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 143/177. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância, sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se.

0003307-90.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE IGUATEMI pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a seus empregados/servidores a título de 13º salário. Aduz, em síntese, que a verba supra citada não se enquadra na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que, apesar de habitual, está excepcionada pela CF/88 e legislação infraconstitucional para o cálculo de benefícios previdenciários. Com a inicial, de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/68. Instada, a impetrante emendou a inicial às fls. 72/3, adequando o valor da causa e recolheu as custas complementares. À fl. 76 a petição de fls. 72/3 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/104, pugnando pela denegação da segurança pretendida pela impetrante. Às fls. 106/7 foi apreciado o pedido de liminar, o qual foi indeferido. Às fls. 110/1, o município impetrante informou a interposição de agravo, no qual o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, conforme folhas 133/5. Às fls. 136/40, em parecer ministerial, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do mandado de segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Sem mais preliminares, passo a análise do mérito. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF/88, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário se mostra devida, uma vez que este possui nítida natureza remuneratória, exceto na hipótese de pagamento proporcional quando da

rescisão do contrato de trabalho, pois neste caso a verba assume caráter indenizatório. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Insta salientar que esse é o entendimento pacífico no âmbito dos tribunais superiores, o qual já foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes enunciados: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. Destarte, resta evidente a natureza de capítulo remuneratório da gratificação natalina que, por isso, insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, legitimando a incidência da contribuição previdenciária em comento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial. Custas pela impetrante. Causa não sujeita a honorários. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003310-45.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL Vistos, DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fl. 244, com o escopo de obter sua integração, a fim de sanar as omissões apontadas. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Em que pese a ausência de fundamentação da decisão embargada, o pleito da impetrada, ora embargante não merece prosperar. Ora, não há no Código de Processo Civil, ou mesmo na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, qualquer alusão à necessidade de juntada de documentos que demonstrem a regularidade do processo licitatório para contratação de advogado ou sua dispensa, pelo que tal exigência se mostra ilegal. Assim, cabe ao magistrado tão somente verificar se o patrono possui procuração que lhe legitima a intervir nos autos como causídico do ente público em questão. Destarte, apesar de louvável o desígnio da impetrada de fiscalizar o ente público impetrante no que tange à contratação de seus causídicos, referida discussão se mostra descabida em sede destes autos, pois foge ao mérito da demanda, pelo que o pleito deve ser manejado mediante o instrumento processual adequado. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. 115 LAUDAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MUNICÍPIO. ADVOGADO CONTRATADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. 2. O Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de se exigir do advogado a redução da exordial para um número de folhas considerado pelo juiz como razoável, muito menos que se indefira a petição inicial em razão da quantidade de laudas da peça (no caso, 115 folhas). 3. Muito embora seja censurável a postura do impetrante, que precisou se valer de mais de uma centena de laudas para expor suas razões, não há óbice jurídico que limite o exercício do direito de ação pela parte à determinado número de páginas. Esse quantum fica a critério exclusivo do bom senso do advogado, a quem se recomenda buscar sempre a empatia do julgador, facilitando o seu acesso às teses jurídicas tratadas na lide. 4. Cumpre ao magistrado observar a presença de procuração que confira poderes ao advogado para procurar em juízo, não sendo permitido exigir a juntada do processo licitatório que tenha autorizado a contratação do representante do município, para verificar a regularidade do ajuste. 5. Eventuais dúvidas quanto à regularidade da licitação deverão ser sanadas na sede adequada, que não é a da presente demanda, em que se impetrou o mandado de segurança apenas para discutir a

cobrança de tributo e assegurar a emissão de CDA em favor da municipalidade.6. Recurso especial provido.(REsp 1218630/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, dou-lhe provimento para sanar a omissão apontada, porém, mantenho o indeferimento do pleito formulado às fls. 241/3.P.R.I.C.Com o transcurso do prazo recursal, façam os autos conclusos, com urgência, para apreciação da medida liminar pleiteada.

0000547-37.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.Cumpra-se.

0000634-90.2012.403.6002 - RENAN HOLLER PAIVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça.Deiro a gratuidade da Justiça, conforme requerido à fl. 27.Intime-se o impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar 01(uma) cópia da contrafé com documentos e 01(uma) cópia sem documentos, para os fins do art. 7º, I, II da Lei 12.016/2009.Apresentados os documentos supra, venham conclusos.Intimem-se.

0000660-88.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias para:Esclarecer quem de fato é a autoridade coatora em face da juntada do documento de fls. 58/59.Apresentar documentos que comprovem o poder de representação do Sindicato Rural de Itaporã pelo subscritor da procuração outorgada, considerando que o Estatuto do Sindicato juntado às fls.21/56, apresenta como presidente o Sr. José Mariano Vieira, e, no mesmo prazo, junte o original da procuração outorgada.Com os documentos ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000361-2) - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.As partes foram intimadas para requerer o que de direito e deixaram decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 138-v.Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004325-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004325-0) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004144-82.2010.403.6002 - JULIA DE MELO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS001884 - JOVINO BALARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para que se manifeste acerca do ofício nº 1845/2011-SRF/DRF/DOU/Gab, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000227-21.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000689-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000689-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 -

HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Q 10 SORVETES LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, considerando que, a consulta ao banco de dados do referido órgão, da forma como quer a requerente, constitui quebra indevida de dados sigilosos, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela previstas (Investigação Criminal ou intrusão penal). Indefiro o pedido de inserção no Sistema Renajud tendo em vista que cabe ao autor da ação a busca pelos bens passíveis de penhora. Sendo assim, indique a parte requerente os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito até que se localize bens penhoráveis para o pagamento da dívida. Intimem-se.

0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI E MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Defiro o pedido de fls. 231/232, para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a requerente cálculo atualizado do valor do débito e informe se persiste o interesse na penhora on line, via sistema BACENJUD, conforme requerimento de fls. 228/230. Intimem-se.

0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS

Considerando que o réu, devidamente intimado para pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

0003433-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA SILVA

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de APARECIDO DE LIMA SILVA e ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA SILVA, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 28.473,17 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), oriundo da inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, de nº 0562.160.0000314-41. Às fls. 82/3, as partes requereram a extinção do processo, tendo em vista acordo para quitação da dívida, por meio de um desconto excepcional, a fim de liquidar o contrato sob cobrança nestes autos, acrescido ainda deste valor dos honorários advocatícios. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004920-87.2007.403.6002 (2007.60.02.004920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE LIMA SILVA

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de APARECIDO DE LIMA SILVA, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 14.363,62 (quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 0562.001.000303-9. Às fls. 88/9, as partes requereram a extinção do processo, tendo em vista acordo para quitação da dívida, por meio de um desconto excepcional, a fim de liquidar o contrato sob cobrança nestes autos. O acordo alcança o valor principal, custas judiciais e honorários advocatícios. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002243-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 61, nos seguintes termos: Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença. Considerando que devidamente intimadas para pagarem o débito as partes mantiveram-se inertes, aplico-lhes a multa legal no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de 10(dez)dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005028-14.2010.403.6002 - WILSON ONO(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Indefiro o pedido de fl. 32, uma vez que incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Assim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que traga aos autos às informações, consoante determinado à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem a vinda das informações e garantido o contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, considerando que, a consulta ao banco de dados do referido órgão, da forma como quer a requerente, constitui quebra indevida de dados sigilosos, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela previstas (Investigação Criminal ou intrusão penal).Indefiro o pedido de inserção no Sistema Renajud tendo em vista que cabe ao autor da ação a busca pelos bens passíveis de penhora.Sendo assim, indique a parte requerente os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito até que sejam apresentados bens livres e desimpedidos para penhora.Intimem-se.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos,Decisão.CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA E AILTON VENTURA DA SILVA propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem indenização por danos morais e a antecipação da tutela, no sentido de excluir o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores, que firmaram CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FISICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO NO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM GARANTIA ACESSÓRIA sob o nº 520540001248, cuja operação os requerentes amortizam mensalmente os valores informados pela requerida, através de débito na conta corrente de titularidade do requerente AILTON VENTURA DA SILVA. Assim, nas datas de 16.10.2010 e 15.12.2010, foi feito depósito na conta corrente do requerente das importâncias de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 140,00 reais, respectivamente, para fins de pagamento e conseqüentemente fossem debitadas as prestações dos meses correspondentes.Ocorre que, mesmo realizados os depósitos, a requerida em data de 18.11.2010 inseriu indevidamente o nome da requerente CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA nos cadastros de maus pagadores, pelo valor de R\$ 138,76 (cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), referente à parcela do mês de outubro, que acabou sendo retirado amigavelmente após constatação de erro da requerida.Não bastasse, a requerida, em data de 13.01.2011, inseriu novamente de forma

indevida o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes, pelo valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), referente à parcela do mês de dezembro de 2010. Afirmam ainda que foram surpreendidos, passando por uma situação vexatória junto ao comércio de Dourados/MS, com a informação de que seus nomes constavam do cadastro de restrição de crédito, por erro do banco requerido, ocasionando sérios constrangimentos aos requerentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/58. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, conforme fl. 61. Às fls. 72/83, a ré apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o mero dissabor, desconforto ou mal estar, não dá azo à indenização, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e condenação dos autores em honorários. Requereu, em caso de procedência da ação, fixação do valor da indenização de forma proporcional e razoável, consoante a situação dos autos. É relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Em que pese a ausência nos autos dos extratos da conta corrente mencionada na exordial, fazendo prova do efetivo lançamento dos débitos das parcelas devidas, a requerida, em sua contestação, afirma que tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial e resolveu amigavelmente a questão, pelo que reputo que as parcelas que deram origem à inscrição do nome dos requerentes nos cadastros de restrição de crédito foram devidamente pagas. Assim, verifica-se que os nomes dos autores foram incluídos no registro de inadimplentes do SCPC, e que as parcelas, vencidas em 19.10.2010 e 19.12.2010, foram devidamente quitadas. O sistema cadastral de pesquisa aponta que, em 27.01.2011, os autores, estavam com suas fichas cadastrais negativadas pela prestação vencida em 19.12.2010, totalizando o valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), continuando a registrar os nomes dos autores como devedores, conforme se vê às fls. 55/6. Destarte, nada obstante a alegação da requerida no sentido de a situação já ter sido resolvida, não consta dos autos a respectiva comprovação, mediante juntada dos extratos atuais de consulta aos cadastros de restrição de crédito. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto perdurar o nome dos autores incluídos no SCPC, na medida em que os mesmos estão impedidos de usar cheques, fazer empréstimos etc. Desse modo, pelos argumentos acima expendidos, tenho que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o contratante e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação da parte autora seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa e após a análise e a valoração da mesma, verificada a verossimilhança das alegações dos autores, partes hipossuficientes da relação jurídica sub examine, entendo que deve ser invertida. Ante o exposto, DEFIRO a inversão do ônus da prova, bem como a medida antecipatória de tutela postulada para determinar à ré a imediata exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA, caso ainda conste, relativo ao débito vencido em 19.12.2010, objeto do contrato de mútuo de dinheiro nº 5205400012481. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Registrem-se e intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes dos documentos de folhas 447/450 para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

0003946-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003946-0) - EDIJAN TEIXEIRA SOARES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 213/220, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004105-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004105-8) - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 187/199, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 201/223, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O requerimento de folhas 224/228 será apreciado oportunamente.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Médico Perito na folha 80, dando conta do seu não comparecimento a fim de ser periciado. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, dizer se tem interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção e arquivamento.

0000565-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000565-2) - JOSE SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 93/105, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 111/139, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000568-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000568-8) - JOSE CARLOS MARCHETTI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 98/111, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 117/137, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000569-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000569-0) - RODRIGO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 100/113, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 118/146, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000572-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000572-0) - MARK SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 131/144, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 150/170, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000658-89.2010.403.6002 (2010.60.02.000658-9) - CLAUDINEI ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 87/99, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 101/129, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem

suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000671-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000671-1) - JOSE ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 60/72, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 74/102, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001204-47.2010.403.6002 - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 237/249, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 251/274, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001206-17.2010.403.6002 - COMPANHIA MATE LARANJEIRA X ALECIO CLAUDINE GUERINO X LUIS MENDES PRATES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E MS012730 - JANE PEIXER)

Recebo os recursos de apelação de folhas 91/103, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 105/136, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002181-39.2010.403.6002 - OLENIR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 128/141, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 146/166, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002420-43.2010.403.6002 - ZENAIDE FRANCO TIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 72/77, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002514-88.2010.403.6002 - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 275/298, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 141/154, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 156/166, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002627-42.2010.403.6002 - ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON

KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA(Pr010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 210/223, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 225/235, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002641-26.2010.403.6002 - RICARDO POTRICH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 97/109, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 111/141, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002769-46.2010.403.6002 - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 48/128, apresentados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002783-30.2010.403.6002 - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 449/454, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 457/492, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 168/180, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 182/192, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002849-10.2010.403.6002 - LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 78/85, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003988-94.2010.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 69/88, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004026-09.2010.403.6002 - RODRIGO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 99/128, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004927-74.2010.403.6002 - ANTONIO TORRES SANCHES X APARECIDO TORRES SANCHES X DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES X RODRIGO DA SILVA TORRES X SERGIO TORRES SANCHES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 81/109, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000182-17.2011.403.6002 - ESCOBAR E RODRIGUES LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 63/87, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 93/127 apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001097-66.2011.403.6002 - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 57/92. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002407-10.2011.403.6002 - DENIS FERREIRA DO AMARAL PALMEIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

0003575-47.2011.403.6002 - MARIA EDNIR DE ALMEIDA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro também o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia ____ - ____ -2012, às ____ h ____ min para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da Autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a Autora por meio de seu Advogado acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Folhas 93/95. Defiro. Intime-se o executado (José Ferreira dos Santos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$4.340,90 a título do principal, atualizados até outubro/2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (Embrapa), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005377-17.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-10.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X

LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Traslade a Secretaria cópia reprográfica da petição e guia de folhas 18/19 para os autos da ação ordinária 00028491020104036002 e considerando que não houve recurso contra a decisão de folha 16/16 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 21 verso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004133-53.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-42.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA(PR010011 - SADI BONATTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 30/35, apresentada pelos Impugnados, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Impugnante (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Considerando o recurso manejado contra a sentença de folhas 27/27 verso, cancelo a primeira parte da certidão de folha 29.

0000105-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 30/35, apresentado pelo Impugnado, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional (Impugnante), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-42.2003.403.6002 (2003.60.02.002229-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO DE SOUZA NARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA NARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL X LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da União na petição de folhas 392/392 verso, intimem-se os autores, ora exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem a citação da União, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003172-9) - HELIO JOAO ZAVALA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO JOAO ZAVALA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folhas 152/157. Defiro. Cite-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, no prazo de trinta dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000181-6) - EULER LOPES LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado pela União na planilha de folhas 141/144.Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97 e em caso contrário, expeça a Secretaria RPV do valor constante na folha 144.Intime-se. Cumpra-se.

0000198-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000198-1) - LAUDIR DA SILVA OLSEN(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 167/173.Havendo concordância, expeça a Secretaria RPV relativa ao valor constante na folha 170, em caso contrário, deverá a parte autora requerer a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Cumpra-se.

0002801-61.2004.403.6002 (2004.60.02.002801-9) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X OSNI SAMPATI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOE GRAEFF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 143/147. Defiro. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$5.780,69 a título do principal e R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios, atualizados até abril/2011, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3749

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-13.2011.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL - Dourados à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da XX Região nos autos n. 2005.60.02.003040-7 em que busca o recebimento das anuidades 2000 a 2004.Alega a embargante a inexigibilidade do título que embasa o executivo fiscal, uma vez que não se encontra obrigada a se filiar ao conselho embargado, desenvolvendo atividades diversas daquelas privativas dos profissionais de química. Ressalta que eventual atividade de química consiste em sua atividade-meio e não atividade-fim, afastando a necessidade de se inscrever no CRQ.Aduz ainda a impossibilidade de penhora de seus bens, pois se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público (fls. 02/10).O embargado apresentou impugnação às fls. 18/108, requerendo, em síntese, a rejeição dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC).Conforme se observa da execução fiscal em apenso, busca o Conselho Regional de Química da XX Região o recebimento das anuidades de 2000 a 2004 devidas pela

embargante. As alegações da embargante acerca da inexigibilidade do título executivo ao argumento de que não se encontra obrigada a se vincular ao conselho, além de improcedentes, evidenciam um comportamento contraditório daquela. Como bem observa o embargado, não se trata de multa aplicada à embargante por não se filiar ao conselho ou então não ter responsável químico em seus quadros. Trata-se simplesmente de pedido de recebimento de anuidade devida por uma pessoa jurídica inscrita espontaneamente junto ao conselho profissional, sendo despropositada tal discussão nesta seara. A inscrição espontânea da embargante junto ao CRQ XX Região está devidamente demonstrada por documento de fl. 42. Caso entendessem que não deveria mais estar filiada ao conselho profissional e não arcar com os ônus decorrentes caberia à embargante solicitar baixa na inscrição, e, não sendo esta providenciada pelo conselho, buscar o Judiciário para tal fim, cabendo neste momento eventual discussão acerca da obrigatoriedade ou não de sua filiação. É de bom alvitre observar que não há nada nos autos que indique que a embargante procurou o conselho para cancelar o seu registro. Não cabe, portanto, continuar filiada ao conselho, usufruindo das benesses que de tal filiação decorre, e posteriormente, quando da necessidade da contrapartida (pagamento da anuidade), evadir de sua responsabilidade. Além de contraditória, tal atitude se mostra em desprestígio a boa-fé objetiva. Considerando a exigibilidade das anuidades devidas pelos voluntariamente inscritos nos conselhos, já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. AC 200561030029027. Rel Juiz Conv. Leonel Ferreira. Publicado no DJF3 em 10.01.2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região. AC 200361230008655. Des Fed Rel. Consuelo Yoshida. Publicado no DJU em 06.05.2005) Logo, neste ponto, não procedem os embargos. Quanto à alegação de impenhorabilidade de seus bens, é certo que o fato de a sociedade de economia mista prestar serviços públicos apenas resguarda de constrição os bens diretamente afetados ao serviço público, o que notadamente não ocorre com o numerário bloqueado pelo sistema BacenJud. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp 199800395571. 2ª T. Min Rel Ari Pargendler. Publicado no DJ em 08.03.1999) De outro lado, ostentando o conselho profissional natureza autárquica, uma vez que presta contas ao TCU (STF. MS n. 21797. Min Rel Carlos Veloso), é certo que, nos moldes do art. 1º da Lei n. 6.830/80, o rito para cobrança das anuidades é a execução fiscal, ponderando ainda que a sociedade de economia mista, mesmo que prestadora de serviço público, tem natureza jurídica de direito privado, não cabendo tratamento igual ao dado à Fazenda Pública, o que afasta o rito do art. 730 do CPC. De tudo exposto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face

do expendido, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, uma vez que se trata de causa de pequeno valor e observados os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do CPC. Quanto ao numerário bloqueado, converto-o em penhora. Em não havendo insurgências, constituo a própria minuta de bloqueio de valores em termo de penhora. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal. Demanda isenta de custas. Decorrido o prazo recursal e não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001792-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001792-6) - LOURIVAL DA COSTA (MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10º da Resolução - CJF nº 168/2011 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001044-15.2007.403.6006 (2007.60.06.001044-1) - JOAO LEONILDO CAPUCI (MS001342 - AIRES GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 529, intime-se o embargante para que informe se reitera o pedido de desistência formulado à fl. 520. 3. Sem prejuízo, digam as partes acerca de eventual litispendência parcial destes embargos com a Ação Anulatória n. 0002611-93.2007.403.6002, no que tange à discussão da CDA n. 13 8 07 000026-70 (ITR - exercício 2002). 4. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 528. Dourados, 9 de janeiro de 2012

0005984-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000652-5)) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, às fls. 318/363, somente no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se o Município de Dourados/MS para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001517-08.2010.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8)) COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Coopavil - Cooperativa Agroindustrial do Vale do Ivinhema - Ltda à execução fiscal que lhe move Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul nos autos n.2006.60.02.005103-8. Alega o embargante, inicialmente, a incompetência territorial deste juízo para apreciar a demanda. Aduz ainda que a CDA que embasa a execução fiscal é nula por não possuir os requisitos legais bem como por estar em dissonância ao parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 5.517/68. No mérito, assevera que a multa que lhe foi aplicada é insubsistente, uma vez tanto a filial (laticínio) como a matriz (supermercado), não necessitam de ser filiadas ao conselho embargado e, muito menos possuir responsável técnico, haja vista que a fabricação de queijo não é atividade básica de veterinário e, no supermercado, não se aviam receituários veterinários (fls. 02/23). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul apresentou impugnação às fls. 33/48, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo prejudicado o pedido de reconhecimento da incompetência territorial uma vez que não veiculado pelo meio processual adequado (art. 307 e ss. do CPC). Quanto às alegações de nulidade das CDAs, estas devem ser rechaçadas. A CDA de fl. 04 (autos principais) cumpre os requisitos legais (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80), sendo certo que a menção ao auto de infração afasta a necessidade de se indicar o número do processo administrativo, bem como a indicação de mesmo valor como originário e atualizado repele a necessidade de se indicar o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos legais. Conforme se extrai da aludida CDA, cobra-se da embargante multa pelo descumprimento do art. 28 da Lei n. 5.517/68. Referido dispositivo prevê: Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se

tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Refere a embargante que a multa aplicada está em dissonância com o que prevê o parágrafo único do dispositivo, uma vez que a sanção pecuniária supera o salário mínimo. A embargada invoca o artigo 31 da Lei n. 5.517/68 para justificar a fixação pelo CFMV, através da Resolução n. 682/01, no patamar máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa em razão de descumprimento do aludido artigo 28 da Lei n. 5.517/68. Ocorre que o artigo 31 da Lei n. 5.517/68 dispõe que as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixadas pelo CFMV. Não há que se confundir multa, sanção imposta a infrações previstas no ordenamento, com taxas, anuidades e emolumentos, meras contribuições devidas em razão da simples inscrição no conselho profissional. O texto legal mencionado prevê a atribuição ao CFMV de fixar os valores de taxas, anuidades e emolumentos, nada dispondo sobre multa. Ademais, o artigo 31 da Lei n. 5.517/68 mostra-se regra geral, a qual deve ceder espaço à especialidade do artigo 28, que rege situação específica. Assim, em caso de manutenção da execução em apenso, deverá haver adequação do valor ao previsto na legislação que rege a matéria, conforme fundamentação supra. A embargante, conforme estatuto social de fls. 63/90, trata-se de cooperativa que, entre suas atribuições, recebe, transporta, industrializa e comercializa produtos de origem pecuária, entre eles o leite, havendo inclusive um departamento que cuida somente de pecuária leiteira (fl. 67). Em sendo a embargante cooperativa que atua na industrialização e comércio de leite, é devida sua inscrição no conselho embargado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. - Pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º), a obrigatoriedade do registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados somente de dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Precedentes do STJ. - Inexigível o registro da empresa no Conselho Regional de Química, pois a mesma não tem como atividade-fim a execução de trabalhos técnicos especializados próprios de profissionais da área de química, bem como não presta serviços de natureza a terceiros. Sua atividade fim está ligada a industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por força do disposto no art. 5º, letra f, da Lei nº 5.517/68. - Recurso provido (TRF 2. AC 199751010778132. 6ª T Esp. Rel. Des. Fed. Fernando Marques. Publicado no DJU em 19.05.2005) CONSELHOS PROFISSIONAIS. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. I - O objeto social da cooperativa de produtores de leite é receber, beneficiar, industrializar e comercializar a produção de leite entregue pelos associados. Assim sendo, a atividade-fim é peculiar à medicina veterinária, o que conduz, indubitavelmente, à obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, haja vista o que preconiza o art. 5º, f, da Lei 5.517/68, conforme entendimento desta Turma. III - Remessa oficial provida. (TRF 1. REOMS 200635000160757. 8ª T. Rel Juiz Fed Osmane Antônio dos Santos. Publicado no DJ em 05.10.2007) Cabe agora verificar, sendo inclusive este o cerne da questão ora colocada, se a embargante tem necessidade de manter profissional habilitado no CRMV em seu quadro. O artigo 5º, f da Lei n. 5.517/68 assim prevê: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. Considerando que a embargante tem como atribuição, conforme estatuto, a industrialização e comercialização de leite, resta claro que sua atividade se subsume às atividades privativas de médico veterinário dispostas no texto legal acima transcrito. Não é razoável que a pessoa jurídica tenha que ser inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária por exercer atividade básica inerente à fiscalização deste conselho, mas não precise de nenhum profissional médico veterinário habilitado em seu quadro de funcionários. Exercendo atividade privativa de médico veterinário (art. 5, f, Lei n. 5.517/68), é certo que ao menos tenha profissional médico veterinário para fiscalizar/inspecionar a atividade, em respeito ao art. 3º de mesma lei (O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei). Ademais, considerando que a atividade consiste em comercialização de alimento de fácil acesso e cujo manuseio inadequado pode ocasionar graves problemas de saúde à população, a exigência de habilitação dos funcionários da empresa mostra-se razoável. De tudo exposto, cabe parcial procedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS (art. 269, I, CPC) e determino a adequação da multa imposta ao embargante aos limites previstos no parágrafo único do art. 28 da Lei n. 5.517/68. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros estabelecidos nos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de janeiro de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004326-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2)) LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lourdes Sangalli Festa em face da União Federal objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à meação e por consequência o levantamento da penhora do bem imóvel constrito na execução fiscal n. 97200.493-2 movida pela Fazenda Nacional em face de MASSA FALIDA DE FIAF INDUSTRIA e seu esposo Jaltir Vergínio Festa. Narra que tal imóvel foi adquirido antes da existência da referida empresa, sendo irrelevante demonstrar que não houve qualquer ilícito para que sua meação venha a responder pelas exações fiscais. Pede ainda e exclusão de seu esposo do polo passivo dos executivos fiscais, uma vez que este é parte ilegítima por não responder o sócio gerente pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade (fls. 02/34). A União apresentou impugnação às fls. 39/43 aduzindo que houve proveito da embargante no ilícito tributário, devendo recair a penhora em bens relativos à sua meação. Instado pelo juízo, a embargante juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como bem dispõe o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (foi grifado). Logo, é forçoso reconhecer que, além de a veiculação do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do esposo da embargante para figurar nos executivos fiscais em apenso não foi feita pelo meio processual adequado, não valendo os embargos de terceiro para tal escopo, referido pedido foi feito por parte ilegítima, não havendo previsão legal que outorgue tal legitimação extraordinária (art. 6º do CPC). Assim, no que tange a tal pedido, o feito deve ser extinto nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de resguardo da meação da embargante, este não pode ser acolhido. Conforme jurisprudência do STJ, a meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a

cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, sendo que tal ônus recai sobre o credor: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 200400187944. 1ª T. Min. Rel. José Delgado. Publicado no DJ em 01.02.2005). Cumpre

observar que a empresa FIAF LTDA foi constituída pelo executado Sr. Jaltir Vergínio Festa e pela ora embargante Sra. Lourdes Zangalli Festa em 02 de janeiro de 1976 (fl. 42/43), enquanto o bem constrito nos executivos em apenso foi adquirido em 10 de dezembro de 1984 (fl. 19-v dos autos n. 97.2000493-2). Assim, tem-se que a aquisição do imóvel se deu quase 09 anos depois da constituição da empresa em que a ora embargante figurava como sócia. Após a aquisição do imóvel pelo esposo da embargante, aquele foi dado em hipoteca junto ao Banco BCN em favor da Indústria de Comércio de Implementos FIAF LTDA (registro n. 05 - fl. 19-v dos autos da execução), evidenciando a utilização do referido imóvel em favor da empresa. À fl. 24 nota-se que a ora embargante outorga procuração como sócia proprietária da empresa FIAF LTDA, assim como recebeu a citação em nome da pessoa jurídica (fl. 44-v). Diante destes fatos, tenho como evidente que a ora embargante, em especial por ainda figurar como sócia proprietária quando da propositura da execução fiscal, tomou proveito do ilícito tributário, não tendo direito a resguardo de meação, devendo a constrição permanecer no executivo fiscal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, em relação ao pedido de exclusão do esposo da embargante do polo passivo da execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC), nos termos da fundamentação supra. No que tange ao pedido de resguardo de sua meação no imóvel constrito nos autos n. 97.2000493-2, REJEITO OS EMBARGOS extinguindo o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando a cobrança suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 6 de janeiro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

2000935-28.1997.403.6002 (97.2000935-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS(MS012622 - ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 234, considerando o recurso de Apelação da Exequite interposto nos autos 0001212-34.2004.4.03.6002, para determinar seja dada baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 234v, bem como, o retorno do apensamento dos autos nº 0001212-34.2004.403.6002. Porém, seja mantida a petição de fls. 236/272, nos presentes autos por serem o mais antigo e onde se processam os atos processuais. Desta forma, recebo o recurso de apelação interposto pela Exequite às 236/272, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o executado para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001091-11.2001.403.6002 (2001.60.02.001091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DROGARIA FARMANOSSA LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

1. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra Drogaria Famanossa LTDA - ME para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. 2. A exequite, nas folhas 215 informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, ante o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. 3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de novembro de 2011.

0001568-34.2001.403.6002 (2001.60.02.001568-1) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA MARTINS P. PESTANA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ROSICLER BEGA NAKAMURA X GEORGE TAKIMOTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/C LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

1. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Maria Cristina Martins Paines Pestana (fls. 72/124), George Takimoto (fls. 126/173) e Rosicler Bega Nakamura (fls 197/209) nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa Hospital e Maternidade São Luiz S/C Ltda. 2. Em síntese, alegam: prescrição da ação, ilegitimidade passiva para figurar na execução, da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ao caso em tela, nulidade da CDA por inobservância ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo, da responsabilidade limitada de cada sócio bem como a ausência de responsabilidade nos moldes do art. 1.003, parágrafo único do CC/02. 3. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 292/299 pugnando, em síntese, pela rejeição das exceções de pré executividade. É o relatório. Decido. 4. Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia - em razão desta sua natureza - ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. 5. Confirmam-se, outrossim, os seguintes arestos do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: REsp 775467 / SP ; Recurso Especial 2005/0139459-4, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento: 12.06.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (STJ: AgRg no REsp 752159 / AL ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0082696-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, J. 07.11.2006) 6. Da análise dos autos, observo a alegação de ilegitimidade passiva por parte dos excipientes, matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo julgador, sem exigir, a princípio, dilação probatória. 7. Em análise a presente execução fiscal, inclusive corroborado pela manifestação da Fazenda Nacional, denota-se que os sócios excipientes foram incluídos no polo passivo com

fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93.8. Aludido dispositivo assim previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Tal dispositivo restou revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. Alega a União que até tal revogação referido dispositivo era válido e legitimava a inclusão dos sócios no executivo fiscal quando se discutiam débitos junto à Seguridade Social.10. Ocorre que, no julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 na parte que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.11. Reconhecida a inconstitucionalidade de determinada norma, é certo que tal reconhecimento opera efeitos ex tunc, salvo se a Suprema Corte modula seus efeitos, o que não ocorre no caso em tela. 12. Logo, deve ser dito que tal responsabilidade solidária dos sócios ope legis não encontra respaldo em nosso ordenamento, devendo ser demonstrada algumas das hipóteses do art. 135 do CTN a legitimar o direcionamento a eles da ação. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA POR DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. ART. 543-C DO CPC.1. Cinge-se a discussão em saber se o sócio de sociedade limitada pode ser responsabilizado, com seus bens pessoais, pelo simples inadimplemento de obrigação tributária perante a Seguridade Social sem a comprovação de alguma das causas do art. 135 do CTN (infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social).2. A questão está pacificada tanto no Supremo (repercussão geral) quanto nesta Corte (recurso representativo de controvérsia).3. No julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.4. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010).5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1157939. Min Rel Castro Meira. Publicado no DJ em 25.10.2011)13. A responsabilidade tributária dos sócios encontra-se prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.14. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.15. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.16. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou jurisprudência no sentido de que o direcionamento só é possível quando ocorrerem os pressupostos estabelecidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, quando a obrigação tributária for consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.17. No caso em tela, a União não logrou êxito em demonstrar que os excipientes atuaram em infração à lei ou com excesso de poderes, sendo certo que sua inclusão no polo passivo somente se deu em razão do art. 13 da Lei n. 8.620/93, norma declarada inconstitucional e, portanto, sem validade em nosso ordenamento.18. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª região, dos quais colaciono: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº

449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração. 8. Para se presumir dissolvida irregularmente a empresa deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, frise-se, da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante certificação nos autos. No caso em apreço, embora existente certidão do oficial de justiça, à fl. 102, não é possível atestar a dissolução irregular da sociedade ante a ausência da referida certidão da junta comercial em que se afere o endereço da pessoa jurídica. 9. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios, resta prejudicada a prescrição. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00057821720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)19. Logo, cabe o acolhimento da exceção de pré-executividade, com exclusão de Maria Cristina Martins P. Pestana, Rosicler Bega Nakamura e George Takimoto da presente execução fiscal, por serem partes ilegítimas, e manutenção da ação somente em relação ao Hospital e Maternidade São Luiz S/C Ltda.20. Portanto, restando configurada a ilegitimidade dos sócios para configurarem no polo passivo da execução, resta prejudicada que se fundamente as demais questões levantadas nas exceções, notadamente a análise da prescrição.21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE as exceções de pré-executividade em relação aos excipientes Maria Cristina P. Pestana e George Takimoto e, de ofício, em relação a excipiente Rosicler Bega Nakamura, para reconhecer a ilegitimidade passiva, extinguindo parcialmente o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.22. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada patrono de cada excipiente.23. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender pertinente.24. Ao SEDI para exclusão de Maria Cristina Martins P. Pestana, Rosicler Bega Nakamura e George Takimoto do polo executado.25. Intimem-se.Dourados, 19 de janeiro de 2012.

0001185-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001185-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO DOS SANTOS LOPES

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Ramão dos Santos Lopes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 56).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 27 de janeiro de 2012

0001254-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Leandro Ribeiro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, nas folhas 68, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 18 de janeiro de 2012.

0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Considerando que o recálculo efetuado pelo credor importou em expressiva diminuição dos valores inscritos, diga a União (Fazenda Nacional) no prazo de dez dias, se procedeu à substituição das CDAs. Caso positivo, deverá apresentar os novos títulos, abrindo-se vista ao devedor na sequência.Decorrido o prazo sem manifestação, ou informando a União que o caso não justifica a substituição das CDAs, dê-se vista ao devedor.

0004877-48.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MIRIAN ELENA FONSECA COELHO

Tendo em vista que o prazo de suspensão pelo parcelamento já expirou, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a defesa dos acusados que não informaram se as testemunhas arroladas são factuais ou abonatórias, bem como apresentação de declarações por escrito.Defiro a substituição das testemunhas factuais e referenciais arroladas pelo réu Ezequias Martins dos Santos, conforme requerido nas fls. 3559/3560. Anotem-se.Manifeste-se o MPF acerca do pedido de fl. 3579.

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Face a certidão de folha 444, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Rodrigo da Silva.Comunique-se o Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, autos n.º 000280-71.2012.403.6000).Cópia do presente servirá de ofício n.º 218/2012-SC02).Intimem-se.

Expediente Nº 3758

CARTA PRECATORIA

0000473-80.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ILCE DE MATOS STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Designo o dia 25/04/2012 às 14:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas: GENI CARVALHO CHAVES e ALICIO CHAVES.2. Intimem-se as testemunhas.3.Intime-se o INSS.4. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante acerca da data acima designada a fim de que sejam intimadas as partes e seus patronos. 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 206/2012-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação das testemunhas e do INSS.

0000474-65.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUCIO FRANCA STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25/04/2012 às 15:00 horas, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas: GENI CARVALHO CHAVES e ALICIO CHAVES.Intimem-se as testemunhas.Intime-se o INSS.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante acerca da data acima designada a fim de que sejam intimadas as partes e seus patronos. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 207/2012-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação das testemunhas e do INSS.

0000625-31.2012.403.6002 - JUIZO DA 21A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF X LUCIANO FERREIRA DORNELAS(GO025670 - WEILA CRISTINA DE MOURA VITOR SIQUEIRA E GO029782 - VANESSA CAVALCANTI SOARES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 25/04/2012, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha: ANDRÉ LEANDRO PARDI FRANCHI. Requisite-se a testemunha ANDRÉ LEANDRO PARDI FRANCHI, Agente da Polícia Federal ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.Intime-se a UNIÃO.Intime-se o Juízo Deprecante acerca da data acima, bem como para que sejam intimadas as partes e seus patronos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 208/2012-SM-02 e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2480

CARTA PRECATORIA

0000049-69.2011.403.6003 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALTAIR PEDRO MARAFON(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal à remessa dos autos a outro juízo para continuidade do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo denunciado Altair Pedro Marafon, e considerando o caráter itinerante da presente, encaminhem-se os autos ao Juízo de Campo Erê/SC, localidade mais próxima do domicílio do acusado.Comunique-se, pela forma mais expedita, ao Juízo Deprecante da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (autos de origem 2008.36.02.001022-6) a remessa dos autos, dando-lhe ciência do novo endereço em que o acusado passou a residir (Rua Arno Geyehr, 655, Centro - Saltinho/SC - CEP 89.981-000

- fone (49) 3656-0247). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

MONITORIA

0000917-93.2001.403.6004 (2001.60.04.000917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DE BARROS NETO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSANGELA ANDRADE DE BARROS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fl. Retro.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.

0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000043-35.2006.403.6004 (2006.60.04.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 82

0000024-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECOES NOVO RENASCER LTDA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fl. Retro.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.

0000680-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELENICE FERRA CORREIA - ESPOLIO

Defiro a citação do espólio de Elenice Ferra Correia na pessoa de seus sucessores EDERLON FERRA CORREIA e EDJAIL FERRA CORREIA.Citem-se os requeridos, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$ 12.762,56 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) - atualizado até 08/06/2009 - consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº _____-2012-SO, para citar os executados, EDERLON FERRA CORREIA e EDJAIL FERRA CORREIA, sucessores do Espólio de Elenice Ferra Correia, para pagarem a quantia de R\$ 12.762,56 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Dom Aquino Correa, 455, centro, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

0000013-58.2010.403.6004 (2010.60.04.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 -

JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LENY FERREIRA DE SOUZA

Fls. 51/52. Defiro. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ambos localizados na capital do estado, para solicitar o endereço atualizado de LENY FERREIRA DE SOUZA, CPF 495.260.221-49, filha de Higino da Costa Souza e Zenaide Ferreira de Souza, nascida aos 10/11/1972. Cópia deste despacho servirá como ofícios: a) nº _____/2012-SO ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes, Campo Grande/MS - CEP: 79037-100 e b) nº _____/2012-SO para a Delegacia da Receita Federal com endereço na Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901.

0000714-82.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEOVAN DA SILVA

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-51.2001.403.6004 (2001.60.04.000008-7) - PATRICIA HELENA DE BARROS SOUZA BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 454/457. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a autora, uma vez que a realização de nova perícia deverá custeada pela ré, considerando que a sentença foi anulada em virtude do provimento do recurso de apelação da CEF. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 454/457 e determino que a ré(CEF) providencie a juntada aos autos da planilha, atualizada, de evolução do financiamento do contrato nº 300180300017-5, bem como o pagamento dos honorários do perito, nos termos da petição de fls. 447/448. Após, intime-se o perito acerca do depósito de seus honorários, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

0001198-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001198-7) - ROSILDA DANIEL OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0001074-27.2005.403.6004 (2005.60.04.001074-8) - DUARTE E CIA LTDA EPP(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 489

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecido pelo INSS.

0000611-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000611-0) - ADAO DE LIMA SOUZA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 174

0000451-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000451-8) - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fica aparte autora intimada, para no prazo de 10 dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se acerca do Laudo Socioeconômico, no prazo de 10 dias.

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Fica a parte autora intimada, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca do estudo socioeconômico e documentos de fls.253/254

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132. Oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ/INSS para que providencie a implantação do benefício em nome da autora - DALVA MARTINS DA COSTA. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da resposta, intime-se a autora para se manifestar. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO a EADJ/INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS. Instrua-se com cópia de fls. 09/10 e 117/120.

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca dos documentos de fls.117/122

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNACHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a parte autora intimada, para apresentar as Alegações finais, no prazo de 10 dias.

0000253-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000253-8) - URIEL RAGHIANT(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando o decurso de prazo, arquivem-se os autos, dando ciência ao autor. Intime-se.

0000401-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000401-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 57

0000404-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000404-3) - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 49

0000411-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000411-0) - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 54

0000429-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000429-8) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 82

0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Médico, estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo

0001145-53.2010.403.6004 - ANA ABGAHIR DE ALMEIDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 63

0000001-10.2011.403.6004 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor não compareceu na perícia designada, apesar de devidamente intimado, intime-se-o para manifestar seu interesse atual no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

0000133-67.2011.403.6004 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão de fls. 101

0000496-54.2011.403.6004 - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 72/73. Indefiro, uma vez que a União já apresentou o endereço das litisconsortes à fl. 63. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das litisconsortes no pólo passivo. Citem-se as litisconsortes. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de citação nº _____/2012-SO para MARILENE DAS GRAÇAS VELASQUES ALEXANDRE - Rua Colombo, 1814, Centro, Corumbá/MS; b) mandado de citação nº _____/2012-SO para MARLENE DAS GRAÇAS VELASQUES RAMOS: Rua Colombo, 1814, Centro, Corumbá/MS; c) carta precatória nº _____/2012-SO para uma das varas federais de Porto Alegre/RS (processoeletronico@jfrs.gov.br) para citação de MARIA DAS GRAÇAS VELASQUES DE OLIVEIRA: Rua Itaboral, 605, Apto: 201, Jardim Botânico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul - CEP.: 90670-030; d) carta precatória nº _____/2012-SO a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro (endereço Rua Venezuela, 134, centro, CEP 20.081-312, Rio de Janeiro/RJ) para citação de ALESSANDRA DAS GRAÇAS VELASQUES DE SANTANA: Rua Omar Fontoura, 0 173, Apto. 505, Coelho Neto, Rio de Janeiro, CEP.: 21530-050; e) mandado de intimação nº _____/2012-SO para MARCIA DAS GRAÇAS VELASQUES: Rua Joaquim Wenceslau de Barros, n 05 - Aeroporto - Corumbá/MS.

0000691-39.2011.403.6004 - ELIZIO DE ARRUDA FILHO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Médico e Contestação.

0000769-33.2011.403.6004 - IRENE FERREIRA E SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a defensora da autora para informar o endereço atualizado desta, no prazo de 10 (dez) dias.

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido dos efeitos da antecipação da tutela por ocasião da prolação de sentença, considerando que somente após o fim da instrução será possível analisar tal pedido. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do CNIS e do procedimento administrativo de pedido em nome da autora (NB 135.925.370-7). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001581-75.2011.403.6004 - HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do processo administrativo(NB 133.703.624-0) e o CNIS atualizado em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001705-58.2011.403.6004 - CLARICE LEMOS RAMPAGNI MARQUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Postergo o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença, por se tratar de processo onde será realizado estudo sócioeconômico. Cite-se o INSS. Reconheço a

necessidade de realização de estudo socioeconômico. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: PA 0,10

- 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?
- 2) O autor mora sozinho em uma residência?
- 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?
- 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
- 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
- 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?
- 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?
- 8) Se a casa é cedida, por quem o é?
- 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.
- 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?
- 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
- 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
- 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
- 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
- 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
- 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?
- 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
- 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?
- 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
- 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?
- 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
- 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
- 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?
- 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
- 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
- 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.
- 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
- 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?
- 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Corumbá, com endereço na Rua 13 de Junho, (antiga prefeitura), centro, Corumbá. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS. Segue contrafé.

0000251-09.2012.403.6004 - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido dos efeitos da antecipação da tutela por ocasião da prolação de sentença, considerando que somente após o fim da instrução será possível analisar tal pedido. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do CNIS e do procedimento administrativo de pedido em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000254-61.2012.403.6004 - BRUNO HENRIQUE SANT ANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido dos efeitos da antecipação da tutela por ocasião da prolação de sentença, considerando que somente após o fim da instrução será possível analisar o pedido. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº _____/2012-SO para a Caixa Econômica Federal, para que se proceda à CITAÇÃO na pessoa do seu representante legal (Gerente geral da Agência da CEF nesta cidade), ou de quem suas vezes fizer, no endereço Rua Cuiabá, nesta cidade. Segue contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 94

0000987-61.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ PEREIRA

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 35

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-40.2001.403.6004 (2001.60.04.000830-0) - FABIO RUZICKI CONCEICAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CHEFE DO ESTADO MAIO DA 9A RM CORONEL HIGINO VEIGA MACEDO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000640-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000640-4) - M.A.S. ABRAHAO - ME(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000783-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000783-4) - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora (fl. 83), uma vez que não há equipamentos, tampouco pessoal com qualificação técnica para realizar degravação da audiência no âmbito da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Intime-se a requerente, por meio de seu defensor, para retirar os autos em Secretaria, sob pena de arquivamento.

0000407-31.2011.403.6004 - MARIZETE TLAES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o requerente intimado para comparecer na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS) para retirar os autos independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para providenciar a citação dos litisconsortes, bem como para informar a situação do processo de inventário, devendo declinar o seu número. Prazo de 10 (dez) dias

0000289-21.2012.403.6004 - CARLA LUQUEZI DE LIMA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

ACOES DIVERSAS

0000849-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000849-9) - DEJAIR HENRIQUE ASSAD(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido,arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4295

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-45.2012.403.6004 - YVELISY DE LOURDES GALEANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO X RESPONSAVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000298-80.2012.403.6004 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4296

MANDADO DE SEGURANCA

0001727-19.2011.403.6004 - ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Diz a impetrante que: a) em 01º/07/11, teve apreendido seu táxi Fiat Uno Mille Fire, cor cinza, placa LOJ 6392, ano 2002/2003, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo, que estava aos cuidados de seu motorista auxiliar, recebera um chamado do assentamento Albuquerque, para realizar uma viagem até Campo Grande/MS; c) os passageiros do táxi, antes de embarcar, começaram a retirar fardos do mato ao lado da rodovia e colocá-los no bagageiro; d) nesse momento, foram todos abordados pela Polícia Militar, que apreendeu as mercadorias dos passageiros e o veículo da impetrante, levando tudo para a Receita Federal de Corumbá; e) o órgão fiscal, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, aplicou a pena de perdimento do veículo, sendo ele doado à Prefeitura de Jussara/GO; f) o bem é sua única fonte de sustento; g) não restou demonstrada sua participação no

ilícito, ou mesmo de seu funcionário motorista; h) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. (fls. 02/20). Requer a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo, bem como pleiteia a reversão do ato de destinação e a liberação do bem mediante compromisso de fiel depositária a ser assumido pela impetrante. Juntou documentos (fls. 21/64). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 67). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/81), acompanhadas de documentos (fls. 82-130). É o que importa como relatório. Decido. No mérito, entrevejo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração. Diz que o táxi de sua propriedade foi chamado para efetuar uma corrida regular, partindo do distrito de Albuquerque em direção à capital do estado, de modo que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido no veículo. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Por conseguinte, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou

descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Consta no Boletim de Ocorrência n 1383/2011 (fls. 102/103), que havia três policiais fazendo ronda pelo assentamento Albuquerque, quando avistaram naquele local um veículo, placa LOJ 6392, com o capô aberto e que tinha em seu interior alguns fardos e mais dois estavam na beira da rodovia, BR 262. Responsáveis por esses fardos estavam ali, o motorista, Emiliano de Souza Alvarez e seu filho Marco Antonio da Silva Alvarez, que o acompanhava. Indagados sobre aquela mercadoria, responderam que não tinham documentos que a comprovassem, informou então que pessoas de nome José e Luís eram os proprietários dos fardos e estes chegariam ao local no ônibus da empresa Andorinha às 15h00min, e ainda que eram apenas taxistas e fariam uma corrida para os contratantes. No momento em que os proprietários da mercadoria chegaram ao local, foram questionados sobre a documentação pertinente, e não a apresentaram, informando que haviam comprado tais produtos na Bolívia, pelo valor de US\$ 2,400 (dois mil e quatrocentos dólares) e que levariam tal mercadoria até a cidade de Campo Grande/MS, justificando a presença de Emiliano e seu filho no local pela alegação de que se tratava do motorista do táxi que haviam contratado para levá-los até o destino em que tinham interesse. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu funcionário não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que ele estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Ademais, a fim de corroborar a alegação de boa-fé, informou a impetrante que os estrangeiros José e Luiz assumiram a propriedade das mercadorias irregularmente introduzidas no país. Acrescentou, portanto, que ela não sabia acerca do transporte irregular que realizava. Nesse passo, demonstrado está que a impetrante não tinha ciência do fato da viagem. Dessarte, tratando-se de pessoa de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelos praticantes do ilícito (já que a eles pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a eles não pertence). Dessa forma, entendo estar presente o fumus boni iuris pelos fundamentos acima expendidos. Também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privada da posse do veículo (o qual é utilizado por ela em atividade profissional e que lhe dá o provento de suas necessidades básicas). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano de fabricação 2002/2003, de cor cinza, placa LOJ 6392, RENAVAL 794630405 e CHASSI 9BD15822534437039. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4298

CARTA PRECATORIA

0000422-97.2011.403.6004 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - VANESSA CRISTHIANA MARCONI ZAGO RIBEIRO) X ANTONIO BUONO NETO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X RAQUEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
Diante da não apresentação da procuração pelo causídico fica esse intimado para fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, independentemente da apresentação ou não da procuração, remetam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-63.2011.403.6004 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Recebo a exceção de incompetência arguida a fls. 206/213 e determino o seu desentranhamento, bem como dos documentos juntados a fls. 214/215, para que sejam distribuídos e autuados em apartado. Providencie a Secretaria

as alterações necessárias. Determino a suspensão do presente feito, o que o faço com fulcro nos artigos 265, III, c/c 306 do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4450

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001624-7) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA PEDROZO (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 155/157 e 172/173, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 176-verso, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4451

INQUERITO POLICIAL

0003664-95.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X ERINEU DOMINGOS SOLIGO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X IVANOR DAMETTO X AMAURI JOSE CORSO X APARECIDO MILTON BOREGGIO X ILDO LUIZ SOLIGO (MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X CLAIRTON LUIZ SOLIGO (MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X DARCI SEVERINO SOLIGO X SANTO SOLIGO X MARCOS PAULINHO SOLIGO

Vistos, etc. FLS. 3.495/3.506: defiro. Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria, em 02/05/2001 (fls. 02), visando apurar a responsabilidade penal pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76; artigo 20, caput da Lei nº 7492/86 e do artigo 1º, incisos I e VII da Lei nº 9613/98. Segundo aponta o MPF (fls. 3495/3506), após a apreensão de 1.252,20 Kg de maconha, em 08/02/2011, em Bonsucesso/RJ foram realizadas diligências de busca e apreensão (...), em vista das quais os agentes policiais encontraram um comprovante de depósito, do dia 07/02/2011, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em favor da empresa ARALSOJA LTDA., situada em Aral Moreira/MS, ou seja, um dia antes da apreensão do carregamento de maconha (fls. 3496). O parquet relata, também, que em outra apreensão de 477 Kg de maconha, além de armas de fogo de uso restrito, munições, acessórios e explosivos, ocorrida em 13/02/2001, próximo ao bairro de Irajá/RJ, foram utilizadas notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade ao carregamento, emitidas pela pessoa jurídica COMERCIAL E IMPORTADORA MATOSPAR LTDA., com endereço no Município de Coronel Sapucaia/MS (fls. 3497). Segundo o MPF, a autoridade policial apurou, ainda, a participação de alguns investigados na obtenção de crédito rural do Banco do Brasil, que era, em tese, desviado e utilizado nas atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes, sobretudo no plantio de maconha, sendo que a concessão dos referidos créditos se dava através da agência do Banco do Brasil sediada em Aral Moreira/MS (fls. 3499). Dessarte, a presente investigação criminal destina-se - primordialmente - a verificar a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro ou de lavagem de dinheiro. Ocorre que, por determinação do Provimento nº 275, de 11/10/05, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para o processamento e julgamento de delitos dessa natureza, qualquer que seja o meio ou modo de execução, quando praticados na área territorial da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, pertence à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a qual é considerada Juízo criminal especializado em razão da matéria (Art. 5º, caput e parágrafo 1º). Desse modo, DECLINO da competência, com fundamento no Art. 5º, caput e parágrafo 1º do Provimento nº 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e

no Art. 567, do CPP, determinando o envio destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo.CUMPRO-SE. Intimem-se.Comunique-se à Autoridade Policial.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 486

ACAO PENAL

000053-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Designo o dia 21/03/2012, às 14h30 para realização de audiência de interrogatório do acusado.

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000155-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000155-7) - PASTORA ECHEVERRIA - ESPOLIO X CLAUDEMAR PEREIRA DE ARAUJO X JOAO ECHEVERRIA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando detidamente os autos, percebe-se que Claudemar Pereira de Araújo apresenta documentos com filiação duvidosa; a mãe consta nominada como Tereza Cheverria de Araújo (fl. 255), ao passo que o nome da falecida autora é Pastora Echeverria.Além disso, não há termo de inventariança judicial ou extrajudicial nos autos. Ou seja: há defeito de representação processual do espólio e dúvida razoável sobre a própria filiação. Nessa toada, torno sem efeito a RPV nº 2005.03.00.068254-4 (fl. 212) expedida nos autos.Tais as circunstâncias, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na Distribuição.

000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação adesiva somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001264-11.2010.403.6005 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Chamo o feito à ordem.É que a Justiça Federal não é competente para julgar pedido de expedição de Alvará para levantamento de saldo do FGTS e PIS/PASEP, em decorrência do falecimento do titular da conta, nos termos da Súmula 161 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Cito:161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Destarte, declino a competência para Justiça Estadual.Remetam-se os autos à Justiça Estadual com as homenagens de estilo.Ponta Porã/MS, 06 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls.106, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003176-43.2010.403.6005 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOIARENKO - INCAPAZ X ROSANGELA DORNELES DE OLIVEIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls.69, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2012, às 09:00

horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 2. Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes ao Ministério Público Federal, em cinco dias, sucessivamente. 3. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002923-21.2011.403.6005 - VILMAR SANTOS DE ALMEIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls.47, intímem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000467-64.2012.403.6005 - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004597-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004597-2) - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, altere-se a Classe Processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000071-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000071-1) - DEISELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA X JONNY ROCHA CABRAL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Cite-se o INSS. Intímem-se.

0002689-73.2010.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 (treze) dias do mês de março de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes as partes, as testemunhas, o representante legal da autora e o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 14h45min. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002173-19.2011.403.6005 - IRECILDA FERNANDES DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002655-64.2011.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002655-64.2011.4.03.6005 Autor(a): ILDA ORTEGA MENDES Ré: INSS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 12 (doze) de março de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora, bem como seu advogado(a) e o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 14h30. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-44.2009.403.6005 (2009.60.05.001956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDER ALBERTO AREVALO

Intime-se o executado por Carta Precatória para, em 5 (dias), manifestar-se acerca da petição de fl. 63. Em nada sendo requerido, após o decurso de prazo, façam os autos conclusos para extinção. Intime-se a CEF para depositar as custas referentes às diligências do oficial de justiça para intimação do executado na comarca de Amambaí-MS. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000821-8) - MOACIR CARDOSO SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 185.Expedientes necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001625-88.2011.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 23, verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora.Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual.Intimem-se.

0000135-94.2012.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em parte, o despacho de f. 15. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Conforme consignado à f. 17, a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Cite-se o INSS.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001422-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6006) FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, providenciando a juntada aos autos do instrumento procuratório. Após, novamente conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000782-26.2011.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MARIA RAMIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVANDRO MARTINS e SIDNÉIA MARTINS, representados por sua genitora, impetraram a presente ação em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão, aos autores, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mais abono anual, e pagamento dos valores desde a data do óbito de seu pai, ou seja, 03.07.2006. Alegam, em síntese, serem filhos e, portanto, dependentes do falecido Silvio Martins, o qual era indígena e trabalhador rural, sendo, portanto, segurado especial da Previdência. No entanto, ao requererem o benefício de pensão por morte, em 04.02.2011, perante a Previdência Social, o benefício lhes foi negado, sob o argumento de haver divergência entre a data do início do benefício e o documento apresentado, o que entendem ser despido de fundamento. Requereram os benefícios da Justiça gratuita. Juntaram documentos, inclusive procuração regular.Decisão, à fl. 26, deferindo os benefícios da justiça gratuita.Informações prestadas às fls. 30/71, com documentos. Aduz a autoridade impetrada que o motivo do indeferimento, na verdade, deu-se pelo fato de que as informações do campo filiação na Certidão de Exercício de Atividade Rural expedido pela FUNAI não correspondem ao segurado instituidor, de maneira que isso tornou impossível a comprovação da atividade rural baseando-se na declaração expedida pela FUNAI. Além disso, em consulta ao CNIS, há indício da existência de vínculo empregatício com a empresa Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Álcool, com admissão em 20.12.2004 e sem data de demissão, o qual necessitaria de confirmação através de documentos contemporâneos ao fato (art. 80 da IN/INSS/PRES. n. 45/2010), o que não foi feito.Parecer do MPF, às fls. 73/76, em que opina pela concessão da segurança. Foi incluído no pólo passivo o INSS, o qual teve prazo para se manifestar nos autos (fl. 85, verso). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para regularização das informações, que estavam sem assinatura, e para a prestação de esclarecimentos pela autoridade impetrada, o que foi cumprido. Tornaram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inexistem preliminares, de modo que passo imediatamente ao exame do mérito. Neste, pretendem os autores a concessão de pensão por morte, em razão de serem dependentes do indígena Sílvio Martins, que, aduzem, ostentava a qualidade de segurado especial da Previdência Social quando de seu falecimento. Para concessão da pensão por morte para filhos menores basta que se comprove o óbito, a condição de filho e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida (Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º), bem como da carência (art. 26, I e III, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, a condição dos dois impetrantes como filhos do de cujus está provada pelas certidões de fls. 13/14; o óbito encontra-se provado à fl. 17, contra os quais não se insurgiu o INSS.Cabe analisar, portanto, se há comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Esta seria feita, segundo os impetrantes, por intermédio da certidão de exercício de atividade rural fornecida pela FUNAI, indicando que o falecido exerceu

atividade rural em regime de economia familiar de 09.11.1989 a 03.07.2006. Nos termos do art. 62, 2º, II, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), servem como prova do tempo de contribuição - no caso em apreço, de exercício de atividade rural - a certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. A certidão constante dos autos não se encontra homologada; mesmo que assim não fosse, contudo, é certo que a mesma se revestiria apenas de presunção relativa de veracidade, a qual poderia ser elidida por outras provas em contrário, pelo próprio INSS. No caso dos autos, porém, a autoridade impetrada foi clara ao dizer que o único motivo da não homologação da certidão foi devido à divergência quanto à filiação ao de cujus, sendo esta a única informação que possibilitava a associação do referido documento ao mesmo. No entanto, a divergência de filiação encontrada na certidão e nos cadastros do de cujus trata de mero erro de digitação, como apontado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, na certidão consta como pai do de cujus o Sr. Lauriano Mateus, e como mãe Sra. Cornelia Romeiro, ao passo em que na certidão de óbito constam como pais o Sr. Lauriano Martins e a Sra. Cornelia Romero. Ora, seria imensa coincidência que um mesmo indígena, da mesma tribo, se chamasse Sílvio Martins e tivesse como ascendentes pessoas com nomes tão similares ao de outro indígena com mesmo nome e mesma data de nascimento, bem como mesma companheira. Além disso, corrobora a conclusão de que seria um erro de digitação o fato de que, caso o de cujus fosse filho de Lauriano Mateus, não teria o sobrenome Martins. Assim, pelas regras da experiência (art. 335 do CPC), constato que se trata de erro material que não prejudica a identificação do falecido. Diante disso, considerando-se que a não homologação da declaração da Funai deu-se apenas pela divergência de filiação e que esta resta superada, nos termos acima, não há óbice para o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus e, em consequência, para o deferimento da pensão por morte aos impetrantes, visto que a divergência citada foi a única circunstância apontada pela autoridade impetrada para o não deferimento do benefício. Não deve prosperar, porém, a pretensão dos impetrantes de que a prestação seja devida desde o óbito. Nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (04.02.2011), dado que este foi feito mais de trinta dias após o óbito do segurado, que se deu em 03.07.2006. Não há condenação ao pagamento de atrasados, tendo em vista que a via do mandado de segurança não se presta a esse fim. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conceda aos impetrantes o benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de Sílvio Martins, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2011). Oficie-se para cumprimento. Sem condenação ao pagamento dos atrasados, dado o óbice constante das Súmulas de ns. 269 e 271 do STF. Condene o INSS ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001207-53.2011.403.6006 - ERNANI GEBARA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ERNANI GUEBARA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão dos veículos caminhão trator marca Iveco, cor vermelha, diesel, placa AKD 2105, ano/modelo 2001/2001, chassi 8ATM2APH01X045205 e semi reboques SR/RANDON SR CA, cor vermelha, placa AMR 6161, ano fabricação 2000/2000, chassi 9ADG0712YYM150316, e SR/RANDON SR CA, cor vermelha, placa AMR 6464, ano fabricação 2000/2000, chassi 9ADG0712YYM150317. Alega que é proprietário dos veículos, os quais foram apreendidos quando estava transportando 37640 quilos de soja a granel da empresa Bunge Alimentos S/A e que, segundo a Polícia Militar, o veículo encontrava-se rodando com pneus de origem estrangeira. Afirma que comprou o veículo em 2010 e que os pneus foram apreendidos rodando, ou seja, estavam sendo utilizados no veículo, o que afasta a possibilidade de que fosse apontado como fins comerciais. Além disso, o veículo é o único meio de sustento do impetrante. Defende que não há proporcionalidade entre o valor dos veículos e o das mercadorias apreendidas. Juntou procuração e documentos. Cientificada a União, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 85). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 89/95), destacando que o impetrante foi flagrado adentrando o território brasileiro com 20 pneumáticos novos instalados, sem documentação de internação regular, 02 pneumáticos usados instalados sem comprovação de sua origem, 01 pneumático novo utilizado como estepe, também sem comprovação de origem. Além disso, transportava-se 02 pneumáticos novos para caminhão, 08 pneumáticos novos para veículos de passeio, 08 câmaras de ar para pneu de caminhão e 05 protetores de câmaras de ar para pneu de caminhão, todos sem comprovação de regular importação, sendo os pneumáticos oriundos de Pindoty Porã/PY. Entende comprovada a responsabilidade do impetrante pela infração de importar ilegalmente as mercadorias, dado que grande parte dos pneus estavam

instalados nos veículos de sua propriedade. Nesse sentido, cabível a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 104, V, do DL n. 37/66, sendo que o fato de o proprietário dos veículos ser também o condutor dos mesmos caracteriza sua culpabilidade. Por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater à questão de cifra da mercadoria transportada, sob pena de estímulo de violações à legislação aduaneira. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos. Intimado a tanto, o impetrante recolheu as custas iniciais à fl. 104. Decisão, às fls. 106/107, deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que não desse destinação aos veículos do impetrante até a prolação de sentença nestes autos. Intimado, o MPF apenas opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com os documentos juntados às fls. 18/19. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos deveria saber, do transporte ilícito da mercadoria, visto que esta se encontrava no veículo que o próprio impetrante conduzia, sendo que alguns dos pneus novos já estavam instalados nesse veículo. Além desses pneus, aliás, havia vários outros pneumáticos, novos e usados, dentre os quais pneus para serem usados em veículos de passeio, todos eles originários de país estrangeiro, sem comprovação regular de sua internação. Assim, todas essas são circunstâncias que afastam a boa-fé do impetrante, legitimando a retenção administrativa do veículo. Além disso, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (Resp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor

da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão e da revogação da liminar. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 13 de março de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLAUDIO ROBERTO VIERO impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão do veículo camionete Toyota Hilux, ano/mod. 2011, chassi MROFR22G00588005, placa PKF 756, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo que possui duplo domicílio (Brasil/Paraguai), o que desconfiguraria a infração administrativa. Requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Às fls. 144/145, foi deferida a liminar, para determinar a liberação do veículo ao impetrante, mediante termo de fiel depositário. A União pugnou por seu ingresso no pólo passivo da lide (fl. 152).Às fls. 156/159, o impetrante pediu a extensão dos efeitos da liminar, para determinar que a Receita Federal e a Polícia Rodoviária Federal se abstenham de efetuar a apreensão da camionete Hilux objeto destes autos, garantindo-se ao impetrante a livre circulação em território brasileiro. As informações foram regularmente prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 162/168), defendendo a legalidade e a presunção de certeza e veracidade do ato administrativo. Consignou ser incontroverso que o Impetrante possui vínculo familiar no Brasil e é sócio administrador de empresa sediada no Brasil. Além disso, em consulta ao site do TER, verificou-se que seu título eleitoral encontra-se em situação regular, sendo patente seu domicílio eleitoral em território nacional, na cidade de Naviraí, o que permite inferir sua residência no Brasil. No entanto, afirma que o Tratado do Mercosul não possui o alcance almejado pelo impetrante, visto que permite o trânsito livre de veículos entre os Estados-parte apenas na condição de turista, o que não é o caso dos autos. Nos demais casos, a Resolução GMC n. 035/2002 exclui o trânsito livre de veículos conduzidos por residentes nos Estados-Partes que não se enquadrem na condição de turista e remete o tratamento desses casos à legislação interna. Afirma, assim, que o duplo domicílio do impetrante não pode eximi-lo dos efeitos tributários na importação do veículo, já que ele é residente no Brasil. Caso contrário, estar-se-ia concedendo benefício tributário indevido ao impetrante, em detrimento dos demais cidadãos brasileiros que se encontram equivalentes a ele. Além disso, a circunstância de a Sra. Sandra Aparecida da Silva portar autorização para dirigir o veículo não dá guarida ao ingresso do veículo em comento, visto que ela não ostenta a condição de turista, nos termos da Resolução já mencionada. Pediu a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Também trouxe documentos aos autos.Ao final, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 171/177).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Não obstante a existência de jurisprudência no sentido da alegação do impetrante, bem como o entendimento manifestado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em melhor exame da questão, entendo que o mandado de segurança deve ser denegado.Com efeito, a alegação da existência de dois domicílios civis não é apta a autorizar a livre circulação de veículo estrangeiro no Brasil, quando este bem é adquirido por nacional que tenha domicílio fiscal neste país, porque, nessa hipótese, estaria ocorrendo, em realidade, uma espécie de fraude na importação de produto estrangeiro, pela falta de pagamento dos tributos aduaneiros.A pessoa que tem residência nos dois países, mas seu domicílio tributário (ou fiscal) é no Brasil não pode circular com o veículo como se turista fosse, nem ter deferida a admissão temporária do veículo. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região:TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BRASILEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ADMISSÃO TEMPORARIA DE VEICULO ESTRANGEIRO. DUVIDA QUANTO A RESIDENCIA. APREENSÃO DO AUTOMOVEL. Evidenciado que o brasileiro possui residência fixa no país e que viaja constantemente ao Paraguai, onde mantém negócios, inviável a concessão de segurança para liberar automóvel apreendido, porque a admissão temporária de veículo pressupõe residência permanente no exterior. (AMS 9004138560, Relator SILVIO DOBROWOLSKI, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9531)Na linha desse raciocínio, andou bem a Autoridade Impetrada ao destacar em suas informações que o duplo domicílio pode até servir para eximi-lo penalmente, mas não se preta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo, já que o impetrante é residente no Brasil. Caso contrário, estaria concedendo benefício tributário indevido ao Sr. Cláudio Roberto Viero em detrimento dos demais cidadãos brasileiros que se encontram equivalentes a ele (f. 165).Existindo domicílio tributário do contribuinte no Brasil, não há como acolher outro domicílio, no estrangeiro, com o fito de exonerar o pagamento de tributos, porque sobre esse ponto há regras claras no CTN (art. 127 do CTN):Art. 127 - Na falta de eleição,

pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A norma de direito privado sobre domicílio, prevista no art. 71 do Código Civil, somente seria aplicável supletivamente em caso de inexistência de lei tributária disposta sobre domicílio fiscal. Semelhante conclusão se infere das bem lançadas colocações do Ilustre Procurador da República, Dr. Raphael Otávio Bueno Santo, às f. 176-verso, no sentido de que: [...] o critério mais justo a ser seguido e que melhor se coaduna com as leis que tratam do assunto (Decreto-Lei n. 37/66 e art. 79 da Lei n. 9430/66, regulamentados pelo art. 353 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) é tomar como base o domicílio fiscal do proprietário do veículo e não o domicílio civil previsto nos art. 70 e 71 do Código Civil, máxime por estar em análise a ocorrência de crime tributário (Art. 334, caput, do CP). Caso contrário, ficará extremamente fácil a aquisição de veículo no Paraguai, por um brasileiro, aproveitando-se do preço mais favoráveis (causando as desagradáveis conseqüências sociais anteriormente citadas), para seu posterior uso no Brasil, sem arcar com ônus nenhum e com a tutela do Poder Judiciário. Assim, se o Impetrante tem domicílio fiscal no Brasil e aqui reside com habitualidade (f. 178), não pode introduzir e circular com veículo estrangeiro em nosso país, a menos que o importe e arque com os tributos decorrentes. De outra parte, não foi demonstrado pelo Impetrante a existência de normativo tributário que, de alguma forma, exonere o nacional - com domicílio fiscal no Brasil - do pagamento dos impostos de importação de veículo adquirido no exterior. E obviamente que o Impetrante não colacionou o texto de lei porque não há normativo legal nesse sentido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Intime-se o impetrante para que proceda à restituição do veículo camionete Toyota Hilux, ano/mod. 2011, chassi MROFR22G00588005, placa PKF 756, à autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo das demais cominações legais. Defiro o ingresso da União na lide. À SEDI para as alterações necessárias. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 1370, redesigno a audiência de 20 de abril de 2012, para a data de 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO. Intimem-se as testemunhas infraqualificadas, servindo cópias da presente como Mandados, sendo que as indicadas nos itens 6, 9, 10 e 11 deverão ser conduzidas à sede deste Juízo pelo Ministério Público Federal, INDEPENDENTEMENTE de intimação, conforme consignado na Ata de Audiência do dia 10 de fevereiro de 2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF, inclusive para que manifeste se insiste na oitiva das testemunhas CLAUDECIR SILVA SANTOS e ELIAS DALLANHOL. 0, 10 1. FRANCISCO ALVES DE SOUZA, rua Tom Jobim, nº 477, Jardim Paraíso, fone: 9905-7502; 2. ROBERTO BATISTA ORTEGA, CPF 653.236.451-72, avenida Pantanal, nº 872, bairro Varjão; 3. ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, rua Tom Jobim, nº 417, Jardim Paraíso, fone: 9905-7502; 4. MARCIO NEVES, rua João Alves de Souza, nº 130, bairro Harry Amorim Costa, ou Loja Móveis Gazin, avenida Weimar Gonçalves Torres, fone: 9607-9986; 5. ELISEU BERNARDO DOS SANTOS, CPF 208.550.609-72, avenida Caarapó, nº 155, fone: 9248-9380; 6. VANDERLEI SILVA SANTOS, rua Idelfonso Silva Azevedo, nº 302, Jardim Progresso; 7. MARCELO DOMINGUES DA SILVA, CPF 945.223.081-91, rua João Honório da Silva (antiga Rua Espanha), nº 406, fone: 9606-9488; 8. CLAUDIR GEDRO SANTOS, CPF 502.146.081-15, rua Rui Barbosa, nº 415, fone: 8448-0961; 9. BIONOR CARLO ELIAS; 10. LINDARCY DA SILVA DUTRA; e 11. APARECIDO LEITE DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 472

MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento colacionados à fl. 128.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000348-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000348-0) - JOSE GOMES DE ARAUJO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-

se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000319-81.2011.403.6007 - SUELY ROCHA WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o agravo retido interposto às fls. 47/48. Fica a parte autora intimada acerca da juntada dos documentos de fls. 45/46.

0000333-65.2011.403.6007 - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000339-72.2011.403.6007 - SILVIA GONCALVES DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como

prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000358-78.2011.403.6007 - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de

documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000090-24.2011.403.6007 - ALTAIR EVANGELISTA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 12/04/2012, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 27).

0000799-59.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X SANDRA REGINA SIMAO DE BRITO ARAUJO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 27).

EXECUCAO FISCAL

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA

O bem penhorado nos presentes autos foi arrematado no processo nº 0000555-43.2005.403.6007 (fl. 132). Os executados descumpriram o acordo de parcelamento. À fl. 180, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de VIAÇÃO SANTOS LTDA, CNPJ nº 15.389.725/0001-63, MILTON GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF nº 051.384.501-15, e GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS, CPF nº 027.354.311-34, até o limite de R\$ 61.736,18 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000100-05.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA VILANIR CARVALHO LOPES(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X MARIA VILANIR DE CARVALHO LOPES

À fl. 53, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARIA VILANIR CARVALHO LOPES, CNPJ nº

01.206.296/0001-64, até o limite de R\$ 642,48 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Não acolho o pleito para tentativa de penhora da pessoa física, considerando que faleceu (fl. 44). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Em atendimento à decisão judicial exarada à fl. 306, fica a CEF ciente de que na data de 12/01/2012 transcorreu in albis o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Outrossim, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, somada a multa processual prevista no art. 475-J do CPC, e requerer o que entende de direito, dando prosseguimento ao processo de execução.

0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9) - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 453/454), requerendo o que entender de direito.

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 453/454), requerendo o que entender de direito.

ACAO PENAL

0000298-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ERENICE NUNES DA SILVA(MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Tendo em conta o teor da petição de fl. 217, bem como dos documentos acostados às fls. 218/220, depreque-se a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional à Comarca de Mineiros/GO. A acusada deverá comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades, bimestralmente, em quatro oportunidades, entre os meses de março e setembro deste ano. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.